



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2012 – São Paulo, quarta-feira, 31 de outubro de 2012

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000708

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, em despacho. Considerando a manifestação de interesse na composição do litígio efetuada pela parte autora através do link <http://web.trf3.jus.br/Sistemasweb/InteresseConciliacao>, em razão da Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 07 a 14 de novembro de 2012, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito. Em caso de resposta positiva, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Origem, para que os autos sejam incluídos nas audiências a serem realizadas na Semana Nacional de Conciliação de 2012. Em caso de resposta negativa da autarquia-ré, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0001057-94.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092733 - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS (SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027132-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092734 - FLAVIO POCOPETEZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000709**

0008149-38.2006.4.03.6310 --Nr. 2012/6301092023 - SERGIO MARCUS PINTO LOPES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000710**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu representante legal, do documento anexado pela parte ré aos autos virtuais em epígrafe.**

0025310-54.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301092751 - JOAO DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)  
0056522-25.2009.4.03.6301 --Nr. 2012/6301092752 - HUMBERTO SUSUMU FUJI (SP250333 - JURACI COSTA)  
0077803-76.2005.4.03.6301 --Nr. 2012/6301092753 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000711**

0000167-63.2007.4.03.6301 --Nr. 2012/6301092754 - VAGNER DE SOUZA MONTEIRO (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172050 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI (MAT. SIAPE Nº 1.480.475))  
Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000712**

0000705-45.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095436 - MANOEL JOSE DE CARVALHO  
(SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu procurador,  
dolaudo anexado aos autos virtuais em epígrafe.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEdia, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/10/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0045431-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045432-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTE PETRONE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045433-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIYOE GUENKA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045434-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BONDI LEVY  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045436-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA TEODOSIO RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045437-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045438-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DOMINGUES RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045439-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KASUO HAYMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045440-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TSUTOMU NAKAHARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045441-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045442-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045443-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045445-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA CLEMENTINA ARANTES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045446-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE THOMAZ FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045447-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MONTORO MENDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045449-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIBERIA BONI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045450-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045451-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045453-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERARDO MOHR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045454-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO CARDOSO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045455-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY MATTAR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045456-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CHENG FAUN YUE CESENA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045457-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA GIRALDES DOMPIERI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045458-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ASAEL PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045459-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALONSO RUBIA NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045462-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SEVERINO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045463-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO REZENDE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP298570-RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045466-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP298570-RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045467-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA GOIS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP283009-DANILO DAVID MUNIZ PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045469-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP166537-GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045470-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JARDACY TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045472-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTELA RIBEIRO JARDIM RONDON  
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045473-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER MENA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045474-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR MACHADO ROCHA  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045475-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERTI WILDT  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045476-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045477-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045478-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR TRUGLIO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045479-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045480-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA PORTELINHA FERREIRA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045481-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENILDO GONCALVES PENA  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045482-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VELOZO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045484-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFINA MUREN WILDT  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045485-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045486-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA MARIA BREVE GAROFALO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045487-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045488-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA PEDRAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045489-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045490-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045491-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045492-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOSMAR ALVARES FILHO  
REPRESENTADO POR: LEONTINA GONÇALVES ALVARES  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045493-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORIVAL GONCALVES MENEZES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045495-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045496-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JACINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045497-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA GARCIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045498-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045499-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GILBERTO RAMIREZ  
ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045501-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO SILVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP272396-ALEXANDRE IVO SACCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0045502-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FARIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045503-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON FARIA  
ADVOGADO: SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045504-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR MARTINS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045506-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP298159-AURICIO FERNANDES CACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045509-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI VIEIRA  
ADVOGADO: SP296317-PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045510-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINDO FELICIANO DA COSTA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045511-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMI JACOMO DE LIRA  
ADVOGADO: SP278211-MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045513-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBERT ALEXANDER COLUCCI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045516-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045517-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENOLINA NEIVA CANDIDO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045518-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA  
ADVOGADO: SP232519-JOSE LUIS LIVORATTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045522-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITH LASERRA  
ADVOGADO: SP147429-MARIA JOSE ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045523-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEILDO MARQUES DE SA  
ADVOGADO: SP222399-SIMONE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045524-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA BRUST

ADVOGADO: SP280446-JOAO LUIZ FALCAO SFOGGIA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045525-75.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULO SILVA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045526-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA MARIA DO NASCIMENTO LIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/02/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045528-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA ALVES PASSOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045529-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE AQUINO DE LIMA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045530-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA RAMOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045531-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045532-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALTON TADEU IZZO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045534-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DUARTE PINHEIRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045535-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELY CAMARGO FELIX DE SOUSA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045536-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELY DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045537-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MEIRE DE ALMEIDA FARIA FERNANDES

ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045538-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045539-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WESLEY AMORIM NASCIMENTO

ADVOGADO: SP150085-VALTER FERNANDES PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045540-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAYLSON JOSE ALECRIM DA SILVA CASTRO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045541-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEDILEUZA MARIA OLIMPIO DE FREITAS ANDRADE

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045542-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO GOUVEIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045543-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045545-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVELTO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045546-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTELA RIVERA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045548-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045549-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA MATOS  
ADVOGADO: SP112525-ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045551-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAGMAR GOMES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045552-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045553-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMA NASSYRIOS  
ADVOGADO: SP247377-ALBERES RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045554-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENZO SCOTTI  
ADVOGADO: SP281727-ALESSANDRA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045555-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUINO DA TRINDADE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045556-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045557-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHRISTEL URSULA MAGDALENE KRBAVAC

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045558-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA D ARC SOARES DE MOURA

ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045559-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO SALUSTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP107697-GILMAR RODRIGUES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045560-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILO BATISTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045561-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA

ADVOGADO: SP232519-JOSE LUIS LIVORATTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045562-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045563-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045564-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BAIA

ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045566-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MORAES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045567-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045568-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109165-FELICIO ALVES DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045569-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR ARAUJO DE SANTANA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045570-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITALO ANTONANGELI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045572-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTEMIR ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045573-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA ALVES LOPES SANTOS

ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0045575-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE SALUSTIANO

ADVOGADO: SP249823-MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045576-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YUJURU KUSAKABE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045577-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTUERPIA MEIRA LEITE  
ADVOGADO: SP140710-ISAAC VALEZI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045578-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO SOARES  
ADVOGADO: SP302644-JOSE APARECIDO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0045579-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA BENEDITA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045580-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045581-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO MANDARINO  
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045582-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ANTONUCCI  
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0045583-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DARIZI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045584-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS  
ADVOGADO: SP244044-VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045585-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUGENIA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP284571-GENEZI GONCALVES NEHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045586-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY ROQUE DE LIMA  
ADVOGADO: SP053034-JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0045587-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZITO GOMES SILVA  
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0045588-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS APARECIDO GODOY  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045590-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA CERASO  
ADVOGADO: SP114269-WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045591-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACIELLA POLI MARANHÃO  
ADVOGADO: SP199938-VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045592-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA REIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045593-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045594-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045596-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA CHAVES  
ADVOGADO: SP227995-CASSIANA RAPOSO BALDALIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045597-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045598-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR028926B-JUAREZ BANDEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045600-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045601-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMIR ASSI JUNIOR  
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045602-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO SALES DA COSTA  
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045603-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DOMINGUES GOMES  
ADVOGADO: SP249829-ANTONIO GERALDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045604-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HAILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP251415-CLEIDE MATTOS QUARESMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045605-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045606-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIONE LIMA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP292198-EDUARDO VICENTE ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045607-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE GUILHERME ROCCO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045609-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO SANTANA

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045610-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANI MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045611-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA GALVAO GAIOSO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045613-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA NASCIMENTO PAULO PINHEIRO

ADVOGADO: SP281687-LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045615-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA ROSSI RUBIO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045616-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILSON DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045617-53.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP287522-JULIANA DURANTE BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045618-38.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEA MIRANDA DE AMORIM

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045620-08.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP133525-HELENA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045621-90.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ NOBRE SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045622-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO VALERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045623-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045624-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER MARIA BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045625-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEU GASQUES  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0045626-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045627-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045628-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045629-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORIO SATO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045630-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMOSINA MARIA MENDONCA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045632-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU BERTEVELLO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045633-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FASANO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045635-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE SOARES FILHO  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045636-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO NAKAHARA  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045637-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY REZENDE  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045638-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045640-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CAZEIRO BENVENUTO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045641-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HORLEY CASTANHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045642-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SIBILA LIGABUE  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045643-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA GIOPPATO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045645-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODETE BENEDITA SILVA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045646-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANABU OISHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045647-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE PIERALLINI MIRANDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045648-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACKSON FONSECA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045649-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045650-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP281820-GRACE FERRELLI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045651-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO PUCCI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045652-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDETE DOMINGAS DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045653-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANGELA PAGAN RIVAROLI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045654-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URANIA SAMPAIO CASAGRANDE  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045655-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO PEREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045656-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL HILARIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045657-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANICE MORELLI BRAGA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045658-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA DE FATIMA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP294176-MIRTES DIAS MARCONDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045659-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTINHO LOPES DE ASSIS  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045660-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA VITORIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045661-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRTE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045662-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOLPHO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045663-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL CHAIMOVITZ SILBERFELD  
REPRESENTADO POR: SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD  
ADVOGADO: SP100917-SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD  
RÉU: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045664-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA BARRETO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045665-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MACARIO FILHO  
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 16:00:00

PROCESSO: 0045666-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDE LAURA DARIE KAUFMANN

ADVOGADO: SP115726-TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045667-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROZENILDA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0045668-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0045669-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES TUCUNDUVA FILHO

ADVOGADO: SP146704-DIRCE NAMIE KOSUGI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045671-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA LUZ NASCIMENTO

ADVOGADO: SP097708-PATRICIA SANTOS CESAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045672-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045673-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA YVONE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/02/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045674-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/11/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045675-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDASIO DE JESUS

ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045676-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGO

ADVOGADO: SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045677-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDINALVA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045678-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIZA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO: SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045679-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISMAR GONCALVES COSTA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045680-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA RODRIGUES SOARES BREDÁ

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045681-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAMILTON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045682-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETTI GEREVINE

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045683-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO BARBOSA DE PAIVA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045684-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PAULA RESENDE DE LIMA

ADVOGADO: SP280757-ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045685-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045686-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045687-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO SILVA

ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045688-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045689-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045690-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP320690-LEA LOPES BATISTA LOZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045691-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA DE SOUZA CRUZ PIATTI  
ADVOGADO: DF021876-LILIAN JARDIM AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045692-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DE FATIMA ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045693-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045694-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045695-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARINA MARIA BERNARDO TIBURCIO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045696-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NUBIA DE LIMA LEMOS  
ADVOGADO: SP280757-ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045697-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM CONCEICAO FERREIRA DUVAL  
ADVOGADO: SP199938-VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0045698-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELIA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0045699-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045700-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVINO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045701-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045702-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MOISES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202553-TATIANE LOPES BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045703-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE MODOLO  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045704-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES ALBINO  
ADVOGADO: SP214213-MARCIO JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045705-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA NAZARETH DIAS MORENO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045706-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS PORTES JUNIOR  
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0045707-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DIAS VIEIRA  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045708-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA  
ADVOGADO: SP297858-RAFAEL PERALES DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045709-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: AURENICE ALVES BELCHIOR  
ADVOGADO: SP200567-AURENICE ALVES BELCHIOR

REQDO: CAIXA GOLD VISA  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0045710-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA KIMIKO MIYAHIRA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045711-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSMARI ROSINI GRILLETI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045712-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELISA RODRIGUES CASTRO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045713-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALDINA PINTO MAIA  
REPRESENTADO POR: LEONIDAS DE FREITAS MAIA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045714-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE CANIPA DE GOES  
ADVOGADO: SP277737-MAURÍCIO CUSTÓDIO DOURADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045715-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA ANTONIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045716-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE FERREIRA DA SILVA PESSOA  
ADVOGADO: SP283468-WAGNER MAIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045717-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA LUCIA SENA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045718-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP157949-LUÍS CLÁUDIO DO VALE TROTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045719-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045720-60.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045721-45.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUEL BRAGA PEREIRA  
ADVOGADO: SP201382-ELISABETH VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045722-30.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO DE PAULA SCRIPELLITI  
ADVOGADO: SP254622-ANDRE TADEU DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0045723-15.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EVANDRO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP108141-MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/12/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045724-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RAMOS POLICARPIO  
ADVOGADO: SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045725-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRAZ DE MELLO  
ADVOGADO: SP104038-LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045726-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO BATISTA SILVA  
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045727-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANDRA MACHADO BARRETO DA COSTA

ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045728-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DE BRITO FERREIRA

ADVOGADO: SP010227-HERTZ JACINTO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0045729-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO HIROKI SO

ADVOGADO: SP106307-WANDERLEY FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010243-73.2011.4.03.6183

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: CARLOS ALVIM DE PAIVA

ADVOGADO: SP193783-URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS

REQDO: NO SAG MOLAS E FIXADORES LTDA

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003795-89.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP094491-JOSE ROSIVAL RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018167-48.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA KAISER DE ARAUJO

ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2007 16:00:00

PROCESSO: 0024549-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE APOLINARIO ALVES

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0036470-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP266927-DANIEL FRANCO PEDREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0037028-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA GONCALVES CAMPOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0038203-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAFAEL DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0039233-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0040245-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXSANDRO SHFFER COSTA  
ADVOGADO: SP171144-ALESSANDRA HERRERA JANUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0040669-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTON DIAS ALVES  
ADVOGADO: SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0041114-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0041497-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO REIS LESSA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0042156-15.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA SOARES GRANDE  
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 16:00:00  
PROCESSO: 0042913-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0044035-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MARTINEZ GIMENEZ  
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/12/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0044050-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP237412-VANISSE PAULINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056743-08.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237829-GENIVALDO PEREIRA BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 0064219-34.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BATISTA LOPES  
ADVOGADO: SP094926-CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0346973-54.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADREMIRA SCOPETA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP133232-VLADIMIR LAGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 257

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 18

TOTAL DE PROCESSOS: 276

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000330  
LOTE Nº 111814/2012**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0043579-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092722 - EVILASIO DE SOUZA PEREIRA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)  
0043336-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092717 - WALTER DE LIMA MESQUITA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)  
0043573-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092719 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
0042603-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092714 - DEISE APARECIDA BOZZIN SOARES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
0043575-31.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092720 - OSFLASIO GOMES DE SOUZA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)  
0042925-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092715 - MARLENE DA COSTA DOS SANTOS (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)  
0044897-86.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092759 - HELENA MARIA BENETTI (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA)  
0043504-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092757 - LUIZ CARLOS FERNANDES DA COSTA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)  
0044618-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092758 - MARIA EDNEUMA NICOLAU OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
0043641-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095442 - JOANA MARIA EL AFIOUNI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR)  
0043246-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092739 - ANTONIO CRISPIM DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0043532-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092736 - SEVERINO BINO DE BARROS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043031-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092750 - SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)  
0043577-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092721 - OTAVIO RODRIGUES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)  
0043462-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095440 - NILTON ALVES GOMES (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)  
0043208-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092716 - MAURO JOSE RIBEIRO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)  
0043337-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092718 - GILSON ALCIPRETT (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)  
0043228-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092760 - MARIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
FIM.

0000461-97.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092740 - MARCIA DE FREITAS SILVA (SP218917 - MARCIA DE FREITAS SILVA)

Nos termos do r. "Termo de Decisão" supra (...Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos para sentença...). Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0025660-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092727 - WELSON RODRIGUES

(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003437-43.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092756 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0025658-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092726 - ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041664-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092731 - ELISEU LOPES DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038459-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092730 - ADONICO MARQUES RIBEIRO (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023005-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092725 - JOAO MARTINS CAVALCANTI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022085-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092724 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027593-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092728 - ADEVAIR COSTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016594-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092670 - PEDRO BARROS DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027595-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092729 - LINDAURA MARIA DAS DORES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022002-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092723 - MARILA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018193-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092676 - JOAO SILVESTRE FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019260-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092769 - PRISCILA MESQUITA RODRIGUES (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002887-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092673 - LUIZA FERNANDES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040395-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092768 - OLGA COICHEV TEIXEIRA (SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016912-03.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092675 - MARIA JOSE MARTINS DIAS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005328-49.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092674 - DIVINO ALEXANDRE DE JESUS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.**

0206522-13.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092767 - BRASILINA DA SILVA

TEIXEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025524-06.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092765 - LUIS PEREIRA CARVALHO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059419-60.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092766 - GERALDO CARDOSO COSTA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0032670-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092683 - MIWAKO KINUKAWA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0034658-91.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092684 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES SENGIA (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES SENGIA (SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES (SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES (SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES, SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0053451-44.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092695 - ODILON SOARES PALMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023051-18.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092745 - UBIRATAN MAUES (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026240-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092737 - ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037053-85.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092687 - MARLENE GARCIA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038180-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092671 - SONIA MARIA LAGARES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037135-53.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092688 - GERSON DA SILVA SANTOS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056024-55.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092735 - VENICIO SIMAO DIMAS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0030048-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092680 - JOSE MARTINS DUARTE FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023261-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092678 - APARECIDA DO CARMO ASSIS DA SILVA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050732-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092693 - GILDAZIO JOSE ALMEDA (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026260-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092679 - JAIRO DE SOUZA MIRANDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046779-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092692 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0037519-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092689 - JADES NOGUEIRA FRANCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036846-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092686 - EDNA MARIA DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO, SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030744-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092681 - RENATA ALVES DOS SANTOS (SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO, SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0034763-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092685 - WILTON DE BRITO PINHEIRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031216-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092682 - ANTONIO LOMBOGLIA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039262-61.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092690 - ELIUSON PEREIRA SANTOS (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0021400-98.2011.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095437 - THAIS SUEKO TRIDAPALLI MIYAKAWA (SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ALAOR AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA (SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) TECAD-TÉCNICA EM ADMINISTRAÇÃO LTDA (SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA, SP127703 - DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA, SP312211 - ERICO ANTONIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso de sentença das corrés, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0042033-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095444 - GUILHERMINA ARO DOMINGUES (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301090571/2012e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0007366-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092672 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP101432 - JAQUELINE CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)

Petição datada de 17/09/2012: Primeiramente, anote-se o nome do advogado da autora nos autos.Devolvo o prazo conforme requerido.O pedido de justiça gratuita já foi apreciado na sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0043650-70.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095431 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

0043679-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095432 - GERALDO AMERICO DE MORAES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI)

0044384-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095433 - JOSE ASSIS DE OLIVEIRA NEVES (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.**

0022393-91.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092761 - JOSE VANILDO VASCO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079819-37.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092764 - UBIRAJARA ANTONIO FERNANDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030423-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092763 - JOSE ILTON LOIOLA DE SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027638-83.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301092762 - LUIZ BENEDITO MARQUES (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042923-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095434 - CLARICE ARAUJO BARBOSA GARDIN (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado.

0042553-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095435 - MARIA ZULMIRA DA SILVA DE CAIRES PEREIRA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide relativo à aposentadoria por invalidez. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado.

0044495-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095439 - MAISA FELIX DE OLIVEIRA MIRANDA (SP196233 - DOUGLAS ROBERTOMENEZES) ROSANGELA FELIX DE OLIVEIRA (SP196233 - DOUGLAS ROBERTOMENEZES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0043819-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301095441 - BALDUINO AMANCIO DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0024079-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364517 - RAIMUNDO ALDEMIR DE SOUZA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a expedição de ofício para cumprimento do acordo, com vistas à conversão, em favor de RAIMUNDO ALDEMIR DE SOUZA, do benefício de auxílio-doença, NB nº 31/544.732.989-9 em aposentadoria por invalidez a partir de 19/07/2011 (data em que fixada a DII total e permanente pela perícia médica judicial) com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.069,42 (UM MIL SESSENTA E NOVE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) correspondente aR\$ 1.123,85 (UM MILCENTO E VINTE E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de SETEMBRO de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.233,42 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032147-86.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363820 - LUIS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0043397-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365421 - OMEMO PARDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.**

**Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.**

**Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0027153-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365186 - JOSE RUFINO DE OLIVEIRA. (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018927-84.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365618 - SIDNEI SOARES DA SILVA (SP256665 - RENATA MAZZOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0040832-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363750 - ALMINDA JULIA SANTIAGO SILVA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo nos termos dos artigos 269, IV c.c. 285-A, ambos do CPC ante a decadência do direito da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0018209-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364571 - ANA SILVA DE ALMEIDA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a expedição de ofício para cumprimento do acordo, com vistas ao restabelecimento, em favor de ANA SILVA DE ALMEIDA, do benefício de auxílio-doença, NB 31/545.904.662-5, a partir de 15/03/2012 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa do referido benefício) com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 747,70 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETENTACENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) correspondente a R\$ 747,70 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE SETENTACENTAVOS), para a competência de AGOSTO de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.744,98 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021471-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364546 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA,

SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 5.451,61 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado em outubro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0007286-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301360968 - LUIS FERREIRA LIMA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a expedição de ofício para cumprimento do acordo para que seja concedido, em favor de LUIS FERREIRA LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença NB 31/545.202.307-3 desde 16.05.2011 (data imediatamente após a cessação administrativa) e conversão desta em aposentadoria por invalidez a partir de 02.08.2012(data da realização da perícia judicial, em que foi constatada incapacidade total e permanente)com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)e renda mensal atual (RMA) correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)para a competência de setembro de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.746,00 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026035-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301361061 - CICERO CALDEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora CICERO CALDEIRA, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deve ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra o acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Registre-se. Oficie-se".

0022359-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301365008 - FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 22.03.2012 (data fixada pela perícia médica judicial); com RMI no valor de R\$ 1.739,11; RMA no valor de R\$ 1.739,11 (em 08/2012) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 7.467,70. (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 7.467,70 (SETE MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0024552-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364719 - DARLAN DE SOUZA GOIS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a expedição de ofício para cumprimento do acordo, com vistas ao restabelecimento, em favor de DARLAN DE SOUZA GOIS, do benefício de auxílio-doença, NB 31/505.685.274-7, a partir de 21.07.2012 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício 31/549.130.120-1) com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.060,31 (UM MIL SESENTAREAISE TRINTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) correspondente a R\$ 1.060,31 (UM MIL SESENTAREAISE TRINTA E UM CENTAVOS), para a competência de SETEMBRO de 2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.138,23 (UM MILCENTO E TRINTA E OITO REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020835-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365679 - LEDA RAMALHO FERNANDES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

As partes desistem do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016215-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364574 - JOAS LIMA COSTA (SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 24.08.2012 (data do exame médico

pericial); com RMI no valor de R\$ 1.721,99; RMA no valor de R\$ 1.721,99 (em 09/2012) e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 323,08. (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 323,08. (TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS).

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0023336-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364926 - DOROTHY ALTRO SOGA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$4.228,82 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019741-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301361062 - JORGE MADEIRA GABRY (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, homologo por sentença, o acordo firmado, nos termos supramencionados, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora JORGE MADEIRA GABRY, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal no que tange ao acordo, o que fica homologado por este juízo. Nesta data, por conseguinte, transita em julgado o acordo homologado.

Expeça-se ofício requisitório, no que tange ao pagamento de atrasados, que deve ser cumprido no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra o acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Registre-se. Oficie-se".

0018350-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364764 - FRANCISCO CARLOS LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.733,45 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011748-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365226 - BENEDITO BORGES DA PAZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 06.06.2012 (data de início da incapacidade, conforme perícia médica judicial) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 05.09.2012 (data da perícia) e DIP em 01/09/2012, RMI no valor de R\$ 1.281,81; e pagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 2.731,40.(correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo). Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 2.731,40. (DOIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0013723-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364624 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja restabelecido o auxílio-doença 570462938-1 ao autor desde 29.09.2007, RMI, R\$ 976,70, RMA de R\$ 1.321,53, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 1.658,62 ( calculados em agosto de 2012).

O INSS deverá implantar o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0006085-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365052 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo, implantando o benefício de auxílio doença com RMA de R\$ 903,36 (NOVECENTOS E TRÊS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) em junho de 2012, nos termos da proposta ora homologada.

Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos créditos atrasados, no importe de R\$ 4.906,24 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SEIS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2012, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

P.R.I.Oficie-se.

0013918-44.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364512 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante apurado pela contadoria judicial no valor de R\$ 5.620,79 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTEREAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado em outubro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.  
P.R.I.

0011631-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363256 - MARCIA MARIA GERALDO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 3.610,91 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZ REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) - atualizado até setembro/2012.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0026361-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363266 - ALVANI ALVES NAKAMURA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.312,34 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E DOZE REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) - atualizado até outubro/2012.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0013656-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363694 - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as

partes conforme descrito acima e cálculos anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciaram à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo acima descrito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Expeça-seRPV para pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 3.291,46 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS)- atualizado até outubro/2012.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0053899-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365518 - SANDRA LUSTOSA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código do Processo Civil.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.**

**P. R. I.**

0020843-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365712 - WALTER CAIRES DE MEDEIROS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010491-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365744 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021664-60.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364786 - RITA DAMASCENO FERREIRA SANTANA (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua**

aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

**Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0042213-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364852 - JOSE PEDROSO (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043376-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364851 - VALFRIDES JACINTO SOUZA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043814-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364850 - MARIA LUISA GUEDES (SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003923-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301319018 - ELIETE TRINDADE DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014624-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301307172 - VILMA TEREZINHA LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0044746-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364933 - VIVALDO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042845-20.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364528 - IRENE KOSCAK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042290-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301364455 - JOSE PERES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042580-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364537 - ANASTASIA DIEZ MARCOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043207-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364527 - ZELIA REDIGOLO ROQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043244-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364710 - CIRIACO DI GIOVANNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013231-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364467 - EDMILSON SOARES DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0027854-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365391 - CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO BARBOSA DE OLIVEIRA, nascido em 01-02-1956, portador da cédula de identidade RG nº 14.701.959-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 252.925.444-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008180-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364286 - WILMA FERREIRA MARCELLO (SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte na qualidade de genitora formulado por Vilma Ferreira Marcello.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0034585-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286065 - EDILENA ALVES BORGES RIBEIRO (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte, em relação ao INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011962-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301361220 - ISMAEL AUGUSTO FRANCO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0042572-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364538 - VILMA DE LOURDES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042596-69.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364533 - RAIMUNDO FELINTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030117-44.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364644 - MARIA BEZERRA DE LIMA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012902-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301361588 - MADALENA MORGANTE ARRUDA (AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados

Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0029138-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365499 - AUDIR APARECIDO BENTO (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/07/2002.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

P. R. I.

0044731-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364837 - GUIOMAR JOSE DE CARVALHO SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032797-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364829 - ANTONIO JOSE MOREIRA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044575-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364840 - AIDA BEZERRA HOLANDA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044222-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364843 - ITILO IACAHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042555-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364845 - JOSE RAMOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044245-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364842 - NAIR CONTI SILINGARDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044701-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364839 - JAUDINETE PEREIRA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044185-96.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364844 - ANTONIO CELSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044525-40.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364841 - ESMERALDO DE CASTRO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042731-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301362201 - ALBERTO HIROSHI TAKAYANAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018138-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365321 - MARIA INES FREIRE (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INEZ FREIRE, nascida em 18-01-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 24.127.834-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.982.468-23.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0005702-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365074 - DEIR ROSA ROSSI (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001078-65.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301360691 - CARLOS ALBERTO DA PAIXAO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro**

**Social - INSS.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0029490-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364680 - TARCISIO PADUA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017317-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364566 - ROBSON ALEXANDRE DA SILVA (SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033022-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364924 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028734-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364595 - LEIDIANA ALVES AMARO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029982-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364691 - ANA MARIA CALEMUSTI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0013807-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364669 - RENATO DOMINGOS DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030688-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364643 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012123-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364673 - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028492-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364649 - WALTER SILVA FERNANDES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014254-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364668 - JOSE MARCIO DE SOUZA FREITAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031102-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364639 - ANA BRASILINA DANTAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0024562-46.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364196 - JOSE ARAUJO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007230-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301361691 - ORLANDO DOS SANTOS BARROCA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0027443-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301357427 - NORMALIA DE ARAUJO SANTANA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025249-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301357430 - JOSE EDMILSON FRANCISCO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017177-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301357433 - CICERO JOAO DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002427-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301357434 - MILTON BATISTA ISAIAS (SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA, SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026255-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301357429 - SONIA LINDA ZACARO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009459-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301331721 - IVANILDA RODRIGUES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028989-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364998 - MARCOS ANTONIO VENANCIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de auxílio-doença;

b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

0010338-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363054 - AGRICIO CARDOSO DE LIMA (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) LAURA CARRERA DE LIMA (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a prioridade na tramitação processual, conforme requerido pelos autores, bem como o benefício de assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003720-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363818 - JOSE BRAGA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP242505 - PAULO JOSÉ CORREIA DE ARAUJO, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030865-81.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364568 - HELENA FRANCISCO EMILIO (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031153-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363758 - PEDRO ALEXANDRE (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0048368-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363751 - ALFREDO CAI NETO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por ALFREDO CAI NETO, portador da cédula de identidade RG nº 34.703.353, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.213.438-49. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso IV, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0043252-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364709 - OSWALDO LEVY BENTUBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0021755-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364609 - JOAO BATISTA CRISPIM DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0043529-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363650 - ARIOSVALDO CARLOS DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0053491-26.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365118 - JOSE ALVES FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0000642-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364260 - ACHILES DARAIA (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido do Autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.

0004966-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301346566 - MANOEL ALVES DE AZEVEDO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I

do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041984-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301362205 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018946-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363610 - ANA VICENTINA MONTESANTI (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

0031814-37.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301356954 - ISAC ANDRADE DOS SANTOS (SP215506 - IVONE DOS REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez do autor, ISAC ANDRADE DOS SANTOS, formulado na inicial, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, desde o seu ajuizamento em 01/07/2011 até 17.09.2012, data da cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (NB 31/5050018370), e EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fundada no artigo 267 do Código de Processo Civil, a partir de 18.09.2012, data de início da aposentadoria por invalidez (NB 32/5534603310), concedida ao autor na via administrativa no curso do presente processo, por perda do objeto.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032764-46.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365006 - LOURDES MELLADO DE QUEIROZ (SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO, SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0028809-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301362322 - JOSUE MIGUEL (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.**

**P. R. I.**

0010538-11.2011.4.03.6119 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301351817 - MARIA DA GRACA BARROS DOS SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026473-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301351867 - JOSETE DE AQUINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022403-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364660 - ALVARO MARIN (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011292-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363276 - DULCE FELIX MARTINS PARA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014441-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364999 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P.R.I.

0043703-51.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301357355 - EMILIO DA SILVA LEITE (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0023291-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301357432 - MARCO ANTONIO PEREIRA PASSOS (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016888-85.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6301411339 - DEISE MANSANO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.**

**Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0044571-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364834 - MARIA APARECIDA VALENTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044598-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364833 - LAZARO ALBERTO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044261-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364835 - ARGEU PAVEL FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038287-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301362471 - HELENO LUIZ FLORÊNCIO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036082-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301362386 - RUBENS JUNQUEIRA VILLELA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Posto isso; JULGO:

IMPROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0006568-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365185 - VICENTE ROCHA TIGNOLA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ROCHA TIGNOLA, portador da cédula de identidade RG nº 6.625.676-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.995.808-67. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Reconheço a inexistência de valores a perceber, na medida em que a parte, atualmente, percebe o benefício de auxílio-doença, sob NB: 547.124.661-2, com termo inicial em 12-07-2011.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

0013281-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363467 - FLAVIO JULIATTI (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença 31-547.878.680-9 (DIB em 08/09/2011), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 28/11/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0019841-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364767 - ADRIANA FERREIRA RODRIGUES (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, de 07/03/12 a 14/11/12, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028799-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301361098 - JURACI COSTA VALE (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer, em favor do autor, JURACI COSTA VALE, o benefício de auxílio-doença, NB 31/542.160.510-4, desde a cessação indevida ocorrida em 26.10.2011 até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu após 22.08.2013. De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, foi apurada renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), bem como renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para o mês de setembro de 2012.

Condene, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 6.956,15 (SEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) atualizados até outubro de 2012, correspondente a 100% (cem) por cento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 31/542.160.510-4, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

0047849-72.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363121 - JOSE JUBER BOSCO DE BARROS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

1. extingo o feito sem resolução de mérito com relação ao período anterior a 30/06/2011, nos termos do art. 267, inc. V do Código de Processo Civil.

2. concedo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença com DIB em 24/11/2011 em favor de JOSE JUBER BOSCO DE BARROS, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da presente data.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 24/11/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão antecipatória.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0021370-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364242 - GISLEINE FERNANDES PAIXAO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP240161 - MÁRCIA LIGGERI CARDOSO, SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença em prol de GISLEINE FERNANDES PAIXÃO com DIB em 27/08/2012 e DIP em 01/10/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 14/02/2013.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 27/08/2012 e 30/09/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0038753-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301238552 - JOAO BATISTA GOULART DA SILVA (SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA, SP094872 - FERNANDO ANTONIO CORREIA DE MELO) X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA (SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar solidariamente (CDC, art. 7º, p. ú) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA a:

a) pagar ao autor indenização por danos materiais correspondente à soma do valor de R\$ 1.000,00 (UM MILREAIS), a ser corrigido desde 10.11.2006, e do valor de R\$ 314,90 (TREZENTOS E QUATORZE REAISE NOVENTACENTAVOS), corrigido desde 15.05.2007. No momento do cumprimento da sentença, deverá ser aplicada a Resolução nº 134/10 do CJF;

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MILREAIS), corrigidos pelos índices de atualização monetária e aplicados juros de mora previstos na Resolução 134/10 do CJF a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0045241-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301362376 - JAMES DA SILVA NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 18/07/2011 (DIB em 18/07/2011, DIP em 01/10/2012), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da publicação desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da DIB até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0028229-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349349 - CLAUDIO ODAIR DA COSTA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CLAUDIO ODAIR DA COSTA para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de trabalho de 15/06/1977 a 07/06/1980 (Jowa Ind. Mecânica Ltda.), de 23/07/1980 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 20/09/1994 e de 18/08/1997 a 15/02/2000 (MWM Motores Diesel Ltda.) e de 11/06/2008 a 07/11/2008 (Ensimec Ensaio Mecânico Comercial Ltda.).

Após o trânsito em julgado, oficie-se para averbação do período de trabalho ora reconhecido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044801-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260074 - WALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Waltair Oliveira de Souza, para reconhecer como atividade especial apenas o período laborado na empresa Ban Química Ltda. ( 07/05/92 a 20/02/95), condenando o INSS a proceder à respectiva averbação.

Para os demais períodos impugnados - Ricamar Auto Posto Ltda. ( 02/01/97 a 03/02/97),Hurricane Transp. Rodoviário Ltda. ( 01/04/97 a 02/05/97),Transmimo Transp. Rodoviário Ltda. (01/10/97 a 13/02/98),Transtassi Ltda. - sucessora do Rodopoços Transportes Ltda. (01/04/00 a 20/06/06),Transul Transportes Ltda. ( 01/11/06 a 30/09/07) e Transtassi Ltda. - sucessora do Rodopoços Transportes Ltda. ( 03/12/07 a 25/09/09), não foi comprovado exercício de atividade especial.

Consequentemente, não há como ser concedida aposentadoria, ainda que de forma proporcional, pois não implementados os requisitos legais.

Sem custas e honorários neste, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0075836-25.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364444 - ADEMIR SOPKO (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) GILDETE SOPKO (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à conta de poupança nº 0259.35191-2, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo parcialmente procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte autora em ter seu saldo da caderneta de poupança nº 0259.013.30915-0 corrigido pelo IPC de 26,07%, verificado em junho de 1987, bem como pelo IPC de 42,72%, verificado em janeiro de 1989.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.  
P. R. I.

0020904-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364620 - TANIA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir de 11/05/2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0014762-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294899 - JOSE IVALDO ARAUJO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, razão pela qual condeno a requerida a restituir o valor de R\$ 289,22 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) correspondente aos equipamentos extraviados, já descontado o valor de R\$ 69,90 (SESSENTA E NOVE REAISE NOVENTACENTAVOS) anteriormente ressarcidos pela ré, atualizado nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal e resolvo o mérito do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025789-71.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364456 - PEDRO DE SOUSA ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como laborado em condições agressivas (tempo especial) os períodos de 09.02.1982 a 29.03.1982; 10.05.1982 a 18.08.1984; 16.09.1985 a 02.05.1986; 05.05.1986 a 18.02.1987; 01.04.1987 a 24.04.1987; 27.04.1987 a 07.12.1990; 26.08.1991 a 25.05.1992; 26.05.1993 a 28.04.1995; 12.02.1996 a 17.03.1997; 02.02.2004 a 06.11.2009 e 14.06.2010 a 16.11.2011, averbando-os e convertendo-os em comum quando de eventual pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015739-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365760 - CLEIDE NEGRI LUIZI (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente aos períodos de 17/01/2012 a 01/02/2012 e de 28/05/2012 até 30/07/2012, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015692-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280678 - MAURICIO PAULINO MOREIRA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Maurício Paulino Moreira, para condenar o INSS a pagar em seu favor diferenças devidas a título de auxílio-doença, referente ao período de 09/03/2012 a 20/05/2012, conforme conclusão da perícia judicial.

As diferenças deverão ser atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com

desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0041824-77.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301102490 - CLECIO BARROS DOS SANTOS (SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CLECIO BARROS DOS SANTOS para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 7.068,87 (SETE MIL SESSENTA E OITO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS). No momento do cumprimento da sentença, o valor deverá ser atualizado nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ);

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.850,00 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS), com incidência de 6% de juros de mora desde o evento danoso.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0011863-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363418 - ALISON MONTEIRO DE MENEZES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 16/06/2012 (data da visita domiciliar que embasou o estudo social);

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017307-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301329607 - AUDILANE MONTEIRO SILVESTRE VIDAL (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde 06/08/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até

a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0046487-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301263826 - MARCELO CABRERA MARIANO (SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) MARCELO CABRERA MARIANO EPP (SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO:

I) PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o autor Marcelo Cabrera Mariano, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (QUINZE MIL REAIS), os quais devem ser corrigidos nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

II) Improcente o pedido de dano material de ambos os autores e de moral em relação a Marcelo Cabrera MarianoEPP

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0061426-88.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278311 - MANOEL CABRAL DE MELO (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de atividade rural exercido pelo autor nos anos de 1974 e 1975, bem como o de atividade especial exercido nos seguintes locais e períodos:

-Fobras Indústria Metalúrgica Ltda. (02/07/80 a 20/08/81);

-Termo Plástico Indústria e Comércio Ltda. (19/04/82 a 07/06/83);

-Plestin Plásticos Estampados Indústria Ltda. (09/07/84 a 18/12/89);

-Spozati, Montanari & Cia Ltda. (19/02/90 a 01/02/96).

Para o período de 1960 a 1972 não houve comprovação de tempo de serviço rural.

Condene o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (22/08/2009), com RMI fixada em R\$ 557,75 e renda mensal de R\$ 663,06 - para setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 26.346,01, atualizado até outubro/2012.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0021448-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348407 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SANTANA BARROS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/543.969.334-0, cessado em 18/08/2011, mantendo-o ativo, até que a autora seja reabilitada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação(18/08/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0030428-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364299 - FAUSTINO OTAVIANO DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da revisão em comento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0000496-36.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365353 - JOSE FAUSTINO BRAGA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período postulado como rural, qual seja, entre 01/05/1965 a 30/12/1990, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados, por não comprovação do requisito legal da carência.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS.

0048562-18.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301356799 - MARIDETE DE ARAUJO SILVA SANTOS (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/07/2009;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 27/07/2009 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de

antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0012063-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363511 - MARIA DAS DORES DE MORAIS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB-527.893.601-7 (DIB em 09/02/2008), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 03/02/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0025051-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364618 - ADRIANA COSTA TALARICO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 12/04/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0000286-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364819 - ROBERTO SIMAO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de Roberto Simão, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 10/01/2012;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016561-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301359761 - MARLENE BATISTA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor benefício de auxílio-doença a partir de 15/11/2010, mantendo-o ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da autora - um ano, contado de 16/07/2012, quando então a autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB fixada (15/11/2010) até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0023685-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301351814 - GIZELIA PIMENTA E SILVA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/08/2012, em favor de GIZELIA PIMENTA E SILVA.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB em 23/08/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0012297-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301359251 - ARMANDO FIGUEIRA BORGUE (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/2010, em favor de ARMANDO FIGUEIRA BORGUE, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0018299-32.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301361492 - SIDNEY DURAN DO NASCIMENTO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o INSS a

- 1) revisar a RMI do auxílio-doença NB 31/570.474.840-2 para que a RMI passe a ser de R\$ 1.618,03;
- 2) revisar a RMI de aposentadoria NB 42/153.888.827-8 para que a RMI passe a ser de R\$ 1.453,99 e a RMA de 1.590,65 para a competência de setembro de 2012.

Condeno, outrossim, o ISS a pagar os valores atrasados com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF que totalizam o valor de R\$ 7.403,74 para setembro de 2012.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Registrado e publicado neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0050675-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301333428 - ARMENIO GOMES DE ARAUJO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo os recolhimentos previdenciários feitos pelo autor para o período de 01/03/66 a 31/03/68, bem como o vínculo empregatício com a empresa Dionísio & Cunha Ltda. (01/09/58 a 20/09/60), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conceder ao autor Armênio Gomes de Araújo o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (21/12/2009), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 19.825,30 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS), atualizado até setembro de 2012.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0048411-81.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364888 - MARLENE BISPO DOS SANTOS (SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor de JOSEFA MARLENE BISPO DOS SANTOS, com renda mensal inicial de R\$ 472,91 e renda atual de R\$ 622,00 (setembro/2012), com DIB em 12/11/2009 e DIP em 23/03/2011. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIP, cuja soma totaliza R\$ 10.886,37 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0012760-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365724 - ADRIANA FANTIN (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA FANTIN para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

- a) EXCLUIR o nome da autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito no tocante ao valor de R\$ 526,00, referente ao cartão de crédito nº 5187670738484553, inscrita em 05/11/2010; e
- b) indenizar danos morais no valor de R\$ 5.260,00 (CINCO MIL DUZENTOS E SSESSENTAREAIS).

Tendo em vista o indevido protesto, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, CONCEDO a tutela antecipada, a ré providencie a exclusão de qualquer negativação descrita no item “a” deste dispositivo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Oficie-se a CEF para cumprimento da antecipação de tutela concedida.

No momento do cumprimento da sentença, o valor deverá ser atualizados pela taxa SELIC, incidente a partir da indevida inscrição no Serasa, ocorrida em conforme narrado na petição inicial foi em 05/11/2010, consoante fl. 13 das provas (Resolução 561/07 do CJF).

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

P.R.I.C.

0028431-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365509 - EDUARDO SIDNEY DA ROCHA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO SIDNEY DA ROCHA, nascido em 03-10-1968, portador da cédula de identidade RG nº 18.968.041-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 165.682.848-07.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria

por invalidez a partir de 29-02-2012 (DIB-DER), data do pedido administrativo. Refiro-me ao NB: 550.286.932-2.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para que haja implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte EDUARDO SIDNEY DA ROCHA, nascido em 03-10-1968, portador da cédula de identidade RG n.º 18.968.041-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 165.682.848-07, cujo termo inicial é 29-02-2012 Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1.º da Lei federal n.º 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038468-74.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301359744 - NILSON FRANCISCO BORGES (SP271963 - MARCIO PERASSOLLI PEREIRA DA CRUZ, SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSS condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/537.649.985-1, em favor de NILSON FRANCISCO BORGES, desde a cessação indevida ocorrida em 30.01.2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 31.01.2010, no prazo de 45 dias.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, eis que evidente a verossimilhança do direito alegado, reconhecido em cognição plena, urgente a medida dada a natureza alimentar do benefício, e reversível os seus efeitos - CPC 273.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em até 45 dias.

Por fim, ante a regularização da representação processual do autor, nomeio como curadora provisória a Srª. MARIA SINFOROSA BORGES, conforme certidão emitida, em 18.11.2011, pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro nos autos do processo de Interdição n.º. 0034651-72.2011.8.26.0002 (fls. 04 do arquivo P31012012.pdf).

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento II para inclusão da curadora provisória no cadastro do autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial, Dr. MARCIO PERASSOLLI PEREIRA DA CRUZ - OAB/SP 271963, sobre o novo instrumento de mandato anexado aos autos pela curadora do autor em 01.02.2012 (arquivo P31012012.pdf) e revogação de poderes anexada em 03.09.2012 (arquivo PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.pdf).

Providencie a serventia o cadastro da nova advogada do autor nos autos, conforme procuração anexada em 01.02.2012

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

0040484-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301336966 - ANTENOR DE ANDRADE (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de Antenor de Andrade, no valor de R\$ 622,00, para setembro/2012, desde a DER em 13/08/2010.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 16.016,90, atualizados para outubro/2012, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

0000856-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365572 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer os períodos laborados em atividade rural pelo autor, quais sejam, entre 05/07/1974 a 15/07/1978, 20/04/1980 a 20/05/1988 e 01/10/1988 a 02/02/1992;

ii) determinar que o INSS os averbe como tempo de serviço;

vi) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 12/04/2011, RMI de R\$ 1.640,67 e RMA de R\$ 1.703,67 (para julho de 2012).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 28.049,97 (vinte e oito mil, quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) para 08/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/08/2012, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0023242-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365178 - WILSON AUGUSTO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/04/2012;

b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 27/04/2012 e 01/10/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0051556-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301345995 - MARIA DO CARMO VICENTIN (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta demanda para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder em favor de MARIA DO CARMO VICENTIN o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo atual, com data de início (DIB) em 12.04.2011, data do requerimento administrativo (NB 156.725.036-7);

b) após o trânsito em julgado, pagar prestações atrasadas que, conforme cálculos da contadoria judicial, perfazem o total de R\$ 11.245,03 (ONZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência de setembro de 2012, com atualização para o presente mês.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação do benefício sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e Registrada nesta data. Intime-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

Os originais da CTPS apresentados pela parte autora deverão permanecer custodiados no arquivo deste Juizado até o trânsito em julgado, salvo deliberação em sentido diverso antes desse evento. Eventuais retiradas e devoluções desses documentos do arquivo deste Juizado deverão ser certificadas nos autos.

0020140-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365145 - ANTONIO BATISTA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 502.007.112-5, cessado em 29/02/2012;

2) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez com DIB em 25/05/2012 e DIP em 01/10/2012, em favor de ANTONIO BATISTA.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 30/02/2012 e 30/09/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

P.R.I.

0001843-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364770 - BEATRIZ GUIMARAES MACEDO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) BIANCA GUIMARAES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1. conceder em favor a autora Beatriz Guimarães Macedo o benefício de auxílio-reclusão, NB 25/152.014.525-7, com DIB em 12/07/2009 (data de nascimento), com RMI fixada no valor de R\$ 644,47 e RMA no valor de R\$ 775,77 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) para agosto de 2012;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 24.174,51 (VINTE E QUATRO MILCENTO E SETENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0048209-41.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365403 - JOSE AUGUSTO MONTANHANA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial o período trabalhado na empresa 19.04.1993 a 01/11/1994, laborado na KWCA Controle Ambiental S/A. Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, computando a conversão para comum, e majorar o coeficiente de cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço da autora para 94%, a partir da DER (30.05.1996), reajustando a renda mensal inicial para R\$816,82, passando a renda mensal atual a ser de R\$ 2.344,87, na competência de junho de 2012. Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 12.121,99, atualizados até junho de 2012, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0040786-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301362769 - CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial o tempo trabalhado na empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA. dos períodos de 03.12.1998 a 24.05.1999 e 01.09.1999 a 06.09.2007, e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor - CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA- NB 42/145.975.377-9, de modo que a RMI seja revista para R\$ 1.591,18 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAISE DEZOITO CENTAVOS) e a RMA para R\$ 2.115,86 (DOIS MILCENTO E QUINZE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), em setembro/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (06/09/2010) que totalizam R\$ 12.135,29 (DOZE MILCENTO E TRINTA E CINCO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até outubro/2012, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatória.**

**c) eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica, deverão ser compensados.**

**Indefiro, por fim, o pedido de destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista a natureza eminentemente privada do contrato que não pode se sobrepor abstratamente à busca pela celeridade que pauta a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais. Essa sistemática construída para a garantia do acesso à justiça impossibilita a instauração de um incidente processual próprio entre autor, juízo e advogado, para a verificação da existência ou inexistência de adiantamento de honorários efetuada pelo autor ao seu patrono.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0037083-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301362219 - VALDEMAR PAULO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036910-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301362220 - SERGIO HENRIQUE DO PRADO MALTEZ TRISTAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0024245-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364619 - EUNICE NUNES DE MATOS (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2012). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0012240-28.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364684 - SOLANGE DE ARAUJO ANDRADE (SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB nº 530.833.289-0 em aposentadoria por invalidez com DIB em 27/02/2009.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB em 27/02/2009, com atualização monetária nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão antecipatória.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cadastre-se no sistema o nome da curadora provisória da parte autora.

Cumpra-se.

0036591-65.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364544 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial o período laborado entre 26/06/1989 a 06/04/2011;

ii) determinar a conversão de tal período em tempo comum;

iii) reconhecer o tempo comum laborado como empregado entre 25/06/1987 a 30/04/1988;

iv) reconhecer o tempo laborado como contribuinte individual entre 01/07/1986 a 30/05/1987;

v) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/04/2011, RMI de R\$ 1.987,06 e RMA de R\$ 2.063,36 (para abril de 2012).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 28.130,74 (vinte e oito mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos) para 04/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/04/2012, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, officie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0049986-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365167 - MARCO AURELIO GALKOSKI BRIGAGAO (SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial por Sr. MARCO AURÉLIO GALKOSKI BRIGAGÃO, portador da cédula de identidade RG nº 8.561.890-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.602.398-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço, em favor da parte autora, o tempo de atividade especial e sua conversão em comum, do labor prestado no período de 13-03-1979 a 31-12-1987, junto à empresa “VARIG S/A.”, com exposição a ruído de 82 dB(A) (oitenta e dois decibéis), conforme fundamentação adotada nesta sentença.

Ficará o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede administrativa e no prazo fixado nesta sentença, obrigado a efetuar a averbação reconhecida, somando o tempo dela resultante aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes da carteira profissional e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Deverá o réu, ainda, verificar se a parte autora, por força da conversão ora determinada, implementou ou não os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à implantação do benefício a partir da data requerimento administrativo - 14-09-2010 (DIB na DER), apurando os valores em atraso com juros de mora e correção monetária calculados na forma da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações e observada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com imposição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora, Sr. MARCO AURÉLIO GALKOSKI BRIGAGÃO, portador da cédula de identidade RG nº 8.561.890-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.602.398-10, com termo inicial em 14-09-2010 (DIB - DER), em havendo tempo suficiente para aposentação.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0034432-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365129 - MARIA ZAGGO MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, até a edição da sua regulamentação, descontando-se os valores já pagos.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

0023017-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363563 - IRACI ROSA PEREIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente em parte a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença NB 31/551451722-1.

Observo que, tratando-se de manutenção de benefício, não há que se falar em pagamento de atrasados.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, para que o INSS mantenha o benefício auxílio-doença NB 31/551451722-1, independentemente de interposição de recurso, e não cesse o pagamento até 13/02/2013, quando necessária nova avaliação médica, a cargo da Autarquia, para verificação da necessidade ou não da manutenção do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.**

**Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.**

**Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.**

**Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.**

**P.R.I.**

0043666-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364990 - MARIA JUSSE DOS SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043100-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364984 - MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO (SP319958 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012287-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364195 - TERESINHA SANTANA SANTOS (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença - NB31/560.759.729-2 - em prol de TERESINHA SANTANA SANTOS com DIB em 16/12/2007 e DIP em 01/10/2012, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 29/05/2013.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 16/12/2007 e 30/09/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

P.R.I.

0030738-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365031 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente com DIB em 26/02/2012 e DIP em 01/10/2012, em favor de ANTONIO JOSE DA SILVA.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 26/02/2012 e 30/09/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0005407-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363998 - APARECIDA INACIO DA SILVA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA INÁCIO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.520.430-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 264.895.688-37.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o auxílio-doença à autora, com início na cessação indevida do benefício - NB: 545.108.597-4, ou seja, 31-08-2011 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações, compensando-se os valores recebidos em razão da concessão do auxílio-doença - NB: 548.563.160-2, de 26-01-2012 a 17-09-2012.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte APARECIDA INÁCIO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.520.430-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 264.895.688-37, cujo termo inicial é 31-08-2011 (DIB-DER). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. O benefício não deverá ser cessado até que a parte autora seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001850-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301348970 - VANILDA MAGILA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário da autora, NB 42/078.785.109-4, de modo que seja aplicada a ORTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, com os consequentes reflexos no benefício atual da autora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores relativos às diferenças apuradas desde a data de início de pagamento da pensão por morte, observada a prescrição quinquenal. Para o cálculo dos valores atrasados deverá ser utilizada a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Caso o valor das parcelas vencidas seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a autora para que se manifeste, optando por ofício requisitório ou precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029810-53.2008.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365205 - SERGIO DE LANA SILVA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que a ré proceda à exclusão do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, até decisão final na ação principal (0029811-38.2008.4.03.6100).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0046134-29.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365055 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especial os períodos laborados entre 02/01/1980 a 25/01/1982, 01/08/1987 a 01/11/1990 e 01/08/1991 a 21/06/2002;

ii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;

iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 05/08/2009, RMI de R\$ 1.548,50 e RMA de R\$ 1.840,91 (para junho de 2012).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, limitado ao valor de alçada do JEF para esta data (10/2012), qual seja valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).

Quanto aos valores devidos a partir de 01/06/2012, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0009849-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365331 - THAIS MARTINEZ NOGUEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) ATAIDE NOGUEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THAIS MARTINEZ NOGUEIRA e ATAIDE NOGUEIRA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar o dano moral sofrido no valor de R\$ 11.700,00 (ONZE MIL SETECENTOSREAIS), para cada autor.

No momento do cumprimento da sentença, os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, incidente a partir do evento danoso 05/03/2010, correspondente à data do bloqueio de valores - fls. 148-149 da exordial (Resolução 561/07 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ).

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0038418-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301355000 - NELSON SILVA FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037126-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301355001 - OBDENIO RIBEIRO DE MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047317-35.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301349185 - MARIA ALZENIR ALVES DUARTE (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X MARIA FERNANDA ALVES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DANIEL LIMA DOS SANTOS  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a proceder ao desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Manoel Aparecido dos Santos, incluindo a autora, como beneficiária, na condição de companheira do “de cujus”, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2008), em face do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 8.082,88 (OITO MIL OITENTA E DOIS REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas até setembro de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o corréu, inclusive de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0049590-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364241 - DOMINGOS OLIVEIRA SOUSA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a União que promova a restituição do Imposto de Renda indevidamente cobrado sobre os valores recebidos de forma global pela parte autora, em sede administrativa, respeitada a prescrição quinquenal.  
Após, o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O valor da condenação deverá ser apurado, recalculando-se o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se a faixa de isenção mês a mês após análise da Receita, mediante confrontação e de acordo com os documentos juntados e respectivas declarações de imposto de renda.  
O respectivo montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010

do Conselho da Justiça Federal, obedecendo-se os mesmos critérios aplicados às dívidas fiscais.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
P. R. I.

0027299-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365490 - MARINA DIAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSS condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/548.373.201-0, em favor de MARINA DIAS, desde a cessação indevida ocorrida em 13.02.2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 14.02.2012, no prazo de 45 dias.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, eis que evidente a verossimilhança do direito alegado, reconhecido em cognição plena, urgente a medida dada a natureza alimentar do benefício, e reversível os seus efeitos - CPC 273.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e cumpra-se.

0031052-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365156 - MAXIMO URBANO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

1. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPST, pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008;
2. condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, o desconto do PSS e de eventuais valores pagos administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0029811-38.2008.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365201 - SERGIO DE LANA SILVA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a ré a pagar, a título de reparação moral, a quantia de R\$ 2.808,00 (dois mil oitocentos e oito reais), que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intímese.

0025264-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363126 - VERA LUCIA LUIZ DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 546.980.752-1, a partir de 16/02/2012;
- b) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez a partir de 26/06/2012.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 16/02/2012 e 30/09/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

P.R.I.

0019096-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301361246 - CLEIDE CARVALHO DA SILVA GARCIA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 31.01.2012 (NB 41/1588858259), com renda mensal inicial e atual (RMI e RMA) de um salário mínimo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 5.082,14 (CINCO MIL OITENTA E DOIS REAISE QUATORZE CENTAVOS) até a competência de setembro de 2012, conforme cálculos atualizados até o presente mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0038455-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301354999 - GERALDO FABIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0034625-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301365003 - EUCLIDES DE ALMEIDA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EUCLIDES DE ALMEIDA, nascido em 05-11-1961, portador da cédula de identidade RG nº 142351507, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.046.658-02.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o auxílio-doença à autora, com início na cessação indevida do benefício - NB: 540.060.306-4, ou seja, 05-01-2011 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte EUCLIDES DE ALMEIDA, nascido em 05-11-1961, portador da cédula de identidade RG nº 142351507, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 057.046.658-02, cujo termo inicial é 05-01-2011 (DIB-DER). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0034180-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301308021 - SALVIO DA SILVA MARTINS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Com essas considerações, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos por SALVIO DA SILVA MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 13530087-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 01151297828.

Não há incidência de custas processuais ou de honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007091-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336600 - OLGA CRUZ (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

0053552-81.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301357841 - LAURINDA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento. Refiro-me ao recurso interposto por LAURINDA APARECIDA CRUZ DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.459.160, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.327.518-69. Extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do que preleciona o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Registro a irrepetibilidade das contribuições vertidas, pela parte autora, à Previdência Social, no interregno compreendido entre julho de 2002 e agosto de 2003.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0034088-37.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301352812 - VANIA MARIA POLO DA SILVA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0055022-50.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301349611 - JOSE CLEMENTINO DE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Altero o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Julgo improcedente o pedido formulado por JOSE CLEMENTINO DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 261176262, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 61623172853.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.”#]

0043327-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301349613 - JOSE MARIA AVELINO DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ MARIA AVELINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.051.288-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.475-198-99.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.”

0045070-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301365203 - ANTONIO BATISTA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.**

**P. R. I.**

0021023-43.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277437 - CHAFIC CHEDID NETO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) ROSA ANGELA CHEDID CAVALCANTI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) SOUBHIE CHAFIC CHEDID (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020817-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277438 - MANOEL NOGUEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0044718-89.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301238802 - SOLANGE SAMPAIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o Réu no pagamento da indenização já oferecida anteriormente, equivalente ao pagamento do valor de R\$ 10,05 (dez reais e cinco centavos) acrescido do valor da tarifa de postagem no montante de R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando assim o valor de R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos) que deverá ser corrigido monetariamente desde a efetivação da postagem, verificada em 17 de junho de 2011, bem como acrescido de juros, a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF e na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, até o efetivo pagamento.

Fica também a Ré responsabilizada pela apuração do valor devido, nos termos acima.

No prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, intime-se à ré para que proceda o pagamento dos valores apurados, por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Caso não esteja a parte autora representada por advogado nos autos, fica ciente de que seu prazo para recorrer

desta sentença é de 10 (dez) dias e, para apresentar embargos de declaração, o prazo é de 05 (cinco) dias, e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, Consolação - Capital - Estado de São Paulo, das 9:00 às 12:00 horas.  
P. R. I.

0013435-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301333371 - ROBSON MATIAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Assim, para melhor aclarar e sanar a omissão, acolho os embargos, para acrescentar na fundamentação o seguinte parágrafo:

“Outrossim, não há que se falar na necessidade de realização de perícia na especialidade neurologia, uma vez que o perito não indicou a necessidade de outra perícia, o que certamente ocorreria caso entendesse que não estava habilitado a proferir parecer conclusivo a respeito do quadro da parte autora.”

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes provimento para o efeito de sanar a omissão apontada, mantendo no mais os termos da sentença tal como lançada.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

2.- Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, para os processos abaixo relacionados, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

P. R. I.

0000131-45.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301359520 - LUIZ TOCA DA SILVA (SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0046330-96.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301351346 - PAULA ARDINGHI COELHO DE OLIVEIRA (PR050473 - SAMARA SMEILI) X CONSELHO REGIONAL

DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP

0004177-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301354525 - ALMIR GALVANI (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012364-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301354988 - RAIMUNDO JOSE NETO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0012520-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277445 - MARIA DE LOURDES CHAVES DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0017444-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301278624 - EGNALDO NASCIMENTO ALVES (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a sentença proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que o respectivo dispositivo assim passe a constar:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 10/06/2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/06/2008 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, em relação aos benefícios previdenciários NB 31/502.776.663-3 e 31/560.532.990-8; caso resulte daí uma renda mensal inicial mais vantajosa, deverá proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data de sua expedição.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I."

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em embargos de declaração.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que sentença teria sido proferida extra petita.**

**Assiste razão à parte autora.**

**O pedido formulado pela parte autora foi expresso de condenação da União ao pagamento da GDPST, tendo a setença efetuado julgamento extra petita ao reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST.**

**Desta feita, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e os acolho para retificar o dispositivo da sentença proferida que passa a ter a seguinte redação:**

**"Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da parte autora, ao recebimento da GDPST no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja processada a primeira avaliação de servidores de acordo com a regulamentação a ser editada. Condeno, ainda, a União ao pagamento das diferenças de tais percentual desde 01/03/08 até a o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, descontando-se os valores já pagos e a contribuição para o PSS, respeitada a prescrição quinquenal.**

**O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.**

**P.R.I."**

0035827-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301364109 - ROBERTO FUNCHAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035798-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301364106 - JANE ALVES DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0043552-22.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301365335 - PEDRO MUNOZ FERNANDEZ (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0018259-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301277440 - ADAMYR CARVALHO HOMEM- ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que

não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0019272-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301360277 - ALBERTINA ALVES PISTOIA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

0037272-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301360272 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União.

Assiste integral razão à embargante.

Com efeito a parte autora não foi intimada a se manifestar dos termos da proposta de acordo da União, bem como não houve pedido formulado no que tange à gratificação GDASST.

Com vistas a dar regular andamento ao feito e com o fito de evitar maiores prejuízos, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e anulo a sentença anteriormente proferida.

Em seguida, buscando a celeridade do presente feito, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto eventual aceitação à proposta de acordo da União.

Cancele-se o termo 6301347852.

P.R.I.

0002128-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336602 - ISABEL CRISTINA GONÇALVES OLIVEIRA CATALOGO ME (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP221439 - NADIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Assim, altero o dispositivo da sentença para o seguinte:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL CRISTINA GONÇALVES OLIVEIRA CATALOGO - ME, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) pagar indenização por danos materiais, que atualizados e acrescidos de juros, correspondem a R\$ R\$ 1.630,54 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTAREAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), corrigido monetariamente e acrescido de juros desde a citação nos termos da Resolução 134 do CJF, conforme cálculo da contadoria judicial;

b) pagar indenização por danos morais, no valor dos saques realizados, que resulta no montante de R\$ 1.661,35 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) já acrescido de juros desde o evento danoso nos termos da Súmula 54 do STJ. O montante devido a título de danos morais também deverá ser apurado com incidência de correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Mantenho os demais termos da sentença.

Ante o depósito efetuado pela CEF (petição anexada aos autos virtuais em 16/10/2012), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Intimem-se.

0025132-32.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301336591 - IDALINA CARVALHO DE REZENDE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

0043176-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301362828 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0030263-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301355542 - FLORA VALDEZ QUISPE (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação em que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 19/10/2012, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custase honorários.**

#### **P.R.I.**

0049838-16.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364074 - MAURO MARQUES JUNIOR (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA, SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043447-45.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364068 - JOSE LUIZ SOUZA FILHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0043826-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363489 - ODILON DE SOUZA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/2003.

Observa-se que, antes da propositura desta demanda, foi ajuizada ação com o mesmo objeto (autos nº

00193244620124036301) a qual se encontra em trâmite na 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0003848-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363294 - MERCEDES CASSIMIRO CANARIO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

Proceda a Secretaria à inclusão da corrê no sistema processual.

P.R.I.

0043834-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301361172 - MARINALVA NERI DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, vislumbro a ocorrência da perempção e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0025915-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301341934 - AILTON DIAS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação revisional proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à aplicação da regra contida no art. 29, II, da Lei 8213/91.

Consultando os anexos do processo, observo que a parte autora foi instada a regularizar o feito, sob pena de extinção, consoante ato ordinatório datado de 11/07/2012.

Após, foram concedidas várias dilações de prazo com a finalidade de cumprimento da determinação anterior (despachos datados de 27/07/2012, 27/08/2012 e 14/09/2012) a qual não foi cumprida adequadamente, sob a alegação do subscritor de ser, os comprovantes apresentados, os únicos em nome do autor, contudo, insuficientes para sanar a irregularidade apontada.

Na petição anterior, a parte autora solicita nova dilação com a finalidade de cumprir a determinação anterior..

É o relatório. Fundamento e decido.

A hipótese é de falta de interesse no prosseguimento do feito, vez que após várias oportunidades para regularização do feito, a parte autora não cumpriu a determinação imposta, sempre sob pena de extinção, sendo devidamente intimada para tanto.

Além disso, tal comportamento não se coaduna com a sistemática dos Juizados que é regido pelo princípio da celeridade, dentre outros, não cabendo a este Juízo esperar indefinidamente que autor cumpra determinação tão simples quanto a prova de sua residência.

Pelo exposto, a extinção do processo, sem resolução do mérito é medida que se impõe, não constituindo óbice à

nova propositura da ação sob o mesmo fundamento.

Assim, com fundamento na falta de interesse da parte autora em prosseguir com a demanda, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase judicial.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0009807-38.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301359566 - MANUEL DIAS BATISTA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0025253-94.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363992 - JOAO ANTONIO TURANO (SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0036181-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364769 - LUZINETE ALVES DA MOTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038206-56.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364778 - JOSE EDVALDO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028388-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364830 - CLAUDEMIR APARECIDO SALOMAO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038732-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301364177 - RODOLFO PEREIRA ROCHA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo a justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0030482-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364023 - MARCOS THADEU BATISTA DE ALMEIDA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029919-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364024 - ELISEU RANGEL (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029789-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364025 - JOSE JOAO LOPES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034446-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364010 - ALEX BRUNO SALVADOR CLARO (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001999-47.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364029 - JOAO BEDORE (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035349-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364009 - JAMIL FRANCO RAMOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033872-76.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364012 - NANCI DA SILVA SANTOS (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032561-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364017 - OSWALDO DA SILVA LESSA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031288-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364020 - GISELE BATISTA PEREIRA (SP304680 - NILDA DE OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034108-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364011 - NILMO DA SILVA (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0044753-15.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364832 - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, já julgada

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0037669-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364180 - MARIA TEODOLINA HOLANDA (SP167867 - EDUARDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.  
Não há incidência de custas e verbas honorárias.  
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0036610-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301359170 - CLAUDIO DE MORAES JACINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Relatório dispensado nos termos da lei.

Fundamento e decido.

Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, homologo-o para que produza seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários nessa instância judicial.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, indefiro a dilação de prazo e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.**

**Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

0035110-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364846 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035092-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364847 - FRANCISCO TOM MIX SALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034551-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364053 - SILVIO LUIZ CLARIMUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026574-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364072 - CAROLINE VIEIRA DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034523-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364848 - SERGIO GUALHARDO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035225-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301364836 - JOSEFINA TOSHIKO KOBAYASHI DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0038783-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363242 - LINO PINHEIRO DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o falecimento do autor, LINO PINHEIRO DOS SANTOS e tratando-se de benefício intransferível, de caráter personalíssimo, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Os herdeiros legais poderiam pleitear apenas os reflexos patrimoniais de eventual revisão do benefício, forte no disposto pelo artigo 112, da lei n. 8213/91, porém, não possuem legitimidade para suceder o autor nos pleitos de concessão de benefício, de caráter personalíssimo.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0043828-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301363488 - JOSE CASADO VIEIRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais 20/98 e/ou 41/2003. Observa-se que, antes da propositura desta demanda, foi ajuizada ação com o mesmo objeto (autos nº 0027385-90.2012.4.03.6301) a qual se encontra em trâmite na 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Ante o exposto, em razão da litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

## **DESPACHO JEF-5**

0042412-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365013 - VANDONI DE ALMEIDA ROLIM (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feitoapontado (mandado de segurança) foi extinto sem resolução do mérito, não havendo identidade com a presente ação.

Emende a parte autora a inicial, apontando o número de benefício (NB) e a data de entrada do requerimento (DER) referente ao benefício objeto da lide.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Int.

0040555-03.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361203 - ANTONIA CONCEICAO LIMA MONTEIRO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de proposta por ANTONIA CONCEICAO LIMA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, NB 21/123.132.377-6, DIB 28/09/2002, decorrente do falecimento de Joao do Rego Monteiro, seu cônjuge. A autora alega que não foram considerados os valores corretos dos salários de contribuição no período básico de cálculo.

Determinada a expedição de ofício à empresa Trans Serrana Transportes Ltda para a apresentação dos holerites e salários de contribuição do segurado falecido, certificou o oficial de justiça a não localização do sócio-administrador, o Sr. João César de Maman, tendo sido feita a intimação na pessoa de Sra. Maria Aparecida Amora, a qual comprometeu-se a entregar o ofício ao responsável. Transcorrido o prazo, não houve manifestação. Ante o exposto, intime-se pessoalmente o Sr. João César de Maman (endereço rua Campos Sales, nº 31, Bloco 2, Aptº 63, Bras, São Paulo - SP, CEP 3041090), para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, apresente cópia legível dos holerites e relação de salários de contribuição de JOSÉ DO REGO MONTEIRO.

Oficie-se também o INSS, para que no prazo de 30 dias apresente cópia integral do processo administrativo do benefício NB 21/123.132.377-6.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044387-10.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364227 - LUIZ CARLOS DE CERQUEIRA (SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o autor pretende a condenação do INSS em obrigação de fazer, consistente na entrega do certificado de reabilitação, bem como indenização por danos morais.

Determinou-se que o INSS apresentasse as gravações das reclamações realizadas pelo autor no Setor de Atendimento da Vila Mariana, o que não foi cumprido, mesmo sendo a Gerente da agência da Previdência Social intimada pessoalmente.

Em 22/10/2012, o autor apresentou novos documentos.

Para melhor elucidação do feito bem como ante a indispensabilidade da gravação supra e do motivo pelo qual não foi possível expedir o certificado de reabilitação pretendido administrativamente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 15h. (pauta extra), devendo comparecer a Chefe do Setor de Atendimento da Vila Mariana como testemunha do Juízo, oportunidade em que esclarecerá o porquê da não expedição do certificado de reabilitação no procedimento administrativo nº 31/115.901.584-5.

Assim, intime-se pessoalmente a Chefe do Setor de Atendimento da Vila Mariana para que compareça a audiência designada, sob pena de condução coercitiva, devendo apresentar as gravações do Setor de Atendimento da Vila Mariana, F: 3503-3571, com os seguintes números de protocolo: BBBU19555 (realizado em 08/01/2010), CCCS04763 e 30937612.

No mais, determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia em 18/10/2012, aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0043465-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364616 - HAROLDO FERREIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência da numeração residencial, encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos declaração de hipossuficiência, datada, no termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte, se o caso.

Após, conclusos.

0037748-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365011 - HANNAH GARCIA DE LIMA (SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043574-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365092 - MASSAYUKI NATSUMEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte:

- a) cópia legível do cartão do CPF ou outro documento oficial em que conste o respectivo número;
- b) cópia legível de sua cédula de identidade; e
- c) comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0023084-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363988 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de declaração judicial de preclusão da oportunidade de fazê-lo.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem os autos à conclusão.

Em caso de silêncio ou de expressa concordância da parte autora, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte ré.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0268716-49.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363131 - RAIMUNDO MOREIRA PEQUENO (SP271099 - VITOR LUIS ARTOLI KUNDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0044072-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363967 - ELOISIO PEDRO OLIMPIO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e sob mesma pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040896-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363125 - MARILAC DE ARAUJO MENDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 05/02/2013, às 14h00, na especialidade "Psiquiatria", aos cuidados da perita, Drª. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo -SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, tais como: RG, CTPS, ou Carteira de Habilitação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0028455-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364682 - JOSE MARCIONILO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0047066-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301358944 - CARLOS CONCEICAO SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias, responda apenas aos quesitos não repetitivos apresentados e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do autor.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0004310-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363804 - LUIS SIMPLICIO DUARTE (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, INTIME-SE PESSOALMENTE A AUTARQUIA, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

0038752-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362523 - MARIA FERREIRA DE ANDRADE (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico da perita em clínica médica, Drª Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, informando da impossibilidade de realizar a perícia designada para o dia 13/11/2012, às 13h00min, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio para substituí-la o Dr. José Otavio De Felice Junior, no mesmo dia, 13/11/2012, às 13h30min, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos

termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0039372-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364069 - JOSE VIEIRA COELHO (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento do despacho anterior.  
Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.  
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para alteração do endereço.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Int.**

0037992-36.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365037 - BENEDITA DE LIMA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033003-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365038 - CLAUDENIR BARBOSA RODRIGUES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que:**

- a) seja apresentada declaração da Dra Karla Nemes, com reconhecimento de firma, de que o valor a ser destacado a título de honorários contratados seja feito em nome do peticionário e
- b) a autora apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo, informando se os honorários pactuados na cláusula 3 do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento.

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.**

0038406-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365241 - ELMO ALVES RODRIGUES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035136-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362752 - MARINALVA TASSI CAVALCANTI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013524-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362035 - RITA DE CASSIA LOUZADA BALDUCCI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos valores a restituir à autora, nos termos do dispositivo da sentença transitada em julgado. Intimem-se.

0010603-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364266 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do que se depreende dos autos, não foi suficientemente demonstrado que o valor da causa ultrapassou a alçada deste Juizado Especial Federal. Dessa forma, determino ao autor que atribua, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção do feito sem apreciação do mérito, valor da causa condizente com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculo dos valores que entende devidos, atualizados monetariamente. Intime-se.

0039220-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362734 - JOSE ROBERTO BASILIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Diante do despacho proferido em 08-10-2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 19-12-2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Com a juntada do parecer social, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0094202-49.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347122 - ANGELITA MENDES DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresentem as partes, planilhas de cálculos atualizados dos valores que entendem devidos, conforme petições de impugnações anexadas aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0029338-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364122 - JOSE TELES DE SOUZA - FALECIDO (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS, SP316826 - LUANA DAMASCENO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento de decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0010978-53.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364224 - LUIZ ESPIRITO SANTO TORRES (SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que os habilitandos cumpram a decisão anterior, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

0022993-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364890 - LEONICE LOPES CARDOSO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da audiência de instrução e julgamento agendada para 08/03/2013, às 15 horas. As partes poderão comparecer acompanhadas de até três testemunhas.

0071846-60.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301348582 - GILBERTO GENOVA GARCIA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0043632-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365269 - SERGIO DE CAMPOS FERRAZ (SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- anexe aos autos cópia legível de sua cédula de identidade;

3- junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0025136-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363204 - LINDALVA PEREIRA DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vista às pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo médico anexado

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0428323-98.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364263 - JOSE CARLOS PERES (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que na certidão de óbito do pai autor, consta a informação de que o autor teria outros irmãos, além dos requerentes.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Assim, para apreciação do pedido de habilitação, necessária a juntada dos seguintes documentos:

1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço; 6) Termo de inventário.

Desse modo, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0046378-65.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364560 - MIRALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho

Defiro o quanto requerido em petição acostada aos autos em 22-10-2012 e, assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0042631-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363090 - JOSE GARCIA DE CARVALHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

Saneado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para eventuais alterações no cadastro da parte autora, após, Cite-se.

0041672-34.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365077 - ALICE MICHEL GABRIEL CURY GHAFARI (SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Deverá a CEF comprovar o cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042221-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365285 - BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em despacho.

Com a finalidade de regularizar o feito, determino à parte autora que traga aos autos instrumento de procuração atualizado, devidamente datado e assinado, conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Cumpra-se. Cite-se.

0032732-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364823 - VALDIR COSTA DE BRITO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome da advogada constituída em 25/10/2012.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0038143-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364178 - HECIO DE ARAUJO SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.**

**Entretanto, tendo em vista:**

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;**
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;**
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;**
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e**
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.**

**Intime-se.**

0034830-96.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365245 - GILMAR DIAS DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049760-56.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365237 - MATIAS DE PAULA GAMAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054440-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365235 - DANIEL FAUSTINO SURANO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064267-56.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365233 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038424-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365240 - ANTONIO LOPES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049852-34.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365236 - CELSO VIDIGAL CARDOSO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0022917-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363239 - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos:

1. Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
2. Comprovante de residência em nome da parte autora, contemporâneo à data de propositura da ação, ou antecedente a 180 (cento e oitenta) dias da respectiva emissão.
3. Cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Posteriormente, volvam os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

0041252-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361941 - DINALVA DA SILVA SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 11/10/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 17/12/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marcelle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Após a juntada do laudo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042543-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362539 - MARIA DA PIEDADE CORREIA (SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Depreende-se da exordial não constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- anexe aos autos cópia legível de cópia de sua cédula de identidade;

4-cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios. O documento deve conter a informação do município em que parte autora reside atualmente, ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0035470-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362392 - EGIDIA DA COSTA SILVA (SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO, SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 12/09/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 18/12/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Após a juntada do laudo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034841-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364604 - CELIDALVA BATISTA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho proferido em 03/10/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0040119-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363785 - VALDIVINO DE SANTANA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez), para cumprimento das decisões anteriores.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0035190-94.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364136 - FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CARVALHO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

0307855-71.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364199 - VALDEVINO EUGENIO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente em que os valores a título de atrasados encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal há mais de 05 (cinco) anos. Intimado a efetuar o saque, requer a parte a dilação de prazo.

Concedo a parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida, efetuando o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio dos valores e expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para providenciar o estorno destes valores e cancelamento do ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento da obrigação de fazer.**

**Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de cinco dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0342335-75.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363946 - AUREA REGINA SAMPAIO MELLO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037520-35.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364084 - ANTONIO GUEDES DA SILVA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026809-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364617 - FAROUK KHODR KANJ (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido juntado informa desistência do requerente. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

0042310-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364598 - CLAUDECIR AUGUSTO VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário fundada na aplicação dos índices de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento), respectivamente, a partir dos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das

Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou o cancelamento do ato administrativo concessivo de aposentadoria e subsequente concessão de nova aposentadoria desde que mais vantajosa (desaposentação), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes providências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- apresente cópia legível do cartão do CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal e;

- traga aos autos instrumento de procuração atualizado, devidamente datado e assinado, conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0044656-15.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364996 - NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA (SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o Autor:

1. Regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. Regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Comprove o Autor ter requerido reconsideração ou novo requerimento administrativo posteriormente à cessação do benefício NB 536.859.231-7, cessado em 15/06/2012.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação da prevenção.

Intime-se

0036958-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363811 - FRANCEUDA RODRIGUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pela CEF de que a conta vinculada ao FGTS já havia sido remunerada com a aplicação da taxa de juros progressiva e de que, por conseguinte, não há mais diferenças a serem creditadas em seu favor.**

**Nada sendo impugnado no prazo de 10 dias, arquive-se o feito, dando-se por entregue a prestação jurisdicional.**

**Intimem-se.**

0047142-75.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363133 - WENCESLAU ANTONIO DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053951-81.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363866 - LUCIVALDO NASARE TAPAJOS FIGUEIRA (SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0301003-31.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362996 - CELIA VIEIRA DE CASTRO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão de decurso de prazo anexada aos autos em 25-10-2012: Intime-se pessoalmente a autarquia, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Execução para regular providência.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.**

**Regularizado o feito, cite-se.**

**Intime-se. Cite-se.**

0032873-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364184 - CELIA MACARIO DE SOUZA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038989-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364176 - MARCIA DENISE SILVA SOARES (SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011790-72.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364187 - SONIA MARIA RIBEIRO QUAGLIATO (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028439-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364218 - AILTON BISPO SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038407-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364211 - SANDRA REGINA NORBIATO COCCO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037868-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364179 - NILTON COSTA REIS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032113-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364185 - CERCIO SALGADO BONILHA FILHO (SP177258 - JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010824-88.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364188 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI, SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI, SP276969 - CAMILA SANTOS CURY, SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)  
FIM.

0046955-67.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364897 - CLEIDE ANDRADE DE SOUZA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039945-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362553 - JOSE EVANGINALDO DOS SANTOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/11/2012, às 11h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, no 4º andar deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia-RG, CTPS ou Carteira de Habilitação, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0039305-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364385 - JOSE BEZERRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que resta a regularização do nome da parte autora junto ao banco de dados da Receita Federal de acordo com seu RG, para o fim de sanear o feito.

Assim, determino à parte autora que regularize o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, adequando seu nome de acordo com o RG apresentado, devendo juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição no CPF obtida no site da Receita Federal já devidamente atualizado.

Após, ao atendimento para atualização do nome da parte no sistema do Juizado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de declaração judicial de preclusão da oportunidade de fazê-lo.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem os autos à conclusão.**

**Em caso de silêncio ou de expressa concordância da parte autora, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao setor competente, para expedição do que se fizer necessário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0023060-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365020 - FRANCISCO LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000267-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364747 - ELIENE SOARES MENDES (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039639-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364555 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão anterior.

O descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0039271-86.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363064 - MARINA JOANA DE LIMA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo o aditamento ofertado pela parte autora.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para retificações no cadastros de partes destes autos virtuais, consistentes em: endereço da parte autora conforme esclarecimentos e documento apresentado e NB correspondente ao objeto desta ação, conforme aditamento.

Cumpra-se.

0018777-61.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364634 - CONDOMINIO EDIFICIO CANADA (SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ciência à parte autora acerca da petição da CEF acostada aos autos em 17/08/2012, no qual informa o cumprimento do julgado.  
Nada sendo comprovado ao contrário no 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

0027537-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363950 - MARTINHA DA ROCHA BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento do despacho anterior.  
Observe que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.**

0022474-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365686 - OSMAIR DE OLIVEIRA MACHADO (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035870-50.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365685 - ANTONIO CARLOS REINJAK (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040379-24.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365684 - JOAO RIBEIRO QUADROS DE CAMPOS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010015-35.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365688 - MARIA DO CARMO LAPA MASCARENHAS MATOS (SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067453-92.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364883 - PAULO SERGIO TURAZZA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ao setor de cadastro para alteração do pólo passivo devendo constar União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Após, cumpra-se com urgência os termos do despacho prolatado em 11.10.2012.

Int.

0040335-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362346 - EDESIO MISSAO DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Inicialmente, observo que o processo apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Diante do despacho de 11-10-2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 13-12-2012, às 13h00min, na especialidade Oftalmologia, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto - RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28-08-2009.

Aguarde-se a entrega do laudo médico para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 18-12-2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Com a juntada dos pareceres, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050954-62.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364440 - ALDO SGAMBATI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte autora na petição de 19/7/2012.

Int.

0015672-26.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364905 - JOSE APARECIDO SIQUEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS acostado aos autos em 24/10/2012, noticia o falecimento da parte autora.

Sendo assim, determino a intimação do patrono da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize o pólo ativo da presente demanda, apresentando os documentos necessários à sucessão processual, a saber: certidão de óbito, documentos pessoais do sucessor, bem como a carta existência/inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0040907-87.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361988 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036750-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362384 - SONIA MARIA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0353410-14.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365032 - EDMEA TEREZINHA CARVALHO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos conforme determinado no despacho prolatado em 14.05.2012.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0007799-09.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364265 - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES (SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação que, em 18/06/2008, foi julgada extinta eis que o autor deixou de instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, sendo, assim, indeferida a petição inicial.

Apresentados Embargos de declaração que, em 27/08/2008, foram acolhidos e exercido o juízo de retratação para reconsiderar a sentença e conceder prazo para que a petição inicial fosse emendada.

Peticiona o autor em 08/10/2012, esclarecendo seu pedido:

- AG: 0271 - C/P 00058956-6 Períodos = Abril de 90 e fevereiro de 91
- AG: 0271 - C/P 00058908-6 Períodos = Abril de 90 e fevereiro de 91
- AG: 0271 - C/P 00063052-3 Períodos = Abril de 90 e fevereiro de 91
- AG: 0271 - C/P 00060300-3 Períodos = Abril de 90 e fevereiro de 91
- AG: 0271 - C/P 00060047-0 Períodos = Abril de 90 e fevereiro de 91

Assim, recebo o aditamento à petição inicial, bem como determino a renovação da citação da CEF.

Intime-se o autor para que apresente os extratos dos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Intimem-se. Cite-se.

0022856-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363026 - JORGE PAULO FELIX (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de declaração judicial de preclusão da oportunidade de fazê-lo.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem os autos à conclusão.

Em caso de silêncio ou de expressa concordância da parte autora, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte ré.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao setor competente para expedição do que for necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por**

**encerrada a prestação jurisdicional.**

**Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.**

**Intime-se.**

**Após, ao arquivo.**

0017658-15.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364755 - AUREA DE FATIMA REGAÇO (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0081610-70.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364893 - PAULO CESAR FERREIRA DE ARAUJO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056551-07.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364748 - ARLETE CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016054-82.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364756 - PAULO ROBERTO CHAMELETE (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039272-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364633 - ZENILDA DE JESUS (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS, SP285693 - JOSE DONIZETE DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004607-63.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364908 - MARIA BARBOSA DA SILVA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0054669-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364626 - WILMA FERREIRA REZENDE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0035859-50.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364182 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0023618-83.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365316 - THIAGO KENZO KAJIMURA (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do termo de rescisão contratual, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

0031201-51.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361793 - NAIR ROVERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, tornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046072-28.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364200 - MARIO

RAMOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do tempo transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento, sem que houvesse levantamento do montante junto à instituição bancária, foi realizada consulta ao sistema do INSS no intuito de obtenção de dados sobre o beneficiário, com o qual se constatou o falecimento da parte autora e a existência de dependentes à pensão por morte.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, intime-se JOANA FERNANDES CARDOSO no endereço cadastrado no sistema do INSS, para que venha se habilitar no processo e dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Para a análise do requerimento de habilitação faz-se necessário a apresentação de cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais, a saber, do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Com o requerimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

0035786-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363104 - JOSE IVANILDO FERNANDES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior.

Intime-se.

0013293-49.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364503 - FRANCISCO ALBENIO CHAVES AZEVEDO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação pessoal, por oficial de justiça, da Gerente da Agência da Previdência Social “Atendimento às Demandas Judiciais” - APS-ADJ/Centro para que, dentro do prazo de 48 horas, cumpra integralmente a sentença prolatada por este Juízo, já transitada em julgado, proceda ao pagamento do complemento positivo correspondente ao período da data da r. sentença até a implantação do benefício, emitindo em favor da parte autora um PAB (pagamento alternativo) e pague os atrasados com as devidas correções até seu efetivo cumprimento e informe a este Juízo, sob pena de prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das astreintes já fixadas em decisão anterior.

Na eventualidade de já ter sido cumprida a determinação judicial, apresentar ao Oficial de Justiça comprovação de tal cumprimento.

Oficie-se também, encaminhando-lhe cópia dessa decisão, à Superintendência Regional do INSS em São Paulo, haja vista o grande número de jurisdicionados que vêm comunicando nos autos a demora no cumprimento das condenações impostas à autarquia.

Intimem-se. Oficie-se.

0292786-33.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362082 - MARIO NAKAMURA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se novamente a ré, representada processualmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se com urgência a BANESPREV, informando a cassação da tutela, determinada na sentença transitada em julgado.

Cumpra-se.

0005254-24.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365581 - NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Constatada a inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer objeto da condenação, cujo adimplemento deverá ser comprovado documentalmente.**

**Deverá a autarquia, também, apresentar cálculos hábeis à liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intimem-se.

0052037-79.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362596 - BENILDE DE SOUSA MAIA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038793-49.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365455 - WILLIAN ALISON SILVA MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033559-86.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362624 - CLAUDIO FERREIRA ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047197-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365430 - OLEGARIO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041121-83.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362613 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047529-56.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365427 - PEDRO MOREIRA COELHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040632-12.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365450 - ORNELIA SILVA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041348-73.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362612 - TANIA MARA PINTO PINHEIRO (SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0583962-12.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363672 - LEONILDA BELLINI PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) OLIVETE PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) HELIO PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) LUIS TADEU PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) ROSELI CARMEN ALBIERO PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) RONALDO ALBERTO PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) ELIZABETE MUNHOZ PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) VALTER PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) ANNA MARIA BALAN PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) LEONOR PADOVANI VILARES (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) JOAO PINTO VILARES (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) JOSE PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) ANTONIO CARLOS PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) CELIA MANTOAN PADOVANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014049-53.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362646 - CLEUSA MARIA GARCIA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044340-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362607 - ANA GOMES DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053046-76.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362682 - JOSE APARECIDO DIAS MEDEIROS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044791-95.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365436 - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059449-61.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365400 - LUCIMARA LUCIA AMBROSIO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002882-39.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365483 - EDMUNDO DANTES PACHECO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032998-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362626 - MARLENE DOMINGOS DE QUEIROZ (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052143-41.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362683 - IZAULINO HAGAPITO MOTA (SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI, SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007655-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363749 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058645-93.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365401 - PEDRO VANILDE JESUINO (SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046503-23.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362601 - WELLINGTON DO AMOR DIVINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012170-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365474 - CARLOS PEREIRA CAMPOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044092-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363051 - JOAO BARBOSA LIMA (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0040502-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364646 - JOAO PAULO LOPES DE FARIA YOSHIOKA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA, SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) SAINT CLAYR TADEU PICCOLI SILVA

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043008-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364148 - ELISEU DIAS DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0011655-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362792 - FRANCISCA CRISTIANE DE JESUS RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044686-60.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365577 - NEWTON PEREIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int.

0028177-44.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363965 - TEREZINHA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de dez (10) dias, para cumprimento do despacho anterior.

Observe que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040324-05.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363431 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 29/11/2012, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0039794-74.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364037 - SALVADOR JOSE CASANOVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Demanda ajuizada perante juizados especiais, em fase de execução.

Intimada a fase de cumprimento do julgado, a CEF argumenta inviabilidade dos cálculos em razão da prescrição.

Assiste razão à ré.

A vista dos autos verifico inexecúvel o julgado, uma vez que o vínculo que daria direito à correção pelos juros progressivos se encerrou em 1975.

Dessa forma, determino ciência às partes e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0044644-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365294 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em despacho

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0042701-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364974 - ELIANE DA SILVA FELIX (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em despacho.

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, se houver, e de certidão de inteiro teor do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ - limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais.

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Outrossim, com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes providências, em dez dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação, até 180 dias anteriores ao seu protocolo, e;

- emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e a data de entrada do requerimento (DER) referente ao benefício objeto da lide.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0027830-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363536 - ANA LUCIA SANTANA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/01/2013, às 14:00, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César,

conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0015520-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365279 - SEBASTIAO CLELIO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0044642-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364089 - DANIEL DE JESUS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento - cadastro - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0009414-92.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365747 - CLAUDIA CRISTINA ASMAR (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, no mesmo prazo e pena, a parte autora deverá regularizar o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias ,para designação de data de sua realização.

Intime-se.

0011980-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364158 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 26/10/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0017636-83.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363748 - CONCETTA PAPPALARDO GRILLI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer objeto da condenação. Determine-se, também, comprovação documental do adimplemento da obrigação.

Intimem-se.

0044516-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364987 - ROBERTO RICHA ROMANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0040849-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362546 - MARIA DO ROSARIO LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/02/2013, às 09h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Karine Keiko Leitão Higa no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041295-92.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364113 - OMAR CHAKOUR (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

P12042012.pdf anexada em 17.04.2012: indefiro o pedido de intimação do autor para nomeação de novo patrono ante a renúncia ao mandato dos advogados constantes da procuração outorgada pelo autor e juntada com a inicial (arquivo PET\_PROVAS.PDF anexada em 27.07.2009), bem como do substabelecimento anexado em 04.11.2011. Conforme disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil: “O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.”

No entanto, verifico que comunicação de renúncia enviada ao autor por carta com aviso de recebimento foi

assinada por terceira pessoa que não o autor, de modo que cabe ao advogado providenciar a notificação do seu cliente, comprovando a cientificação do mandante.

Intime-se.

0017366-80.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363853 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA (SP181162 - TANIA ALEXANDRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora. Atuo com fulcro artigo 1º da Lei nº 9.099/95 e no artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução nº 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Conseqüentemente, determino a certificação do trânsito em julgado eo arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031372-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362405 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/02/2012, às 09 horas, aos cuidados da Dra. Karine Keiko Leitão Higa, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto - cédula de identidade, CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social/ou Carteira de Habilitação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Poderão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Registre-se que o não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da oportunidade de produzir prova.

Intimem-se as partes.

0040041-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361917 - CLOVIS GIRA O DE SOUZA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 11/01/2013, às 14h30, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, especializado em clínica geral e cirurgia geral, a ser realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto - RG, CTPS, ou Carteira de Habilitação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0006146-64.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364759 - MARIA DE LOURDES DE PAULA MARTINS RIBEIRO ROSAS - ESPOLIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição acostada aos autos em 18/05/2012. Diante do lapso temporal, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior.

Com o cumprimento conclusos, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0010722-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301274270 - BENEDITA MARCIA DONARIA DE MELO SCACCHETTI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a autora se tem CTPS e recolhimentos previdenciários anteriores aos recolhimentos a partir de

abril/2009, com provando nos autos.  
Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.  
Int.

0044657-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365075 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

0044392-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364140 - CAIO MARTINS (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial não constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios.

O documento deve conter a informação do município em que parte autora reside atualmente, ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para os agendamentos necessários, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0052567-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365170 - ADONAI NUNES MACHADO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Defiro parcialmente o quanto requerido pela parte autora.

Isso porque, respectivo deferimento não implica inversão do ônus da prova, apenas que o INSS apresente cópia dos documentos em nome da parte autora - recolhimentos previdenciários de 09/78 a 08/85 - ou justifique sua negativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002802-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364150 - GEILZA PEREIRA DA SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 26/10/2012.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032913-13.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363869 - DIRCEU ALVES BARROCO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com

o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0034866-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365244 - GILBERT JOSE DE ALMEIDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Indefiro o pedido, uma vez que o contrato não foi assinado por duas testemunhas.

Ao setor de RPV/Precatório

Intime-se.

0033875-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363796 - LUCIA MARIA DA SILVA ROCHA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de vinte (20) dias, para cumprimento do despacho anterior.

Observe que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043999-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364645 - HUDA MARIA DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Diante da limitação ao valor de alçada, ratifique o INSS os termos de sua proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora, a fim de que se manifeste sobre a concordância da respectiva proposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008447-81.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363476 - DECIO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, INTIME-SE PESSOALMENTE A AUTARQUIA, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresentar os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

0015091-16.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361814 - SALVADOR CASTILHO (SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de declaração judicial de preclusão da oportunidade de fazê-lo.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem os autos à conclusão.

Em caso de silêncio ou de expressa concordância da parte autora, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050650-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363903 - IVANEIDE VIEIRA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial para incluir no pólo passivo da demanda a União Federal.  
Ao Atendimento 2 para a devida inclusão.  
Cite-se para apresentar resposta no prazo de trinta dias.  
Após, aguarde-se julgamento oportuno.  
Int..

0038699-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365172 - GILSON DE JESUS ABREU (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em despacho.

Ciência acerca da redistribuição do feito a essa Vara Gabinete.

Intimem-se as partes acerca da designação da audiência para o dia 16/07/2013 às 15hs.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício número 153.078.107-5, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2- esclareça o pedido, fazendo constar qual benefício pretende.

Cumpra-se.

0040841-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364259 - RONALDO MORENO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 26/10/2012: Observo que no Termo de Despacho de 23/10/2012 houve um equívoco na informação da data da perícia médica. Portanto, onde se lê "11/01/2012", leia-se: "11/01/2013", conforme consta registrado no sistema do Juizado.

Intimem-se.

0078026-58.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363840 - HELDER LUIZ DE ARRUDA GOETTERT (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, nos termos do determinado no acórdão transitado em julgado.

0041911-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364247 - JUSSARA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo realização de perícia médica para o dia 08/02/2013, às 10h, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Drª. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes.

0064248-84.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365212 - CLEONICE DE PAULA TEODORO (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação, nos termos do parecer da contadoria judicial, no

prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

0043215-96.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364950 - JOSE NATALINO CORDOLA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0040595-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365161 - BENEDITO PEREIRA GONCALVES FILHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação pendente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0041808-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364198 - MARCOS FELIPE DE ARAUJO LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/10/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 05/12/2012, às 14h30min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 19/12/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006746-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364044 - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o laudo médico pericial do INSS, em relação ao benefício NB 546.402.860-5 referir patologia ortopédica sem limitação funcional, observo que alguns dos laudos anteriores mencionam, no histórico, que a parte se refere a dores nos joelhos, provenientes de fraturas, que ocorreram também em costelas e afundamento de tórax por ocasião do acidente sofrido.

Posto isso, para que não haja alegação de cerceamento de defesa e tampouco dúvidas acerca da incapacidade laborativa da parte autora, designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 30/11/2012, às 14 horas,

aos cuidados do perito MÁRCIO DA SILVA TINÓS, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III, CPC.

Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que a sua Carteira Nacional de Habilitação foi bloqueada pelo DETRAN/SP, a pedido do próprio INSS, conforme alegado.

Intimem-se.

0036078-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364400 - MIGUEL BEZERRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a determinação de 10/09/2012, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0012676-60.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364587 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.

Desta feita, restará encerrada a prestação jurisdicional, devendo-se dar, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0032861-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361819 - CLEIDE GOMES DE BARROS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/01/2013, às 18h00min, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019135-83.2003.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365136 - ERCILIO APARECIDO MARCATTO NICOLETTO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a parte final da decisão lavrada no termo n.º 6301295721/2012: retornem os autos ao arquivo.

0044402-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365504 - ANDREIA TRINDADE COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora: a) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da

propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; b) forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0041205-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364889 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior, apresentando a devida documentação.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0042590-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365311 - IVANY BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em despacho.

Com a finalidade de regularizar o feito, determino à parte autora que retifique seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal (CPF) adequando-o ao nome de casada e aos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com a retificação já providenciada, apresente comprovante de inscrição cadastral no CPF obtido no site daquele órgão público.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes e, em seguida, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0018325-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365278 - JOSE FABIO BEZERRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020806-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365275 - RODRIGO GUEDES DA SILVA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044404-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364097 - EDVALDO JOSE SANTANA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0043290-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365498 - LUIS ARAUJO GUERREIRO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1 - Regularize, a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial, sendo assim, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0044894-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365288 - OLIVIA BARBOSA DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. Forneça a parte autora telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

0009503-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364462 - JOAO BOSCO SILVA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

0043011-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364923 - MATHILDE NOGALES (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção, dê-se normal seguimento ao feito, intimando-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, anexe ao feito relação dos valores que pretende receber a título de diferenças, inclusive, se o caso, com a retificação do valor atribuído à causa.

Pena: extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0035817-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363071 - IVAN LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de Exames de Retinografia e Campo Visual do olho direito, conforme solicitação do perito ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do resultado do exame encaminhe-se ao setor de perícias para intimação do perito, Dr. Oswaldo Mariano, a apresentaro Laudo Médico, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0026730-89.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365247 - ADMILSON RICARDO DE SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Peticona o patrono da parte autora. Postula pela execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Cumpre mencionar a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial, em fase de execução. Registre-se a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando-se a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e às diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado. O tema citado demandaria, praticamente, um Setor de Contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um.

Observe-se não ser possível a este Juizado verificar se a parte já quitou, total ou parcialmente, suas obrigações contratuais para com seu advogado.

Lembro, ainda, que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória contratação de advogado para a propositura da ação.

Alie-se a tudo isso o fato de o pagamento de honorários advocatícios constituir questão afeta ao Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Com essas considerações, a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intimem-se.

0063014-43.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363924 - RUBENS PEREIRA BRITO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se os habilitandos Silvana Alves e Gilmar Apolinário Alves para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acostem aos autos cópia da certidão de nascimento atualizada ou do documento de identidade - RG.

Com a juntada dos documentos solicitados, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041431-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364310 - JOANA

PEIXOTO DE AMORIM (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da feita de perícia no processo 00632741320094036301, determino o traslado do laudo pericial, inclusive do “relatório médico de esclarecimentos” para este processo.

Após, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0043807-43.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365609 - ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração da residência mencionada nos autos e a que consta no comprovante de endereço juntado aos autos.

Intime-se.

0042457-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364916 - MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

0038227-32.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364516 - DANIELE DE OLIVEIRA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/10/2012: Observo que, diferentemente do quanto informado pela advogada em sua petição, o perito nomeado nos autos, bem como os demais peritos que atuam nos Juizados, não pertencem ao IMESC, mas sim ao quadro de peritos cadastrados no sistema do JEF, através do Programa AJG, atendendo aos critérios legais.

Faculto ao perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a responder tão somente aos quesitos que forem pertinentes e não repetitivos.

Intimem-se.

0043436-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364307 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Int. Cumpra-se.**

0090287-55.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365154 - GILMAR CALIXTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066585-80.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365134 - PAULO DE MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034429-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364603 - MATILDE FUNGARI (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 26/10/2012. Determino nova realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 15/01/2013 às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Otavio De Felice Junior, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040946-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364828 - JOSE DO AMARAL MORAES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de quinze (15) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0044039-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361179 - MARIA ODETE OLIVEIRA DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) Junte aos autos cópia legível de seu RG;

b) junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial que contenha o respectivo número, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; e

c) junte aos autos substabelecimento do advogado que consta na procuração em favor da subscritora da petição inicial, datado e assinado.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0040749-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364853 - GERALDO MARIA LELIS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícias, para agendamento.

0043988-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365310 - VICENTE FERREIRA CLEMENTE (SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no

artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Outrossim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, a parte autora deverá, no mesmo prazo e pena, regularizar o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Intime-se.

0016482-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362196 - JAQUELINE GOMES GONCALVES DOS SANTOS (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento. Cite-se a menor Yasmim Gomes Celeste da Silva na pessoa de sua representante legal. Intime-se a parte Autora para que justifique o requerimento de intimação das testemunhas já que em regra estas devem comparecer independentemente de intimação (artigo 34, primeira parte; lei 9.099/95) em obediência aos princípios norteadores deste Juizado, tais como, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. No silêncio, aguarde-se a audiência designada anteriormente.  
Cumpra-se.

0282659-02.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364197 - CELSO PERES (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do tempo transcorrido desde a liberação dos valores depositados por força de requisição de pagamento, sem que houvesse levantamento do montante junto à instituição bancária, foi realizada consulta ao sistema do INSS no intuito de obtenção de dados sobre o beneficiário, com o qual se constatou o falecimento da parte autora e a existência de dependentes à pensão por morte.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, intime-se ERMELINDA DAVID PERES no endereço cadastrado no sistema do INSS, para que venha se habilitar no processo e dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Para a análise do requerimento de habilitação faz-se necessário a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais, a saber, do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Com o requerimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

0294626-44.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363676 - JOSE PESSOA DA SILVA (SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a decisão proferida em 16.05.2012, no prazo de 10 dias.

Int.

0044884-58.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362268 - MARIA ROSA JUSTINO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão acostado aos autos em 25/05/2012.

Verifico que a autarquia previdenciária, em ofício juntado em 22/05/2012, informa a implantação do benefício de pensão por morte.

Assim, dê-se vista à parte autora.

Após, estando encerrada a prestação jurisdicional, determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0044889-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364509 - APARECIDA SOUZA NUNES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0585065-54.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365414 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FONSECA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância de ambas as partes acerca do parecer contábil e em razão da CEF ter anexado aos autos as guias de depósito judicial em 13.09.2011 e 25.10.2012, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Autorizo o levantamento dos valores depositados que deverá ser realizado pessoalmente pela parte autora na via administrativa, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Intime-se.

Cumpra-se.

0044544-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363331 - SANDRO DA SILVA SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a disponibilidade na agenda da perita, antecipo a perícia em clínica médica para o dia 12/11/2012, às 18h00min, aos cuidados da Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.**

**Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional.**

**Consequentemente, ocorrerá baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0053602-78.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362920 - JOCELIA

FRANCISCA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053352-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364577 - JOSE GERALDO MARTINS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0030405-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362686 - ANTONIO FERDIANO REGAZZINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista o ofício de cumprimento, anexado aos autos em 25-10-2012, dê-se prosseguimento ao feito.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0006593-73.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364590 - OSWALDO DE ARRUDA LEITE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Decorrido o prazo fixado sem a manifestação da parte autora, devidamente intimada (documento anexado em 10/09/2012), dou por encerrada a prestação jurisdicional.  
Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Intime-se.

0042212-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364935 - VITORINO SABENCA DO COUTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Outrossim, com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes providências, em dez dias, sob pena de extinção:

- traga aos autos cópia legível de sua cédula de identidade - RG;

- apresente cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo) e;

- junte instrumento de procuração atualizado, devidamente datado e assinado, conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial.

Regularizado o feito, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0044648-38.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365021 - GLEISON SANTOS DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Cumpra-se.

0052338-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363658 - JURANDIR GUILHERME PEDROSO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, se o desejarem, acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.**

**Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.**

**Intime-se.**

0078496-89.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365162 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017703-82.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365165 - JOSE DOS ANJOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041289-22.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365163 - CLAUDIO LUIZ GOMES (PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresentar os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Int.**

0056165-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365689 - EDSON DOS SANTOS TEIXEIRA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039103-21.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364866 - TELMA DE AMORIM AGUADO (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019155-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365465 - PAULO CALIXTA LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007844-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363402 - TATIANA DA CONCEICAO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039608-46.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365453 - NEUSA MAYUMI UENO HAGIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030329-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364871 - JOSE DE ALMEIDA LEITE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039543-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365636 - JOAO VIEIRA DE JESUS (SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045254-37.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365626 - JOSE PEREIRA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061303-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365398 - SUZANA JOSE DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045024-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365433 - JUREMA ANTONIA RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017883-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365553 - OSCARLINA ALVES BORGHI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062636-77.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365532 - RONILDA AUGUSTA MACIEL DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030554-22.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364870 - EUGENIO AUGUSTO DE ALMEIDA ROQUE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047186-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365431 - SANDRA SOARES DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018091-14.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365552 - JOAO PEDRO RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BENEDITA MARIA RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PALOMA APARECIDA RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANA PAULA RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) PEDRO HENRIQUE RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA JULIA RIBEIRO NEGREIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038364-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365457 - IVONILDE FERREIRA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUSTAVO HENRIQUE LOPES RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038704-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363374 - SEVERINO FURTUNATO SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026371-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365645 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012575-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365658 - MARIA DE FATIMA NUNES ALVES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004801-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365670 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041569-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365449 - JOSE RAMALHO SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005200-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363408 - EDISON BATAGLINI DE SOUZA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041529-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363373 - ADEMIR CARMO CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041576-14.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365448 - KATIA OLIVEIRA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054034-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365417 - RODRIGO MARQUES DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADRIANA MARQUES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GIOVANNE MARQUES DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GRAZIELLY MARQUES DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044863-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365434 - VENANCIA COSTA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038886-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365637 - GERALDA RAMOS LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004777-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365565 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044472-30.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365542 - ELISETE APARECIDA DE LIMA PAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0225016-23.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363677 - MARGARETE VOLPINI DOS SANTOS LAURINDO MARTIM DOS SANTOS-ESPOLIO (SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS) LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS (SP178886 - LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS) ITAMAR MARTINS VOLPINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027143-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364873 - EURIPEDES RIBEIRO (SP132647 - DEISE SOARES, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033971-80.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364868 - JAILSON DE SOUZA CASTRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018884-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365467 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061590-53.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364857 - CELSO OLIVEIRA DO COUTO (SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047604-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365425 - ADARIO AUGUSTO DA MOTTA NETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056094-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363678 - EDVALDO BERNARDINO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036187-48.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365640 - VILMA VALDETE DE SALLES FERNANDES PEDRO (SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS, SP162801 - MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032368-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364869 - JOSE ANTONIO DIAS SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025114-79.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363381 - EULINA NASCIMENTO SANTOS PEREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039305-66.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365454 - FELISBERTINO BATISTA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043667-77.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365443 - EVA JOSEFA DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044736-47.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365437 - ERENIZA TEIXEIRA DE MELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019379-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365690 - ELY YAMAMOTO UETA MARY YAMAMOTO SHITOSHI YAMOTO - ESPÓLIO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) SILVIA AYAKO YAMAMOTO DANIEL YAMAMOTO SHITOSHI YAMOTO - ESPÓLIO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040535-75.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365634 - PAULO MAURICIO CATANI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064204-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364856 - LUIZ BARBOZA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014952-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365472 - TANIA APARECIDA CARDOSO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055825-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365410 - SIMONE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002996-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364881 - NILSON DA SILVA SANTOS (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055295-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365411 - MARLENE APARECIDA CARVALHO PINHEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062139-63.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365534 - MARIA VALDECY FERREIRA CAMPOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035744-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363376 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038730-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365456 - ANTONIO SOARES BARBOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045580-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364862 - GIANE DANTAS CERQUEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019374-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365464 - JOSE FERREIRA MACEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043264-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365445 - MARCELO DUARTE DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043786-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365442 - MARIO ALVES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043223-44.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365446 - JOSE ROBERTO PEREIRA DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005798-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363406 - ALEX SANDRO ALENCAR BRAGANÇA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034375-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364867 - SERGIO DIAS BAREREIRA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008394-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363623 - NILSON

GERALDO DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015134-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363393 - SERGIO FRANCISCO ALVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062756-23.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365396 - CICERO DOS SANTOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049650-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365422 - PAULO DAMIANI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040400-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365451 - MARIANA MOREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013840-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365473 - JOSE IVANE PEREIRA DE SOUZA (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021406-21.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364876 - WILMA YOLANDA MERCALDI QUATRONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047261-02.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365541 - THAIS ROCHA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) CINDY ROCHA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039219-27.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365544 - JOSE ANTONIO MENDONCA DA COSTA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045994-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364861 - ANTONIO SIZENANDO MORGADO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054656-79.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363360 - RAQUEL ADILIA TAVARES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029827-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364872 - ARIIVALDO PATTI (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054707-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365416 - PATROCINIO JOAO DA PAIXAO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037835-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365458 - VANESSA D ASSUNCAO AMORIM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011012-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365476 - ERICA FREITAS DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005852-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365666 - EVANIA LUCIA LINS DO MONTE (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008478-04.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365663 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000490-92.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365568 - EDSON RODRIGUES FURTADO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003262-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365691 - ELZIRA DOS SANTOS BENEDITO (SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062339-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365397 - JOSE TIBURCIO DE VASCONCELOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004427-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365671 - ALEXANDRA APARECIDA LEITE CANDIDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061121-07.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364858 - RICARDO HENRIQUE SOARES PEREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057555-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365406 - TEREZA VARGA (SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044524-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365439 - JOSE DE JESUS SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012867-32.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364878 - EDUARDO EDGAR ELIAS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055498-59.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365624 - JULIA ALVES GARCIA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017857-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365554 - APARECIDA FERNANDES FONSECA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039485-48.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365543 - FATIMA RAQUEL MARTINS DOS SANTOS (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028729-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365461 - MARISA CAPITANI DOURADO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029001-71.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365643 - IGOR MILTON DOS SANTOS BARBOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016668-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364877 - JAIR JOSE DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000081-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365569 - MAGALY MAMMANA DE FREITAS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016148-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363388 - ADRIANA REIS BARBOSA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040155-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365452 - JOAO RODRIGUES DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059667-89.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365399 - TEREZA LUCIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042566-05.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364863 - MARIA REGINA ALVES PEREIRA RIBEIRO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017855-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365555 - MARIA DINEIA DINIZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035888-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365545 - VENTURA MONCAO MENDES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012332-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364879 - ORLANDO MAGNER PEREIRA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057126-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365408 - NELSON THOMAZ DA FONSECA JUNIOR (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047453-32.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365428 - SEVERINO DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011329-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365475 - MANOEL MENDES DOS SANTOS (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040405-85.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364864 - ANA ALMEIDA DE MAGALHAES (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035350-27.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363377 - JAILTON LIMA DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009795-03.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365562 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056163-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365623 - VALDIR BARROS DE BRITO (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0017836-56.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365653 - LINDALVA DOS PASSOS OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010180-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365478 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018979-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365466 - VALDEMIR BEZERRA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044835-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365435 - WILSON TEIXEIRA DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001118-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363413 - MARIA NEUSA BOTELHO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056347-31.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365539 - SILVESTRE GOMES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010471-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365561 - JOSEFA MARIA DE MOURA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007668-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365563 - VERA LUCIA STRUTZEL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005196-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365564 - FRANCISCO ASSIS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053965-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363361 - MANOEL IZIDIO DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053088-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363363 - ADELICIO BATISTA SILVA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016468-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363385 - RAFAEL GOMES FLORENTINO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005198-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363409 - SERGIO MONTEIRO (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044474-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365440 - ANTONIA

MOREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0040340-90.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364865 - JORGE LUIZ DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018837-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365550 - JESSE DE CARVALHO XAVIER (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060374-57.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365536 - MARIA ELIZA FONSECA LOURENCO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047238-56.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364860 - DAVI AURELIANO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004202-27.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365566 - MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062417-64.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365533 - MARIA GENY ESTERQUILE DE AZEVEDO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047235-04.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365429 - CLAUDIO DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032697-18.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365459 - JACIR GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019988-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365463 - CAROLINA PETROLINI ROXO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0302534-89.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363675 - JOSE BRAZ (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017481-80.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365557 - JOSE LINO ESPESSOTTE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365675 - SUELY ARAUJO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003218-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365672 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SA (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024360-40.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365646 - MARIA LIMA MONTEIRO SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054743-98.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364552 - CONDOMINIO TORRES DE SAO PAULO (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decorrido o prazo fixdo sem manifestação da parte autora, devidamente intimada (documento anexado em 10/09/2012), dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0045269-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365004 - ALDEMIR BEZERRA LEITE (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP153956 - DENEVAL LIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição despachada e protocolada com pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora. Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do Chefe da Unidade Avançada do INSS, encaminhado cópia dos ofícios expedidos àquela autarquia-ré.

Visando, ainda, evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando-se nos autos.

Cumpra-se, após intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.**

0004564-63.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364909 - SIMONE KMILIAUSKIS MACIEL (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI, SP310026 - JOAO ANTONIO BONINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0046431-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364898 - ARGEMIRO BATISTA JUNIOR (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0033998-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365231 - JOSE GERALDO MAZZARINO - ESPÓLIO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Após o cumprimento, ao Atendimento para correção do polo ativo da demanda devendo constar a pensionista com exclusividade.

Intime-se. Cumpra-se.

0007290-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301357465 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro. Reitere-se o ofício a empregadora ADMII Construções e Comércio Ltda, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/08/2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas legais.

Oficie-se.

0031985-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362398 - EMERSON MONTEIRO NEVES (SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 24/10/2012.

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, remetam-se a Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0044630-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365683 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Depreende-se da exordial não constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no

artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0043222-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364149 - ANTONIO DE CARVALHO SA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intime-se.

0062863-67.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364614 - IEDA SCHMITT ROCHA MACHADO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se INSS dos documentos trazidos pela autora para demonstração de sua qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias.

0029211-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364553 - MARLENE GONCALVES (SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente o despacho do dia 28/08/2012.

Intime-se.

0044629-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364138 - IVO JOSE DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Cumpra-se.

0043225-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364937 - ANTONIO COSTA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na petição inicial e o que consta do comprovante de endereço juntado aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0068610-03.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364105 - SERGIO RODRIGUES COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a parte autora relatando que o valor da condenação encontra-se pendente de liberação pela autarquia ré. Considerando a pesquisa anexada aos em 26/10/2012, por determinação desta serventia, verifico que o complemento positivo (01.09.2007 a 31.12.2010), encontra-se autorizado para pagamento.

Assim, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre o levantamento do valor.

Mantendo-se inerte, tendo em vista o término da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.**

**No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.**

**Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0006268-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364559 - AGNALDO CHAGAS VIEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054788-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364720 - SEVERINO GENUINO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se prosseguimento ao feito.**

**Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.**

0043457-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365514 - LUCIANO GRACIOLLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043398-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365420 - ELENA MARIA BESTETTI DI LORENZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043413-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365412 - ANTONIO CARLOS FRAGOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043471-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365512 - LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041761-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364117 - GUILHERME RUNGE (SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039536-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364076 - TIOKO TSUCHYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043394-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365424 - PIRAMO FERRI JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042512-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364569 - PANIFICADORA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA ME (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP015806- CARLOS LENCIONI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado e, o segundo, trata-se do feito de origem redistribuído nesse Juizado após baixa por incompetência, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0039443-67.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365125 - JOSE NUNES DE SOUZA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30(trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. A seguir, conclusos.**

**Intimem-se.**

0000349-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363669 - FRANCISCO CASTO CAYUSO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046532-39.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363659 - ROBERTO MOREIRA DE BRITO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON, SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0505677-05.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364002 - DEIVID RODRIGUES OLIVEIRA (SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Em 31/01/2012 foi determinado que o INSS fosse oficiada para elaboração de cálculos, o que não foi feito.

Considerando o ano de propositura do feito (2004), assim, com o fim de dar efetividade no comando que emerge do julgado, intime-se pessoalmente a Superintendente Regional do INSS - São Paulo/SP (Circunscrição SP), Ilma. Sra. Dulcina de Fátima Golgato Aguiar, no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar, São Paulo/SP, CEP: 01.033-050, para que cumpra a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de eventual crime.

Fixo multa-diária de R\$100,00 por dia de descumprimento judicial, o que compreende o cumprimento de decisão judicial e informação ao Juízo da decisão cumprida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364278 - MARIA EDMILSA MARTINS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, consta dos autos que Severino Martins Sobrinho faleceu em 05/08/2005, todavia, seu último

recolhimento como contribuinte individual se deu em 30/07/1998.

Considerando que consta da certidão de óbito como causa morte além de agente contundente, cirrose hepática e alcoolismo crônico, bem como que a parte autora apresentou documentos médicos da Associação pró-saúde mental (petição anexada em 19/10/2012), oficie-se a Associação na Rua Heitor Penteado, 1448. Sumaré, CEP 05438-100, São Paulo-SP, para que forneça o prontuário médico do paciente sr. Severino Martins Sobrinho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Faz-se acompanhar o ofício os documentos médicos de fls. 2-3 juntados na petição de 19/10/2012.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, para cumprimento da decisão anterior.**

**Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0022423-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364820 - DANIELA MOREIRA PASSOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040255-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364685 - TEREZA RIBEIRO (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042719-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365506 - ANTONIO DONATO (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

1. Com a finalidade de regularizar o feito, determino à parte autora que apresente cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo).

2. Outrossim, no mesmo prazo e penalidade, emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e a data de entrada do requerimento (DER) referente ao benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para o cadastro do NB informado no sistema do Juizado.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0027780-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363819 - ANANIAS DO AMARAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0044415-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364442 - MARIA DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0044366-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364141 - FRANCISCO XAVIER DE AZEVEDO (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0030381-71.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365137 - AMILCAR FONSECA DOS SANTOS (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se pessoalmente a defensora do autora, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da cota do MPF para que esclareça sa notícia de que seu constituinte não a conhece pessoalmente.

0043156-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364914 - SERGIO CLEMENTE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de sua cédula de identidade.

Deverá também apresentar instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, datado e atual.

Intime-se.

0011818-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364686 - OSVALDINA FERREIRA DOS SANTOS (SP150942 - EULINA FERREIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 29/10/2012.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0019821-94.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364121 - MARCOS RODAS ROMAN (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do V. Acórdão proferido pela Turma Recursal, archive-se o feito.

Cumpra-se e Intime-se.

0039752-54.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364435 - EMILIO APARECIDO SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício de obrigação de fazer. Cumpra-se.

0044296-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364142 - VIVIANE PEREIRA MACIEL DE MAGALHAES (SP295567 - CARLUZIA SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação. Desse modo, regularize a parte autora o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.**

**Int.**

0261672-42.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362204 - MANOEL NOBRE DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0254274-44.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362515 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA NOBILI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050434-05.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364966 - TEREZINHA

CAVALCANTE DEMITROF (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do ofício juntado em 25/6/2012, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar os documentos relacionados.

Int.

0038851-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364378 - MARCELO DA SILVA DIAS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/11/2012, às 17h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0043521-65.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301358892 - REGINALDO SALGUEIRO DA SILVA (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação da cessação do benefício na data de 02/01/2012, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora junte aos autos documento que comprove a cessação do benefício na referida data.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 00013514920094036183, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0009658-89.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364758 - AILTON JOSE DO NASCIMENTO (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Petição acostada aos autos em 09/08/2012: o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0041162-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364439 - ALBERTO CARLOS PERES LEME (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 27/11/2012, às 11h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025928-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364065 - ISABEL FARIA RIBEIRO MENDES (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para alteração cadastral da parte autora e ,após,Cite-se.

0026722-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365328 - BENVINDA PERES SPANO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure os valores depositados na conta vinculada ao FGTS devidamente atualizados, utilizando os dados da CTPS do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

0038196-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363793 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para correção do endereço no cadastro da parte autora.

Após, cite-se o réu, para que conteste o pedido no prazo legal.

Cumpra-se.

0020288-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363182 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o longo tempo em que a autora recebeu auxílio-doença e a concessão de novo benefício no âmbito da autarquia previdenciário, assim como a função braçal da autora de faxineira, remanesce dúvida quanto à possibilidade da autora exercer o seu labor. Assim,

Logo, com fulcro no artigo 162 do Código de Processo Civil, designo nova perícia médica na especialidade de ortopedia a ser realizada no dia 10/12/2012 às 11:30, aos cuidados do perito Dr. Sérgio Nicoletti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de todos os atestados e exames médicos que comprovem a alegada doença incapacitante.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011895-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363208 - RODRIGO MARQUES (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de esclarecimentos anexado em 21/09/2012: ao perito judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos.

Int.

0037422-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364223 - CLEIDE APARECIDA PORTO (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/11/2012, às 16h, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0036668-50.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365229 - ESTELLA IRIS ROSA DE LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo informações sobre o cumprimento do ofício n.º 36916/2012-KAS-SUEP.

Após, retornem conclusos para exame do pedido de levantamento.

Cumpra-se e Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, INTIME-SE PESSOALMENTE A AUTARQUIA, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresentar os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução. Do contrário, conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis.**

**Cumpra-se.**

0055495-07.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364956 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001371-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364969 - JOAO DE DEUS DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064106-51.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364954 - MARILDA SOLANGE MARAFON (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresentar os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

0003896-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362465 - BIBIANO BATISTA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009902-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362456 - VALDIR ALVES BARBOZA (SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045088-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362429 - ARLETE GLORIA FERREIRA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021099-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362436 - DILMA DE OLIVEIRA CAMPOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050807-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362940 - ALEXANDRE MARIA DE LIMA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Carla Cristina Guariglia, para que no prazo de 02 (dois) dias, cumpra integralmente a Decisão de 03/09/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0027037-43.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363001 - AILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP215865 - MARCOS JOSE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, à sua curadora Beatriz de Oliveira Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 153.077.038-64, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

0035946-40.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364561 - VITORIA FERREIRA ALVES PEREIRA MARIA APARECIDA FERREIRA (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) ADRIANO ALVES PEREIRA GRAZIELE EDUARDA ALVES PEREIRA GABRIELA APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o audiência. Int.

0255574-75.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362887 - ADRIANO GONCALVES DE MATTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos periciais referentes ao complemento positivo, houve concordância da parte autora, enquanto o INSS permaneceu inerte.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, relativos às diferenças devidas a título de complemento positivo.

Com relação aos atrasados, entendo que os juros de mora devem incidir apenas até o trânsito em julgado. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre o trânsito em julgado e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. A demora em expedição de precatórios são decorrentes de inércia do exequente ou do procedimento processual. Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial,

constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. Como decorre de lei e do contexto da sentença transitada em julgado, os juros de mora incidem até a data do trânsito em julgado.

Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento do autor, para determinar que incidam juros de mora entre a data da sentença e o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Realizados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0029585-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364102 - EALY ANTONIO CANJANI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.**

**Intime-se.**

0044617-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365697 - LIDIA PACHECO DE ALMEIDA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044890-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365696 - ANA CRISTINA DE PAULA HAIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047338-45.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362265 - ANATALIO JOSE DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de cumprimento de decisão anexado aos autos em 22-10-2012: Intime-se pessoalmente a autarquia, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante revisão do benefício previdenciário, bem como o pagamento do "complemento positivo", sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo:10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Execução para regular providência.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0040518-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364826 - EDVALDO NASCIMENTO ARAUJO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de quinze (15) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0037328-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301352674 - LUCIA SESONIS BAIA LECHNER (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a ação apontada no termo de prevenção tenha como objeto o mesmo requerimento administrativo de

benefício de auxílio-doença, verifico que a sentença que julgou improcedente a ação teve-se ao nexo de causalidade com o trabalho, não se pronunciando, entretanto, sobre os requisitos para concessão de benefício de natureza previdenciária, requerido nestes autos.

Considerando, todavia, que não foi certificado naqueles autos o trânsito em julgado da sentença e diante da possibilidade, em tese, de modificação do julgado, aguarde-se o trânsito em julgado da ação que atualmente tramita na Justiça Estadual, cuja certidão deverá ser apresentada pela parte autora.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da prevenção

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão do número do benefício no cadastro da ação.

Cumpra-se.

0019897-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364319 - MARIA LUIZA MONTEIRO DE LIMA (SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a retificação da proposta de acordo por parte do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta anexada em 18/10/2012.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041555-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364316 - MARIA HELENA ROZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/02/2013, às 16h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0060334-75.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365024 - FRANCISCO PANSANI NETO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o quanto requerido pela CEF em petição acostada aos autos em 18-10-2012, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, officie-se à CEF para o cumprimento do julgado, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043278-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364192 - HWA SOOK KIM CHOI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe da especialidade Gastroenterologia no seu quadro de peritos. Entretanto, conforme o requisitado pela parte autora em sua petição inicial, determino perícias nas especialidades Neurologia e Cardiologia.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 27/11/2012, às 10h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação na outra especialidade requisitada(cardiologia).  
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0372044-92.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361915 - ABILIO PEREIRA DE ANDRADE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o habilitando comprove a inexistência de outros herdeiros, tendo em vista os documentos apresentados.

Int.

0008149-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364079 - DOROTHY ROMA HEIMBECHER (SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES, PR037315 - PAULO ROBERTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CARTORIO DO SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS DE CURITIBA

Ciência à parte autora das contestações apresentadas pelas Rés.

Sem prejuízo, considerando a natureza da lide, em que a parte autora alega que ,não obstante o pagamento da dívida, a CEF teria condicionado o cancelamento da cédula hipotecária objeto dos autos à apresentação de cópia da mesma, e que o Cartório Corréu não teria fornecido à parte o referido documento, o qual deveria estar em seu poder, bem como diante dos documentos apresentados pelo Corréu na petição de 24/10/2012 (arquivo P24102012.pdf), especialmente a cédula hipotecária objeto dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal analise administrativamente o requerimento realizado pela parte autora, conforme requerido na inicial, informando este juízo em caso de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer ou de composição entre as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0023193-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364919 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certificado o trânsito em julgado e transcorrido in albis o prazo para a manifestação da parte autora, dê-se baixa no sistema. Arquite-se. Int.

0028294-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365382 - ANTONIO BENEDITO MENDES (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas no despacho anterior.

Intime-se.

0043699-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361630 - RINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio.

O comprovante deverá remontar, no máximo, a 180 (cento e oitenta) dias antecedentes à propositura da ação.

Deve estar condizente com o endereço declinado na petição inicial. Caso não esteja, justificar-se-á a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor. Deverá ser fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou juntada de cópia da cédula de identidade do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

0032555-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364146 - SILVIO MILIOZI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço nos termos do despacho anterior.

Intime-se

0039425-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364282 - ROSALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 30/11/2012, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0001998-73.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361911 - ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES (SP170079 - MARIO CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Neurologia, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, em 24/10/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034148-20.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364202 - JOVELINO BORGES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de CLEUZA DE LIMA BORGES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 165.814.538/03, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0043587-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364164 - MARIA DO CARMO DE SENA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Informe o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER (data de entrada do requerimento)

2- Regularize a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Intime-se.

0004851-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364522 - DIRCE

BILHERI (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada, a parte autora manifestou sua concordância quanto à proposta conciliatória formulada pelo INSS, conforme petição anexada aos autos em 06/08/2012.

Verifico que a perícia médica diagnosticou ser a autora portadora de artralgia em membro superior direito, doença que acarreta incapacidade total e temporária para sua atividade laboriosa habitual (manicure) por um período de 06 (seis) meses a partir da data da perícia (07.05.2012), com data do início da incapacidade (DII) em 08/07/2011. No entanto, consta na proposta de acordo do INSS que: "Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências, a partir de 16.09.2011."

Assim, me parece verdadeiro erro material na proposta do INSS quanto a data de reavaliação. Entretanto, a fim de evitar nulidade do acordo celebrado entre as partes, intime-se o INSS para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto à alteração da proposta de reavaliação para constar 07/11/2012, vindo a seguir conclusos para homologação do acordo.

Intime-se.

0087046-73.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365202 - MARLENE ROSARIO DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão anterior.

Após, conclusos.

Int.

0022385-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364427 - DIANA DA SILVA LICA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico, inicialmente, que o nome da parte autora declinado na petição inicial é DIANA DA SILVA GOUVEIA e que o nome que consta dos documentos acostados aos autos é DIANA DA SILVA LICA.

Tendo em vista que da certidão de casamento consta que a autora passou a utilizar o nome de "DIANA DA SILVA GOUVEIA" (fl.17 do arquivo pet.provas.pdf), determino que se intime a autora a retificar o nome constante de seus documentos de identidade e CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0043301-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364163 - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 11/01/2013, às 15h, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000122-02.2007.4.03.6320 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365579 - PEDRO JOSE CORREA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão a petição tendo em vista o Ato Ordinatório de 08/05/2012 e extratos de pagamento - RPV - de 21/03/2012. Com a informação de saque, archive-se. Intime-se.

0043786-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363016 - LEONORA BOMFIM DE SOUSA SILVA (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial não constar o número do beneficioprevidenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:junte aos autos cópia legível de documento em que conste se nome, número e data do início do benefício - DIB.  
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, ao setor de perícia para competente agendamento de perícia médica.

Intime-se. Cumpra-se.

0009385-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301357699 - ANETE BEZERRA DE AMORIM (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005696-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364165 - AILTON NUNES DE CELLES (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as testemunhas arroladas na petição do dia 19.10.2012, através do executante de mandados, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento agendada, sob pena de condução coercitiva.

Cumpra-se.

0047680-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362502 - GILVAN RIBEIRO DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF.

Ciência à parte autora de que o levantamento do montante é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvaráou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0326241-52.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365157 - FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de compensação da parte autora.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0023427-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361808 - ALAIDE VIEIRA DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Na hipótese de discordância da parte autora, determino que o demonstre, mediante comprovação do que fora alegado e juntada de planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se for o caso.

Posteriormente, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044653-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364375 - ERICO SAMPAIO TANAN (SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para esclarecer a respeito da prevenção apontada em relação ao processo nº 00103222120094036119 redistribuído à Justiça Estadual, conforme consulta anexada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0025007-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363057 - MARIA

TERESA TOMAZOLI (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a petição da autora de 15/10/2012, determino que o Laudo Pericial acostado em 24/10/2012, seja recebido como comunicado.

Com a juntada do relatório do tratamento referido pelo autor intime-se a perita Dra. Lucília Montebugnoli dos Santos, para que se manifeste ratificando ou retificando o Laudo Médico Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

0042549-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365703 - VITTORIO FILIPPI (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em despacho.

Com a finalidade de regularizar o feito, determino à parte autora que emende a inicial para fazer constar os números de benefícios (NBs) objeto da lide, apresentando as respectivas cartas de concessão e memória de cálculo de cada um deles, em dez dias, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro dos NBs indicados no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0039953-41.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364277 - FATIMA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo realização de perícia médica para o dia 30/11/2012, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes.

0014468-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364220 - HORST SCHUMANN (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se. Caso contrário, voltem conclusos para extinção

Intime-se. Cumpra-se.

0043977-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364145 - SILMARA SILVA BARBOSA (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 - Adite a exordial para constar o número e a DER do benefício.

2 - Proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o

endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento para inclusão do número do benefício informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0033862-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365432 - JOSE FLAVIANO LUZIA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Ortopedia Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, em 24/10/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Cumpra-se.

0061808-57.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364985 - LINDINALVA BRITO DOS SANTOS FERNANDES MOREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) LUIZ FERNANDO BRITO DOS SANTOS FERNANDES MOREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 04/10/2012 por seus próprios fundamentos. Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.**

0042248-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361685 - SERAFINA DOMINGA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042619-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363085 - OSVALDO TAVARES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043802-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364891 - PAULO MARCOS FERMINO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Passo a proferir despacho:

Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação de carta de concessão e memória de cálculo do benefício originário de auxílio-doença, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0042892-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364207 - IDALIA PAULA CREPALDI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 19/10/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/11/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Valkíria Martins de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do

seu grupo familiar

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026721-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363201 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo médico anexado.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0007289-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365587 - NEUSA DE SOUZA ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041258-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364123 - NADIR LOPES LEITE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0024587-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364189 - LEIDIOMAR RIBEIRO MARTINS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia na especialidade de ortopedia, o perito médico concluiu “NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO, PARA ATIVIDADE HABITUAL. NÃO HÁ EVIDENCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA EM PERÍODO PREGRESSO.”

Entretanto no quesito nº 6 sugere avaliação pericial com clínico geral/oncologia.

Intimada, a parte autora apresentou documentos médicos 25/10/2012.

Assim, visando o princípio da ampla defesa, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica clínica geral especialidade em oncologia, no dia 12/12/2012, às 15h45min. aos cuidados da Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação.

0033439-72.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363839 - NATALINA IAGALLO MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0025944-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363971 - VALDIR DE ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento de decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0057890-74.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365616 - ELZA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM, SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) conforme formulado pelo INSS.

Diante da informação apresentada pela CEF, informe a advogada Cristiane Rute Bellem o número correto de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 30 (trinta) dias.**

0014863-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365722 - VALDECI JOSE DA SILVA (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043156-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365720 - MARCIA ALVES FERREIRA (SP204111 - JANICE SALIM DARUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037610-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365721 - ARIOMAR GOMES DOS SANTOS (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064206-35.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365719 - ELZON JOSE REGIS FILHO (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036715-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363456 - WALTER NATAL DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularização do processo, em continuidade à decisão de 10-10-2012.

Intimem-se.

0024840-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301313978 - WLADEMIR MANZANO GALIANO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade (09/06/2006), no prazo de 10 (dez) dias.

0043554-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364132 - HELENA LUZIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento de decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011931-75.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365030 - ELSON ALVES DO NASCIMENTO (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Reporto-me à petição acostada aos autos em 22/10/2012. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do que fora determinado em decisão anterior, sob pena de declaração judicial de preclusão da oportunidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0031204-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363546 - ANTONIA ROSIVANIA ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O despacho proferido em 05-10-2012 não foi integralmente cumprido.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópia legível de documento de identidade - RG.

Intime-se.

0040042-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364313 - MARIA DEUSA CIPRIANO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/02/2013, às 15h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, em despacho.**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0041242-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364742 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045771-76.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365076 - CLENILDA SILVA PIMENTEL (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050731-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364741 - ANA MARIA DE AZEVEDO MONTE (SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.**

0023435-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364622 - JOSE CLAUDIO MATOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001059-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364745 - OLDAK JOSE ALVES (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0472031-04.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365019 - SONIA ANDRADE DIAS (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051360-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301321432 - MURILLO AQUINO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido da parte autora, eis que devidamente representada por advogado que tem condições de diligenciar junto ao Posto do INSS correspondente para obtenção do documento requisitado por este Juízo. Cumpre salientar que cabe à parte autora fazer prova das alegações contidas na inicial, inclusive da qualidade de segurada da falecida quando da obtenção do benefício de aposentadoria por idade (eventual utilização do tempo público para aposentadoria no INSS e pública), principalmente diante dos indícios de irregularidades nas concessões de benefícios que envolveram o autor e sua esposa.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação do procedimento administrativo requisitado (aposentadoria por idade da segurada falecida, uma vez que o INSS fez a juntada do LOAS), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com a preclusão do direito de prova ao autor.

Digam as partes sobre o processo administrativo juntado pelo INSS - LOAS.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se prosseguimento ao feito.**

**Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.**

0035157-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363550 - SOPHIA SERPENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040080-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364107 - IRENE FAUSTINO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037706-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364124 - JAIR ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023429-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362036 - JOSE DUILIO RAMOS DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038407-24.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364766 - ELIAS DOS PASSOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais da inventariante, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP 6) certidão de nomeação de inventariante.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, INTIME-SE PESSOALMENTE A AUTARQUIA, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresentar os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis.**

**Cumpra-se.**

0012526-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362486 - DEVANILDO DE OLIVEIRA JUSTINO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008713-10.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364967 - ARLINDO MARTINS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058526-69.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364955 - ADIRCE MOREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000611-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364970 - NOEMIA CANUTO DA SILVA BRUM (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP299857 - DÉBORA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021813-61.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364964 - WENDERSON MOREIRA DA SILVA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008147-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364968 - MARIALVO SILVA BARBOSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051379-21.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364957 - JOSEFA QUITERIA FERREIRA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X LUCIANA FERREIRA DA SILVA LUCINEIA FERREIRA DA SILVA ADRIANA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LUANA FERREIRA DA SILVA

0047878-59.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364959 - IVANILDO MIGUEL DE ARAUJO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047546-92.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364960 - ESTELITA ROZA DE JESUS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029651-55.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362484 - LINDALVA MARIA DE ARAUJO TROLES (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050097-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364958 - RONALDO DE SOUZA ORIQUES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037415-58.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364962 - REINALDO

CRISTIANO HONORIO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.**

0032962-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364214 - MARIA DA GLORIA BRITO (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033988-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364213 - SIMONE INACIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032095-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364217 - CLAUDIO ROCHA (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003028-22.2012.4.03.6309 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364221 - JOSE AVELINO DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038149-38.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364212 - SAMANTA SANTOS FELIX (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032458-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364215 - ANTONIO RAFAEL TOMAZI (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038654-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364210 - SHIRLEY APARECIDA GOES (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026455-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364219 - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO - FALECIDO (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA, SP306125 - RENATA CASTRO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0042427-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363892 - ANA LUIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior, indicando a parte autora o NB objeto da lide. Intime-se.

0038223-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362559 - IZILDA FERNANDES GUIMARAES ANTUNES DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/01/2013, às 15h00min, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, no 4º andar deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia-RG, CTPS ou Carteira de Habilitação, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0024382-69.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365527 - JOSE

FRANCISCO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício anexado aos autos em 16.10.2012, juntando aos autos cópia legível dos documentos solicitados.

Int.

0002441-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365332 - MARIA NAZARE FEITOSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA - para fins de cabimento do RE -, a decidida em única ou última instância proferida por juiz ou tribunal, contra as quais não caiba mais qualquer recurso ordinário, isto é que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão - Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

0042164-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365014 - GENI NUNES DE OLIVEIRA (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora que emende a inicial, nos termos do artigo 284, CPC para fazer constar o número de benefício (NB) e a data de entrada do requerimento (DER) referente ao benefício objeto da lide.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, conclusos.

Int.

0026874-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363755 - MARCOS CRISTIAN ADRIANO SANTOS (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

0035366-44.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365356 - MARIO ONAKA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão lavrada no termo n.º 6301204344/2012, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0042558-57.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365352 -

MASSANOBU NAKATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes providências, em dez dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo);

- traga aos autos instrumento de procuração atualizado, devidamente datado e assinado, conferindo poderes de representação perante o foro em geral ao subscritor da inicial e;

- junte cópia legível da carta de concessão e memória de cálculo que contenha o nome da parte autora, o NBe a DIB referente ao benefício objeto da lide.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0044124-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364718 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP295567 - CARLUZIA SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a divergência no endereço constante no documento juntado à fl. 10 e o constante na inicial, esclareça a parte autora seu atual domicílio, providenciando, se pertinente, à correção do endereço declinado na exordial.

Para tanto, apresente a parte autora comprovante de residência (água, luz, telefone), em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, determino à parte autora regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando, se necessário, a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Concedo, para as providências, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado do pedido de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0042706-68.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364915 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Int.

0037081-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363585 - CARMEM CARMIM SANTOS PAIXAO MATHEUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0002264-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301349315 - LUZIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora, verifico que, de fato, o benefício indicado no ofício de cumprimento de obrigação de fazer apresentado pelo INSS não se trata da pensão por morte objeto dos autos.

Assim, com vistas à celeridade processual, considerando que decorreu mais de cinco meses entre o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos equivocados de liquidação da sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Com anexação dos cálculos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo impugnado por meio de planilha descritiva, expeça-se a competente requisição de pagamento, bem como oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, com a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício objeto dos autos no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se

0012320-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364567 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA (AL009284 - ZENICIO VIEIRA LEITE NETO, AL010468 - JURANDY LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente manifestação acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS nos seus exatos termos.

Int.

0051780-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365182 - ROSINEIDE FELIX QUINTINO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) NUBIA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho proferido em 05/10/2012, oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo do auxílio-doença NB 31/136.253.412-6, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão.

Cumprida a determinação supra, aos Senhores Peritos, para esclarecimentos e posterior vista as partes por dez dias.

Por fim, se em termos, voltem conclusos para oportuno julgamento.

Int.

0001946-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364931 - DURVALINA MARIA DE JESUS - ESPÓLIO (SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, juntando aos autos comprovante de endereço de todos os herdeiros, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Int.

0044391-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364144 - MARIA PENHA LIMA DE SOUZA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (decisão administrativa acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário junto ao INSS).

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0029078-46.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361724 - JOSE ALIZIO TOLEDO NOGUEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer objeto da condenação, cujo adimplemento deverá ser comprovado documentalmente.

Deverá a autarquia, também, apresentar cálculos hábeis à liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044065-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365702 - ALESSANDRA DOS SANTOS SANTANA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 - Forneça referências quanto à localização de sua residência, sobretudo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

2 - Determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito, conforme o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Com essas considerações, indefiro, por ora, os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor de atendimento para registro do telefone e NB informados pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Após, ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Sequencialmente, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0032104-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364186 - CILENE ROSANE ROCHA BAPTISTA (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integral e adequadamente a decisão anterior.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cite-se.

0017356-25.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301347062 - ANGELA RIBEIRO DA COSTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) EMIDIO COSTA FILHO - ESPOLIO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO) MARCELO RIBEIRO COSTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) LEANDRO RIBEIRO COSTA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) LEONARDO RIBEIRO COSTA (SP102024 -

DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

0082515-41.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364994 - JOSE CARLOS BUENO (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte requerente apresente comprovante de residência dos últimos 90 dias, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0042200-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365491 - MARLY BAPTISTA DA SILVA MARTINS (SP263660 - MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho.

Com a finalidade de sanear o feito, determino à parte autora o cumprimento das seguintes providências, em dez dias, sob pena de extinção:

- apresente cópia legível de comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao seu protocolo) e;

- demonstre a resistência da parte ré em liberar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, haja vista a necessidade de comprovar o interesse processual em buscar o provimento judicial pretendido, bem como para que reste configurada a competência desse Juizado, levando-se em conta que nos casos de procedimento especial de jurisdição voluntária cabe à Justiça Estadual o processo e julgamento dos feitos.

Intime-se.

0042774-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361689 - ADALBERTO FERNANDES SANTOS (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Registro a inexistência, nos autos, de comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito e anexe o documento citado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra mencionar não se tratar de exigência de esgotamento das vias administrativas. Tem-se necessidade de configurar interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalte-se que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994, mais precisamente no artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV.

Conseqüentemente, não se há de falar em impedimento para fazê-lo.

Sem prejuízo do disposto acima a parte autora deverá, no mesmo prazo e pena, aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Ainda no mesmo prazo e pena, junte os seguintes documentos:

1 - Cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2 - Comprovante de residência em nome próprio, atual, ou anterior, no máximo, a 180 (cento e oitenta) dias à propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial.

3 - Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Caso contrário, justifique-se a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Observe-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou ser acompanhada por cópia da cédula de identidade do declarante.

Regularizado o feito remetam-se os autos ao setor de distribuição para cadastro do NB- número do benefício. Posteriormente, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

0039908-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363106 - ORLANDO OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055835-14.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365025 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela partes, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

0030772-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301355609 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora manifeste eventual interesse no prosseguimento no feito, nos termos da decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0042211-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365715 - GILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em despacho.

Com a finalidade de regularizar o feito, determino à parte autora que retifique seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal (CPF) adequando-o ao nome constante do documento de registro geral (RG) apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com a retificação já providenciada, apresente comprovante de inscrição cadastral no CPF obtido no site daquele órgão público.

Regularizado o feito, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes e, em seguida, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0045601-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363031 - FRANKLIN PAULO DE PAIVA (SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA, SP200171 -

DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, por conseguinte, deverá a CEF comprovar o cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012528-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364306 - EDINALDO FERREIRA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO, SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Apresentada proposta pelo INSS, o autor peticiona com contraproposta.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a contraproposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantendo-se inerte ou não havendo interesse, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049908-33.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363257 - STEFAN AUGUSTO MARZAGAO AGUIAR (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido d curador e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, ao seu curador Paulo Aguiar, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 446.308.168-87, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento de decisão anterior.**

**Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intimem-se.**

0038631-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364112 - ANA IULIANO RICCO (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041211-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365159 - IVANILDA EDILENE DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0475585-44.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364892 - ZENITH ANTONIA DUTRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0034501-55.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365501 - MARIA LEAO DE FARIA (SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada por Teresinha Faria Oliveira, está grafada com o nome de solteira.

Assim, concedo parazo suplementarde 10 dias para de nova procuração.

Int..

0027832-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361823 - URSULINA FERNANDES NEVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita, Dra. Priscila Martins (ortopedista), em seu laudo de 25/10/2012, intimem-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada em psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0036323-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363166 - RAUAN MADUREIRA E SOUSA BELLINE CABRAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) ARANJUEZ CRISTINA MADUREIRA E SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0041015-87.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364550 - MARIA MERCEDES GUIMARAES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do Acórdão de 13/08/2012, designo perícia médica em Clínica Geral, no dia 07/02/2013, às 9h30min, aos cuidados da perita, Dra. Larissa Oliva, especialista em Infectologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Após a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes para, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, decorrido o referido prazo, remeta-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se as partes.

0037202-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364047 - CELSO ROSANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0030934-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365048 - CELSO BATISTA DA PAIXAO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, INTIME-SE PESSOALMENTE A AUTARQUIA, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, mediante apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, ao Setor de Execução, do contrário, conclusos para aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

0043992-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365734 - CLAUDIONOR FERNANDES DE JESUS (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para

que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a representação processual, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0026921-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364080 - MAURICIO HERNANI DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0027463-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301355313 - JESUS ANTONIO (GO007364 - OTÁVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se parte autora a manifestar-se sobre documentos juntados pela ré em 17/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

0066435-65.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365173 - TEREZINHA CONCEICAO DE ARRUDA GARRIDO (SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância das partes com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino que a Caixa Econômica Federal expeça a guia judiciária no valor do montante apurado pela Contadoria Judicial e comprove nos autos a sua expedição, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0042544-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363607 - VIVIANE PETRONI (SP262174 - VIVIANE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando comprovante de residência datado e atual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0042993-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364321 - ALDERITA DOS SANTOS SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 11/01/2013, às 14h30, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, especializado em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0031860-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365254 - MARIA AMELIA FERREIRA DA CRUZ (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste de forma inequívoca sobre sua concordância ou não quanto à integralidade dos termos do acordo proposto pelo INSS. Em caso de discordância quanto à qualquer dos itens ou ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0044155-61.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365317 - VALMIM DA SILVA CORRIDONI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

2- apresente as provas médicas referentes à incapacidade alegada na inicial.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0034598-50.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363499 - MARIA APARECIDA DE AMORIM DIAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do(a) perito(a) Dr(a). Licia Milena de Oliveira, em seu laudo de 25/10/2012, para que o autor seja submetido à perícia Clínica Geral, intimem-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca desse laudo.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0016392-61.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365122 - JOAO LAZARO DE AGUIAR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se ao Banco Santander, anexando cópia do ofício datado de 24/07/2012, CTPS, dados da parte autora, para

que demonstre efetiva pesquisa de conta vinculada ao FGTS. Prazo de 20 (vinte) dias.

0027957-17.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364901 - SUELI APARECIDA PEREZ (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à Receita Federal para que apresente as declarações de imposto de renda da parte autora, na qual se baseou para elaboração dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se. Oficie-se.

0053621-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301346137 - CARLOS ROBERTO MARTINS DANTAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor datada de 19/09/2012: por ora, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

Intime-se e oficie-se o INSS para que no prazo de 15(quinze) dias, comprove, documentalmente, o cumprimento INTEGRAL da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença homologatória de acordo. Int.

0051915-32.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364936 - FRANCISCA FRANCO DE LIMA - ESPOLIO (SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0043356-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363700 - JOSE DIONISIO RODRIGUES (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

0052866-89.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279885 - MARIA NILVA DO NASCIMENTO (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para complementação da instrução, ao setor de perícias para agendamento de avaliação médica da parte autora na área de clínica médica/oncologia.

0050738-38.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301356599 - JOAQUIM RODRIGUES ALVES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 08.10.2012: esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 5 dias, uma vez que não resta claro se a parte ré descumpriu a sentença. Deve a parte autora comprovar se houve ou não o descumprimento da sentença, a fim de que alguma providência certa e determinada seja requerida ao Judiciário.

Intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0029597-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364288 - RENATA PEREIRA DOS SANTOS (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ, SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora a declaração de imposto de renda ano calendário 2008/exercício 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0016428-98.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301351670 - VILSON DA CUNHA MIRANDA (SP266740 - NELSON LACERDA DA SILVA, SP271072 - RAFAEL FERNANDES GRANATO, SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/08/2011: Homologada a conciliação, esgotado está o ofício jurisdicional.

Entregue a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

0035341-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364949 - JOSE GUILHEN RIBEIRO (SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cite-se. Cumpra-se.

0043966-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365582 - ISRAEL FERREIRA BRAGA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos em despacho.

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2- traga aos autos procuração datada e assinada pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para a designação de data para a sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Reporto-me ao pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora.**

**Determino intimação pessoal do INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que cumpra integralmente o determinado no julgado.**

**Fixo, para o cumprimento da medida, o prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Execução.**

**Caso não haja adimplemento da obrigação, volvam os autos à conclusão para aplicação das medidas legais cabíveis.**

**Cumpra-se.**

**Intimem-se.**

0000194-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362320 - RAQUEL GUALBERTO DANTAS (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037728-19.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362275 - NOELI RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LARISSA RODRIGUES GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027482-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362289 - VANIA MARIA ALVES GOMES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019700-03.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362298 - NIUZA BARDUZZI DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047223-87.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365133 - SANDRA JOSE DOS ANJOS (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA, SP138058 - RICARDO AURELIO DE

MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se ofício ao Posto de Saúde situado na Rua Ibiaiara, nº 21, município de São Paulo, CEP 02878- 100, para que seja apresentado cópia do prontuário médico em nome de Ana Cardoso dos Anjos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044053-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363005 - MARIA FRANCISCO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial não constar o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios.

O documento deve conter a informação do município em que parte autora reside atualmente, ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, ao Setor de Perícias para os agendamentos necessários, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos.**

**Int.**

**Cumpra-se.**

0053077-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363975 - SEVERINO AQUINO ALVES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040907-24.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364581 - APARECIDO AVELINO DOS SANTOS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041125-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363978 - EVANDRO OLIVEIRA DA CANHOTA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037312-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364585 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001875-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364681 - ORLANDO TEIXEIRA ALBUQUERQUE (SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 26/10/2012.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0350823-19.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364201 - VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO MATOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) IRENILDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) ZENAILDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) DARIO RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) ALAÍDE RODRIGUES GOMES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) FLORISVALDO RODRIGUES SILVA ELOIDE RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) RUBENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) EDIELSON RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) DARIO ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os herdeiros de Alaide Rodrigues Gomes, para que apresentem sua certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0021650-76.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364611 - AMELIA CRISTIANE MACHADO (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação apresentada, modificando ou mantendo suas conclusões, mas, de qualquer forma, justificando-se, no prazo de 20 (vinte) dias.

Juntados os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0049819-15.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362411 - ALEXANDRINA RODRIGUES CRUZ NETO- ESPOLIO (SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) RODRIGO RODRIGUES GOMES (SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) LEANDRO RODRIGUES GOMES (SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de dez (10) dias. Ressalto que eventual impugnação deverá ser fundamentada, apontando-se os equívocos eventualmente alegados.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0024263-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362030 - MARIA SONIA DE CASTRO SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado em 18/10/2012, designo perícia médica para o dia 05/12/2012, às 9:00, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

0041961-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364610 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão de seu benefício previdenciário com fundamento na aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, a partir dos meses de junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes do advento das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não

havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Determino à parte autora que apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (ou até 180 dias anteriores ao seu ajuizamento).

Intime-se.

0062757-08.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363590 - LIESELOTTE VON AMELN ROESLER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício à autarquia ré para que cumpra a obrigação de fazer objeto da condenação. Determine-se, também, comprovação documental do adimplemento da obrigação.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0042005-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364981 - JOSE FORTUNATO ALVES VELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora aos autos, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00016092520104036183, da 04ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.**

0043858-59.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365026 - FRANCISCO ORACIO SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027062-90.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364902 - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046371-34.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363172 - AVELINA DE LIMA BOMFIM MUSSI (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS, SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, sobre o ofício da CEF.

Outrossim, remetam-se à Polícia Federal a documentação solicitada.

Intime-se.

0566812-18.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363281 - JOSE MACHADO FILHO (SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias como requerido.

Int.

0002507-64.2008.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364885 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 21 VARZEA DO CARMO (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X JUSSARA GOMES TONON INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724-FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo à parte autora o último prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de 04/09/2012, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0050077-88.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364575 - MISAEL DA SILVA VILARINHO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Transitado em julgado o feito, devidamente oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, o INSS se mantém inerte.

Após reiterados decumprimentos por parte do INSS, determinei a intimação pessoal da Superintende Regional do INSS - São Paulo/SP para cumprimento do julgado, o que foi cumprido antes da expedição do mandado de intimação.

Assim, reconsidero a decisão anterior neste ponto, pois desnecessária a intimação da Superintendente.

Todavia, pelos motivos expostos na decisão anterior, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Previdência Social, acerca da reiteração de descumprimento judicial neste e em outras centenas de processos da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, salientando que os prejuízos às partes com feitos na vara são incomensuráveis, além de obstacularizar a prestação jurisdicional, devendo acompanhar o ofício cópia da sentença, trânsito em julgado, ofícios para para cumprimento e despachos determinando o cumprimento judicial. Fazendo-se acompanhar da decisão nº 6301359637/2012.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0024161-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363529 - ALENITA LUIZ DA SILVA FELIZARDI (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de carta precatória para comarca de Ubitatã-PR, para oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 10.07.2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0042367-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363214 - MARIA GOMES BARBOSA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

Intime-se.

0044018-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365497 - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o documento juntado às fls. 18 da inicial (CNIS) demonstra que o NB 570.375.053-5 foi concedido de 09/04/2007 à 30/07/2012.

A parte autora pleiteia nestes autos o restabelecimento do NB 543.740.173-2 a partir da DER em 26/11/10 conforme indicado nos requerimentos finais.

Assim, infere-se pelas informações que o período pleiteado já foi concedido, surgindo daí uma incongruência no pedido pela coincidência com períodos já recebidos ( 09/04/2007 à 30/07/2012 - NB 570.375.053-5)

Posto isso, determino à parte autora que emende a inicial para esclarecer o pedido, nos termos acima alinhavados, em 10 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e pena, regularize o feito, cumprindo as seguintes determinações:

1. Junte cópia legível do RG.
2. Junte documento (CONBAS) que comprove a cessação do benefício NB 543.740.173-2.
3. Regularize a sua qualificação em consonância em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF).
4. Junte o resultado da perícia de fls. 39 dos autos.

Regularizado o feito, à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos para a análise da prevenção.

Intime-se.

0024404-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363882 - ROMILDO PERRUPATO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0042288-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301361656 - LUCILA BENITES FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição inicial.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Posteriormente, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

0027655-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364099 - IDALIO PINTO DUARTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e improrrogável de cinco (5) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0043242-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364711 - DALVINA PAIXAO CANUTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cite-se.

0039889-41.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301362698 - ALMANDO RAYMUNDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Lucia de Castro Raymundo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 280.671.178-96, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias.**

0007565-85.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365603 - FATIMA APARECIDA CALIL (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039225-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365595 - JOSE BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048904-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365591 - JOSE LUIZ FERREIRA ROSA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018231-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365597 - SEVERINO CUSTODIO SOBRINHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041352-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365594 - MAURO GARCIA DA SILVA NEVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081576-66.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365588 - JONATAS BATISTA DA COSTA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016697-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365598 - VALDECI FRANCISCO DAMIAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015911-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365599 - JOSE COSTA GUNDIM (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050404-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365590 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BERCE (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008757-87.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365602 - JOSE ROBERTO SCARONI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013633-51.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365600 - MARIA JANDIRA OLIVEIRA ALVES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043683-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365592 - EDUARDO BALTAZAR MARQUES (SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077940-24.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365589 - DONIZETE

FERNANDES DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233538 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO(MATR. SIAPE Nº1.480.002))  
FIM.

0044634-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364143 - JONATHAN LUIZ HENRIQUE DE SOUSA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes providências:

1 - Regularize, a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Diante da juntada aos autos de cópia ilegível do documento de CPF, determino que a parte autora proceda à juntada aos autos de cópia legível do cartão de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número do referido documento.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0043414-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301365035 - GENY LUZIA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do cadastro.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.**

0078442-60.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363961 - TETSUO HASHIMOTO (SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0015633-29.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363960 - CARLOS ALBERTO ALVES JUNIOR (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0354048-47.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363962 - FIORAVANTI MAZZEO (SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0038778-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364155 - PEDRO LUIZ PEDROZO DE SIQUEIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo realização de perícia médica para o dia 27/11/2012, às 10h, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035925-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364204 - EFIGENIA DO CARMO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior, no tocante ao item 3.

Intime-se.

0034602-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363127 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do constatado pela perícia médica, cujos indícios demonstram ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, com efeitos “erga omnes”, sob pena de extinção do processo.  
Informe-se nos autos caso haja prévia adoção de tais medidas.  
Caso seja regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos à conclusão. Caso contrário, aguarde-se o decurso do prazo.  
Publicada e registrada neste ato, intimem-se as partes da presente decisão.

0042488-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364302 - ANTONIO CABOCLO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o feito ali apontado buscou o pagamento das diferenças decorrentes da paridade entre servidores da ativa e inativos com fundamento na Súmula Vinculante nº 20 do STF referente à gratificação GDPGTAS no período de setembro de 2007 a dezembro de 2008, enquanto o objeto destes autos é o pagamento de diferenças sob mesmo fundamento, porém, em relação à gratificação GDPGPE a partir de janeiro de 2009, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0044365-15.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364508 - LENILDO GOMES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou

justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0032636-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363999 - CONCEICAO TEODORA DOS SANTOS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta (30) dias, para cumprimento do despacho anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o laudo pericial médico foi anexado aos autos em 26.10.2012, não sendo as partes intimadas a se manifestarem para eventual impugnação.**

**Assim, concedo às partes, o prazo de 10 (DEZ) dias, para se manifestarem acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.**

**Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

0032518-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364416 - IZABEL DE LOURDES FERNANDES DE ASSUNÇÃO (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027831-93.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364425 - MARIA ALVES DE SOUSA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018861-17.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364160 - SELMA LOPES NUNES DE AZEVEDO (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) LEONICE LOPES DA SILVA - ESPOLIO (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) ADILSON LOPES NUNES DA SILVA (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) RICARDO LOPES NUNES DA SILVA (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Analisando o processo, verifico que embora conste dos autos ofício da CEF informando que houve o levantamento dos valores referentes a RPV, verifica-se que não há requisição de pagamento expedida nestes autos, bem como não foram apresentados os cálculos.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para análise.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0043282-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364157 - WLADIMIR TADEU JORGE (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 11/01/2013, às 14h, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, especializado em clínica geral e cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0009092-72.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301364831 - SEBASTIAO DONATO DA SILVA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0041157-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301363736 - LUIS AUGUSTO DE SOUSA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada, conforme termo indicativo anexado em 03-10-2012, entre o presente feito e os autos de nº 00176697320114036301.  
Observo que ambos os feitos tem pedido de concessão de benefício por incapacidade, mas referentes a momentos distintos.  
Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para correção do nome do autor e anotação de CPF, nos termos do documento anexado aos autos em 25-10-2012.  
Após, ao Setor de Perícias para o agendamento da competente perícia médica.  
Intime-se.

0017728-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301357839 - IVONILDO LEONCIO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Reitere-se o ofício a empresa SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o despacho datado de 27/08/2012.

Oficie-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0051323-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365488 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

0044349-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364922 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ARAUJO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que o feito apontado no termo de prevenção - processo n.º 0018297-28.2012.403.6301; 6ª Vara Gabinete do JEF - teve pedido idêntico ao ora formulado, tendo sido extinto sem julgamento de mérito.  
Em assim sendo, verifico a ocorrência da hipótese de prevenção inculpada pelo art. 253, II, do CPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito à 6ª Vara Gabinete do JEF.  
Intime-se. Cumpra-se.

0001023-51.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363245 - PEDRO CERVERA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está

inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0043344-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364768 - JOAQUIM ANGELO DE SANTANA FILHO (SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011174-97.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301362864 - SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Porto Alegre (RS), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Porto Alegre (RS) com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0044599-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364952 - APARECIDO ROMAN SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que o domicílio da parte autora está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de SANTO ANDRÉ.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de SANTO ANDRÉ/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento

do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de SANTO ANDRÉ/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.**

**Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.**

**Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.**

0015879-41.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301361155 - LUIZ CARLOS CATARINO (SP214314 - FRANCISCO NUNES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044620-70.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364523 - EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0044578-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364784 - MARIA HELENA DA SILVA (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 7ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 7ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043638-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364133 - JOSE ANTONIO FURLANETO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Marília que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Lins.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Lins.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Lins com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0044297-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364135 - MARCOS WELINGTON NEVES DOS SANTOS (SP295567 - CARLUZIA SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0042987-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301357357 - JOSEFA ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044892-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365152 - MARINEIDE MANSANO VIVAN (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Valinhos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0044891-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365131 - CRISTINA BISPO DE CARVALHO SILVA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiáí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiáí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035177-32.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365682 - MARIA NINA BASSO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente decisão como fundamento para instruir o devido conflito negativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.**

**Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciária desta capital.**

**Caso não seja esse o entendimento do juízo a qual for distribuído, serve a presente, bem como a r. decisão anterior como fundamento para instruir o devido conflito negativo.**

**Cumpra-se. Int..**

0050838-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301359332 - KATIA REGINA CONDE (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021037-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301356377 - ROSETE ALVES CAMEY (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0043250-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364782 - ANTONIO MARANGONI SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itapevi que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado

Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011207-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363508 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS DORTA MONTEIRO (SP266550 - FERNANDA APARECIDA OLÍMPIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando a deliberação tomada em assembléia geral extraordinária (AGE) da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, realizada no dia 1º de outubro passado, referente a medidas de mobilização da carreira, redesigno a audiência para 20/03/2013, às 14:00h.

Intimem-se com urgência.

0017685-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363505 - JORGE MORAIS DA ROCHA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reitere-se com urgência o ofício à Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, a ser entregue por Oficial de Justiça, informando tratar-se de reiteração, bem como destacando que o presente feito trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, requerendo urgência no atendimento em razão das peculiaridades no caso concreto - prazo de dez (10) dias. O ofício deverá ser acompanhado pelas cópias dos ofícios anteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

0019573-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364545 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que a autora, Maria de Lourdes de Souza, em face do INSS, pleiteia a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença para que seja ela calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas.

A parte autora, em sua inicial, faz pedido para que seja revisto o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário dos auxílios-doenças NB nº 124.403.834-0 e 504.068.191-3.

A sentença julgou o pedido procedente para condenar o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

A sentença transitou em julgado em 29.06.2012.

DECIDO.

A parte autora requereu a revisão de dois benefícios: NB 31/124.403.834-0, com DIB em 15.02.2002 e DCB em 13.01.2003 e o NB 31/504.068.191-3, com DIB em 21.01.2003 e DCB em 15.04.2005, ajuizando a presente ação em maio de 2012.

Entretanto, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91: “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”, ainda que considerada a DDB.

Tal fato constitui óbice à presente execução, pela falta de interesse processual no seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 741, II e parágrafo único, bem como 795, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0040727-08.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364208 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS nº 9945/INSS/Agência Social de Atendimentos de Demandas Judiciais São Paulo Centro, de 22 de outubro de 2012, protocolizado em 24.10.2012, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos para a expedição do ofício RPV/PRC.

Intimem-se.

0042903-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363725 - LUCELENE PEREIRA ALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para regularização do nome da parte autora.

Após, ao Setor de Perícias para que agendamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015735-90.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301355432 - FABIO TERAMOTO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, rejeito a impugnação apresentada em 23/07/2012, motivo pelo qual homologo os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal em 02/05/2012.

Assim, cumpra a União Federal, integralmente, a obrigação contida no título executivo formado na fase de conhecimento, comprovando nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0029092-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365717 - LUCIA ELISABETH GARCIA KISS (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação do pagamento dos valores atrasados, em sede administrativa. Ciência a parte autora, para querendo, se manifeste em 10 (dez) dias.

Nada sendo comprovadamente impugnado, arquivem-se os autos.

0029067-56.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364548 - GERSON TORRES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando os ofícios anexados pela Autarquia ré, dando conta do cumprimento da obrigação contida no título executivo judicial formado na fase de conhecimento, bem ainda a ausência de qualquer impugnação pela parte autora, dou por satisfeita a prestação jurisdicional.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0044519-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365056 - MARIA APARECIDA VITOR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Face ao termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0013889-62.2009.4.03.6183, ajuizado perante o Juízo da 5ª. Vara Federal Previdenciária, foiredistribuído a esse Juizado sob o nº. 0002816-93.2010.4.03.6301, tendo como objeto o benefício de auxílio-doença nº. 505.192.365-4, e o benefício objeto

destes autos é o de nº 551.470.376-9, requerido em 18.05.2012, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Sendo assim, dê-se prosseguimento.

Passo a apreciação do pedido de tutela antecipada

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0029741-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364422 - MARIA DE LOURDES PEREIRA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada de laudo médico pericial, manifestem-se as partes em cinco dias. Intimem-se.

0035354-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301357574 - JOSE PIRES DOS SANTOS (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a citação da CEF para que, querendo, apresente a defesa que entender pertinente em 20 (vinte) dias.

Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias da petição anexada pela CEF.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0036701-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364273 - HILDO JESUS DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de curatela juntada aos autos em 04/10/2012, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de cópias do CPF, RG e de procuração assinada pela curadora.

Após a regularização, inclua-se a curadora no cadastro processual.

Intime-se.

0029681-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364054 - ANGELA RAMOS RODRIGUES DE FREITAS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço os embargos, eis que tempestivos, e não os acolho.

Ante a manifestação da Procuradoria do INSS, e, apesar da evidência de que seria mais favorável à ré elaborar seus próprios cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente seus cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051075-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301362474 - ROBERTO SHIMIZU (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se novamente, pessoalmente e com urgência, o Chefe de Serviço do INSS para, no prazo de dois (2) dias, cumprir a obrigação de fazer nos termos da sentença, sob pena de:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal;
  - b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
  - c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
  - d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).
- Intime-se. Cumpra-se.

0044766-14.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365496 - WILSON MARTINS (SP033076 - WILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Outrossim, determino à parte autora a regularização do feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, fazer constar da petição inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Concedo, para as providências, o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0036831-88.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364243 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL (SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que não ocorreu a baixa do termo de prevenção anexado aos autos e o fato de não restou configurado caso de coisa julgada ou litispendência, dê-se baixa no sistema dessa pendência.

Publique-se a sentença.

Cumpra-se.

0112976-35.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364038 - MARIA ISABEL POMPEI TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (SP098451 - SANDRA FERREIRA DE SENA, SP108941 - RITA DE CASSIA ALVES COCCO, SP119427 - IZILDA LIMA BLANCO, SP133759 - MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA)

Assim, determino a reiteração do ofício 8381/2011, expedido em 02/12/2011, para a CEF, determinando a conversão dos valores depositados por meio de guia de depósito judicial e não de RPV. Como subsídio, encaminhe-se cópia da referida guia que foi juntada aos autos em 24/07/2009 (fls. 3), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, caso os valores tenham sido convertidos, oficie-se a União para que providencie a compensação administrativa da FDE com o INSS.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0032917-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364008 - VALDETE AMELIA DE SOUZA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) STEPHANY NATALLE DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para juntar aos autos cópia integral (capa a capa) dos autos do processo de guarda e dos autos do processo de divórcio. Também deverá juntar certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual com relação à pesquisa no nome da autora STEPHANY NATALLE DA SILVA.  
Cite-se.

0044409-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364412 - MARIA APARECIDA RESENDE SALATIEL BERNORDI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0034363-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301360484 - ZENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Contestação - Vista à autora.

Intime-se.

0044380-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364474 - ALINE PANTOJA DANZE (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0043840-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364995 - JOSE ANSELMO SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Petição inicial em ordem. Cite-se o réu.

Indefiro o requerimento de realização de perícia médica judicial, cuja complexidade inviabiliza a adoção do rito especial dos Juizados Especiais Federais.

Deverá a parte autora, se ainda não o fez, anexar ao feito cópia do PPP emitido pela ex empregadora.

Int. Cumpra-se.

0354003-43.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301355205 - APARICIO BASILIO DA SILVA (SP101823 - LADISLENE BEDIM, SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer, conforme determinado na decisão proferida em 25/06/2012.

Intime-se. Cumpra-se.

0048663-31.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301355769 - LEANI MINEIRO FERMINO (SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, para que a parte autora apresente o fundamento dos cálculos apresentados, explicitando em que consiste o valor principal e os critérios de correção, indicando o motivo da discordância do valor depositado em razão da condenação, sob pena de indeferimento da impugnação.  
Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011960-62.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364285 - IRIO MAREGA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido do autor.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Desta feita, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que junte as fichas financeiras expedidas pelo empregador a fim de que o réu possa efetuar os cálculos de condenação corretamente.

Intime-se.

0030657-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364203 - MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ PEREIRA (SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o interesse do menor Rodrigo Pereira de Almeida, e o de sua representante legal, a autora Maria das Graças da Cruz Pereira, são colidentes no presente processo, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Considerando que Rafael completou a maioria em 06/12/2008, cite-se Rafael Pereira de Almeida no mesmo endereço da Autora.

Ademais, as alegações da parte autora de que o INSS se recusou a protocolar o pedido de concessão de pensão por morte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove documentalmente o alegado, sob pena de extinção do feito.

Em caso de recusa, o servidor deverá justificar por escrito a negativa, nos termos do artigo 176 do Decreto 3048/99, sob pena de responsabilidade funcional.

Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.

Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0053054-58.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363099 - OSMAR LUNA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o pedido de levantamento, eis que não fez parte do julgado.

Saliento que eventual omissão deveria ter sido arguida, no prazo próprio, por meio de embargos de declaração ou Recurso, não cabendo a apreciação de novo pedido em fase de execução.

Assim, arquivem-se os autos.

0265285-07.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365604 - MYRNA FIGUEIREDO RESENDE (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) REYNALDO RESENDE MYRNA FIGUEIREDO RESENDE (SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações do autor, fazendo a liberação dos valores, se o caso, e informando até que data a autora pode efetuar o levantamento.

Com a informação referente ao levantamento, arquivem-se os autos.

0023104-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301349054 - LUIS CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão assiste ao autor.

Oficie-se a empresa Coats Corrente Ltda. para que apresente o Perfil Profissiografico Previdenciária do senhor Luis Carlos Dias de Oliveira, RG 9.696.160, CPF 012.854.818-52 desde a data da sua admissão em 23/09/1994 a 01/10/2010, inclusive o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se. Int.

0007987-60.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364276 - TANIA MARIA DE MOURA GUSMAO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, regularizados, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia médica, independentemente de intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada dos laudos médico e sócio-econômico, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para julgamento.**

**Intimem-se.**

0028265-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364501 - CELIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027023-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364515 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DE PAULA FILHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0113307-80.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301352654 - MARLENE ALEXANDRINA CANTARINO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro prazo suplementar de trinta (30) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0044643-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364405 - MARIA GARDEF MIRANDA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda da contestação, quando da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0048362-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363630 - RAQUEL APARECIDA PAULON (SP136058 - MARIA CELIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
DECISÃO

Informado, pela parte, o endereço do Sr. Romeu Aparecido Grocia, consoante petição protocolizada em 23-10-2012, CITE-O.

Em consequência, determino a inclusão do Sr. Romeu Aparecido Grocia no pólo passivo da presente demanda. Anote-se no sistema.

Em razão da inclusão do novo litisconsorte passivo, CITE-SE novamente o União Federal para oferecimento de resposta.

Sem prejuízo, informe a parte se requereu o reconhecimento de união estável na esfera estadual, através da ação própria. Em tendo havido o ajuizamento de citada ação, comprove-se nos presentes autos, por meio de certidão de inteiro teor, bem como de petição inicial, da sentença, de eventual acórdão, e da certidão de trânsito em julgado, se houver.

Ainda, junte a parte aos autos cópia do inventário ou arrolamento do falecido. em havendo.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as providências.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos aos réus para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2012, às 16:00 horas.

Para provar a união estável, poderá a autora trazer testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0041538-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365326 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de pedido de recebimento de gratificação por servidor aposentado em equivalência ao servidor na ativa. Trata-se de matéria de direito, sendo desnecessária a instalação de audiência.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes se manifestem nos autos e requeiram o que acharem de direito.

Após venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0049962-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364086 - FABIO MARCOS PESSANHA DA SILVA (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Vistos, em decisão.

Verifico que a hipótese dos autos é de competência da Justiça Estadual.

O Recurso Especial nº 989.419/RS, representativo de controvérsia, traz importante decisão, “in verbis”:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - Recurso Especial - 989419 - Relator Luiz Fux - Fonte: DJE - Data: 18-12-2009)

Por oportuno, colaciono, ainda, as seguintes decisões, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem. 2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, § 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, § 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente

conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - Segunda Turma - Recurso Especial - 963837 - Relator: Mauro Campbell Marques - Fonte: DJE - Data: 06-08-2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento "de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo". 3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido.” (STJ - Primeira Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1154912 - Relator: Benedito Gonçalves - Fonte: DJE - Data: 13-09-2010)

Com essas considerações, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI para a devida impressão de todas as peças que o instruem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044621-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364410 - MILTON ZACARIAS DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da produção de prova pericial.

Intimem-se.

0016993-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365318 - ELISABETH TELES DE LIMA SARTORELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos virtuais em 11.07.2012: indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à contadoria judicial.

Embora a parte autora afirme que tinha saldo na conta vinculado do FGTS no período dos expurgos pleiteados, a CEF comprovou a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, assim, não há valor a ser pago a título de expurgos inflacionários na conta vinculada.

Verifico que a petição anexada aos autos virtuais em 04.09.2012 é estranha a estes autos. Assim, intime-se o subscritor da petição para ciência do ocorrido.

Após, cancele-se a petição a fim de evitar tumulto processual.

Por fim, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0036942-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301357572 - ADEMIR JARDIM DOS SANTOS (SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0009814-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301362511 - IVONETE FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora comprove documentalmente a regularização do seu cadastro junto à Receita Federal (CPF), com a alteração para o nome de solteira, conforme averbação de divórcio juntada. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0049208-28.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365606 - VALTER FURTADO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Entregue a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0043201-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364216 - FABIO FAUSTINO MENDONCA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, devendo juntar aos autos o necessário instrumento de mandato assiado por curador provisório, sob pena de extinção do feito.

0009618-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363565 - ISAC DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em decisão.

Defiro o quanto requerido pela parte autora, consoante petição protocolizada em 17-10-2012.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0040509-43.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364262 - NELSINA PINTO PEREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Não vislumbro, na espécie, todos os pressupostos para a concessão da medida. Com efeito, inexistente perigo da demora, a causar lesão irreparável ou de difícil reparação. O pedido formulado pelo autor não se constitui, por si só, decisivo para a garantia de sua sobrevivência.  
Em casos semelhantes, este Juízo tem aplicado em diversos processos o entendimento de que a lesão apontada admite reparação futura, específica e plena, sem qualquer possibilidade de irreversibilidade por ser a ré solvente - ( AC 97.016363-4/RO, Rel. Juíza Assusete Magalhães).  
Ademais, o pedido de liminar esbarra no art. 1º da Lei nº 9.949 e no § 4º da Lei nº 5.021/66, que vedam a medida para efeito de pagamento de vantagem a servidor público.  
Destarte, INDEFIRO a liminar postulada.  
Observo que a parte autora apenas informou valor da causa para "fins de alçada", não trazendo planilha em anexo que pudesse justificar a expressão econômica do que pede.

Disso, intime-se parte autora a apresentar planilha que reflita sua pretensão inicial, tanto quanto para verificar competência deste Juizado Especial Federal quanto para quantificar eventual condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá emendar a inicial, especificando a "causa petendi" e pedido, dizendo às claras qual gratificação tem direito. Petição tão genérica, com parte, devidamente, acompanhada de advogado, não é admissível, inclusive, em respeito ao devido processo legal (e defesa pela parte ré).

Intime-se. Cumprida a determinação acima, somente, então, cite-se ré, para defesa em 30 (trinta) dias, inclusive,

desde logo, manifestando-se sobre o pedido de condenação declinado.

0063129-54.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301360983 - JOSEFA ENRIQUE DA SILVA BUENO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a duplicidade de termos de sentença, determino o cancelamento do Termo de nº 6301360673/2011 e do seu respectivo trânsito em julgado.

Recebo o recurso da ré no efeito devolutivo. Vista à autora para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0152414-97.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365204 - IVO SANTOS SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão a parte autora na impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Isso porque no cálculo dos atrasados, devem ser considerados os valores vencidos até a prolação da sentença. Quanto aos valores que se venceram entre a data da prolação da sentença até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, denominado “complemento positivo”, são pagos administrativamente pela Autarquia ré, que disponibiliza referidos valores na mesma conta em que a parte recebe o benefício quando do cumprimento da obrigação de fazer.

Também não assiste razão a parte ré na impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Isso porque neles foi considerado o cálculo mais vantajoso ao segurado.

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Expeça-se RPV em favor da parte autora no valor de R\$ 28.763,29 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), para dezembro de 2005, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Cumpra-se e intimem-se.

0042197-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301197132 - ELZA MARIA MOTA DA SILVA (SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela parte autora em 12/01/2012, em cinco dias, apresentando, inclusive, proposta de conciliação nos autos caso entenda pertinente.

Decorrido, tornem conclusos a esta Magistrada para sentença.

Int.

0035610-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303555 - MARIA DO CARMO DANTAS DOS SANTOS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos de 09/10/12 - Vista ao INSS. Prazo - 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para esta Magistrada para prolação de sentença.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada do laudo sócio-econômico, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.**

**Intimem-se.**

0030963-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364448 - MARIA ROSA MORELI FERREIRA (SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029028-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364434 - JOSE AFONSO DE JESUS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044550-58.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365007 - DELMARIO DOS SANTOS REIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0020723-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301359567 - MARCO DONIZETTI GUMIERO (SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, concedo ao INSS prazo de dez (10) dias para manifestação quanto ao documento anexado pela parte autora, que indica pedido de benefício em 26/10/2004, que não consta nas pesquisas do sistema TERA.. Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para julgamento.**

**Intimem-se.**

0035503-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364445 - LOURDES DO CARMO DOS SANTOS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027281-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364510 - CLOVIS DE LIMA MACEDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034169-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364308 - MOISES DE MORAIS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033297-68.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364436 - VIVIANE MELCHIORI DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033162-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364287 - DAGMAR FABIANO DA SILVA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029646-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364496 - JOSE JEREMIAS DOS SANTOS (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022592-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364096 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e etc.

Antonio Ferreira de Carvalho propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da petição inicial.

Verifico que em processo anterior (0044398-39.2011.4.03.6301), distribuído à 5ª Vara-Gabinete, a parte autora deduziu idêntico pedido, com mesmo fundamento. O feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo a sentença transitada em julgado.

Por força do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil, inexistente óbice à nova propositura da demanda.

Entretanto, há nítida configuração da hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do mesmo diploma legislativo, devendo haver a distribuição por dependência à 5ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Assevero que somente nesta oportunidade foi identificada a ocorrência de prevenção em razão de divergência no cadastrado de assunto/complemento entre o processo atual e o anterior no sistema deste Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

0041563-49.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363633 - BENITO RAMALHO GUIMARAES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA, SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Consequentemente, ocorrerá baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051428-96.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365072 - WILSON ROBERTO PELEGRINI (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS (anexado aos autos virtuais em 24.10.2012), através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

Com anuência ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049986-27.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365525 - MARCO AURELIO GALKOSKI BRIGAGAO (SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no termo de nº 6301365167/2012, corrijo de ofício o equívoco, nos termos do art. 463, I, do CPC, para constar, in verbis:

“PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. TEMPO COMPROVADO MEDIANTE JUNTADA DE PPP - PERFIL PROFISSIONAL PROFISSIOGRÁFICO. PROVA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E PELA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Intimem-se as partes.

0025312-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363203 - ADELVANI DE OLIVEIRA (SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a anexação do laudo médico pericial, abra-se vista ao Senhor Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Registre-se que, em não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000653-14.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364296 - LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO (SP316709 - DANIELLE DE MELLO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerimento da parte autora. Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0023651-10.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301352621 - JOAQUIM DIAS

DE BRITO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Requerimento de 16/10/12 - Defiro prazo suplementar de dez (10) dias.  
Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0042214-76.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364982 - AILTON RIBEIRO DE SENA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, deverá o subscritor regularizar o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora. Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizados, cite-se o réu.

Intime-se.

0013172-79.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364478 - NELSON COSTA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, norteadada pelo Princípio da Economia Processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB: 158.051.178-0, em nome do autor. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0031647-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363197 - MANUEL FRANCISCO DA COSTA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista anexação de parecer socioeconômico, abra-se vista ao Senhor Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Registre-se que, em não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0043971-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365001 - ANTONIA ALEXANDRE FELIX (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da produção de prova pericial.

Cite-se. Intimem-se.

0020357-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364428 - JOAO TELES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a anexação do laudo médico pericial, abra-se vista ao Senhor Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Registre-se que, em não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0044901-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364398 - DIONISIO PEREIRA DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Publique-se. Intime-se.

0014318-29.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365510 - ISABEL FRIZO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Refiro-me à petição de 09/08/2012: não há nada a decidir.

O INSS já implantou corretamente a revisão do benefício da autora. A suposta diferença referente ao mês de julho foi creditada à autora quando do pagamento do complemento positivo, conforme documentos dos autos.

Dou por entregue a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos.

0044983-04.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301355666 - SALVADOR SANDOVETE ALCANFOR (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o benefício da parte autora foi revisto judicialmente em 2004 em razão do processo nº 2003.70.51.003926-4, e tendo em vista que, conforme ofício expedido pela 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Londrina - PR, não houve pagamento de valor a título de atrasados naquele feito, oficie-se o INSS para cálculo e pagamento dos atrasados, nos termos do título executivo judicial formado na fase de conhecimento, no prazo de trinta (30) dias.

O INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

0023297-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301349789 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Ocorre que, conforme documentação anexada aos autos pela própria autora, o benefício por ela titularizado já foi objeto de revisão administrativa, com a majoração da renda mensal e pagamento dos atrasados decorrentes desta revisão (fls. 15/16).

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora justifique seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0044632-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364137 - NEDILSON SANTOS PEREIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. BERNARDINO SANTI, a se realizar no dia 30/11/2012, às 16h30min, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0040505-06.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364267 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Intime-se.

0044640-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364406 - EDNALDO SANTANA DOS SANTOS PASSOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS fez cessar o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0014206-26.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364059 - REBECA DE PAULA ORLANDO (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

REBECA DE PAULA ORLANDO solicita seja concedida pensão pela morte de seu avô, do qual era pensionista. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

A autora deverá trazer aos autos cópias integrais e legíveis do processo judicial da pensão alimentícia e de eventual processo de guarda, sob pena de preclusão da prova.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0044661-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364404 - CLARICE DE OLIVEIRA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0030744-87.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364557 - APPARECIDO DE OLIVEIRA (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Portanto, afasto a impugnação da CEF e acolho o parecer apresentado pela contadoria judicial.

Assim, oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento do valor remanescente, nos termos do parecer na contadoria.

Cumpra-se e intemem-se.

0040527-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364309 - CARMEN BATISTA DE OLIVEIRA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto ao ofício anexado aos autos em 25/10/2012, no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0055668-94.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365393 - JOAO MANOEL JUAREZ (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Intemem-se.

0031770-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364418 - NAZIRA PEREIRA VIEIRA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a anexação do laudo médico pericial, abra-se vista ao Senhor Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Registre-se que, em não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031466-53.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365383 - ALICE MITIKO UEMA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
INDEFIRO o pedido de rediscussão da matéria, pois atingida pela coisa julgada formal, diante do trânsito em julgado do Acórdão.  
Arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0012395-70.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364250 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada aos autos virtuais em 16.10.2012: mantenho a decisão lavrada no termo n.º 6301344550/2012 por seus próprios fundamentos.  
Cumpra-se a parte final daquela decisão: arquivem-se os autos (baixa-findo).  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0197346-10.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364268 - MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
O pedido de habilitação não está em termos.  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitandos juntem:  
a) regularização da procuração de Cícera Carina, visto que a que consta nos autos foi outorgada quando a mesma ainda era menor;  
b) comprovante de endereço dos habilitandos e  
c) na hipótese de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, declaração assinada, sob responsabilidade, acerca de quais e quantos são os sucessores na forma da lei civil, declarando-se, ainda, a inexistência de outros além dos apontados.

0037340-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364570 - CARLOS NEVES POLVORA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.  
Traga o autor cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, ou ao menos a contagem de tempo de serviço utilizada pelo INSS na concessão, como documentos indispensáveis ao ajuizamento.  
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.  
Com a juntada, aguarde-se julgamento oportuno.  
Int.

0017550-49.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364979 - CIPRIANO FRANCISCO MENDONCA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos.  
Tendo em vista a apresentação dos extratos, pela parte autora, em petição de 15/08/2012, concedo à CEF o prazo de 15 dias para cumprimento e comprovação do cumprimento do julgado.  
Com anexação da documentação pela CEF, na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 10 dias.  
Por oportuno ressaltar que levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, pelo titular do direito, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial por este juízo. No silêncio ou concordância do(a) demandante, arquivem-se, com baixa findo.  
Intimem-se as partes desta decisão.  
Cumpra-se.

0011508-52.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364511 - ERMELINDO

QUIRINO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CEF informou impossibilidade de cumprimento da obrigação de atualizar a conta FGTS, nos termos da petição anexada.

Intime-se o(a) autor(a).

Na hipótese de discordância, a parte deverá anexar documentos, apontar eventual inconsistência referente aos argumentos da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 05 dias.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0025460-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301362884 - ESMERALDA NEVES KITAMURA (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 10 dias, apresente a parte autora cópia integral de sua CTPS e guias de recolhimento previdenciários.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0062940-76.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365023 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Recebo a petição acostada aos autos em 13-02-2012.

Sem razão à parte autora.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, eis que elaborados em consonância com o decidido nos presentes autos.

Cumpra salientar, por oportuno, que a atualização monetária é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, no ato da expedição da requisição de pequeno valor, registra-se a data constante do cálculo, considerando que o reajuste referente ao período entre a contabilização dos valores e a data do efetivo pagamento é realizado pelo Egrégio Tribunal, na forma da lei.

Ao setor competente para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044878-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364402 - HELENONCARLOS SILVA OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Int.

0000097-70.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364190 - EDNA PEREIRA DE LIMA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de trinta dias, providencie o patrono da parte autora os seguintes documentos para regularização da representação processual e civil da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1. certidão de interdição com indicação do curador temporário.
2. cópias legíveis do RG e CPF do curador provisório da parte autora;
3. comprovante de endereço atual em nome do curador provisório;
4. instrumento de mandado assinado pelo curador provisório, se for o caso.

Intimem-se.

0000253-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365251 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, ou ao menos a contagem de tempo de serviço utilizada pelo INSS na concessão, tendo em vista que a contagem anexada encontra-se incompleta, como documentos indispensáveis ao ajuizamento.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com a juntada, aguarde-se a audiência designada.

Int.

0016293-23.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365694 - ZULMIRA MOLOGNI JACOB (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HABILITO DAISY APARECIDA JACOB, nos termos do artigo 1060 do CPC.

Retificado o pólo, intime-se a parte autora que que se dirija diretamente à instituição bancária a fim de levantar administrativamente o montante eventualmente não sacado, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial.

Intime-se.

0037792-29.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365222 - RITA PEREIRA BARBOSA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI, SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se apenas de uma questão operacional, visto que o deferimento do pedido da ré em nada alterará o teor da sentença, posto que a retroação da DIB do benefício, então vigente, não gerará prejuízos à autora, pois os valores em atraso já haviam sido cálculos por este Juízo.

Considerando, também, que a autora concordou com o pleito da ré, DEFIRO o pedido para que o INSS retroaja a DIB do benefício NB 151.733.042-1 de 11/11/2009 para 05/10/2009.

Oficie-se.

Após, ao setor de RPV para as providências necessárias.

0039780-51.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364209 - ANTONIO JORGE DA CONCEIÇÃO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício do INSS nº 10147/INSS/Agência Social de Atendimento de Demandas Judiciais São Paulo Centro, de 22 de outubro de 2012, protocolizado em 24.10.2012, através do qual aquela autarquia-ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença e apresenta planilha de cálculo referente ao montante dos atrasados.

Caso discorde, deverá a parte autora comprovar suas alegações, acostando aos autos os cálculos que entende de direito.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos para a expedição do ofício RPV/PRC.

Intime-se.

0044411-04.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364139 - RAIMUNDO TAVARES DA SILVA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para agendamento.

Intimem-se.

0011471-83.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364168 - ZENILDO SILVA SANTOS (SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 13.09.12 - intime-se o INSS para que apresente manifestação quanto à contraproposta anexada pelo autor. Prazo - 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0005212-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365522 - HELENA GERALDA TEIXEIRA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do parecer da contadoria, junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos ali solicitados.  
Com a juntada, retornem os autos à contadoria.

0049013-43.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365127 - LOLA LADY BIGAL BRUNO (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM (SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o pedido de habilitação de Arlete Aparecida Bruno dos Reis, Célia Aparecida Bruno, João Geraldo Bruno e Sueli Aparecida Bruno, na qualidade de sucessores da falecida, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (petições anexadas aos autos virtuais em 05.06.2012 e 04.10.2012).

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Cumpra-se. Intimem-se.

0062995-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301362830 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

Pretende o autor a retroação da DIB do NB 42/1422756910 em 12/06/2007, para a data da DER do NB 42/1176413322 em 27/06/2000.

No entanto, somente o PA do benefício indeferido foi juntado, não sendo possível verificar a razão da enorme diferenças entre as contagens apuradas no indeferimento do primeiro requerimento e na posterior concessão.

Tampouco, se o primeiro indeferimento decorreu de exigência não solucionada pelo segurado.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, junte cópia legível e integral do processo administrativo referente a concessão do benefício NB 42/1422756910, contendo necessariamente a contagem de tempo de contribuição e relação de salários.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0039598-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301357471 - MARIA DE LOURDES MENDES BARBOSA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

0044111-47.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364518 - ESMERALDA ALVES SOARES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em julgado transitado em julgado nos seguintes termos:

"Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (Setecentos reais), nos termos do art. 29, §4º, do CPC. Esclareço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória (MP) 2164 que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/1990". Foi determinado que a Caixa Econômica Federal depositasse os valores relativos aos honorários advocatícios.

Embarga a parte ré pedindo a alteração do determinado, tendo em vista que o acórdão foi inexecutável em razão da correção ter sido efetuada na via administrativa, antes mesmo do ingresso da presente demanda.

Contudo, não assiste razão à embargante. É que o julgado transitou em julgado, condenando a ré no pagamento do pedido principal de correção das contas e pagamento de honorários advocatícios. O fato do efeito do acórdão transitado em julgado ser inexecutável, não afasta a condenação em honorários, dado que não se trata de revisão do

que foi julgado, mas de sua eficácia. O fato do processo ter prosseguido sem que a ré arguisse fato modificativo ou extintivo do direito do autor no momento apropriado, culminando em sua condenação, cuja execução ficou prejudicada porque de fato o determinado no comando do acórdão já havia sido implementado no mundo fenomênico, o que não modifica a condenação em pagar os honorários advocatícios.

A coisa julgada é garantia constitucional, definida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Cuida-se de importante proteção aos indivíduos já que assegura segurança nas relações jurídicas.

Eis a redação da clássica definição de coisa julgada material transcrita no artigo 467 do Código de Processo Civil:

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”

De sorte que somente se desfaz a res judicata com o procedimento jurisdicional previsto em lei, qual seja, a ação rescisória.

Assim conheço dos embargos de declaração e os rejeito.  
Intime-se a CEF para cumprimento do julgado. Prazo: 10 dias

0037702-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364584 - CLAUDIO JOSE DE FRANCA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc.

Tendo em vista que a atividade de vigia contemplada pela legislação previdenciária como exposta a agentes agressivos é unicamente aquela na qual o trabalhador atuava portando arma de fogo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça e comprove sua atuação mediante o porte (ou não) de arma de fogo.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0031723-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364420 - GLECIELLEN NARCISO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Junte a parte autora no prazo de 30 dias cópia integral do processo administrativo, bem como cópias da CTPS ou carnês de contribuição do genitor da parte autora DJALMA NARCISO DOS SANTOS sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0028972-50.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364563 - GENILSON SALUSTIANO DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora junte cópia integral da carteira de trabalho (páginas da foto, qualificação, anotações de contratos de trabalho, salariais, férias, contribuições sindicais e gerais).

Intime-se.

0043981-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364600 - SAULO JOSE DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042902-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301350982 - JERCINO ANICESIO RAMALHO FILHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.**

**Após, venham conclusos para julgamento.**

**Intimem-se.**

0027822-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364315 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA PEIXOTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034295-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364303 - SAEKO MURANAKA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011176-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364162 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO ANEXADA EM 26.10.12 -

O autor arrolou duas testemunhas, qualificando detalhadamente o endereço de uma delas e, quanto à outra, declinando que a primeira a avisará, na zona rural, para comparecimento diante do Juízo, o que significará economia processual de um Mandado perante o juízo a ser deprecado.

Assim, defiro a oitiva das duas testemunhas, devendo ser expedida CARTA PRECATÓRIA VIA MALOTE DIGITAL SISTEMA HERMES ao juízo competente no estado do Paraná para que seja intimada a primeira testemunha diretamente e a segunda através dessa primeira, para sejam tomados os depoimentos das duas testemunhas perante o juízo deprecado quanto ao período rural aqui solicitado. Com a juntada da Carta Precatória cumprida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Por ora, designo data para conclusão deste processo para o dia 22.02.13, dispensadas as partes de comparecimento, visto que NÃO será realizada audiência presencial, mas apenas efetuada conclusão deste feito para deliberação por este juízo.

Expeça-se Precatória. Cumpra-se.

0036957-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301350730 - MARLI REGINA DO ESPIRITO SANTO TEODORO (SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0020793-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364116 - SILVIO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Ressalto que cabe ao autor fazer a prova constitutiva de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifico que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por fim, não vislumbro nenhuma omissão ou contradição na decisão exarada, passível de embargos de declaração. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cuida-se de pedido de recebimento de gratificação por servidor aposentado em equivalência ao servidor na ativa.**

**Trata-se de matéria de direito, sendo desnecessária a instalação de audiência.**

**Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes se manifestem nos autos, requerendo o que acharem de direito.**

**Após venham os autos conclusos para a prolação de sentença.**

**Int.**

0037024-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365343 - JOAO SANT ANNA PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041200-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365337 - JOSE DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034380-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365347 - IRENE CONCEICAO GALVAO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038927-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365342 - ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033738-49.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365348 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035376-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365345 - CATHARINA TORTORELLI DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041191-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365338 - HILARIO PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036345-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365344 - MARIA DO CARMO TORRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039549-87.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365341 - MIRNA ENTLER (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041170-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365339 - EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034416-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365346 - ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL

(AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039559-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365340 - MARIA CELIA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0038170-24.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364827 - JORGE DAS CHAGAS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

1) Inicialmente, verifico que o pedido de habilitação não foi apreciado. Assim, da análise dos autos, observo que faltam os seguintes documentos:

- Comprovante de endereço dos habilitandos: Cleber, Edson, Cláudio, Jorge e Renato, sendo que este último também deve apresentar os documentos pessoais, pois os que se encontram nos autos estão ilegíveis.

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

2) Não constam dos autos os extratos fundiários necessários para a liquidação da sentença, mesmo após diligências por parte deste Juízo. Desta feita, concedo às partes, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos necessários para a realização dos cálculos, visto que os extratos que constam nos autos referem-se a outro vínculo do autor (opção 12/87), sob pena de arbitramento com base no valor da causa.

Intimem-se.

0035421-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364930 - AGUINALDO CAMILLO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença que homologou acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento desta ação individual.

O silêncio implicará o prosseguimento do feito.

Intime-se.

0044720-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364947 - CARLOS FERREIRA DA COSTA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a carta de concessão do benefício ou documento equivalente em que constem os respectivos salários de contribuição utilizados para o cálculo do benefício contestado.

0092100-20.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365166 - JOAO FRANCISCO GOMES PECHIM (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Diante da manifestação do INSS de 01/08/2012, informando a revisão administrativa do benefício do autor, inclusive, com o pagamento de atrasados, teoricamente em duplicidade em razão do pagamento judicial realizado neste feito, esclareça e comprove o autor o levantamento (ou não) da quantia depositada judicialmente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas legais.

Sem prejuízo, officie-se a CEF para que bloqueie a quantia depositada, COM URGÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

0054493-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363815 - MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 22/10/2012: Oficie-se na pessoa do chefe do Posto do INSS Central, para que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora nos termos da decisão exarada em 04/09/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, este juízo tomará as medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de cometimento crime de desobediência.

O ofício deverá ser acompanhado da referida decisão bem como do ofício n.º 6301037801/2012.

Oficie-se com urgência.

Somente após o INSS apresentar comprovante de implantação da tutela (tela do sistema dataprev), encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição, após a juntada de prova de implantação da liminar.

Int.

0044626-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364409 - AIDO GILSO TAFFAREL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia integral da CTPS no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0252844-91.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364821 - JOAO VICENTE DE OLIVEIRA (SP112252 - NANCY ROSSELLI, SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Durvalina Miguel dos Santos Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 298.810.068-30, de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei N.º 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Traga o autor cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, como documento indispensável ao ajuizamento.**

**Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.**

**Com a juntada, aguarde-se julgamento oportuno.**

**Int.**

0038260-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364596 - CARLOS ANTONIO GONCALVES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040296-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364607 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP039899 - CELIA TERESA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024177-69.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365701 - MARILENE DE JESUS DO NASCIMENTO (SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu o direito da autora ao benefício de auxílio-doença desde 01/02/2009.

Expediu-se ofício ao INSS para cumprimento das obrigações fixadas no título judicial, estando em curso o prazo concedido à parte ré.

Discute-se, neste momento, o direito da advogada constituída pela autora ao recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais.

Isso porque a autora, antes da prolação do Acórdão que confirmou a sentença, revogou os poderes daquela.

Passo a decidir, inicialmente, a questão da revogação do mandato.

Nos termos da lei, a revogação do mandato constitui faculdade do mandante e independe, para produzir efeitos, da aquiescência do mandatário, sendo ato puramente unilateral.

Nesse sentido, acolho o requerimento de revogação.

Quanto aos honorários eventualmente devidos à advogada, entendo que não é possível dirimir a questão nestes autos, conforme já decidido em 12/04/2012, em especial porque questiona a autora a própria autenticidade da assinatura que lhe é atribuída na procuração juntada aos autos, acusação que gerou, como reação, representação criminal em face da autora.

Por outro lado, a tomar como verdadeira a acusação da autora, torna-se questionável o próprio direito desta ao recebimento de qualquer valor em razão do decidido nestes autos. De fato, se a ação foi proposta por quem não tinha poderes de representação legítimos, como afirmado, então todo o processo está viciado por nulidade insanável, o que implicaria em nulidade de tudo quanto produzido.

Contudo, antes que se adote qualquer medida extrema no presente feito, é mister que a lide entre a autora e sua advogada seja dirimida pelo juízo competente, em ação própria, na qual será aferida a validade da procuração e do contrato de honorários, e definidos os exatos contornos das obrigações decorrentes deste contrato.

Nesse sentido, por ora, determino a suspensão da execução pelo prazo inicial de 180 dias.

0006734-29.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363255 - CARLA BELLINTANI MONTELLI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) THIAGO JESUS BELLINTANI MONTELLI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão.

Concedo ao polo ativo da demanda o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove a existência da(s) conta(s) do Sr. Rubens Montelli Junior vinculadas ao FGTS, anexando aos autos os extratos referentes às mesmas, com respectivos JAM, creditados em janeiro de 1989 e maio de 1990.

Intime-se. Cumpra-se.

0029718-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364423 - TEREZINHA MONTEIRO DE RESENDE DIAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do Laudo pericial, bem como o INSS, querendo, apresente proposta de acordo no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Oficie-se ao INSS e intime-se.

0027075-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364005 - MIRIAM DO CARMO SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que FRANCISCO DOS SANTOS FAUSTINO foi nomeado, pelo juízo competente, curador provisório da autora desta demanda e considerando a documentação acostada aos autos, recebo o pedido de regularização do pólo ativo da demanda a fim de que o nome do curador da autora conste dos autos como seu representante.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Petição anexada em 22/10/2012: Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela

antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre o(s) laudo(s), em homenagem ao princípio do contraditório.

Assim, aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial, anexado aos autos.

Intimem-se.

0030694-22.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364421 - MARIA APARECIDA BRASILIO (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Após o decurso do prazo para manifestação do INSS voltem conclusos.

Intime-se.

0041292-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364625 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, como documento indispensável ao ajuizamento.

Outrossim, esclareça e comprove se a atuação como vigia se deu mediante o porte de arma de fogo.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com a juntada, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0044899-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364399 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, norteadada pelo Princípio da Economia Processual, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB: 160.057.879-6, em nome do autor. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0164791-03.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301355736 - FERNANDO SAMPAIO PADUA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a documentação anexada aos autos pelo INSS, dando conta da implantação do benefício aposentadoria por invalidez com DIB em 21/03/2005 em 09/2012, e pagamento do complemento positivo em 16/10/2012, conforme consulta Hiscreweb anexa, reputo exaurida a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, após as cautelas de praxe, dê-se baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0022616-78.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364229 - ANTONIO SERAFIM ALVES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão lavrada no termo n.º 6301204393/2012.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0017421-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365224 - GERVASIO FERREIRA DO CARMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante os documentos juntados em 15/10/2012, inclua-se o nome da curadora no cadastro processual.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0043078-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363556 - GERCINA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Anote-se o endereço informado.

Ao setor competente para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0021169-16.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364519 - IVANILDE MEDEIROS GOMES (SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
PETIÇÃO DO DIA 12.09.12 - apenas para que não se alegue cerceamento, intime-se a autora para manifestação em 48 horas, sob pena de preclusão para aceitação da proposta de acordo. Int. Após, conclusos para deliberação.

0008234-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301330217 - ANISIO DE BARROS DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se o autor sobre as alegações da CEF no prazo de 10(dez) dias, facultada a juntada de extratos da conta FGTS objeto do presente feito. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos opostos.  
Intime-se.

0084362-78.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301364783 - GENY NUNES DA SILVA - ESPÓLIO PEDRO DA SILVA BRITO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do informado pela parte autora em 11/09/2012 e documentos anexados, DEFIRO a habilitação dos HERDEIROS de GENY NUNES DA SILVA GUILHERME, seus filhos Pedro da Silva Brito e Paula da Silva Brito Cenedeze, assim como de seus netos, Marcelo Brito e Evandro da Silva Brito, filhos de Osiris da Silva Brito, filho pré-morto da Sra. Geny. Ao setor competente para as alterações cadastrais devidas. Após, voltem conclusos para sentença, devendo o processo ser remetido para a raiz 6.28. Int.

0023642-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363452 - FRANCISCO ALAERCIO DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em decisão.  
Verifico que o feito ainda não está maduro para julgamento.  
Compulsando os autos, verifico da leitura do laudo pericial anexado em 24-08-2012 que o autor sofreu acidente de trabalho em 2003, tendo trauma craniano que evoluiu com epilepsia.  
Todavia, em resposta ao quesito 1 do Juízo, a expert afirmou que a doença ou lesão não é decorrente de acidente de trabalho, em contradição à resposta ao quesito 12 do Juízo, qual seja “a epilepsia iniciou após o trauma craniano que o autor sofreu em 2003, porém o autor não sabe precisar a data certa da primeira crise”.  
Por este motivo, remetam-se os autos à perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a incapacidade resulta de acidente de trabalho.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0005755-96.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301363704 - ROBSON BIZARRO (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS, SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da inércia do autor, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

0025315-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301365330 - SUZIMARY PEREIRA CAPISTRANO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando os documentos que constam nos autos, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 08/02/2012, às 11:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, com o Dr. Sérgio Rachman, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o laudo pericial apresentado por médico de confiança do Juízo aponta para novembro de 2003 como data do início da incapacidade, total e temporária, com a necessidade de reavaliação no prazo de seis meses, contados da realização da perícia médica (31/07/2012).

De outra parte, a parte autora mantém vínculo empregatício desde 03/08/200 e recebeu benefício de auxílio doença no período de 27/09/2011 a 17/05/2012 (NB 31/548.152.128-4), condição que a manteve na qualidade de segurado no início da incapacidade.

Cumprido igualmente o requisito da carência.

Por fim, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda ao restabelecimento do NB 31/548.152.128-4 à parte autora, sob as penas da lei.

Oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017159-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301360804 - LUIZ FRANCA DIAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, determino:

1) intime-se a parte autora para que esclareça se o benefício que pretende a concessão tem ou não natureza acidentária. Se o caso, juntar a CAT, bem como para que informe se já interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias.

2) oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral dos requerimentos administrativos NB nºs 518.639.847-7, 529.663.089-7, 549.030.861-0 e 552.196.097-6. Prazo: 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, tornem conclusos.

0168775-29.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301361979 - MARIA JOSE AMERICO - ESPOLIO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) ELCIO AMERICO (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) JOSUE AMERICO (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) JOEL AMERICO (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) NOEL AMERICO (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) ELI AMERICO (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) LAERCIO AMERICO (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) LOIDE AMERICO SANTANA (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) HELIO AMERICO (SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) MARIA JOSE AMERICO - ESPOLIO (SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH , SP225107 - SAMIR CARAM , SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo apontado no Termo indicativo de prevenção, anexado aos autos em 10-10-2012,

refere-se à carta precatória, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0031704-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301364592 - EDITH ALMEIDA SARAIVA SANTOS (SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer contábil, concedo o prazo de 60(sessenta dias)dias, sob pena de extinção do feito para que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício identificado pelo NB41/1550837262 , contendo a contagem de tempo utilizada na ocasião do indeferimento , bem como carnês de recolhimentos ou comprovantes de que efetuou o pagamento no NIT 109.33531181.

Ressalte-se que a autora está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer.

Em consequência, redesigno audiência para conhecimento de sentença(pauta extra) para o dia 07.03.2012 às 16 horas, dispensada a presença das partes.

P.R.I

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 19.10.2012**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000713**

#### **ACÓRDÃO-6**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência de ofício e declarar prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012.**

0027687-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352752 - ELENA GUARIENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042876-79.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352749 - ANA DIRCE VENTURA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006942-47.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352761 - BENEDITO DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011968-60.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352760 - MARIO MANTOVANI FILHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012038-77.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352759 - NILCEA CORREA PEDROSO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027172-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352753 - JOSÉ MARTINS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042040-72.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352751 - ELIANA COZACHEVICI RUFFO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004392-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352762 - JOSE DOMINGOS PINTO NETTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002735-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352764 - MANOEL RODRIGUES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024762-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352754 - FRANCISCO MAGNO VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023460-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352758 - CLAUDIO STEINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023589-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352757 - DENILSON BORTOLUCCI LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024001-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352755 - EVANGELISTA ALVES DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023716-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352756 - TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000131-16.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352765 - JOSE EDUARDO FREITAS PRADO (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004201-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352457 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. 1. Com a edição da Medida Provisória 1523-9 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir em nosso ordenamento jurídico o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. 2. Assim, entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação revisional, não pode haver lapso de tempo superior a 10 anos. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4.

Reconhecimento da decadência do alegado direito revisional. 5. Recurso da parte ré a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo - SP, 19 de outubro de 2012. (data do julgamento).

0011464-35.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301360409 - DERCI MARTINS BENTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA CONTIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AOS ATRASADOS DESDE A DIB. RECURSO PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001650-17.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301360512 - CELSO CALIXTO DA ROSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PTOVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000325-10.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301360591 - MAURO PEDRO DE ALMEIDA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ENUNCIADO N. 32 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. NOVA REDAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0009431-74.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356125 - MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. ART. 16 DA LEI 8213/91. EXCLUSÃO DA CLASSE MAIS REMOTA. ORDEM DE PREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO DO

BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DA MÃE DO SEGURADO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA E FILHO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012.**

0000724-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352705 - CELSO BENETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002389-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352704 - HELIO GONSALEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010693-28.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352702 - VANDERLEI PASQUAL FURLAN (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040109-68.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352701 - CLEIDE DO VALE FIGUEIREDO (SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061985-79.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352699 - JOSE LUIZ SOUZA BATTAIOLA (SP245423 - SIMONE DE CASTRO RIBEIRO ZANICHELLI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062036-90.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352698 - ALCIDES NARDO (SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0000164-91.2010.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301354246 - JOSE LUIZ PAULINO FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001541-09.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355346 - HYGINO DE PAULA FILHO (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002432-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301354241 - MARIA VIRGINIA MARCOLINO DE OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000995-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356375 - JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. FALTA DE PROVA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0003777-70.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301360435 - ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FATOR DE CONVERSÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000156-84.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361175 - CELSO LUIZ CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000909-77.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301360451 - SELVINO CARDOSO CELESTINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE CULPA DO INSS PELO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0006008-67.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359590 - SABINO MARTINS DE JESUS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA. LIMITE DA ALÇADA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 29 de setembro de 2012 (data do julgamento).

0001898-07.2006.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356484 - ARISTIDES CARBONE NETO (SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPETÊNCIA. LIMITE DA ALÇADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002174-75.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352884 - IZILDINHA SILIO DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ÔNUS DA PROVA. REGRA DE JULGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS e negar conhecimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0005760-59.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301360993 - ROBERTO FIGUEIREDO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008149-62.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301360517 - ANTONIO BRITO REFAXINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. FIXAÇÃO NA DIB/DER. IMPOSSIBILIDADE. PROVA APRESENTADA SOMENTE EM JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0004187-77.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355538 - JAMIR ANGULO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 60 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001252-68.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356444 - FATIMA BOER CELLA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012. (data do julgamento).

0005802-11.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359355 - DEJAIR DOMINGOS HONORIO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0029433-61.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352629 - AKIMI OKUDA (SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - EMENTA:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS DE SENTENÇA JULGADOS NOVAMENTE, DE FORMA EQUIVOCADA, PELA QUINTA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO REALIZADO EM 05 DE OUTUBRO DE 2012 ANULADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

V - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 5 de outubro de 2012 e, em seguida, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0005911-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301354678 - SONIA MIRIAM VIEIRA DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006816-87.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301354677 - LAILTON CAMARGO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FATOR DE CONVERSÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0007076-31.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356902 - MARIA EDNA MIGOTTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007540-55.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356914 - DIRCEU APARECIDO RISSI (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0000569-27.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358781 - FRANCISCO SOARES FEITOSA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ, SP257234 - PATRICIA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000618-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358813 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000613-49.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358787 - DOMINGOS CUSTODIO (SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007761-23.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356943 - NELSON JOAO RIELLO FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDAD ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FATOR DE CONVERSÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**  
**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0045919-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358712 - ROSIMAR DA SILVA CARVALHO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008106-52.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358723 - NENITA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013141-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358721 - HILDA DE JESUS ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010863-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358722 - MARCELLY SILVA CARVALHO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013834-43.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358720 - RENILDE ALVES FERREIRA (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030383-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358718 - VALDECI BARBOSA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039222-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358716 - ELISABETE DE FATIMA TOQUETAO FELIPPE (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035688-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358717 - VILMAR GOMES DA SILVA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039714-71.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358715 - ALESSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP283291 - RENATO ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041723-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358714 - AMADO DE CASTRO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005043-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358730 - EVANIR DA SILVA CARVALHO (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046365-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358711 - LUIZ CARLOS CORREA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044522-22.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358713 - DURVALINA SOARES DE LIMA DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA, SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046513-67.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358710 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047252-06.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358709 - ELOISIO RIBEIRO DE ANDRADE (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047293-70.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358708 - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049600-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358707 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050126-61.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358706 - MARISA LOPES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051475-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358705 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055947-80.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358704 - VALDELICIO ARAUJO COSTA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000122-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358749 - GERALDA GONCALVES BASILIO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002707-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358738 - SONIA RODRIGUES DA SILVA CURITIBA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000274-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358747 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000364-94.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358746 - MAURICIO FRANCISCO DE MATTOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA, SP290677 - SÉRGIO PRADO MATEUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000381-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358745 - MARIA DO CARMO ARGOLLO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000526-13.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358744 - SHIRLEY APARECIDA ESTRELA NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001022-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358743 - ANA APARECIDA DE SIQUEIRA FLAUSINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001434-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358741 - APARECIDA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001267-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358742 - MARIA ISABEL COSTA (SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001598-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358739 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001595-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358740 - JULIETA ALVES DAMACENO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007026-53.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358726 - VALDENICE PEREIRA TRINDADE (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002950-52.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358737 - MARIA HELENA DAMASENO PEREIRA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007439-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358725 - MARIA SOUSA NUNES (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003304-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358735 - HELIO ROCHA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004782-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358731 - ADOALDO RODRIGUES DA SILVA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004028-91.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358733 - LENIR MARTINS DA SILVA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003869-51.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358734 - ELIZABETH ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004149-43.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358732 - EXPEDITO DE PAULA LEITE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO

DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005529-47.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358729 - APARECIDA VENTURA SANTANA EUGENIO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006261-82.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358728 - JOSE FRANCISCO COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005546-89.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356597 - JOSE ROBERTO VESSONI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. USO DE EPI. RECURSOS IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AI 726.283/RJ. 3. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo - SP, 19 de outubro de 2012. (data do julgamento).**

0008286-75.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352385 - JOSE ADRIÃO DAVI MAGALHÃES (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006969-11.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352388 - JOSE ROBERTO MENDES (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007322-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352387 - RITA DE CASSIA MOREIRA PEREIRA DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006020-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362065 - JOSE DE JESUS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005998-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352390 - JOSEFINA ALVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005842-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352393 - EDVALDO MARTINS DA CRUZ (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005997-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352391 - ISABEL MARSURA PADULA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005478-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352394 - ELZA DE JESUS SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008248-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352386 - WANDERVAL GOMES DA SILVA NETO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004430-65.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362066 - ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003205-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362067 - IVANILDE DIAS DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002846-12.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362068 - MARIA MADALENA DE PAULA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002969-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352397 - SUELI MARIA BOVO DEL RIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002348-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352402 - ANTONIO CARLOS PEIXOTO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002469-62.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362069 - MARINA MAIELLO BERNARDO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002442-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362070 - MARTA DE LOURDES PEDROSO (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002354-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352401 - VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026945-94.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362058 - MARIA IVAN DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069405-72.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352368 - DIMAS BARBOSA MIRANDA (SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050771-86.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352369 - REGINALDO LOPES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048121-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352370 - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036618-82.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352372 - ENIDE MARIA FIGUEIREDO (SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031261-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362056 - RODRIGO ROSA SEVERINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028082-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362057 - THAYNA DE MELO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) THALITA DE MELO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RONALDO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAYZE DE MELO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAYZA DE MELO BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009237-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352384 - JORGE DE ALMEIDA OLIVEIRA (RS049607 - JANAINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025572-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362059 - VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023069-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362060 - ANTONIO JOSE BARROS DINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021581-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362062 - NIVALDO PANTALIAO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021614-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362061 - FERNANDO CAPPI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012063-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352381 - ALEXANDRA BARBOSA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011889-91.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352382 - APARECIDO DONIZETE KILL (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011221-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362064 - ISAIAS DE JESUS SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000152-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362105 - MARIA JOSE COSTA ELENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000304-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001222-25.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362088 - RENATA DE OLIVEIRA VIOTO (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001154-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362090 - ELIZABETH CARNEIRO CONSERVAN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001079-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362092 - RENILDO SANTOS ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001071-56.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362093 - JAIR FERREIRA DOURADO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001038-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362094 - ERIVAL SOARES RODRIGUES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000986-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362097 - MARIA ANAIDES SABIDO (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001035-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362096 - ALEX ROBERTO DA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001274-42.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362087 - DIMAS ROBERTO

PISTARINE (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000889-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362098 - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000867-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362100 - DANIELA DE JESUS DA SILVA CEZAR (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000759-80.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362101 - RENATO FERNANDO DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000720-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362102 - JOAO APARECIDO PIRES DE MORAES (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001965-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362075 - ANGELA MARIA MARIANO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002342-69.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352403 - OSVALDO AMARAL DE SOUZA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000229-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362104 - RENATA CRISTINA MALASPINA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001999-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352407 - VALDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001996-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362074 - CELIO RODRIGUES NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002235-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362072 - MOISES FRANCISCO MARCONDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002042-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362073 - JOSIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001127-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362091 - MARIO LUCIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001936-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362076 - MARIA HELENA ALVES DA CRUZ PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001931-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362077 - MARCIO ROGERIO DO AMARAL (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001899-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362078 - LUSIMARA MENDES HARTUNG (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001280-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362086 - JORGE FAGUNDES (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002333-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362071 - MARIA DAS NEVES VIEIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001751-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362080 - CLEONICE DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001746-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362081 - GISELE DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001892-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362079 - BENEDITO FRANCISCO MATIAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001675-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362084 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001689-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362083 - ANDERSON TADEU ALVES (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001467-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362085 - MARIA CACILENE ARIMATEIA OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0000249-52.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352602 - LEIA ALVES RODRIGUES RAMOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001199-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301354579 - MARIA ANTONIA TOSCANO CORREA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001275-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352848 - SILVIO JOSE DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008427-87.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352962 - ADRIANA APARECIDA MAZZEI MANCILHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041883-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301354601 - JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AI 726.283/RJ. 3. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recursos improvidos.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma**

**Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo - SP, 19 de outubro de 2012. (data do julgamento).**

0002006-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352365 - ELIANE APARECIDA DINIZ SANTOS (SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002429-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362052 - ELIANA GONCALVES DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004688-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352363 - JOSE VICENTE DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005549-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352362 - MARTA SANTOS NUNES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007579-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352361 - LIDIO DOMINGOS DA COSTA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007903-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352360 - LUIZ PINTO TEIXEIRA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029160-14.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352359 - BENEDITO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo - SP, 19 de outubro de 2012. (data do julgamento).**

0028586-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355070 - CLOVIS PITONDO RAMOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026567-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361832 - ANTONIO LAURO CAMPANHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035085-54.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355043 - MASAYUKI OTSUBO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027514-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361829 - VICTORIA ANALHA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031910-52.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355059 - RAUL CARELLI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0027667-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361828 - LUIZ BATISTA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027495-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361831 - OSVALDO FERREIRA FERRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027501-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361830 - MILTON VICENTE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031700-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355060 - ARLITA SILVA MOURA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026563-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361833 - IZAIAS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028382-10.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355072 - DIONISIO BESERRA PEIXOTO (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030642-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355066 - MARIA JULIA VIEIRA TELES (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028735-50.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355069 - JOSE BENITO OTERO PEREZ CORREA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO, SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029193-33.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361827 - ROSA MARIS GOMES PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031360-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355062 - SALI ROMANA RITTER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030039-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361826 - WLADMIR PASTORE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030831-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355065 - MARIA JOSE MORAIS PINHEIRO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030874-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361825 - MARIA CARLOTA PANDORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031356-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355063 - ROSA MARIA AMICCI BOUCA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023734-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361839 - NELSON SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022370-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361843 - VIVALDO LEITE ALVES MACIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021598-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355097 - SAMUEL RIBEIRO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021632-89.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355096 - MANOEL RODRIGUES GOMES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023522-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361840 - HILDA CECILIA IEZZI MOSCA INACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022668-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361842 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022767-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361841 - JOSE JOAQUIM FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024957-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355082 - ITAMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024007-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355089 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025743-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355080 - JOAO BRAZ SABINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023815-96.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361838 - DIRCEU MONTELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024477-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361837 - LUCRECIA ROCHA GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024490-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361836 - JOSE MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024589-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361835 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024871-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355084 - OSMAR BENTO MARTINS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024949-95.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355083 - LOURDES SALGADO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025835-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355079 - TERCILIO ALVES SIQUEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025462-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361834 - ARNALDO NEGRAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021069-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361844 - CLAUDIO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045694-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355013 - VALMIR FRANCISCO NETO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040263-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355019 - HIROSHI OKAMORI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048436-94.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355008 - JOSE VELOSO FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040314-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355018 - TAKETOMI TSUFA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0039302-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355021 - TEREZINHA MARIA RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039736-32.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355020 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042218-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355017 - RENATO GIGLIO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045023-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355016 - SILVIO MARCELO RIBEIRO (SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045171-21.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355014 - BELARMINO CASSIANO DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008302-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355143 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048087-91.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355010 - JOAO QUIRINO DA SILVA NETO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046182-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355012 - DIRCE ERNA HERZ GUIDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046838-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355011 - PAULO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049874-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355007 - VERA MARCIA GARCIA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052680-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355006 - JOAO ROSA FILHO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039301-58.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355022 - NADIR VIOLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056692-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355002 - MARINALVA DOS SANTOS LIMA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055819-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355004 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054069-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355005 - JOSE BELVIZZO NETTO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034884-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355044 - EDIVALDO CLAUDINO DE SANTANA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034357-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355052 - NORBERTO MACAUBAS TORRES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032322-80.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355058 - ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032538-07.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361824 - JOAQUIM RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038985-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355024 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035203-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355042 - NILZA THERESINHA DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034566-79.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355050 - VALTER VIEIRA DE AMORIM (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034568-49.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355047 - PAULO LUCIANO MECCA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034790-17.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355046 - JESUS DA SILVA FREIRE (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038109-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355026 - CICERO ELIAS DE MORAES (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028489-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355071 - ELEONOR LATTARI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037426-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355040 - TERESINHA DE JESUS FERREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037514-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355036 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037376-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355041 - MANOEL JOSE PINTO (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037448-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355039 - LEONILDA PEREIRA MORENO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037581-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355034 - LUIZ CELIS LEITE (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037752-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355031 - EDUARDO PRATES NOGUEIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037945-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355029 - MILTON EGON EGGERS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000156-04.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361898 - JOAO NICOLA FRANCISCO DE PAULA (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA, SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005246-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355149 - BENEDITO DE FRANCA ANJOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003859-22.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355157 - HAMILTON APARECIDO RUIVO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003946-60.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355156 - ESTERLINA LUIZA SOUZA DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004280-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361883 - CLAUDIO AZIZ NADER (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU, SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004991-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361881 - EDINEI ALVES VIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004767-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361882 - ESI PETRUCCI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004114-62.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355155 - JACY ARCEBISPO OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004718-23.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355153 - JOSÉ EMETERIO DA ROCHA (SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS, SP193506 - NANJI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004723-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355152 - MARIA HELENA FELIPPE (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003464-30.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355158 - ADMILSON JOSE MORAES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005248-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355148 - JAIR QUIRINO DOS SANTOS (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005298-53.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355146 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006223-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355145 - LEOMAR BIONDANI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008040-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355144 - LUIZ HONORIO COELHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009128-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361880 - JOAO BATISTA RUFINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008383-71.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355142 - TAEKO SAKAMOTO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011001-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361878 - ALCEBIADES LIBARINO LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010512-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355140 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010994-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361879 - JAIME LOPES DE MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001835-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361891 - WAGNER MONFORTE (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000789-39.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361895 - JOSE GILDO DA SILVA REPR POR SEU CURADOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000719-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361897 - DULCE

GUIMARAES SIMOES (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000723-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361896 - DIVA LEITE SILVA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000976-39.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355173 - CLÁUDIO JOÃO AMERI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001599-20.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361894 - VICENTE FRANCISCO DA ANUNCIACAO (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001633-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361893 - ANTONIO CARMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001960-61.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355168 - IVAN SANCHES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001802-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361892 - PAULO REIS MENDES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002912-65.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355159 - JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002079-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361888 - DELCIO PAGGI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002046-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361890 - RONI GRANJA DINIZ (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002051-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361889 - MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS. (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002462-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361887 - EDNA APARECIDA MENEGASSO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002464-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361886 - MARIA CELESTE MADEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002472-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361885 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002602-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361884 - ERCILIA RODRIGUES DE FREITAS (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002616-43.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355160 - BENEDITO APARECIDO FILHO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021032-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361845 - ENEAS RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019398-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361847 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016179-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361861 - MAURO FERREIRA CALISSO (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018641-09.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361856 - MARIA DE LA

SALETE RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017278-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361859 - MARCOS MORAES RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015958-96.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361864 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018503-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355114 - JOAO MATOS DE CARVALHO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018608-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361857 - RENATO ZIRK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015719-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361865 - CLAUDIO FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019388-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361848 - MARGARETE ROSE DUTRA DE MORAES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016143-37.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361862 - JOSE VITECOSKI (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018872-36.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361853 - MARIO CANDIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018966-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361852 - INGA LISA ANDERSSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018986-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355107 - INES CELEGHINI VILLANI SANTIAGO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018995-34.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361851 - ANTONIO POSSI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019339-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361850 - RODERIQUE MAXIMO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019370-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361849 - STELLA MARIS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019818-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361846 - DIVA MARIA DAS DORES CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021005-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355100 - ROSA MARIA DA SILVA LIMA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011017-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361877 - FUMIKO ATAGAMI SUKURAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018647-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361855 - HILDA ALGODOAL DE MELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011041-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361876 - PAULINO DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014370-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361872 - OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013451-02.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355135 - EDUARDO CARLOS BORIN (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014483-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361871 - MARIA EUNICE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013827-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361875 - HILARINO MOURA DE SALLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014219-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361874 - LUIZ ROQUE SARTORE (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014342-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361873 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016098-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361863 - KATSUMI TANAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015313-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361870 - MARIANGELA BORELLI MODOLIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015319-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361869 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015324-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361868 - GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015448-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361867 - JESSI GOMES BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015603-86.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361866 - MARLENE BONFA TEOTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018670-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361854 - JOSE MEDEIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017254-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361860 - ROZALIA ZACARIAS DOS SANTOS DURAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017384-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361858 - JUDITH DE OLIVEIRA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000718-02.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358852 - NELSON DE GOIS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0021691-77.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353911 - RITA MORAIS SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051353-86.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353892 - ROSELI APARECIDA FRANCISCO FLORENTINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034979-92.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353896 - ELIANA FERREIRA LIMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032847-62.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353898 - ODUVALDO PALMIERI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032799-06.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353900 - LUIZ ANTONIO TAMBORIM (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032737-63.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353902 - AILSON PIO DOS REIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026946-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353904 - IRENE MEDEIROS DE CASTRO (SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024224-09.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353906 - MILTON GONCALVES SOUSA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000671-25.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353925 - ANTONIO CURCE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0023555-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353908 - APARECIDA ALBANIR DA SILVA (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013452-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353915 - VALERIA REGINA DA CUNHA BARRETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001096-52.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353918 - ERMEZINDA OLIVEIRA MARENGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001008-14.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353920 - GEOFREY WALKYRIO JOSE ANSELMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000861-97.2010.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353923 - FRANCISCO JOSE MOREIRA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000471-03.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353927 - MILTON PEREIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO

PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0000083-18.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301353929 - ANTONIO ZERBINATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0000254-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358748 - CLAUDIO ROBERTO FURONI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0002125-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301354658 - MAURÍCIO SCARASSATTI (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053939-96.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301354656 - JOSE WILSON DA SILVA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055079-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301354655 - ADRIANO SALVINO DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012.**

0022221-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352259 - LAURITA DE SOUZA NASCIMENTO (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018804-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352264 - ANTONIO

APARECIDO MARTINS DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023643-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352254 - LAMARK GUERNER GONZALEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023474-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352256 - TAMEZO TAKAHASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023116-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352258 - MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025442-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352799 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019554-88.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352262 - ELIAS NUNES DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021467-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352261 - WANDERLEY RIBEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017778-53.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352265 - ANITA DE ARAUJO COSTA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL, SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017201-75.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352267 - JOSE ARMANDO PIRES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015775-28.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352268 - CESAR DURVAL SAMPAIO FILHO (SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007245-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352271 - MILTON RIBEIRO CALDAS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025446-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352798 - MANUEL AUGUSTO MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027169-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352251 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027151-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352252 - PAULO ALVES FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028348-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352169 - ANA MARIA FERNANDES CANDIDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028412-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352248 - KOSUE KOSAKA ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027183-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352249 - LUIZ RAGAZZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032266-13.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352246 - FRANCISCO VERAS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034871-63.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352244 - DULCE MARIA DO AMARAL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043530-61.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352239 - WILSON LEITE DE SOUZA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055208-73.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352797 - FRANCISCA

JIMENEZ CASTILHO DE CERVERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000660-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352301 - MARIA THEREZINHA FERRARI BALDINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001656-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352292 - JOAO EVANGELISTA AGUIAR (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000504-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352304 - ALTAMIR RIBEIRO VIANA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000557-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352303 - VERA LUCIA DOS REIS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000861-47.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352147 - ALCIDES BISPO DE ARAGÃO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000741-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352299 - LEONOR MASSON (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000935-86.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352298 - DOMINGOS ALEVATO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001109-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352294 - MILTON COELHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001102-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352296 - SERGIO ESTEVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001709-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352170 - MARIA JOSE LEITE FERREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001558-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352171 - JOAO PAULO BATISTA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0007488-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352269 - JOSE RUBENS DE CENÇO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002055-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352289 - MANOEL CELESTINO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002152-49.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352287 - CLAUDIO BERTIN (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002392-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352285 - ANTONIO MUSSATO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003027-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352116 - JOSE INACIO DE ARAUJO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002548-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352280 - BENEDITO JANUARIO ASSUNCAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002614-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352279 - LAURIDES SIMOES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002797-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352277 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002482-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352282 - WILSON ABISCULA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004358-35.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352275 - NORIVAL FERREIRA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006784-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352273 - NILTON APARECIDO CASTELINI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0002056-02.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359175 - MARIA FATIMA DE LIMA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002109-19.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359186 - JOAO LEMOS DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000355-06.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301358562 - CALMON JOSE DOS SANTOS (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDAD ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0008977-34.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356946 - OILSON ROBERTO SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDAD ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. FALTA DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA COM O FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE OUTROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES: TNU, PROCESSO 2007.72.95.001394-9, DJe DE 10/08/2009; TRF3, PROCESSO 0016209-85.2009.4.03.6183, DJe DE 24/11/2011. RECURSO IMPROVIDO.**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0005368-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355403 - ALDO JOAO LOPES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016513-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355401 - IRINEU SOARES COSTA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001856-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359491 - ELCIO FRANCISCO COSTA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

##### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0007062-66.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356094 - MARCIO HENRIQUE NASCIMENTO (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. REGRA DE JULGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

##### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002768-28.2010.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359329 - VANDERLEI FERRES LAVADO

(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO PRÉVIA DA AUTARQUIA NA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0090296-17.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356986 - UDILCE VIEIRA NETO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. PROVA INDISPENSÁVEL. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0003168-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359532 - FATIMA CANTAZINI DA SILVA (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0003800-23.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356324 - RIVALDO SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Fabiana Alves Rodrigues que lhe dava provimento apenas em parte. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E DEPOIS DA PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0000588-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355410 - BENEDITO PEREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000881-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355408 - WALTER DA SILVA MUNIZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002195-81.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355407 - ALICIO BRANDANI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002359-37.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301355405 - GILBERTO LINO COUTINHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003328-67.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356606 - ANILDO JOSE QUENUPE (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834/SC. MANTIDO O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, manter o acórdão que negou provimento ao recurso de sentença da parte autora, reputando prejudicado o Pedido de Uniformização interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0005064-05.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356451 - PAULO CORREA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS ATRASADOS NA DER. SÚMULA 33 DA TNU. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0006129-74.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356607 - JOSE DOS REIS MADEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0001209-45.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359046 - JOSE LUIZ MOMBORG OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. EXERCÍCIO DO PODER ADMINISTRATIVO DE AUTOTUTELA. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012.**

0000027-79.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352787 - MARTA DA CONSOLAÇÃO ARAUJO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001593-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352785 - BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001498-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352786 - CELIA DE ALMEIDA SAMPAIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001919-35.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352784 - BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009125-37.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352783 - JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012441-25.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352782 - HELDER PROMETTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027609-62.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352781 - ELUIZ ALBERTO DA SILVA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056433-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352779 - ROBERVAL SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).**

0000328-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301357822 - MARIA PEREIRA NOBILE (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000886-13.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301357820 - JOAO DE JESUS SOMERALDE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001071-69.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301357819 - JETHRO LOURENCO RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001691-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301357818 - PEDRO STEFANELLI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000026-94.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301357823 - DEIZE BUENO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005859-79.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301357817 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020009-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301357815 - GERALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044413-08.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301357814 - JULIENIO SILVA DE CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053713-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301357813 - JOAZ CUNHA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001845-08.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359124 - ADEMAR BENEDITO ACORSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. TRATORISTA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AI 726.283/RJ. 3. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.**

**São Paulo - SP, 19 de outubro de 2012. (data do julgamento).**

0025122-27.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352232 - DULCE DE ALMEIDA CAROZZA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018306-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352237 - JOAO ANTONIO BOLSONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018563-83.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352236 - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021298-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352234 - JOSE FRANCISCO MALDONADO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022276-66.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352233 - ORLANDO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015667-67.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352238 - JOAO MATHEUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026300-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352230 - FRANCISCO PEREIRA DE ARRUDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025124-89.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352231 - MARIO APARECIDO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026327-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362042 - LEA BARBOSA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031974-33.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352223 - NEIVALDO

TEIXEIRA DA SILVA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027339-77.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352228 - REGINO MOURA DA FONSECA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027367-45.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352227 - MARIA HELENA ALVES DOS REIS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012868-19.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352240 - CARLOS REIS DE LIMA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008125-17.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352266 - LINDINALVA NONATO DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003996-95.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352314 - ZAQUEU CIRIACO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008449-85.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352260 - ISRAEL APARECIDO DONIZETI VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008855-11.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352257 - TEREZA CAVAION RUBIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011589-22.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352243 - EURIPEDES DE PAULA FERREIRA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011570-92.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352245 - JIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011093-90.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352253 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011143-56.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362043 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011503-90.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352247 - MARIA ODETE PEREIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011013-03.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352255 - NOEL ANTONIO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008080-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352270 - LOURISTON SALES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059286-81.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352206 - JOSE FATIMO PEREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050183-50.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352214 - ESTER REZENDE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051028-82.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352212 - NEIDE RUGNO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054829-69.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352209 - JOSE FELIX DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053856-22.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352210 - DILSSE MARQUES BARGE FORTUNA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051207-16.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352211 - ANTONIO ALVES

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056095-28.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352208 - MILTON GABRIEL (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0072271-53.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352203 - MARILZA MACIEL (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057973-22.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352207 - GRACIA LUIZA DE SOUZA CIPULLO (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060711-17.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352205 - ADAO OLIVEIRA DIAS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061082-10.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352204 - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027960-06.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352226 - EDUARDO PASCALE (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037032-17.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352220 - MANOEL JOSE DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029081-35.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352224 - NELSON PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) KLEBER AUGUSTO MENDES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) APARECIDA MENDES FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) DOUGLAS MENDES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) APARECIDA MENDES FERREIRA PEREIRA - ESPOLIO (SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028719-04.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352225 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033848-53.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352222 - JESUS MARCELINO LOPEZ RODRIGUEZ (SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR, SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036684-96.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352221 - RUI PEREIRA DA SILVA (GO017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050884-11.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352213 - MAURO AMANCIO DE QUEIROZ (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038802-45.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352219 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039412-42.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352218 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044077-72.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352216 - ROMUALDO DEA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041466-15.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352217 - ANTONIA DE SOUZA FREITAS DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045430-89.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352215 - SEVERINO VIEIRA DA SILVA- ESPOLIO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) APARECIDA DE SOUZA PASQUATI (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000605-75.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352344 - DOACIR FACHINI

(SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002996-94.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352320 - SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001737-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352331 - MARIA LUCIA DE SOUZA ROBLES (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002067-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352329 - MUCIEL DATOVO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003016-85.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352319 - LINDAURA ALVES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002385-05.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352328 - MARCIA SEBASTIANA MILANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001464-51.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352333 - GILBERTO REIS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0002399-78.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352326 - JOAQUIM ANTONIO FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002754-21.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352321 - ANDERSON BERLOCHER DE CARVALHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002601-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352323 - MOACYR BATTLE GITTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003339-76.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352316 - ANDRELINO DE SOUZA LEANDRO (SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003028-27.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352318 - MARIA DA ASCENCAO FERREIRA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003087-94.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352317 - PEDRO HILARIO DE QUEIROZ (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000935-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352342 - GENI SANTOS GARCIA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000613-81.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362046 - NORBERTO PURGATO (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-90.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352339 - FRANCISCO MODESTO DA SILVA (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001042-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352341 - JAIR CAMARGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001081-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352340 - MIRIAN MORETI FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001522-18.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352332 - MARCIO HENRIQUE TRISTAO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001213-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362045 - EDENIR DE SOUZA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001129-19.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352338 - LUIZ PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001131-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352337 - JOVAIL MORAES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001159-54.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352336 - JOSE CANDIDO MENEZES FILHO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001288-68.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352334 - ANNA DE CAMARGO ASSUNPCAO (SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008055-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352272 - CLAUDIO JOSE PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006830-67.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352286 - MARISA FELICIO BERNARDO (SP113840 - MARISA FELICIO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006154-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352300 - APARECIDO PEIXOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006841-38.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352283 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006678-92.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352291 - SEBASTIAO VITA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006818-98.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352290 - JOÃO FERREIRA NETO (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006347-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352297 - REGINALDO CARDOSO QUEIROZ (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007160-05.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352281 - FRANCISVO FERNANDES VIEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007968-61.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352274 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007862-60.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352278 - ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA MARCONDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007890-31.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352276 - LEONOR CIPRIANI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008209-88.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352263 - KARL GUINTHER KESTEL (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003676-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301362044 - CATARINA DE MORAES ARRAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005128-27.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352311 - LUSINEIDE MILTONIA DA SILVA CAFFE (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA, SP170638 - ELISABETE MELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004168-38.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352313 - MANOEL DANTAS DOS REIS (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004647-07.2009.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352312 - JOSE ROBERTO KROLL (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005339-36.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352310 - JOSE CARLOS DE SOUZA BOM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006610-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352293 - ARMIRO ANTONIO VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005955-50.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352302 - ENEIDA MAIA MORAIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006545-15.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352295 - VALDIR ARAUJO LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005375-15.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352309 - RAMIRO DE OLIVEIRA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005447-14.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352308 - FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005470-32.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352307 - MARIANO NUNES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005921-30.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352305 - JOSE MASSAO KANEKO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0047562-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359421 - CELSO ANDRADE SILVA (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDAD ESPECIAL EM COMUM. ELETRICISTA. ALTA VOLTAGEM. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0002707-73.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359224 - ALMIRO RODRIGUES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDAD ESPECIAL EM COMUM. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0000089-34.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301361143 - EDJALDO ALVES DE MORAES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDAD ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0008016-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301356951 - NANJI APARECIDA BRENDA MELENDES (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Rodrigo Oliva Monteiro e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0009607-90.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301359603 - NELSON FUMAGALLI (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.  
São Paulo, 19 de outubro de 2012 (data do julgamento).

0038952-42.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301352110 - JANETE CORDEIRO FERRAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Rodrigo Oliva Monteiro, Kyu Soon Lee e Fabiana Alves Rodrigues.

São Paulo, 19 de outubro de 2012. (data do julgamento).

#### **DESPACHO TR-17**

0029433-61.2008.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301339254 - AKIMI OKUDA (SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
O presente feito foi levado a novo julgamento em sessão realizada no dia 05/10/2012, embora fosse apenas o caso de apreciar os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido por esta E. Turma Recursal. Portanto, inclua-se o feito na próxima sessão de julgamento, para que seja suscitada essa questão de ordem, a fim de que, em seguida, os embargos sejam apreciados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL**

## FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000714

### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0041647-66.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301361794 - OSIAS CANDIDO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP que, nos autos nº 0001007-26.2010.4.03.6315, não recebeu o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Requer seja concedida a Segurança para que seja recebido o recurso adesivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispense a autoridade dita coatora de prestar informações, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, por ausência de interesse público primário.

Quanto ao pedido de liminar, considerando as razões a seguir apresentadas do presente acórdão, resta o mesmo prejudicado.

Destaco ser a Turma Recursal competente para processar e julgar mandados de segurança impetrado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante entendimento sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n. 376, publicado em 30/03/2009:

“Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.”

Assim, verificada a admissibilidade do presente mandado de segurança, passo à análise do mérito.

O recurso adesivo somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 500 do Código de Processo Civil, sendo incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Observo ainda, que conforme o enunciado nº 34 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais.

Assim, não verifico, portanto, ilegalidade no ato impugnado, o que afasta qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.**

**Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de**

**tutela, quer sejam medidas cautelares.**

**Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.**

**Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto.**

**Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0041649-36.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301355347 - JOSE DE CARVALHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038552-28.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301355339 - CLEUSA CATARINA MAURIN MARTINS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0038406-84.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301360693 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Embora não tenha havido manifestação da autoridade coatora, tampouco do Ministério Público Federal, cumpre examinar, por ser matéria de ordem pública, se este mandado de segurança foi impetrado no prazo decadencial de cento e vinte dias a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/09.

Com efeito, observo que a legalidade ou não do ato contra o qual se dirige a impetração não pode ser questionada pela via do mandado de segurança, já que ultrapassado o prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

No caso vertente, tal prazo iniciou-se no dia 21.11.11, primeiro dia após à data da publicação da decisão impugnada no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Resolução nº 295, de 04 de outubro de 2.007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, bem como o previsto no § 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2.006.

Nesse passo, verifico que este mandado de segurança foi ajuizado em 18.09.2012, quando já ultrapassado o prazo legal de 120 dias.

Ressalto, por oportuno, que a decisão impugnada é a proferida em 14/11/2011 e não a de 21/05/12, já que esta apenas analisou pedido de reconsideração formulado pelo impetrante.

Isso posto, evidenciada a decadência do presente mandado de segurança, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei nº Lei 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, por força da Súmula 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Determino, outrossim, a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo originário.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada da guia de custas.

Publique-se, intímese.

0039123-96.2012.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301355349 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A ação rescisória está prevista no art. 485 do Código de Processo Civil e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir sentença de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95. O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, e considerando que cabia a autarquia interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI e 295 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se, intímese.

0008361-78.2009.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2012/6301313103 - JORGE MATHIAS DE MOURA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício por incapacidade.

A sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial.

O patrono informou o falecimento da parte autora em 23/05/2011, apresentando certidão de óbito.

Instada diversas vezes a apresentar a carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a parte autora ficou-se inerte.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falecimento da parte autora, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

## **DECISÃO TR-16**

0001339-29.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301360807 - JOVINO TERTULIANO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O autor pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional final, a fim de que lhe sejam pagas as verbas em atraso.

Observo, contudo, que há recurso de sentença pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença interposto pela autarquia-ré.

Publique-se, intímem-se.

0005306-38.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301361983 - DALILA DA SILVEIRA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) MARCOS ROBERTO DA MOTA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
A presente decisão destina-se a regularizar a baixa em definitiva do referido processo das Turmas Recursais. A rotina de prevenção não permite a baixa do presente feito uma vez que houve marcação de prevenção. Daí porque abrir uma nova decisão para mudar os marcadores.

0001869-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301360587 - RITA DONIZETTI RODRIGUES (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Int.

## **DESPACHO TR-17**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Verifico que houve erro material no acórdão do dia 15/08/2012 (sessão de julgamento do dia 10/08/2012) do presente feito, sendo assim, efetuo as devidas correções para que, no relatório, onde consta:**

**Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.**

**A sentença julgou o pedido procedente.**

**Inconformado, o INSS interpôs recurso, no qual pede a reforma do julgado(...),  
passe a contar:**

**Trata-se de recurso interposto pela parte ré no qual, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, pede a reforma do julgado(...).**

**E, no acórdão, onde consta:**

**(...) por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora (...),**

**passe a constar:**

**(...) por unanimidade, acolher o recurso da parte ré (...).**

0006764-79.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301365183 - JOSE ANASTACIO RAMOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006145-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2012/6301365184 - ADONIAS LOURENCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0132489-18.2005.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301355803 - MARA CRISTINA LOPES DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) THAIS LOPES DOS SANTOS MOREIRA(REP. POR SUA MAE) LARISSA LOPES DOS SANTOS MOREIRA(REP/ POR SUA MÃE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação de interesse na composição do litígio efetuada pela parte autora através do link <http://web.trf3.jus.br/Sistemasweb/InteresseConciliacao>, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

Em caso de resposta positiva, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Origem, para homologação da proposta de acordo.

Em caso de resposta negativa da autarquia-ré, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037250-61.2012.4.03.9301 -- DESPACHO TR Nr. 2012/6301360606 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais.

Publique-se, intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **PORTARIA Nº 87/2012**

O DOUTOR **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

#### **RESOLVE:**

RETIFICAR a Portaria 84/2012, disponibilizada no Diário Eletrônico de 19 de outubro de 2012 para:

#### **ONDE SE LÊ:**

DESIGNAR, a servidora Ana Carolina Astafieff Rosa Costa, Técnico Judiciário, RF 7122, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 1ª Vara-Gabinete (FC-5) .

#### **LEIA-SE:**

DESIGNAR, a servidora Ana Carolina Astafieff Rosa Costa, Técnico Judiciário, RF 7122, para exercer as

atividades atribuídas à função comissionada Oficial de Gabinete da 2ª Vara-Gabinete (FC-5) .

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.  
Campinas, 29 de outubro de 2012.

**RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**

Juiz Federal Presidente

Juizado Especial Federal de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 202/2012

0002034-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003486 - MARIA MAGALI MENDONCA DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
Intimação da parte autora acerca da sentença proferida nos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.**

0006108-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003488 - MARIA ISABEL FERREIRA RATEIRO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006143-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003489 - MARIA ALICE DE SOUSA ALMEIDA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006190-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303003490 - MARIA IOLANDA GRILO COSTA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.**

**Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.**

**Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**Publicada em audiência. Registrada eletronicamente.**

0005252-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027943 - LUZIMAR ISRAEL DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004816-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027942 - ADEMAR DO CARMO FREIRE (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.**

**Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.**

**Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.**

**Sendo o caso, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento do acordo.**

**Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente ofício requisitório.**

**Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.**

**Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0003087-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027876 - MILTON MIZIAEL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003395-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027815 - OMELINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003257-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027816 - ILTON LINO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003222-40.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027875 - PAULO CASTILHANO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002963-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027746 - ALCIDES PAES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004332-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027813 - FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003785-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027814 - SALVADOR CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0001932-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027837 - AMELIA MARTINS BISCASSI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por Amélia Martins Biscassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Por meio da petição anexada em 04/10/2012 a parte autora requereu a reconsideração do despacho proferido em 28/09/2012 ou a desistência da ação.

Em primeiro lugar, mantenho o despacho referido, por seus próprios fundamentos.

Considerando que já houve o julgamento do mérito, não há que se falar em desistência mas sim em renúncia ao direito em que se funda a ação.

Neste sentido, decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA - RECEPÇÃO COMO RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO - APELAÇÃO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. I - O pedido de desistência da ação somente é admissível antes da prolação da sentença, pois após o julgamento da causa somente é aplicável a regra de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, neste último caso prevalecendo integralmente a sentença proferida anteriormente e não dependendo de concordância da parte contrária. II - O pedido de "desistência da ação", apresentado após a sentença e após a interposição de recurso, pode ser recebido, no entanto, como manifestação implícita de desistência do recurso, pela evidente falta de interesse recursal. III - Após a sentença, há também a possibilidade de as partes formularem renúncia ao direito sobre que se funda a ação (pelo autor) ou o reconhecimento da procedência do pedido (pelo réu), conforme artigo 269, incisos V e II, respectivamente, do Código de Processo Civil, ficando em consequência prejudicado o recurso que eventualmente tenha sido interposto pela parte. IV - No caso dos autos, o pedido apresentado pela autora, ainda mais considerando que a sentença havia julgado a ação parcialmente procedente, deve ser interpretado como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a inequívoca manifestação de desinteresse na ação, incompatível com a vontade de sustentar o direito inicialmente pleiteado. V - Processo julgado extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação da parte autora, em consequência invertendo os ônus de sucumbência fixados na sentença.

Data da decisão: 08/11/2007 Data da publicação: 21/11/2007 Processo: AC 94030125250 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159280 Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO TRF3 Turma Suplementar da Segunda Seção Fonte: DJU DATA: 21/11/2007 Página: 633

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios nº 20120000482R e 20120000483R, a fim de que seja feito o estorno dos valores integrais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003290-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027096 - EDSON ALVES VIANA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação que tem por objeto compelir a parte ré, inicialmente somente a CEF, Caixa Econômica Federal, e, posteriormente, com a integração do polo passivo, também a União, ao pagamento de seguro-desemprego referente à extinção de contrato de trabalho do autor, em 1.7.2009, junto a empregador que não declina na petição inicial,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de seguro-desemprego está assegurado no art. 7º, inciso II, da Constituição da República e disciplinado na Lei n. 7.998/1990. Tem por escopo substituir a renda do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário e auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Visa, ainda, prover assistência financeira temporária ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Segundo o art. 3º, da Lei n. 7.998/1990, para a percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar o implemento das seguintes condições: a) recebimento de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada em cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa; b) ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; c) não estar em

gozo de benefício previdenciário, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência; d) não estar em gozo do auxílio-desemprego; e, e) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Após a percepção do seguro-desemprego, somente poderá ser concedido outro benefício de igual natureza após período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, conforme o art. 4º, da Lei n. 7.998/1990.

O autor afirma que tinha direito a receber cinco parcelas de seguro-desemprego, mas, que, por ter recebido apenas uma dessas cinco prestações, recorreu administrativamente junto ao MTE, Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o seu pleito atendido em 28.12.2009, não obstante o que, recusou-se a CEF a liberar o respectivo valor, e que somente por alvará judicial o faria.

Na contestação apresentada, a CEF argui ilegitimidade passiva; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Aduz a CEF que procedeu ao bloqueio do benefício do segurado, PIS 123.63973.35.8, para compensação de parcelas recebidas com parcelas a serem devolvidas, conforme instruções do MTE.

Refere a CEF que, em 21.11.2011 o MTE solicitou a devolução da parcela 05/05 no valor de R\$1.002,89, requerimento n. 4278037006-1. E que, posteriormente, disponibilizou quatro parcelas a serem restituídas pelo segurado, relativamente ao requerimento n. 4.005.101982-4. Em vista de requerimento de liberação do autor, visando a elucidar a questão, encaminhou questionamento ao MTE, e, em 12.4.2012 foram liberadas, para desbloqueio do valor da conta SIDEC, na Ag. 2886, Shopping Unimart, requerimento n. 4.005.101982-4.

Em vista das alegações da CEF, foi citada a União, para compor o polo passivo do processo e apresentar resposta à demanda. Mas a CEF foi mantida no polo passivo tendo em vista as implicações de suas funções ainda que de caráter operacional e administrativo.

Na contestação apresentada, a União traça considerações jurídicas a respeito do instituto social em si (Seguro-Desemprego); sustenta a suspensão do benefício ao autor, relativo à extinção de contrato de trabalho do dia 1º.7.2009, tendo em vista procedimento administrativo de compensação de parcelas indevidamente pagas relativamente a requerimento anterior; e, noticia que, em virtude de recurso administrativamente interposto pelo autor, lhe foram creditadas quatro parcelas em 22.11.2011, tendo sido uma delas restituídas ao MTE pela CEF em 22.2.2012.

Em face da descrição desse quadro situacional, observou-se, então, que somente uma parcela fora efetivamente utilizada para fins de compensação administrativa, nos termos do art. 21 da Resolução-CODEFAT n. 467/05, com fundamento de validade legal no art. 2º-B, § 3º, da Lei n. 7.998/90.

O autor fez acompanhar a petição inicial, instrumento procuratório para o mandato advocatício; declaração de hipossuficiente; CNH, Carteira Nacional de Habilitação de motorista; comprovante de endereço residencial; memorando do Chete do Setor de Seguro Desemprego do MTE, relativo recurso de 29.11.2005, bloqueando parcela relativa ao requerimento n. 1.956.462645; Termo de Rescisão de contrato de trabalho com Federal Express Corporation, por dispensa sem justa causa, e com data de afastamento em 1.7.2009; CD, Comunicação de Dispensa; e, extratos de conta-poupança da CEF de novembro de 2011 a início de fevereiro de 2012.

Afirma que não apresentou cópia integral da CTPS, Carteira de Trabalho, por causa de seu extravio.

O autor foi intimado para esclarecer a respeito da alegação da parte ré de que apenas uma parcela não lhe foi disponibilizada, embora a petição inicial refira-se a quatro parcelas bloqueadas, relativamente à rescisão contratual empregatícia de 1.7.2009.

Observa-se, ante os documentos que instruem o processo, mormente os que acompanham a contestação da CEF, que apenas uma parcela, a quinta de cinco prestações, referente ao requerimento n. 4278037006, de 14.7.2009 foi restituída à origem em 22.2.2012.

Nota-se, também, que não houve bloqueios posteriores, já que o autor recebeu parcelas de seguro-desemprego referentes ao Requerimento n. 1206093358, relativo ao contrato de trabalho com admissão em 5.9.2011 e demissão em 1.2.2012, no curso da tramitação do presente feito.

A União, intimada a manifestar-se novamente sobre a questão, esclarece que a petição inicial, confusa e inepta, inviabiliza melhor elucidação, mesmo porque é impossível que o autor tivesse obtido por intermédio de decisão de 28.1.2009, em recurso administrativo, a liberação de benefício que só teve origem mais tarde, com a demissão ocorrida em 1.7.2009; e, posteriormente, promoveu a anexação aos autos de documentos e esclarecimentos prestados pelo MTE.

Pelo extrato de consulta ao CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que, além dos contratos de trabalho, com VB TRANSPORTES E TURISMO Ltda., admissão em 22.10.2009 e dispensa em 27.10.2009; CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA, admissão em 9.12.2009 e dispensa em 17.12.2009 - e referência a admissão e dispensa em 10/2010; e, TRANSITIONS POTICAL DO BRASIL Ltda., admissão em 5.9.2011 e dispensa em 1.2.2012, constam, outrossim, benefício previdenciária com início e cessação em 29.11.2006-15.2.2007; 10.3.2007-16.6.2007; 31.7.2008-19.10.2008; e, 22.3.2009-23.1.2012 (B91 8/1997-9/2003; B94 10/1999-; B31 11/2005-5/2006; 11.2006-2.2007; 7/2008-8/2008; e, 3/2009-1/2012, diante do que se depreende ter o autor recebido, realmente, mais do que tinha direito a receber.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EDSON ALVES VIANA.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada.

Publique-se. Intimem-se.

0003103-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027707 - ROSELI LOPES PEREIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RAFAEL MATIELO DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002379-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027866 - CINTIA PEREIRA DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por CINTIA PEREIRA DA SILVA, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante o Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora está registrada junto ao empregador Cleanic Ambiental Comercio e Serviços de Higienização desde 10.08.2001.

Outrossim, conforme se depreende da análise do sistema PLENUS, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 129.778.917-2 durante o interregno de 13.10.2003 a 20.08.2008 e NB 545.447.834-9, no período de 01.06.2010 a 26.10.2011.

Portanto, não há controvérsia quanto a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

A Sra. Perita Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de “lombalgia, antecedentes de atrodese e laminectomia em região lombar e espondilolisterese L5/S1 grau I”, com incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual ou para atividades que requeiram sobrecarga de peso axial e/ou esforço físico moderado a intenso com movimentos repetitivos de dorso-flexão,

Fixou a data do início da doença (DID): 2005 e;

Data do início da incapacidade (DII): 04.06.2007.

Ressalto, que em petição anexada pelo INSS, foi informado que a autora passou por processo de reabilitação no período de 26.06.2011 a 29.08.2011, tendo sido reabilitada.

Assim, verifico que a doença ou lesão que acomete a parte autora não a incapacita para a atividade sugerida pela reabilitação. Ainda, conforme consta do laudo pericial, a parte autora possui apenas 35 anos de idade, o que facilita a sua reinserção no mercado de trabalho na atividade para a qual foi reabilitada.

Ausente o requisito da incapacidade total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sequer ao de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002333-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027669 - ARIEL TROMBETTA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI, SP215334 - FLAVIA ROBERTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento do labor rural no período de 01.06.1954 até a DER (03.08.2006) ou 22.03.2012, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifico, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 04.06.1985 a 06.10.1986, conforme fls. 85/86 do processo administrativo.

Portanto, no que tange a tais períodos, está ausente o interesse processual da parte autora, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Como preliminar de mérito, o INSS alegou prescrição.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; e 2) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, ou, caso compute períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, caberá a concessão do benefício aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados que já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I.** O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. **II.** Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. **III.** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). **IV.** Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

**AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.**

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.  
III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.  
IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011)GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5)

outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Carteira de Sócio do Sindicato Rural de Valinhos, com matrícula efetuada no ano de 1984 - fl. 13;
- 2) Cartão de Inscrição nos Serviços de Saúde do FUNRURAL, constando o autor como segurado, referente aos anos de 1980/1981 - fl. 14;
- 3) Contrato de meação ou parceria agrícola, referente aos anos de 1989/2004 - fls. 15/51;
- 4) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referente aos anos de 1998/2005 - fls. 52/54;
- 5) Certidão de casamento, realizado em 24.05.1969, tendo o autor se declarado lavrador - fl. 6 do PA;
- 6) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural de Valinhos - fl. 7;
- 7) Matrícula de imóvel rural (Fazenda Dois Córregos), com área total de 24,0ha, propriedade de Sidney Trombetta e sua mulher - fls. 8/10 do PA;
- 8) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referente aos anos de 1990, 1992/2005 - fl. 11/21 e 48 do PA;
- 9) Notas Fiscais de Produtor, emitidas em 1991, 1993/2001, 2004/2006 - fls. 22/35 do PA;
- 10) Declaração de ITR, referente ao exercício de 2005 - fls. 43/47 do PA;
- 11) Certidão do INCRA, emitida em 02.10.2006, constando que o imóvel rural Chácara São José, com 12,5ha, é localizada no Município de Valinhos, com dados cadastrais efetuados pelo autor de 1985 a 1991 - fl. 52 do PA;
- 12) Declaração Cadastral de Produtor, referente ao ano de 1986, 1993 e 1997;
- 13) Livro Registro de Empregado - fls. 72/75.

Em pesquisa aos Sistemas Plenus e Cnis, consta que o autor efetuou recolhimentos previdenciários, como produtor rural, nos interregnos de 01/1980 a 12/1984 e de 01/1986 a 12/1987.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora narrou que trabalhou na atividade rural desde seus 7 ou 8 anos de idade até atualmente, em terras própria (recebidas por herança desde 2005), localizada na cidade de Valinhos, com tamanho de 5 hectares. Disse que possui um sítio e um terreno de 1,5 alqueires, em Barão Geraldo, sendo que no último é plantado abacate. Afirma que no sítio é cultivado figo, cuja produção aproximada é de 20.000 caixas por safra e a destinação era comercial, ao CEASA de São Paulo. Disse, ainda, que 6 familiares trabalhavam com o autor nas lides rurais, não contando com a ajuda de terceiros, mas possuíam um trator, uma caminhonete F-1000 e uma Saveiro 2009.

A testemunha Neide Zanotti Juliato disse que conhece o autor há 45 anos, pois é vizinha do autor (2 Km). Afirmou que o autor é pequeno agricultor até atualmente, em terras própria, cuja área do imóvel rural é de 5 hectares, mas não sabe dizer a área do imóvel do pai, onde era cultivado figo, pêssego e goiaba, cuja destinação dos produtos era comercial. Por fim, disse que o autor possuía um caminhão e dois veículos de passeio, sendo um do autor e um do filho.

Já a testemunha Deonísio Juliato disse que conhece o autor há 50 anos, tendo presenciado o trabalho do autor nas lides rurais desde os 10/12 anos de idade até atualmente. Confirmou que o autor trabalhava na roça no cultivo de figo, goiaba e pêsego, cuja destinação dos produtos era comercial (ao CEASA/SP), bem como que o autor possuía um trator, um ou dois caminhões para transporte da mercadoria e um veículo de passeio.

Assim, diante dos documentos carreados aos autos, do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas, concludo que a atividade rural exercida pelo grupo familiar da parte requerente não se enquadra como regime de economia familiar, e sim produção em escala comercial, com a utilização de maquinário (trator e caminhão), propriedade de mais de um imóvel e de veículo(s) de passeio.

Para o cômputo de tal período para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

Não havendo a implementação dos requisitos idade e exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nem mesmo o reconhecimento do labor campesino.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural exercida no período de 04.06.1985 a 06.10.1986, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001813-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303021724 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica de pedido excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço as prefaciais invocadas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, a requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que a parte autora apresenta “seqüelas de AVC com deficits motores permanentes a esquerda e notável prejuízo de marcha e inviabilizando para a vida independente e para o trabalho”, concluindo que a incapacidade é total e permanente, com data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 19/12/2010.

Conforme os dados constantes do CNIS e documentos dos autos, a parte autora foi segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, com último registro em sua CTPS na empresa FATIMA BATISTELA ME., no período de 01/02/1997 a 10/05/2001.

Ainda, recebeu o benefício auxílio doença NB 534.375.694-4, com DIB em 18/02/2009 e DCB em 18/03/2009.

Houve perda da qualidade de segurado em 16/05/2010.

Tem-se o seguinte quadro cronológico:

Data da última contribuição: outubro de 2000 e maio de 2001

Perda da qualidade de segurado: 16/05/2010 (art. 15, II c/c seu § 4º, Lei n. 8.213/91)

DID: 19/12/2010

DII: 19/12/2010

Assim, observa-se que, na data de início da incapacidade (DII - 19/12/2010), a parte autora havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0003453-67.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303026676 - DALVA POLPETA RESTANI (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, em que pese a perícia tenha constatado que parte autora apresenta limitação dos movimentos do braço esquerdo, concluindo-se pela incapacidade parcial e permanente, a redução de sua capacidade laborativa não prejudicou o desempenho de suas atividades habituais. Tanto é que a própria parte autora junta aos autos, fls. 88, 91 e 93, comprovação que atesta o desempenho de atividade no período de 08/2010 a 09/2011, atuando como procuradora de terceiros perante o INSS, conforme documentos já mencionados.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027901 - OSWALDO ZANELLA (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifico que o processo indicado no termo de prevenção possui objeto distinto do presente feito, pelo que verifico que não se trata de litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente, ainda, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

A Autarquia Previdenciária suscita prefacial de mérito relativa à decadência, contudo, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da

Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Assim, benefícios com data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não estão sujeitos ao prazo decadencial do direito à revisão.

Também no caso de benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.711/1998, que estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, quando este não tenha transcorrido até a data da edição da Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o prazo de decadência, não há falar em caducidade do direito. Isso porque a decadência começada ainda não se consumou ao entrar em vigor a lei nova, devendo submeter-se ao comando desta, vez que o fator temporal extintivo do direito ainda não se realizou, aplicando-se o prazo decadencial mais vantajoso - dez anos.

No caso dos autos, não operou-se a decadência.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era

considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art.

269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004250-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027868 - FAUSTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 30.09.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido administrativamente, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 34 anos, 04 meses e 21 dias.

No entanto, refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado em atividade especial, de 24.03.1988 a 19.09.2006 e de 27.11.2006 a 27.10.2008.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No período de 24.03.1988 a 30.04.1996 (EATON Ltda.), consoante perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58 do processo administrativo, a parte autora exerceu atividade de operador de máquina, permanecendo exposta a agente nocivo ruído de 91,40dB(A), cabendo o reconhecimento da especialidade do período.

Igualmente, no período de 01.05.1996 a 05.03.1997 (Eaton) a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído de 82,50 dB(A), superior ao limite de tolerância.

O próprio INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 24.03.1988 a 05.03.1997 (Eaton Ltda), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 82/84 do processo administrativo. Contudo, após 06.03.1997 o ruído apurado foi inferior a 85 dB(A), descabendo o reconhecimento da especialidade.

No que tange ao período de 27.11.2006 a 27.10.2008 (ASTEN & Cia Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64 menciona exposição da parte autora ao agente nocivo ruído em níveis de 53,4 a 85 dB(A), inferior ao limite de tolerância da época, descabendo, portanto, o reconhecimento da especialidade. Desta forma, não cabe qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o tempo de serviço apurado pelo INSS em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004388-71.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027789 - MATEUS TIAGO DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) KEYLA MULLER NICOLAU OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação movida pelo rito dos Juizados Especiais Federais por MATEUS TIAGO DE OLIVEIRA E KEYLA MULLER NICOLAU DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, que tem por

objeto a anulação de leilão extrajudicial e arrematação realizados com fulcro no Decreto-Lei n.º 70/66.

A parte autora narra que, em 07.07.2004, firmou “Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, com mútuo com obrigações baixa da garantia e constituição de hipoteca com utilização do FGTS” com a Ré, para o fim de aquisição de imóvel residencial. Que em 23.08.2010 foram surpreendidos com a adjudicação do imóvel à Ré e que não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, pelo quênão tiveram a oportunidade de se defender.

Aduz, em síntese, a não recepção do Decreto-Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal de 1988, por ofender o devido processo legal e o princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário.

A Ré, regularmente citada, contestou o pedido.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, ressalto que o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o Decreto-lei n.º 70/66 fora recepcionado pela Constituição Federal, conforme julgados abaixo transcritos:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 678256 AgR, Relator(a):Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01659)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 663578 AgR, Relator(a):Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02382)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 513546 AgR, Relator(a):Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174)

Fica claro, portanto, que a Suprema Corte, em inúmeros julgados, entendeu que o Decreto-lei n.º70/66 é compatível com a atual Constituição Federal, não violando, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê, na cláusula vigésima oitava, que o processo de execução poderá seguir o rito previsto no Decreto mencionado. Resta agora a verificação do cumprimento dos atos executivos previstos em tal Decreto-lei.

Dispõem os artigos 31, 32, 34 e 35 do Decreto-lei n.º70/66:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

I - o título da dívida devidamente registrado;(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Deste modo, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 estabelece regras onde se respeitam os princípios constitucionais, as quais precisam ser observadas estritamente pelos agentes fiduciários, sob pena de nulidade.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal anexou aos autos cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial (fls. 12 e seguintes da contestação), no qual há:

- a) cópia da carta de notificação enviada ao endereço dos Autores, a qual informa o início da execução e dá instruções para a purgação da dívida;
- b) notificação extrajudicial efetuada no Cartório de Títulos e Documentos de Sumaré-SP;
- c) Comprovantes de publicação em jornal do edital de leilão.

Deste modo, a arrematação levada a efeito pela CEF é válida, pois cumpriu todos os requisitos estabelecidos pelo Decreto-Lei questionado.

Pois bem. A parte autora afirma expressamente na petição inicial de que não foi notificada acerca do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. Contudo, conforme o comprovante de notificação extrajudicial anexado às fls. 16 da petição inicial o Autor Mateus Tiago de Oliveira foi notificado pessoalmente acerca do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel.

Desse modo, entendo configurado ato de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1%(um por cento) do valor da causa, a ser devidamente atualizado pelo INPC-IBGE até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil- CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em valor correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, nos termos da fundamentação.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais (Lei n.º 1.060/1950).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001755-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027685 - IVAN APARECIDO MICHELINE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Pelo exposto resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006702-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027892 - EDNA MARIA LOPES (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício derivado, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação da renda mensal inicial do benefício originário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, constato que foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20.Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

No caso dos autos, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com base em benefício anterior (auxílio-doença), cuja concessão deste se deu em 19.12.1997 (fls. 13/14 dos documentos que instruem a inicial).

O benefício originário foi concedido antes de 26.11.1999, data vigência da Lei n. 9.876/1999, que instituiu o critério de apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Em consequência, descabe postular a aplicação de tal critério, tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário deve observar as normas vigentes na data da concessão, não havendo reflexos sobre a renda mensal do benefício derivado.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.  
Publique-se. Intimem-se.

0019736-74.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027900 - ADONIAS CLEMENTINO DE FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a

hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar do autor é composto pelas seguintes pessoas:

1. Adonias Clementino de Freitas - autor, 71 anos, sem renda;
2. Sandra dos Santos - companheira do autor. Trabalha como doméstica em um escritório de advocacia, recebendo R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e possui um bar, que lhe rende, em média, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, segundo informado.
3. Felipe dos Santos - filho do autor, 16 anos de idade, estudante, sem renda.

Informou a assistente social, que a família reside em casa própria, apresentando boas condições e que no terreno há outras duas edificações, sendo que uma delas está alugada por R\$ 200,00 (duzentos reais). Ressalto, ainda, que não obstante ter sido informado que o estabelecimento comercial da companheira do autor rende, mensalmente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), foi verificado, da pesquisa ao Sistema CNIS, cujo extrato ora se anexa aos autos, que o valor do salário de contribuição recolhido pela Sr. Sandra, a título de contribuinte individual é de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), desde a competência de fevereiro de 2012.

Portanto, a renda familiar é de R\$ 1.512,00 (mil e quinhentos e doze reais), e considerando que a família é composta por 3 (três) pessoas, perfaz uma renda per capita superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) e  $\frac{1}{2}$  (metade) do salário mínimo, o que afasta a alegação de miserabilidade, notadamente levando-se em consideração que não há outros elementos de prova.

Não havendo, portanto, elementos de prova que caracterizem o estado de hipossuficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0006835-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027792 - MATHEUS SILVA DE ARAUJO (SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte movida por Matheus Silva de Araújo, representado por sua genitora Neusa Maria da Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qualidade de filho de Damião Adriano de Araújo, falecido em 18.01.2008.

Alega o autor que requereu junto ao INSS a concessão do benefício pensão por morte, na data de 12.08.2010, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado por ocasião do óbito.

É o relatório. Decido

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura ao evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei.

O § 2º, do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu art. 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu §1º.

Resta controvertida a condição da qualidade de segurado que nos remete ao artigo 15 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A última contribuição do falecido ocorreu, de acordo com os dados constantes do CNIS, em maio de 2006, e a data do óbito foi em 18.01.2008, mantendo-se a qualidade de segurado até 16.07.2007.

Importante frisar que, ao contrário do sustentado pela parte autora, os conceitos de qualidade de segurado e carência não se confundem. De fato, o benefício de pensão por morte dispensa o cumprimento de carência, mas não a qualidade de segurado.

Por fim, esclareço que, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, no caso dos autos, o autor não comprovou e nem alegou fatos que possibilitassem a prorrogação da qualidade de segurado até a data do óbito. Portanto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro a assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).

Em vista do interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal- MPF.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008698-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027747 - CLEIDE TERESINHA FINOTELI (SP307517 - ALESSANDRA MORAIS BRAVO) X ANDRE LUIS FINOTELI BONARDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por CLEIDE TERESINHA FINOTELI, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS E OUTRO.

A Autora alega que convivia em união estável com o segurado José Bonaro, falecido em 10.10.2009, pelo que requereu junto a Autarquia Previdenciária, em 28.11.2009, o benefício de Pensão por Morte, o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de comprovação da condição de dependente.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Resta incontroversa a condição de segurado do falecido, visto que o filho está em gozo do benefício de pensão por morte e, por ocasião do óbito, o segurado estava em gozo de benefício previdenciário.

Resta controvertida a condição de dependente da autora, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes

seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

A autora apresentou os seguintes documentos a demonstrar a alegada união conjugal com o segurado falecido: certidão de nascimento de filho em comum (27.03.1992), extratos de conta corrente conjunta, fotos, recibo do Condomínio Edifício Moisés Steinberg de pagamento de cotas condominiais por cheque emitido pelo segurado (29.05.1996), termo de confissão de dívida feito pela Autora em que o segurado era fiador (26.01.1998), notas fiscais relativas à prestação de serviço por escola infantil em nome do segurado.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirma que viveu por 17 anos com o segurado; que se separaram em 2001 e o segurado morava em uma chácara mas dormia em sua casa.

A testemunha Edna Silva afirma que conhece a Autora e conhecia o falecido; que trabalhou para a Autora até 2003 e que moravam juntos; que viu o segurado após essa data por poucas vezes; que tem notícias de que moravam juntos por meio de relatos da Autora; que depois da mudança de endereço não teve mais contato com a Autora; que não tem conhecimento se dormiam juntos como marido e mulher.

A testemunha Marlene Gonçalves afirmou que conhece a Autora e que depois de 2002 teve contato poucas vezes com a Autora, não sabe dizer se depois disso estavam convivendo maritalmente.

Na certidão de óbito anexada aos autos consta o endereço do falecido como Rua Artur Paioli, 243, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Campinas-SP. Não há nos autos qualquer prova de endereço comum por ocasião do óbito. Ademais, a própria Autora confirmou que moravam em casas separadas por ocasião do óbito.

Desse modo, concluo que não há nos autos prova material ou testemunhal que comprove a união estável por ocasião do óbito, tampouco a dependência econômica da parte autora em relação ao(à) ex-segurado(a), portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007859-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027812 - VITORIA MIRELA SOUZA DA CRUZ (SP237445 - ANA PAULA PEDROSO MACHADO ) ALESSA MARIANA SOUZA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária movida por Vitória Mirela Souza da Cruz e Alessa Maria Souza da Cruz, representadas por sua genitora Alessandra de Paula Souza, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filhas do falecido Pedro Donizete da Cruz.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício pensão por morte na data 27.07.2011, que foi indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado à época do óbito.

É o relatório. Decido

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura ao evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei.

O INSS indeferiu o benefício em razão da perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição do "de cujus" ocorreu em dezembro de 1996, conforme consulta de recolhimentos apresentados no processo administrativo.

O corpo do falecido foi encontrado na data de 31.05.2011 e, uma vez que não há na certidão do óbito a data exata do óbito, entende-se a citada acima como tal.

Assim, verifico que, muito antes da data do óbito, houve perda da qualidade de segurado do afirmado instituidor.

Cumprir registrar ainda que, o falecido, nascido em 04.09.1966, não possuía idade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos homem e 60 mulher).

Ausente o requisito da qualidade de segurado do alegado instituidor, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Dê-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de incapazes, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003433-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027877 - MARIA DE LUORDES MOTA CARVALHO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação da renda mensal inicial do benefício originário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, constato que foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

À luz de tal entendimento, a decadência não incide sobre os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, bem como sobre os benefícios concedidos após a edição desta, quando não tenham transcorrido dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento da ação.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho

de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) § 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício foi concedido em 26.09.1996, antes da vigência da Lei n. 9.876/1999, que instituiu o critério de apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Ainda, o caput do art. 188-A do decreto 3.048/99 (legislação também posterior à concessão do benefício) foi

acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que definiu o critério de apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, cuja aplicabilidade somente pode ser dada aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

Em consequência, descabe postular a aplicação de tais critérios, tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário deve observar as normas vigentes na data da concessão, sob pena de afronta ao princípio tempus regit actum.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.  
Publique-se. Intimem-se.

0009601-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027822 - MONICA RENATA COSTA BURITY (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte a estudante maior de 21 anos, Mônica Renata Costa Burity, na qualidade de neta do falecido Vital Burity de Souza contra o INSS.

O Sr. Vital Burity de Souza faleceu em 11.05.1993, em razão de que houve deferimento de pensão por morte à Autora. Em abril de 2011 o benefício foi interrompido, uma vez que a autora completou 21 (vinte e um) anos de idade.

É o relatório. Decido

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio

pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, por se enquadrar numa situação de risco social.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora conta com idade superior a 21 anos. Não há alegação de invalidez.

A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se com o advento de 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991.

A pensão por morte de pai somente é devida até o limite de vinte e um anos de idade, exceto na hipótese de filho inválido, não se podendo estender até os vinte e quatro anos de idade ou até a conclusão de curso superior, pois não há amparo legal para tanto.

Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de curso superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente, criando novas hipóteses para a percepção de benefícios previdenciários, função típica do Poder Legislativo, tampouco poderia a Administração dar continuidade ao benefício, vez que sua atuação é adstrita ao princípio da legalidade, ainda que a solução pela manutenção do benefício pareça mais justa e equânime para o caso.

Saliento que, em virtude da especialidade das normas previdenciárias, não se aplica o disposto no art. 1.694 do Código Civil/2002, que impõe a prestação de alimentos para o atendimento das necessidades educacionais, o que se restringe às relações decorrentes do Direito de Família entre alimentante e alimentando.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Nesse sentido também é o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização:

Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200470950125461 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 13/02/2006 Documento: Fonte DJU 23/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO Decisão ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juízes Federais RENATO TONIASSO, MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, MONICA AUTRAN MACHADO LOPES, ALEXANDRE MIGUEL, HERMES SIEDLER e

LUCIENE AMARAL MÜNCH. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. III - Incidente conhecido e provido.

Data Publicação 23/05/2006

Assim, tendo em vista que o advento da maioridade do autor implica em condição resolutiva da manutenção do benefício de pensão por morte devido ao filho não-invalído, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991, correto o ato de cessação administrativa, o que impõe a improcedência do pedido veiculado na petição inicial.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003567-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027684 - LIDIA MARTINS DA SILVA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000602-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027833 - JOEL CORREIA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por JOEL CORREIA DA SILVA, representado por sua curadora OLÍVIA MARIA CABRAL, que tem por objeto o pagamento de parcelas a título de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), desde 26.11.2007 até a data em que passou a recebê-lo, em 26.09.2011 (NB 548.134.679-2).

Aduz que em 26.11.2007 requereu administrativamente o benefício, cujo procedimento foi indeferido em razão de não ter a parte autora juntado documentos exigidos no prazo estipulado.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Observo, que não obstante estar a parte autora incapacitada total e permanentemente para o trabalho e para os atos da vida independente desde 12.04.2007, nos termos do laudo pericial acostados aos autos virtuais, o requerimento administrativo, realizado em 26.11.2007, que recebeu o nº 102167587 foi indeferido em razão do não cumprimento da exigência feita pelo INSS, qual seja, a juntada de documentos imprescindíveis ao processamento do pedido, consoante carta de exigências acostadas às fls.16 da petição inicial. Não houve, por esse motivo, o processo administrativo, que sequer recebeu um número, não tendo sido verificado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Ressalto, que em 26.09.2011, como bem relatou a parte autora em sua inicial, requereu novamente o benefício, que foi deferido após a verificação e preenchimentos dos requisitos (NB 548.134.679-2 - DIB 26.09.2011).

Portanto, não há como se verificar, se à época do requerimento formulado em 26.11.2007, a parte autora havia implementado, simultaneamente, os requisitos deficiência e hipossuficiência, razão pela qual não faz jus ao recebimento das parcelas do benefício no período requerido.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0008204-46.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027648 - MARIA DA CONCEICAO JESUS DIONISIO (SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Trata-se de ação promovida em face da UNIÃO, tendo por objeto o pagamento de seguro-desemprego referente à extinção de contrato de trabalho vigente no período de 1º.4.1993 a 2.9.2009 (EMDEP, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A - sucedida pelo Município de Paulínia), com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O Alvará Judicial teve origem na 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, SP, que promoveu a remessa para a 7ª Vara Federal de Campinas, SP, a qual procedeu à redistribuição dos autos para este Jef. Juizado Especial Federal, em Campinas, SP.

Na contestação apresentada, a União pugna pela improcedência do pedido, “uma vez que não foram recolhidas as contribuições individuais referentes aos meses em que alega ter trabalhado perante a Municipalidade”.

O benefício de seguro-desemprego está assegurado no art. 7º, inciso II, da Constituição da República e disciplinado na Lei n. 7.998/1990 e na Resolução n. 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). Tem por escopo substituir a renda do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário e auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Visa, ainda, prover assistência financeira temporária ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Segundo o art. 3º, da Lei n. 7.998/1990, para a percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar o implemento das seguintes condições: a) Recebimento de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada em cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa; b) Ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; c) Não estar em gozo de benefício previdenciário, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência; d) Não estar em gozo do auxílio-desemprego; e e) Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nos termos do §1º do mesmo artigo, acrescentado pela Lei n. 12.513/2011, a União poderá condicionar o recebimento do seguro-desemprego à comprovação de matrícula e frequência do trabalhador em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

O pagamento da primeira parcela do seguro corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa. Será efetuado o pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, na ocorrência de 15 (quinze) ou mais dias de desemprego, conforme o art. 17 da Resolução CODEFAT n. 467/2005.

Após a percepção do seguro-desemprego, somente poderá ser concedido outro benefício de igual natureza após período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, conforme o art. 4º, da Lei n. 7.998/1990.

O art. 7º da citada norma admite a suspensão do benefício de seguro-desemprego diante das situações que seguem: Admissão do trabalhador em novo emprego; Início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, salvo o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência; e Início de percepção de auxílio-desemprego.

Por sua vez, o art. 8º, do mesmo diploma, estabelece as hipóteses de cancelamento do seguro-desemprego, quais sejam: Recusa pelo trabalhador desempregado de outro emprego condizente com a sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; Comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação; Comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício de seguro-desemprego; Morte do segurado; e, Não cumprimento da exigência de comprovação de matrícula e frequência em curso de formação ou de qualificação profissional. Havendo cancelamento com base nos itens a, b e c acima, será suspenso, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, por um período de 02 (dois) anos, que será dobrado em caso de reincidência.

No caso dos autos, a autora comprova o vínculo empregatício, com admissão em 1.4.1993 e demissão em 2.9.2009, por meio da CTPS, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, e, CD, Comunicado de Dispensa.

Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e ao sistema eletrônico DATAPREV-PLenus, está a revelar que a parte autora se encontrava, tal como se encontra, em gozo de benefício previdenciário.

O inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 veda a concessão de seguro-desemprego para aqueles que percebem benefícios pagos pelo INSS, à exceção do auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada.

Publique-se. Intimem-se.

0001873-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027619 - MAURO HEMENEGILDO SACARDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no período de 01.02.1975 a 30.09.1981 trabalhados na “Fazenda Santa Cecília” não computado pelo INSS em razão da existência de rasuras na anotação do contrato de trabalho. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

No caso dos autos, o autor conta com a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição do autor.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Para comprovar o alegado exercício de atividade no período requerido, a parte requerente juntou os seguintes documentos:

- Cópia de sua CTPS, com a anotação, dentre outros, do contrato de trabalho na Fazenda Santa Cecília, referente ao período de 01.02.1975 a 30.09.1981, contendo rasuras - fl. 22/41;

- Declaração da Sra. Liliane Galvan Bitar, administradora e procuradora da Fazenda Santa Cecília, datada de 29.09.2009, afirmando que o autor trabalhou na referida fazenda, no período de 01.02.1975 a 30.09.1981 na função de serviços gerais na agropecuária e que o livro de registro de empregados e outros documentos foram extraviados em razão das diversas mudanças de proprietários - fl. 56;

Verifico que o registro do contrato de trabalho na Fazenda Santa Cecília, referente ao período de 01.02.1975 a 30.09.1981, cujo empregador consta como sendo o Sr. Adolpho Alberto Lima Azevedo apresenta rasuras nas datas de admissão e demissão e nos campos correspondentes às alterações salariais.

Observo, que as anotações referentes às alterações de salários no período de maio de 1976 a novembro de 1979 foram visivelmente adulteradas.

Já nas anotações de férias do vínculo em questão há divergências entre o nome do empregador e as assinaturas, em que pese não apresentarem rasura.

Observo, ainda, consoante anotações na CTPS do autor, que a opção pelo FGTS se deu apenas em 01.12.1981, quando teve início o contrato de trabalho seguinte, ainda que para o mesmo empregador.

Portanto, tais vícios maculam o registro ora discutido, criando óbice ao reconhecimento e cômputo do período pleiteado.

Verifico, ademais, que não foram apresentados outros documentos que comprovassem o vínculo alegado. Destaco, que com a petição inicial, deve a parte autora apresentar todas as provas de que dispuser para a verificação do seu alegado direito.

Esclareço que a declaração firmada pela atual administradora da fazenda, não constitui início de prova material, eis que sequer tem caráter de depoimento testemunhal, tendo em vista que colhida sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.

Em depoimento pessoal, o autor afirma ter trabalhado para o empregador Adolpho Alberto de Lima Azevedo no período de 01.02.1975 a 30.09.1981, não tendo conhecimento do motivo da existência de rasuras em sua CTPS. Relatou que outros trabalhadores da mesma fazenda também tiveram rasuras em seus registros.

As testemunhas ouvidas relatam que o autor trabalhou na referida fazenda, na função de “serviços gerais”, não tendo conhecimento do motivo das rasuras. Relataram, ainda, que suas Carteiras e Trabalho também se encontram rasuradas.

Anote-se que art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprovação do tempo de serviço quando baseada em início de prova material, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

Assim, verifica-se que o conjunto probatório é fraco, ao passo que o autor não juntou qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos alegados. Ainda, as testemunhas arroladas, isoladamente, não são suficientes para corroborar o alegado.

Logo, incabível o reconhecimento do período pleiteado pelo autor.

Desse modo, diante do não reconhecimento do período requerido e levando em conta apenas os períodos já reconhecidos administrativamente, consoante resumo de contagem constante do processo administrativo, o autor computa tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pelo autor.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0009275-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027820 - NATASHA CRISTINA HOFMAN (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte a estudante maior de 21 anos, Natasha Cristina Hofman, na qualidade de filha do falecido Natalino Hofman contra o INSS.

Alega a autora que recebe desde 16.06.1999 pensão por morte, por ocasião do óbito do Sr. Natalino Hofman. O benefício foi cessado em 16.06.2011, quando a autora completou 21 (vinte e um) anos de idade.

É o relatório. Decido

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n.º 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiário da pensão por morte o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, por se enquadrar numa situação de risco social.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora conta com idade superior a 21 anos. Não há alegação de invalidez.

A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se com o advento de 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991.

A pensão por morte de pai somente é devida até o limite de vinte e um anos de idade, exceto na hipótese de filho inválido, não se podendo estender até os vinte e quatro anos de idade ou até a conclusão de curso superior, pois não há amparo legal para tanto.

Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de curso superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente, criando novas hipóteses para a percepção de benefícios previdenciários, função típica do Poder Legislativo, tampouco poderia a Administração dar continuidade ao benefício, vez que sua atuação é adstrita ao princípio da legalidade, ainda que a solução pela manutenção do benefício pareça mais justa e equânime para o caso.

Saliento que, em virtude da especialidade das normas previdenciárias, não se aplica o disposto no art. 1.694 do Código Civil/2002, que impõe a prestação de alimentos para o atendimento das necessidades educacionais, o que se restringe às relações decorrentes do Direito de Família entre alimentante e alimentando.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já cristalizou o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. .IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, § 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido.

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Nesse sentido também é o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização:

Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200470950125461 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 13/02/2006 Documento: Fonte DJU 23/05/2006

Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO DecisãoACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar provimento ao incidente, nos termos do voto divergente do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juízes Federais RENATO TONIASSO, MÔNICA JAQUELINE SIFUENTES, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS,SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, MONICA AUTRAN MACHADO LOPES, ALEXANDRE MIGUEL, HERMES SIEDLER e LUCIENE AMARAL MÜNCH. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. III - Incidente conhecido e provido. Data Publicação 23/05/2006

Assim, tendo em vista que o advento da maioria do autor implica em condição resolutive da manutenção do benefício de pensão por morte devido ao filho não-invalído, nos termos do art. 77, §2º, II, da Lei n. 8.213/1991, correto o ato de cessação administrativa, o que impõe a improcedência do pedido veiculado na petição inicial.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem

0003788-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027811 - ODAIR PUCHETTI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No que tange à decadência, a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Observo que, para a verificação da alegação de decadência, há de ser considerada a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual sofrerá os reflexos de eventual revisão e sobre o qual se reporta o pedido revisional da parte requerente.

Assim, não há falar em decadência, pois não houve o transcurso de 10 anos entre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (14.08.2002) e a data da propositura da presente demanda.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio da propositura da presente demanda. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art.

29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário de auxílio-doença titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura da presente ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade e/ou pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.**

**Passo à apreciação da matéria de fundo.**

**A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.**

**Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos**

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

**Art. 3o** Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

**Art. 188-A.** Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

**Art. 188-A.** Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

**Art. 174.** Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

**Art. 175.** Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com

a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar apenas de revisão do benefício, não estando presente o requisito da urgência por fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a

**planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

**No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.**

**Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Registro eletrônico.**

**Publique-se.Intimem-se**

0003740-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027779 - HERTON FROEDER (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003166-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027788 - DAIR ALVARENGA DE LIMA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003708-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027781 - JOSE LUIZ LIMA MIRANDA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003751-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027777 - ANA ROSA SOUZA CARRARA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003279-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027787 - LOVERCI RAMOS BARBOSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002847-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027874 - NAIR PINHEIRO TEIXEIRA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003659-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027784 - CLEUZA CARDOSO RAMOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004366-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027796 - EDVALDO MOTA DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003702-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027783 - LAIDE ROSA DA ANUNCIACAO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004367-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027795 - ANA DE FARIAS CRUZ (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004357-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027798 - ANTONIO SINFONIO DE LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003439-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027785 - GERMANO MATEUS RUIZ (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003703-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027782 - SEBASTIÃO FORTUNATO GASPAR (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003435-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027873 - MILTON FERNANDES RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004481-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027794 - MARIA VILMA COSTA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003756-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027776 - MARIA JOSE LIZARDA DUTRA LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004147-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027805 - EDINALDO DOS REIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003953-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027807 - IRACEMA FELICIANA DA SILVA (SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003437-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027786 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003738-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303026780 - ANA PEREIRA FERREIRA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004206-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027800 - JOSE LUIS MIRANDA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003747-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027778 - JUCELINO XAVIER PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003790-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027810 - JOAO BATISTA SAMPAIO (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES,  
SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003882-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027808 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004167-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027804 - FABIO DE FAVERI ESTEVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004225-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027799 - ALVARINO MOREIRA DE SOUZA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004201-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027801 - VERA LUCIA DE LIMA BARBOSA DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA  
DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO  
MUNHOZ)  
0003870-20.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027809 - GERALDO ALVES MACEDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003737-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027780 - ELIZABETH DE FATIMA ZAMARIOLA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA  
DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004021-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027806 - IRMA VILLELA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004359-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027797 - ODAIR ALVES DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004199-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027802 - MARLENE DE SOUZA SANTOS (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003757-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027775 - MAURO TOMILHEIRO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004499-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027793 - MARTHA LUCIA ANASTACIO TAVARES (SP159933 - ALVARO DA SILVA  
TRINDADE, SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004171-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027803 - KELY CRISTINA DIONISIO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade e/ou pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.**

**Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.**

**Passo à apreciação da matéria de fundo.**

**A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.**

**Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos**

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

**Art. 3o** Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

**Art. 188-A.** Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

**Art. 188-A.** Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

**Art. 174.** Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

**Art. 175.** Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com

a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a

**60 (sessenta) salários-mínimos.**

**No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.**

**Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Registro eletrônico.**

**Publique-se.Intimem-se**

0006841-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027982 - MARILENE VITORINO FEITOSA FIDELES (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006486-65.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027983 - ROSEMARY GALVAO FERREIRA (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0002037-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027865 - ABELARDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 15.07.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 22 anos, 04 meses e 11 dias.  
Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 01.01.1977 a 01.02.1987, em regime de economia familiar.  
Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos laborados em condições insalubres de 14.04.1989 a 07.06.1994, 11.10.1994 a 26.09.1995 e 19.10.1995 a 31.12.2001.  
Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).  
É o relatório.  
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de 01.01.1965 a 31.12.1972 e de 01.02.1973 a 31.10.1978, em terras de propriedade de seu genitor, localizadas em Tanhaçu-BA, em regime de economia familiar.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: certidão de casamento, ocorrido em 16.07.1985, em Brumado-BA, na qual foi qualificado como lavrador; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Tanhaçu-BA, consignando exercício de atividade rural no período de 01.01.1977 a 01.02.1987, na Fazenda Cabaceira, de propriedade de seu genitor, Sr. Manoel Conceição Silva; Recibo de entrega de ITR em nome de Jose Joaquim da Silva, referente a Fazenda Cabaceira, em 2010; declaração de Jose Alves da Silva, consignando exercício de atividade rural do autor no período de 01/1977 a 02/1987, em terras de Manoel Conceição da Silva; certidão de nascimento de filhos, em 1986,1987, Tanhaçu-BA; documentos escolares do autor, referente ao ano de 1977, em Tanhaçu-BA.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural na fazenda Cabaceira, de propriedade do genitor, localizada em Tanhaçu-BA; propriedade tinha vinte hectares de terras; cultivavam feijão, milho, algodão; trabalhava o autor e seis irmãos; não possuíam trator ou máquinas agrícolas; estudava por pouco tempo, no período da manhã.

A testemunha Juceni narrou que conhece o autor de Tanhaçu-BA; afirmou que eram vizinhos de Fazenda; que o autor exercia atividade rural no cultivo de feijão, milho e algodão; trabalhava com seus pais e irmãos;a família não possuía máquinas; que a fazenda ficava próxima a montanha.

Sebastião Alves de Souza Neto, ouvido como testemunha relatou que conhece o autor da Fazenda Cabaceira, localizada no município de Tanhaçu-BA; cultivavam feijão, milho; trabalha com os pais e irmãos; não contratavam empregados nem possuíam máquinas agrícolas; a Fazenda ficava próxima a montanhas.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS o genitor da parte autora, Sr. Manoel Conceição da Silva, percebeu benefício de aposentadoria por velhice a trabalhador rural no período de 27.05.1983 a 08.08.2009, no valor de um salário mínimo, o que corrobora com o alegado exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 21.06.1978 a 31.12.1986 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10,

que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.04.1989 a 07.06.1994 (VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.), 11.10.1994 a 26.09.1995 (TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) e

19.10.1995 a 31.12.2001 (VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA).

No período de 14.04.1989 a 07.06.1994 (VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.), conforme anotação em CTPS à fl. 20 do processo administrativo, a parte autora exerceu atividade de cobrador de ônibus.

No que tange ao período de 19.10.1995 a 31.12.2001 (VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 32/34 do processo administrativo, o autor exerceu atividades de cobrador e motorista de ônibus, tendo demonstrado que permaneceu exposto a agente insalubre ruído de 86 dB(A) após 28.04.1995.

Nada despreciando observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista/cobrador de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos 14.04.1989 a 07.06.1994 (VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.) e 11.10.1994 a 26.09.1995 (TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).

No que tange ao período de 11.10.1994 a 26.09.1995 (TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), conforme Perfil Profissiográfico de fl. 30/31 do processo administrativo, a parte autora exerceu atividade de operador de máquinas, exposto a agente nocivo ruído, químico e óleo mineral, em níveis e quantidades não especificados.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade de tal período por não ter a parte autora demonstrando efetiva exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, não sendo hipótese de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Outrossim, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na planilha elaborada pela contadoria judicial e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, cinco meses e vinte e seis dias de tempo de contribuição fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

**DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

**DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 15.07.2011, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade e/ou pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.**

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI**

**O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:**

**Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

**Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.**

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

**Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI**

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

**Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por

competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

**Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)**

**III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)**

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

**Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)**

**III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)**

(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

**Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

**Art. 174.** Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

**Art. 175.** Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar apenas de revisão do benefício previdenciário, não estando presente o requisito da urgência por fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Registro eletrônico.**

**Publique-se.Intimem-se**

0005401-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027984 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RIOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005402-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027891 - CLAUDIO FISCHER DE MATTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0003878-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027730 - ROSEMEIRE MARTINS MOREIRA MACENA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Submetida a autora a exame médico pericial, foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

O Sr. Perito Judicial relatou ser a autora portadora de “Transtorno Esquizoafetivo do tipo misto”, que se trata de um transtorno mental psicótico. Atesta que ela apresenta limitação mental com redução da capacidade de entendimento, estando total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Em resposta aos quesitos, esclarece que a autora apresenta incapacitada para a vida independente, não obstante seja capaz de vestir-se, locomover-se e alimentar-se.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Rosemeire Martins Moreira - autora, sem renda;
2. Neide Martins Moreira - mãe da autora, desempregada, sem renda;
3. Rosalvo de Araújo Moreira - pai da autora, recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 892,25 (oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos);
4. Alexandre Martins Moreira - irmão da autora, desempregado, sem renda.

Informou a assistente social que segundo relatado pela Sra. Neide, mãe da autora, seu filho Alexandre encontra-se internado em hospital há oito meses por ser usuário de drogas. Consta ainda no laudo sócio econômico, que os pais da autora possuem diversos problemas de saúde, não tendo condições de exercer atividade remunerada.

Portanto, considerando que o rendimento da família provém unicamente do benefício previdenciário recebido pelo pai da autora, sendo o grupo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, a renda per capita familiar é de R\$ 223,06

(duzentos e vinte e três reais e seis centavos), valor menor do que ½ (meio) salário mínimo.

Portanto, comprovado o estado de miserabilidade.

Dessa forma, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB: 549.793.454-0, desde a data do requerimento administrativo, DIB 25.01.2012, DIP 01.10.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 25.01.2012 a 30.09.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e as condições de saúde da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças

positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de causa judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a liberação judicial para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo em vista a transformação do regime jurídico do vínculo de trabalho da parte autora, que era celetista e passou a ser estatutário.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

O mesmo art. 20, em seu inciso III, permite o levantamento do valor em depósito na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

O inciso VIII, do art. 20 do referido diploma admite o saque quando o titular permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

E o inciso XV autoriza a liberação quando o trabalhador contar com idade igual ou superior a setenta anos.

O § 1º do mesmo artigo da norma citada impõe o comparecimento pessoal do trabalhador para que seja efetuada a liberação do saldo.

Ainda, faz-se necessária a comprovação do vínculo laboral, para a liberação do saldo em depósito.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou o enquadramento em nenhuma das hipóteses de liberação do saldo de FGTS, previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Observe-se o teor das ementas que seguem:

“STJ - ROMS 199400332378 Processo ROMS 199400332378 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4998 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/1995 PG:06093 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa FGTS - SERVIDORES CELETISTAS - TRANSFERENCIA PARA ESTATUTARIO - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PRAZO. DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS, DESDE A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA DOS IMPETRANTES EM REGIME JURIDICO UNICO, NÃO SE HA DE NEGAR O DIREITO DE LIBERAÇÃO DE SEU FGTS. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 20/02/1995 Data da Publicação 20/03/1995.”;

“STJ - ROMS 199300251643 Processo ROMS 199300251643 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3573 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/1994 PG:30917 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MODIFICAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTARIO OU UNICO - LIBERAÇÃO DO FGTS - LEIS NS. 5.107/66, 7. 839/89 E 8.036/90. 1. VENCIDO O PRAZO LEGAL PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS (LEI 8.036/90, ART. 20), CUJO PROCEDIMENTO O RECURSO PROCURA OBSTAR, FINCA-SE PRETENSÃO PREJUDICADA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES. 3. RECURSO PREJUDICADO. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 17/10/1994 Data da Publicação 14/11/1994 .”;

“STJ - ROMS 199300149938 Processo ROMS 199300149938 ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3147 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 Decisão POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO. Ementa RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL CONCESSIVO DE OUTRO MANDAMUS, OBJETIVANDO IMPEDIR A LIBERAÇÃO DO FGTS EM DECORRENCIA DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.112/90). ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 4. DA LEI N. 8.678/93. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES. I - DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A TRES ANOS DESDE A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, TORNA-SE EXPLICITO O DIREITO DOS SERVIDORES, COM

BASE NOS DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS, AO LEVANTAMENTO DO FGTS, ESTANDO POIS PREJUDICADA A QUESTÃO. II - PRECEDENTES. III - RECURSO PREJUDICADO. Data da Decisão 03/08/1994 Data da Publicação 22/08/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00008 LEG:FED LEI:008678 ANO:1993 ART:00004 Sucessivos RMS 4829 PB 1994/0028907-3 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31710 ..SUCE: RMS 4819 PB 1994/0028897-2 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4801 PB 1994/0028879-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4786 PB 1994/0028659-7 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4779 PB 1994/0028652-0 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31709 ..SUCE: RMS 4768 PB 1994/0028641-4 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4751 PE 1994/0028059-9 DECISAO:19/10/1994 DJ DATA:21/11/1994 PG:31708 ..SUCE: RMS 4422 PB 1994/0015571-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4416 PB 1994/0015565-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4412 RJ 1994/0014863-1 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21209 ..SUCE: RMS 4401 RJ 1994/0014839-9 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3839 CE 1993/0031505-6 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21208 ..SUCE: RMS 3609 RJ 1993/0026107-0 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE: RMS 3204 PB 1993/0016844-4 DECISAO:03/08/1994 DJ DATA:22/08/1994 PG:21207 ..SUCE:.”;

“STJ - RESP 199400128827 Processo RESP 199400128827 RESP - RECURSO ESPECIAL - 47744 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/06/1994 PG:16067 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTARIO. LIBERAÇÃO DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO DIVERSA DAQUELA DEFINIDA EM LEI. A CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DO SERVIDOR PUBLICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO, POR NÃO RESULTAR EM RESCISÃO DO VINCULO EMPREGATICIO, E NEM SE EQUIPARAR A DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, NÃO AUTORIZA A LIBERAÇÃO, PELO SERVIDOR BENEFICIARIO, DAS QUANTIAS VINCULADAS AO FGTS. A LEI DE REGENCIA (LEI N. 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990) ENUNCIA, DE FORMA PRECISA E TAXATIVA, OS CASOS EM QUE ESSAS QUANTIAS PODEM SER MOVIMENTADAS, PELO EMPREGADO, E, DENTRE ESTES, NÃO INCLUI AQUELE PERTINENTE A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURIDICO. O SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS E EXPRESSAMENTE VEDADO, POR LEI, SOB PRETEXTO DA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO (LEI N. 8.162/91, ARTIGO 6., PAR. 1.). A MUDANÇA DO REGIME, NO SISTEMA JURIDICO VIGENTE, NÃO SE EQUIPARA, POR NÃO TER QUALQUER ASPECTO DE IDENTIDADE, A DESPEDIDA "SEM JUSTA CAUSA", POIS, DESTA, DECORRE A CESSAÇÃO DEFINITIVA DO VINCULO EMPREGATICIO (COM A SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE SALARIOS E INTERRUPÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RECIPROCAS ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR), DIFERENTEMENTE DAQUELA (CONVERSÃO DO REGIME) EM QUE NÃO HA QUEBRA DO VINCULO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E O SERVIDOR, SUBSISTINDO OS DEVERES RECIPROCOS, INCLUSIVE OS DA ASSIDUIDADE, SUBORDINAÇÃO E REMUNERAÇÃO. INEXISTINDO LEI PREEXISTENTE QUE ATRIBUISSE DIREITO AOS CELETISTAS, COM A SIMPLES ALTERAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, DE EFETUAR O SAQUE DA CONTA DO FGTS, INOCORRE, NA HIPOTESE, DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE. Data da Decisão 25/05/1994 Data da Publicação 20/06/1994 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 LEG:FED LEI:008162 ANO:1991 ART:00006 PAR:00001.”; e,

“TRF3 - AMS 00002050520084036119 Processo AMS 00002050520084036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313524 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2010 PÁGINA: 458 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO. I - Hipótese legal de levantamento do saldo do FGTS que se configura, tendo em vista a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e situação de permanência do trabalhador fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos. II - Recurso e remessa oficial tida por interposta desprovidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/05/2010 Data da Publicação 16/07/2010 Outras Fontes”. A Lei de regência, n. 8.036/90, trata da situação em que se encontra a autora, no inciso “VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada

pela Lei nº 8.678, de 1993)”.  
Salvo equívoco de avaliação administrativa ou erro operacional, a própria CEF teria liberado o saldo pretendido, caso a situação concreta estivesse perfeitamente subsumida à previsão legal.

A própria CEF disponibiliza em seu sítio eletrônico os casos de liberação, para saque do FGTS: “- Na demissão sem justa causa; - No término do contrato por prazo determinado; - Na rescisão do contrato por extinção total ou parcial da empresa; - Na decretação de anulação do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 §2º, da Constituição Federal, ocorrida após 28/07/2001, quando, mantido o direito ao salário; - Na rescisão do contrato por falecimento do empregador individual; - Na rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; - Na aposentadoria; - No caso de necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; - Na suspensão do Trabalho Avulso; - No falecimento do trabalhador; - Quando o titular da conta vinculada tiver idade igual ou superior a 70 anos; - Quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; - Quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna - câncer; - Quando o trabalhador ou seu dependente estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; - Quando a conta permanecer sem depósito por 3 anos seguidos, cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90; - Quando o trabalhador permanecer por 03 anos seguidos fora do regime do FGTS, cujo afastamento tenha ocorrido a partir de 14/07/90, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; - Para aquisição de moradia própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional.”.

Quanto aos “documentos de identificação: 'É considerado documento oficial de identificação, quando dentro do prazo de validade: - a Cédula de Identidade emitida por autoridade pública, nos termos da Lei nº. 9.049, de 18/05/1995; ou - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que seja o modelo único (modelo novo) e esteja de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos por meio da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 (CTB); ou - Identidade Funcional (de Órgão de Classe, como por exemplo, OAB, CREA, CRC, CRM), válidas em todo o Território Nacional, desde que tenha fé pública reconhecida por Decreto; ou - a carteira de identificação militar, expedida por qualquer uma das três Armas; ou - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Informatizada ou o Cartão de Identificação do Trabalhador - CIT, de que trata a Portaria nº 210 de 29.04.2008 do MTE; ou - o Passaporte emitido pelo Departamento de Polícia Federal, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado; ou - Carteira de Identidade de Estrangeiro, emitida pelo Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal ou Passaporte emitido no Brasil ou no exterior, registrado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Polícia Federal, quando se tratar de estrangeiro sob regime de permanência temporária no País, ainda que vencida, quando o estrangeiro for portador de visto permanente, já recadastrado anteriormente e que tenha completado 60 anos até a data de vencimento da cédula, ou que seja deficiente físico. Atenção: Em caso de dúvida, naturalmente fundada, em relação ao seu portador, titular, assinatura, não só em relação à CNH, mas a qualquer outro documento apresentado, será exigido outro documento que permita uma identificação segura.”.

Quanto ao “momento apropriado para o saque: “O saque pode ser realizado em qualquer data. Porém, o saldo da conta vinculada ao FGTS é corrigido todo dia 10 de cada mês. Ao requerer o saque, se preferir, solicite que o pagamento seja efetuado após o crédito de juros e atualização monetária”; e, também quanto ao saque mediante procuração: “Não é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com as alterações introduzidas por legislação posterior. Os referidos incisos referem-se aos códigos de 01, 01S, 02, 03, 05, 05A, 86, 87N, 04, 04S e 06. - Para esses códigos de saque, é admitida a representação por instrumento de procuração público, desde que este contenha poderes específicos para este fim, nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, onde conste a incapacidade de locomoção do titular da conta vinculada do FGTS. - Entretanto, em se tratando de conta recursal, a pessoa indicada como sacador pode ser a empresa/reclamada, o trabalhador/ reclamante ou, ainda, pessoa diversa indicada pelo Juízo no mandado judicial. - Em se tratando de liberação por ordem judicial (alvará) emitido em decorrência de ação de alimentos, o sacador é a pessoa indicada pelo Juízo. - Em se tratando de liberação de conta aos herdeiros por ordem judicial (alvará), o(s) sacador(es) é(são) indicado(s) pelo Juízo, nos termos da lei civil, em decorrência de falecimento do titular da conta. - Para os demais códigos de saque, é admissível a representação mediante instrumento de procuração, público ou particular, no pedido de movimentação e no pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS, independente do tipo da conta vinculada, desde que contenha poderes específicos para este fim. ”.

Compete avaliar se a situação delineada nos autos se encaixa razoavelmente à previsão legal, de tal sorte que eventual indeferimento acarrete prejuízo pessoal à parte interessada, de modo contrário ao

fundamento intrínseco de validade respectivo. E, no caso dos autos, a situação da parte autora não está a revelar que o indeferimento ao pleito ofende proporcionalmente o propósito protetivo do permissivo legal. O argumento da melhor remuneração conseguida em aplicações ou investimentos financeiros bancários, se acolhido, permitir conduzir ao questionamento da manutenção das atuais regras do próprio FGTS. À exemplo, por que o trabalhador é obrigado a manter-se submetido a regra que remunera mal o saldo de sua conta vinculada, em comparação com outras aplicações ou investimentos financeiros? Antes da promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, o direito positivo brasileiro já dispunha da figura do Fundo De Garantia Por Tempo De Serviço, eis que o tal fundo de reserva foi criado através da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, e regulamentada pelo Decreto nº 59820/66, alterado pelo Decreto nº 61405/67. A princípio a formação do fundo de garantia era compulsória aos empregadores, contudo era optativa em relação aos empregados. Isto porque os empregados poderiam optar por permanecer no sistema de estabilidade decenal ou migrar para o novo sistema, de indenização pela dispensa injustificada. Constituição anterior, artigo 165, XII, assegurava aos trabalhadores “estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente”. Não havia, contudo, incompatibilidade entre o novo instituto (FGTS) e a estabilidade de emprego. Na década de 1970, o instituto da estabilidade vinha sendo alvo de críticas, que apontavam dispensas em fraude à estabilidade, bem como distorções de finalidade, que acabavam por transformá-la em uma espécie de escudo protetor para maus empregados. Não obstante a possibilidade de justaposição para manutenção dos dois institutos jurídicos ao mesmo tempo, ao optar pelo FGTS, o empregado renunciava à estabilidade ou à possibilidade de vir a obtê-la. Com elevação do instituto a caráter constitucional, foi eliminado o antagonismo então existente entre o FGTS e o regime de proteção do emprego, passando-se a regime único, com o qual tornou-se incompatível a permanência da figura da estabilidade decenal, inserindo-se, de outra via, o trabalhador rural no correspondente sistema. Em razão das inovações trazidas pela Constituição de 1988, elevado o direito ao FGTS como direito social constitucional, fez-se necessária a promulgação de norma infraconstitucional destinada à regência da matéria, resultando na promulgação da Lei 7839/89, que revoga expressamente a Lei 5107/66, e traz novos dispositivos a respeito. Logo em seguida, no ano seguinte, foi promulgada a Lei n. 8.036, de 11/05/90, a qual revogou a Lei 7839/89, e introduziu algumas inovações no sistema do FGTS. Trata-se de norma cogente imposta ao trabalhador cujo contrato de trabalho esteja regido pela CLT, Consolidação das Leis do Trabalho, e, deixando de ser optativo, destina-se à formação de uma espécie de poupança para o trabalhador, cujo saldo pode ser sacado em caso de dispensa sem justa causa e, ainda, nas demais hipóteses previstas na Lei. O âmago do sistema do FGTS, no entanto, não atinge somente ao empregado, em sua individualidade, como ocorria no sistema anterior, mas, ao revés, os depósitos no FGTS exercem função social que afeta a coletividade. Individualmente, o FGTS pode ser resumido como um crédito trabalhista resultante de poupança forçada do trabalhador, às suas expensas e do seu empregador, e concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência ou na cessação do vínculo de emprego. Coletivamente, a aplicação dos recursos do FGTS para financiamento de construção de habitações populares, assim como o saneamento e a infraestrutura, constitui função social ao mesmo tempo em que atua na alavancagem do nível de emprego, na medida em que tais atividades de construção civil absorvem mão de obra menos qualificada que necessita de maiores atenções. Note-se que o descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS pelo empregador, não se limita a uma infração de ordem trabalhista, que atinge somente aquele empregado que não viu depositado os valores em sua conta vinculada, mas também a toda sociedade.

O FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Estes recursos, por um lado, cumprem a função de seguro social e, por outro, a função de fomento do investimento de cunho econômico e social. Diferente de um fundo privado tradicional que objetiva maximizar a rentabilidade para seus aplicadores, a destinação dos recursos do FGTS e sua rentabilidade estão diretamente ligadas à questão social. Seus recursos são investidos prioritariamente em habitação, saneamento e infraestrutura urbana, caracterizando-se como um instrumento dinamizador da cadeia produtiva da construção civil. A carteira de um fundo privado é composta de aplicações em ações, títulos públicos, títulos de mercadorias, moedas, entre outras. A meta dos fundos financeiros privados é obter maior rentabilidade para as aplicações. Essa busca por maior lucratividade sujeita as aplicações a maiores riscos de mercado. A rentabilidade do FGTS é menor que a dos fundos privados, pois é condicionada por objetivos sociais e pelas áreas de aplicação dos recursos. Por outro lado, essa menor lucratividade é compensada por menor risco de mercado no retorno das aplicações.

Permitir o levantamento, na espécie, por equiparação da conversão de regime jurídico à extinção de contrato de trabalho é atuar, deliberadamente, em contrariedade aos propósitos ônticos da lei aplicável, sem justa causa ou motivo jurídico, mesmo porque se os valores depositados no FGTS tivessem a única função individual financeira, a opção por investimento mais rentável haveria de ser deferida a todos os

titulares de contas vinculadas.

Não obstante, não foi esse o rumo tomado pela jurisprudência recente: TST, processo n. TST-RR-17900-48.2010.5.17.0001.

Observe-se o teor da ementa seguinte: “STJ - RESP 200401412923 Processo RESP 200401412923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público ('in casu', do celetista para o estatutário). 3. “É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.” (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, 'mutatis mutandis', equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/02/2005 Data da Publicação 18/04/2005 - Referência Legislativa LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* SUM(TFR) SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS SUM:000178 LEG:EST LEI:003808 ANO:2002 (RJ) LEG:FED LEI:008036 ANO:1990 ART:00020 INC:00001 INC:00008 - Sucessivos REsp 725151 PB 2005/0024673-3 DECISÃO:12/05/2005 DJ DATA:13/06/2005 PG:00205 ..SUCE:”.

Seguiu esta última linha de entendimento a TNU, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Jefs, Juizados Especiais Federais:

“PEDIDO 05008143820104058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA Fonte DOU 20/04/2012 Decisão ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Ementa - EMENTA - VOTO FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende o levantamento de saldo de FGTS, através de alvará judicial. 2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. 3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos. 4. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora defende que há direito à movimentação da conta de FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico do servidor público. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: RESP 907724/ES; RESP 826384/PB; RESP 692569/RJ; e SÚMULA 178 do TFR. 5. O incidente foi admitido na origem. 6. A Turma Recursal de origem confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Conforme consta na sentença, “A parte autora pugna pelo levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, em virtude da conversão do seu regime jurídico, anteriormente regido pela CLT, e que, após a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em 20 de julho de 2009, foi modificado para o regime estatutário. (...). O caso em tela não se adequa a qualquer das hipóteses positivadas no texto legal disciplinador da matéria, qual seja, a Lei 8.036/90. A simples mudança do regime jurídico não possibilita o levantamento dos valores constantes na conta vinculada, visto não se subsumir a nenhuma hipótese estabelecida no art. 20 da Lei 8.036/90, não devendo ser confundido, desta feita, com rescisão imotivada do contrato de trabalho, tampouco ser equiparado à demissão sem justa causa” (g. n.). 8. Por outro lado, os julgados paradigmas indicados pela Requerente admitem o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário. 9. Configurada a divergência conheço do Incidente e passo ao exame do mérito. 10. Esta TNU já apreciou a questão controvertida reconhecendo o direito ao saque do saldo de FGTS na hipótese de mudança de regime de trabalho, de celetista para estatutário: “ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO.

**MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento.” (PEDILEF 200651190040373, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 11/12/2008). 11. O STJ também reconhece o direito ao levantamento do FGTS na hipótese acima: “ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.” (Resp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 12. Observe, porém, que a parte Autora enfatizou na petição inicial que “atualmente a fundista encontra-se exercendo o cargo de Agente Comunitária de Saúde, após aprovação em concurso público realizado pelo Município de Nossa Senhora de Socorro, tendo sido rescindido o contrato anterior que mantinha com a respectiva Administração Pública” (g. n.). 13. Neste contexto, aparentemente, a parte Autora teria obtido aprovação em concurso público procedendo, por iniciativa própria, à rescisão do contrato de trabalho anterior, não se tratando, em princípio, de simples conversão de regime jurídico. 14. Frise-se que o entendimento do STJ refere-se à hipótese em que ocorra transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, o que pressupõe ato unilateral do empregador e equivaleria à despedida sem justa causa elencada no art. 20 da Lei 8.036/90. 15. Nos termos da questão de ordem n. 20: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 16. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do Incidente de Uniformização, fixando o entendimento de que é possível o levantamento do saldo de FGTS na hipótese de conversão de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para, fixada a premissa jurídica acima, examinar o pedido da parte Autora, adequando o julgamento ao entendimento uniformizado, observada a fundamentação. Data da Decisão 29/02/2012 Data da Publicação 20/04/2012”.

Sendo assim, com a ressalva de entendimento nos termos acima expendidos, curvando-me à jurisprudência predominante, acolho o pedido formulado na petição inicial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e, como medida administrativa judicial, concedo alvará de levantamento à parte interessada-autora, mediante expedição de ofício à CEF, liberatório do saldo existente na respectiva conta vinculada do FGTS.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

Registrada.

Publique-se.

Intimem-se as partes e o MPF, Ministério Público Federal.

Oficie-se.

0006909-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027858 - CAIUS CUSTODIO DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

0006172-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027842 - ELIZABETH SIMOES ELIAS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006173-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027841 - JUSCELITA FRANCISCO (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006175-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027840 - PAULO CESAR TEODORO PIMENTA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006901-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303027860 - PAULO CESAR PEREIRA ESKENAZI (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0006905-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027859 - ROGERIO LUIS DE OLIVEIRA PIRES (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0006377-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027864 - EDNA DE TOLEDO (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0006157-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027843 - ANTONIO REGINALDO DE SOUZA CAMPOS (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967-MARCO CEZAR CAZALI)  
0006830-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027862 - RAFAELA GIUSTI ROSSI (SP324270 - DEBORA MOREIRA SARAIVA DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0006897-11.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027861 - GILVAN ALEX DE LIMA SOUZA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0006430-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6303027863 - JOSE EDUARDO MORALES (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.**

**Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.**

**Passo à apreciação da matéria de fundo.**

**A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.**

**Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:**

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

**II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI**

**O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:**

**Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

**A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.**

**Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.**

**Vejamos.**

**O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:**

**Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.**

**§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.**

**(...)**

**Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:**

**Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

**II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI**

**Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:**

**§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo**

**Decreto nº 3.265, de 1999)**

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

**Art. 188-A.** Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

**Art. 32.** O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)  
(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

**Art. 188-A.** Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de

regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

**Art. 174.** Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

**Art. 175.** Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

**No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.**

**Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**Registro eletrônico.**

**Publique-se.Intimem-se**

0004152-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027818 - JOSE CARLOS DOMINGUES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003977-64.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027819 - CASSIO MURILO DIAS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004173-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027817 - CELIO SOARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0004804-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027700 - JOSE MARTINS ARAUJO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural no período de 01.01.1972 a 30.11.1976, de atividade urbana nos períodos de 01.12.1976 a 13.12.1976 (Indústria e Comércio Dako do Brasil), 08.06.1977 a 22.06.1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 01.10.1977 a 03.09.1978 (Henkel do Brasil Indústria Química Ltda), 01.10.1978 a 10.02.1979 (Rápido Luxo Campinas) e 15.10.1980 a 25.10.1980 (Construtora Saconi Ltda), e o reconhecimento das atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 08.06.1977 a 22.06.1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), de 01.10.1978 a 10.02.1979 (Rápido Luxo Campinas) e 01.09.1984 a 30.04.1990 (Ind. e Comércio Dako do Brasil), com conversão destas para atividade comum. Requer, ainda a retificação da data de admissão do registro na empresa Leva prestação de Serviços para o 01.02.1981.

Pleiteia, por fim, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, verifco, de ofício, que, na via administrativa, foi reconhecido o exercício de atividade urbana no período de 15.10.1980 a 25.10.1980 (Construtora Saconi Ltda), bem como consta a data de admissão na empresa Leva Prestação de Serviços, o dia 01.02.1981, consoante processo administrativo.

Portanto, no que tange a tais pedidos, está ausente o interesse processual do autor, pois não há necessidade de que os mesmos sejam pleiteados na via judicial, eis que reconhecidos administrativamente.

Ressalto que aludidos períodos somente não foram considerados pela Autarquia para efeito de carência.

Assim, quanto ao pleito de reconhecimento da atividade no período mencionado, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Como início de prova material, o autor apresentou:

1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó - fls. 89;
2. Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 11.03.1975, constando a profissão do autor como sendo a de lavrador e sua dispensa do serviço militar no ano de 1975 - fls. 93;
3. Certidão expedida pelo Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná - Instituto de Identificação - afirmando que o autor, quando requereu a primeira via de sua carteira de identidade, em 29.0.1974, declarou exercer a profissão de lavrador - fls. 94;
4. Atestado do Juízo Eleitoral de Barboza Ferraz/PR, constando que o autor, quando requereu seu título de eleitor, em 23.05.1972, estava qualificado como lavrador - fls. 95;

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na atividade rural desde os seus 14 até os 20 anos de idade, em Corumbataí do Sul, comarca de Barboza Ferraz, no Paraná, como diarista para proprietários e sítiantes da região, dentre eles Valdo Mangolin e Jovino Gracia, em lavouras de café, feijão, arroz e milho. Durante o período em que permaneceu na citada localidade trabalhou sem intervalos, todos os dias da semana, das 7 as 17 horas.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e convincentes quanto ao local, período e cultivos realizados pelo autor, desde a infância até a data em que ele veio residir em Campinas.

As três testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório, Srs. Aparecido Rosa de Lima, Alci Saturnino da Silva e Mauro Bento trabalharam juntamente com o autor para sítiantes da região de Corumbataí do Sul/PR, citando os nomes de alguns empregadores. Confirmaram o horário de trabalho, bem como a exclusividade do labor agrícola do requerente durante o período em que residiu no Paraná.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que o autor reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período de 01.01.1972 a 30.11.1976, que ora reconheço e homologo, em face das provas apresentadas e do princípio da continuidade da atividade rural.

Logo, neste tópico, procede o pleito formulado pelo autor.

Em relação aos períodos de 01.12.1976 a 13.12.1976 (Indústria e Comércio Dako do Brasil), 08.06.1977 a 22.06.1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 01.10.1977 a 03.09.1978 (Henkel do Brasil Indústria Química Ltda) e 01.10.1978 a 10.02.1979 (Rápido Luxo Campinas), que o autor pretende ver reconhecidos, não obstante alguns possuam rasuras, todos se encontram devidamente comprovados através das anotações gerais na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação.

Em relação ao período de 01.12.1976 a 13.12.1976 (Comércio Dako do Brasil), há contribuição sindical, bem como opção do FGTS em 01.12.1976; quanto ao interregno de 08.06.1977 a 22.06.1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), além de estar devidamente anotado o período de experiência, há também a opção pelo FGTS na data correta da admissão e no que tange aos períodos de 01.10.1977 a 03.09.1978 (Henkel do Brasil Indústria Química Ltda) e 01.10.1978 a 10.02.1979 (Rápido Luxo Campinas) não há qualquer rasura nas diversas alterações de salário, bem como nas opções pelo FGTS.

E muito embora inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado e não pode de maneira alguma prejudicar o autor ante a inexistência dos vínculos.

Portanto, conheço os períodos acima descritos como trabalhados pelo autor.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprido observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da

Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

O autor pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08.06.1977 a 22.06.1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 01.10.1978 a 10.02.1979 (Rápido Luxo Campinas) e 01.09.1984 a 30.04.1990 (Ind. e Comércio Dako do Brasil).

No período de 08.06.1977 a 22.06.1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 78 da petição inicial. Tal período deve ser computado como especial, pois o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, assim considerava a função de cobrador, pelo simples enquadramento da atividade profissional. Não foi apresentada contra-prova da nocividade.

Quanto ao período de 01.10.1978 a 10.02.1979 (Rápido Luxo Campinas), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos às fls. 73/74 da petição inicial, indicam que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, estando exposto a ruído de 82 dB(A), cabendo o reconhecimento da especialidade, pois o limite de

tolerância vigente era de 80 dB(A).

Durante o interstício de 01.09.1984 a 30.04.1990 (Ind. e Comércio Dako do Brasil), no exercício da função de funileiro, o autor, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostados às fls. 75/77 da petição inicial, trabalhou exposto a ruído da seguinte forma: de 01.09.1984 a 31.08.1985 a 87 dB(A) e de 01.09.1985 a 30.04.1990 a 85 dB (A), cabendo também o reconhecimento da especialidade, dado o limite de tolerância vigente à época.

Saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consiste em documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído, sendo um misto de formulário e laudo, e, nos termos do art. 176, da Instrução Normativa INSS/PRES/ n. 20, de 11.10.2007, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tem a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. O fato de o PPP não indicar se a exposição ao agente insalubre é permanente, não ocasional nem intermitente, não pode prejudicar o segurado, haja vista que, no próprio modelo constante do anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, não consta campo para tal informação. Na hipótese, a especialidade somente estaria afastada se constasse do PPP a informação de que a exposição ao agente nocivo era ocasional ou intermitente, ou, se demonstrado mediante outros elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não cabe falar que o PPP deva ser elaborado contemporaneamente à prestação de trabalho, pois passou a ser exigido a partir de 01.01.2004.

A recente jurisprudência tem se firmado no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário é prova suficiente da exposição a agentes insalubres, uma vez que é emitido com base em laudo técnico. Nesse sentido:

(...)

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1207248 Processo: 200703990285769 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA  
Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138457 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558 - JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade rural no período de 01.01.1972 a 30.11.1976, bem como o reconhecido da atividade comum no período de 01.12.1976 a 13.12.1976 (Indústria e Comércio Dako do Brasil) e 01.10.1977 a 03.09.1978 (Henkel do Brasil Indústria Química Ltda) e de atividade especial nos interregnos de 08.06.1977 a 22.06.1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), de 01.10.1978 a 10.02.1979 (Rápido Luxo Campinas) e 01.09.1984 a 30.04.1990 (Ind. e Comércio Dako do Brasil), após a conversão desta para atividade comum, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, a parte autora computa 35 anos, 01 mês e 14 dias de serviço, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 15.10.1980 a 25.10.1980 (Construtora Saconi Ltda), bem como a alteração da data de admissão na empresa Leva prestação de Serviços, para o 01.02.1981 e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, com o reconhecimento da atividade rural no período de 01.01.1972 a 30.11.1976, dos períodos trabalhados em atividade comum nos períodos de 01.12.1976 a 13.12.1976 (Indústria e Comércio Dako do Brasil) e 01.10.1977 a 03.09.1978 (Henkel do Brasil Indústria Química Ltda) e atividade especial nos interregnos de 08.06.1977 a 22.06.1977 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), de 01.10.1978 a 10.02.1979 (Rápido Luxo Campinas) e 01.09.1984 a 30.04.1990 (Ind. e Comércio Dako do Brasil), e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com RMI e RMA a ser calculada pela Autarquia Previdenciária, desde a data do requerimento administrativo (DER 13.07.2011), com DIP em 01.10.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 13.07.2011 a 30.09.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006657-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027791 - TERESINHA DE FATIMA RITA DE SIQUEIRA (SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte movida por Terezinha de Fátima Rita Siqueira Faconi, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qualidade de esposa de José Onesio Faconi.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício pensão por morte na data 25.05.2011, o qual foi indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado.

Alega ainda a autora que o falecido estava trabalhando na empresa CCVL Participações LTDA, na função de assistente de manutenção predial, com registro de admissão em 01.03.2011.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lein. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no art. 16, da mencionada lei.

No caso concreto dos autos, o óbito do indigitado instituidor, Sr. José Onesio Faconi, está comprovado pela certidão de fl. 22 dos documentos anexados à petição inicial, tendo ocorrido em 16.05.2011.

A autora é cônjuge do falecido, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 21 dos documentos que integram a petição inicial.

Portanto, presentes os requisitos de óbito do instituidor e da qualidade de dependente das requerentes.

Resta apurar se, na data do óbito, o alegado instituidor mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Consta na CTPS do autor, apresentada na petição inicial, último vínculo empregatício datado em 24.07.2006. Contudo, a autora alega a existência de vínculo do falecido desde 01.03.2011 na empresa CCVL Participações LTDA, com endereço fixado na Avenida Andrade Neves, nº 2538 Campinas - SP.

Conforme pesquisa externa realizada pelo INSS para verificar a alegação da parte autora, comprovou-se que o “de cujus” estava trabalhando como assistente de manutenção predial na Empreendedora CCVL Participações LTDA, do período de 01.03.2011 até a data do óbito. A resposta apresentada pelo pesquisador do INSS, Deiverson Morete Galvão, foi:

Estive no endereço indicado onde fui atendido pela sra Flavia Galano Fink, analista do RH. Ela me apresentou os seguintes documentos: 1º) FRE da empresa CCVL PARTICIPAÇÕES LTDA onde consta o registro de JOSE ONESIO FACONI, portador da CTPS nº 72666 serie 415, nascido em 15/01/1953, admitido em 01/03/2011 como ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO PREDIAL e sem data de desligamento na ficha, a ficha possui foto e assinatura do funcionário. 2º) Exame médico admissional emitido em 28/02/2011 pela PORTO SEGURO SAUDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL e assinado pelo Dr Vison P Tauffer. 3º) TERMO DE RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO onde consta a data de afastamento em 16/05/2011. 4º) Contrato de trabalho a titulo de experiência assinado em 01/03/2011. Todos os documentos apresentados estão em bom estado, sem sinais de rasuras ou montagem.

Mediante o exposto concluo a pesquisa como POSITIVA visto que os elementos apresentados me dão base para confirmar a prestação de serviço no período de 01/03/2011 a 16/05/2011.

Verifica-se assim que o “de cujus” estava trabalhando desde 01.03.2011 na referida empresa até a data do óbito, ocorrido em 16.05.2011.

A falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, bem como a inexistência de recolhimento de contribuições, não pode prejudicar o segurado, visto que incumbem à empresa tais obrigações e ao INSS realizar a fiscalização do cumprimento desses deveres.

Portanto, o instituidor mantinha a qualidade de segurado, sendo o deferimento do pedido medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito 16.05.2011 (DIB), DIP em 01.10.2012, bem como ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas, entre a DIB 16.05.2011 e a DIP 01.10.2012.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação da tutela, conforme requerido, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, ora constatada em cognição exauriente, a par de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da natureza alimentar da verba pleiteada. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o pagamento do benefício à autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008060-65.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027404 - VALDOMIRO FAUSTINO DA SILVA (SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto justificação judicial, mediante oitiva de testemunhas do rol que acompanha a petição inicial, e, ao final, a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado.

O processo cautelar, no caso, de índole administrativa judicial de jurisdição voluntária, teve início da 4ª Vara Judicial do Juízo de Direito do Foro Regional de Vila Mimososa, da Comarca de Campinas, e foi redistribuído ao Fórum da Justiça Federal Cível de São Paulo, Capital, por meio do respectivo Cartório Distribuidor. A 6ª Vara Federal Cível da Capital paulista, por sua vez, promoveu a redistribuição dos autos ao Fórum da Justiça Federal em Campinas, SP. A 7ª Vara desta 5ª Subseção Judiciária, da Justiça Federal da 3ª Região no Estado de São Paulo, remeteu, então, os autos, em suporte físico papel, a este Jef em Campinas, SP, que os digitalizou, para processamento pelo procedimento comum dos Jefs.

Foi promovida a citação de ambas as corrés, União e ECT, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, manifestou-se com o teor seguinte: 'EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO promovida por VALDOMIRO FAUSTINO DA SILVA, por sua advogada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue: Em 29 de setembro de 2008 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi intimada da seguinte decisão exarada por Vossa Excelência: "Nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil, cite-se a União e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT" Contudo, em 01 de outubro de 2008, a ECT recebeu o mandado de citação para contestar o feito nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01. Conforme decisão proferida por esse MM Juízo percebe-se que a ação

interposta possui rito processual especial previsto no artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual não admite a apresentação de defesa, nem recurso, contudo, incongruente a Secretaria desse Juizado Especial Federal expediu mandado de citação nos termos da Lei 10.259/01. Ante o exposto, requer-se o expresso pronunciamento'.

Observa-se ter sido comum a consideração, por operadores do Direito, do CPC, Código de Processo Civil, como fonte primária ou subsidiária ao processo dos Jefs. Salvo os casos expressos, em tal sentido, a aplicação, no CPC, aos processos dos Jefs, é integrativa.

Com base na DECISÃO Nr: 6303004964/2009, oficiou-se para suscitação de conflito negativo de competência (Ofício nº. 14/2009 - JEF/CPRES), o qual foi rejeitado no TRF3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do que proferiu-se, por meio do TERMO Nr: 6303020382/2012, despacho judicial de designação de audiência: “Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, em face da União e ECT, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que tem por objeto “a designação de audiência, para oitiva testemunhal, cujo rol especifica-se... (...)”.

A parte autora ajuizou a alegada pretensão visando à procedimento cautelar específico, sob os auspícios da jurisdição voluntária, nominado e titulando os arts. 861 e 866, do CPC, Código de Processo Civil.

O processo teve origem na 4ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimososa da Comarca de Campinas, SP. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara do Fórum Federal de Campinas, que declinou de sua competência em favor deste Jef em Campinas, SP.

O conflito de competência suscitado por este Juízo foi rejeitado pelo TRF3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Encontra-se também disposto na Constituição que: “Art. 98. I - ...; II - ... . Parágrafo único. ... . § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)”. A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O CPC e legislação processual esparsa, têm aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95. A Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, à qual “aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”, nos termos do art. 27, dispõe, no art. 26, sobre a aplicação aos Jefs, do que se encontra disposto no seu art. 16. A Constituição estabeleceu a instituição dos Juizados Especiais para atender os portadores de direitos de menor expressão econômica e de causa de menor complexidade jurídica com o intuito de viabilizar o acesso dessas pessoas à prestação jurisdicional mais célere, simples e fácil. Dessa maneira, é com a singeleza orientada e indicada pela Constituição que se faz processado o pedido autoral.

Diante do exposto, designo o dia 4.9.2012, às 14h30, em uma das salas de sessões de audiências, no 9º andar do prédio deste Fórum do Jef em Campinas, SP, na Av. José de Souza Campos, 1358, bairro Chácara da Barra. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas e o MPF, Ministério Público Federal.”.

Primeiramente, ressalte-se que os procedimentos do CPC, Código de Processo Civil, somente têm aplicação integrativa no procedimento dos Jefs na proporção em que a medida se fizer necessária, tal como ocorre com os critérios utilizados para aferição do efetivo valor da causa.

Os Juizados Especiais foram instituídos por previsão constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Encontra-se também disposto na Constituição que:

“Art. 98.

I - ...;

II - ... .

Parágrafo único. ... .

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.)

(...)”.

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O CPC e legislação processual esparsa, têm aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou

cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95.

A Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, à qual “aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”, nos termos do art. 27, dispõe, no art. 26, sobre a aplicação aos Jefs, do que se encontra disposto no seu art. 16.

A Constituição estabeleceu a instituição dos Juizados Especiais para atender os portadores de direitos de menor expressão econômica e de causa de menor complexidade jurídica com o intuito de viabilizar o acesso dessas pessoas à prestação jurisdicional mais célere, simples e fácil.

Dessa maneira, é com a singeleza orientada e indicada pela Constituição que se fazem processados o pedido e a resposta, bem assim a análise e julgamento da causa judicial.

Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria.

Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas.

Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas.

A consideração de que a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, não é inconstitucional - e não há notícia de que o STF, Supremo Tribunal Federal, a tenha considerado inconstitucional - implica, no caso dos autos, a conformação do procedimento proposto da petição inicial ao procedimento comum dos Jefs, consideradas as nuances constantes do CPC, tomado, este, no caso, de modo integrativo, conforme o acima explanado, naquilo em que tal medida se fizer necessária. Os procedimentos do CPC, Código de Processo Civil, somente têm aplicação integrativa no procedimento dos Jefs na proporção em que a medida se fizer necessária, tal como ocorre com os critérios utilizados para aferição do efetivo valor da causa.

Conforme o disposto no TERMO Nr: 6303023820/2012, foram, em audiência, tomados os depoimentos pessoal do autor; da ECT, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por sua representante judicial; e, TESTEMUNHA Nome: Jac Aulis Hamalainen RG:7.905.675-1 Data de Nascimento:25/07/1955 Natural de Rio de Janeiro/RJ; TESTEMUNHA Nome: Ademir Barbosa dos Santos RG: 18.129.103-5 Data de Nascimento:16/09/1967 Natural de Guarantã/SP.

Arguiu a ECT, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, incompetência do Juízo, fazendo referência a reiteração, mas, na oportunidade que teve para resposta, não fez qualquer menção a respeito, conforme o acima transcrito. Não obstante, por se tratar de competência absoluta, a arguição há de ser enfrentada, porque não preclui.

A arguição da ECT, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, produzida na oportunidade de sua manifestação na referida audiência, a respeito da incompetência do Juízo, por ser competente para o julgamento de eventual processo principal, do qual este é, em tese, dependente, embora autônomo, fica prejudicado, tendo em vista que a questão da competência foi devolvida ao egrégio TRF3, em sua integralidade; e, mesmo que assim não fosse, o processo autônomo, de jurisdição voluntária, caracteriza-se como meio jurídico hábil para se conhecer da existência de algum fato, circunstâncias ou relação jurídica de interesse do demandante, seja para simples documentação, seja para servir de prova em processo futuro: “TRF5 - AC 200083000156048 - Processo AC 200083000156048 - AC - Apelação Cível - 276512 - Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::30/11/2005 - Página::1107 - Nº::299 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS. 1. Inobstante o art. 865, do CPC, ser expresso ao prescrever que “no processo de justificação não se admite defesa nem recurso”, há de se referir a viabilidade da medida ora manejada, por tratar-se de hipótese de indeferimento liminar da petição inicial de justificação. Entendimento corrente desde a época do extinto TFR (AC 91.910/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, julgado em 09/06/1987, DJU de 05/11/1987, pág. 24.316). 2. A justificação judicial, tratada pelos art. 861 a 866, do CPC, é processo autônomo, de jurisdição voluntária, caracterizando-se como o meio jurídico hábil para se conhecer da existência de algum fato, circunstâncias ou relação jurídica de interesse do demandante, seja para simples documentação, seja para servir de prova em processo futuro. 3. O art. 862 prevê, expressamente, a necessidade da citação de todos os interessados, em face de a medida promover a constituição de situações jurídicas novas, com eficácia perante terceiros. A desobediência a essa determinação implica na nulidade do ato jurídico. 4. Demandante que logrou demonstrar a impossibilidade de citação de todos os interessados. 5. O argumento final - e definitivo - para se admitir o prosseguimento do feito na instância “a quo” decorre do disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 1991. Com efeito, enumeram-se, ali, os dependentes previdenciários, vale dizer, aqueles que possuem direito ao recebimento de pensão por morte. Dentre estes - frise-

se bem - não figuram os filhos maiores, motivo porque se torna desnecessária a sua participação na presente relação processual. No caso, é suficiente a citação da outra companheira e dos filhos menores, os quais, porque também considerados dependentes, possuem interesse em participar da colheita da prova testemunhal a ser promovida nestes autos. 6. Apelação provida. Data da Decisão 03/11/2005 Data da Publicação 30/11/2005.”. Sendo assim, entregue que foi o bem jurídico então pretendido pelo requerente interessado, declaro extinto o processo. A entrega dos autos independe, nos Jefs, do traslado a que se refere o CPC, tendo em vista o pleno acesso do interessado à sua virtual integralidade, mediante utilização de senha (assinatura eletrônica) pessoal pela rede internet de computadores.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais. Deverá o MPF, Ministério Público Federal, ser cientificado da presente sentença.

Registrada.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0010542-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027732 - BENEDITO DONIZETI BOLONHEZ (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 30.05.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 27 anos, 07 meses e 23 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 01.01.1975 a 31.07.1990, em propriedades de terceiros, em regime de economia familiar.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos laborados em condições insalubres de 06.03.1997 a 30.05.2011 (CORD Brasil - Indústria e Comercio de Cordas Ltda.).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de 01.01.1975 a 31.07.1990, em propriedades de terceiros, em regime de economia familiar.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material,

não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Novo Horizonte-MG, consignando exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.10.1975 a 30.09.1988, em terras de propriedade de Emilio Brida e de 01.10.1988 a 30.07.1990, em terras de Nahir Ferro Zanchetta, em regime de economia familiar; certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte-, referente ao imóvel rural Fazenda Aroeira, adquirido por Emilio Brida, em 08.03.1993, mediante escritura pública de doação; certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte, referente a imóvel rural Sitio Nossa Senhora Aparecida, adquirido por Geraldo Zanchetta e outros em 07.03.1978; certificado de dispensa de incorporação de 1976, com qualificação de lavrador; certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, consignando que José Bolonhez foi inscrito como produtor rural em 30.08.1976; certidão de nascimento de filho, na qual o autor foi qualificado como lavrador em 1982, 1987, em Itajobi-SP; Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do autor, referente aos anos de 1987, 1988, 1990, 1991; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de , mencionando exercício de atividade rural pela parte autora no interstício de 1978 a 1982, em terras de Sebastião Salvadego; Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês-SP, referente a imóvel rural adquirido por Oterio Salvadego e outros em 13.03.1968; certidão da Secretaria de Segurança Publica de São Paulo, consignando que o autor declarou-se como lavrador em 08.02.1980, ao requerer a cédula de identidade; certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador em 1981; título eleitoral do autor, qualificado como lavrador em 1982. Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS o genitor da parte autora, Sr. Jose Bolonhez, percebeu benefício de aposentadoria por velhice a trabalhador rural no período de 13.01.1992 a 11.04.2010, o que corrobora com o alegado exercício de atividade rural pela parte autora em regime de economia familiar. Observo que o próprio INSS reconheceu o exercício de atividade rural pela parte autora nos anos de 1976, 1980, 1987 a 1988 e de 01.01.1990 a 30.07.1990.

A prova material acostada aos autos é verossímil em admitir que o autor laborou no período de 13.05.1971 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 31.12.1979, 01.01.1981 a 31.12.1986, 01.01.1989 a 31.12.1989 e, portanto, tais períodos devem ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a

comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

No período de 06.03.1997 a 26.02.2010 (CORD Brasil - Indústria e Comércio de Cordas Ltda.), conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 31/34 do processo administrativo, a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis de 89,7 a 91,8 dB(A), superiores ao limite de tolerância.

Portanto, cabível o reconhecimento da atividade especial no período assinalado.

Outrossim, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na planilha elaborada pela contadoria judicial e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, quarenta e sete anos, cinco meses e vinte e cinco dias de tempo de contribuição fazendo jus, portanto, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J.

CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do protocolo administrativo em 30.05.2011, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004146-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027923 - FRANCISCO RUIZ (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua

concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo:

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar do autor é composto pelas seguintes pessoas:

1. Francisco Ruiz - autor, 65 anos, sem renda;
2. Celina Alves Ruiz - cônjuge do autor, 61 anos, recebe benefício assistencial.

Observo que o valor percebido pela Sra Celina não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Portanto, excluída a aposentadoria do cônjuge, a renda per capita é inexistente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB: 551.475.855-5, desde a data do requerimento administrativo, DIB 18.05.2012, DIP 01.10.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 18.05.2012 a 30.09.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0006672-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027725 - PATRICIA SILVA (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”. Requer, ainda, o acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não há pedido de aplicação de multas.

A parte autora apresenta documentos hábeis para comprovar ou a condição de trabalhador optante pelo regime do FGTS, ou a própria existência das contas vinculadas, que necessariamente decorre da referida condição.

Por outro lado, não comprova a CEF adesão a acordo legal, e as demais preliminares confundem-se com o mérito da causa.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis” :

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao “(...) regime jurídico próprio das empresas privadas”, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. Anote-se, por outro lado, que o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço é de trinta anos, conforme o disposto no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90. Idêntica disposição já constava do artigo 21, parágrafo 4º, da Lei n.º 7.839/89. O artigo 20 da Lei n.º 5.107/66 estabelecia, por sua vez, para os créditos do Fundo, os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, dentre os quais o da prescrição trintenária, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: “ubi eadem ratio, idem jus”.

O entendimento pela prescrição trintenária em hipóteses com a dos autos vem sendo adotado, aliás, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 95.628-AP - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - DJ de 04.11.96, p. 42435) e pelos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n.º 107514 - Relator Juiz Olindo Menezes - DJ de 10.06.96, p. 38873; Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível n.º 3074920 - Relatora Juíza Sylvia Steiner - DJ de 12.06.96, p. 40105).

Ressalto que não se trata de juros ou de outras prestações acessórias, mas sim de pleito referente à própria integridade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, nada acrescenta.

Consta, dos autos, que o autor é optante e que o vínculo empregatício extinguiu-se em 1.999. Mas, diante da prescrição trintenária, a exigibilidade em causa, extingue-se somente em 2017.

Passo à análise da matéria de fundo.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, destinado a recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

A Súmula n. 252, do Superior Tribunal de Justiça assim preconiza:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.111.201, submetido ao regime dos recursos repetitivos, formulou o seguinte entendimento:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.
2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.GRIFEI

Adiro ao entendimento acima transcrito, que adoto como razões de decidir.

Assim, a correção do saldo das contas individuais de FGTS deve ser efetuada conforme segue:

Junho/1987 - Plano Bresser (LBC 18,02%)

Janeiro/1989 - Plano Verão (IPC 42,72%)

Fevereiro/1989 - Plano Verão (IPC 10,14%)

Abril/1990 - Plano Collor I (IPC 44,80%)

Maiio/1990 - Plano Collor I (BTN 5,38%)

Junho/1990 - Plano Collor I (BTN 9,61%)

Julho/1990 - Plano Collor I (BTN 10,79%)

Janeiro/1991 - Plano Collor II (IPC 13,69%)

Fevereiro/1991 - Plano Collor II (TR 7,00%)

Março/1991 - Plano Collor II (TR 8,5%)

Em conseqüência, no caso dos autos, cabível a atualização do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nas competências Janeiro/1989 (IPC 42,72%), Fevereiro/1989 (IPC 10,14%), Abril/1990 (IPC 44,80%), Maio/1990 (BTN 5,38%), Junho/1990 (BTN 9,61%), Julho/1990 (BTN 10,79%), Janeiro/1991 (IPC 13,69%), Fevereiro/1991 (TR 7,00%) e Março/1991 (TR 8,5%).

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os critérios de atualização monetária das diferenças devidas nos termos do do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução-CJF n. 134/2010.

Pequenas diferenças requeridas em menor porção ante o montante percentual reconhecido no presente feito não descaracterizam o fundamento do pleito, o que afasta qualquer mácula por acolhimento 'ultra' ou 'extra petita'.

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGOPROCEDENTE o pedido para condenar a CEF à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, titularizada pela parte autora, nos meses de Janeiro/1989 (IPC 42,72%), Fevereiro/1989 (IPC 10,14%), Abril/1990 (IPC 44,80%), Maio/1990 (BTN 5,38%), Junho/1990 (BTN 9,61%), Julho/1990 (BTN 10,79%), Janeiro/1991 (IPC 13,69%), Fevereiro/1991 (TR 7,00%) e Março/1991 (TR 8,5%), com inclusão de juros e correção monetária, na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Registro.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006903-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027944 - JOSEFA GOMES (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Postula a parte autora a condenação da ré descrita na exordial por benefício previdenciário.

Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.

Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.

Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.

Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.

Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.

Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas.

P. R. I.

0005094-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027879 - RENATO DONISETE DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa ao sistema Plenus e memória de cálculo anexada em 26.10.2012, verifico que, na fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o INSS observou o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, bem como aludido benefício foi concedido em 26.08.2010.

Assim, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida já obtido na via administrativa, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.**

**O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.**

**Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.**

**Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.**

**Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.**

**Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0006398-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027729 - MARIA DE LOURDES MORAES SILVA (MG113545 - MARCELL FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006626-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303027728 - TEREZA DE SOUZA CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004404-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027971 - LUIZ CARLOS GRIGOLETTO (SP257628 - ERICK MORGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela Ré, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Após, expeça-se o ofício liberatório. Intimem-se.

0010496-89.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027924 - RAIFF CANDIDO ALVES (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) RAIELLI CANDIDO ALVES (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação anexada aos autos, providencie a Secretaria a correção do pólo ativo, excluindo Gerônimo Elias da Silva e incluindo Raielli Candido Alves representada por seu genitor José Candido Alves. Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na sentença, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0007607-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027854 - VALTER MARIOTO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007606-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027855 - VANDERLEI LOPES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007060-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027772 - AMA DE OLIVEIRA BORGES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006961-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026664 - ADRIANA CRISTINA TALACI NUNES DE VIVEIROS (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007383-93.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027762 - IZABEL MININ FULANETTO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007233-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027768 - ANTONIO LEVINO DE ALMEIDA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007109-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026661 - ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007329-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027763 - JAIR BENEDITO DO NASCIMENTO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006959-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026666 - DORACI TEODORO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007323-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027856 - AGENOR FERREIRA NERIS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006889-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027773 - FATIMA MARIA DE MATOS SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007520-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027759 - ROBERTO LAMENHA LINS (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007236-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027766 - BENEDITO APARECIDO FELIPE NERI (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007605-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027758 - MARCY DA GAMA SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007487-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027760 - JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007061-73.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027771 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010839-63.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026657 - CASSIANO CORREA FERRAZ (SP059298D - JOÃO ANTONIOP CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007254-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027765 - ANTONIA APARECIDA AMARO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007172-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027857 - LUIZ JORDANO NETO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007071-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027770 - CREUZA APARECIDA FERREIRA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007747-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027756 - EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007776-18.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027853 - LUIZ MATEUS RUIZ (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007072-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027769 - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007255-73.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027764 - ANA MARIA DE CARVALHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007746-80.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027757 - MARIA ARLETE DE ARAUJO FARIA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006943-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026668 - MARIA DE

FATIMA BATISTA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007486-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027761 - PEDRO BENICIO DOS SANTOS SOBRINHO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007234-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027767 - DENIS DATTI (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória, devidamente cumprida.**

**Após, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

0011059-95.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027824 - JOAO CHIMELLO SESTARI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004995-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027827 - JACIR ANGELO RIGO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004667-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027828 - JANDIRA MANTOVANI ALVES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0005993-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027826 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0007933-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027981 - ULISSES FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0003533-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303026988 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA, SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Determino que o INSS dê cumprimento à obrigação de fazer, em conformidade com os cálculos da Contadoria, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a inicial, para adequar o pedido ao procedimento estatuído pela Lei 9.099/95 c.c. Lei. 10.259/2001.**

**Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0012027-91.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027920 - MAURICIO CESAR VERDI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0011981-05.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027919 - MARIANA INOCENCIO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

0007862-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027845 - IDENIR MARCAL RODRIGUES (SP324270 - DEBORA MOREIRA SARAIVA DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006983-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027830 - MARIA CLARETI GAVIOLI DA ROCHA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG/CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado (o preenchimento dos dados completos de qualificação das partes serve, inclusive, para instrumentalizar eventual emissão de certidão para fins de comprovação da existência de homônimos; expedição de ofício requisitório, etc, de tal forma que a inexistência de algum dos dados gera prejuízo à própria parte).**

0007836-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027836 - AUDALIO NUNES DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007854-12.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027847 - MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
FIM.

0006815-77.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027895 - MIDIAN DE BRITO RANGEL (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 15h30, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se.

0005218-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027914 - TAYNA MOREIRA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte Autora o preparo do recurso interposto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento, nos termos do art. 42 §1º da Lei 9099/95**

**Intimem-se**

.

0004429-23.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027995 - CERAMICA MINGONE EPP (SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO, SP309504 - RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

0002052-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027996 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA (PE022970D - FERNANDO TENORIO TAVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0010001-16.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027904 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP291413 - JEAN CARLO DE SOUZA, SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocáticos instituída pelo Conselho Seccional da OAB.

Expeça-se o RPV.

Intime-se.

0005617-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027697 - DIRCE PAGLIATO TONON (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0007767-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027846 - AQUILES TABORDA SANTOS (SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0008466-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027839 - CELIA DE CARVALHO BENEDITO (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o feito em diligências.

Trata-se de ação que tem por objeto o recebimento de pensão por morte, movida por Célia de Carvalho Benedito, na qualidade de cônjuge do Sr. Maurício José da Silva Benedito, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O pedido (DER 21.01.2008) foi negado administrativamente, sob o fundamento de que o “de cujus” não possuía qualidade de segurado.

Considerando que a parte autora trouxe aos autos documentos com o intuito de comprovar que o segurado estava com problemas de saúde que o incapacitavam ao retorno ao trabalho, vindo a falecer em 04.08.2005, entendo conveniente a realização de perícia pos mortem para verificar a data de início da incapacidade laborativa do “de cujus”.

Para tal finalidade, designo o dia 30.11.2012, às 11 horas.

À parte autora para trazer aos autos, na data da perícia, todos os exames médicos, laudos, receituários, guias de internações, etc., que possuir em relação ao falecido desde a data que o falecido começou a ter problemas de saúde que o impediam de trabalhar até a data do óbito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, verifico que a pretensão referia-se a pedido diverso do ora pretendido, não sendo caso de litispêndência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.**

0007889-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027899 - JUAREZ BELTRAME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007896-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027912 - ROSILENE DE MELO SANTOS STRAZZACAPPA MACHADO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0007390-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027844 - DELICIA DE SOUZA CARDOSO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o feito em diligências.

Trata-se de ação que tem por objeto o recebimento de pensão por morte, movida por Delicia de Souza Cardoso, na qualidade de cônjuge do Sr. Valci José Cardoso, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O pedido (DER 24.06.2010) foi negado administrativamente, sob o fundamento de que o “de cujus” não possuía qualidade de segurado.

Considerando que o falecido estava em gozo de benefício auxílio-doença até março/2007 e que a parte autora trouxe aos autos documentos com o intuito de comprovar que o segurado estava com problemas de saúde desde 1992, e ainda, que depois de cessado o benefício o falecido efetuou novo requerimento administrativo mas que, porém foi-lhe concedido LOAS idoso, entendo conveniente a realização de perícia pos mortem para verificar a eventual incapacidade laborativa do “de cujus” após a cessação do auxílio-doença.

Para tal finalidade, designo o dia 30.11.2012, às 10h30.

À parte autora para trazer aos autos, na data da perícia, todos os exames médicos, laudos, receituários, guias de internações, etc., que possuir em relação ao falecido desde 1992 até a data do óbito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

0008402-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027947 - JOSE ALVES DOS REIS (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007493-92.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027968 - GENTIL JOSE GONÇALVES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007510-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027961 - SANDRA DE FREITAS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0007492-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027969 - OZELITA CHAGAS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007298-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027955 - EDNIR MELO BARBOSA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007940-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027949 - DANIEL CAMILO (SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007329-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027953 - ANTONIO MARINHO DE FIGUEIREDO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007503-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027965 - ADAIR MARTINS DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008123-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027948 - ANIS MAZZARELLA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008595-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027945 - MARIA ODETE DOS SANTOS VIEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004051-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027959 - VALDECI RAMOS COSTA (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS, SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007507-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027963 - MARILEIDE SANTOS SOUZA FERREIRA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007412-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027979 - DIOGENES BERNARDI (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007407-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027952 - IVONETE CARDELLI GAY (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007906-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027976 - AGENOR DOS SANTOS FARIA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007511-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027960 - GENILDE VIEIRA DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007504-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027964 - SANDRA DE FREITAS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007501-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027966 - MISSIAS INACIO FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007916-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027972 - JOSÉ SIMÃO DA SILVA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007904-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027977 - BENEDITO FRANCISCO DE ASSIS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007900-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027978 - JACIRA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007491-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027970 - LUIZA

APARECIDA DOS SANTOS SPOTE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007849-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027950 - WALTER ARRUDA DE OLIVEIRA (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007497-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027967 - APARECIDO CLEUSIO PEREIRA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007912-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027973 - JOSÉ EUGÊNIO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007284-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027956 - APARECIDA DE OLIVEIRA RABELO (SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007691-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027951 - NELSON GENEROZO DO PRADO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007509-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027962 - ROBERTO MARCIANO (SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0006075-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027957 - JOAO SERGIO NERVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004494-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027958 - AYLOR NORBERTO DOS SANTOS SOLIA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007327-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027954 - CLOTILDE BELANDRINO RODRIGUES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0007910-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027974 - NICEA RIBEIRO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0007967-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027937 - VALDIVINO RODRIGUES PASSOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0004820-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027897 - VICENTE PEREIRA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora provisória, Sra. Silvana Pereira Bernardo da Silva - CPF 128.352.658-13, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e do termo de curatela, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se.

0007766-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027932 - OHLA FABRICACAO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA-ME (SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) DARIOLETA APARECIDA PINTO MARTHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

DESIGNO audiência para o dia 14/02/2013, às 14:00.

0007724-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027733 - ANA PAULA CUSTODIO (SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Consta dos documentos de fls. 21/22 da inicial que a parte autora é gestante em torno de 19 semanas, bem como que a gestação seria de alto risco.

Considerando, assim, a urgência que o caso requer, excepcionalmente, antecipo a perícia médica para o dia 14.11.2012, às 10:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Avenida José de Souza Campos (Norte-Sul), 1358 - Chácara da Barra, nesta cidade.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Cite-se.

Intimem-se, com urgência.

0007476-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027933 - MARIA IRENE LEMOS DE OLIVEIRA CARDOSO (SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0007920-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027927 - DIVANGEL GOMES MAIA (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

DESIGNO audiência para o dia 14/02/2013, às 16:30.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a emendar a inicial, para adequar o pedido ao procedimento estatuído pela Lei 9.099/95 c.c. Lei. 10.259/2001.**

**Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

0012029-61.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027917 - MARISTELA CHIAVEGATO CASSIANI (SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0011250-09.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027918 - SISSI HELENA ROQUE (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

0007861-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027848 - ANTÔNIO XAVIER DE LIMA NETTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0007860-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027849 - MARYMARTA DE ARRUDA JUSTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0007858-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027850 - CELSO QUEIROZ GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretária, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.**

**Intimem-se.**

.

0002547-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027698 - ANTÔNIO CARDOSO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002497-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027699 - MARLENE GIOVANNONI SILVA (SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0001117-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027727 - CLAUDINE MONTE (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta efetuada no plenus, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para o devido esclarecimento do benefício concedido (NB 150.713.342-9 com DER em 22.10.2010) na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após a juntada da manifestação e os documentos, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0007754-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027922 - RENATO NUNES GONCALVES (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

DESIGNO audiência para o dia 12/03/2013, às 14:20.

0007728-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303027753 - OSMILDO PIRES MORAIS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007713-90.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007999-68.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR MARIA FOZATTI

ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008000-53.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAIL FRANCISCO PINHEIRO

ADVOGADO: SP243474-GISELE CRISTINA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/12/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008002-23.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL ANDRADE

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008009-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FANTINI

ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008014-37.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008039-50.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP197846-MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008040-35.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILSON GOMES  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008041-20.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008042-05.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WILSON FERREIRA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008043-87.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008044-72.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008045-57.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL VEIGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008046-42.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008047-27.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI FRANCO DE GODOI  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008048-12.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELI BOTELHO MOTOSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008049-94.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008050-79.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008051-64.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CRISTINA CASSOLI DEBBANI  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008052-49.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008053-34.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO CESAR SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008054-19.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANI BOAVENTURA DE LIMA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008055-04.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008056-86.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO MIRANDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008057-71.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON AGUIAR NETO  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008058-56.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CACCIA ALVES BRITO  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008059-41.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JULIANO ALVES DOS SANTOS GARCIA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008060-26.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LENCO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008061-11.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KALIL ALEXANDRE DEBBANI  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008062-93.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URCELINO NUNES MAGALHAES  
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008063-78.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO MAGGIOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/12/2012 14:00:00  
PROCESSO: 0008064-63.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0008065-48.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOZIVAL SIMÕES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0008066-33.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA MAZUCCHI ZIQUINATO  
ADVOGADO: SP204912-EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008080-17.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE MANOTINI  
ADVOGADO: SP213983-ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008081-02.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO TEODORO  
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008082-84.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VERGINIA RIBEIRO FOGUEL  
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 37

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**  
**18536**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000968**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0000639-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014016 - ELCIA RIBEIRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)  
0000996-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014017 - ELIAS MAXIMIANO DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)  
0001162-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014018 - OTEIDES RODRIGUES CALDEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
0002206-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014019 - ALCIDES SOARES (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA)  
0003232-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014020 - SUELI APARECIDA PIERIN

(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) 0004661-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014021 - KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) KEVIN JOSE DE SOUZA CRIVELARI (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) KEMILY DE SOUZA CRIVELARI (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) FRANCISLENE CASSIA DE SOUZA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME) 0004765-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014022 - VALDEIR SANTOS BORGES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) 0004916-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014023 - IZAURA ALVES PEREIRA COSTA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) 0004968-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014024 - LEONOR ALEIXO FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) 0005794-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014025 - ODILA REALINO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) 0005840-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014026 - ELZA MELON BELATO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) 0006056-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014027 - ADRIANA GONCALVES TEIXEIRA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO, SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) 0006342-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014028 - LUCILIA MARTINS (SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) 0006449-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014029 - FATIMA CELESTE DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) 0008356-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014030 - ANA LIVIA DE PAULA LAZARO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) 0008529-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014031 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000970 (Lote n.º 18556/2012)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em querendo, oferecer proposta de acordo."  
0008057-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302014035 - SERGIO INACIO DA COSTA (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008199-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302014036 - ELCIO JOSE DE MACEDO (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008212-77.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302014037 - ARTUR GUIMARAES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008242-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302014038 - JOAO TEIXEIRA MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008244-82.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302014039 - MARIANA CRISTINE DA

SILVA CICILINO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008248-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302014040 - CREUNICE DE AZEVEDO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000971 (Lote n.º18598/2012)**

0005915-34.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302014045 - MARINA PATROCINIA BODELON (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

**DESPACHO JEF-5**

0000749-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042333 - ERCULANO ALVES DA SILVA (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Considerando ser indispensável à aferição da qualidade de segurado do autor, determino à sua patrona que traga aos autos o Atestado de Permanência Carcerária. Prazo: 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá informar a este juízo se a esposa e/ou filhos do requerente estão postulando benefício de auxílio-reclusão. Int. Cumpra-se.

0007874-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042138 - ANTONIO DE PAULA FELIX (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
1.Designo o dia 21 de janeiro de 2013, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico o Dr. Marcello Teixeira Castiglia. 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0009459-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042246 - EXPEDITO ELIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos. Baixo os autos em diligência. 1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Considerando o entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. O simples envio de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar o protocolo de pedido administrativo de revisão, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente realizado pessoalmente pelo autor ou seu procurador junto ao órgão responsável para a sua análise. 2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Findo o prazo, com ou sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009816-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042139 - LUSIA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, bem como o comprovante de residência, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado do recluso, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.**

0009760-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042240 - CICERO FARIA DO AMARAL (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009815-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042106 - LINDA HELOISA RUGIERO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009818-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042239 - TEREZINHA ALEXANDRE DA SILVA HAUQUE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004337-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042099 - SEBASTIANA OLIVEIRA MAGRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia integral de sua CTPS, inclusive anotações relativas a férias e alterações salariais. Após, venham conclusos.

0009785-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042332 - LAIS RODRIGUES PROCOPIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Durval Procópio Junior, Data Nasc. 22.03.74, RG: 25.598.788-2, Paciente: 0486970B, filho de Maria de Lourdes Capilossi Procópio, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 2. Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dra. Rosangela Mondadori, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O auto possui alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no autor. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
- d. Qual a data inicial da doença do autor (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do autor (DII)?
- e. Em caso positivo, explicita fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0006334-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042165 - JAIME JESUS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o requerimento da parte autora, defiro a realização de perícia médica com o Dr. José Roberto Ramos Musa Filho, para análise das enfermidades neurológicas. Para tal, designo o dia 06/02/2013 às 14h00. Deverá a parte autora comparecer portando documento de identificação, bem como exames e relatórios médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0009719-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042086 - HUMBERTO FLORENTINO FARAMILIO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,
- b) sentença,
- c) acórdão, se houver;
- d) certidão de trânsito em julgado,
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- f) homologação dos cálculos,
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS,
- h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito.

0009676-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042126 - ELZA APARECIDA FIUZA DA COSTA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, conforme informação constante do sistema PLENUS, justifique seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0007384-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042108 - HIAGO ROCHA BORGES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON, SP122040 - ANDREIA XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que o atestado de permanência carcerária anexado à fl. 15 da inicial indica que o autor deu entrada no Centro de Detenção Provisória de Serra Azul/SP em 27.12.2011, procedente da Cadeia Pública de Bebedouro. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração da Cadeia Pública de Bebedouro com a indicação da efetiva data da prisão. Após, venham conclusos.

0003993-89.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042135 - MARIA DE LOURDES SIMAO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali. 2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0005908-26.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042103 - JULIO CESAR MESSIAS (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA. Dê-se vista a parte autora acerca da devolução da carta de citação devolvida sem cumprimento, conforme AR

anexado aos autos em 27.09.2012, referente a corr  MASTERCARD BRASIL S/C LTDA. Prazo 5 dias. Sem preju zo, no mesmo prazo, dever  a parte autora diligenciar acerca do endere o para efetiva o da cita o, sob pena de extin o do processo, nos termos do artigo 47, par grafo  nico do CPC, de aplica o subsidi ria. Intime-se e cumpra-se.

0008399-85.2012.4.03.6302 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042109 - LUCAS JOSE DA SILVA (SP302018 - ADRIANA DE MATOS) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-9<sup>a</sup> UNIT

Concedo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual concilia o. Outrossim, n o sendo manifestado interesse na concilia o, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produ o de prova testemunhal, oportunidade em que dever  justificar a respectiva finalidade probat ria. Para que n o haja designa o de audi ncia desnecess ria, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produ o da prova testemunhal. Intimem-se.

0003449-04.2010.4.03.6302 -2<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042337 - CARLOS ALBERTO PLATTI (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 21 de janeiro de 2013,  s 16:00 para realiza o de per cia m dica. Para tanto nomeio o m dico o Dr. Marcello Teixeira Castiglia. 2.Dever  o autor comparecer no F rum Federal na data designada, munido de documento de identifica o e eventuais exames e relat rios m dicos que possua, ficando desde j  ciente que o n o comparecimento levar  a extin o do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0003072-62.2012.4.03.6302 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042169 - VANDERLUCIA ALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de c pias das CTPS, RG e CPF do esposo da parte autora. Intime-se.

0009824-50.2012.4.03.6302 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042249 - EURIPEDES ROSA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS leg vel, carn  de contribui o da Previd ncia Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos car ncia e qualidade de segurado, sob pena de aplica o da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do C digo de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, d -se vista   parte autora para manifestar-se, por meio de peti o nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ap s, com ou sem manifesta o, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0008046-45.2012.4.03.6302 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042136 - MOACIR BUJARDI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006715-28.2012.4.03.6302 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042137 - ERONILDES AVELINO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0008882-18.2012.4.03.6302 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042132 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade, concedo   parte autora novo e improrrog vel prazo de 10(dez)dias, sob pena de extin o, para que cumpra integralmente a determina o anterior, apresentando prontu rios, laudos m dicos e exames LEG VEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12,  2<sup>o</sup>, da Lei n  10.259/2001), com data inferior a 1

(um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente.

0007306-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042247 - MARCIA MARLENE HILDEBRAND CANDIA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001023-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042142 - CEZAR BALLICO NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais trinta dias, conforme requerido pela parte autora.

0006622-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042131 - MARIA DAS GRACAS FAUSTINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento da parte autora. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005952-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042223 - APARECIDA DO CARMO ANDRADE DE SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0008404-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042244 - JOSE RAFAEL ARANTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada para o dia 07.11.2012. Venham conclusos para sentença.

0003800-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042090 - WELLINGTON JUNIOR VIEIRA SANTOS (SP097058 - ADOLFO PINA) GEOVANA RAYSSA VIEIRA SANTOS (SP097058 - ADOLFO PINA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) WELLINGTON JUNIOR VIEIRA SANTOS (SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que o de cujus esteve em gozo de auxílio-doença até 14.10.2009, sendo que o óbito se deu em 21.07.2011. Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que o segurado PAULO GEOVANE SOUZA SANTOS esteve involuntariamente desempregado desde o dia 14.10.2009 até a data de seu óbito em 21.07.2011”.

0005787-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042334 - ANTONIO BRAZ (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecimento neste Juizado Especial Federal, na data e hora supra, independentemente de nova intimação. O rol testemunhal há de ser juntado aos autos, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar

contestação, até na data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0009465-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042193 - SEBASTIAO FRANCA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a partir do contrato de trabalho - período de 01.03.96 até os período que pretender reconhecer como atividade especial, devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), com o nome do responsável técnico e carimbo com CNPJ da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0009178-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042174 - MANOEL ROCHA DE MATOS (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso)

(TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que o formulário DSS-8030 anexado às fls. 81/86 da inicial não indica existência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor de 09.04.96 a 04.12.96, 23.04.97 a 26.11.97 e de 24.03.98 a 09.12.98, em que laborou na empresa Agropecuária Anel Viário. Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 15.235,55, a partir de 01/01/11, conforme Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/10).

...

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficie a empresa Agropecuária Anel Viário, onde o autor exerceu suas atividades de 09.04.96 a 04.12.96, 23.04.97 a 26.11.97 e de 24.03.98 a 09.12.98, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;
- 2) cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça. Intimem-se e cumpra-se.

0007354-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042197 - MARIA DE LURDES DE ARAUJO FERREIRA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação médica apta a comprovar a data de início de sua incapacidade e evolução de suas moléstias, bem como sua qualidade de segurada na data de início da alegada incapacidade. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005267-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042159 - JOAO DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:40 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. 2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias, para que**

**cumpra integralmente a determinação anterior, sobpena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.**

0008008-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042133 - VALDEMIR MARTINS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007846-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042134 - ALEXANDRE CASIMIRO GONCALVES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003650-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042130 - KATIA RIBEIRO KFOURI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0009469-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042192 - ANTONIO ORIVALDO GUILARDUCI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos laborados na empresa Maq Operatrizes Zocca Ltda de 29.09.75 a 25.08.78, 23.09.85 a 21.10.92 e de 09.06.93 a 05.11.96, não estão devidamente preenchidos, deles não informar o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.**

0008256-96.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042205 - TERCILIA GOMES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004716-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042160 - MANOEL LEITE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006745-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042221 - LARISSA HELENA CAPASSO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**DECISÃO JEF-7**

0001807-43.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302042153 - GETULIO ANDRE DOS REIS (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se no presente feito informando o seu interesse no presente feito, entretanto, na última petição carreada aos autos apresentou requerimento a fim de que fosse concedido prazo para análise do contrato averbado na apólice pública do SH/SFH- ramo 66, de modo a justificar o seu ingresso no presente feito. Ocorre que, decorrido o prazo requerido, sem manifestação, é mister intimar a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, documentalmente, o fundamento do seu interesse nos autos, sob as penas do artigo 14 do CPC. Após, tornem conclusos.

0009741-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302042125 - TERESINHA DE JESUS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente.

0009753-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302042236 - VIVIANE CRISTINE FERREIRA MAGALHAES (SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação ajuizada por VIVIANE CRISTINE FERREIRA MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia a inexigibilidade de débitos c.c. danos morais, e, liminarmente, a exclusão do nome do rol dos maus pagadores. Aduz que, mantém dois cartões de crédito nºs 5488 2701 3942 5150 e 5488 2602 0888 4064 - Caixa Econômica Federal. Ocorre que, foram lançados indevidamente 03 (três) parcelas, no valor de R\$43,34, tendo como favorecida a empresa Mary Kay, somando-se o valor total de R\$130,00. Assim, em razão de desconhecer a origem dos débitos lançados em seu cartão de crédito, pleiteia a exclusão dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada. Com efeito, considerando que a prova do autor é uma prova negativa, não há como, antes da manifestação da ré, aferir-se com exatidão a verossimilhança de suas alegações. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também, não restou demonstrado, pois consta ofício da CEF, datado de 09/07/2012, cf. doc. fl. 31, comunicando a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos e a consulta anexada, contendo a negatificação, data de 26/09/2012, cf. doc. fl. 32.

Assim, não presentes os requisitos verossimilhança da alegação e periculum in mora, é forçoso reconhecer que a autora não tem direito à liminar requerida. Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Citem-se as rés para que apresentem contestação, em 30 (trinta) dias, bem como se manifestem sobre possível proposta de acordo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF apresentar cópia do pedido objeto dos lançamentos de débitos ocorridos no cartão de crédito da autora nº 5488 2602 0888 4064 - Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

**1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 972/2012 - LOTE n.º 18599/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009916-28.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA CARLA PEREIRA  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009917-13.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM GRACA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009918-95.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BOIANI DA SILVA  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009919-80.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENERCI APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009920-65.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA VANZOLINI  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009921-50.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO BARBIM ZUCCOLOTTO  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009922-35.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA GODOY  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009923-20.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE CORREIA PIRONTE  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009924-05.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009925-87.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON SANTOS SEVERINO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009926-72.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009927-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA AZAMBUJA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009928-42.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO DIAS LEITE  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009929-27.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA APARECIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009930-12.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009931-94.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSTE  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009932-79.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DELAZARI  
ADVOGADO: SP306438-DIOGO S. ZAMARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009933-64.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA HELENA SILVA DO CARMO  
ADVOGADO: SP189415-ANA CAROLINA AGUILAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009934-49.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIDE FERNANDES LOPES  
ADVOGADO: SP272083-FERNANDO HENRIQUE SAITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009935-34.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA SALOME  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/01/2013 11:00 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009936-19.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILDA APARECIDA DINARDI CARLOS  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009937-04.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA CRUGE  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009938-86.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA ALBERTINI NARCIZO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 14/01/2013 11:30 no seguinte endereço:RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009939-71.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELINA APARECIDA DA ROCHA MIQUINIOTY  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009940-56.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO CAMARGO  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009941-41.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009942-26.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009943-11.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMBROSIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009944-93.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009946-63.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMBERSON DE ARAUJO MATIAS

ADVOGADO: SP243570-PATRICIA HERR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009947-48.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON RODRIGO DOS SANTOS PEDROSO

ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009948-33.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP171555-ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009949-18.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON FRANCISCO MORENO JUNIOR

ADVOGADO: SP281112-CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009950-03.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES VIANA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009951-85.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE CARLOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009952-70.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009953-55.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009954-40.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA OVIDIO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009955-25.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI DIAS LOPES

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009956-10.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PULCENA DA SILVA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009957-92.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI APARECIDA BIZAI

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009958-77.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BARBARO

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009959-62.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA FIRMINO GABIOLLI

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009960-47.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RICARDO GASPAROTTI

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009961-32.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO BERNAZAN  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009962-17.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009963-02.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZANA FOGATTI CORDEIRO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009965-69.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE VIEIRA DE PAULA ANDRADE  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009969-09.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CORREA ZUCCOLOTTO  
ADVOGADO: SP265667-ISMAEL HENRIQUE DE MATTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009970-91.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA CRISTINA ALEIXO  
ADVOGADO: SP178619-LUCIANA SORIANI GUINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009971-76.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA JULIA SILVA LIMA  
REPRESENTADO POR: VANESSA DA SILVA BORGES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009972-61.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRINA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009973-46.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE FERNANDES  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009974-31.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL DONIZETE MATARUCO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009975-16.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO ABEL PEDROSO  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009976-98.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES BRITO JUNIOR  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009977-83.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009978-68.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARQUES MARTINS  
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009979-53.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AGAPITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009980-38.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONÇALVES BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009981-23.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELENE DA SILVA MINTO  
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009982-08.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009983-90.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009984-75.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVEIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009985-60.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO CANTIERI FERREIRA  
ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009986-45.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL CRISTINA MARTINS  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009987-30.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PONCE  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009988-15.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIBELE MOREIRA SAAD  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009989-97.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009990-82.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243474-GISELE CRISTINA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009991-67.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE TARSO DA SILVA ANTONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009992-52.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA HELENA BRAZAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243474-GISELE CRISTINA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009993-37.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS MESSIAS  
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009994-22.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIUSSE HELENA CATITA GUELHIRI  
ADVOGADO: SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009995-07.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DOS REIS  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009996-89.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA VIEIRA REZENDE DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: CLEUSA VIEIRA REZENDE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009997-74.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GABELINI  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009998-59.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CORATO BORIN  
REPRESENTADO POR: ANA CLAUDIA BORIN  
ADVOGADO: SP091235-JOSE NASARENO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009999-44.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA HONORATO  
ADVOGADO: SP268341-ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010000-29.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMBROSIO  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010001-14.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA RIBEIRO COLOMBO  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010002-96.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL NASCIMENTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP053458-MANOEL GONCALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010003-81.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA CUNHA JANUARIO  
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010004-66.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA FABIANA AGUERRE  
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010005-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA ELIDIA MACHADO LOURENCO  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010006-36.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VENERANDA MARIA MARIGHETI  
ADVOGADO: SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010007-21.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FERNANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010008-06.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE FIRMINO  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010009-88.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010010-73.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BARROSO ZERBINI  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010011-58.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO BONILHA  
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010012-43.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALICE MARIA DO VALLE  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010013-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA

ADVOGADO: SP139227-RICARDO IBELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010014-13.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/01/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010015-95.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILIA MARIA PAULINO

ADVOGADO: SP076431-EDUARDO TEIXEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010016-80.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ABDO CALIL

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010017-65.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI HENRIQUE DE MELO SERAFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010018-50.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMO APARECIDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010019-35.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ALPINO

ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010020-20.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL CRISTINA CUNHA

ADVOGADO: SP242111-ALINE THAÍS GOMES FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/01/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0010021-05.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005382-30.2010.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR BUENO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP176366-ADILSON MARTINS DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006729-30.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FERMIANO

ADVOGADO: SP084560-CRISPINIANO ANTONIO ABE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008101-14.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZIAS ROMUALDO VIEIRA

ADVOGADO: SP079768-DOLVAIR FIUMARI

RÉU: AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008166-09.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI ROSA

ADVOGADO: SP219288-ALEXANDRE DIAS BORTOLATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008186-97.2012.4.03.6102

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MARCIANO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP271756-JOAO GERMANO GARBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008209-43.2012.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIVIA DE TOLEDO PENTEADO  
ADVOGADO: SP223800-MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009968-24.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA CONCEIÇÃO FLORENCIO MODENEZ  
ADVOGADO: SP044094-CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000211-45.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP203562-ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-34.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITA ZERBINATI FELIPE  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 28/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 0007616-98.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSALINO  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012316-20.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDA AUREA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 0012370-20.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA PARDINHO AMARO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 113

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000974 (Lote n.º 18628/2012)**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.**

0009803-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042235 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PARRIAL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009826-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042237 - EURIPEDES BARSANULFO DOS REIS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009823-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042238 - GENY FERREIRA SERAFIM (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009832-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042232 - MARIA CELIA TALMELI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009827-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042233 - VANILDA PERIM ALVES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009804-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042234 - MARIA REGINA GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

## 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
18620

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000973

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007482-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6302042182 - CELSO REBOSSO DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE,  
SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:  
? DIB (data do início do benefício): 13/03/2012 (cessação do último auxílio-doença)  
? DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012  
? RMI = R\$ 676,35  
? RMA = R\$ 739,91
2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 4.254,12, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.
5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.
6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.
7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.
8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício em 15 (quinze) dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0007622-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6302042018 - MARCIO APARECIDO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/538.641.471-9), com:  
DIB (data do início do benefício) do restabelecimento em 22/03/2011 (data após a cessação do benefício)  
DIP (data do início do pagamento) em 22/10/2012  
RMI mantida

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 25.600,00, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003578-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302041970 - VANDA ROSA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por VANDA ROSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão/RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/545.204.417-1), com:  
DIB (data do início do benefício) em 14/03/2011 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento);  
DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012  
RMI = R\$ 789,97  
RMA = R\$ 825,75

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem

a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitado a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 7.672,06, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) a direitos de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0005444-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042051 - LUCILA JORGE ZANATA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, com a DIB em 28.03.2012, e DIP em 15.10.2012. A renda mensal inicial de igual valor à renda mensal atualizada, será de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

A título de atrasados será paga a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar do laudo pericial anexado ao processo virtual em 12/09/2012, conforme consta da proposta ofertada.

Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por

meio de ofício requisitório de pequeno valor.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006986-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042019 - NOEMIA TELES DE ANDRADE THIMOTEO (SP211812 - MARCELO ALVES VERDE, SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por NOEMIA TELES DE ANDRADE THIMOTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS apresentou proposta de acordo, nos termos que seguem:

“1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/545.790.849-2), com:  
DIB (data do início do benefício) do restabelecimento em 26/10/2011 (data após a cessação do benefício)  
DIP (data do início do pagamento) em 26/10/2012  
RMI mantida

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 6.600,00, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0003403-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042020 - ROSIMEIRI CORREIA ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ROSIMEIRI CORREIA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS), em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

“1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com:

DIB (data do início do benefício) em 21/02/2012 (DER);

DIP (data do início do pagamento): 01/05/2012

RMI = RMA: R\$ 2.302,04

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitado a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 4.914,60, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a)

autor(a) o direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a

possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a

existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos

legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte

autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja

desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior,

monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após

manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, facultar-lhe a opção pelo mais

vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

7. Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo

ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser

procedida a expedição de ofício à autoridade competente com os parâmetros

estabelecidos para que implante o benefício, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001.”

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de quinze dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0004143-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042183 - MARCOS WILLIAM MUNIZ DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Pelo Procurador do INSS, foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

? DIB (data do início do benefício): 04/04/2012 (VISTO QUE O AUTOR PERMANECEU TRABALHANDO ATÉ 03/04/2012)

? DIP (data do início do pagamento): 01/10/2012

? RMI = RMA = R\$ 965,66

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 4.881,52, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

8. Não haverá acordo com relação ao pedido de danos morais, posto que, além de inexistentes, esta Autarquia não tem autorização para transacionar com este pedido.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0009455-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042218 - ALDA ALVES LEITE (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Cuida-se de ação movida por ALDA ALVES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a revisão da renda de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões. Requer, mais, que ao reajustamento ocorridos no mês de junho de 2003 seja aplicado o IGP-DI.

Argumenta-se, em suma, que o INSS calculou indevidamente o auxílio-doença sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição quando, na verdade, deveria fazê-lo sobre a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Em seguida, refere que a aposentadoria é decorrente de mera conversão de auxílio-doença e, por tal razão, teria sido preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048/99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, depositada em secretaria.

É o relatório. Em seguida, decido.

Prescrição.

Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.

## Do correto cálculo do auxílio-doença

No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença da parte autora tem data de início em 18 de fevereiro de 1999. Pois bem, nesta data, vigia a redação originária do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja redação era a seguinte:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

A forma de cálculo postulada pela autora na inicial, qual seja, de cálculo pela “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” (art. 29, II, da Lei 8.213/91) só passou a vigor após a edição da Lei nº 9.876/99 (em 26/11/1999), que deu nova redação a este dispositivo.

Portanto, calculado o auxílio-doença pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, eis que consentânea com a legislação vigente à época.

## Do correto cálculo da aposentadoria por invalidez

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...) (...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e , como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide. Com efeito, o presente entendimento está em consonância com jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes decisões proferidas:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios

anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.062.981/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 9/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DESALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.017.520/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/9/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido."

(REsp 1.016.678/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/5/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por suavez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, neste caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.
5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).
6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP201/2004.
7. Recurso Especial do INSS provido." (REsp 994.732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/4/2008). (os grifos não contam do original)

Do reajustamento em junho de 2003

A manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos, não havendo nisso qualquer espécie de invalidez, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada do art. 201, § 4º, da Constituição da República. Não cabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período.

No caso em questão, verifico que não há qualquer previsão legal para aplicação do percentual inflacionário do IGP-DI no mês 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Como já dito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

Assim, não há direito à correção pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005981-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302037720 - APARECIDA MARCARI GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
APARECIDA MARCARI GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o Senhor perito afirma que o (a) periciando (a) é portador (a) de dores difusas por fibromialgia, hipertensão arterial, status pós operatório de cirurgia de colecistectomia. Ao exame pericial não identifiquei características que incapacitem a paciente às atividades laborais anteriormente desenvolvidas. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 1992, segundo conta em história clínica. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

Ademais, a autora não anexou aos autos documentos médicos particulares aptos a comprovar sua incapacidade.

Portanto, não há incapacidade, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006947-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302041919 - ARACI DA CUNHA PIMENTEL (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ARACI DA CUNHA PIMENTEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 06.09.1964 a 06.09.1979, 02.06.1979 a 20.10.1979, 24.10.1979 a 03.07.1980 e de 08.11.1982 a 29.07.1985, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data

anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2005.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 144 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Na CTPS da autora consta vínculo urbano, como balconista, de 01.08.1973 a 02.01.1976, e vínculo rural, como colhedora, de 01.09.1977 a 10.12.1977 (fl. 20 da inicial). Foi juntada também a CTPS do marido da autora, constando vínculo rural entre 1970 e 1990. Conforme consulta ao sistema cnis anexada aos autos, houve vínculos urbanos entre 1991 e 2008 (fls. 22/29 da inicial).

Realizada audiência, a prova oral produzida foi frágil. As testemunhas ouvidas não foram convincentes acerca do efetivo desempenho de atividade rural pela autora nos períodos requeridos. A testemunha Aparecida Santos informou que a autora trabalhou em auxílio aos pais na fazenda do suco, de 1964 a 1979. Ora, para este período não há início de prova material, uma vez que a testemunha informou que a autora não era casada na época, não sendo possível aproveitar as informações do documento de seu marido, bem como ausente início de prova material em nome da autora ou de seus pais. Esta testemunha, aliás, informou que nos últimos 20 anos a autora tem trabalhado como empregada doméstica, o que afasta sua qualidade de trabalhadora rural

Quanto à informante Maria Iná, cunhada da autora, seu depoimento deve ser totalmente desconsiderado, uma vez que faltou com a verdade em Juízo, na medida em que afirmou que o marido da autora sempre trabalhou na área rural, inclusive nos dias atuais. Posteriormente, ao responder pergunta do representante do INSS, informou que o marido da autora trabalha na Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP há mais de 20 anos. Deixo de comunicar o MPF quanto ao crime de falso testemunha, uma vez que a informante não prestou compromisso.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, entendo que não restou comprovado o desempenho de atividade rural pela autora nos períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008150-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042101 - SILVIO GREGORIO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SÍLVIO GREGÓRIO DA SILVA propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/11/1998. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.111.034-1, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

O INSS apresentou sua contestação, com preliminares, e pleiteando, no mérito, a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 1998.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 1998, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:  
(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."(grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao Autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.  
(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009658-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302042248 - HELENA MARIA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

HELENA MARIA DOS SANTOS propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/06/2005. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.931.305-5, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

O INSS apresentou sua contestação, com preliminares, e pleiteando, no mérito, a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 2005.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 2005, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:  
(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."(grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao Autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado

que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004289-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042027 - JAIR GONCALVES (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de ação em que JAIR GONÇALVES requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais necessários. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Inicialmente, não há dúvida que a parte autora completou 60 anos em 09/08/2005 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Já relativamente à carência, são exigidas, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

O segurado, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado antes da publicação da Lei 8.213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.” (Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

No caso vertente, o cumprimento da carência dependerá de 144 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pois bem, quanto aos tempos laborados pelo autor, informa o mesmo que todos estão devidamente anotados em suas CTPS, entretanto, deixa de apresentá-las nos autos ante a informação de que teriam se extraviado. Diante dessa situação, resta verificar os aludidos períodos com base nas anotações constantes do CNIS.

Aqui, cabe destacar que nem todos os trabalhos do autor estão anotados no CNIS como tendo sido exercidos em serviços eminentemente rurais e nada há nos autos que ateste as efetivas atividades do mesmo. Ainda, mesmo intimado a se manifestar acerca do laudo contábil, que destaca claramente as atividades consideradas urbanas e rurais, deixou o autor de se manifestar.

Logo, somente foram considerados nos cálculos de tempo de serviço para os fins ora pretendidos, os trabalhos devidamente anotados como rurais, conforme acima.

Por fim, observo que os períodos de trabalho rural do autor cessaram em 2003, de maneira que também se encontra preenchido o requisito contido no art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91, qual seja, a necessidade do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento do requisito etário (09/08/2005).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) restringiu a necessidade de comprovação da atividade rural para o período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. E, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão “imediatamente anterior”, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, tendo o autor comprovado um total de 05 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço rural, perfazendo 78 meses de carência, período este inferior à exigência legal.

Assim, de se concluir que o segurado não cumpriu os requisitos necessários para concessão do benefício ora pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001827-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042120 - ERICA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) MARIA DO ROSARIO MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) CLEBERSON MOREIRA RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) MARIA DO ROSARIO MOREIRA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) CLEBERSON MOREIRA RIBEIRO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) ERICA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) CLEBERSON MOREIRA RIBEIRO e ERIKA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO, representados por sua genitora, ajuizaram a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que são dependentes de seu pai José Aparecido Ribeiro recluso desde 07/05/2010.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se procedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da autora não é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na

condição de presidiário.”

Controverte-se na presente lide quanto à qualidade de segurado do recluso e quanto à baixa renda dos dependentes, haja vista ser presumida a dependência econômica da autora.

Quanto ao primeiro requisito, a parte autora não conseguiu comprovar a qualidade de segurado do recluso à época da prisão, eis que seu único vínculo refere-se ao período de novembro de 2004, e sua reclusão ocorreu em 07/05/2010. Sendo assim, na data da reclusão não foi comprovada a qualidade de segurado do recluso.

Visando elucidar eventual manutenção da qualidade de segurado do recluso após o seu último vínculo empregatício, restou esclarecido que em 08/01/2007 o “segurado” foi preso, razão pela qual foi ajuizado o processo nº 2008.63.02.002133-5, entretanto, não foi reconhecido o direito dos autores ao auxílio-reclusão, sendo reformada a sentença em grau de recurso, transitada em julgado, razão pela qual não sendo reconhecida a qualidade de segurado do recluso à época da primeira prisão, muito menos é de se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado após a sua perda.

Assim, a documentação apresentada não serviu para comprovar a recuperação da qualidade de segurado e ter direito ao período de graça após a primeira reclusão, ocorrida em 08/01/2007.

Portanto, face à perda da qualidade de segurado, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005757-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042227 - KLEBER PALARETI DE ASSIS (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de ação movida por KLEBER PALARETI DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio doença nº 502.368.470-5, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Em sua contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido autoral.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

#### 1 - Prescrição

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

#### 2 - Da apuração da RMI do autor

A pretensão, neste ponto, é simples e não comporta maiores digressões.

Conforme alegações constantes da contestação do INSS e parecer da contadoria deste juízo, em vista de pesquisas efetuadas, pode-se verificar que os benefícios do autor de nn. 31/132.078.736-0 e 31/570.231.780-3, foram devidamente revisados pelo INSS, administrativamente.

Observo, ainda, que não houve pagamento de atrasados ao autor em vista da verificação da prescrição. Isso porque os benefícios que o autor recebeu, objetos do presente feito, cessaram em 16/11/2003 e 07/01/2007, tendo o

pedido de revisão sido apresentado ao INSS apenas em 26/03/2012 (fls. 20/21 da inicial) e esta se efetivado em setembro de 2012. E mesmo que se considerasse a data do ajuizamento da presente ação, 11/06/2012, ainda assim se estaria diante da prescrição quinquenal, nada havendo a ser pago ao autor a título de atrasados.

Logo, nada há a ser pago ao autor.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042191 - LISETE CONCEICAO DE ARAUJO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA, SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LISETE CONCEIÇÃO DE ARAÚJO FEJES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a concessão da benesse requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre 06/10/1997 a 30/11/2011 junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97,

quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

#### PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a autora apresenta PPP incompleto e apesar de instada a regularizar o documento, deixou de fazê-lo.

Pois bem, o mencionado formulário, conforme juntado aos autos, não anota a exposição da autora a nenhum

agente agressivo, uma vez que não consta do mesmo a página referente a tais informações. Mais, somente se pode extrair do PPP as atividades efetivamente desempenhadas pela autora e, desta descrição observo que as mesmas não permitem concluir pela especialidade pretendida.

Nesse sentido, consta do PPP que a autora exerceu as funções de auxiliar de serviços, encarregado de turno e oficial administrativo e, no desempenho das mesmas, realizava: “Acabamento de peças lisas, diretamente na calandra (máquina p/ passar roupas lisas pelo sistema de condução por esteiras), dobra e acabamento (...)”

“Responsável pelos serviços específicos executados pelo turno da Unidade. Distribuir tarefas e fiscalizar sua execução. Transmitir a seus subordinados as ordens superiores, bem como fiscalizar a execução das mesmas (...)”

“Executar trabalhos de digitação (textos, relações, tabelas, fichas, mapas, quadros e expediente em geral).

Executar tarefas administrativas que lhe forem designadas (...)”.

Importante lembrar que a legislação previa contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes. Sendo assim, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, por fim, que eventual perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despcienda no presente feito.

Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais no período requerido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, pelas razões expendidas, declaro a improcedência da ação e julgo extinto o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007533-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042166 - ABÍLIO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ABÍLIO CELSO PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de DOIS requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto ao primeiro requisito, observo pela documentação anexada aos autos que o autor recebeu diversos auxílios-doença entre 03/04/1996 a 03/06/1996, 19/05/1997 a 03/01/1999, 03/05/2002 a 08/10/2006, 09/10/2006 a 05/06/2007 e 30/05/2012 a 30/06/2012, tendo laborado com registro em CTPS à época do acidente sofrido, em 21/07/1993, entre 10/11/1992 a 10/10/1996, na função de cobrador. Assim, preenchido o requisito qualidade de segurado.

De outro lado, no que diz respeito à redução de sua capacidade laborativa, o laudo médico pericial diagnosticou

que o autor é portador de amputação infrapatelar do membro inferior direito após trauma motociclístico, sofrendo dificuldades de adaptação da prótese e alcoolismo e sendo conclusivo ao afirmar não possuir o mesmo incapacidade para o exercício da atividade de bancário que já exerceu. Admite, porém, que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer funções braçais e que demandem esforços físicos. Ora, não obstante o quanto dos autos consta, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com sequelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, especialmente aquela da época do acidente, qual seja: cobrador. Observo constar do laudo pericial que o autor somente consegue deambular com a ajuda de muletas ou cadeira de rodas.

Assim, fica evidente o direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do último auxílio doença recebido pelo mesmo, entre 30/05/2012 a 21/07/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o dia seguinte à cessação do auxílio doença, ocorrida em 21/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042220 - PEDRO DE ASSIS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO DE ASSIS SILVA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de atividade rural de 01/01/1962 a 30/05/1973, laborados em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antônio, em Porecatu/PR;

Além disso, requer a contagem dos períodos de 04/12/1984 a 12/06/1986 e de 23/02/1987 a 10/02/1993, ambos como operador de máquinas na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência, requereu o aditamento da inicial para: corrigir erro material da petição inicial e fazer constar "Fazenda Porta do Céu", onde constar na inicial o termo "Sítio Santo Antônio"; para constar o pedido de reconhecimento de atividade especial junto a Prefeitura Municipal de Cravinhos no período de 14/01/1998 a

31/05/2012; e também para constar o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/06/1973 a 03/05/1978, trabalhado na fazenda "Candiolinda", de propriedade de João Ribeiro e outro.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, nos dois períodos postulados.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Certidão de casamento do autor com a Sra. Esterina Cardoso, em 10/09/1973, sendo ele qualificado como lavrador (fls.12);
- ii) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT em relação ao vínculo com a Fazenda Candiolinda (fls. 18)
- iii) Título eleitoral em nome do autor, datado de 10/06/1970, consta sua profissão como lavrador, cidade de Porecatu/PR (fls. 42);
- iv) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1972, constando que o autor foi dispensado em 1968 da prestação do serviço militar por residir em zona rural (apresentado em audiência).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01/01/1962 a 30/05/1973 e de 01/06/1973 a 03/05/1978 como rurícola, exceto para fins de carência, a teor do art. 55, § 2º da Lei 8.213/91.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, quanto ao período de 04/12/1984 a 12/06/1986 não foi juntado documento algum que comprovasse a exposição a agentes nocivos, e, tratando-se ainda de atividade que não consta expressamente prevista como sujeita a condições especiais na legislação de regência, deixo de considerá-la.

Já no que se refere ao período de 23/02/1987 a 10/02/1993, foi juntado PPP da Empresa DEDINI S/A (petição anexa em 18/07/2012), que atesta a exposição a ruído superior ao limite de tolerância (95 dB), sendo de rigor o seu reconhecimento.

Por fim, quanto ao período requerido em audiência, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Cravinhos, na função de Coordenador de Aterro Sanitário (Matadouro), os documentos anexados aos autos em 18/06/2012 denotam que, trabalhando a partir de 14/01/1998 nesta função, o autor submete-se a agentes biológicos, dada a natureza das atividades que desempenha. Desse modo, também reconheço a natureza especial da atividade em tal período.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 23/02/1987 a 01/07/1992, de 02/07/1992 a 10/02/1993 e de 14/01/1998 a 09/07/2010.

#### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para

tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta 34 anos e 04 dias de contribuição, até 16/12/1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 35 anos, 04 meses e 03 dias até 28/11/1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); e 50 anos, 02 meses e 12 dias em 27/07/2010 (DER); sendo que, em todas estas datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01/01/1962 a 30/05/1973 e de 01/06/1973 a 03/05/1978 como rurícola, exceto pra fins de carência; (2) considere que o autor, nos períodos de 23/02/1987 a 01/07/1992, de 02/07/1992 a 10/02/1993 e de 14/01/1998 a 09/07/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27/07/2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/07/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007538-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302041884 - EDERSON HERMINIO PIOVANI (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por EDERSON HERMÍNIO PIOVANI em face do INSS, visando ao reconhecimento e averbação dos períodos de trabalho sem registro em CTPS de 02/01/1984 à 15/12/1984, laborado na empresa Comercial Lelimar Ltda. e de 10/01/1985 à 05/11/1987, laborado para empregadora Mecânica Jamil Ltda. ME., para fins de expedição de certidão de tempo de serviço sujeito ao regime geral de previdência para fins de contagem recíproca junto ao serviço público (POLÍCIA MILITAR). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório essencial. Decido.

Não há questões preliminares a obstar o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

1. Do período trabalhado em atividade sujeita ao RGPS. Conjugação de início de prova material e testemunhal. Da contagem recíproca.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade de pedreiro, sem registro em CTPS, quais sejam:

Verifico que o autor apresentou na inicial, como início de prova material, os seguintes documentos afim de comprovar o desempenho dos períodos de trabalho, sem registro em CTPS, tidos como controversos:

§ Declaração autenticada - sem data - para fins de escolaridade emitida pelo Sr. Jamil Gonçalves da Costa, atestando que o autor, à época menor, laborou naquela mecânica (fl. 07).

§ Declaração autenticada para fins de escolaridade emitida pelo representante da empregadora Comercial Lelimar atestando que o autor, à época menor, laborou naquela empresa na função de vendedor. Documento datado de 03/01/1984(fl.09).

Com relação à prova testemunhal produzida, ela foi clara e precisa em corroborar a prestação do trabalho do autor como auxiliar de mecânico para empregadora Mecânica Jamil Ltda.-ME de 10/01/1985 à 05/01/1987.

Com relação ao período de 02/01/1984 à 15/12/1984 em que o autor teria trabalhado na empresa Comercial Lelimar Ltda., o único documento apresentado - declaração do empregador sem data -, não pode ser considerado a teor do disposto no art. 62 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência) que exige que o início de prova material para comprovação de tempo de serviço seja contemporâneo. Ademais, o autor não apresentou testemunhas a fim de comprovar o labor neste período.

Por tal razão, é de ser reconhecido e averbado em favor do autor apenas o período de 10/01/1985 à 05/01/1987, em que trabalhou como auxiliar de mecânico.

No que toca à expedição de certidão, para fins de contagem recíproca, levando em conta as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

\*\*\*

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim sendo, procede parcialmente o pedido posto na inicial.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe em favor do autor EDERSON HERMÍNIO PIOVANI o período de 10/01/1985 à 05/01/1987, para todos os efeitos, inclusive carência, expedindo-se a competente certidão de tempo de

contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004664-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042098 - SANTA RODRIGUES NADALIN (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SANTA RODRIGUES NADALIN propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação concessiva de benefício previdenciário pleiteando aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido pela ré sob a argumentação de falta de período de carência.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pela Lei 8.213/91, por possuir a idade necessária e ter cumprido o período de carência. A inicial foi instruída com documentos.

O INSS, citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento da autora em 09.01.1946, tendo completado 60 anos em 09.01.2006.

A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade.

A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições.

A segurada, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiada antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição.

Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina “para o segurado inscrito”, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como “para o segurado filiado”, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social (cf. Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais/Ana Maria Wickert Theisen...[et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.). - 2.ed; atual.- Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 66).

Neste sentido, trago a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO COM ATRASO.

1. A concessão de APOSENTADORIA por IDADE depende do preenchimento de três requisitos: IDADE mínima, carência e QUALIDADE de SEGURADO.

2. A regra transitória do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido

atividade vinculada à Previdência Social URBANA até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse QUALIDADE de SEGURADO.

3. Em se tratando de empregada doméstica, o fato de as contribuições terem sido recolhidas com atraso não prejudica sua contagem para fins de carência, já que se trata de encargo do empregador doméstico.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”(Apelação Cível 391863, Juíza Eliana Paggiarin Marinho, TRF 4ª Região, 6ª Turma, DEJ 04/04/2001, p. 1022)

Portanto, como em 2006 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 150 meses.

Quanto ao período controvertido, a parte autora pugna pelo reconhecimento do recolhimento efetuado por meio de GPS, referente ao período de 06/2007 a 09/2011, bem ainda o período compreendido entre 09/01/1960 a 08/07/1974 como trabalhadora rural sem registro na CTPS.

Relativamente ao período que a autora afirma haver efetuado recolhimentos como contribuinte individual, o INSS já o reconheceu administrativamente, motivo pelo qual, quanto ao mesmo, a parte carece de interesse.

Já para os tempos laborados sem registro em CTPS, para a comprovação ou o reconhecimento de tempo de serviço, há que se observar o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pode constatar que a autora apresentou os seguintes documentos, aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

#### DOCUMENTO ANO CONSTANTE DO DOCUMENTO FLS. DA INICIAL

Certidão de matrícula do imóvel rural “Fazenda Aparecida” em Botafogo, município de Bebedouro/SP, comprovando a existência da Fazenda onde a autora afirma que laborava. 1957 16 a 22

Certidão de Nascimento da autora contando que seupai é colono e que a mesma nasceu na Fazenda Aparecida. 1946. 14.

Certidão de Casamento de 15/04/1963 constando que o marido da autora é lavrador e que ambos residem na Fazenda Aparecida 1963 24.

Certidão de nascimento do filho da autora de 20/03/1964 que qualifica a autora como lavradora e seu marido como lavrador. 1964. 25.

Certidão de nascimento de outro filho da autora de 02/05/1967 que qualifica o marido da autora como lavrador.1967 26.

Realizada audiência, a testemunha e a autora corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas, pelo período pretendido.

Desta maneira, é de se reconhecer o intervalo de 09/01/1960 a 08/07/1974 como efetivamente laborado pela autora na condição de trabalhadora rural, sem registro em CTPS.

Entretanto, ainda que se reconheça tal período, a controvérsia nos autos refere-se ao computo de período rural anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 para fins de carência, o que é expressamente vedado por esta lei, nos termos de seu art. 55, § 2º, veja-se:

art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

(...)

Neste sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

Súmula nº 24 “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o

recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.”

Pela planilha apresentada pela Contadoria Judicial do JEF, constatou-se que a parte autora comprovou, na data do requerimento administrativo (02/02/2012), um tempo total de atividade de 18 anos e 10 meses, com carência apurada de 52 meses, pelo que não implementou o requisito em questão.

#### Dispositivo

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos apenas para reconhecer o período compreendido entre 09/01/1960 a 08/07/1974 como efetivamente laborado pela autora sem registro na CTPS, nos termos da fundamentação supra, para futura concessão de aposentadoria à mesma.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004112-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042257 - NAIR DA SILVA FIGUEIREDO (SP303459 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA OSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A autora NAIR DA SILVA FIGUEIREDO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sob a alegação de que preenche os requisitos de carência e idade.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 07/05/2004, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 138 meses de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a controversiária reside na comprovação do vínculo empregatício havido entre a autora e a Sra. MARIA APARECIDA SILVA DUTRA, no período de 01/09/1966 a 30/06/1977, na função de empregada doméstica, contrato de trabalho este anotado em CTPS, mas sem as correspondentes anotações de férias e alterações salariais, não constando, tampouco, do CNIS.

Havendo controvérsia quanto ao vínculo, fica ilidida a presunção de veracidade da CTPS, sendo necessárias provas da real prestação de serviço.

Não se pode descuidar que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. No caso das empregadas domésticas, entretanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. 1. A prova do trabalho como empregada doméstica, em período anterior à existência de vínculo obrigatório com o RGPS, pode ser feita através de declaração do empregador, corroborada por testemunhos confiáveis, já que não seria possível à trabalhadora apresentar outro início de prova material. 2. Em se tratando de atividade hoje enquadrada como de vínculo obrigatório com o RGPS, viável o reconhecimento do tempo de serviço, sendo inexigíveis da empregada ou mesmo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Da primeira, porque a legislação atual não a coloca como responsável pelo recolhimento. Do segundo, porque inexistente relação jurídico-tributária, à época. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte” (Apelação Cível nº 1999.04.01.093748-8/SC, TRF da 4ª Região, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 07.11.2000).

Pois bem, realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha, de onde restou clara a prestação jurisdicional no período postulado, razão por que deve ser reconhecido por este Julgador. No entanto, se é certa a prestação do labor entre os anos de 1966 a 1977, não é possível a averbação do tempo prestado anteriormente à vigência do Decreto 71.855/73 sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, eis que, até esta data, as empregadas domésticas não eram enquadradas como seguradas obrigatórias da previdência.

Apenas a partir de 09/04/1973 são os segurados domésticos eximidos do recolhimento, pois, desde então, o ônus não mais recai sobre os empregados. Neste sentido, confira-se o seguinte acórdão, da lavra do TRF da 3ª Região : PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

1. A análise em concreto acerca da existência de prova de trabalho é matéria de mérito, não sendo o caso de se falar em previsão abstrata em lei reconhecendo a possibilidade do pedido e carência de ação.
2. Tendo em vista que até 09.04.73 (quando se tornou eficaz a Lei 5.859/72, regulamentada pelo Decreto 71.885/73) as empregadas domésticas não eram seguradas obrigatórias da previdência, deve ser flexibilizada, até essa data, a exigência de início de prova documental para comprovação de tempo de serviço, bastando para tanto declaração do empregador (ainda que não contemporânea ao período reclamado). Precedentes do E.STJ.
3. Reconhecido o tempo de trabalho como empregada doméstica antes de 09.04.73, a averbação para fins previdenciários não prescinde da indenização correspondente ao recolhimento das necessárias contribuições, na forma do regulamento previdenciário, tendo em vista o disposto no art. 55, § 1º, da Lei 8.213/91. Após 09.04.73, tratando-se de segurado obrigatório, as contribuições previdenciárias devem ser exigidas do empregador, que passou a ser responsável tributário pelos seus descontos e recolhimentos, não devendo a empregada doméstica ser privada do reconhecimento de tempo de trabalho por obrigação que cabia a outra pessoa.
4. Honorários distribuídos proporcionalmente, por força do art. 21, caput, do CPC, e custas na forma da lei.
5. Apelação do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento.

(AC - APELAÇÃO CIVEL nº 478.991/SP Processo: 1999.03.99.031931-8/SP, 2ª Turma, Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Data da decisão: 11/03/2002 DJU DATA:01/08/2002 PÁGINA: 305)

De qualquer modo, com o reconhecimento do tempo de serviço doméstico posterior a 09/04/1973, verifica-se que a autora possui 09 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço, equivalentes a 117 meses de contribuição para fins de carência, tempo este insuficientemente a implementar a carência de 138 meses, tal como exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, os requisitos necessários à concessão do benefício restam plenamente atendidos, razão por que a autora faz jus à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta sentença: (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 09/04/1973 a 30/06/1977, inclusive para fins de carência; (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 09 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço e 117 meses de carência.

Intime-se. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005504-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042164 - SUELI CLAUDIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SUELI CLAUDIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de enxaqueca e transtorno depressivo. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora apresenta capacidade para o exercício de suas atividades habituais. No entanto, afirmou que a autora apresenta queixas de dores de cabeça com início há 2 anos. (...) Uma das causas de cefaleia (dor de cabeça) é a enxaqueca que é caracterizada por crises episódicas de cefaleia que podem ser intensas. A autora está em tratamento que tende a prolongar os períodos sem dores. Nos períodos entre as crises pode realizar suas atividades laborativas habituais. Quando ocorre a crise pode haver necessidade de afastamento do trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual de safrista, ainda que parcialmente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, conforme descrito pelo Senhor perito. Ademais, há nos autos (fls. 11 da inicial) documento médico particular informando que a autora encontra-se em tratamento para cefaléia desde fevereiro de 2012.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo seu último registro em CTPS entre 13/05/2011 a 03/09/2011. Ademais, embora o Senhor perito não tenha fixado a data de início de sua incapacidade, entendo ser em 13/08/2012, data da perícia médica, momento no qual restou demonstrada sua incapacidade.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do início da incapacidade (13/08/2012), fixada na data da perícia médica, haja vista ter sido este o momento em que restou demonstrada a incapacidade da autora.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002068-24.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042158 - SONIA REGINA RAMOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SÔNIA REGINA RAMOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tal requer o reconhecimento de períodos constantes de suas CTPS, CNIS ou Ficha de Registro de Empregados compreendidos entre: 22/02/1975 a 30/04/1975, 05/06/1975 a 04/10/1975, 13/10/1975 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 08/12/1977, 09/12/1977 a 08/12/1978, 09/12/1978 a 11/03/1979, 14/03/1979 a 06/01/1981, 23/02/1981 a 30/09/1981, 08/10/1981 a 30/10/1982, 16/11/1982 a 31/05/1983, 16/01/1984 a 30/11/1984, 15/04/1985 a 28/10/1985, 16/01/1986 a 13/12/1986, 05/01/1988 a 03/11/1988, 01/02/1989 a 30/11/1989, 22/01/1990 a 12/12/1990, 21/01/1991 a 30/11/1991, 21/01/1992 a 12/12/1992, 08/02/1993 a 29/11/1993, 25/03/1994 a 20/12/1995, 15/04/1996 a 23/12/1996, 02/05/1997 a 05/12/1997, 02/03/1998 a 04/02/1999, 03/05/1999 a 09/12/1999, 08/05/2000 a 13/12/2000, 02/05/2001 a 06/12/2001, 01/04/2002 a 10/12/2002, 05/03/2003 a 16/12/2003, 08/03/2004 a 22/12/2004, 17/01/2005 a 20/12/2005, 02/10/2006 a 08/11/2006, 11/12/2006 a 22/09/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008, 01/02/2009 a 30/04/2009 e 13/06/2009 a 03/08/2010.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Verifico, inicialmente, que o INSS já reconheceu administrativamente as atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 22/02/1975 a 30/04/1975, 05/06/1975 a 04/10/1975, 13/10/1975 a 30/11/1976, 01/12/1976 a 08/12/1977, 09/12/1977 a 08/12/1978, 09/12/1978 a 11/03/1979, 14/03/1979 a 06/01/1981, 23/02/1981 a 30/09/1981, 08/10/1981 a 30/10/1982, 16/11/1982 a 31/05/1983, 16/01/1984 a 30/11/1984, 15/04/1985 a 28/10/1985, 16/01/1986 a 13/12/1986, 05/01/1988 a 03/11/1988, 01/02/1989 a 30/11/1989, 22/01/1990 a 12/12/1990, 21/01/1991 a 30/11/1991, 21/01/1992 a 12/12/1992, 08/02/1993 a 29/11/1993,

25/03/1994 a 20/12/1995, 15/04/1996 a 23/12/1996, 02/05/1997 a 05/12/1997, 02/03/1998 a 04/02/1999, 03/05/1999 a 09/12/1999, 08/05/2000 a 13/12/2000, 02/05/2001 a 06/12/2001, 01/04/2002 a 10/12/2002, 05/03/2003 a 16/12/2003, 08/03/2004 a 22/12/2004, 17/01/2005 a 20/12/2005, 02/10/2006 a 30/10/2006, 11/12/2006 a 22/09/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008, 01/02/2009 a 30/04/2009 e 13/06/2009 a 03/08/2010, motivo pelo qual, quanto aos mesmos, carece a parte de interesse.

#### 1. Dos períodos com registro em CTPS

Os tempos registrados em CTPS presumem-se verdadeiros, até prova em contrário. Verifico que o vínculo compreendido entre 01/11/2006 a 08/11/2006 consta da CTPS da autora e não foi considerado pelo INSS. Também assim o período de 01/12/2007 a 30/12/2007, constante do CNIS.

Com efeito, a autarquia deixou de considerar o referido vínculo apesar da existência de registro em CTPS. Ora, caso o motivo tenha sido a ausência de recolhimento de contribuições, a omissão deve ser imputada ao ex-empregador, e não ao autor, que era empregado.

No presente caso, aliás, nem sequer poderá ser invocado o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

Quanto ao CNIS, o fato de lá constar já garante o reconhecimento do período porquanto as contribuições foram efetivamente vertidas ao Regime Geral de Previdência Social em nome do autor.

Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercidas as atividades laborativas alegadas pelo autor nos períodos supracitados.

#### 2. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 20 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 21 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (03/08/2010), contava com 28 anos, 03 meses e 25 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para a concessão do benefício pretendido porquanto cumpridos os requisitos legais e a carência necessária. A parte autora manifestou expressamente seu interesse na aposentadoria proporcional.

#### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/11/2006 a 08/11/2006 e 01/12/2007 a 30/12/2007, nos quais a parte autora exerceu atividades passíveis de averbação, com registro em CTPS ou conforme constante do CNIS; (2) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 03/08/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 28 anos, 03 meses e 25 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos por conta de benefício não acumulável e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo estes contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006200-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302041829 - JULIO CESAR MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) EVANIRA MORENO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) MARCOS ANTONIOA MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) PAULO HENRIQUE MORENO NUNES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por EVANIRA MORENO e seus filhos JÚLIO CÉSAR MORENO NUNES, PAULO HENRIQUE MORENO NUNES e ANTÔNIO MORENO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro, ex-marido e pai de seu filhos Sr. VALDIR FERREIRA DA SILVA NUNES, ocorrido em 19.01.2011.

Em sua contestação, o INSS alega a perda da qualidade de segurado, bem como a falta de provas para comprovar a união estável da autora com o instituidor.

Fundamento e Decido.

#### 1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
  - II - os pais;
  - III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- (...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada

a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da dependência econômica

A autorasou-se com o instituidor em 24/03/1990 e separou-se consensualmente do mesmo em 01/06/1993 (cópia da certidão anexada às fls.46/17 da inicial).

Em que pese tenham se separado judicialmente, o casal voltou a conviver maritalmente e a dividir o mesmo teto, juntamente com os 3 (três) filhos em comum. Tal reconciliação tem como início ténue de prova material a cópia da inicial de reclamação trabalhista datada de 02/09/1995 (anexada às fls. 59/65 da inicial), onde consta na qualificação do autor o estado civil de casado.

Realizada a prova oral, as testemunhas confirmaram a existência de união estável entre a autora e o falecido por ocasião do seu óbito, de modo que considero satisfeito o requisito da dependência econômica.

Ademais, precedentes jurisprudenciais indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal, matéria esta que foi recentemente sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se vê a seguir:

SÚMULA 63 “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Com relação à dependência econômica dos filhos menores Júlio, Paulo Henrique e Marcos Antônio, está é presumida nos termos do art.16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 acima transcrito, sendo que foram apresentadas as respectivas cópias de suas certidões de nascimento(fl.48/50 da inicial), comprovando a filiação em relação à Dona Evanira e ao Sr. Valdir.

## 3 - Da qualidade de segurado do instituidor

No caso dos autos, controverte-se também quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, que, de acordo com a cópia do CNIS juntada à inicial (fls.56), teve seu último vínculo empregatício junto à empresa Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria encerrado em 22/08/1996 o que indica, em princípio, que ele não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 19/01/2001.

Contudo, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos (fls.55/56 da inicial), verifica-se que o segurado instituidor possuía mais de dez anos de tempo de serviço, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado e sua condição de desempregado foi comprovada pela informação do recebimento de seguro desemprego no período de 10/96 à 01/97, conforme consulta à pagina na Internet do Ministério do Trabalho e Emprego (cópia anexada à fl.54 da inicial). Assim, à princípio,sua qualidade de segurado se estendeu ao menos até agosto de 1999, a teor do disposto no art. 15, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre também que é certo ser pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual não ocorre a perda da qualidade de segurado se a cessação do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre por motivo de incapacidade para o trabalho, alheio à vontade do segurado.

Vale dizer, se o segurado deixa de trabalhar e, portanto, de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias por motivo de incapacidade, não ocorre a perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso especial improvido” (Processo RESP 543629/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0078083-9 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p.00353).

Desse modo, foi realizada perícia médica, tendo o Sr. Perito médico concluído que o segurado falecido era portador de Status pós-operatório de osteotomia da ulna e reparo ligamentar ao nível do punho para tratamento de seqüela de fratura do punho direito com subluxação dorsal da ulna.

Ainda em resposta ao quesito de nº 04 do juízo o expert afirmou em relação à data de início da doença do autor e da data de início de sua incapacidade: “DID: 03/1998 e DII: 09/2008 (erro material 09/1998), porém não há evidência de incapacidade após 28/01/2000.”

Desta maneira e pelos relatórios médicos anexados à inicial, que demonstram que o autor sofreu trauma, fraturando o punho direito em março de 1998 (fl. 77 da inicial) - dentro do período de graça supradelineado - e passou por cirurgia em janeiro de 1999 (fls. 83 da inicial), tenho que a incapacidade laborativa do autor, que tinha a profissão de eletricitista, perdurou mesmo até 28/01/2000.

Por tudo isso, considerando que o autor tinha direito à gozar de benefício por incapacidade até 28/01/2000, contudo deixou de pleiteá-lo na época, tenho que a qualidade de segurado do companheiro da autora prorrogou-se ainda por NO MÍNIMO mais 12 meses, conforme dispõe o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o que vem a coincidir com seu óbito em 19/01/2001. Vale observar que o segurado não pode ser apenado pelo fato de não ter exercido um direito na época própria, em especial, quando se verifica que se encontrava em estado de fragilidade física e psicológica, uma vez que comprovado pelas testemunhas que fazia uso de bebida alcoólica e denotam as circunstâncias de sua morte (homicídio).

Portanto, tenho que restou preenchido o requisito qualidade de segurado do instituidor quando de seu óbito, a ensejar o deferimento do benefício.

#### 4- Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder para os autores EVANIRA MORENO (mãe), JÚLIO CÉSAR MORENO NUNES, PAULO HENRIQUE MORENO NUNES e ANTÔNIO MORENO NUNES (filhos) o benefício de pensão por morte do segurado VALDIR FERREIRA DA SILVA NUNES. Para a dependente EVANIRA MORENO a data de início do benefício (DIB) será na data do requerimento administrativo 16/11/2006 (DER). Para os filhos JÚLIO CÉSAR MORENO NUNES, PAULO HENRIQUE MORENO NUNES e ANTÔNIO MORENO NUNES, menores impúberes à época do falecimento do instituidor, a data de início do benefício (DIB) será no óbito do instituidor (19/01/2001).

A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Com relação ao filho JÚLIO CÉSAR MORENO o benefício deverá ser implantado na data acima mencionada e cessado em 14/08/2011 (DCB), quando completou 21 anos de idade, sem geração de créditos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido, conforme as quotas partes e observada a prescrição quinquenal, entre as datas de início do benefício (DIBs) acima fixadas e a data da efetivação da antecipação de tutela em relação aos dependentes Evanira Moreno, Paulo Henrique Moreno Nunes e Antônio Moreno Nunes. Com relação ao dependente Júlio César Moreno os atrasados serão devidos entre a DIB, em 19/01/2001 e a DCB em 14/08/2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004643-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042368 - DIVANIR ALVES GODOI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DIVANIR ALVES GODÓI em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1979 e de 02.01.1980 a 17.05.1984, em que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos:

- i) Certidão de Casamento entre o autor e a Sra. Adenteia Aparecida Ferreira, celebrado em 07/11/1996, constando a profissão dele como lavrador (fl.19);
- ii) Certidão de transcrição de imóvel rural chamado “Água Fria”, em Goiás/GO, em 11.12.1973, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Goiás-GO, onde consta como transmitente a Prefeitura Municipal de Goiás e como adquirente o Sr. Joventino Xavier de Godói (Pai do autor).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor dos períodos de 26.03.1976 (data em que o autor atingiu 14 anos de idade) a 31.12.1979 e de 02.01.1980 a 17.05.1984.

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da

aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 32 anos, 02 meses e 24 dias em 09.11.2011 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98. Inclusive, o autor não possui a idade mínima de 53 anos.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de atividade rural de 26.03.1976 a 31.12.1979 e de 02.01.1980 a 17.05.1984, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006981-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042222 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO CÂNDIDO DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento do labor como rurícola, sem registro em CTPS, desempenhado em regime de economia familiar de 19/01/1970 à janeiro de 30/01/1982, a fim de que seja somado ao tempo de trabalho comum já reconhecido administrativamente.

Além disso, requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado em atividade especial, com a posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU. Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Os documentos anexados à petição inicial hábeis para a comprovação dos fatos são:

§ Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 1978(fl. 15). OBS: Não consta no documento profissão do autor.

§ Título de Eleitor do autor datado de 27/11/1981. Consta anotado no documento a profissão de agricultor (fl. 16).  
§ Certidão de casamento da mãe do autor, Sra. Maria José Lucas De Lima com seu pai, o Sr. Aprígio Cândido Da Silva em que há anotado profissão do pai como a de trabalhador rural. Documento datado de 08/07/1955 (fl. 17 a 34).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 19/06/1973 à 31/12/1981, pois entendo que o trabalho do menor só é permitido a partir dos 14 (catorze) anos de idade, sendo que também não há nos autos início de prova material que demonstre o seu trabalho em idade inferior.

## 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à fls.35/36 aponta que o autor exerceu a atividade de rurícola em agroindústria - empregadora Pedra Agroindustrial S/A -, no período compreendido entre 01/06/1997 à 30/10/1998 sujeito ao agente nocivo ruídos de maneira peculiarmente nociva (88 dB), nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada. Assim, cumpre reconhecer a natureza especial deste interregno

Também com relação ao período entre 14/10/1994 à 05/03/1997, visto que até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade prestada na agroindústria pode ser considerada especial por mero enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Por fim, com relação ao período posterior à edição do Decreto nº 2.171/97, de 05/03/1997 até 15/06/2012 (DER)- com exceção do intervalo em que esteve submetido ao agente físico ruídos -, já não é possível mais o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento em categoria profissional. Ademais, embora o supracitado PPP aponte a exposição do autor a agentes químicos neste interregno, tenho que esta não se dava de forma habitual e permanente, visto que sua função não se restringia apenas à aplicação de defensivos agrícolas, mas também à colheita da produção, queima programada da cana, combate a incêndios rurais, etc. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 14/10/1994 à 05/03/1997 e de 01/06/1997 à 30/10/1998.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos,

10 meses 21 dias em 15/06/2012 (DER); possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício (coeficiente de 100% do salário de benefício). Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe o tempo de serviço rural comum compreendido entre 19/06/1973 à 31/12/1981; (2) considere que o autor, nos períodos de 14/10/1994 à 05/03/1997 e de 01/06/1997 à 30/10/1998, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15/06/2012), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/06/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005954-65.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042151 - ELISANGELA APARECIDA TREVELIN (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por ELISÂNGELA APARECIDA TREVELIN, assistida por sua genitora Silvia Helena Trevelin, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a autora, na condição de menor sob guarda (neta) e dependente econômica, pretende a concessão de benefício de pensão por morte de seu avô, Sr. Claudomiro Trevelin, falecido em 18 de novembro de 2008. O requerimento administrativo foi indeferido, com base no entendimento de que o menor sob guarda não figura como dependente no rol do art. 16 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência).

O INSS, regularmente citado, deixou de apresentar contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Passo a decidir.

## 1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que conforme consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos, estava o instituidor do benefício, o avô do autor, em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assim, ostentava a qualidade de segurado, ante o disposto pelo art. 15, I, da Lei nº 8.213-91.

## 3 - Da dependência entre a parte autora e o instituidor

O art. 16, §2º, da Lei nº 8.213-91, em sua redação original, dispunha que:

“§2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação” (grifos nossos).

A Lei nº 9.528-97 alterou a redação do mencionado dispositivo, suprimindo o menor sob guarda da relação de dependentes para fins previdenciários:

“§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.”

Assim sendo, não haveria como recolher a pretensão do autor, neta do segurado falecido, porquanto não sendo demonstrada a tutela até a data do óbito do instituidor, afastar-se-ia a incidência do disposto pelo art. 16, da Lei nº 8.213-91.

Assinalo, por oportuno, que a interpretação extensiva que a jurisprudência conferia à redação original do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para abranger os casos de guarda de fato, não é mais possível ante a supressão da referência à guarda, e à restrição da dependência à hipótese de tutela, efetivada pela Lei nº 9.528-97 no dispositivo.

Todavia, é importante não descuidar de que o art. 33, caput, da Lei nº 8.069-90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), preconiza que a guarda judicial “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. Dessa forma, em interpretação sistemática, chega-se à conclusão de que a distinção entre tutela e guarda judicial violaria o princípio constitucional da isonomia e as normas constitucionais de proteção à infância e à adolescência.

Em suma, a guarda judicial é equiparada à tutela e à relação entre pais e filhos para fins de dependência econômica, inclusive para fins previdenciários. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“Ementa: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA DO SEGURADO - QUALIDADE DE DEPENDENTE - ÓBITO OCORRIDO APÓS A ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIOS PROTETIVOS - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. A nova redação do § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dada pela MP 1.523 de 11.10.1996 e reedições, repetida na MP 1.596/97, a qual foi convertida na Lei 9.528/97, deixou de prever expressamente a figura do menor sob guarda como dependente do segurado, aludindo apenas ao enteado e ao menor tutelado, violando o princípio da igualdade, uma vez que impõe discriminação desautorizada pelo sistema normativo entre os menores sob guarda e sob tutela.

2. Alteração que fere a ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

3. O direito do menor à proteção especial abrange a garantia de direitos previdenciários (§ 3º, II, do art. 227 da Constituição).

4. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente (art. 33, caput), conferindo-lhes a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (§ 3º do art. 33).

5. Considerados a natureza alimentar do benefício previdenciário e o escopo protetivo do instituto da guarda, infere-se que a omissão constante na nova redação do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 é plenamente suprida pelo disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo ao menor sob guarda a qualidade de dependente para fins de percepção de pensão por morte do segurado.

6. A dependência econômica do menor é comprovada pelo termo de guarda, tendo em vista a obrigação assistencial assumida pelo guardião.

7. Antecipação de tutela que se concede, nos termos do art. 273 do CPC, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a necessidade de tratamento da moléstia do autor.

8. Apelação provida.”(TRF da 2ª Região. Terceira Turma. Apelação Cível nº 320.405. Autos nº 200151030006298. DJ de 5.10.04, p. 102)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PENSÃO. MENOR SOB GUARDA.

Interpretação do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, conjuntamente com o art. 33, § 3º, do ECA e o art. 227, § 3º, incisos II e VI, da CF/88. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.”(TRF da 4ª Região. Sexta Turma. Agravo de Instrumento. Autos nº 200004010760337. DJ de 5.9.01, p. 1.041)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA DO AVÔ. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1- Prevalece o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de possibilitar a reversão da pensão por morte (ex-combatente) se existe comprovada dependência econômica. 2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200501638114, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVÔ. ÓBITO DO NETO. SITUAÇÃO ESPECIALÍSSIMA DOS AUTOS. NETO QUE FORA CRIADO COMO SE FILHO FOSSE EM DECORRÊNCIA DA MORTE DE SEUS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, o avô não é elencado no rol dos dependentes do segurado, razão pela qual, a princípio não faria jus à pensão gerada pelo óbito do neto em cuja companhia vivia. 2. Presença, nos autos, de hipótese singular, em que a criação do segurado pelo avô, desde o nascimento, acrescida da morte precoce de seus pais, demonstram que o segurado tinha para com o Autor, na verdade, uma relação filial, embora sangüínea e legalmente fosse neto. 3. Impossibilidade de exigência da adequação legal da relação que existia à real situação fática, uma vez que é vedada a adoção do neto pelo avô, a teor do disposto no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Direito à pensão por morte reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 200300726834, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00327.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA. MENOR TUTELADO. EXEGESE. TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PROTEÇÃO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme restou consignado na decisão ora agravada, já decidiu esta Egrégia Turma que a melhor exegese dada à expressão "menor tutelado", contida na redação do Art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, como menor tutelado, não apenas o assim declarado judicialmente, para o fim de proteção de seus bens, mas também o menor desprovido de patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam o poder familiar. 2. Verifica-se que a menor esteve sob a guarda da avó desde quando era um bebê, portanto a segurada reunia todos os requisitos para o exercício da tutela legítima, cujo requerimento não ocorreu por questões circunstanciais, tais como desinformação, desinteresse ou ausência de condições, situações que não têm o condão de afastar a proteção social devida à parte autora. 3. Agravo desprovido.

(AC 00089954120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Conforme demonstra o documento de fl. 19 da inicial, a parte autora estava sob a guarda judicial do instituidor. Por outro lado, a prova testemunhal colhida foi firme no sentido de que a autora foi criada e dependia economicamente de seu avôs até o falecimento dos mesmos.

Assim, tenho que restou inequívoco a relação de dependência econômica entre a autora menor impúbere e seu avô (Sr. Claudomiro Trevelin), na linha do entendimento acima descrito.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 6 - Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome da autora ELISÂNGELA APARECIDA TREVELIN o benefício previdenciário de pensão por morte, com início na data do óbito de seu avô, em 18.11.2008 (DIB). A RMI deverá ser calculada na data do óbito da segurada, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 18.11.2008, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o MPF.

0000326-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042152 - ORESTE RICIERI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ORESTE RICIERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor na coluna secundária a doença degenerativa da coluna sem déficit motor apreciável, e dor no ombro secundária a lesão do manguito rotador direito.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 57 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de pintor), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, cumpre observar, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 12/04/2006 a 07/2011, o que perfaz mais de cinco anos ininterruptos, sem que tenha apresentado uma melhora significativa ou mesmo que o INSS o tenha reabilitado para outra profissão.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por

invalidez.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 01/02/2012 a 15/09/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, o insigne perito fixou a data de início da incapacidade em 28/08/2012, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (15/09/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0004788-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042156 - PAULO MARCELO ALEXANDRE MAURINO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
PAULO MARCELO ALEXANDRE MAURINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta neoplasia maligna da laringe em tratamento radioterápico e anemia como diagnósticos relevantes.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, embora nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 o autor não precise implementar o quesito carência, o certo é que precisa comprovar sua condição de segurado.

No caso dos autos, observo que a condição de segurado esta presente, visto que teve vínculos registrados em CTPS em 01.08.1989 a 22.09.1989 e 01.11.1990 a 17.01.1991, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em 02.2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 10.2011.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, consta relatório médico que atesta que a doença apontada pelo senhor perito foi diagnosticada em 10.2011. Contudo, cumpre observar que não há dados suficientes que embasam a fixação da incapacidade nesta data, uma vez que foi diagnosticada a doença e não a incapacidade em si.

Assim, é de ser considerada como data de início da incapacidade como a data da perícia médica realizada (14.08.2012), onde foi possível a constatação da incapacidade total e temporária, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade (14.08.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005124-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042049 - NETANIAS OLIVEIRA LOPES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
NETANIAS OLIVEIRA LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Dorsalgia e discopatia degenerativa.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, o autor trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que o mesmo é portador de quadro de dorsalgia, dor articular, escoliose, dor lombar baixa, artrose.

Além disso, consta do referido relatório a dificuldade de mobilização atual do autor.

O autor trabalha em atividades que exigem demasiado esforço e mobilização (trabalhador rural) e, uma vez que possui baixa escolaridade, 5ª série incompleta, é necessária a reabilitação profissional para que não comprometa em definitivo seu tratamento e estado de saúde.

Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições

pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor está temporariamente incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 15.12.2011 a 16.03.2012.

Por outro lado, observo que a enfermidade incapacitante que ensejou a concessão do referido benefício é a mesma e ainda persiste, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi cessado o benefício de auxílio doença (16.03.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005043-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042179 - CONCETTA POSSETTI MOROTTI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CONCETTA POSSETTI MOROTTI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 29/01/1925, contando com 86 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a

renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (87 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04/05/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006526-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042053 - APARECIDA DELUCIA DA CUNHA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
APARECIDA DELUCIA DA CUNHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de e dores no joelho esquerdo por doença degenerativa do joelho em fase inicial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Por outro lado, a autarquia ré alega pela incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da presente demanda, em razão do fato gerador da incapacidade ser acidentário.

Todavia, a autarquia não faz prova alguma de que a enfermidade tenha natureza acidentária.

A autora, conforme consta dos sistemas do INSS, esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho no período de 26.11.2010 a 29.11.2011, porém, não há nos autos qualquer indício de que o benefício recebido pela autora tenha natureza em acidente de trabalho.

A enfermidade apontada pelo insigne perito é de natureza degenerativa e este afirma não haver qualquer nexo etiológico laboral e, do mesmo modo, não há no Laudo Médico Pericial e nos relatórios particulares carreados, nenhuma referência a acidente no trabalho.

Desse modo, afasto a preliminar argüida pelo INSS de incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho de 26.11.2010 a 29.11.2011.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 20.06.2011, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº

2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/11/2011, devendo, para tanto, ser descontados eventuais valores já pagos a título de benefício não cumulável.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005340-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042180 - SUSI MARA FELIX DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SUSI MARA FÉLIX DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de epilepsia com crises esporádicas, episódio depressivo moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no

rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos,

permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com dois filhos (11 e 02 anos).

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (08/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF

134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0008821-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042032 - MARIA DAS GRACAS QUEIROZ (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA DAS GRACAS QUEIROZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença coronariana, espondiloartrose da coluna lombar, osteoartrose de joelhos e obesidade.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 16.08.2007 a 14.02.2009, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual de Agosto de 2008 a Novembro de 2010.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 02.08.2012, data da realização da perícia médica do Juízo, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que o perito fixou a incapacidade (02.08.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezpear os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003557-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042171 - SONIA MARIA RODRIGUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SONIA MARIA RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de episódio depressivo leve e ansiedade generalizada, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu esposo (45 anos, trabalha e auferir R\$ 1.600,00) e 03 filhos solteiros (18, 15 e 08 anos).

Ademais, informa a assistente social que a autora faz trabalho artesanal retirando cerca de R\$ 30,00 por mês, e que a família gasta, em média, cerca de R\$ 50,00 em medicamentos. Importante ressaltar que o valor auferido pela autora não será computado no cálculo da renda familiar por não se tratar de renda formal, tal como descrita na Loas. No tocante aos gastos com remédios, este será computado no cálculo da renda familiar per capita.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005809-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6302042129 - ANDRE LUIZ VITORINO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANDRE LUIZ VITORINO DA SILVA, representado por sua curadora, SANDRA MAIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitor VICENTE VITORINO DA SILVA.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se pela procedência.

Foi realizada perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor.

É o relatório.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que a instituidora da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. A descendência do autor (filho), CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, em relação à falecida, MARTHA GUIDO PEREIRA, foi devidamente comprovada por meio de certidão de nascimento, expedida em 28 de julho de 2011, encaminhada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ribeirão Preto.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado).

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

## 2 - Da qualidade de segurado da instituidora

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, pai do autor, era segurado do INSS, recebendo tendo recebido aposentadoria até o advento de sua morte.

Ante esse fato verifico que o instituidor, quando morreu, ostentava qualidade de segurado.

## 3 - Da incapacidade do autor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é pré-existente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, os documentos anexados aos autos são suficientes para que se possa acompanhar a evolução clínica do autor. Ademais, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de esquizofrenia residual.

Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor está incapacitado de forma total e permanente.

Convém a transcrição dos comentários da expert judicial:

Conclusão: O autor apresenta esquizofrenia e acreditamos que paciente esteja incapacitado desde o início da juventude.

Características gerais da doença:

Estádio crônico da evolução de uma doença esquizofrênica, com uma progressão nítida de um estágio precoce para um estágio tardio, o qual se caracteriza pela presença persistente de sintomas “negativos” embora não forçosamente irreversíveis, tais como lentidão psicomotora; hipoatividade; embotamento afetivo; passividade e falta de iniciativa; pobreza da quantidade e do conteúdo do discurso; pouca comunicação não-verbal (expressão facial, contato ocular, modulação da voz e gestos), falta de cuidados pessoais e desempenho social medíocre.

Nesta seara, infiro que, de fato, o autor é inválido, pois está totalmente incapacitado para a realização de qualquer atividade laborativa, restando clara a hipótese de enquadramento do autor como dependente de seu falecido pai.

## 4 - Do Termo Inicial do Benefício.

A data inicial do benefício (DIB) será a data do óbito, tendo em vista que não corre prescrição contra absolutamente incapaz.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que as pensões por morte sejam implantadas antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte ao autor, ANDRE LUIZ VITORINO DA SILVA, a partir do óbito, representado por sua curadora, SANDRA MAIRA DA SILVA, devendo o INSS calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar os benefícios e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a

partir da citação.

Condeno, ainda, o INSS a restituir os honorários periciais, devidamente corrigidos.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, permanecidas as mesmas condições da época da sentença, a curadora a levantar os valores depositados em nome do autor, após a intimação do MPF, para, querendo, em 05 (cinco) dias, manifestar acerca do levantamento. Em caso de manifestação contrária do MPF, tornem conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. Intimem-se as partes. Em termos, ao arquivo.

0007223-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302041839 - DIRCE DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A autora DIRCE DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1981 à 30/11/1985, em que trabalhou como empregada doméstica, para a Sra. Ana Paula Machado Nahas.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 07/12/2011, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 142 da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

EMPREGADA DOMÉSTICA. 1. A prova do trabalho como empregada doméstica, em período anterior à existência de vínculo obrigatório com o RGPS, pode ser feita através de declaração do empregador, corroborada por testemunhos confiáveis, já que não seria possível à trabalhadora apresentar outro início de prova material. 2. Em se tratando de atividade hoje enquadrada como de vínculo obrigatório com o RGPS, viável o reconhecimento do tempo de serviço, sendo inexigíveis da empregada ou mesmo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Da primeira, porque a legislação atual não a coloca como responsável pelo recolhimento. Do segundo, porque inexistente relação jurídico-tributária, à época. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte” (Apelação Cível nº 1999.04.01.093748-8/SC, TRF da 4ª Região, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 07.11.2000).

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho da atividade tida como controversa:

o Correspondência enviada para a autora sob endereço Rua Nelson Marques, Nº 571, Jd. Alvorada, Sertãozinho/Sp. (Fl. 15).

o Declaração feita pela Sra. Ana Paula Machado Nahas, atestando que a autora laborou em sua residência no período de janeiro de 1981 a novembro de 1985. Declaração assinada em 29/03/2011.(fl. 20).

Realizada audiência, a testemunha ouvida em juízo foi clara e precisa quanto à atividade de empregada doméstica exercida pela autora razão por que deve ser reconhecido por este Julgador.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória

ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte. e cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada domestica sem o devido registro. precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotonio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, os períodos de trabalho exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/01/1981 à 30/11/1985.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2012, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 18 anos, 06 meses e 15 dias, equivalente a 226 contribuições, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1981 à 30/11/1985, inclusive para fins de carência (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 18 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço e 226 meses de carência (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 22/03/2012 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização

legalmente prevista. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22/03/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004339-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042127 - MARIA JOSE DANIEL (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE, formulado por Maria José Daniel em face do INSS. A autora sustenta possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação dos períodos de 20/02/1983 a 15/05/1984, de 20/06/1984 a 24/11/1984, de 02/01/1987 a 30/09/1991, em que trabalhou como rural, bem como dos intervalos de 01/10/1995 a 01/01/1996, de 01/08/1996 a 26/12/2003 e de 01/04/2006 a 30/04/2006, em que trabalhou como doméstica, todos com registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois a autora não comprovou o recolhimento das contribuições referentes aos períodos de labor rural, com registro em CTPS, não podendo, assim, tais interregnos serem contabilizados a título de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2012 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses (ano 2012), conforme art. 142 da lei 8.213/91.

No que toca ao reconhecimento dos períodos de trabalho como rural e doméstica, com registro em Carteira de Trabalho, porém não constantes no CNIS, cuja averbação se pretende obter nesta demanda, tenho que são passíveis de reconhecimento

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ademais, embora desnecessária, realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural no “Sítio São Domingos” de 20/02/1983 à 15/05/1984 e de 02/01/1987 à 30/09/1991, bem como do trabalho urbano como doméstica, na residência do Sr. Jarvino Negri, todos com registro em CTPS.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Ainda que se alegue que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifou-se).

Assim, deflui-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de serviço rurais objeto da audiência, acrescidos daquelas atividades urbanas anotadas em CTPS, a autora comprova um total de 15 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço ou o equivalente à 191 meses de contribuições, entre urbano e rural, período este superior à carência exigida de 180 meses (15 anos),

exigida pelo art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade (2012), conforme o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008.

Atende a parte autora, pois, a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que:

I - reconheça o tempo de labor rural da parte autora nos períodos de 20/02/1983 a 15/05/1984, de 20/06/1984 a 24/11/1984, de 02/01/1987 a 30/09/1991, bem como o tempo de trabalho como doméstica entre 01/10/1995 a 01/01/1996, de 01/08/1996 a 26/12/2003 e de 01/04/2006 a 30/04/2006;

II - nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (com redação determinada pela Lei nº 11.718/2008), conceda o benefício da aposentadoria por idade em favor da autora, tendo como data de início do benefício (DIB) em 26.03.2012 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 26.03.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003528-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042170 - WILSON ALVES PINTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

WILSON ALVES PINTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranoide, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos

quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu pai (81 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00) e o irmão (42 anos, solteiro, desempregado).

No que concerne à situação do pai da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo pai da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo pai da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17/01/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004011-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042172 - MARCIO DONIZETTI HILARIO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARCIO DONIZETTI HILÁRIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito

econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com a esposa (42 anos, trabalha informalmente como lavadeira e passadeira, retirando em torno de R\$ 60,00) e o enteado (15 anos, solteiro).

Ademais, informa a Senhora assistente social que o autor trabalha informalmente como pedreiro, retirando cerca de R\$ 800,00 por mês.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 286,67 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (26/09/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007770-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042189 - GENY PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA, SP280393 - WAGNER TESTONI STEIDLE, SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GENY PEREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 16/05/1947, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu esposo (72 anos, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/05/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao

juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005199-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042217 - MARIA LUIZA DOS REIS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA LUIZA DOS REIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de depressão moderada com prejuízo cognitivo leve, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova

da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse

entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside sozinha.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (11/08/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0004779-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042162 - MARIA BENEDITA GONCALVES (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP179734 - CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
MARIA BENEDITA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora de sinais de tendinopatia do supra-espinhal do ombro esquerdo, espondiloartrose, obesidade grau II, dislipidemia, diabetes mellitus e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada, reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual no lar, ainda que parcialmente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, especialmente no tocante à coluna e ombro. Ademais, há nos autos (fls. 18 da inicial) documento médico particular informando que a autora encontra-se sem condições para o serviço.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora possui mais de 12 contribuições ao RGPS, sendo seu último vínculo registrado em CTPS entre 04/03/2005 a 09/06/2006, conforme reconhecido em audiência, cuja cópia da ata encontra-se anexada às fls. 03 da petição anexada em 13/07/2012.

Não obstante o Senhor perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, a autora trouxe vasta documentação particular aos autos, entre elas um relatório médico de 09/02/2012 informando que se encontra sem condições para o trabalho.

Ademais, embora o período de graça da autora tenha se encerrado em 09/07/2007, é possível inferir, com base nos relatórios médicos anexados em 13/07/2012, que desde 2006 a mesma encontra-se em tratamento para espondiloartrose, e, tendo em vista sua incapacidade constatada em 2012, pode-se concluir que a doença tem se agravado com o passar do tempo.

Portanto, tendo em vista se tratar do mesmo diagnóstico, entendo que, em verdade, desde 2006 a autora já se encontrava se condições de desempenhar suas funções, tanto que, desde então, não mais exerceu atividades laborais.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004925-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042163 - ALICE RUSTIGUEL CUNHA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ALICE RUSTIGUEL CUNHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a preliminar de coisa julgada não prospera, conforme restará demonstrado a seguir.

### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser a autora portadora hipertensão arterial, fratura do úmero direito e senilidade. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que a autora não apresenta incapacidade, reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual no lar, ainda que parcialmente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, especialmente no tocante ao braço direito. Ademais, há nos autos (fls. 12/13 da inicial) documento médico de 14/03/2012 sugerindo seu afastamento devido à fratura da cabeça do úmero ocorrida em 08/12/2011.

Com base nessas premissas, cumpre esclarecer que a preliminar de coisa julgada aviventada pelo INSS não prospera.

O benefício a que a autarquia se refere foi cessado judicialmente em 08/09/2011, data anterior à fratura que originou sua incapacidade.

Assim, é possível inferir que não se trata do mesmo diagnóstico obtido no NB 570.599.260-9, alterando, portanto, sua causa de pedir.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 19/03/2012, sendo que a declaração médica particular juntada aos autos informa a incapacidade laboral em 14/03/2012.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004413-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042175 - ALMERINDA MARIA DE JESUS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ALMERINDA MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 31/10/1946, contando com 66 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do

referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down,

necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu companheiro (68 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação do companheiro da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo companheiro da parte autora coincide o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo companheiro da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (16/04/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0007925-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042161 - CLAUDIONOR SANTANA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CLAUDIONOR SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou ser o autor portador de transtorno interno não especificado do joelho e varizes de membros inferiores sem úlcera ou inflamação. Na conclusão do laudo, o perito afirmou que o autor reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer atividades laborais, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho habitual de mecânico, ainda que parcialmente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, especialmente no tocante à coluna e ombro. Ademais, há nos autos (fls. 2/3 da petição anexada em 19/04/2012) documento médico particular informando que, em 2008 apresentou queda da própria altura, evoluindo para hematoma subdural agudo parietal à esquerda, drenado cirurgicamente, e que, em novo exame realizado em 2012, apresentou áreas sequeladas hipodensas frontal.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre, pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, pois o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 31/12/2008.

Por outro lado, o relatório médico datado de 31/03/2012 noticia que as mazelas que acometem o autor decorrem da queda ocorrida em 2008, comprovando que sua incapacidade é existente desde então, e tem se agravado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do relatório médico particular (31/03/2012), haja vista ter sido tal documentação base de conclusão da incapacidade do autor.

Importante ressaltar que não se trata de restabelecimento de benefício, pois o autor entrou com novo requerimento administrativo em 06/11/2009, o que demonstra sua concordância, ainda que tácita, com a decisão proferida administrativamente.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004533-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302040859 - MARIA JOSE ROSA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA JOSE ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de litíase vesicular, de líquen plano, em acompanhamento clínico, de transtorno doloroso somatoforme persistente, de fibromialgia, de lombalgia e de varizes de membro inferiores em tratamento clínico.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

No entanto, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 60 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (função de faxineira), atualmente do lar, circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Além disso, consta do referido laudo que a autora deve evitar atividades que exijam grandes esforços físicos, tornando-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho habitual no lar, ainda que parcialmente, em razão das limitações certamente impostas por suas moléstias, especialmente no tocante à coluna. Ademais, há nos autos (fls. 25 da inicial) documento médico particular informando que a autora aguarda procedimento cirúrgico para o quadro de varizes.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 10.03.2010 a 10.04.2010.

Por outro lado, conforme farta documentação médica acostada aos autos, observo que as enfermidades que ensejaram a concessão do referido benefício são as mesmas e ainda persistem, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi cessado o benefício de auxílio doença (10.04.2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0002191-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042035 - DENIA TERESA DE OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
DENIA TERESA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, obesidade mórbida, diabetes mellitus e dor no tornozelo e dor no joelho por doença degenerativa osteoarticular moderada.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 47 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de tais quadros, sugerindo seu afastamento.

Além disso, observo que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 11.03.2005 a 26.10.2011 e, conforme documentação constante dos autos, prossegue em tratamento de suas enfermidades, ainda incapacitada de exercer suas atividades laborais. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença, que deverá ser mantido até que o INSS proceda à reabilitação da autora, a teor do Artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 11.03.2005 a 26.10.2011.

Por outro lado, conforme informações constantes dos autos, as enfermidades que ensejaram a concessão do referido benefício são as mesmas e ainda persistem, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à

antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (13.12.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003920-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042209 - LUCILIA APARECIDA MOREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUCÍLIA APARECIDA MOREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de espondiloartrose cervical, fratura antiga de T5, T7 e T8 e hepatite B, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a

renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o irmão (75 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 e auxílio-acidente no valor de R\$ 248,00) e o filho (25 anos, desempregado).

Por oportuno, cumpre ressaltar que o irmão e o filho da autora, por serem maiores de 21 anos, não se enquadram no rol do art. 20, § 1º, da Loas.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

É de se consignar que as disposições constantes da Lei nº 12.435/11 só passam a valer para os pedidos formulados na seara administrativa após a entrada em vigor da mesma.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/06/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação ora deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

0004177-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042042 - JOSE OLIMPIO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
JOSE OLIMPIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de traumatismo bexiga e uretra tratados, traumatismo de fígado tratado, estenose uretral tratada.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, o autor conta com 54 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que é portador de tais quadros, todavia, ainda em tratamento, sugerindo seu afastamento.

Além disso, conforme documento de fls. 7 e 10, o autor foi diagnosticado com hérnia inguinal e realizou procedimento cirúrgico em 19.09.2012. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no

momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 27.07.2011 a 09.06.2012.

Por outro lado, as enfermidades que ensejaram a concessão do referido benefício são as mesmas e, vem se agravando, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi cessado o benefício de auxílio doença (09.06.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006500-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042168 - EDSON DE SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

EDSON DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar

associada a contratura muscular e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico apreciável, e concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

No entanto, o autor trouxe aos autos, em sua petição inicial, documentos médicos noticiando ser portador de outras artroses, não estando em condições para o trabalho.

Não se pode olvidar que a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Dessa forma, infiro que incide a hipótese de manutenção do benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional do autor pelo INSS, em atividade que respeite suas limitações, garantindo-lhe a subsistência.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até 02/05/2012. Ademais, concluo que a data de início da incapacidade, embora não fixada pelo Senhor perito, seja coincidente à do relatório médico particular que atesta sua incapacidade, qual seja, 05/04/2012, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a DCB (02/05/2012), mantendo-o até sua reabilitação profissional, com base no art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0007515-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042187 - BENEDITO SEBASTIAO BARBOSA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BENEDITO SEBASTIÃO BARBOSA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 05/05/1947, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº

200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que o autor reside com sua companheira (70 anos, recebe BPC - Idoso no valor de R\$ 622,00) e seu enteado (47 anos, solteiro, recebe BPC - Deficiente no valor de R\$ 622,00).

No que concerne à situação da companheira da parte autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que o benefício percebido pela companheira da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pela companheira da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

No que concerne à situação do enteado da parte autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que o benefício percebido pelo enteado da parte autora coincide com o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo enteado da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (10/07/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005074-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042216 - LENI DIAS DE SOUZA PIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LENI DIAS DE SOUZA PIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de gonartrose de joelho direito e arritmia cardíaca, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito

econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu esposo (65 anos, recebe auxílio-acidente no valor de R\$ 373,20).

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que o auxílio-acidente percebido pelo marido da parte autora possui valor inferior ao do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07/02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0005017-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042176 - SILVANA APARECIDA PAVAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SILVANA APARECIDA PAVÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de embolia e trombose de artérias dos membros inferiores, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a

renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside sozinha.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de

sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006413-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042184 - TEREZINHA MOREIRA LOPES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
TEREZINHA MOREIRA LOPES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 30/03/1932, contando com 80 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO.

## INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu esposo (69 anos, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 819,20).

No que concerne à situação do marido da parte autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à

prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da parte autora ultrapassa em R\$ 197,20 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da parte autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 197,20 (cento e noventa e sete reais e vinte centavos), menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (14/06/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0004321-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042173 - CLAUDIA SUPTIL LOURENCO (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
CLÁUDIA SUPTIL LOURENÇO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de cegueira em um olho e visão subnormal em outro, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva

na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com seu marido (31 anos, trabalha informalmente como moto boy e auferi R\$ 400,00) e dois filhos (08 e 04 anos).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 100,00 (cem reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29/02/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006583-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042157 - ANTONIO RODRIGUES BRITO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ANTONIO RODRIGUES BRITO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de demência induzida por álcool.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05/01/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 05/09/2012, data da perícia médica realizada.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, consta declaração de centro de recuperação, segundo a qual o autor encontrava-se internado para tentativa de reabilitação no período de 01.05.2010 a 15.01.2011, bem como descrito pelo senhor perito no laudo pericial. Assim, se faz necessário observar que a data de início da incapacidade da parte autora se deu em 01.05.2010 (data da internação), uma vez que a partir daí o requerente não pode mais exercer suas atividades laborativas. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS converta em favor do

autor o benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício (05/01/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0003740-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042037 - ELIAS RIBERIO DE SANTANA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
ELIAS RIBEIRO DE SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de auxílio-doença em da aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Coxartrose à direita, seqüela de fratura que evoluiu com necrose da cabeça femoral direita.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente não possui escolaridade, somente assina seu nome, e que sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (na função de trabalhador rural, servente de pedreiro), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Além disso, o autor está em gozo de benefício de auxílio doença desde 17.11.2004 e, conforme art. 62 da lei 8213/1991, uma vez insusceptível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, ônus que incumbe a autarquia.

Todavia, forçoso concluir pela impossibilidade de recuperação, já que no decorrer de oito anos em gozo de auxílio doença não houve a reabilitação profissional do autor.

Além disso, o autor não faz jus ao acréscimo de 25% ao seu benefício, conforme requerido, uma vez que não necessita de auxílio permanente de outra pessoa, segundo informou o insigne perito.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio doença desde 17.11.2004.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, em 06.08.2012, conforme requerido pela autora.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006450-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302042185 - HILDA APARECIDA FERNANDES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
HILDA APARECIDA FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno do pânico, transtorno depressivo recorrente episódio atual leve e transtorno de personalidade emocionalmente instável, o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de

provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-

03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a parte autora reside com o esposo (50 anos, trabalha informalmente fazendo frete e auferir R\$ 1.000,00) e dois filhos (23 anos, solteira, e 05 anos).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Dessa forma, a renda é nula, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/04/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002003-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302041909 - HENRIQUE ARTUR ABALO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Trata-se de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por Henrique Artur Abalo.

Ocorre que o autor, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000975 - LOTE 18632/2012 - EXE**

#### **DESPACHO JEF-5**

0005065-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041630 - ROSEMARY APARECIDA MARTINS DUARTE (SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vistos.

Esclareça o autor seu pedido, tendo em vista a informação contida no ofício apresentado pelo réu em 28/09/2011, bem como, a Pesquisa Plenus anexa em 23/10/2012, dando conta de que foi efetuada a implantação do benefício do autor na data estabelecida na sentença homologatória de acordo, qual seja, 17/08/2011, com efetivos pagamentos mensais a partir desta data. E ainda, foi expedida requisição de pagamento do valor de atrasados devidos no período compreendido entre a DIB: 18/01/2011 e a referida DIP: 17/08/2011, tendo sido efetuado o depósito do valor correspondente na CEF - conta nº 2014005880016585, conforme extrato de pagamento anexado aos autos, com liberação para saque em 04/10/2011.

Saliento que, caso o autor entenda que há algum erro na referida implantação, deverá apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como, planilha de cálculos, se for o caso.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa findo. Int.

0015142-87.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041494 - CARMEM APARECIDA DE JESUS SILVA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor:remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que apresente planilha discriminada do cálculo de atualização apresentado em 26/11/2010, conforme requerido.

Com o parecer da contadoria, abra-se vista à parte autora e após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0014873-82.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041115 - LIDIO ANTONIO RIUL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petições da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado,devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

0006664-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041531 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa findo. Int.

0007964-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041993 - ALINE APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petições do autor: oficie-se com urgência à gerência executiva do INSS para o integral cumprimento da sentença homologatória de acordo,enviando cópia do Termo de Liberdade apresentado pela parte autora em 01/03/2012, onde consta que o instituidor do benefício de auxílio-reclusão: THIAGO JOSÉ ANDREOLI VANZELA, foi colocado em liberdade condicional em 28/11/2011.

Com a apresentação dos parâmetros referentes à implantação - RMI, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos atrasados devidos no periodo em questão - 25/04/2011 a 28/11/2011.

Cumpra-se. Int.

0014019-88.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041484 - JOAO MARIA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: verifico que até a presente data o réu não foi intimado para proceder à revisão do benefício da autora, assim sendo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão dos benefícios do autor:31/68.511.507-0 e 32/136.837.196-2 , implantando o valor de R\$ 1.747,81 para 12/2010, conforme cálculo da contadoria do Juízo apresentado em 18/02/2011, devendo as diferenças apuradas desde a data final do cálculo dos atrasados até a efetiva implantação da referida revisão, serem pagas de uma só vez, administrativamente, por complemento positivo. Saliento que deverá ser comunicado imediatamente a este Juizado,com a juntada dos documentos comprobatórios.

Com a comunicação do INSS acerca do cumprimento, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos dando-se baixa findo.

Cumpra-se. Int.

0013568-97.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041363 - JOSE CARLOS VIDOTTI (SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Esclareça o autor o seu pedido, tendo em vista a informação contida no ofício apresentado pelo réu em 16/10/2006, bem como, a Pesquisa Plenus anexa em 22/10/2012, dando conta de que foi efetuada a revisão do benefício do autor, nos termos do julgado.

Saliento que, caso o autor entenda que há algum erro na implantação da referida revisão, deverá apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como, planilha de cálculos, se for o caso.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001775-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042100 - SILVIA HELENA SEVERINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do Termo de Prisão Albergue Domiciliar apresentado pela parte autora, verifico que procedem as alegações do INSS na petição de 06/06/12.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para refazimento do cálculo de liquidação apresentado em 27/03/2012, devendo as prestações mensais do referido cálculo cessarem em 17/11/2011. Saliento que, os novos valores apurados deverão ser corrigidos até a data do depósito efetuado, qual seja, 28/06/2012.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int.

0003004-04.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041924 - JOANA DARC MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petições do advogado do autor: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para opção acerca do benefício a ser percebido pelo autor, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0001363-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041362 - ANA CAROLINA DO NASCIMENTO MAURICIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) NICOLAS GABRIEL MAURICIO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petiçãoda parte autora: em face da Pesquisa Plenus em anexo, dando conta de que no Histórico de Créditos do benefício implantado em favor do autor, há lançamento de cálculo de atrasados, no período compreendido entre a DIB do benefício: 09/12/2010 e a efetiva implantação do mesmo: 31/08/2012, no valor de R\$ 19.202,00, com status “bloqueado”,intime-se novamente o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão do lançamento do referido crédito, uma vez que a sentença proferida e transitada em julgado não determinou o pagamento de atrasados administrativamente, procedendo-se ao seu estorno e cancelamento, se for o caso.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0001899-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041812 - CLAUDIA REGINA MENDES CAMARGO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da autora: indefiro. A parte autora deverá fazer o pedido de restituição do valor indevidamente cobrado a

título de IR, administrativamente e, se for o caso, pleitear junto à Secretaria da Receita Federal ou ajuizar nova ação.

Tendo em vista que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0016354-46.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041331 - ODAIR MANOEL DE MEDEIROS (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Razão assiste à parte autora, uma vez que a sentença de 1ª instância foi proferida em 28/11/2008 e, conforme constante do cálculo de sucumbência apresentado pelo réu, talsucumbência tem como referência final a data de 01/11/2007. Assim sendo, intime-se novamente a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo cálculo de sucumbência, de acordo com o julgado.

Com a comunicação do INSS, abra-se nova vista à parte autora e após, expeça-se Ofício Precatório.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se. Int.

0004856-16.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041979 - MIGUEL ARCHANGELO ROCILLO JUNIOR (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: intime-se o gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do benefício concedido nestes autos - B 31 com DIB em 03/03/2008, procedendo-se à cessação deste em 20/01/2010, data da implantação do B 31/539.303.116-1 concedido administrativamente e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, benefício que o autor percebe atualmente. Saliento que, no mesmo prazo acima, deverá ser informado a este Juízo acerca dos parâmetros da referida implantação - RMI e RMA, para as providências ulteriores.

Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos atrasados devidos no período acima mencionado - 03/03/2008 a 20/01/2010. .

0007846-77.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042061 - BENEDITA IMACULADA DE FARIA REIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 04/06/2012, bem como, da petição de 30/07/2012, dando conta de que o benefício do autor foi concedido com a aplicação da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição e portanto, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o exposto pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, apresentando também de planilha de cálculo dos valores que entende corretos.

No silêncio ou em caso de concordância, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0011562-15.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041917 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da advogada do autor: indefiro por falta de amparo legal.

Arquivem-se os autos dando-se baixa definitiva. Int.

0012546-67.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041502 - JOSE URBINATI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ofício do INSS anexo aos autos: Manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações no

Ofício do INSS, caso não haja concordância com o alegado, o autor deverá apresentar documentos comprobatórios de seus argumentos. Após voltem conclusos para as deliberações cabíveis. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0014309-69.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041490 - ANTONIO QUECOLLE (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado, apurando-se as diferenças devidas e procedendo ao seu pagamento administrativamente, por complemento positivo.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0010718-94.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041868 - SIMONE FRANCISCA DE LIMA (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: defiro. Oficie-se novamente ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à cessação do benefício de auxílio-acidente percebido pelo autor - NB 94/150.261.029-6 e imediatamente implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme concedido nestes autos, informando-se a este Juízo acerca dos parâmetros utilizados - RMI e RMA.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo de atrasados devidos, conforme determinado na sentença, descontando-se os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-acidente.

Cumpra-se. Int.

0014899-17.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041365 - JESU MARQUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o valor apresentado pelo INSS, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. Saliento que o autor só poderá requerer a reativação do feito novamente, com o cumprimento da determinação acima - apenas em tal situação. Int.

0001406-94.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042080 - MARIA LUCIA COSTA MOSSIN (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, acerca do cumprimento do julgado.

Após, dê-se baixa findo. Int.

0001841-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041206 - GERALDO RODRIGUES FERNANDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Antes que seja apreciado o pedido de habilitação da viúva do autor falecido, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação faltante: certidão de óbito, comprovante de endereço da sucessora e

comprovante de recebimento do benefício de pensão por morte, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0004916-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041863 - NICOLAU NEMER (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 26/09/2012: tendo em vista a manifestação expressa da parte autora, DECLARO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa findo. INT.

0007295-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041818 - RODRIGO CAPORUSSO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) VILAZIO CAPORUSSO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) RODRIGO CAPORUSSO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o teor do ofício do INSS, anexado em 20.07.2012, nada há a ser executado nestes autos, pelo que determino o arquivamento do presente feito.

Int.-se.

0003774-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041721 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (SP288121 - ALINE NASCIMENTO NOGUEIRA, SP258162 - JANAINA CAMPOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face das pesquisas junto aos sistemas Plenus e Hiscreweb do INSS anexadas aos autos dia 24.10.2012, dando conta de que o benefício concedido - NB 87/549.379.104-4 - foi cessado dia 1º.03.2012 com o óbito do autor, intime-se o patrono desta parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer a este Juízo a CERTIDÃO DE ÓBITO de PAULO SERGIO TEIXEIRA, bem como proceder, se o caso, ao pedido de habilitação de eventuais herdeiros para recebimento de possível crédito (“atrasados”) compreendido no período de 7.10.2010 (DIB) a 1º.12.2011 (DIP).

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006363-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041774 - LUCAS LOPES QUEIROZ (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do parecer da contadoria, intime-se a parte autora para recolhimento do valor devido a título de má-fé - R\$ 60,62, no prazo de 10 (dez) dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se o Código 18710-0 e não mais Guia DARF (Resolução 426/2011 - TRF3), sob as penas da lei. Saliento que o autor deverá apresentar em Juízo cópia do comprovante de recolhimento.

Cumprida a determinação supra, dê-se baixa definitiva nos autos.

Em caso negativo, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ofício do INSS anexo aos autos: A parte autora recebe benefício decorrente de outra ação judicial.**

**Manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações no Ofício do INSS, caso não haja concordância com o alegado, o autor deverá apresentar documentos comprobatórios de seus argumentos.**

**Após voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

**No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0009765-33.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042004 - OSVALDO ANTONIO RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006805-70.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042005 - REGINA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0003308-82.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041033 - GILBERTO FRANCISCO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado,devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

0002720-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302042006 - CLAUDIOMAR COSTA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição do autor: indefiro, tendo em vista o ofício do INSS anexado em 01/03/2012 e a Pesquisa Plenus anexa, dando conta de que o réu procedeu à implantação do benefício do autor,bem como, já foram requisitados e pagos os atrasados devidos, nos termos da sentença homologatória de acordo.

Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, portanto, dê-se baixa findo.

0014177-80.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041364 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.  
Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.  
No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ofício do INSS anexo aos autos: Manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações no Ofício do INSS, caso não haja concordância com o alegado, o autor deverá apresentar documentos comprobatórios de seus argumentos. Após voltem conclusos para as deliberações cabíveis.  
No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0012509-40.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041505 - ODETE SILVA DIAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0017705-88.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041504 - BENEDITO DE FREITAS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005571-29.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041506 - JOAO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0006739-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302041603 - DIVINA TAMEL COSTA (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

## **DECISÃO JEF-7**

0004301-62.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302040744 - MANOEL AUGUSTO MARQUES PERDIGAO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que o INSS descumpriu injustificadamente o comando exarado na sentença de aferir somente após 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade do autor.

Dessa forma, como o trânsito em julgado do acórdão se deu em 1º/12/2010, conforme se depreende da certidão anexada nos autos, concluo que a perícia realizada no âmbito administrativo na data de 07/12/2010 ocorreu em total desacordo com a determinação judicial e, por tal razão, não merece acolhimento.

Ressalto que as determinações judiciais devem ser cumpridas e não desrespeitadas, como ocorreu in casu.

Por tais razões, DETERMINO que o INSS reative imediatamente o auxílio-doença concedido neste feito (NB 537.406.942-6) e efetue o pagamento dos valores devidos por complemento positivo, desde a data da indevida cessação (28/02/2011) até o dia 01/12/2011 (um ano após o trânsito em julgado), como determinado por este Juízo.

Após informado o cumprimento, dê-se baixa-findo.

Int. Cumpra-se.

0008675-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302041616 - CATIA SOLANGE RODRIGUES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face das pesquisas Plenus e HISCREWEB anexadas em 23.10.2012, verifica-se que o benefício de auxílio-doença da autora continuou sendo pago normalmente, além de ter sido encaminhada a programa de reabilitação profissional, conforme ofício do INSS, não havendo diferenças a serem calculadas. Portanto, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo, remetendo-se os autos imediatamente ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0006233-22.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302042078 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA MEIRELLES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do INSS: do acórdão proferido nestes autos (02/09/2011), emergiu o seguinte comando: "...DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, na forma do artigo 29, inciso II e §5º da Lei 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício. ...". Sobreveio o acórdão em embargos (13/02/2012) rejeitando os embargos declaratórios e, portanto, mantendo o acórdão anteriormente proferido, que restou transitado em julgado, razão pela qual, os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, tendo em vista o ofício da gerência executiva do INSS, com a informação de implantação da revisão determinada, em cumprimento ao julgado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de atrasados devidos à parte autora. Saliento que, os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Int. Cumpra-se.

0010381-81.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302041025 - DARCI BENEDITO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do INSS: da sentença proferida nestes autos, emergiu o seguinte comando: "...julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, depois do trânsito em julgado considere que a parte autora, nos períodos de 20.12.72 a 10.5.74 e de 3.6.74 a 27.4.05 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) (conforme decisão proferida em 10/10/2007 que alterou termos da sentença neste quesito) (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresce tais tempos convertidos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, ... e (5) apure e pague as diferenças por meio de complemento positivo, que será devido a partir da data do requerimento administrativo. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se, requisitando o cumprimento da sentença ...". Sobreveio o acórdão que alterou as decisões de 1ª instância assim determinando: "...dou parcial provimento ao recurso do INSS para modificar, conforme fundamentação supra, o r. julgado APENAS no que tange à questão do pagamento por meio de "complemento positivo", devendo o pagamento ser feito por meio de RPV, e para condenar o INSS a corrigir o valor das diferenças conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. ... ,mantendo, no mais, a referida sentença, que restou transitada em julgado, razão pela qual, os comandos nela emergentes devem ser cumpridos sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar os cálculos dos atrasados devidos ao autor, sob as penas da Lei.

Decorrido o prazo acima sem comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se .  
Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000313**

0001291-96.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002062 - HENRIQUE BORREGO ALGAR (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0000841-56.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002063 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) YANA DA SILVA (SP312449 -

VANESSA REGONATO) JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR (SP312449 - VANESSA REGONATO)  
RAQUEL JULIANA DA SILVA (SP312449 - VANESSA REGONATO) JÉSSICA JULIANA DA SILVA  
(SP312449 - VANESSA REGONATO)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/01/2013 às 14:00 horas. Nomeio a Dra. Vanessa Regonato, OAB 312.449, como advogada voluntária para representar e defender os interesses dos correus Yana da Silva, José Carlos da Silva Junior, Jéssica Juliana da Silva e Raquel Juliana da Silva. Reabro o prazo para apresentação de contestação, a contar da intimação da advogada nomeada. Intime-se-a o MPF e INSS. Saem os presentes intimados.

0000107-42.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304002061 - ROMEU PEGORETTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

...Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente cópias legíveis de sua(s) CTPS ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem. Escaneados os documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento. É o voto.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001599-35.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011873 - JOSE DIVANIR PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-36.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011843 - ANTONIO ZANOTTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Regularmente citado, o INSS contestou o pedido.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Ao que se pode depreender da petição inicial e de sua emenda, especificamente dos fundamentos do pedido, o autor pretende a revisão da renda mensal inicial, no que se refere à correta inclusão e reajustamento dos salários-de-contribuição.

Ocorre que a carta de concessão anexada revela que o INSS calculou o benefício segundo os termos da Lei nº 9.876/99, apurando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Assim, não tendo o autor apontado qual o salário-de-contribuição deixou de ser adequadamente utilizado ou atualizado, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos em geral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nesta instância.

0004917-60.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011834 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA (SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Pelo exposto, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-63.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011889 - MANOEL VICENTE DE LIMA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

0001310-05.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011854 - ADAO JOSE BRUNELLI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002370-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011861 - JOAQUIM BATISTA ZANQUIM (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0001185-37.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011858 - LUZINETE OLIVEIRA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002278-35.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011859 - JOSÉ COLODO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001084-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011781 - ZENEZ CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002276-65.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011860 - NILSON DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002691-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011844 - MARIA APARECIDA MENDES SOARES (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0056258-37.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011832 - ISAULITA MARIA DE JESUS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0001693-80.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304011799 - EDMILSON FELIX BATISTA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 535.962.257-8 a partir de 08/12/2011, com renda mensal de R\$ 1.018,51 (UM MIL DEZOITO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), na competência de setembro/2012, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/12/2011 até a competência de 09/2012, no valor de R\$ 10.583,20 (DEZ MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE VINTECENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001611-49.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011801 - MEIRE APARECIDA DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 522.404.150-0 a partir de 13/11/2011, com renda mensal no valor de um salário-mínimo - R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de 09/2012, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta sentença.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas de 13/11/2011 até a competência de 09/2012, no valor de R\$ 6.939,30 (SEIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE TRINTACENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, consoante Resolução nº 134/2010.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001783-88.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304011853 - ROSELI SILVINA GONCALVES DA SILVA (SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, com DIB na data do requerimento administrativo, em 16/01/2012, com renda mensal correspondente ao salário-mínimo -R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)na competência de setembro/2012, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/01/2012 até a competência de 09/2012, no valor de R\$ 5.707,23 (CINCO MIL SETECENTOS E SETE REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), nos termos da Resolução nº 134/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0003958-55.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011826 - ALBERTO JOSE HENTZ (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de Delegado da Receita Federal. Tendo em vista que nos termos do art. 3º. §1º, I da lei 10259/01 as ações de mandado de segurança não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer da presente demanda, e determino a remessa dos autos a Vara Federal de Jundiaí. Providencie-se o necessário. Intime-se.

0003375-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011792 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005998-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011806 - INACIO FERES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas. Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002971-53.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011830 - ROSALINA BATISTA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que já houve trânsito em julgado da decisão final, não recebo o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora. P.I.

0003178-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011942 - JOAQUIM LAURENTINO DE SOUSA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS, SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista certidão nos autos, redesigno perícia na especialidade psiquiatria para o dia 10/12/2012, às

09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0003959-40.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011871 - MARIA DA GRACA SUTTI SILVA (SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003789-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011876 - DIRCE FUMANI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003796-60.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011849 - ANTONIA APARECIDA CAMARGO BATISTA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003786-16.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011884 - EDUARDO LUCIANO VILLELA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003985-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011833 - IRENE DOMINGUES DA ROCHA (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003825-13.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011872 - ADEMARIO DE OLIVEIRA DIAS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003942-04.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011868 - MARIA AUGUSTA DE GOUVEA COELHO (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003729-95.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011879 - JOSE MARIO LOPES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003791-38.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011877 - ADRIANA DA SILVA FLORENCIO (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003989-75.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011865 - ELIVALDO DA SILVA COSTA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003693-53.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011882 - LUIZ GONZAGA FAVERO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003896-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011875 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003969-84.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011867 - ELISABETE BALBINO DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003946-41.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011866 - SUELI APARECIDA PERINI DOMINGUES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003994-97.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011864 - MARIA APARECIDA NAKAGOSHI (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003938-64.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011869 - GEDALVA BELTRAO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003533-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011857 - AYLLA MARCELA DE SOUZA MIGUEL (SP158380 - RICARDO JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 10619/2012 para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.I.

0000526-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011836 - ANTONIA REJANE GOMES DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora. P.I.

0000985-30.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011893 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 14:00. P.I.

0002816-16.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011819 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SILVA BLAN (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista sugestão do Perito, designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 28/06/2013, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Intime-se.

0004009-03.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011793 - MARIA BORGES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à autora quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0002972-04.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011838 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 9462/2012 para cumprimento pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.I.

0006350-07.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011822 - CLÁUDIO BARBOSA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado a estes autos pelo INSS, a fim de, querendo, se manifestar respeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

0001104-88.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011800 - JOAO LOPES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 20 dias.

No mais, retire-se o processo da pauta de audiências. I.

0004179-72.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011829 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que já houve trânsito em julgado da decisão final, não recebo o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora. P.I.

0007365-74.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011824 - TERESA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pela AGU, para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

0002115-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011948 - DANIEL LUIZ PINTO (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Não havendo registro no CNIS, oficie-se à empresa Daniele & Sanches Com. Imp. Exp. Ltda para informar este Juízo sobre o início do vínculo empregatício e a data do afastamento das atividades, bem como para detalhar as funções exercidas pelo autor, Daniel Luiz Pinto, na empresa.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise de eventual necessidade de o perito prestar esclarecimentos sobre a pr-existência da doença e seu agravamento. P.I.

0004005-29.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011896 - TATIANE CRISTINA ESGARBOSA MAIA (SP063423 - NADIR RIZZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA A PARTIR DA DATA DESTA DECISÃO. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000578-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011817 - NELSON TADEU DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra Perita para que apresente, no prazo de 10 (vinte) dias, o laudo médico, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado.

0001692-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011945 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, intime-se a Sra Perita Ortopedista para entregar o laudo médico no prazo de 15 (quinze) dias.

0002570-54.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011887 - MARIA APARECIDA FIORI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Resta comprovada a implantação do benefício com acréscimo de 25% conforme definido na sentença. Autorizo o destacamento, no ofício requisitório a ser expedido, dos honorários advocatícios contratuais. Indefiro o requerido pelo INSS quanto à compensação de pagamento relativamente aos honorários sucumbenciais, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intime-se.

0003072-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011814 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro como requerido. Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento. Intime-se.

0007703-86.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011933 - MARIA FERREIRA SOBRINHA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista certidão nos autos, redesigno perícia na especialidade psiquiatria para o dia 26/11/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0000400-12.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011850 - ANDRE LUIS MATIAS (SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora após decorrido esse prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.I.

0002895-92.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011936 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista certidão nos autos, redesigno perícia na especialidade psiquiatria para o dia 26/11/2012, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro como requerido. Concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do documento. Intime-se.**

0003070-86.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011815 - SOFIA LIMA DE OLIVEIRA FRANCA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003068-19.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011816 - ETELVINA DA SILVA ALVES (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001266-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011897 - LUIZ SILVA (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Retifico a data da audiência na decisão anterior.

Redesigno a audiência para o dia 05/06/2013, às 14:45hrs. I.

0002856-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011935 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista certidão nos autos, redesigno perícia na especialidade psiquiatria para o dia 26/11/2012, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. III - Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003988-90.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011863 - NADIR FERNANDES FERRAZ DA COSTA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003996-67.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011851 - OLIVIA JOSE DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002947-88.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011937 - THIAGO GARCIA DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista certidão nos autos, redesigno perícia na especialidade psiquiatria para o dia 26/11/2012, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0003901-37.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011818 - JOSE ROBERTO GONCALVES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a cópia juntada aos autos encontra-se ilegível, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova cópia do CPF da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0002830-97.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011890 - MONICA RITA POLLI (SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001920-70.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011842 - JOSE SALVADOR RODRIGUES VIEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 30/01/2013, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. III - Intime-se.

0004205-70.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011856 - GILMAR DOS SANTOS LIMA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 9885/2012 para cumprimento pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P.I.

0002745-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011835 - GABRIEL LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) PETERSON LEMOS DO NASCIMENTO (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero as decisões anteriores para cumprimento pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. P.I.

0001045-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011911 - MATEUS BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) ISABEL ALVES BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) PAULO SERGIO BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MIRELA BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) DANIEL BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) DAVI BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossímilhante.

No presente caso os autores comprovam documentalmente que, quando do falecimento, em 05/03/2009, o Sr Jair mantinha a qualidade de segurado, pois ficara desempregado após seu último vínculo empregatício, com a empresa Nosso Hotel Ltda-ME, encerrado em 09/10/2007, conforme requerimento de seguro-desemprego

apresentado, podendo se beneficiar, portanto, da extensão do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º da lei 8213/91.

Quanto à qualidade de dependente dos autores, verifica-se, conforme certidões de nascimento e RGs apresentados, que são filhos e companheira do falecido. Aos primeiros a dependência é presumida, não havendo necessidade de dilação probatória.

Quanto a ser verossímil a alegação, esta é a que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso do direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I (a irreparabilidade do dano ou a dificuldade de sua reparação).

No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que estão expostos os autores. Tratando-se de menores, não há notícia de que possuam outra fonte de renda. Tal fato pode vir a privá-los dos cuidados básicos que necessitam, relativos a alimentação, medicação, moradia, entre outras coisas, devido à demora na concessão do benefício.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que seja implementado o benefício de pensão por morte, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AOS AUTORES filhos do seguro Jair da Cunha, MATEUS BARBOSA DA CUNHA, DANIEL BARBOSA DA CUNHA, DAVI BARBOSA DA CUNHA, MIRELA BARBOSA DA CUNHA E PAULO SÉRGIO BARBOSA DA CUNHA, representados por sua genitora, ISABEL ALVES BARBOSA, a partir da data desta decisão. No mais, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 14:00 horas. Oficie-se ao INSS.

0002927-34.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011949 - CANDIDA MARIA DA CONCEICAO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da não devolução da carta precatória até esta data e da desnecessidade de produção de prova oral neste Juizado, cancelo a audiência do próximo dia 06 de novembro. Cobre-se do Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento. Com o retorno, venham os autos conclusos. P.I.

0002637-82.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011821 - VALDEVINO ROSA RIBEIRO SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista sugestão do Perito, designo perícia na especialidade neurologia para o dia 22/02/2013, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da

perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. III - Intime-se.

0001001-81.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011894 - IZABEL ALVES DOS SANTOS BISPO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 15:30. P.I.

0001288-44.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011803 - ARGEMIRO BRAZ NUNES DE OLIVEIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Esclareça a autora, juntando o correspondente documento, se o vínculo com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo é regido em regime próprio, ou pela CLT, com recolhimentos para o RGPS. Esclareça ainda se recebe atualmente algum benefício daquele órgão. Prazo de 30 dias.

Redesigno a audiência para o dia 05/06/2013, às 15 horas. I.

0001463-72.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011796 - LILIAN ALVES DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Tendo em vista o ofício da prefeitura do município de Jundiaí, defiro prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação das partes. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003087-25.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011855 - APARECIDA EUFRASIA DE LIMA (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela autora. P.I.

0001266-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011802 - LUIZ SILVA (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.  
Conforme consulta do sistema informatizado do INSS, PLENUS, o autor esteve em gozo de auxílio doença NB 546.856.500-1, desde 01/07/2011 a 09/08/2012. Intime-se o autor a informar no prazo de 30 dias, se referido benefício foi restabelecido e até quando, se retornou ao trabalho (juntando cópia do correspondente comprovante de pagamento de salário), ou se não mais mantém vínculo empregatício.  
Redesigno a audiência para o dia 05/06/2012, às 14:45hrs. I.

0001688-68.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011852 - MARIA NELZA SOUZA DAS VIRGENS (SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ciência às partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado. P.I.

0003179-03.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011943 - PAULO JUSTINO. (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
I - Tendo em vista certidão nos autos, redesigno perícia na especialidade psiquiatria para o dia 10/12/2012, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0000758-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011895 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP286311 - RAFAEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 15:30. P.I.

0001295-70.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011874 - IVANIR BARBOSA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Nos termos da decisão proferida em 26/07/2012, cabe ao autor apresentar demonstrativo de cálculo, caso discorde dos valores pagos. Mesmo após concessão de dilação de prazo, requerida pelo mesmo, tal demonstrativo não foi apresentado. Assim, defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para tanto. Intime-se.

0000974-98.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304011805 - CLAUDINEI ALBERTO FINATTI (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS, SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça o autor, juntando inclusive documento da Prefeitura de Várzea Paulista, quais períodos do RGPS utilizou junto à Prefeitura de Várzea Paulistam tendo em vista a informação constante do PA de que foi emitida CTC para utilização em Regime próprio. Prazo de 30 dias.

Redesigne a audiência para o dia 05/06/2013, às 15:30hrs. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6305000057**

0002102-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000866 - RAULINO DONIZETH RIBEIRO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e o seu indeferimento, se for o caso. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

0001443-44.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000868 - ELIZETE APARECIDA DE LARA AGUIAR (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Augusto Sípoli Faria para o dia 16.11.2012, às 12h30min, a ser realizada na AV. WILD JOSÉ DE SOUZA,185 - - CENTRO - REGISTRO(SP). Intimem-se.”

0001958-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000889 - ELIONAIDE MARIA DA SILVA (SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES, SP299702 - NICOLLI MERLINO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove se compareceu na perícia médica agendada no INSS em 03.09.2008, às 10h40min, conforme documento de fl. 04 - do “arquivo petição comum”, juntado aos autos em 24.10.2012, trazendo aos autos o seu indeferimento, se for o caso. 2. Intime-se.”

0002101-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000867 - EDSON TENORIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua profissão antes de ficar incapacitada para as suas atividades habituais. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a)

para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. Intime-se.”

0001582-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000894 - GERALDO PALMEIRA VENTURA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente a certidão do trânsito em julgado do processo que tramitou perante à Justiça Estadual de Peruíbe (processo 614/2012 - fl. 21 - pet/provas.pdf);b) comprove, documentalmente, que a Caixa Econômica Federal recusou-se a efetuar o pagamento que se pretende na presente demanda, demonstrando, dessa forma, a pretensão resistida por parte daquela instituição financeira, conforme alegado em fl. 03 - pet/provas.pdf;c) junte um comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada, se for o caso.3. Intime-se.”

0001546-51.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000876 - JOSE PUPO FERREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a partir de quando pretende ver concedido o seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Se, desde 24.04.2010 (fl. 29 - pet/provas.df) ou de 14.06.2012 (fl. 33 - pet/provas.pdf). Dessa forma, estará plenamente esclarecido o item “c” do pedido (fl. 05 - pet/provas.pdf). Intime-se.”

0001760-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000854 - EDUARDO ELISEU MARCOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer. Intime-se.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.”**

0000709-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000865 - JOAQUIM DE JESUS PETROCINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000649-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000859 - FABIO LOPES SANTOS FELIX (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) FIM.

0001644-36.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000884 - MARIA EUDILENE DA COSTA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi cancelada a perícia médica com psiquiatra para o dia 13.12.2012, às 12h30min e que foi designada uma outra perícia com neurologia, com o Dr. KIYOSHI YNADA, para o dia 20.11.2012, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Intimem-se.”

0002081-77.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000849 - JOSILEA FERREIRA DE SANTANA ZARDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) informe a sua profissão antes de ficar incapacitada para as suas atividades habituais;b) esclareça se submeteu à perícia médica no INSS antes da cessação do auxílio-doença em 30.01.2012 (fl. 26 - pet/provas.pdf), demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício pleiteado ou, sendo o caso, comprove que deu entrada em um novo requerimento administrativo;2. Intime-se.”

0026391-67.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000873 - IRINEU PREVIDI (SP013405 -

JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA, SP132275 - PAULO CESAR DE MELO, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria Judicial. Caso discordem dos valores apresentados, deverão apresentar uma planilha que demonstre eventual inconsistência (item 7 da decisão judicial 3717-2012). Intimem-se.”

0002917-71.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000890 - TADEU ROBERTO GARCIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento da demanda, haja vista a ocorrência do óbito do demandante. Intime-se.”

0000583-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000872 - ANTONIO FERREIRA (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação da CEF. Intime-se.”

0001322-16.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000891 - LIGIA SIMONE DA SILVA SABINO (SP083055 - OCTAVIO SANTANA) ANTONIO CARLOS SABINO (SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intime-se.”

0001922-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000852 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (dias), apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer. Intime-se.”

0001944-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000875 - DAVID ALVES DA SILVA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172863 - CARLOS ALEXANDRE FUNABASHI)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia integral da sua CTPS, haja vista que, a cópia anexada aos autos está incompleta e não se encontra em nome da parte autora. Intime-se”.

0001492-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000851 - ARLINDA PEREIRA GONCALEZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) demonstre se pretende ver convertido o período alegado em fl. 01 - pet/provas.pdf, em tempo especial;b) esclareça a partir de quando pretende ver concedido o benefício que ora se postula;2. Intime-se.”.

0001470-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000850 - ZORAIDE ALVES DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) demonstre quais foram os períodos exercidos em condições especiais e não reconhecidos pelo INSS na via administrativa bem como se pretende ver convertido esse período em tempo especial;b) esclarecendo a partir de quando pretende ver concedido o benefício que ora se postula;2. Intime-se.”.

0001501-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000892 - VALDENILSE JOSE VIANA FIGUEIREDO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de

maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se há interesse no prosseguimento da presente demanda, haja vista que a Caixa Econômica Federal já juntou no presente processo todos os documentos constantes em seu sistema informatizado, conforme consta em fl. 64/140 (processo originário) e fl. 81-149 (pet/provas.pdf).2. Em caso positivo, aponte especificamente, quais documentos que estão faltando nos autos e que visa a satisfação do seu direito, complementando, dessa forma, a manifestação de fl. 154 - pet/provas.pdf.3. Intime-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”**

0001199-18.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000856 - JOSE ALMEIDA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000716-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000882 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001244-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000855 - JOAO LUCIO DE LIMA FILHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001810-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000883 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0001704-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000896 - MIRIAM CACAO DA BIBIANA SASS (SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105- MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo se houve adesão da parte autora, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001. Intime-se.”

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000300-20.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004682 - EVA LUCIA DA PAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitado para o trabalho.

O INSS, em contestação padrão, depositada na secretaria do Juizado, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, tendo em vista o resultado da perícia, a Autarquia ficou-se inerte.

É o relatório.Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cumpre passar ao julgamento de mérito.

A prescrição de parcelas eventualmente vencidas só pode ser analisada com o mérito.

### Mérito

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

No caso dos autos, a perita médica apurou, em exame realizado em 10.04.2012, que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca, dislipidemia, obesidade, pós-operatório tardio de plastia valvar e troca por prótese biológica e revascularização do miocárdio por insuficiência coronariana” (quesito 1 do laudo pericial).

Segundo a expert, essa doença incapacita a demandante de forma temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual, por apresentar ainda insuficiência cardíaca não totalmente compensada (quesitos 3.1 e 4 do laudo pericial).

Ressaltou a médica nomeada, outrossim, que a reavaliação do benefício por incapacidade temporária poderia ocorrer em 06 meses, haja vista que os sintomas apresentados são controláveis com o uso de medicamentos(quesito 5 e 6 do laudo pericial).

O laudo pericial é claro quanto à incapacidade da autora para suas atividades habituais.

No que tange à data do início da incapacidade, a perita apontou, de forma aproximada, que seria em 27.12.2010, quando foi realizada a cirurgia cardíaca. É o que se nota da resposta ao quesito 7 do laudo pericial.

Contudo, forçoso é concluir que autora já se encontrava incapacitada ao tempo em que voltou a contribuir ao Regime Geral da Previdência Social, pois já apresentava as graves doenças mencionadas no laudo pericial.

Há nos autos a seguinte informação da Contadoria Judicial, obtida em pesquisa aos sistemas Plenus/CNIS: “a demandante manteve vínculos, com solução de continuidade, no período entre 1974 e 1988, retornando ao RGPS em 14.12.2010, ocasião em que recolheu a mensalidade do mês de novembro/2010. Verteu ainda, as competências de 12/2010 a 08/2012”.

Nota-se que a primeira contribuição foi recolhida poucos dias antes da cirurgia cardíaca a que se submeteu a autora, o que confirma a conclusão a respeito da preexistência das doenças incapacitantes.

Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante, também reconheceu ser inviável a concessão do benefício. É o que se constata da decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE. 1- O laudo pericial afirma que a parte autora é portadora de obesidade, diabetes e coronariopatia obstrutiva, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (fls. 67/72). 2- Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifica-se que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em maio de 1998 (fl. 83). 3- Desta sorte, quando a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, em outubro de 2008 (fl. 83), já era portadora das doenças que geraram a incapacidade, pois o laudo pericial firmado em 23.12.2010, acostado às fls. 67/72, aduz que a incapacidade surgiu em 2007 (item 8 dos Quesitos da Requerente e itens 4 e 5 dos Quesitos do INSS), nos termos do exame anexado pela própria autora (fl. 19). 4- O início da doença coincide com o início da incapacidade, em 2007. 5-Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00423601820114039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse contexto, embora seja grave o estado de saúde da autora, não é viável a concessão do benefício postulado, em virtude do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que prevê:

"art. 59. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Posto isso:

- 1 - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
- 2 - Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.
- 3 - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
- 4 - Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

0000704-71.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004681 - VANDERLEI PEIXOTO GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitado para o trabalho.

O INSS, em contestação padrão, depositada na secretaria do Juizado, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, tendo em vista o resultado da perícia, a Autarquia ficou-se inerte.

É o relatório.Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Igualmente, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Assim, Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cumpre passar ao julgamento de mérito.

A prescrição de parcelas eventualmente vencidas só pode ser analisada com o mérito.

## Mérito

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

No caso dos autos, o perito médico apurou no exame realizado em 22.06.2012, que a parte autora é portadora de “sequela do transplante renal com tremores, períodos de síncope e arritmias.” (quesito 1 do laudo pericial).

Segundo o expert, essa doença incapacita o demandante de forma permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual pelo risco de acidente em uma eventual crise de síncope ou perda do controle da moto por fraqueza nos membros superiores esquerdos (quesitos 3.1 e 4 do laudo pericial).

Entretanto, o perito médico ressaltou que, conquanto seja definitiva, a parte autora “poderia exercer outras atividades que não exijam esforços físicos com membros superiores nem riscos com síncope (desmaios)” (fl. 03 do laudo e quesito 3.2 do laudo pericial).

O laudo pericial é claro quanto à incapacidade do autor para suas atividades habituais.

No que tange à data do início da incapacidade, o perito apontou, com base nos documentos médicos apresentados, que o demandante está incapaz desde a realização do transplante em 19.04.2010. É o que se nota da resposta ao quesito 7 do laudo pericial.

Tem-se, portanto, que, nessa época (19.04.2010), a parte autora possuía todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a incapacidade para o trabalho, comprovada por meio de laudo médico-pericial, a qualidade de segurado (a) e do cumprimento da carência exigida pela legislação.

Tanto é que foi concedido administrativamente o benefício n. 534.585.298-3, com DIB em 05.03.2009 e DCB em 30.06.2011.

A propósito, ainda, da manutenção da qualidade de segurado, há nos autos a seguinte informação da Contadoria, obtida em pesquisa aos sistemas Plenus/CNIS:

“O requerente manteve vínculos empregatícios, intercalados, no período de 11/1986 a 01/1990. Consta ainda, vínculo junto a CR Express entregas rápidas Ltda-ME com início em 01.07.2008 e remuneração registrada até 09/2008”.

Por fim, considerando a natureza da incapacidade - permanente, mas com possibilidade de exercer outras atividades que não exijam esforços com membros superiores - deve ser restabelecido o benefício em análise, desde a data de sua cessação, o qual permanecerá ativo até que o segurado “seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”, na exata dicção da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91.

Posto isso:

1 - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença que era percebido por VANDERLEI PEIXOTO GONCALVES, o qual deverá permanecer ativo até que o segurado “seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez”, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91.

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado VANDERLEI PEIXOTO GONCALVES

Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença

Número do benefício NB/534.585.298-3

RMA R\$ 646,73

DIB 01.07.2011

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2012.

2 - Condene a Autarquia a pagar, a título de parcelas atrasadas, a quantia correspondente a R\$ 9.977,22 (NOVE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), com atualização até SETEMBRO de 2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se; a parte autora deverá ficar ciente de que não poderá cumular o recebimento do benefício de auxílio-doença com qualquer forma de remuneração decorrente de sua força de trabalho (salários, “bicos” etc).

8 - Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

0001131-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004655 - CONCEIÇÃO FRANCO FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por idade em favor de CONCEIÇÃO FRANCO FERREIRA, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 16.06.2010), com RMI de R\$ 510,00, RMA no valor de R\$ 622,00, e DIP em 01.10.2012.

Condene, ainda, a autarquia no pagamento das prestações vencidas, no importe de R\$ 16.576,01, conforme os cálculos da Contadoria deste Juizado, conforme os cálculos da Contadoria deste Juizado, elaborados com base na Resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até setembro de 2012.

Em face do julgamento de procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício e do fato de que a autora não possui outras fontes de renda para prover sua manutenção. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.

Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei n. 10.259/01.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000590-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004660 - FATIMA DIAS RODRIGUES (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

O INSS, em contestação padrão, depositada na secretaria do Juizado, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, tendo em vista o resultado da perícia, a autarquia quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Além disso, restou demonstrado que a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A prescrição de parcelas eventualmente vencidas só pode ser analisada com o mérito.

### Mérito

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

No caso dos autos, o perito médico apurou, em exame realizado no dia 15.06.2012, que a parte autora é portadora de “cervicalgia, lombalgia, protrusão discal entre L4-L5 com síndrome radicular, espondiloartrose de C5 a D1, discretos abaulamentos discais C5 a C7 e tendinopatia do supra-espinhoso no ombro direito” (quesito 1 do laudo pericial).

Importa observar que, segundo o médico nomeado, essa doença incapacita a demandante temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (quesitos 3.1 e 4 do laudo pericial), situação que deve ser reavaliada em três ou seis meses, como concluiu o perito (quesito 5 do laudo pericial).

Ressaltou o perito do Juízo, ademais, que a incapacidade é susceptível de recuperação e reabilitação haja vista que os sintomas apresentados são passíveis de tratamento e atenuação (quesito 6 do laudo pericial).

De qualquer forma, o laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade da autora para suas atividades habituais.

No que tange à data do início da incapacidade, o perito afirmou que não foi possível determinar com segurança. Contudo, aproximadamente, considerou que no dia 11-11-2010 a parte autora se encontrava incapacitada. Baseou-se em um documento médico, datado de 11-11-2010 (fl. 26), solicitando afastamento do trabalho (quesito 7 do laudo pericial).

Concluiu, por fim, em resposta ao quesito 7.1, alínea “c” do laudo pericial que, na cessação do benefício recebido anteriormente, ou seja, em 30.08.2011, a parte autora ainda permanecia incapacitada para exercer as suas atividades habituais.

Tem-se, portanto, que, em 11.10.2010 ou na data da cessação do benefício, a demandante possuía todos os requisitos para a concessão/restabelecimento, quais sejam, a prova da incapacidade temporária para o trabalho, consubstanciada em laudo médico-pericial, da qualidade de segurado (a) e do cumprimento da carência.

A propósito da manutenção da qualidade de segurada, há nos autos a seguinte informação da Contadoria, obtida em pesquisa aos sistemas Plenus/CNIS:

“a autora mantém vínculo empregatício junto ao Supermercado Cuca Mongaguá Ltda desde 01.11.1999, com o último registro de remuneração correspondente ao mês de novembro/2009 e que recebeu o benefício 31/541.262.715-0, com DIB em 08.06.2010 e DCB em 15.09.2011, pelo motivo: limite médico”.

Desse modo, considerando a natureza de incapacidade - temporária - deve ser restabelecido o benefício em favor da parte autora, a partir da cessação, o qual deve ser mantido ativo pelo prazo de seis meses a contar do exame pericial (15.06.2012).

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado FATIMA DIAS RODRIGUES

Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença

Número do benefício NB/541.262.715-0

RMA R\$ 862,87

DIB 16.09.2011

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2012.

2 - Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de (06) seis meses a contar do exame pericial (15.06.2012), ou seja, até 15.12.2012.

3 - Condeno a Autarquia a pagar, a título de parcelas atrasadas, a quantia correspondente a R\$ 11.098,35 (ONZE MIL E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), com atualização até setembro de 2012, observados os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se; a parte autora deverá ficar ciente de que não poderá cumular o recebimento do benefício de auxílio-doença com qualquer forma de remuneração decorrente de sua força de trabalho (salários, “bicos” etc).

9 - Com o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais,

dê-se baixa.

0000619-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004687 - SIZENANDO DIAS DA SILVA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual SIZENANDO DIAS DA SILVA, na condição de esposo, pleiteia pensão por morte mediante o reconhecimento de que a instituidora do benefício, Leonilda Ribeiro da Silva, falecida em 27/08/2010, ostentava a qualidade de segurada.

Citado, o INSS apresentou contestação, postulando o julgamento de improcedência do pedido ao argumento de que a instituidora do benefício não mantinha a qualidade de segurada.

É o que cumpria relatar. Decido.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o autor era casado com a instituidora do benefício, conforme demonstra a certidão de casamento acostada à inicial.

Desse modo, resta saber se a falecida possuía condição de segurada na data do óbito.

O reconhecimento de que a instituidora do benefício exercia atividade rural demanda o exame do conjunto probatório produzido nos autos. Se, por um lado, não é possível exigir que o autor apresente todos os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que “para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural.

In casu, o autor trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, na qual consta a sua qualificação como lavrador e de sua falecida esposa como doméstica, em 10/10/1981 (fl. 15).

Além disso, juntou cópia de sua CTPS na qual constam vários registros como trabalhador rural de 1992 à julho de 2010, com o empregador “AURÉLIO NUNES MENDES” (fl. 17 das provas).

Apresentou, ainda, certificado de alistamento militar expedido no ano de 1.978, no qual é qualificado como lavrador.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é viável estender ao cônjuge a qualificação, constante de documentos públicos, de trabalhador rural. Nesse sentido é a recente decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de aposentadoria rural por idade. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo 2. É legítima a extensão da qualificação rural de cônjuge em certidão pública ao trabalhador que pretende configurar-se segurado especial, assim como é possível considerar o mesmo documento, por si só, como

início de prova material, desde que consubstanciado por robusta prova testemunhal. Precedente do STJ.

3. Embora o início de prova material seja anterior ao implemento do requisito etário, a continuidade do trabalho rural foi atestada pela prova testemunhal. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187.139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Assim, há início de prova material a permitir que se passe ao exame da prova oral produzida.

Em seu depoimento, o autor, com 52 anos, afirmou residir no bairro Abobral, em Eldorado-SP. Esclareceu que é trabalhador rural empregado e reside na área pertencente a seu empregador, Alison Nunes Mendes (filho de Aurélio). A propósito de sua falecida esposa, declarou que ela também trabalhava no local, efetivamente participando das atividades da lavoura, na cultura da banana.

A primeira testemunha ouvida, Alaor Souza Ferreira, que disse morar a 2 quilômetros da residência do autor, confirmou que Leonilda realmente exercia atividade rural, ajudando seu marido, como empregada de Alison ou Lelinho (Aurélio). No mesmo sentido foram os depoimentos de Antonio Augusto Galvão e José de Gesteira. Importa ressaltar que as testemunhas ouvidas demonstraram conhecer o casal e foram coerentes ao descrever as atividades desenvolvidas por Leonilda.

Desse modo, resta comprovada a condição de rurícola da instituidora do benefício, o que enseja a concessão de pensão por morte ao autor.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Leonilda Ribeiro da Silva

Nome do beneficiário Sizenando Dias da Silva

Benefício concedido Pensão por morte

Número do benefício n/c

RMI R\$ 510,00

RMA R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE DOIS REAIS)

DIB 01.12.2010 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo para 01.10.2012

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 13.428,99 (Treze mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a Resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até outubro de 2012.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).

6 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

8 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

9 - Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000715-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305004688 - JORGE VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitado para o trabalho.

O INSS, em contestação padrão, depositada na secretaria do Juizado, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Posteriormente, intimada a oferecer eventual proposta conciliatória ao demandante, a Autarquia ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que não há relação de coisa julgada material entre este processo e o de número 00020355920104036305, conforme acusa o quadro de prevenção, tendo em vista que a demanda ora proposta busca a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.546647632-0, concedido na via administrativa em 31.05.2011 e regularmente cessado em 10.02.2012.

No mais, constato que não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

O valor da demanda não ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Outrossim, a parte autora tem domicílio em cidade que está sob a jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não há incompetência pela matéria, tendo em vista que o quanto pleiteado não tem como causa doença ou acidente do trabalho.

A petição inicial é apta, pois são claros os pedidos da parte autora. Além disso, os documentos constantes dos autos são suficientes para a apreciação do mérito da causa.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, cumpre passar ao julgamento de mérito.

A prescrição de parcelas eventualmente vencidas só pode ser analisada com o mérito.

Mérito

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição.

No caso dos autos, o perito médico apurou, no exame realizado em 22.06.2012, que a parte autora é portadora de “enfisema pulmonar e sequela de fratura de patela esquerda” (quesito 1 do laudo pericial).

Segundo o expert, essa doença incapacita o demandante de forma permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual de pedreiro, bem como para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, por apresentar dificuldades de movimentos com membro inferior esquerdo e falta de ar aos pequenos esforços (quesitos 3.1, 3.2 e 4 do laudo pericial).

Assim, o laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade da parte para suas atividades habituais.

No que tange à data do início da incapacidade, o perito afirmou que seria 25 de outubro de 2011, com base nos documentos anexados aos autos e na data da espirometria (quesitos 7 e 8 do laudo pericial). Deve prevalecer, no entanto, a data da cessação do auxílio-doença, 10.02.2012, pois foi fixada em perícia médica realizada pela autarquia.

Assim, no presente caso, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam, a prova da incapacidade permanente para o trabalho, com insuscetibilidade de reabilitação/recuperação, consubstanciada em laudo médico-pericial, da qualidade de segurado(a) e do cumprimento da carência.

A propósito da manutenção da qualidade de segurado, há nos autos a seguinte informação da Contadoria, obtida em pesquisa aos sistemas Plenus/CNIS:

“o requerente manteve vínculos empregatícios, intercalados, no período de 12/1974 a 12/1991. Verteu contribuições, como individual, no período entre 02/2009 e 06/2011. Percebeu benefício Auxílio-Doença, NB/546647632-0, entre 31.05.2011 e 10.02.2012”.

Por fim, considerando a natureza de incapacidade - permanente - e a impossibilidade de recuperação/reabilitação, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a data de cessação do último benefício recebido na via administrativa.

Posto isso:

1 - Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JORGE VILELA

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício NB/ B31/546647632-0

RMI/RMA R\$ 622,00

DIB 11.02.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2012

2 - Condene a Autarquia a pagar, a título de parcelas atrasadas, a quantia correspondente a R\$ 4.836,58 (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), com atualização até SETEMBRO de 2012, observados os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se; a parte autora deverá ficar ciente de que não poderá cumular a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez com qualquer forma de remuneração decorrente de sua força de trabalho.

8 - Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000111-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004724 - SILVIA GISLENE DE OLIVEIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 -

JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X ROBERTO DE JESUS TEODORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

### DECISÃO JEF-7

0001438-56.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004615 - ANTONIO PADERES MARTINS (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Cumpra a CEFa decisão exequenda, efetuando o depósito dos valores, conforme parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos em 05/06/2012. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se.

0000306-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004634 - DULCIDIO MOREIRA LIMA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora, mediante aviso de recebimento, de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.

2. Intimem-se.

3. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0001446-96.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004573 - DAGMAR LIDIO ALMENDRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (dias) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) providenciando a juntada aos autos de uma certidão atualizada de existência ou inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social, pois, segundo consta na certidão de óbito (fl. 11 - pet/provas.pdf), o segurado falecido era casado e deixou 04 (quatro) filhos maiores de 21 anos na época do óbito que, possivelmente, poderão já estar recebendo o benefício que ora se pleiteia na condição de maiores inválidos (artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91);

b) comprovando, documentalmente, a qualidade de segurado do "de cujus", na época do óbito;

2. Caso seja positiva a certidão mencionada no item 1, alínea "a", deverá a parte autora, desde já:

a) declinar o endereço do (s) eventual (ais) correu (s);

b) providenciar a sua inclusão no polo passivo da demanda para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário;

c) cumprir o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;

3. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0005666-61.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004594 - CARLOS

ALBERTO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado
2. Inexiste relação de litispendência entre este feito e o de n. 00012710520124036305, pois se trata de pedidos diversos (neste, revisão da renda mensal inicial, com inclusão do 13º salário; naquele, revisão da renda mensal inicial com base no artigo 26 da lei 8.870/94).
3. Em 10 (dez) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 5ª Vara de Santos, sob numeração 00047060820124036104, conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos as cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver.
4. Após, venham-me os autos conclusos para verificação de eventual coisa julgada ou litispendência.
5. Intime-se, Após cite-se.

0001289-65.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004589 - JADIR NASCIMENTO PIRES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE, SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista que a publicação retro não menciona como de rigor os nomes dos advogados constituídos nos autos, intime-se novamente a parte autora para que regularize a representação processual, nos termos da decisão retro.

2. Intime-se.

0007204-77.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004591 - MARIA CLARINDA ALGABA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Em 20 (vinte) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquelas intentadas junto às 5ª e 6ª VARAS FEDERAIS DE SANTOS, conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos as cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, se houver.

3. No mesmo prazo e, sob a mesma cominação, deverá apresentar comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovar o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

5. Intime-se.

0001515-36.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004571 - JOSEFINA SANTOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante da informação do TRF3, anexada aos autos em 14/08/2012, que indica impossibilidade de cancelamento do RPV 364R, nos termos do Ofício 285/2012 e da decisão 6305002778/2012, devido ao levantamento desse valor pela parte autora em 31/07/2012 (R\$ 500,00 - total da requisição expedida) e tendo em vista o consequente cancelamento da requisição n. 553R, no valor de R\$ 2551,25 (valor total devido a parte autora), expeça-se Requisição de Pequeno Valor suplementar da diferença devida, ou seja, R\$ 2051,25 (total dos valores atrasados já subtraídos os valores efetivamente pagos a parte autora, mediante a requisição 364R).

Intimem-se

0001969-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004593 - JESUS LOZANO MANZANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 20 (vinte) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto 15ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA (00402295519964036100), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos as cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, se houver.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

3. Intime-se.

0001251-82.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004620 - NIVALDO SETUBAL (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA, SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO, SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO, SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. O INSS informou, mediante ofício anexado aos autos em 27/07/2012, que não houve implantação do benefício nos termos do acórdão proferido (concessão do benefício pleiteado desde a data de data de prolação do acórdão - DIB 26/04/2012) , uma vez que foi concedido administrativamente o benefício de amparo social ao idoso - NB 88/550.558.506-6, com data do início do benefício e pagamento a partir de 13.03.2012. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não haverá diferenças a serem recebidas.

2. Intimem-se.

0000736-76.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004588 - BERNADETE JOVENTINA MARIA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que os feitos anteriores foram distribuídos a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada material com os processos:

I) 00020962220074036305: procedente, sendo concedido o benefício pelo prazo de 6 meses;

II) 00000687620104036305: improcedente, porém a demanda trata de fato novo - novas enfermidades da parte autora e

III) 00020338920104036305: improcedente na medida em que a presente demanda busca o restabelecimento do benefício concedido administrativamente no período de 08.09.2010 a competência de janeiro de 2012 conforme CNIS (fl.7 pet-provas) e regularmente cessado;

2. Tendo em vista que é atribuição do Juiz velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (dez) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

3. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0002043-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004562 - BENEDITO COSTA (SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório. Fundamento e Decido,

Não há relação de coisa julgada material entre este feito, em que se busca benefício assistencial, e o de n. 0003965-36.2010.4.03.6104, no qual era postulada aposentadoria por idade.

Assentada essa questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de

julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe idade avançada, a qual impede que a parte autora exerça atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, para exame do requisito relativo à ausência de meios e recursos para a própria subsistência, é necessária a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREE 200661250022798, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 1331.)

Portanto, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso:

- 1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.
- 2 - Designo perícia social a ser realizada na casa do autor, pela assistente social Matilde Martins Ubeda Souto.
- 3 - Intimem-se; inclusive o MPF.

0001563-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004642 - RAQUEL DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
DECISÃO

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de ser portadora de osteófito, bursite de ombro e espondilose.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de exame pericial. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao conceder alta à parte autora.

Ademais, o rito do Juizado é dinâmico. A primeira audiência de conciliação, instrução e julgamento será permeada pelo princípio da concentração de atos. Nela será solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 22/03/2013, às 12h50min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel Jeremias Muniz Jr , 272 - Centro - Registro/SP.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos o requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso, de aposentadoria por idade rural realizado perante a Autarquia anteriormente ao ajuizamento da ação, porque, sem ao menos acionar as vias administrativas, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado (RE 144.840-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, decisão unânime, julgamento em 02.04.96).**

**2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos.**

0001883-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004568 - ROQUE PEDROSO (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0002039-28.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004569 - TEREZA DE FATIMA PREVIATI DOS SANTOS (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

0023566-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004679 - LAURO DE OLIVEIRA CORREA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. A parte autora requer, em petição anexada aos autos em 22/10/2012, a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Registro.

Ocorre que o feito foi extinto, por sentença, proferida pela MM. Juíza Federal Titular deste Juizado. Diante disso, não mais se afigura viável o prosseguimento do presente processo. É necessária a propositura de nova demanda, no foro competente. Importa observar, neste ponto, que compete à Justiça Federal em Santos-SP o processamento das causas previdenciárias que superem a alçada deste Juizado, de 60 salários mínimos. Não há Vara Federal em Registro, mas apenas Juizado Especial, com competência restrita aos feitos cujo valor não supere o montante citado.

Isso posto, indefiro o requerimento formulado pelo autor.

2. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001581-11.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004613 - ERMIRO PEREIRA DE LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 20 (vinte) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela anteriormente ajuizada perante este Juizado (processo 00010591820114036305), conforme acusa o quadro de prevenção, justificando, se for o caso, a propositura desta nova demanda.

2. Após, venham-me os autos conclusos para verificação de eventual coisa julgada material ou para apreciação do pedido de tutela antecipada, se for o caso.

3. Intime-se.

0001389-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004583 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR DIMAS CUNHA (PR057774 - MARCIA ANDREA BOFF) X OHL BRASIL- AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

1. Chamo o feito a ordem.

2. Haja vista o cumprimento da Carta Precatória, dê-se prosseguimento ao feito, devolvendo-se devidamente cumprida via correio eletrônico ao Juízo Deprecante, com baixa definitiva dos autos no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**2. No tocante ao termo de renúncia do mandato da Dra. Adriana Coelho de Farias, anexada nos autos, nada a decidir, uma vez que seu nome não consta no rol dos advogados elencados na procuração apresentada na peça inicial.**

**3. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.**

**4. Cumpra-se.**

0001817-60.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004599 - DALMIR PEDRO MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0008635-83.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004597 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001165-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004600 - ODACIR ANTONIO ZIMIANO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001819-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004598 - DALMIR PEDRO MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0000171-25.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004565 - EDWALD AZEVEDO GOMES (SP174552 - JOSÉ ALBERTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
2. intinem-se.

0001898-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004570 - ANANIAS ALVES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte a autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecendo o item “c” do pedido (fl. 06 - pet/provas.pdf) bem como qual benefício pretende ver concedido judicialmente (aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por tempo de contribuição);

b) apresentando a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer, documento essencial ao deslinde da causa;

2. Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos.

0001906-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004576 - CLAUDIA REGINA FERREIRA ROCHA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (dias) dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada aos autos de uma certidão atualizada de existência ou inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão

por morte perante a Previdência Social, pois, segundo consta na certidão de óbito (fl. 15 - pet/provas.pdf), o segurado falecido deixou filho maior de 21 anos na época do óbito que, possivelmente, poderá já estar recebendo o benefício que ora se pleiteia na condição de inválido (artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91);

2. Caso seja positiva a certidão mencionada no item 1, deverá a parte autora, desde já:

a) declinar o endereço do (s) eventual (ais) correu (s);

b) providenciar a sua inclusão no polo passivo da demanda para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário;

c) cumprir o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;

3. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0002077-40.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004590 - PAULO ALEO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Em 20 (vinte) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquelas intentadas junto 3ª VARA - FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO e 5ª e 6ª VARAS FEDERAIS DE SANTOS, conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos as cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, se houver.

3. No mesmo prazo e, sob a mesma cominação, deverá apresentar comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovar o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

4. Após, venham-me os autos conclusos.

5. Intime-se.

0001850-60.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004617 - RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS COSTA PINTO (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA, SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO, SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, concordando com os valores apresentados pela CEF, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2. Oficie-se à CEF/Registro, com cópia desta decisão, para liberação dos valores. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

3. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.**

**Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.**

**Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica**

**ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.**

**Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0000916-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004677 - MARIA AUGUSTA CONSTANTINO COSTA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001529-49.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004673 - ROSANA SOPRAN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000917-77.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004676 - DALINA SILVA DE JESUS FERREIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002248-31.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004671 - AURELINA MARIA DANTAS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001600-51.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004672 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUZA REP P MARIA DE FATIMA DA SILV (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001735-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004703 - ANA CRISTINA TAVARES DE AMORIM (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) DECISÃO

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de transtornos psiquiátricos.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de exame pericial. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao conceder alta à parte autora.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Designo perícia médica com a Dr<sup>a</sup>. ROBERTA MARTINS AIROLDI, para o dia 13/12/2012, às 09h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o processo administrativo, bem como os precedentes médicos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.**

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.**

**Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0034244-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004667 - ANGELINA MARIA DE JESUS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000878-80.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004668 - DURVAL CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000566-41.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004608 - ULISSES DA SILVA (SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0018518-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004601 - MARGARIDA PAULA KAMPFE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001587-18.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004606 - ADIR RIBAS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001963-38.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004603 - ROBERIO CURVELO DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000776-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004669 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001615-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004604 - PEDRO GODOI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000155-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004670 - CARMELITA FERNANDES SILVA (SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0002203-27.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004602 - ADILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO REP POR MARIA FERNANDA DOMINGU (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0052604-42.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004666 - MARIZA FINKENNAUER FERRARI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000963-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004607 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001593-25.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004605 - DOMINGOS DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0001981-25.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004641 - NELSON FERREIRA DE ALMEIDA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da decisão judicial anterior.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

0001535-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004621 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO ROGEL (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

#### DECISÃO

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Não se verifica relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 0000601-64.2012.4.03.6305 (extinto sem resolução de mérito).

Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de radiculopatia lombar, artropatia e tendinopatia do joelho direito.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de exame pericial. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao conceder alta à parte autora.

Ademais, o rito do Juizado é dinâmico. A primeira audiência de conciliação, instrução e julgamento será permeada pelo princípio da concentração de atos. Nela será solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno. Intimem-se.

0001337-19.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004567 - HELIO PAZIANOTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora comprovar e fundamentar a sua irrisignação quanto ao parecer elaborado pelo contador deste JEF, bem como, as informações prestadas pelo INSS.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do item 1 da decisão 6305004136/2012. Intime-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. No tocante ao pedido de renúncia do mandato da Dra. Adriana Coelho de Farias, anexada nos autos, nada a decidir, uma vez que seu nome não consta no rol dos advogados elencados na procuração apresentada na peça inicial.**

**2. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0001187-04.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004698 - PAULO BUZANELLI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) HENRIQUE MACIEL DIACOPULOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) PAULO BUZANELLI (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) HENRIQUE MACIEL DIACOPULOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001180-12.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004699 - HENRIQUE MACIEL DIACOPULOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001177-57.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004700 - JOSE ROCHA DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"1. Defiro a dilação de prazo solicitada (20 dias).**

**2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.**

**3. Intime-se."**

0001665-12.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004578 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001625-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004579 - CLESIO GOELZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora, mediante aviso de recebimento, de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**2. Intimem-se.**

0002268-22.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004636 - DEZOLINA VIEIRA FRAIRE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001434-58.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004638 - MILTOM DE OLIVEIRA (SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0002267-37.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004637 - MARCO AURELIO VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0000618-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004609 - VENINA GOMES FALCAO ROSA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

0002082-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004585 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR JESUS MICHEL PINTOS CALCAGNO (PR009530 - ARDEMIO DORIVAL MÜCKE, PR044037 - GLEIDSON DE MORAES MÜCKE) X OHL BRASIL- AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
1. Cumpra-se, conforme deprecado, citando a Autopista Regis Bittencourt S/A. Após, devolva-se, via correio eletrônico, ao Juízo deprecante, com baixa definitiva dos autos no sistema.

0001137-17.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004643 - ADALGISIO RODRIGUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) BANCRED PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP313612 - RENATA RODRIGUES REZENDE, SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES, SP241287 - EDUARDO CHALFIN, SP204155 - ALEXANDRE CARVALHO)  
1. Tendo em vista o transito em julgado do acórdão e a confirmação da r. sentença, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização dos valores indevidamente descontados nos meses de novembro e dezembro/2008, noticiados pelo autor em petição anexada em 02/07/2009.

2. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia desta decisão e da guia de depósito, juntada aos autos em 12/12/2008, para liberação, em favor da parte autora, do valor incontroverso depositado pelo BANCRED S/A em

05/12/2008.

3. Apresentados os cálculos, voltem-me conclusos.

0002078-25.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004647 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Descabe a análise de prevenção com relação ao processo 0002285452012036104, extinto sem resolução do mérito diante da incompetência absoluta da 6ª Vara de Santos e remetido a este Juízo.

3. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquelas intentadas junto às 3ª, 5ª e 6ª Vara Federal de Santos, conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos certidão de inteiro teor atualizada, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver.

4. Após, Se cumprido o item 3, cite-se.

5. Intime-se.

0002004-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004577 - NELI RIBEIRO SALAZAR DEPIERI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (dias) dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada aos autos de uma certidão atualizada de existência ou inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social, pois, segundo consta na certidão de óbito (fl. 20 - pet/provas.pdf), o segurado falecido deixou filhos maiores de 21 anos na época do óbito que, possivelmente, poderão já estar recebendo o benefício que ora se pleiteia na condição de inválidos (artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91);

2. Caso seja positiva a certidão mencionada no item 1, alínea “a”, deverá a parte autora, desde já:

a) declinar o endereço do (s) eventual (ais) correu (s);

b) providenciar a sua inclusão no polo passivo da demanda para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário;

c) cumprir o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;

3. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0000902-45.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004596 - ANTONIO DA COSTA VIEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição retro da CEF, na qual constam alegações e comprovações das remunerações com a devida progressividade da sua conta vinculada.

2. Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a CEFo item II do dispositivo da sentença proferida nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

3. Intimem-se.

0003545-60.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004611 - FRANCISCA GORETE ALVES AGUIAR (SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) trazendo aos autos cópia do contrato do financiamento assinado e do acordo entabulado com a Ré que esclarece ter sido devidamente cumprido (fl. 04 - pet/provas) ;

b) adequando a causa de pedir ao pedido, no tocante ao pedido de tutela antecipada formulado em fls 04/05 - pet/provas;

c) juntando cópia da sentença e do trânsito em julgado da ação de cobrança (2009.61.04.006076-0) que diz estar arquivada (fl. 04 - pet/provas);

d) cumprindo o disposto no art. 282, inciso I do CPC, o endereçamento ao Juízo competente;

e) declinando o valor da indenização que pleiteia relativo aos danos morais experimentados bem como em relação à indenização relativa aos danos materiais sofridos ( item 1 do pedido - fl. 08 - pet/provas); ;

2. Se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

0004491-66.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004678 - DAVID FORTUNA DE OLIVEIRA (SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI, SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora, mediante aviso de recebimento, de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**2. Intimem-se.**

0002146-09.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004625 - BENEDITO SANTANA MUNIZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002167-82.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004624 - CICERA LIMA MORAES (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000668-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004631 - DAVIS DIAS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001726-04.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004627 - ALFREDO PESTANA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001030-70.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004630 - CLEY SEIXAS /REPRES. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA MONTEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001716-57.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004628 - DEBORA CRISTINE DA SILVA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001456-77.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004629 - JUDITH GONCALVES RODRIGUES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000024-57.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004635 - ADILSON DOMINGOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0002185-06.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004623 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0000738-80.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004586 - CLAUDIO AUGUSTO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista que não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do v. acórdão proferido nos autos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em nome da parte autora. Destaque-se que o patrono da parte autora poderá levantar os valores mediante procuração certificada, com poderes específicos para tal fim.

2. Intime-se.

0001963-04.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004572 - DIVINO FRANCISCO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Em 20 (vinte) dias, sob as penas da lei processual civil, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquelas intentadas junto à 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS, conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos as cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado, se houver.

2. Após, venham-me os autos conclusos para verificação de eventual coisa julgada material ou litispendência.

3. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a confirmação da sentença pelo v. acórdão da Turma Recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.**

**Int.**

0000356-87.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004691 - ADAO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000984-81.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004690 - MARIA APARECIDA SCHONFELD RODRIGUES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0020566-45.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004614 - CLAUDIO STOPPA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Cumpra a CEFo determinado no acórdão / acórdão em embargos proferido nos autos, efetuando o depósito dos valores, conforme parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, anexados no processo em 05/06/2012. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se.

0010773-23.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004595 - SERGIO NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado

2. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquelas intentadas junto às 3ª e 6ª Vara Federal de Santos, conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos certidão de inteiro teor atualizada, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver.
3. Intime-se. Se cumprido o item 2, cite-se.

0001578-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004584 - GLORIA APARECIDA DA SILVA FONTES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
DECISÃO

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de artrose crônica.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de exame pericial. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao conceder alta à parte autora.

Ademais, o rito do Juizado é dinâmico. A primeira audiência de conciliação, instrução e julgamento será permeada pelo princípio da concentração de atos. Nela será solucionada a demanda e proferida a respectiva sentença.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Designo perícia médica com a Dra. Sandramara Cardozo Allonso, para o dia 20/11/2012, às 10h30min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

Intimem-se.

0002063-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004575 - VALDECI DE ANDRADE SALAZAR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (dias) dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada aos autos de uma certidão atualizada de existência ou inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social.

2. Caso seja positiva a certidão mencionada no item 1, deverá a parte autora, desde já:

a) declinar o endereço do (s) eventual (ais) correu (s);

b) providenciar sua inclusão no polo passivo da demanda para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário;

c) cumprir o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;

3. Intime-se e, se cumpridos os itens 1 e 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000191-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004592 - SONIA DAS DORES MATHEUS (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinou o acórdão da Turma Recursal, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor.

2. Intime-se.

0001739-66.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004721 - SONIA MARIA CELSO PIDONI (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

DECISÃO

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito.

Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho ou para sua ocupação habitual em virtude de ser portadora de gonartrose e lesão meniscal do joelho direito.

Contudo, não há prova inequívoca, ou, como se assinalou no início, prova suficiente a um juízo de verossimilhança do direito alegado, uma vez que os atestados médicos que acompanham a inicial não bastam para que se tenha por demonstrada a incapacidade. A questão pende de produção de outras provas, notadamente de exame pericial. Diante desse quadro, não é de se afastar, por ora, a conclusão a que chegou o perito da autarquia ao não constatar a incapacidade da parte autora.

Sendo assim, não estão presentes, nesta sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão de tutela antecipatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO, para o dia 22/03/2013, às 09h10min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o processo administrativo, bem como os precedentes médicos.

Intimem-se.

0002037-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004560 - JOAO SANTOS MUNIZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca (*fumus boni juris*), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

O benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora foi cessado sob o argumento de que não havia mais incapacidade para as atividades habituais.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho.

Os documentos acostados aos autos com a finalidade de atestar a situação vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso:

- 1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.
- 2 - Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro, para o dia 22/02/2013, às 14h10min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - Centro - Registro/SP.
- 3 - Intimem-se.

0001597-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004574 - JOSE ANTUNES RIBEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 20 (dias) dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada aos autos de uma certidão atualizada de existência ou inexistência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social, pois, segundo consta na certidão de óbito (fl. 16 - pet/provas.pdf), a segurada falecida deixou filhos maiores de 21 anos na época do óbito que, possivelmente, poderão já estar recebendo o benefício que ora se pleiteia na condição de maiores inválidos (artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91);

2. Caso seja positiva a certidão mencionada no item 1, deverá a parte autora, desde já:

a) declinar o endereço do (s) eventual (ais) correu (s);

b) providenciar a sua inclusão no polo passivo da demanda para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário;

c) cumprir o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;

3. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0000649-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004587 - FABIO LOPES SANTOS FELIX (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Inexiste relação de coisa julgada material entre este processo e o de n. 0000092-91.2007.4.03.6311 conforme acusa o quadro de prevenção haja vista que foi extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III da Lei 9.099/95.

2. Tendo em vista que é atribuição do (a) Juiz (a) velar pela rápida solução do litígio bem como tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do que preceitua o artigo 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda.

3. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0001017-32.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004564 - MARIO PALMIERI FILHO (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Tendo em vista a petição retro da CEF, apresentando os cálculos e valores a serem creditados na conta vinculada do autor, nos termos da sentença proferida (homologação de acordo), considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes de que o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

2. Oficie-se à CEF/Registro, com cópia desta decisão, para liberação dos valores. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

3. Intimem-se.

0001423-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004581 - IREMA DA CRUZ SILVA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Defiro 10 dias de prazo suplementar para o cumprimento ítegral da decisão judicial anterior (item 1, alíneas "a" e "b").
2. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

0000715-03.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305004693 - JORGE VILELA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Oficie-se à Gerex em Santos para cumprimento do v. acórdão proferido pela Turma Recursal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para revisão do benefício e 60 (sessenta) dias para elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de atrasados, nos termos lá consignados, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, devendo este Juízo ser informado acerca do cumprimento.

2. Apresentados os cálculos, manifeste-se a parte autora. Sem irresignação, expeça-se requisição de pequeno valor.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000639-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6305004563 - CRISTIANE SOARES VERA (SP245632 - JOAQUIM DARCY BAPTISTA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tornem os autos conclusos para sentença.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Venham os autos conclusos para sentença"**

0001774-60.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6305004653 - TANIA REGINA NEMEC (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000976-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6305004650 - ODETE DA SILVA MUNIZ (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0000619-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6305004648 - SIZENANDO DIAS DA SILVA (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Pelo MM. Juiz foi dito: "Defiro a juntada dos documentos apresentados nesta audiência. Tornem os autos conclusos para sentença".

0001073-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6305004645 - SERANANCIA PONSONI (SP304665 - JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Pelo MM. Juiz foi dito: "Resta prejudicada a realização da audiência neste momento. Aguarde-se a manifestação do patrono da parte autora. Em seguida, tornem conclusos".

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005610-04.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS SILVA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005611-86.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA GUIA ROCHA  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/01/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005612-71.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/01/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005613-56.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA BERNARDES DA SILVA JOSE  
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/01/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005614-41.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEODORO DE LIMA  
ADVOGADO: SP205139-JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005615-26.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/01/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005616-11.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DA SILVA BRITO

ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005617-93.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VITORIA BORGES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/01/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005618-78.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS GOMES

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005619-63.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO PEREIRA DE MORAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 08/02/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005620-48.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VIEIRA LIMA

ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005621-33.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DEODATO CORREIA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/01/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005622-18.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONCIO SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP186574-LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/01/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005623-03.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THERESA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP281077-KARLA VAZ DE FARIA BENITES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005624-85.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005625-70.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO LUIZ BARBIERI DIAS  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005626-55.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284187-JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005627-40.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA ROSA  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005628-25.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005629-10.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO EZEQUIEL REGINATO  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005630-92.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005631-77.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDA DOMINGOS TECEDOR  
ADVOGADO: SP315707-EUNICE APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005632-62.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005633-47.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO ALVES DE SENA  
ADVOGADO: SP187711-MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005634-32.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
ADVOGADO: SP210568-ELIANA MARIA MARCONDES CORREA FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 06/02/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005635-17.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DANTAS MARÇAL

ADVOGADO: SP180807-JOSÉ SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005636-02.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LEONCIO DE MORAES

ADVOGADO: SP180807-JOSÉ SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/01/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005637-84.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL DE MELO CARVALHO

ADVOGADO: SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005638-69.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENOZINA GOMES ALMEIDA

ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005639-54.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOROTI APARECIDA BONIFACIO

ADVOGADO: SP102931-SUELI SPERANDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 27/02/2013 13:30:00

PROCESSO: 0005640-39.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DIAS DE SANT ANA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/01/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005641-24.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BERNADO  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/01/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005642-09.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERIVAN FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005643-91.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PINHEIRO LANDIM  
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005644-76.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CORINA DA CONCEICAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/12/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005645-61.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CAJANO XAVIER DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005646-46.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES JANUARIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 19/04/2013 13:00:00

PROCESSO: 0005647-31.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005648-16.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE FATIMA ALVES  
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/01/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005649-98.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE SANTOS DIAS  
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/01/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005650-83.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVINO FRANCISCO SOARES  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 31/01/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005651-68.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO MENDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP312613-EDSON FLORENCIO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005652-53.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JANE MATHIAZO  
ADVOGADO: SP147828-MARCIA REGINA GOMES GALES  
RÉU: BANCO SCHAHIN S/A  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 12/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0005653-38.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GREGUER  
ADVOGADO: SP298914-SELMA APARECIDA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005654-23.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005655-08.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005656-90.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY DE CASTRO MIRANDA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000404-53.2005.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA ROSARIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000675-86.2010.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009290-36.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TADEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 50

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

## 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2012/6306000492

#### DESPACHO JEF-5

0005150-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021039 - ADILMA LIMA PIMENTEL (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Melhor examinando os autos, considerando a remessa do processo n.º 00051493220124036306 a este juízo, reconsidero a parte final do despacho n. 63060202575/2012 proferido em 24.10.2012.

Diante da sentença de extinção por litispendência proferida naqueles autos, esclareça a parte autora se ainda tem interesse no pedido de desistência deste feito conforme pedido formulado em 08.10.2012.

Em caso negativo, haja vista o prosseguimento da demanda, providencie o setor de distribuição a marcação de perícia.

Int.

0005426-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021137 - MIRIAM FAUSTINO MELIM (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de “baixa-sobrestado” até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

**1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

**2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**

**3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.**

Intimem-se.

0000456-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020960 - NEUZA GOTARDE SANT ANNA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000531-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020959 - ANA MARIA DOS SANTOS ZANELI (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003688-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021120 - SIMONE ALEXANDRINO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000071-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020962 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007390-13.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020947 - GIVALDO JACOBINO DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007198-80.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020948 - LUIZ APARECIDO LEITE (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005904-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020952 - MILTON BATISTA LOPES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006691-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020950 - NEIDE GREGÓRIO CARDOSO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004020-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021115 - GRACIALINO JOSE DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003708-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021118 - JOSIAS AUGUSTO DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007047-17.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020949 - MOACIR FRANCA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003887-18.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021117 - AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004512-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020775 - KATSUMI IUATA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 04/09/2012: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

0009753-12.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021148 - ANTONIO LOPES DE FREITAS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0002843-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021153 - RONALDO SERGIO SIQUEIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA, SP288313 - LAIS CRISTINA MATEO PSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.**

**2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.**

**3. Manifeste-se o MPF, na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.**

**Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso.**

Int.

0006385-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021131 - JOSE MOREIRA DIAS (SP057096 - JOEL BARBOSA, SP245055 - UBALDO VIEIRA, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002786-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021136 - MARIA ASSUNÇÃO MENDES (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003952-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021142 - JOSE DONIZETI CLEMENTE (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003866-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021143 - JURANDIR DA SILVA OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003794-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021140 - ALOISIO LOPES DE LIMA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003645-88.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021139 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003767-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021145 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003957-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021141 - JOSE DO

CARMO FERREIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001599-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020987 - MARIO ALVES DE LIRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Baixem os autos em diligência.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia da íntegra do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.942.687-1, com DIB em 01/09/2010.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para encartar aos autos cópia integral da ação judicial mencionada na petição inicial, sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

0009914-56.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021132 - ALEXANDRE RAMOS COSTA (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Pedido de desarquivamento: dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Baixem os autos em diligência.**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

**Cumpra-se.**

0002364-15.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020979 - LUIS RODRIGUES DE ARAUJO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006431-13.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020976 - PASCOAL FERREIRA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008865-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020973 - MARCIO RODRIGUES DA COSTA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007633-69.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020974 - JOAO PAULINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001463-32.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020981 - DURVAL PEREIRA NOVAIS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002476-37.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020978 - JAIR PAULA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000842-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020984 - ARLINDO

PETENON (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000825-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020985 - ANTONIO JOSE DA ROCHA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER, SP271526 - DIEGO DUTRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0000244-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021042 - MARIA RITA PIVETA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação proposta por MARIA RITA PIVETA em face do INSS visando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/143.330.148-0 (DIB 12/02/2007), com o cômputo de vínculo reconhecido em ação trabalhista.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 14:00 horas para comprovação do vínculo controvertido. Na ocasião a parte autora deverá trazer suas Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais), sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência de referido vínculo empregatício, independentemente de intimação. Havendo necessidade de intimação de alguma testemunha a parte autora deverá peticionar nesse sentido com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da audiência.

Sem prejuízo, intimem-se os empregadores Sra. Marise Vieira Ferreira Santosa e Sr. Marcelo de Nóbrega, à Alameda Araraquara, 20 - Residencial 04 - Alphaville - Barueri - SP, para serem ouvidos como testemunha do juízo.

Na audiência ora agendada o representante legal deverá apresentar os recibos de pagamentos originais e os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício com a parte autora, sob pena de desobediência à ordem judicial.

0034644-10.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021130 - GIORDANO BRUNO LUIGI FILHO (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.

Petição anexada em 10/11/11: nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida em 25/10/11 em audiência e com a presença das partes.

Tornem ao arquivo.

Int.

0001799-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020893 - MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA (SP047945 - NEWTON VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Uma vez que se trata de pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais em face da CEF, proceda-se à alteração do assunto cadastrado no sistema JEF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001333-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021150 - SILVANA MOTA OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: dê-se ciência às partes

2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0004520-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020894 - MARIA BEATRIZ COSTA (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA, SP287101 - JULIO CORREIA DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petição anexada em 31/08/2012: razão assiste à parte autora, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à Revisão de Renda Mensal Inicial de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Assim, inicialmente proceda o Setor de Protocolo deste juízo à retificação dos dados do processo, fazendo constar como assunto - "040201" - sem complemento.

Retifique-se também, o nome da parte autora nos dados cadastrais do processo, fazendo constar do nome aquele conforme declinado na petição inicial, qual seja, Maria Beatriz Costa Devechi, conforme documento (RG/CPF) de fl. 08.

Após a retificação, caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos conclusos para sua análise.

Cumpra-se. Intime-se.

0001647-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021127 - LUZIMAR APARECIDA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Primeiramente, compulsando os autos, verifico que o falecido deixou filha menor à época do óbito (Katharina), a qual deverá figurar como litisconsorte necessário.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, incluindo na ação a filha menor de 21 anos, na qualidade de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito.

No caso da litisconsorte ser incluída no polo ativo da ação, deverão ser apresentados os documentos pessoais da coautora (RG e CPF), bem como o regular instrumento de representação processual/declaração de pobreza. Caso seja incluída no polo passivo, deverão ser apresentados os dados necessário para a sua citação.

Com a emenda, cite-se novamente o INSS e inclua-se a participação do MPF no presente feito, intimando-o para manifestações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 15:30 horas. Na oportunidade, a parte autora deverá apresentar toda documentação original que instruiu o processo, além de outros documentos (originais) que achar necessários, sob pena de preclusão da prova. A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência do vínculo empregatício com "DIREÇÕES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA". As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o representante legal da empresa "DIREÇÕES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA", à Rua Machado de Assis, nº 359, Centro, Osasco/SP - Cep 06018-035, para ser ouvido como testemunha do juízo. O representante legal deverá apresentar na audiência ora agendada a ficha de registro de empregado, todos comprovantes de pagamento dos salários efetutados, os recolhimentos previdenciários realizados e demais documentos existentes que comprovem o vínculo empregatício com o Sr. Cleber Rene Soares, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Petição anexada em 14/09/2012: intime-se a testemunha arrolada pela parte autora, para que compareça na audiência ora agendada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004440-65.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020827 - ELISEU BARCELLOS DE CASTRO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Laudo Contábil: Ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.

3. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.

4. Ato contínuo, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.

Int.

0002803-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020986 - EUCLIDES LOURENCO (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA, SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA, SP273025 -

VIVIAN PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Baixem os autos em diligência.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia da íntegra do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.263.643-9, com DIB em 25/01/2004.

Sobrevindo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

0006489-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021096 - ADELINO NASCIMENTO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2013 às 14:30 horas.

Naquela oportunidade a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0002122-46.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020770 - ERICA DOS SANTOS CARDOSO (SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X THAYS DOS SANTOS LINHARES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 25/11/201: Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento do acordo entabulado entre partes bem como esclareça se procedeu algum desconto, e a que título, da cota parte devida em favor da corré, Srta. Thays dos Santos Linhares.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

0007342-54.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021014 - JOSE PARREIRA DE SOUZA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08/02/2013, às 14:15 horas, a ser realizada na Rua Albino dos Santos, n. 224, Centro, Osasco/SP (novo endereço do Juizado Especial Federal de Osasco).

Na ocasião a parte autora deverá apresentar os originais das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e demais documentos que possuir que demonstrem seus vínculos empregatícios (ficha de registro de empregado, holerites, contrato de trabalho etc), sob pena de preclusão da prova.

A ausência da parte autora à audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se as partes.

0003040-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020904 - MARIA QUITERIA CAMPOS GOMES (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da Parte autora: manifeste-se o INSS.

No mais, prossiga-se com a execução.

Int.

0005220-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021089 - HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2013 às 13:30 horas. As testemunhas elencadas pela parte autora à fl. 03 da inicial deverão ser intimadas para comparecimento. Na ocasião a parte autora deverá apresentar os originais dos documentos que instruíram a petição inicial além de outros que possuir a

fim de comprovar a sua pretensão, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

0003019-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021094 - MARIA NEUZA LIMA FREIRE (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 22/10/2012 com relação ao laudo pericial: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, respondendo aos quesitos complementares, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial em 21/08/2012, Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos. Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0005427-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021135 - JOSE DA SILVA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, exclua-se o documento anexado em 29/10/2012 às 17:36:50.

No mais, considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de “baixa-sobrestado” até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001767-75.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020905 - BRENO VICENTE MACHADO CUSTÓDIO BORGES (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) ADRIANA MACHADO DA COSTA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) DJENYFER STÉFANE MACHADO CUSTÓDIO BORGES (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) GILMAR PAIXÃO MARIA AUGUSTO JOSE MARIA VERÔNICA BOING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, conforme julgamento que alterou o valor da renda mensal atual (RMA). Prossiga-se com a execução.

Cumpra-se. Int.

0005688-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021007 - ALINE FEITOSA FIGUEIREDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIO NASCIMENTO FIGUEIREDO CARMEM NASCIMENTO SILVA CASSIO NASCIMENTO FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação proposta por ALINE FEITOSA FIGUEIREDO na qual postula a condenação do INSS a excluir a corré CARMEM NASCIMENTO SILVA como beneficiária, na qualidade de companheira, da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Airton da Costa Figueiredo.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia da íntegra dos processos administrativos de pensão por morte NB 21/152.105.343-7 e NB 21/150.580.931-0, com DIB em 16/07/2010.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2013, às 16:00 horas para comprovação do quanto alegado na petição inicial.

Na ocasião, as partes deverão comparecer com todos os documentos originais que achar necessários. Poderão, ainda, comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a pretensão. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação pessoal de alguma delas a parte deverá peticionar neste sentido com antecedência de ao menos 60 (sessenta) dias.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

0005777-26.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020772 - LUCRECIA FERREIRA RAMOS (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Requer a parte autora o recebimento dos valores apurados à título de atrasados em sua integralidade, sob o fundamento de não ter sido intimada para optar pela forma de pagamento, se requisitório ou precatório. Ocorre, porém, que no acordo homologado restou expressa sua renúncia "aos valores que excederem os 60 salários mínimos (limite de alçada deste juízo)".

Ante ao exposto, indefito o pedido formulado.

Arquivem-se.

Int.

0006484-91.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021043 - LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Baixem os autos em diligência. Rementam-se os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se.**

0006006-15.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021019 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ FARABOTTI (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ, SP217081 - VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004925-65.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021023 - RAUL SUAID (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009569-95.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021041 - HIRAN LUIZ ALVES PEREIRA (SP168267 - ALEXANDRE LOGETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000728-67.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021038 - ANALDINO DA SILVA MEIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001821-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021029 - MANOEL MENDES BARBOSA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001014-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021035 - ANTONIO CICERO MARTINS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001305-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021033 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001447-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021031 - CICERO JOSE DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004666-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021126 - ELIANA BENIGNA DE SOUZA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Nada obstante o prazo do artigo 192 do CPC- que refuta a argumentação da parte autora em sua manifestação -, designo nova perícia médica para o dia 08/11/2012, às 17:00 horas, com a perita Dra. Priscila Martins, nas dependências deste Juizado, haja vista os princípios da economia e celeridade processual.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Tendo em vista a proximidade da realização da perícia ora agendada, intime-se, excepcionalmente, a patrona constituída nestes autos, via telefone, com urgência.

Int.

0005333-56.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021123 - JOSE FERNANDES DE CAMARGO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ofício negativo anexado em 15/10/2012: considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 04, reitere-se o ofício a empresa Splice do Brasil Ltda., nos termos do despacho de 02/10/2012, no endereço declinado na mencionada certidão.

Laudo contábil anexado em 25/10/2012: vista às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

0003207-62.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021093 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 17/10/2012 com relação ao laudo pericial: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, respondendo aos quesitos complementares, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 03/09/2012.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0006468-40.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021040 - VICENTE MANOEL DE QUEIROZ (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0003220-61.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021092 - EZEQUIEL SOARES DE SOUZA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0001466-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306020988 - ANTONIO VIEIRA FILHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Baixem os autos em diligência.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia da íntegra do processo de aposentadoria por invalidez NB 106.032.161-8, com DIB em 01/03/1992, bem como da alegada revisão administrativa efetuada no benefício

Sobrevindo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

0005565-97.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021109 - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Considerando o cumprimento da determinação judicial/a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 07/02/2013, às 09hs030min, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0003208-57.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021015 - MOACYR DE MORAES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores apresentados em petição anexada em 02/10/2012, estão nos termos do item “g” do acórdão proferido pela Turma Recursal em 21/11/2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0020724-60.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6306021128 - EDJAIL ADIB ANTONIO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

Ofício anexado em 29/10/12: dê-se vista às partes.

Tendo em vista que não há medidas de urgência para serem apreciadas, tornem os autos ao arquivo (baixa - sobretado) até decisão final do conflito de competência.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6307000252**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000844-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021384 - CLAUDIO BARBOZA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Vistos, etc.

A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente alteração da RMI e a aplicação dos consectários legais.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

O prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário foi instituída por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, a qual foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14), até que sua última reedição foi convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-97, a qual deu, ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a seguinte redação:

o da RMI eseqüente a por tempo de contribuiç

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

No caso dos autos, em que o ato concessório do benefício originário objeto da presente ação foi ocorreu em data anterior a 26/06/1997, quando do ajuizamento da presente ação, já se havia operado a decadência do direito de revisão do benefício originário, uma vez que o prazo de dez anos deu-se em 01/08/2007, ou seja, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(TNU; PEDILEF 200851510445132; Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DJ 11/06/2010)

Deste modo, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.

Assim sendo, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000972-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020914 - GERSOLINO MENIN (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Vistos, etc.

A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício, com a conseqüente alteração da RMI e a aplicação dos consectários legais.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

O prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário foi instituída por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, a qual foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14), até que sua última reedição foi convertida na Lei n.º 9.528/97, de 10-12-97, a qual deu, ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a seguinte redação:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

No caso dos autos, em que o ato concessório do benefício objeto da presente ação foi instituído em data posterior a 26/06/1997, tem-se que, quando do ajuizamento da presente ação, já se havia operado a decadência do direito de revisão do benefício originário, uma vez decorrido o prazo de dez anos do ato, nos termos do que dispunha o a Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida em lei.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.
2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.  
(TNU; PEDILEF 200851510445132; Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DJ 11/06/2010)

De igual modo, note-se que a prescrição e a decadência podem ser conhecidas e declaradas de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), inclusive antes mesmo da citação (art. 295, IV, do CPC).

Assim, considerando que a primeira prestação do benefício concedido deu-se em 20/01/98, conforme consulta ao HISCREWEB, e que a data do ajuizamento da ação ocorreu apenas em 21/03/2012, mais de dez anos após, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.

Pelo exposto, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000973-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020915 - JOSE LUIZ MUSSI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Vistos, etc.

A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente alteração da RMI e a aplicação dos consectários legais.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

Decido.

É posição do Juízo, que, considerando-se que o prazo decadencial do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário foi instituída por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-97, a qual foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14), até que sua última reedição foi convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-97, a qual deu, ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, a seguinte redação:

o da RMI e seqüente a por tempo de contribuiç

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

No caso dos autos, em que o ato concessório do benefício originário objeto da presente ação foi ocorrido em data anterior a 26/06/1997; tem-se, pois, que, quando do ajuizamento da presente ação, já se havia operado a decadência do direito de revisão do benefício originário, uma vez que o prazo de dez anos deu-se em 01/08/2007, ou seja, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve

ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(TNU; PEDILEF 200851510445132; Relatora: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; DJ 11/06/2010)

Deste modo, deve ser reconhecida a decadência do direito da parte autora em ver revisto seu benefício junto ao INSS.

Assim sendo, ante a constatação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004471-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021459 - ANTONIO CARLOS MOSMAN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo

empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevaemente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrevido.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

- A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;
- B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;
- C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;
- D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;
- E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo

devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao prazo prescricional do item "C", posto que a "data de saída" do vínculo em questão foi em 20/04/1974 (CTPS anexada aos autos) e a ação foi proposta em 16/09/2010.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020942 - ANTONIO CIRINO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

A pretensão da parte autora é a de obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial e/ou a conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que teria laborado sob condições especiais.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Em sede administrativa, a parte autora obteve o enquadramento e conversão dos períodos de 20/02/78 a 02/12/78; 02/04/79 a 05/03/97 e de 01/01/2004 a 15/06/2004 e pretende o enquadramento dos períodos não reconhecidos naquela esfera.

A parte autora trabalhou, no período de 06/03/97 a 31/12/03, exposta a níveis de pressão sonora variáveis, conforme consta do LTCAT apresentado.

Aplicável ao caso o enunciado da Sumula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entretanto, o laudo é claro ao informar que havia variação de ruídos entre 77 e 85 dB, ou seja, abaixo dos limites de tolerância. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de p. 27 do arquivo "PETICAO INICIAL PREV", emitido pela Companhia Jauense Industrial, mostra que em medição realizada com decibelímetro no ano de 2002, foi apurado ruído variável de ruído, entre 77 e 85 decibéis. E, em todas as medições anteriores, referidas naquele documento, jamais foi superado o nível de 85 decibéis.

Todavia, a Súmula acima referida exige que o ruído seja superior a 85 decibéis. Logo, não foi atingido o nível mínimo de ruído apto a caracterizar insalubridade. Por sua vez, o período com avaliação especificada de 87,4 dB (ano de 2004) já foi objeto de enquadramento administrativo.

Deixo, pois, de acolher a simulação elaborada no laudo contábil, não obstante o valioso trabalho desenvolvido.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001476-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021440 - ADALBERTO DE LIMA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

Pelo que consta da petição inicial, o autor seja reconhecido em seu favor a conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que teria trabalhado sob condições hostis à saúde.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Analiso agora os períodos cuja conversão é pleiteada pela parte autora. De acordo com o parecer da Contadoria, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 24/03/86 a 20/06/86; 07/07/86 a 24/03/87; 26/03/87 a 24/10/90; 01/11/90 a 31/08/07.

Ocorre que, pela análise dos documentos apresentados (SB40/DIRBEN/DSS8030/PPP/LTCAT) pela parte autora, verifica-se que não há menção ao fato de que ela tenha estado exposta a agente agressivo que autorizasse o reconhecimento dos citados períodos como tendo sido laborados sob condições especiais, observando-se que quanto ao fator ruído é indispensável a apresentação do laudo técnico de condições ambientais (LTCAT). Em casos assim, de pessoa que tenha trabalhado em ambiente hostil, é indispensável que o formulário apresentado pela parte especifique com precisão os agentes agressivos a que tenha estado sujeita, bem assim o respectivo período, com as medições de ruído pertinentes, quando for o caso. É fundamental que haja especificação detalhada, de modo que o julgador possa formar sua convicção. Contudo, o que se verifica é que a exposição da parte autora a ruído não veio adequadamente mensurada, constando do corpo dos formulários a inexistência de laudo de avaliação.

No caso do agente eletricidade, apenas a exposição a voltagens superiores a 250 volts enseja enquadramento e nenhum dos formulários apresentados traz tal informação. A parte autora não trabalhava com sistemas de potências e linhas energizadas.

A propósito, não é outro o entendimento de nossos tribunais, valendo, dentre tantos, citar o v. acórdão publicado no D.E. de 07/04/11, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. 1. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR.53.8312. A despeito do enquadramento do agente nocivo eletricidade não estar mais previsto no interregno posterior a 05/03/1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício de atividades especiais, com a devida conversão pelo fator 1,40, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 2.172 (7530 RS 2005.71.00.007530-0, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 25/03/2011, Data de Publicação: D.E. 07/04/2011)

Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, juntado aos autos virtuais em 22/10/2012, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021520 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevaletente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrito.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

- A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;
- B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;
- C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;
- D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;
- E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao prazo prescricional do item “C”, posto que as “datas de saída” dos vínculos em questão foram em 31/05/1971 e 25/06/1973 (CTPS anexada aos autos) e a ação foi proposta em 09/01/2010.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021460 - DIRCEU CANTADORE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não

observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevaletente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrito.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

- A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;
- B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;
- C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;
- D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;
- E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao prazo prescricional do item “C”, posto que a “data de saída” do vínculo em questão foi em 30/04/1977 (CTPS anexada aos autos) e a ação foi proposta em 07/10/2010.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021462 - ADUIRIS GAMBA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrito.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição

para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.”

Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;

B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;

C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;

D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;

E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao prazo prescricional do item “C”, posto que a “data de saída” do vínculo em questão foi em 19/06/1974 (CTPS anexada aos autos) e a ação foi proposta em 26/10/2010.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020971 - JAIR DESIDERIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

A pretensão da parte autora é a de obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial e/ou a conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que teria laborado sob condições especiais.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Verifica-se que o autor, no período de 06/03/97 a 18/10/02, esteve exposto a ruídos variáveis, entretanto não

houve a fixação do nível médio de exposição a ruídos e não é possível extrair uma média simples a partir do maior e menor nível de ruído encontrado. Tal método não pode ser utilizado, já que não há no formulário/LTCAT apresentado a delimitação temporal da permanência a cada um dos níveis sonoros informados.

Analisando o laudo pericial anexado à petição inicial, vê-se que, no período pleiteado pelo autor (06/03/97 a 18/10/02), foram realizadas três medições de ruído (p. 30 do arquivo "PETICAO INICIAL PREV").

Na medição realizada em 1999, apurou-se ruído mínimo de 69 decibéis e ruído máximo de 90 decibéis. A média simples resultaria em 79,5 decibéis, insuficiente para o reconhecimento da insalubridade.

Na medição feita em 2000, apurou-se ruído mínimo de 72 decibéis e máximo da ordem de 97 decibéis. A média simples seria de 84,5 decibéis, o que, em tese caracterizaria a insalubridade. Todavia, não há qualquer informação sobre o período exato em que tais condições teriam persistido. Ressalto, desde logo, que este Juízo só determina a conversão, em casos assim, quando o período de exposição está claramente definido, o que não é o caso dos autos.

Na medição efetuada em 2001, apurou-se ruído mínimo de 78 decibéis e ruído máximo de 88 decibéis. Apura-se, com o critério de média simples, 83 decibéis. Todavia, não é possível saber quando tempo durou essa exposição, o que igualmente inviabiliza a delimitação temporal do período a converter. Entendo que a parte deveria ter trazido documentação que contivesse essa especificação (CPC, art. 333, inciso I).

E, finalmente, na medição realizada em 2003 (época em que o laudo foi elaborado), indicou-se mínimo de 69 decibéis e máximo de 90 decibéis, apurando-se, portanto, uma média simples de 79,5 decibéis, igualmente insuficiente para a caracterização da insalubridade.

Assim, a atividade exercida no período de 06/03/1997 a 18/10/2002, não enseja a conversão pretendida, porque não restou comprovado que a exposição a fator de risco tenha excedido o limite legal, além do que não há especificação precisa dos períodos em que o autor tenha estado exposto a este ou àquele nível de ruído.

Assim, deixo de acolher a simulação contida no laudo contábil, pelas razões expostas.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Dou por decididas todas as questões controvertidas, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá ser manifestado na via própria, vale dizer, em recurso perante as Turmas Recursais da 3ª Região, sob pena de, em caso de embargos de declaração ou com finalidade protelatória, serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil, extensíveis tanto às partes quanto a seus procuradores.

A esse respeito, confira-se: “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/4/2002, p. 210).

Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003674-09.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021455 - JAMIRO JOSE TIMOTEO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos

parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevaLENTE nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrevido.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta

vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;

B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;

C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;

D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;

E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao prazo prescricional do item “C”, posto que a “data de saída” do vínculo em questão foi em 26/06/1975 (CTPS anexada aos autos) e a ação foi proposta em 15/07/2010.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307021058 - EDILSON CLEMENTE DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

Pelo que consta da petição inicial, o autor seja reconhecido em seu favoro direito a aposentadoria especial/tempo de contribuição, mediante o enquadramento/conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que teria trabalhado sob condições hostis à saúde.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Ocorre que, pela análise dos documentos apresentados (SB40/DIRBEN/DSS8030/PPP/LTCAT) pela parte autora, verifica-se que não há menção ao fato de que ela tenha estado exposta a agente agressivo que autorizasse o reconhecimento dos citados períodos como tendo sido laborados sob condições especiais, observando-se que quanto ao fator ruído é indispensável a apresentação do laudo técnico de condições ambientais (LTCAT).

Em casos assim, de pessoa que tenha trabalhado em ambiente hostil, é indispensável que o formulário apresentado pela parte especifique com precisão os agentes agressivos a que tenha estado sujeita, bem assim o respectivo período, com as medições de ruído pertinentes, quando for o caso.É fundamental que haja especificação detalhada, de modo que o julgador possa formar sua convicção. Contudo, o que se verifica é que a exposição da parte autora a ruído não veio adequadamente mensurada, constando do corpo dos formulários a inexistência de laudo de avaliação.

De outra parte, verifica-se que nenhuma das atividades alegadas como especiais comporta enquadramento por profissão, haja vista que embora motorista, o autor não se ativava na condução de caminhões ou ônibus.

Assim sendo, acolhendo integralmente o laudo pericial produzido pela Contadoria, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021461 - ESPOLIO DE CEZAR ALBERGONE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de

13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrito.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

- A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;
- B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;
- C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;
- D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;
- E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao prazo prescricional do item “C”, posto que a “data de saída” do vínculo em questão foi em 22/08/1977 (CTPS anexada aos autos) e a ação foi proposta em 07/10/2010.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020903 - ANTONIO VALERIO DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, considerando a renúncia expressa da parte

autora ao que eventualmente excedesse a 60 salários mínimos.

Tampouco há que se cogitar de decadência, porquanto o pedido do autor refere-se à revisão administrativa processada no ano de 2009.

Pelo que consta da Inicial, pretende a parte autora que lhe sejam reconhecidos os efeitos financeiros da revisão administrativarequerida em 11/05/2009, desde a data do início do benefício, em 29/10/1997, com o pagamento das diferenças que forem apuradas.

A autarquia-ré procedeu à revisão requerida, enquadrando e convertendo o período de 29/04/95 a 05/03/97, porém fixou a data do início do pagamento na data em que requerida a revisão.

De outra parte, verifica-se que o requerimento do autor, em sede administrativa, fundamentou-se em elementos não apresentados à época da concessão inicial.

Com efeito:

A parte autora instruiu seu pedido administrativo de revisão com o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 75, da Inicial), onde constou a existência do fator de risco ruído.

No formulário datado de 21/10/97, apresentado à época da concessão inicial, inexistia qualquer menção a fator de risco e, tampouco, laudo pericial (cf. doc. fls. 39 - Inicial), razão pela qual o enquadramento então realizado limitou-se à data de 28/04/1995, considerando que a partir de então, com a vigência da Lei n. 9.032/95, deixou de existir o enquadramento por categoria profissional.

Assim, não há reparos a serem feitos à decisão administrativa da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 347, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: “No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão.”

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001626-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021497 - PIO DE OLIVEIRA VERDOLIM (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevaemente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrevido.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;

B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;

C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;

D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos

moldes da Lei 5.958/73;

E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao prazo prescricional do item "C", posto que a "data de saída" do vínculo em questão foi em 30/04/1971 (CTPS anexada aos autos) e a ação foi proposta em 26/03/2010.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021216 - ROSA DE CAMPOS MIGUEL (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

Pelo que consta da petição inicial, a parte autora pede a concessão de aposentadoria por idade rural, indeferida em sede administrativa, sob o fundamento de falta de carência.

Nos termos do artigo 48, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, ou 60 e 55 anos, respectivamente, em caso de trabalhadores rurais.

Por sua vez, a carência, para os que ingressarem anteriormente a data de 24/07/1991, obedece à tabela progressiva constante do artigo 142, e, para os que se filiarem em data posterior, será de 180 contribuições.

A parte autora completou 55 anos de idade em 2002, ano em que a carência, conforme tabela progressiva, correspondia a 126 meses de atividade rural.

Inaplicável, ao caso, a legislação anterior, considerando que o implemento da idade ocorreu apenas após a edição da Lei n. 8.213/91, não havendo direito adquirido ao regime anterior e, sim, mera expectativa de direito.

Conforme resumo de contagem que acompanha a Inicial, foram apurados 124 meses de atividade rural, número inferior ao exigido, de sorte que a autora não implementa a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000493-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021499 - LUIZ CARLOS DA COSTA (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais.

Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos

parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrevido.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta

vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;

B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;

C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;

D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;

E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, senão vejamos: se considerarmos o vínculo empregatício de 24/02/1971 à 21/09/1973 (fls. 10) o item “C” não será atendido, posto que a “data de saída” é 21/09/1973 e a ação foi proposta em 20/01/2010; se considerarmos o vínculo de 01/04/1980 à 16/02/1981 (fls. 12) o item “A” não será atendido, pois a “data de entrada” será posterior a 22/09/1971.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-39.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021452 - MARIA APARECIDA GAMA DA SILVA BASSO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrevido.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.”

Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;

B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;

C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;

D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos

moldes da Lei 5.958/73;

E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao prazo prescricional do item "C", posto que a "data de saída" do vínculo em questão foi em 31/12/1976 (CTPS anexada aos autos) e a ação foi proposta em 15/07/2010.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021457 - JOSE HENRIQUE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Fixado isso, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art.2o e Lei 8.036/90, art 13, § 3o).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação

obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevaletente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada naquele Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:

“Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Há não muito tempo meu posicionamento era desfavorável às pretensões como da espécie, pois entendia que para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos apresentavam-se apenas duas possíveis situações: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não teriam direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já havia prescrevido.

Entretanto, o entendimento expressivo da jurisprudência, no que toca à modalidade de ocorrência da prescrição para o caso, tem se consolidado no sentido de que a obrigação de remuneração de juros renova-se a cada prestação inadimplida, o que faz renovar o próprio prazo prescricional.

É, inclusive, o entendimento consagrado na Súmula 56 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal.” Logo, apenas as parcelas (não adimplidas) anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação é que estariam atingidas pela prescrição, corrente à qual doravante adoto integralmente.

Nesse sentido: REsp 947.837/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. em 11.03.2008, DJ28.03.2008; Resp 865.905/PE, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julg. em 16.10.2007, DJ 08.11.2007.

Assim, para fazer jus à incidência de juros progressivos há que se observar o seguinte:

A) Existência de vínculo empregatício iniciado até 22.09.1971;

B) Permanência em tal vínculo por no mínimo dois anos;

C) Que o término de tal vínculo esteja dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, tendo em conta que a alteração de empregador configura a perda do direito à reclamada progressão em relação ao novo vínculo, nos termos do art. 2º, § único, da Lei 5.705/71;

D) A existência de opção pelo Fundo, de acordo com o estabelecido pela Lei 5.107/66 ou de forma retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73;

E) Prova, mediante extrato da conta vinculada, de que a ré não creditou referidos juros progressivos no tempo devido.

No presente caso, verifico que a parte autora não tem direito ao creditamento dos juros de forma progressiva pois, ao que consta dos autos, os requisitos acima não foram plenamente satisfeitos, especialmente no que se refere ao prazo prescricional do item “C”, posto que a “data de saída” do vínculo em questão foi em 09/02/1978 (CTPS anexada aos autos) e a ação foi proposta em 15/07/2010.

Assim, pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005519-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020988 - EDSON SANTANA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de prescrição, haja vista que não são pleiteadas prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A pretensão da parte autora é a de obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que teria laborado sob condições especiais.

A parte autora deseja ver convertidos períodos em que laborou como lavrador e em que esteve sujeito a ruído.

Embora este Juízo viesse perfilhando entendimento diverso no tocante ao enquadramento da atividade de lavrador, admitindo o enquadramento por profissão até o advento da Lei n. 9.032/95, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a conversão do tempo de serviço como lavrador não é passível de conversão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, julg. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

Observa-se, deste modo, que, no caso em espécie, se por um lado não há o enquadramento por categoria profissional, por outro não há, tampouco, nos formulários de informações de atividades apresentados (PPP e outros), menção a qualquer agente nocivo passível de enquadramento como atividade especial.

No caso sub judice, tem-se que a parte autora, no período de 01/04/81 a 28/02/85, somente desenvolveu atividades na lavoura, conforme deflui dos formulários apresentados. Assim sendo, a atividade laboral desempenhada apenas na lavoura não pode ser enquadrada como especial.

Analiso agora os períodos de 01/01/04 a 17/12/04 e de 03/04/06 a 09/08/10, cuja conversão é pleiteada pela parte. Conforme comprova a documentação apresentada, nestes períodos a parte autora esteve exposta ao agente ruído superior a 85 dB. e tem, pois, direito à conversão. Há documentos hábeis ademonstrar a presença de tal agente nocivo, de modo habitual e permanente, em níveis superiores àqueles estabelecidos na legislação que vigorava na época da prestação do labor. O autor apresentou formulários PPP, com exposição detalhada dos níveis de pressão sonora a que ficou exposto durante o período cuja conversão é pleiteada. Tal documento contém a identificação do profissional de segurança do trabalho responsável pela aferição, e está assinado pelo representante legal da ex-empregadora, satisfazendo assim os requisitos para que seja aceito por este Juízo.

Aplico ao caso o enunciado da Sumula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

É irrelevante, ainda, que em alguma época a parte autora tenha eventualmente feito uso de equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da Súmula nº. 9 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Realizada perícia contábil, apurou-se que, à época do requerimento administrativo, a parte autora não preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que só veio a ocorrer em 09/06/2011, data a ser considerada como termo inicial do benefício, com fundamento no artigo 462, do CPC.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o laudo pericial contábil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício, com DIB em 09/06/2011 e RMI de R\$ 1.294,60 (um mil duzentos e noventa e quatro reais e sessentacentavos); RMA de R\$ 1.327,22 (mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) em setembro de 2012, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 01 de setembro de 2012.

Os atrasados, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizam R\$ 20.945,29 (vinte mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados até setembro de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Oportunamente, expeça-se o competente

ofício requisitório em favor da parte autora.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005445-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021108 - DIOGENES PEREIRA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Juntou documentos.  
O réu contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício.  
Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, face renúncia expressa ao excedente pela parte autora.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Em relação ao enquadramento de atividades, aplicável o princípio tempus regit actum. A saber:

- a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese;
- d) a contar de 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário denominado PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual deve ser elaborado com fundamento em laudo técnico, sendo dispensada a apresentação deste.

Resta analisar se as provas trazidas autorizam a providência.

Acompanham a Inicial as cópias dos formulários de informações de atividades com exposição a agentes nocivos. Verifico a parte autora trabalhou, no período de 16/05/83 a 06/03/97, exposta ao agente ruído superior a 85 dB e tem, pois, direito à conversão. Há documentos hábeis a demonstrar a presença de tal agente nocivo, de modo habitual e permanente, em níveis superiores àqueles estabelecidos na legislação que vigorava na época da prestação do labor. O autor apresentou formulário PPP, com exposição detalhada dos níveis de pressão sonora a que ficou exposto durante os períodos cuja conversão é pleiteada. Tal documento contém a identificação do profissional de segurança do trabalho responsável pela aferição, e está assinado pelo representante legal da ex-empregadora, satisfazendo assim os requisitos para que seja aceito por este Juízo.

Aplico ao caso o enunciado da Sumula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." É irrelevante, ainda, que em alguma época a parte autora tenha eventualmente feito uso de equipamentos de

proteção individual (EPI), nos termos da Súmula nº. 9 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No período de 20/04/999 a 06/10/10, embora comprovada a exposição a fatores de risco (ruído e agentes químicos), observa-se, das medições constantes do PPP, que as concentrações mantiveram-se dentro dos limites de tolerância, não sendo, pois, caso de enquadramento ou conversão.

Segundo parecer elaborado pela contadoria judicial, anexado aos autos virtuais em 24/09/2012, o tempo de contribuição apurado na DER do requerimento administrativo, 31 anos 02 meses e 11 dias, seria insuficiente para a concessão, observando-se que a parte autora, contando com menos de 53 anos de idade, somente faria jus a aposentadoria se implementado o tempo de 35 anos de contribuição.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor de Diógenes Pereira dos Santos, o direito à averbação como especial e à consequente emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição, relativamente ao período de: 16/05/83 a 06/03/97, para todos os efeitos previdenciários. Considerando que nos Juizados Especiais Federais o recurso contra a sentença, em princípio, é recebido somente no efeito devolutivo, o que possibilita a execução imediata do provimento judicial, expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, proceda à averbação dos períodos acima referidos, expedindo em favor do autor a competente certidão de tempo de serviço/contribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0005140-38.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021205 - BENEDITO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em condições especiais e o reconhecimento de período laborado como lavrador, sem registro em CTPS. Juntou documentos.

O réu contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício. Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o limite legal de 60 salários mínimos.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Em relação ao enquadramento de atividades, aplicável o princípio tempus regit actum. A saber:

a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese;

d) a contar de 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário denominado PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), o qual deve ser elaborado com fundamento em laudo técnico, sendo dispensada a apresentação deste.

Resta analisar se as provas trazidas autorizam a providência.

A parte autora apresenta cópias de sua carteira profissional, onde constam os vínculos objeto da ação. Acompanham a inicial as cópias dos formulários de informações de atividades com exposição a agentes nocivos.

Verifico que, no período de 01/07/1993 a 29/03/04, o autor desempenhou as atividades de queimador, as quais, até 28/04/1995, ensejam enquadramento na categoria profissional, expressamente prevista pelo item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. O período posterior, ante a inexistência de LTCAT não comporta enquadramento.

Nos períodos de 01/09/84 a 30/11/85; 01/08/86 a 15/12/88 e de 01/03/89 a 24/07/89 e de 01/03/93 a 19/06/93 houve exposição a hidrocarbonetos, cujo enquadramento é expressamente previsto no item 1.2.10 do Anexo I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, na categoria de agentes nocivos à saúde do trabalhador, e figuram também na lista anexa ao Decreto nº 3.048/99.

O aludido Decreto estabelece, ainda, no § 11, do artigo 68, o seguinte: § 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Segundo a NR15, a exposição a hidrocarbonetos rege-se pelo Anexo 13 (caracterizada por inspeção) e não pelo Anexo 11 (agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância).

Assim, é caso de se efetuar o enquadramento como especial dos períodos acima citados.

De outra parte, quanto aos períodos de 01/09/74 a 10/12/80; 01/06/2005 a 30/11/05 e de 01/06/05 a 30/11/05, em funções que não comportam enquadramento por categoria profissional, verifica-se que o formulário apresentado não indica fator de risco susceptível de enquadramento, com medições, sendo, assim, este indevido.

No período de 10/11/07 a 20/08/09, com exposição a ruído, a intensidade de 76,2 dB informada encontra-se dentro dos limites de tolerância, e, pois, não comporta enquadramento.

Com relação aos períodos de trabalho para o empregador Cerâmica Vila Nova Ltda, empresa extinta em 1986, estes não ensejam enquadramento, porquanto o formulário apresentado não se mostra apto à comprovação da nocividade do ambiente de trabalho.

Do mesmo modo, em relação ao período de trabalho para Cerâmica Santa Cruz, cujo formulário não apresenta o carimbo da empregadora e o subscritor dos documentos, sr. Arlindo Sanches, conforme consulta ao site da JUCESP, não pertence aos quadros societários da empregadora desde o ano de 1996.

Em casos análogos, nossos tribunais têm decidido pela impossibilidade de reconhecer a especialidade do labor, sendo oportuno transcrever, a título de ilustração, trecho do v. acórdão de que foi Relatora a Exma.

Desembargadora Federal Marianina Galante, na Apelação n. 1999.03.99.065688-8/SP: “Neste caso, porém, não é possível o reconhecimento da atividade especial no interstício questionado, tendo em vista que o único documento a afirmar o labor urbano em condições especiais, o formulário SB 40, fls. 16, não se apresenta em conformidade com o estabelecido pela legislação previdenciária, não contendo o carimbo da empresa com o nº de CGC ou de matrícula no IAPAS. Além do que, o documento é extemporâneo ao período questionado, tendo sido expedido em 20.01.1996, quando a empresa, segundo certidão da Prefeitura (fls. 15), já tinha encerrado suas atividades comerciais, impossibilitando, dessa forma, o reconhecimento da especialidade do labor.” (in D.E. de 25/11/2009)

Excluídos tais períodos do enquadramento e conversão constantes do laudo pericial contábil, verifica-se que a parte autora, contando com menos de 53 anos de idade, não implementa os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e procedente para reconhecer, em favor de BENEDITO DA SILVA, o direito à averbação como especial e à consequente emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição, relativamente aos períodos de 01/09/84 a 30/11/85; 01/08/86 a 15/12/88 ; 01/03/89 a 24/07/89; 01/03/93 a 19/06/93 e de 01/07/93 a 28/04/95, para todos os efeitos previdenciários.

Considerando que nos Juizados Especiais Federais o recurso contra a sentença, em princípio, é recebido somente no efeito devolutivo, o que possibilita a execução imediata do provimento judicial, expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, proceda à averbação dos períodos acima referidos, expedindo em favor do autor a competente certidão de tempo de serviço/contribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0003991-70.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021412 - JOSE MARCIO PALHARIM (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Juntou documentos.

O réu contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício.

Decido.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Em relação ao enquadramento de atividades, aplicável o princípio tempus regit actum. A saber:

a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese;

d) a contar de 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário denominado PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual deve ser elaborado com fundamento em laudo técnico, sendo dispensada a apresentação deste.

Resta analisar se as provas trazidas autorizam a providência.

Preliminarmente, quanto aos períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (23/12/74 a 05/01/76, conforme resumo de fls. 66, da Inicial), bem como aqueles já enquadrados administrativamente (cf. fls. 90, da Inicial - acórdão da JRPS), uma vez inexistindo pretensão resistida, reputa parte autora carecedora da ação, no ponto, por faltar-lhe o interesse de agir. Deste modo, apenas os períodos remanescentes serão objeto de decisão.

Acompanham a Inicial as cópias dos formulários de informações de atividades com exposição a agentes nocivos. O período de 24/01/77 a 19/01/80, trabalhado como lavrador, não comporta enquadramento.

Embora este Juízo viesse perfilhando entendimento diverso no tocante ao enquadramento da atividade de lavrador, admitindo o enquadramento por profissão até o advento da Lei n. 9.032/95, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a conversão do tempo de serviço como lavrador não é passível de conversão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, jul. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

Assim, a concessão da aposentadoria especial, ou a conversão da do tempo de atividade especial em comum, dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (§ 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (§ 4º).

Observa-se, deste modo, que, no caso em espécie, se por um lado não há o enquadramento por categoria profissional, por outro não há, tampouco, nos formulários de informações de atividades apresentados (PPP e

outros), menção a qualquer agente nocivo passível de enquadramento como atividade especial.

Por outro lado, verifico que a parte autora trabalhou, nos períodos de 23/04/86 a 11/12/86 e de 01/05/96 a 05/03/97, exposta ao agente ruído superior a 80 dB e tem, pois, direito à conversão. Há documentos hábeis a demonstrar a presença de tal agente nocivo, de modo habitual e permanente, em níveis superiores àqueles estabelecidos na legislação que vigorava na época da prestação do labor. O autor apresentou formulário acompanhado de LTCAT, com exposição detalhada dos níveis de pressão sonora a que ficou exposto durante os períodos cuja conversão é pleiteada. Tal documento contém a identificação do profissional de segurança do trabalho responsável pela aferição, e está assinado pelo representante legal da ex-empregadora, satisfazendo assim os requisitos para que seja aceito por este Juízo.

Aplico ao caso o enunciado da Sumula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

É irrelevante, ainda, que em alguma época a parte autora tenha eventualmente feito uso de equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da Súmula nº. 9 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No período subsequente, embora comprovada a exposição a fatores de risco (ruído), observa-se, das medições constantes do laudo técnico, que as concentrações mantiveram-se dentro dos limites de tolerância, não sendo, pois, caso de enquadramento ou conversão.

O tempo de contribuição apurado pela parte-ré, na seara administrativa, somou o equivalente a 32 anos e 6 meses de contribuição (fls. 90/91, da Inicial - acórdão da JRPS, de sorte que o acréscimo de 40% resultante da conversão dos períodos ora enquadrados, revela-se insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento, 26/03/2008, conforme pedido na Inicial, haja vista que a parte autora, nascida no ano de 1964, sequer implementa a idade para a concessão de aposentadoria proporcional.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUCESSIVO, para reconhecer, em favor de José Márcio Palharim, o direito à averbação como especial e à consequente emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição, relativamente ao período de: 23/04/86 a 11/12/86 e de 01/05/96 a 05/03/97, para todos os efeitos previdenciários.

Considerando que nos Juizados Especiais Federais o recurso contra a sentença, em princípio, é recebido somente no efeito devolutivo, o que possibilita a execução imediata do provimento judicial, expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, proceda à averbação dos períodos acima referidos, expedindo em favor do autor a competente certidão de tempo de serviço/contribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0005483-34.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307020980 - AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em condições. Juntou documentos.

O réu contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício.

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O pedido, malgrado a singeleza da peça inicial, reúne todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil. O objeto da lide encontra-se perfeitamente definido na inicial, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de períodos de trabalho exercido sob condições especiais, os quais vêm informados nos formulários que instruem a ação, e sua soma aos outros períodos trabalhados nas demais empresas. Isto posto, rejeito a preliminar, e passo ao exame do mérito.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Em relação ao enquadramento de atividades, aplicável o princípio tempus regit actum. A saber:

- a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese;
- d) a contar de 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário denominado PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual deve ser elaborado com fundamento em laudo técnico, sendo dispensada a apresentação deste.

A autarquia-ré já reconheceu, em sede administrativa, o enquadramento dos períodos de 07/04/80 a 24/08/81; 09/04/85 a 13/09/85 e de 05/12/85 a 25/03/96, para os quais, não havendo pretensão resistida, carece o autor de interesse de agir.

Resta analisar os demais períodos e se as provas trazidas autorizam a providência.

A parte autora apresenta cópias de sua carteira profissional, onde constam os vínculos objeto da ação. Acompanham a Inicial as cópias dos formulários de informações de atividades com exposição a agentes nocivos.

Com relação à exposição a ruído, entendo aplicável o enunciado da Sumula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifei)

Considero, ainda, irrelevante que em alguma época a parte autora tenha eventualmente feito uso de equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da Súmula nº. 9 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O autor comprova, mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por representante legal da empresa, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB nos períodos de 15/12/04 a 23/09/05; 06/09/06 a 24/04/09 e de 10/08/09 a 05/01/10.

Assim, é caso de se efetuar o enquadramento como especial dos períodos acima citados.

Os demais períodos, 23/09/81 a 23/07/83; 10/5/96 a 31/08/96; 02/09/96 a 24/07/98 e de 06/01/10 a 01/10/10, não informam a existência de fator de risco passível de enquadramento, ou a existência de fator de risco acima do limite de tolerância, não sendo caso de enquadramento.

Tendo em vista que não comprovados, segundo parecer elaborado pela contadoria judicial, anexado aos autos virtuais em 13/09/2012, o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus o autor à aposentadoria pretendida.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor de Aguinaldo Rodrigues da Silva, o direito à averbação como especial e à consequente emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição, relativamente ao período de 15/12/04 a 23/09/05; 06/09/06 a 24/04/09 e de 10/08/09 a 05/01/10, para todos os efeitos previdenciários.

Considerando que nos Juizados Especiais Federais o recurso contra a sentença, em princípio, é recebido somente no efeito devolutivo, o que possibilita a execução imediata do provimento judicial, expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, proceda à averbação dos períodos

acima referidos, expedindo em favor do autor a competente certidão de tempo de serviço/contribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0005083-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020997 - AILTON FERNANDES (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Juntou documentos.

O réu contestou, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício.  
Decido.

Rejeitam-se as preliminares de incompetência em razão do valor da causa, decadência e prescrição, uma vez que não ultrapassado o limite legal de 60 salários mínimos e tampouco transcorrido o lapso legal entre o ato indeferitório e o ajuizamento da ação.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Em relação ao enquadramento de atividades, aplicável o princípio tempus regit actum. A saber:

- a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese;
- d) a contar de 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do formulário denominado PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual deve ser elaborado com fundamento em laudo técnico, sendo dispensada a apresentação deste.

A autarquia-ré já reconheceu, em sede administrativa, o enquadramento dos períodos de 07/04/80 a 24/08/81; 09/04/85 a 13/09/85 e de 05/12/85 a 25/03/96, para os quais, não havendo pretensão resistida, carece o autor de interesse de agir.

Resta analisar os demais períodos e se as provas trazidas autorizam a providência.

A parte autora apresenta cópias de sua carteira profissional, onde constam os vínculos objeto da ação. Acompanham a Inicial as cópias dos formulários de informações de atividades com exposição a agentes nocivos.

Os períodos de 13/02/85 a 31/07/86 e de 01/10/92 a 28/04/95 já foram objeto de enquadramento pela autarquia-ré e, pois, falece ao autor o interesse de agir quanto a tais períodos, posto que inexistente pretensão resistida. Assim, a análise cingir-se-á aos períodos cujo enquadramento foi negado pela parte ré.

Com relação à exposição a ruído, entendo aplicável o enunciado da Sumula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição

do Dec. 4.882, de 18/11/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifei)

Considero, ainda, irrelevante que em alguma época a parte autora tenha eventualmente feito uso de equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da Súmula nº. 9 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O autor comprova, mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado por representante legal da empresa, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB no período de 01/08/86 a 31/07/91

Assim, é caso de se efetuar o enquadramento como especial deste período.

Quanto aos períodos em que houve o exercício da atividade de motorista, é de se observar que, após 28/04/1995, deixou de existir o enquadramento por categorias profissionais e passou a ser indispensável que o formulário apresentado pela parte especifique com precisão os agentes agressivos a que tenha estado sujeita, bem assim o respectivo período, com as medições pertinentes. É fundamental que haja especificação detalhada, de modo que o julgador possa formar sua convicção.

No caso sub judice, tem-se que a parte autora, atendeu-se como motorista de caminhão, sem indicação de agentes nocivos, conforme deflui dos formulários apresentados. Assim sendo, ambos os períodos, de 29/04/95 a 27/03/06 e de 10/05/07 a 30/05/10, não podem ser enquadrados como especiais.

Tendo em vista que não comprovados, segundo parecer elaborado pela contadoria judicial, anexado aos autos virtuais em 13/09/2012, o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não faz jus o autor à aposentadoria pretendida.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, em favor de Aguinaldo Rodrigues da Silva, o direito à averbação como especial e à consequente emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição, relativamente ao período 01/08/86 a 31/07/91, para todos os efeitos previdenciários.

Considerando que nos Juizados Especiais Federais o recurso contra a sentença, em princípio, é recebido somente no efeito devolutivo, o que possibilita a execução imediata do provimento judicial, expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, proceda à averbação dos períodos acima referidos, expedindo em favor do autor a competente certidão de tempo de serviço/contribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

0005694-70.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021038 - ANTONIO CARLOS HERMOSO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Prejudicada a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, uma vez que houve expressa renúncia ao excedente ao limite legal de 60 salários mínimos.

A pretensão da parte autora é a obter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que teria laborado sob condições especiais.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Verifico que, no período de 01/10/85 a 14/03/1995 e de 15/03/95 a 10/06/09, o autor desempenhou as atividades de queimador, as quais devem ser consideradas especiais em decorrência, quanto ao primeiro período, do mero enquadramento em categoria profissional, porquanto expressamente prevista pelo item 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e, quanto ao segundo período, em decorrência da comprovação de exposição a calor em níveis superiores ao permitido (33,2° C, proveniente de fontes artificiais).

Há documentos hábeis a demonstrar a presença de tal agente nocivo, de modo habitual e permanente, em níveis superiores àqueles estabelecidos na legislação que vigorava na época da prestação do labor. O autor apresentou formulários DSS8030 e PPP, acompanhados da LTCAT, com exposição detalhada dos níveis de calor a que ficou exposto durante os períodos cuja conversão é pleiteada. Tais documentos contém a identificação do profissional de segurança do trabalho responsável pela aferição, e foi emitido por determinação judicial e/ou pelo ex-empregador, satisfazendo assim os requisitos para que seja aceito por este Juízo.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o laudo pericial contábil (1ª simulação), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/06/2009, quando já se encontravam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão. Deixo de conceder a antecipação da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com RMI no valor de R\$ 1.087,00 (um mil oitenta e sete reais) e RMA de R\$ 1.301,73 (um mil trezentos e um reais e setenta e três centavos) em setembro de 2012, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de setembro de 2012.

Os atrasados, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizados até setembro de 2012, totalizam R\$ 48.273,90 (quarenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e noventa centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora habilitada.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000307-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021094 - JOAO APARECIDO DOS REIS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial, posto que, conquanto singela, é possível determinar-se o pedido e sua extensão.

A pretensão da parte autora é a obter a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que teria laborado sob condições especiais.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

A parte autora teve negado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se, em fase de recurso administrativo, o tempo de 33 anos, 02 meses e 21 dias.

Em sede administrativa houve o reconhecimento de período de trabalho com anotações extemporâneas, porém comprovadas por meio de Folha de Registro de Empregados. Houve, ainda, o enquadramento e conversão dos períodos de trabalho de 04/10/82 a 10/04/87 e de 09/5/90 a 02/12/98.

O Autor comprova que trabalhou, nos períodos de 03/12/98 a 06/07/09, exposto ao agente ruído superior a 85 dB e

tem, pois, direito à conversão. Há documentos hábeis a demonstrar a presença de tal agente nocivo, de modo habitual e permanente, em níveis superiores àqueles estabelecidos na legislação que vigorava na época da prestação do labor. O autor apresentou formulário PPP, com exposição detalhada dos níveis de pressão sonora a que ficou exposto durante o período cuja conversão é pleiteada. Tal documento contém a identificação do profissional de segurança do trabalho responsável pela aferição, e foi emitido pelo ex-empregador, satisfazendo assim os requisitos para que seja aceito por este Juízo.

Aplico ao caso o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

É irrelevante, ainda, que em alguma época a parte autora tenha eventualmente feito uso de equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da Súmula nº. 9 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deste modo, tendo a parte autora implementado o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus ao benefício, o qual não pode ser cumulado com o benefício de auxílio-acidente, ex vi do disposto no § 1º, do artigo 86, da Lei 8.213/91.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o laudo pericial contábil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor do autor, com RMI no valor de R\$ 1.607,21 (um mil seiscentos e sete reais e vinte um centavos) e RMA de R\$ 1.909,25 (um mil novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos) em setembro de 2012, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de setembro de 2012.

Os atrasados, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizados até setembro de 2012, totalizam R\$ 8.847,84 (oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora habilitada.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003059-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307020913 - VILMA SOARES MENDES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação movida por Vilma Soares Mendes contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do réu a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou. Alega ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta que a parte autora não faz jus ao benefício, por não preencher os requisitos legais.

Decido.

Dou por prejudicada a alegação de ocorrência de prescrição, uma vez que a parte autora não pleiteia o pagamento de verbas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido.

Passo ao exame do mérito.

O ponto controvertido diz respeito ao cômputo ou não, como tempo de contribuição, de períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), ou seja, de 14/08/2002 a 02/11/2008.

Noto que o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade foi intercalado com períodos de atividade. De fato, segundo contagem de tempo elaborada pela Contadoria, a parte autora contribuía normalmente ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória- empregada. Em 14/08/02, entrou em gozo de auxílio-doença, assim permanecendo até 02/11/08, quando cessou o benefício e, imediatamente após, voltou a ativar-se até 14/09/2010, mantendo o mesmo vínculo com o empregador Kuppert e Bittencourt, iniciado em 01/12/01. Entendo que deve ser considerado, para fins de carência, o período em que a parte esteve em gozo de auxílio-doença. Isto porque o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Intercalar é colocar-se de permeio, entremear-se, interpor-se. Nesse sentido, os períodos em que o autor esteve em

gozo de benefício por incapacidade podem ser aproveitados se, uma vez cessado o auxílio-doença, ele voltou a contribuir. Só podem ser aproveitados os períodos em gozo de benefício por incapacidade se estes se situarem entre períodos de atividade.

Por seu turno, assim prescreve o artigo 60, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

A propósito, o benefício de auxílio-doença é calculado à base de 91% (noventa e um por cento) porque os 9% (nove por cento) restantes representam exatamente a contribuição que é descontada do segurado. O benefício de auxílio-doença, por ser, em princípio, temporário, substitui o salário do trabalhador, salário esse que, como se sabe, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Como se vê, a legislação previdenciária manda expressamente que o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade seja contado como sendo de efetiva contribuição. E carência nada mais é senão “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”, na dicção do artigo 24 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, assim decidiu:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029699-07.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.029699-0/SP

RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS

REL. ACÓRDÃO: Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado: SERGIO COELHO REBOUCAS / HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE: MARIA DA SILVA NUNES

ADVOGADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

AGRAVADA: DECISÃO DE FOLHAS 82/83

No. ORIG.: 10.00.00090-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA.

1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência.

3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4 - Agravo legal da autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para o acórdão

Transcrevo, por sua sensibilidade jurídica e aguçado senso de justiça, a declaração de voto do Relator para o acórdão, Des. Fed. NELSON BERNARDES:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA:

A ilustre Relatora, Desembargadora Federal Marisa Santos, proferiu voto no sentido de desprover o agravo legal interposto pela autora, mantendo, em sua integralidade, a decisão monocrática proferida às fls. 82/83, que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por

idade de trabalhadora urbana, cassando expressamente a tutela concedida anteriormente.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

Cumpra inicialmente observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o "tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo "tempo de serviço" para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade.

A ausência de qualquer ressalva acerca da utilização do mesmo período para efeito de carência não deve ser interpretada em detrimento do segurado, pois não se constitui em mero descuido por parte do legislador. Ao contrário, vê-se que este, atencioso para com o aporte contributivo do sistema previdenciário, cuidou de consignar expressamente tal vedação, nas hipóteses em que a entendeu necessária, a exemplo do que dispôs, ao tratar da questão relativa ao trabalhador rural, no art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, in verbis.

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...).

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento" (g.n).

Da mesma forma, deixou o legislador pátrio de estabelecer como "sujeito às contribuições" o período de gozo de benefícios decorrentes de doença ou invalidez, na oportunidade em que editou o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 12.

(...).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social" (destaquei).

Na mesma Lei de Custeio acima referida, o legislador destinou um capítulo inteiro (Cap. X) à arrecadação e recolhimento de contribuições e nele silenciou-se a respeito do beneficiário de que aqui tratamos. Fez literal alusão à responsabilidade da empresa sobre as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço, determinou que "os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria", dentre outras atribuições. Porém, não consignou nenhuma exigência de recolhimento de contribuição dirigida aos beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Logo, estes não estão, perante a lei, obrigados a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias.

De outra parte, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu art. 60, III, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica.

De imediato, não me ocorre outra interpretação ao termo tempo de contribuição senão o equivalente àquele em que se tem por recolhidas as contribuições previdenciárias.

Note-se que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo" (destaquei).

Novamente não há restrição à contagem da duração do benefício para efeito de carência. A lei diz que será contada e considerada como salário-de-contribuição, nada acrescentando com relação à exceção aos efeitos da carência.

Por outro lado, descabe a exigência de que a parte venha a indenizar a Autarquia com o pagamento das contribuições referente ao período em que recebeu benefício por incapacidade, pois também quanto a isso não há determinação legal.

Note-se, a título de exemplo, que a indenização é tratada no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de contagem recíproca e de compensação financeira entre sistemas previdenciários diversos, conforme destaque in verbis:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(..).

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais".

Vale lembrar que o mesmo dispositivo legal que acabo de invocar, em seu inciso V, faz distinção em relação aos termos "pagamento das contribuições" e "período de carência".

Confira-se:

"V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência".

No entanto, a nossa Jurisprudência não tem aplicado tal regra no sentido literal, pois nem sempre condiciona um ao outro, como nas hipóteses do empregado rural, regularmente contratado, com registro em CTPS, por presumir-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação anterior à Lei de Benefícios, essa atribuição já tinha caráter impositivo.

Naturalmente não pretendo invocar dispositivo voltado ao trabalhador rural, cujas condições são especialmente desfavoráveis em relação às diversas categorias de segurados, senão para anotar que o que faz permitida essa distinção, sem ofensa ao princípio da isonomia, são outros princípios constitucionais igualmente respeitáveis, contemplados em nossa Carta Magna; ou seja, o da proporcionalidade e da razoabilidade, conjugados com as circunstâncias fáticas e pessoas a que se destinam.

Com efeito, também se encontram em situação menos favorável os segurados que se vêem na contingência de se afastar do trabalho em razão de alguma moléstia que os incapacite, ou seja, enquanto acometidos do risco social da doença ou da enfermidade temporária. Durante esse período, malgrado os inevitáveis gastos com medicamentos, o "beneficiário" de auxílio-doença passa a perceber uma remuneração inferior àquela que auferia enquanto em atividade, pois tal benefício consiste numa renda mensal de 91% e não de 100% do salário-de-benefício.

Esse percentual não fora estabelecido ao acaso pelo legislador. Note-se que, de qualquer forma, é suportada pelo segurado a dedução da quota que lhe incumbe, pois é descontado, no cálculo da sua renda mensal, 9% do respectivo salário-de-benefício, o que acaba por compensar a Autarquia Previdenciária da aparente ausência de recolhimento de contribuições.

Confira-se, a propósito, a lição de Miguel Horvath Júnior, em sua obra *Direito Previdenciário*, 5ª Ed., Quartier Latin, p. 225:

"Por que 91% e não 100% do salário-de-benefício? Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8% a 11%. Para 'compensar' o fato de que durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema."

Isso, também, justifica a diferença de percentual estabelecido pela legislação previdenciária para a renda mensal pertinente ao auxílio-doença e aquela correspondente ao da aposentadoria por invalidez, aí sim, de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com o regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Neste caso, é intuitivo que o período de sua percepção não será aproveitado no tempo de serviço para outra aposentadoria, pois, como regra geral, não há o retorno à atividade e, portanto, não é entremeado com outros lapsos de efetivo labor, salvo raríssimas exceções de recuperação da capacidade laborativa antes tida por total e definitiva.

Acerca do tema, destaco o pronunciamento do eminente Relator para acórdão Desembargador Federal Roger Raupp Rios, quando do julgamento do Incidente de Uniformização nº 2004.72.95.004035-6/SC, em 15 de abril de 2005, publicado no DOJ 25.04.2005:

"Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, 'seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida'".

De fato, a exigência de recolhimentos por parte de quem nem sequer se encontra em condições de exercer atividade remunerada implicaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade já referidos.

Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (de 23 de novembro de 2006 a 20 de novembro de 2007) para fins de verificação do preenchimento do requisito carência. Pois bem, o lapso temporal acima referenciado, somado às demais contribuições vertidas à Previdência Social (fls. 20/24 e 67), perfaz o somatório de 15 anos.

Sendo assim, entendo sobejamente comprovado o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício, o qual, no caso, é da ordem de 180 meses, de maneira que faz jus a demandante à aposentadoria postulada, a partir do requerimento administrativo (05 de outubro de 2010- fl. 17).

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte autora.

Ante o exposto, divirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e pelo meu voto, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação do INSS. Restabeleço a tutela concedida anteriormente.

Oficie-se ao INSS.

É como voto.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator

Assim, tendo voltado a contribuir, mediante novos recolhimentos, a parte autora cumpriu a exigência legal, de sorte a caracterizar a intercalação de que fala a lei previdenciária.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora conta com 195 contribuições para efeito de carência, o que supera o mínimo legal.

Por todo o exposto, e tendo em conta que, segundo a contagem elaborada pela Contadoria desta Subseção, a autora implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar em favor de Vilma Soares Mendeso benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial em 14/09/2010 e renda mensal de um salário mínimo.

Considerando tratar-se de idosa, destinatária da proteção legal que lhe é deferida pelo ordenamento jurídico, na condição de pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003, artigos 1º e 2º), e tendo em conta, ainda, tratar-se de prestação de natureza alimentar, aplico ao caso o que prescreve a Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal para conceder, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se ofício ao EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de novembro de 2012, no valor de um salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A tutela imediata se faz necessária não só em virtude do caráter alimentar do benefício e sua presumida premência, mas também em homenagem ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória (TRF 4ª R. - AI 2002.04.01.014723-5 - SC - 5ª T. - Rel. Des. Fed. A. A. Ramos de Oliveira - DJU 28.08.2002 - p. 803).

Os atrasados, atualizados até novembro de 2012, totalizam R\$ 16.507,80 (dezesesseis mil quinhentos sete reais e oitenta centavos), expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004753-86.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021401 - MARIA NILCEA DE CAMARGO BUZARANHO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por Maria Nilcea de Camargo Buzaranho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei n. 8.213/91.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando que a parte autora não tem direito ao benefício, por não satisfazer os requisitos legais.

Decido.

A parte autora é nascida no ano de 1943 e, pois, completou a idade mínima no ano de 2003, quando exigível 132 contribuições para efeito de carência.

Pretende a parte autora comprovar trabalho rural sem registro em CTPS, no período de 01/12/71 a 30/06/81, não reconhecido em sede administrativa. Verifica-se que foram apresentados diversos documentos, entre os quais certidão de casamento, datada de 05/12/70, constando a profissão de lavrador de seu marido; certidão de nascimento da filha Priscila, datada de 1978, com a indicação da profissão de lavrador do pai; documentos escolares dos filhos em escolas da região do Bugio, onde se localiza a fazenda em que alega haver trabalho; Carteira Profissional do marido, com vínculo anotado, de 1970 a 1981, para o empregador Augusto Meneghetti; cópia do Livro e Caderno de Apontamentos e Pagamento da Fazenda Bugio, onde constam diversos pagamentos feitos ao marido, relativo a dias de trabalho da parte autora, entre os quais podem ser citados os registros de outubro e novembro de 1974 (fls. 20 do Livro); 31/05/75 (fls. 26 do Livro); abril e maio de 1980 (fls. 23 caderno); outubro de 1980 (fls. 26 do caderno); dezembro de 1980 (fls. 27 do caderno); janeiro de 1981 (fls. 28

do caderno); março de 1981 (fls. 30 do caderno); abril de 1981 (fls. 31 do caderno)

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Embora não se possa exigir - especialmente em se tratando de aposentadoria rural - que a documentação apresentada cubra todo o período que se pretende comprovar, é fundamental que os demais elementos de prova se conjuguem e se complementem, de modo a gerar segura convicção quanto ao efetivo exercício de atividade rural em período suficiente para a concessão de aposentadoria.

A autora, em depoimento pessoal, declarou ter exercido atividade rural na propriedade de Augusto Meneghetti, ativando-se na cultura de café e outras.

É verdade que, embora a carteira profissional em nome do cônjuge, ordinariamente não seja documento hábil à comprovação de vínculo de emprego em favor da esposa, têm-se que, no caso presente, há prova documental indicativa do pagamento de salários à parte autora, efetuados conjuntamente com a remuneração de seu marido, o que permite estender aquela prova à parte autora. Ademais, prova oral produzida em Juízo, embora frágil e imprecisa em muitos pontos, corrobora o fato de que a Autora trabalhou na Fazenda Bugio, em período compatível com aquele anotado na CTPS do marido da autora.

Assim, sopesados os elementos probatórios, tenho como evidente o efetivo exercício, pela autora, da atividade de lavradora, no período de 01/12/1971 a 30/06/1981, conforme exposto na Inicial, devendo o mesmo ser averbado e computado para efeito de contagem de tempo/contribuição para fins de aposentadoria, nos termos do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 e do art. 60, inciso X do Decreto nº 3.048/99: “Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: ... X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991”.

O resumo de tempo de contribuição de fls. 63, do Processo Administrativo apurou um total de 90 contribuições na data da entrada do requerimento administrativo. Assim, comprovados mais 9 anos e sete meses de tempo de contribuição, na condição de rural, verifica-se que a Autora implementa a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, perfazendo um total de 205 contribuições.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

Expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor do autor, com DIB em 14/02/2011 e RMI no valor do salário mínimo, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 1º de julho de 2012.

Os atrasados, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizados até junho de 2012, totalizam R\$ 10.288,42 (dez mil duzentos oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004521-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021626 - JOSE LUIZ MARREGA (SP183922 - NATALIE CARMELINO) CECILIA JAVARA MARREGA (SP183922 - NATALIE CARMELINO) ESTEFANIA MARREGA MALAVAZI (SP183922 - NATALIE CARMELINO) FLAVIO MALAVAZI (SP183922 - NATALIE CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela Requerida, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno esta a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 3.601,68 (TRÊS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2012. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles

ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-Edcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas ediscutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001006-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307021056 - AGENOR MARTIN (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não há contradição na sentença embargada, tão somente a manifestação de entendimento deste Juízo.

Ao provocar o Juizado, em especial nos processos a envolverem prestações de trato sucessivo, a parte já sabe, de antemão, que o proveito econômico que vier a obter não poderá ser superior àquele limite expressamente estabelecido em lei, consideradas as prestações vencidas mais doze vincendas (Conflito de Competência nº 91470/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, et alii). Ou seja, o segurado opta pela celeridade, já sabendo que deverá renunciar ao excedente, assim considerado na data do ajuizamento do pedido, sob pena de incompetência do Juizado Especial Federal e extinção do processo. Sem isso, não terá sentido algum que a ação sequer comece a tramitar aqui.

Caso contrário, o Juizado Especial Federal torna-se, como vinha ocorrendo em muitos casos, uma espécie de “juizado de instrução”: produzem-se todas as provas, pericial e contábil, com maior celeridade que no processo ordinário, gasta-se dinheiro público para impulsionar o processo, para ao depois de tudo a parte dizer que não renuncia ao excedente, seguindo-se então a extinção do feito, tornando inútil todo o trabalho despendido. Tal situação conspira seriamente contra os princípios que regem os Juizados, estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Assim, uma solução possível seria que os advogados, em vez de manifestarem de plano, enfaticamente, a intenção de não renunciar ao excedente, informassem ao Juízo, com base em dados idôneos, que, a julgar pelo valor do benefício pretendido e pelo período que se pleiteia, não haverá superação do limite de alçada, e que renunciarão ao excedente, caso o citado limite seja superado. Tem-se visto casos em que a manifestação de não renúncia é feita de forma automática e padronizada, sem considerar tais aspectos.

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 218.528-SP-Edcl, rel. Min. César Rocha, j. 7/2/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU de 22/4/2002, p. 210). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., REsp 254.413-RJ, Edcl, rel. Min. Castro Filho, j. 27/8/2001, rejeitaram os embargos, v. u., DJU 24/9/2001, p. 295).

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS, ressaltando, todavia, a possibilidade de a parte, em cinco (5) dias, apresentar declaração de renúncia, caso conclua que, a julgar pelo valor do benefício pretendido e pelo período que se pleiteia, tal solução lhe seja vantajosa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307020990 - LAERTE PEDRO DA LUZ (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Por todo o exposto, acolho os embargos oferecidos pelo INSS e, atribuindo-lhes excepcionalmente efeitos infringentes, por se tratar de matéria de ordem pública, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reabra-se prazo para recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004400-17.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307020900 - ROBERTO JOSE DAL LAQUA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Desta forma, acolho os embargos para sanar a contradição existente na sentença para estabelecer como taxa de juros aplicável ao presente caso 0,5% (meio por cento), uma vez que a citação foi efetivada sob a égide da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. O que constitui o devedor em mora é a citação, segundo dispõe o Código de Processo Civil. Assim, estando a mora caracterizada quando já vigente a nova redação, deve ser aplicada a taxa de juros de 0,5%. Por fim, obenefício deverá ser implantado quinze dias a partir do trânsito em julgado. No mais, permanece a sentença, tal como lançada, inclusive no que se refere aos valores apurados no parecer anexado. Int..

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS a parte autora ficou-se inerte.**

**Concedido novo prazo para comprovação de protocolo de requerimento dos extratos junto a CEF, houve o transcurso in albis.**

**Nesse contexto o processo deve ser extinto, senão vejamos.**

**O ponto controvertido da presente demanda é a existência ou não de saldo na conta do FGTS da parte autora para o período em que se pleiteia a progressividade da taxa de juros.**

**Sem a apresentação dos extratos, não há como saber se exatamente no mês em que deveria ter ocorrido a aplicação de juros progressivos a parte tinha saldo na conta do FGTS. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que se pleiteia a aplicação dos juros. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.**

**Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais diferenças, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época da capitalização dos juros, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.**

**Assim, não há como prosperar a presente ação, tendo em vista a ausência dos extratos da conta do FGTS da parte autora.**

**Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Não atendida tal providência, cabe o indeferimento da petição inicial (ver art. 284, c. c. § único e art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil).**

**Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".**

**Posto isso, diante da reiterada inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.**

**Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados**

**Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000555-40.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021554 - MARIA CINIRA CAMALIONTE (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000237-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021538 - ADHEMAR GONÇALVES RIBEIRO (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000494-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021537 - ALVARO GALHARDO FLORES (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da CEF em que se pretende o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de conta de FGTS em decorrência de planos econômicos.**

**Em petição anexada em 23/10/2012, a parte autora requer a desistência da ação.**

**Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Botucatu (SP), data supra.**

0005111-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021478 - VALDOMIRO TENDEO FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004694-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021481 - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0005112-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021477 - OSVALDO SANDRINI PEREIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0005107-48.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021479 - MARGARIDA RIBEIRO MANSVETO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004699-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021480 - RUBENS ROBERTO CALVO FRANCO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0004691-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021493 - LUIZ ANGELO BORTOLAI (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta em face da CEF em que se pretende o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldo de conta de FGTS em decorrência de planos econômicos.

Em petição anexada em 22/10/2012, a parte autora requer a desistência da ação.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0005013-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307021046 - TEODOSIO APARECIDO NOVENBRINI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É indiscutível o direito das partes à prestação jurisdicional para a composição dos seus interesses conflitantes. A constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estando tal norma no título dos direitos e garantias fundamentais, sendo, portanto, obrigação do Estado decidir qualquer controvérsia que lhe for apresentada.

Todavia, para que seja possível ao Estado a entrega da prestação jurisdicional, é necessário que as partes sigam um procedimento judicial, tanto na forma, quanto no conteúdo, ambos previstos no Código de Processo Civil. Assim, no que diz respeito à petição inicial, o autor deve cumprir alguns requisitos estabelecidos pelo mesmo diploma legal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que a ação será extinta sem resolução do mérito “quando o juiz indeferir a petição inicial”. Por sua vez, o artigo 295, parágrafo único preconiza:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

II - quando a parte for manifestamente ilegítima;

III - quando o autor carecer de interesse processual;

IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível; (

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Destarte, analisando a peça trazida à baila pelo autor, observo que embora seja possível verificar que se trata de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor é servidor público estatutário, filiado a regime próprio de previdência desde o ano de 1996.

Em toda narração dos fatos, bem como no próprio pedido, o advogado subscritor faz menção a um requerimento de aposentadoria indeferido, quando na verdade, conforme INFBEN acostado aos autos, o benefício requerido foi o de Certidão de Tempo de Contribuição.

Como se não bastasse, verifica-se que não houve prévio requerimento administrativo, de sorte que, ainda que em termos estivesse a Inicial, seria a parte autora carecedora da ação, por faltar-lhe interesse de agir.

De outra parte, a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório dos supostos vínculos.

Por fim, o pedido de aposentadoria é incompatível com eventual pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, para contagem recíproca, haja vista a impossibilidade de duplo aproveitamento do mesmo período de atividade.

Portanto, considerando os fatos acima expostos, patente a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir do autor.

Posto isso, tendo em vista que a clareza dos fatos e fundamentos são essenciais para o deslinde da ação, o que não ocorre na hipótese do autos, indefiro a peça exordial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inc. I e III e parágrafo único, incisos II, III e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007239-59.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307021637 - JOSE CLAUDINOR POMINI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às diferenças expurgadas por planos econômicos, nos percentuais

descritos na inicial, acrescidos dos consectários legais.

A CEF apresentou contestação padrão, posteriormente alegando em petição que a parte autora aderiu ao acordo proposto a todos os correntistas na mesma situação, nos termos da Lei complementar 110/01.

É o relatório.

Decido.

A parte autora assinou o termo de adesão proposto pela ré, conforme cópia anexada aos autos virtuais, e considerando que não há alegação ou prova de qualquer vício que possa ocasionar a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, deve prevalecer o acordo celebrado na esfera administrativa quanto à aplicação dos índices pretendidos.

Assim, a parte autora não tem interesse de agir, pois não há lide a ser solucionada judicialmente. Ao transigirem, as partes voluntariamente solucionaram a lide, tornando desnecessária a tutela jurisdicional. O simples arrependimento posterior não confere à parte autora o direito de rever judicialmente acordo licitamente celebrado entre as partes.

Dessa forma, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003340-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021158 - MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora o recebimento de gratificação percebida por servidor público de cargo efetivo.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Em análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte reside no município de Tatuí/SP, Estado de São Paulo.

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu, estabelecendo os municípios abrangidos pela 31ª Subseção.

Destarte, residindo o autor em município não abrangido pela 31ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006144-91.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307021640 - MARIA CECILIA DARE GIGLIOLI (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimada a apresentar os extratos da conta do FGTS a parte autora ficou-se inerte.

Concedido novo prazo para comprovação de protocolo de ofício junto a CEF, houve o transcurso in albis.

Nesse contexto o processo deve ser extinto, senão vejamos.

O ponto controvertido da presente demanda é a existência ou não de saldo na conta do FGTS da parte autora para o período em que se pleiteia a progressividade da taxa de juros.

Sem a apresentação dos extratos, não há como saber se exatamente no mês em que ocorreu a aplicação dos juros, a parte tinha saldo na conta do FGTS. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreu a diferença na aplicação dos juros. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais diferenças, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que teriam saldo do FGTS na época da capitalização dos juros, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer saldo naquele período junto à CEF, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Assim, não há como prosperar a presente ação, tendo em vista a ausência dos extratos da conta do FGTS da parte autora.

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito. Não atendida tal providência, cabe o indeferimento da petição inicial (ver art. 284, c. c. § único e art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil). Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, diante da inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0001515-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021754 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS DA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 28/11/2012 às 15:00hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O não comparecimento acarretará imediato julgamento do processo. Intimem-se.

0001332-93.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021642 - EDSON APARECIDO DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ofício anexado em 17/10/2012: considerando que no extrato anexado pelo Banco do Brasil consta dois saques efetuados em 02/08/2011 e 09/11/2011, determino a intimação do profissional da advocacia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os levantamentos apontados, em petição assinada em conjunto com a parte autora.

Após, abra-se nova conclusão.

0003430-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021738 - ONEIDE FRANCO DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.

0001732-73.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021740 - ARNALDO

APARECIDO SILVESTRE (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ofício anexado aos autos em 25/10/2012: dê-se ciência à parte autora acerca da averbação informada pelo réu. Após, venham os autos conclusos.

0003423-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021625 - EDSON LUIZ TAVELA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Em virtude de problemas na digitalização dos autos, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral da inicial. Intimem-se.

0004171-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021765 - VILMA PAVAM GONCALVES DA CUNHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração funcional da Prefeitura do Município de Diadema, informando o período de trabalho sob regime geral da previdência, data da eventual alteração de regime, data da exoneração ou aposentação e se houve expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

P.R.I.

0001436-51.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021591 - VALDIR BENEDITO BORNIO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de processo no qual foi julgado procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença da parte autora, tendo sido parcialmente reformada para alterar a DIB para 02/12/2008.

Note-se que, face a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora possui dois NBs de auxílio-doença, pagos da seguinte forma:

- NB: 505.411.586-9: cessado em 02/12/2008 e restabelecido em 01/11/2009 foi pago até junho de 2010, sem interrupção;
- NB: 541.867.533-4: pago, após concessão de tutela na r. sentença, no período compreendido entre 01/07/2010 e 03/2012, sem interrupção;
- NB: 505.411.586-9: restabelecido em abril de 2012, continua sendo pago.

Assim depreende-se que não houve pagamento administrativo do período compreendido entre janeiro a outubro de 2009.

No cálculo apresentado em 05/09/2012, verifica-se que foi considerado pago os meses de agosto, setembro e outubro de 2009, como corretamente menciona a parte autora em sua impugnação.

Assim sendo, determino a desconsideração dos cálculos anteriormente apresentados e determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos valores apurados a título de atrasados na petição anexada aos autos em 17/10/2012, totalizando R\$ 25.526,39 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizados até agosto de 2012, sendo que o silêncio implicará em concordância. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-97.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021605 - MANOEL DOS REIS SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:00 horas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ofício anexado em 19/10/2012: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal que informa que não há valores a serem pagos, sendo que o silêncio implicará em concordância.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Sem prejuízo, determino que a Secretaria cadastre a observância de sigilo no referido ofício.**

0003038-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021616 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0004028-34.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021617 - SERGIO JULIO DALTIM (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

FIM.

0001380-18.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021593 - DIONE RAMAO CHEROGLU (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 18/10/2012: considerando que o v. acórdão concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº 1060/50, indefiro o requerimento da autarquia previdenciário e mantenho os valores apurados pela(a) perita(o) judicial.

Expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento. Int.

0002478-04.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021577 - DOMINGOS PAGANINI FILHO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a complementação dos extratos anexados pela CEF em 17/10/2012, designo perícia contábil para o dia 26/11/2012 (não há necessidade de comparecimento da parte), cabendo ao perito José Carlos Vieira Junior calcular o montante efetivamente devido, tendo em vista que a parte autora pleiteia os expurgos referentes ao Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990).

0000745-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021767 - JACINTO ANTONIO DE MEDEIROS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Oficie-se ao empregador Moinho São Jorge, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de sucessor de Massas Alimentícias Mazzei Ltda., com escritório na avenida dos Estados, n. 1.171, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Santo André - CEP 06210580, requisitando esclarecimentos quanto às divergências entre as medições de ruído constantes do laudo depositado no INSS-SST e as registradas no PPP emitido em favor de Jacinto Antonio de Medeiros juntando cópia da LTCAT na qual se embasou para a emissão do aludido documento, com prazo de 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP de fls.40/41, da Inicial, e do laudo de fls. 96 a 125, da Inicial.

P.R.I.

0002888-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021600 - MARLENE APARECIDA CARDOSO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 27/11/2012, às 17 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**À contadoria para análise e realização de simulação contábil.**

**Após tornem os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

0000677-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021773 - APARECIDA MOREIRA CARVALHO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X NILZA DE LOURDES PIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004156-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021772 - CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA (SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0002805-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021583 - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 23/10/2012: considerando as informações prestadas, determino que a Secretaria proceda a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da prestação de contas fornecida pela representante da parte autora, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

0002962-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021598 - LAERCIO DE PAULA ARANTES (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 27/11/2012, às 16:45 horas, nas dependências do Juizado. Intimem-se.

0001901-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021724 - ROQUE DE OLIVEIRA E SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que o parecer contábil contemple a hipótese de acolhimento do pedido com DIB na data da citação da autarquia-ré, mantido os demais critérios.

P.R.I.

0003500-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021730 - IDAILSON RIBEIRO FERREIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a contadoria judicial para entretar os cálculos no prazo de 05 dias.

0000687-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021623 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR, SP159402 - ALEX LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a esse juízo o dígito correto da conta poupança nº 2089, objeto desta presente ação, haja vista que o dígito informado na petição inicial diverge do dígito constante no extrato anexo às folhas 38 da mesma.

0002506-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021759 - ARLINDO MORENO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o Sr. Perito José Carlos Vieira Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o laudo contábil, tendo em vista que a parte autora pleiteia somente os expurgos referentes ao mês de Abril/90 (percentual 44,80% - Plano Collor I).

0000328-84.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021572 - REGINALDO CHAVARI (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição da requerida anexada aos autos eletrônicos em 08/10/2012, sob pena de extinção feito.

0001896-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021606 - SIOMARA MARIA FRANCA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo. Designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:15 horas.

0000757-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021586 - MARCOS

ROGERIO DA SILVA RIBEIRO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o douto representante do Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da prestação de contas fornecida pela representante da parte autora em petições anexadas em 31/07/2012, 13/09/2012 e 18/10/2012, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso não sejam verificadas irregularidades, a Secretaria providenciará o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003252-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021612 - LEONINA MARIA FELISBINO DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 25/10/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato ordinatório proferido em 10/10/2012. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição da parte autora, que comprova o protocolo de requerimento para apresentação dos extratos do FGTS junto a CEF, aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, a vinda aos autos dos referidos documentos.**

**Intimem-se.**

0004470-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021573 - JOSE WALDEMAR SIQUEIRA MENDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005462-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021575 - ELISIARIO FAUSTO DOS SANTOS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001485-92.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021584 - PAULO TADEU TEIXEIRA (SP236511 - YLKA EID, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora não renunciou ao valor excedente, intime-se a Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, ante a expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0003018-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021784 - HELENA PANZARINI SEGALLA (SP250357 - ANA PAULA CICCONE DE LÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o cômputo, para efeitos previdenciários, de período em que a parte autora teria laborado em atividade rural.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 854187/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 17/11/2008; AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTONCARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02, entre inúmeros outros).

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de

idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., art. 62, caput, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “l” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; art. 133 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, do Presidente do INSS; Portaria MPAS nº 6.097, de 22 de maio de 2000, do Presidente do INSS; Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória nº 2544/MS, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 20/11/2009).

Tem-se notado ainda, em algumas ações em trâmite por este Juizado, que a parte deixa de apresentar tais documentos na fase administrativa, e só cuida de trazê-los no processo judicial. Isso transforma o pedido administrativo no mero cumprimento de uma formalidade, num simulacro, como que para burlar o entendimento deste Juízo no sentido de que deva existir prévia provocação administrativa do INSS (Enunciado FONAJEF nº 77: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). Em casos assim, correta será a fixação do termo inicial do benefício, caso devido, na data da apresentação judicial dos documentos não ofertados em sede administrativa, e não desde a data do requerimento administrativo.

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I). Ademais, a colheita dos depoimentos testemunhais será feita especificamente com base no período coberto pela documentação que for apresentada pela parte.

Desta maneira, considerando que já foi marcada a audiência de instrução e julgamento, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir o período pleiteado, a fim de que possam ser examinados pela parte adversa e pela Contadoria deste Juizado, a quem cumpre elaborar o parecer contábil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a íntegra do processo administrativo do benefício requerido, para digitalização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na audiência, a parte apresentará, caso solicitados pelo Juízo ou pela parte adversa, os originais dos documentos que embasam seu pedido.

Intimem-se.

0001611-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021582 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os extratos anexados pela CEF em 15/10/2012, designo perícia contábil para o dia 26/11/2012 (não há necessidade de comparecimento da parte), cabendo ao perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JÚNIOR calcular o montante efetivamente devido, tendo em vista que a parte autora pleiteia os expurgos referentes ao Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990).

0001011-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021629 - SANDRO SILVA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a informação trazida aos autos quanto ao falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação veiculado na petição anexada em 23/10/2012, concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestação do INSS, quanto à habilitação do(s) herdeiro(s), sendo que o silêncio implicará em concordância.

Após, volvam conclusos os autos virtuais.

0002473-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021587 - SEBASTIAO APARECIDO SANTANA (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os extratos anexados pela CEF em 10/10/2012, designo perícia contábil para o dia 26/11/2012 (não há necessidade de comparecimento da parte), cabendo ao perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR calcular o montante efetivamente devido, tendo em vista que a parte autora pleiteia os expurgos referentes ao Plano Collor I. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

0001483-30.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021595 - RUBENS BRANCO DE MIRANDA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora renunciou ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, determino que a Secretaria providencie expedição de RPV para pagamento dos atrasados. Prossiga-se.

0002498-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021604 - HELENO MANOEL DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, designo perícia contábil para o dia 26/11/2012 (não há necessidade de comparecimento da parte), cabendo ao perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR calcular o montante efetivamente devido, aplicando, para tanto, os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam: Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais.

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

0002965-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021762 - JOSE CONRADO JOAO (SP209250 - ROGERIO VAITKEVICIUS SANTO ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 10 dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão proferida no conflito de competência, expeça-se ofício remetendo cópia integral do processo para o Juízo de Itatinga, com nossas homenagens. Após, efetue-se a baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.**

0002102-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021581 - TEREZA VICTOR DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002523-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021729 - SEBASTIANA APARECIDA PRUDENTE DO IMPERIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003142-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021732 - DIRCEU VARGAS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001625-92.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021639 - OTÁVIO FERNENDES LEITE (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 22/10/2012, que comprova o protocolo de requerimento para apresentação dos extratos do FGTS junto a CEF, aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, a vinda aos autos dos referidos documentos.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000488-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021726 - GENESIO ANTONIO KRAUS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual, após liquidação do v.acórdão apurou-se o montante de R\$ 42.931,50 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais e cinqüenta centavos), atualizados até maio de 2012.

Após expedição das requisições de pagamento, o INSS alegou a existência de erro material no cálculo, considerando como o valor devido a parte autora perfaz R\$ 23.102,24 (vinte e três mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos), também atualizado até maio de 2012.

A parte autora confirmou o pagamento administrativo de períodos incluído no cálculo dos atrasados e pagos através de requisição de pagamento.

Note-se que, embora tenha sido determinado o bloqueio dos valores depositados, constatou-se que o levantamento ocorreu em 04/09/2012, data anterior à impugnação da autarquia previdenciária.

Assim, embora a comunicação da autarquia não tenha ocorrido em tempo hábil, necessária se faz a devolução para não acarretar prejuízo ao erário.

Por conseguinte, declaro que o valor de R\$ 19.829,26 (dezenove mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), foi pago a maior, necessitando ser restituído, devidamente atualizado até o efetivo depósito.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, devendo juntar o respectivo comprovante aos autos, sob pena de responsabilização nos termos do art. 169 do CP.

Após, abra-se nova conclusão, para análise quanto às providências do estorno.

0001073-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021599 - TEREZINHA ANTONIOLI HIPOLITO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ofício nº 11620/2012-UFEP-P-TRF3ªR: Proceda a secretaria o cancelamento da requisição 20120004108R em virtude de já existir requisição protocolizada sob nº 20080116265, referente ao processo originário nº 000000619 expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Dois Córregos/SP.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sob a alegação de litispendência, juntando aos autos cópias da Petição Inicial e Sentença do processo originário nº 000000619 expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Dois Córregos/SP.

Após abra-se nova conclusão.

0003895-07.2010.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021608 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) ZILDA APARECIDA MARQUISEPPE BOAVENTURA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP159402 - ALEX LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria à intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001408-88.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021741 - CELITO JOSE TOMAZELA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 24/10/2012: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores

apurados pelo INSS a título de atrasados, que totalizam R\$ 10.652,92 (DEZ MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Caso a parte autora permaneça inerte ou concorde expressamente com os valores apresentados pelo INSS, expeça(s) requisição(ões) de pagamento, independentemente de nova deliberação. Int.

0003991-80.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021615 - MORCHED YACUB HABIB (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) SALVA ANTONIO HABIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando que o arbitramento dos honorários sucumbenciais ocorreu quando o profissional atuava no processo, determino à Secretaria que expeça requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais a que o réu foi condenado.

No que tange à informação da CEF, verifico que foi exarada decisão no recurso de medida cautelar, deixando de dar-lhe seguimento razão pela qual, deixo de adotar providências quanto ao estorno.

Int. Prossiga-se.

0004526-38.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021601 - ADEMAR GOMES DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença reconhecendo em favor da parte autora o direito à conversão em tempo comum de atividade laborada em condições especiais, bem como condenou o INSS a reanalisado direito à implantação/revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DIB na DER ou na data do ajuizamento.

Em 19/10/2012 o INSS apresentou simulação de contagem de tempo na DER e na data do ajuizamento.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que, a r. sentença constou, expressamente que: “Após o trânsito em julgado, o INSS será intimado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e igualmente sob imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumprir obrigação de fazer, consistente na reanálise do direito à implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, mediante o cômputo de todos os períodos reconhecidos em sede administrativa e judicial, inclusive conversões, considerando o dia de início do benefício a DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) administrativo, ou, caso não presentes os requisitos necessários nessa data, a DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Se da decisão final que determinar a conversão, a soma de todos os períodos resultar direito à aposentadoria/revisão, o réu calculará a renda mensal inicial na DIB acima determinada e procederá à implantação/revisão administrativa do benefício.

O INSS informará nos autos o cumprimento da decisão, bem como a DIB e a nova RMI do benefício, acaso devido. A Contadoria elaborará os cálculos dos atrasados, com correção monetária e juros na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ. Após, a Secretaria expedirá ofício requisitório ou precatório, conforme o caso.”

Na simulação apresentada pelo réu, apurou-se, 30 anos 3 meses e 11 dias na DER de 25/01/2006, não implementando todos os requisitos para obtenção da aposentadoria e que, na data do ajuizamento (24/10/2007) computou-se o tempo de 31 anos 8 meses e 26 dias, com RMI de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Assim, considerando que a sentença, que transitou em julgado, há de ser cumprida nos exatos termos em que foi proferida, não deve ser fixada DIB diversa das expressamente indicadas em sua parte dispositiva, qual seja a data do ajuizamento da presente ação, uma vez que a parte autora implementou os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com DIB em 24/10/2007, RMI de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e DIP em 1/10/2012.

Por conseguinte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule os valores devidos a título de atrasados no período compreendido entre 24/10/2007 e 01/10/2012, descontados eventuais períodos em que houve vínculo empregatício.

Registro, desde logo, que a E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apreciando caso semelhante, originário deste mesmo Juizado Especial Federal (Correição Parcial nº 2011.01.0495), decidiu que se trata de ato tipicamente jurisdicional, não passível de ataque pela referida via. Intimem-se.

0003447-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021619 - EDNA APARECIDA BARBOSA LOPES (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003451-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021630 - JOANA BITTENCOURT DA SILVA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos nas páginas 12, 37, 40 e 41 da inicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003463-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021641 - VALGUEMIR CAMILO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos na página 12 da inicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001912-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021770 - DANIEL RUIZ PARRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante a informação trazida aos autos quanto ao falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação veiculado nas petições de 15/10/2012 e 29/10/2012, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do INSS, quanto à habilitação dos herdeiros.

Após, volvam conclusos os autos virtuais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.**

**Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se..**

0003440-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021753 - ANDREA REGINA GOES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003441-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021746 - GILBERTO LAGATTA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003377-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021734 - JOANNA HENRIQUE DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada do laudo poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004040-19.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021503 - JOAO PAULINO DE FRANCA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação que julgou procedente pedido da parte autora determinando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento e considerando a RMA de R\$ 2275,90 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) com DIP 1/11/2010.

O v. acórdão manteve integralmente a r. sentença.

Por inúmeras vezes a parte autora alega que os cálculos estão eivados de erro material.

É o relatório

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que o erro material é passível de correção a qualquer momento, nos termos do nos termos do artigo 463, inciso I do CPC.

Ressalte-se que as impugnações da parte autora baseiam, se, basicamente, quanto ao erro na RMI devida utilizada nos cálculos, implicando diferentes montantes de atrasados.

No caso específico, resta mencionar, que a RMI atualmente considerada pelo INSS resulta do cumprimento da sentença, não havendo, pois, quaisquer outros embasamentos para tal valor, considerando que à determinação judicial não é dada a possibilidade de questionamento.

Por conseguinte, a alegação da parte autora de que “o próprio INSS considera a RMI no valor de R\$ 1.574,43” não presta para justificar que tal valor deva ser presumido como correto.

Note-se, ainda que, em parecer anexado em 19/10/2012, a Contadoria Judicial, procedendo a conferência dos cálculos anteriormente anexados aos autos, inclusive o da própria parte autora, aponta cabalmente o erro ao utilizar, salário de contribuição TODOS NO VALOR DE R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), contrariando os dados constantes no CNIS, também anexado.

Assim sendo, em que pese a existência de erro material no cálculo que embasou a sentença, não há como ser mantida a RMI pretendida pela parte autora.

No que tange ao termo inicial dos valores devidos, foi expressamente fixado na r. sentença a data do ajuizamento e não a DER como pretende a parte autora. Verifica-se, ainda, que a sentença foi integralmente mantida pelo v. aresto, não cabendo, a esta altura tentar modificar o entendimento firmado por este Juízo.

Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na r. sentença e homologo a RMI descrita no parecer anexado aos autos em 19/10/2012, qual seja R\$ 1.572,38 (hum mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Por conseguinte, expeça ofício à APSDJ, para correção da RMI constante em sua base de dados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Remeta os autos a Contadoria Judicial para apuração de eventuais atrasados compreendidos entre 29/07/2003 e 1/11/2010, descontados os valores recebidos a maior.

Após, abra-se nova conclusão.

0003415-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021618 - CLEUSA CATHARINO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Também verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispêndência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com data, bem como apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora.

Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003627-74.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021620 - RENATO DE MOURA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de processo na qual foi proferida sentença determinando o cômputo de períodos laborados em condições especiais, remetido à Contadoria após o trânsito em julgado para apuração do montante devido a título de atrasados.

Em 14/09/2012 a parte autora impugnou o cálculo apresentado em 02/08/2012 informando que não houve desconto dos valores pagos administrativamente.

Instado a manifestar-se, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, necessário mencionar que razão assiste à parte autora no que tange ao não desconto dos valores pagos administrativamente.

Note-se, entretanto, que, ao excluir do cálculo apresentado o período pago administrativamente, o autor considerou apenas as diferenças devidas, sem aplicação de juros.

Assim sendo, acolho a insurgência feita ao cálculo e fixo os atrasados em R\$ 47.045,76 (QUARENTA E SETE MIL QUARENTA E CINCO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2012.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo pagamento através de RPV, sendo que o silêncio implicará em opção pelo pagamento através de precatório. Após, venham os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.**

**Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0003445-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021743 - ANTONIO CARLOS POLIANI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003429-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021752 - MANOEL CARLOS DE ARAUJO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003266-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021731 - TERESA DE JESUS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0005038-21.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021624 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE, SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Considerando as informações da representante da parte autora de que mesmo após um ano da liberação da quantia, tais valores ainda não foram utilizados conforme solicitação, bem como, com o intuito de tutelar os interesses de incapazes, determino que a(o) representante da parte autora, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, deposite a totalidade do montante sacado em conta judicial a ser aberta em nome do(a) incapaz, juntando o respectivo comprovante e dados da conta a este Juízo, sob pena de responsabilização por crime de apropriação indébita. Após, venham os autos conclusos.

0002729-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021764 - JACYRA JANES DOS SANTOS (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante os fatos relatados na petição da parte autora, determino a realização de perícia médica com especialista em clínica geral, dr. Renato Segarra Arca, no dia 10/01/2013 às 10:15 horas, nas dependências deste Juizado. Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.  
Intimem-se as partes e o perito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.**

**Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0003443-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021748 - RONILSON PEREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003444-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021755 - JOAO PEREIRA DE AMORIM (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deferida a dilação de prazo, este transcorreu in albis sem que houvesse a apresentação dos extratos do FGTS.**

**Porém, para que eventual direito da parte autora não seja tolhido prematuramente por insuficiência de provas, gerando recursos processuais e novas demandas, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se dirija à Instituição Financeira Requerida e protocolize pedido de apresentação dos extratos de sua conta do FGTS para o período em que se pleiteiam as diferenças (o protocolo deverá ser comprovado nestes autos).**

**Ainda nesse passo, vislumbrando eventual recusa da Instituição Financeira em proceder a protocolização do pedido, sirva a presente decisão como ofício judicial perante à Requerida, ficando consignado o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.**

**Caso a CEF não possua em seu banco de dados os extratos em questão, deverá tomar as providências cabíveis para obtenção destes junto à Instituição depositária à época.**

**Intimem-se.**

0000604-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021654 - NAIR VOLTOLIN CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SOLANGE APARECIDA CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SONIA APARECIDA CASAGRANDE DA ROCHA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) EDSON LUIZ CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000311-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021715 - VOLDELEI FLAVIO TORINO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002309-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021673 - ANTONIO BATISTA BRANCO SOBRINHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002318-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021648 - ESPOLIO DE ARNALDO FELTRIN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001907-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021689 - ANA MARIA BORTOLAZZO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001183-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021700 - ROQUE VILAS BOAS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001910-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021687 - JUAREZ ARACEMA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003179-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021660 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002551-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021662 - ERNESTO EMYDIO DE LIMA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002313-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021671 - JOSE VIVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001909-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021688 - PEDRO MORENO TORELI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002316-09.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021669 - HONORIO FANTIN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002153-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021677 - JULIO TORELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002152-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021678 - ARIIVALDO VINCHI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003231-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021646 - NICOLA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIETA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ELIANA BATISTA DE SOUZA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) AFONSO APARECIDO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ROSEMARY FERREIRA DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SERGIO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) VANDERLEIA ANDRE CAMARGO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) TEREZA CAPPÀ DEANGELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARTA APARECIDA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ORLANDO SALVADOR DE CAMARGO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA ROSA FERNANDES CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) PEDRO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA ANTONIA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001189-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021695 - MARIA HELENA VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)  
0001191-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021693 - MARIO BATISTUTA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002319-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021667 - IVONE MARIZA GOMES SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001188-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021696 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001178-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021705 - LUZIA DA SILVA VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002151-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021679 - NILSON WIECK (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002149-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021681 - JOSE DE LUCA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001185-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021699 - IVADIL DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002155-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021675 - ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES FILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) RENATO FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) REINALDO FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) EDWARD FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARGARIDA FERNANDES PEREIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) RUBENS FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000312-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021714 - ALICIO CANTILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001180-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021703 - REINALDO APARECIDO CONTADOR (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001193-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021691 - SEBASTIAO GIGLIOTTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002311-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021650 - JOAO MIGUEL MARTINS DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001187-66.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021697 - ANTONIO RAVASSOLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002321-31.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021665 - ANTONIO MARCOS GAVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001004-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021713 - ODAIR PEREIRA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001226-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021690 - JOSE BRANDO - ESPOLIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) IRACEMA MATHIAS BRANDO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001176-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021707 - JOSE CRUZ DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002156-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021674 - ESPOLIO DE MOACIR MARINELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) LOURDES CESTARI MARINELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002320-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021666 - ANTONIO FRANCISCO VIVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)  
0001186-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021698 - JOSE LUIS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001181-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021702 - JOSE ANTONIO MOLINA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001177-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021706 - BENEDITO CONTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002150-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021680 - BENEDITO LIZABELO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001179-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021704 - NICOLA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002695-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021661 - LINA MARIA CARLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002315-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021670 - ESPOLIO DE JOAO VERISSIMO DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003180-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021659 - ESPOLIO DE PEDRO LUIZ FERRO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001912-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021686 - DIRCEU SALVI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003182-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021647 - NEUSA APARECIDA SIQUEIRA MICHELON (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001192-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021692 - ESPÓLIO DE APARECIDO DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003183-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021657 - IDEVAR MORALES PASSOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001182-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021701 - ERVIN BENDEL (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001173-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021710 - LAERTE VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002550-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021663 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001172-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021711 - JOSE PREVIERO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001190-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021694 - ANTONIO PEGNOLATTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001174-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021709 - APARECIDO FLORISVALDO PASSEBOM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002143-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021653 - MASAHIDE AHAGON (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002154-14.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021676 - HELENA APARECIDA CALENCIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002147-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021652 - BENEDITO LEANDRO COELHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003181-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021658 - LUIZ SANCHES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002144-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021685 - ANTONIO LEITE MACHADO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002312-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021672 - ANTONIO PAULO BASSO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002145-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021684 - MAURY MANTOVANINI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001005-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021712 - RUBENS CANTILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001175-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021708 - SERGIO VIARO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002317-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021668 - SEBASTIAO MIGUEL (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002148-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021682 - VERA LUCIA MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002314-39.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021649 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002310-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021651 - ESPOLIO DE MANOEL MORAES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002146-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021683 - NILCE DA SILVA AMERICO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ESPOLIO DE JOAO AMERICO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003432-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021725 - MARCOS ANTONIO ALVES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração assinada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002602-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021718 - ANA LUCIA DE SOUZA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

A parte autora apresentou petição de reconsideração da sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da parte autora não ter renunciado ao valor, que fixa a competência deste Juízo.

Ao provocar o Juizado, em especial nos processos a envolverem prestações de trato sucessivo, a parte já sabe, de antemão, que o proveito econômico que vier a obter não poderá ser superior àquele limite expressamente

estabelecido em lei, consideradas as prestações vencidas mais doze vincendas (Conflito de Competência nº 91470/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, et alii). Ou seja, o segurado opta pela celeridade, já sabendo que deverá renunciar ao excedente, assim considerado na data do ajuizamento do pedido, sob pena de incompetência do Juizado Especial Federal e extinção do processo. Sem isso, não terá sentido algum que a ação sequer comece a tramitar aqui.

Caso contrário, o Juizado Especial Federal torna-se, como vinha ocorrendo em muitos casos, uma espécie de “juizado de instrução”: produzem-se todas as provas, pericial e contábil, com maior celeridade que no processo ordinário, gasta-se dinheiro público para impulsionar o processo, para ao depois de tudo a parte dizer que não renuncia ao excedente, seguindo-se então a extinção do feito, tornando inútil todo o trabalho despendido. Tal situação conspira seriamente contra os princípios que regem os Juizados, estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Assim, uma solução possível seria que os advogados, em vez de manifestarem de plano, enfaticamente, a intenção de não renunciar ao excedente, informassem ao Juízo, com base em dados idôneos, que, a julgar pelo valor do benefício pretendido e pelo período que se pleiteia, não haverá superação do limite de alçada, e que renunciarão ao excedente, caso o citado limite seja superado. Tem-se visto casos em que a manifestação de não renúncia é feita de forma automática e padronizada, sem considerar tais aspectos.

Analisando o pedido de reconsideração da autora, verifica-se que não houve a prudência em se verificar se haveria ou não valor excedente ao valor limítrofe da fixação da competência do Juizado para apresentar a petição de não renúncia.

Portanto, em razão do princípio pro segurado, bem como dos critérios da informalidade e simplicidade, que orientam os Juizados Especiais, defiro o pedido de reconsideração da parte autora, pois, conforme exposto por ela, provavelmente, não haverá valor acima de sessenta salários mínimos no momento da propositura da demanda. Isto posto, acolho o pedido de reconsideração da parte autora, para anular a sentença registrada sob o nr. 6307018810/2012 e determinar o regular processamento do feito, com a designação de perícia médica, na especialidade de cardiologia, a ser realizada no dia 01/03/2013, às 11:20, com a Dra. Telma Ribeiro Salles, na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá trazer todos os documentos necessários para a análise da enfermidade que possui, devendo instruir esta ação com cópia do prontuário médico, tanto do posto de saúde, como do Hospital das Clínicas de Botucatu.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

Providencie a secretaria as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-29.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021727 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação versando sobre concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário na qual, visando evitar prejuízos ao incapaz, a r. sentença determinou que os valores devidos a título de atrasados ficassem depositados em conta poupança, em nome da parte autora, sendo que a liberação ocorreria quando atingida a maioridade, em caso de menor, ou na medida da necessidade, nas demais hipóteses, sempre necessitando de prévia autorização judicial, estando em consonância com o artigo 1.754 do Código Civil.

Entretanto, considerando a sentença proferida no processo de interdição, anexada aos autos em 25/10/2012, que não considerou que o sr.(a) BENEDITO APARECIDO RAMOS incapacitado para a prática dos atos da vida civil, não há razões para que tais valores permaneçam bloqueados.

Assim sendo e, constatada que a incapacidade da parte autora é apenas laborativa e não para a vida civil, determino que a Secretaria expeça ofício ao BANCO DO BRASIL - agência 0079, nesta cidade, autorizando a liberação dos valores depositados em nome de BENEDITO APARECIDO RAMOS, sendo que os saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução. 122 do CJF de 28/10/2010.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Int.

0004220-40.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021745 - GIVALDO BRITO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário.

Após recurso do réu, a Turma Recursal manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido do(a) autor(a).

Após expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, a autarquia previdenciária peticionou alegando equívoco no cálculo visto que não considerou e renúncia exigida face ao valor de alçada dos JEFs, exigindo a correção.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que o presente processo encontra-se em tramitação neste Juizado desde meados de 2005, tendo a Contadoria Judicial apurado que seriam devidos à parte autora o montante de R\$ 295.065,75 (duzentos e noventa e cinco mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2012.

Ressalto que tais valores foram apurados somente depois da devolução dos autos da Turma Recursal com a consequente certificação do trânsito em julgado.

Vale dizer, como a sentença determinou a realização dos cálculos somente depois do trânsito em julgado, não houve como aferir eventual incompetência quando da propositura do pedido. Ademais, tal questão não foi agitada na contestação e em nenhuma outra fase recursal.

Note-se, ainda, que se encontram em conflito dois preceitos de inquestionável importância, quais sejam, a competência dos Juizados Especiais Federais e o princípio da segurança jurídica emanada da coisa julgada.

A princípio, a impugnação ao valor da causa, para fins de competência, estaria preclusa, em face da ocorrência da coisa julgada material.

Acresce às justificativas, as regras pertinentes aos Juizados, tais como celeridade, simplicidade e outros princípios que regem esse microsistema processual.

A consequência da aplicação de tais princípios é que no âmbito dos juizados Especiais Federais são admissíveis restritos questionamentos na fase executória, expressamente previstos no art. 52, IX, da Lei nº. 9.099/95, que tem aplicação subsidiária.

Todavia, entendo que o momento para impugnação do valor da causa, para fins de competência, encontra-se precluso, e, embora não tenha constado na sentença o valor líquido a que faz jus a parte autora, descabe agora, sob pena de afronta à segurança jurídica, pleitear a paralisação dos atos executórios ou mesmo a declinação da competência para uma das varas federais, onde seria observado o rito estabelecido para a execução contra a Fazenda Pública.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais é aferida no momento da propositura da ação, não havendo violação de sua competência absoluta quando o valor apurado por ocasião da efetivação da sentença ultrapassa o teto de alçada, não sendo possível, pois, a esta altura, já transitada em julgado a sentença e o acórdão que manteve, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF.

No caso dos autos, de fato, não houve renúncia expressa ao excedente e tampouco foi aferida a competência do Juizado antes do julgamento da demanda, de modo que não foi possível a remessa dos autos ao Juízo Federal Comum em tempo oportuno, a fim de que isso fosse avaliado.

Destaque-se que é pacífico, no STJ, o entendimento segundo o qual: "Vícios, ainda que de ordem pública, ocorridos no processo de conhecimento, não têm o condão de transpor a autoridade da coisa julgada e irradiar efeitos na fase de execução." (REsp 695.445/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 12.5.2008).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência da TNU:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.** 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais. 3. Pedido de uniformização apresentado pelo INSS improvido. (PEDILEF 200733007076571, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 5.3.2010) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.** 1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, por via transversa não apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada. 2. Pela via do mandado de segurança contra ato de Juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitado em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no

microsistema dos Juizados Federais. 3. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora provido. (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM LIMITAÇÃO DA ALÇADA DO JUIZADO. O ART. 39 DA LEI 9.099/95 NÃO SE APLICA AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 17, § 4.º DA LEI 10.259/2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização. É como voto. Fortaleza, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA

Quanto ao montante devido, verifico que a parte autora concordou com os valores informados. Destaque-se que em nenhum momento o réu sustentou a incompetência do Juizado Especial Federal, antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da autarquia previdenciária e mantenho os valores anteriormente homologados.

0004253-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021594 - MILTON GARRO JUNIOR (SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de processo no qual houve determinação para que os valores depositados a título de atrasados fossem transferidos para conta poupança e bloqueados.

Entretanto, como o montante encontrava-se sem restrição para saque, a parte autora efetuou o levantamento dos valores, tendo sido depositado o valor de R\$ 14.322,55 (quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em conta poupança.

Note-se que, embora o advogado da parte autora tenha informado o repasse de 30% (trinta) por cento do montante a título de honorários advocatícios, verifica-se que a incidência do referido percentual sobre o total percebido a título de atrasados, qual seja R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), corresponderiam a R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

Assim sendo, mesmo considerando válido o pagamento dos honorários, verifica-se uma diferença de R\$ 1.777,45 (mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Paralelamente, houve indicação da sra. ZILDA MARIA ALVES DE MIRA para atuar como curadora de Milton Garro Júnior, que, desde já defiro e determino que a Secretaria providencie sua inclusão nos autos.

Ademais, intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste contas quanto ao valor levantado, juntando comprovantes, recibos notas ou outros documentos que comprovem que o montante de R\$ 1.777,45 (mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) foram gastos em benefício do incapaz.

Após, abra-se nova conclusão.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.**

**Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.**

**Decido.**

**O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.**

**No que tange ao percentual pactuado, verifica-se aqui a observância da orientação emanada do Tribunal de Ética e Disciplina, veiculada no seguinte acórdão, proferido na 541ª Sessão daquele Tribunal, em 14 de abril de 2011:**

**“Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antieticidade se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer”.**(Proc. E-3.990/2011 - v.u., em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

**Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários**

**contratuais, lembrando que os honorários sobre prestações vincendas (inclusive no caso de antecipação de tutela) não poderá ir além de doze (12) prestações, conforme o já citado precedente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, independentemente de ter sido concedida a tutela ou implantado o benefício antes ou depois da sentença.**

**Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.**

**Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001533-46.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021787 - ZILMA LEANDRO DA SILVA SOUZA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003820-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021786 - JAIR LUIZ CERANTO (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0007627-49.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021775 - IZABEL GONÇALVES NUNES (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) DIRCEU NUNES (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o Perito Contábil, José Carlos Vieira Junior, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição da CEF anexada em 17/10/2012.

Ato contínuo, elabore cálculo pautando-se somente pelo índice de abril de 1990 (44,80%), posto ser esse o pedido inicial.

0003458-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021723 - MARIA JULIA NUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada do laudo poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos nas páginas 15, 17, 18 e 21 da inicial, bem como apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora.

Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001157-70.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021733 - ESPÓLIO ADELINO LUIZ DE MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a inércia da representante do espólio de ADELINO LUIZ DE MATTOS, apesar de transcorrido tempo razoável, determino que a Secretaria expeça ofício à 2ª Vara Cível de Jaú, dando-lhe ciência acerca da existência do presente processo, bem como da autorização de levantamento deferida, juntando cópia da decisão proferida em 18/06/2012 e demais atos posteriores, para as providências cabíveis nos autos do processo 302.01.2011.017239-9.

Após, baixem-se os autos.

0003522-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021757 - FERNANDA PENICHE LOPES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) NATALIA PENICHE LOPES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) LAURA APARECIDA PENICHE LOPES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a manifestação do profissional da advocacia anexa ao sistema em 25/10/2012, determino que a

Secretaria expeça ofício a UFEP, solicitando o cancelamento dos RPVs expedidos no presente, quais sejam:

- Requisição de RPV nº 20120004116R, Identificador de envio:

2012102216383020120004116R25666IP010049011241, Enviado em 22/10/2012 16:38:30, Nome do Requerente: FERNANDA PENICHE LOPES, CPF/CNPJ do Requerente: 40110398882, Valor Requisitado: R\$ 12000.00

- Requisição de RPV nº 20120004117R, Identificador de envio:

2012102216441920120004117R47086IP010049011241, Enviado em 22/10/2012 16:44:19, Nome do Requerente: NATALIA PENICHE LOPES, CPF/CNPJ do Requerente: 43655836899, Valor Requisitado: R\$ 12000.00

- Requisição de RPV nº 20120004118R, Identificador de envio:

2012102216391720120004118R18925IP010049011241, Enviado em 22/10/2012 16:39:17, Nome do Requerente: LAURA APARECIDA PENICHE LOPES, CPF/CNPJ do Requerente: 43655903839, Valor Requisitado: R\$ 12000.00

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

0005933-21.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021614 - JOSE CYRILLO FILHO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora.

Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004953-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021596 - PEDRO LIMA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ofício nº 11622/2012-UFEP-P-TRF3ªR: Proceda a secretaria o cancelamento da requisição 20120004092 em virtude de já existir requisição protocolizada sob nº 20080160362, referente ao processo originário nº 0800001056 expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu/SP.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sob a alegação de litispendência, juntando aos autos cópias da Petição Inicial e Sentença do processo originário nº 0800001056 expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu/SP.

Após abra-se nova conclusão.

0003462-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021645 - CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Também verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos anexos na página 24 da inicial, bem como apresentar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora.

Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001591-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307021589 - KLEBER SOARES COSTA (SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a petição da parte autora anexada em 02/10/2012, cabe informar que a decisão deste Juízo datada de 25/09/2012 concedeu o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove a protocolização de novo requerimento junto a CEF, agora com a curial força judicial que emana daquela decisão.

Assim, comprove a parte autora, em 10 dias, a protocolização de novo requerimento junto a CEF, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012**

**UNIDADE: BOTUCATU**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003502-96.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SILVANO ALENDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/03/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003503-81.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA BATISTA PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003504-66.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA NASCIMENTO LUZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 13:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**0004688-91.2011.4.03.6307** -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307021055 - DUANE FERNANDA POLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

1. Defiro o requerido na petição protocolizada em 5/9/2012, cadastrando-se o advogado para futuras intimações.
2. Informe o Dr. Rafael Mattos dos Santos, advogado de José Domingos Pinto e Neuza Maria Pinto, se existe ação judicial em trâmite noutra Comarca, pleiteando o pagamento de pensão por morte, uma vez que os pais alegam ser dependentes do falecido. Deverá informar também em que fase processual se encontra a ação onde se discute a existência ou não de união estável entre a autora DUANE FERNANDA POLI e o falecido, apresentando certidão de objeto e pé. Prazo: 15 dias.
3. Esclareço, desde logo, que este Juízo não tolerará o uso de expressões chulas, como aquelas contidas nos itens 2.2 e 2.15 da contestação apresentada na ação de reconhecimento de união estável, uma vez que, em Direito, existem vocábulos mais apropriados para se referir ao relacionamento sexual.
4. *Ad cautelam*, e considerando que a autora DUANE FERNANDA POLI omitiu a este Juízo a existência de ação judicial em que se contesta a alegada união estável, decido determinar, por ora, a **suspensão** do pagamento da pensão por morte, até que a questão seja dirimida.
5. Intime-se a EADJ/Bauru, para cumprimento.
6. Cumprida a providência de que trata o item 2, acima, voltem conclusos para novas deliberações.
7. Ciência às partes.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001896-30.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA APARECIDA FERRANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 10:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001897-15.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZITA DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/02/2013 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001898-97.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE FOGACA NUNES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001899-82.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DO AMARAL

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2013 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001900-67.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO PINHEIRO

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/01/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001901-52.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MÉRCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/01/2013 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001902-37.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001903-22.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR PRAXEDES FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001904-07.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001905-89.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001906-74.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ MORAIS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001907-59.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR CUSTODIO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001908-44.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO QUEIROZ  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001909-29.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL MARTINS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001910-14.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS EDUARDO GOMES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-96.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000455-53.2008.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA HORACIO  
ADVOGADO: SP242739-ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 28/05/2008 10:00:00  
PROCESSO: 0005367-59.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GODOY VENTURA  
ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 18

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000686

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0005009-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020515 - FRANCISCA DAS CHAGAS BORGES COSTA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0005647-56.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020514 - NADIR FLORENTINO ANGELO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0007512-17.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020508 - SIDNEI EDSON DE MORAES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 040/2012  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 19/10/2012 a 26/10/2012**

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/10/2012**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004548-17.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DUMINGOS FERIGATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 20/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004549-02.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIOKA MIZUKI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004550-84.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: PETERSON DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004551-69.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTANA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004552-54.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE PAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004553-39.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILTON SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:00:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004554-24.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR CERVEGEIRA  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004555-09.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004556-91.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 15/07/2013 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004557-76.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO RODRIGO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 15/07/2013 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004558-61.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004559-46.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO MOREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004560-31.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004561-16.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDAIR BARRETO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004562-98.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA MORAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004563-83.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA KAREN DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004564-68.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNES DE DEUS GOOR DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004565-53.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004566-38.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004567-23.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004568-08.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE REGINA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004569-90.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004570-75.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELESTINA FERREIRA ANICETO

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004571-60.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUF WALACE MACHADO

ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004572-45.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004573-30.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENIVAL NERY DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004574-15.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCAS MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:30:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004575-97.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA BURGOS ABREU  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004576-82.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA VARGAS ECEZANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004577-67.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA OLIVEIRA MINHARRO  
ADVOGADO: SP308004-MICHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:45:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004578-52.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO PEREIRA PITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004579-37.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNA APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: GLEICE DOS SANTOS ROZENDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004580-22.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 13:45:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004581-07.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001433-27.2008.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO MIRANDA ARAUJO  
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-56.2005.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 24/08/2006 11:00:00

PROCESSO: 0002271-67.2008.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU ROSA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003175-58.2006.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/06/2007 15:30:00

PROCESSO: 0003209-28.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI LEITE  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003214-50.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP235828-INOCENCIO MATOS ROCHA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003920-38.2006.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CALIXTO GUERRA DE ARAUJO NETO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/03/2007 10:30:00

PROCESSO: 0007355-49.2008.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JACINTO NUNES  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009693-49.2009.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010178-30.2007.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER FREITAS  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010234-63.2007.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA LOPES FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037430-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO: SP231583-FABIO GONÇALVES RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004582-89.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLENE VIEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004583-74.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004584-59.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004585-44.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA MOREIRA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004586-29.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA LEMES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:00:00  
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 23/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004587-14.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMARIO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004588-96.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UMBELINA MIRANDA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004589-81.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE FATIMA DE CARVALHO NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004590-66.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004591-51.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TERTO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004592-36.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA GOMES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004593-21.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004594-06.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LOPES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004595-88.2012.4.03.6309  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MILCAL SANTOS BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP160377-CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004596-73.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PACHECO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004597-58.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DA SILVA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004598-43.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA MARTINS SANT ANNA  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004599-28.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BEATRIZ DA SILVA CERVEGEIRA  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/11/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004600-13.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR MARTINS  
ADVOGADO: SP262913-ALDO JOSÉ RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:00:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004601-95.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA SILVIA MARTINS COBIANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:15:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004602-80.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA AUXILIADORA DA ASCENCAO  
ADVOGADO: SP233369-MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004603-65.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004604-50.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON EDUARDO DE GODOY  
ADVOGADO: SP231925-GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004605-35.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMAR TOLEDO LIMA VAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:15:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004606-20.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINO PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231925-GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004607-05.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER FERNANDES VELOSO  
REPRESENTADO POR: EUNICE RIBEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP217318-JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004608-87.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004609-72.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004683-34.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGILSON SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO: SP273599-LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005508-75.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP174569-LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006514-20.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE BRAZ  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006533-26.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINO DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006554-02.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR BONIFACIO MARCELINO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006563-61.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DEMERVAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006567-98.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVARISTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006574-90.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006687-44.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGILIO GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006870-15.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA RODRIGUES FRANCISCO  
ADVOGADO: SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006882-29.2009.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANIELE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038930-65.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES TANUS MACHADO  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054518-15.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13  
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0004610-57.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2012 14:00 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 13:30 no seguinte endereço:AVENIDAFERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004611-42.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERASMO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004612-27.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:30:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 23/11/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO MEYER, 271 - JARDIM SANTISTA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8730150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004613-12.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004614-94.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDILENE FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004615-79.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLAU PERNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004616-64.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AQUINO AMARAL SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 14:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004617-49.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGRACIA SIMOES DA SILVA  
ADVOGADO: SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:00:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004618-34.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DA CUNHA PINHEIRO SILVA  
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004619-19.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004620-04.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004621-86.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004622-71.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP324069-THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004623-56.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE LIMA  
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:45:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004624-41.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DE JESUS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004625-26.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURITA MATSUOKA NOZAVA  
ADVOGADO: SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004626-11.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004627-93.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON LOURENCO DIAS  
ADVOGADO: SP231925-GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:15:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004628-78.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 13:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004629-63.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA OLIVEIRA RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004630-48.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FREITAS NERIS FILHA SILVA

ADVOGADO: SP190271-MAGDA MARIA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004631-33.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EUFRASIO TAVARES

ADVOGADO: SP117282-RICARDO DE MELO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004632-18.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE APARECIDA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004633-03.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP317777-DIEGO OHARA MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004634-85.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004635-70.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACYR FERREIRA

ADVOGADO: SP087147-HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004636-55.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENNI DE OLIVEIRA RENO  
ADVOGADO: SP244202-MARIANA RAMIRES MASCARENHAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:15:00  
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004637-40.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMBROSIO GARCIA FELIPE  
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004638-25.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL MEDINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP323759-VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004639-10.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ICELIA FELIX RIBEIRO DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004640-92.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSO N SOARES SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES SILVA  
ADVOGADO: SP218284-KATIA LEITE FIGUEIREDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004641-77.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:30:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004642-62.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELICE MIRANDA GOMES

ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000131-31.2006.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE CAMPOS DOS SANTOS REP. POR JANETE APARECIDA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2006 13:15:00

PROCESSO: 0001759-50.2009.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NORANERES LEITE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005424-79.2006.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARBOZA NUNES

ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007179-75.2005.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSETE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP120599-ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2006 16:30:00

PROCESSO: 0007189-80.2009.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOURACI PEREIRA DAMASCENA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007809-63.2007.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FRANCISCO

ADVOGADO: SP093158-ROSELI VALERIA GUAZZELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004643-47.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ZACARIAS DE NORONHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004644-32.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MARTINS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004645-17.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOHN PIETRO MARTINS DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: DEBORA MARTINS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:30:00  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/12/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004646-02.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LUCENA RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:15:00  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/11/2012 16:00 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004647-84.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALENCAR LEAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004648-69.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004649-54.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FLORENTINO SOBRINHO

ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004650-39.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELVINO RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004651-24.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004652-09.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFERSON SALES OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: IZETE SALES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004653-91.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON JUNQUEIRA

ADVOGADO: SP100580-LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 13:00:00

PROCESSO: 0004654-76.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERCILIA DA CONCEICAO ALVES  
REPRESENTADO POR: JOEL RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO: SP243887-DÉBORA LONHOFF  
RÉU: GIULIA RODRIGUES ALVES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004655-61.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SEVERINO GOMES  
ADVOGADO: SP324022-HENRIQUE SILVA DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004656-46.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ RUFINO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: MARIA CICERA RUFINO  
ADVOGADO: SP080151-ELIAS JOSE BARBOSA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004657-31.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO MORENO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004658-16.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004659-98.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:45:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004660-83.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MORAES  
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004661-68.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004662-53.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA DIAS SILVESTRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004663-38.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVANICE AVELINO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP317777-DIEGO OHARA MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 15:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004664-23.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA BARROS DE OLIVEIRA MELO

ADVOGADO: SP222421-ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 22/07/2013 16:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004665-08.2012.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO ERNESTO CAITANO

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004666-90.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MUNIR ABRAHÃO  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004667-75.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO BENEDITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004668-60.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA  
ADVOGADO: SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004669-45.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUILHERME  
ADVOGADO: SP107514-JOSE BALBINO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 15:30:00

PROCESSO: 0004670-30.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP291303-ADEMILSON GOMES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004555-82.2007.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DANCINI  
ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007072-60.2007.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP167145-ANDRÉ TRETTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2007 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2012

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004671-15.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004672-97.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DA VEIGA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004673-82.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GERCINA DA SILVA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004674-67.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA LAURINDA DE JESUS CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO

COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004675-52.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODECIO DE OLIVEIRA MORAIS  
REPRESENTADO POR: ANALUCIA DANTAS MORAIS NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004676-37.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MONTEIRO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:30:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004677-22.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN RIBEIRO DA COSTA  
REPRESENTADO POR: LUCIENE BISPO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:00:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver;  
SERVIÇO SOCIAL - 16/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004678-07.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:15:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/12/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004679-89.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DILSON BABOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004680-74.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BUOSO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004681-59.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BUOSO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004682-44.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE KLUKEVICZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004683-29.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE FERNANDES DE PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004684-14.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004685-96.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004686-81.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUCAS DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP279783-SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004687-66.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA DE FRANCA GONCALVES  
ADVOGADO: SP279783-SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004688-51.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANISE BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:15:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004689-36.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004690-21.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:45:00

PROCESSO: 0004691-06.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA JOANA LOPES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:45:00  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004692-88.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP242869-ROBSON HORTA ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 13:00:00

PROCESSO: 0004693-73.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERT ANDRESSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: CRISTIANA NASCIMENTO MANDINGA  
ADVOGADO: SP201982-REGINA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004694-58.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/01/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004695-43.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI NESTOR SANTATO  
ADVOGADO: SP704447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 29/07/2013 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/12/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004696-28.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP323759-VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2013 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000653-58.2006.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PEREIRA DE GODOY  
ADVOGADO: SP101580-ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/08/2006 09:00:00

PROCESSO: 0000830-22.2006.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA ALVES MENDES  
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 13/04/2007 11:15:00

PROCESSO: 0002985-95.2006.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CAETANO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP210513-MICHELI MAQUIAVELI SABBAG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/05/2007 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000687**

**DESPACHO JEF-5**

0004232-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019068 - JOSE PEREIRA CAMPOS NETO (SP103400 - MAURO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré.

Intime-se.

0004090-97.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020485 - MARCIO GOMES NETO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) proceda à juntada de laudos e exames médicos contemporâneos aos períodos pleiteados para fins de designação de perícia médica;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004226-94.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019069 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) junte manifestação emitida pela Caixa Economica Federal em contrariedade a seu pleito, seja via contestação, seja por intermédio de requisição administrativa da propria parte requerente;

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

3) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré.

Intime-se.

0004616-98.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020451 - JOAO CARLOS BAPTISTA DE SOUSA LENNERT (SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003769-62.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020483 - ROSANA CRISTINA DE SOUZA MONTALVAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) proceda à juntada de laudos e exames médicos contemporâneos aos períodos pleiteados para fins de designação de perícia médica;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003770-47.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020484 - KIYOMI KOHATSU (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) proceda à juntada de laudos e exames médicos contemporâneos aos períodos pleiteados para fins de designação de perícia médica;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003319-22.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019073 - LUIS EDMUNDO GOMES (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) regularize a representação processual apresentando a via original do instrumento de procuração junto ao setor de protocolo do Juizado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004156-77.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020489 - ORLANDO ALVES DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de

pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

3) juntada de laudos e exames médicos contemporâneos ao período pleiteado para fins de designação de perícia médica;

4) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004607-39.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020442 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004111-73.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020486 - NANCY RODRIGUES DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) proceda à juntada de laudos e exames médicos contemporâneos aos períodos pleiteados para fins de designação de perícia médica;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003606-82.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020482 - DIONILIO RODRIGUES CHAVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para

que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) proceda à juntada de laudos e exames médicos contemporâneos aos períodos pleiteados para fins de designação de perícia médica;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004221-72.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019070 - MANOEL TEIXEIRA LIMA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004142-93.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020488 - ADEMIR CARLETT (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005161-71.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020462 - VALDIR DE FREITAS PAINA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do

declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005031-81.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020460 - JULIA MORITSUGU KANO (SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES, SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005357-41.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020466 - ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004706-09.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020458 - APARECIDA DE MORAES FERREIRA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004539-89.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020443 - ILIDIA JOSE DA CUNHA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0005206-75.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020468 - AILTON GUEDES RIBEIRO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0004371-53.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309019744 - ESTER MARIA DO NASCIMENTO (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas

do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

3) junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão;

4) para melhor instrução do feito, apresente outros documentos que comprovem a alegada união estável/dependência econômica, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0004066-69.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309019072 - ROSELI BARBOSA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) emende a inicial para inclusão da filha PAMELA BARBOSA RAMOS DA SILVA no polo passivo do feito eis que beneficiário(a) da pensão por morte sob o NB 21/157.530.939-1, tendo o de cujus como titular. Na oportunidade apresente cópia legível dos documentos pessoais do(a) menor (RG e CPF).

Cumprida a providência, com a inclusão do(a) menor no polo passivo do feito, fica desde já nomeado como curador o dr. VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE, inscrito na OAB/SP nº 323.759, posto que há colisão entre os interesses da corré e os de sua representante legal. Anote-se a intervenção necessária do

Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se a corré na pessoa de seu curador.

3) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

4) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0004285-82.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309019066 - CLARICE BARROS RODRIGUES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000688**

**DECISÃO JEF-7**

0004491-96.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020385 - WALDIR NASCIMENTO SILVA (SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.**

**A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:**

**"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes**

quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0004128-12.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309019621 - LUIZ SOARES DA COSTA (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004468-53.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020246 - LINDAIZE RODRIGUES SILVA (SP312121 - HÉRIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0004496-21.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020247 - ROSEMEIRE DA SILVA E SILVA (SP323759 - VAGNER FERREIRA DE BARROS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004687-03.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020452 - SINESIO PUCCI GRIGORIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

0004867-19.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020459 - INACIO SEVERINO DE FREITAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

0005701-22.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020472 - BENEDITO APARECIDO DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

0005705-59.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020481 - CARLOS ALBERTO MAIA MENTONI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000689**

## DESPACHO JEF-5

0001713-56.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020479 - MARIA ALVELINO MARTINS (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data 14.11.2012 às 13hs30min, restando prejudicada a audiência marcada para a data de 07.11.2012.

Intime-se

0001751-68.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020475 - MANOELINA LUIZA DE MORAES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data 04.04.2013 às 14hs00min, restando prejudicada a audiência marcada para a data de 08.11.2012.

Intime-se

0003663-71.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020406 - SERGIO BENEDITO AVELINO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO, SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta), sob pena de preclusão, junte aos autos:

- 1) P.P.P. da empresa "Magal - Indústria e Comércio Ltda" com nome do responsável pela monitoração ambiental do período laborado de 19/08/1997 a 16/10/1997;
- 2) Regularize data divergente entre o período requerido e o apresentado no P.P.P. (23/12/2002 a 13/11/2003) da empresa "Uliana Indústria e Metalúrgica Ltda".

Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.

Cumprida ou não a diligência, transcorrido o prazo fixado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001721-33.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020478 - CLEMENTE ALVES SOARES SANTOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO, SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data 28.11.2012 às 14hs00min, restando prejudicada a audiência marcada para a data de 07.11.2012.

Intime-se

0003287-85.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020404 - CARMEM RODRIGUES LIMA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando o parecer da contadoria judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta), sob pena de preclusão, junte aos autos:

- 1) P.P.P. da empresa "Cilasi Alimentos S.A. / Bela Vista S. A. Produtos Alimentícios" com nome do responsável pelos registros ambientais do período laborado de 21/10/1982 a 06/05/1986;
- 2) P.P.P da empresa "Optotronix Ind. Com. Ltda", constando o agente nocivo do período laborado de 01/10/1997 a 28/02/2002;
- 3) P.P.P. da empresa "Cromax Eletrônica Ltda", constando o agente nocivo dos períodos laborados de 01/07/2003 a 14/06/2007 e de 04/11/2009 a 22/02/2010;
- 4) P.P.P. da empresa "Cromax Eletrônica Ltda", constando o carimbo da empresa referente ao período laborado de 15/06/2007 a 03/11/2009.

Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.

Cumprida ou não a diligência, transcorrido o prazo fixado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intimem-se.

0006317-94.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020554 - JURACI DA PAZ E SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Compulsando os autos, verifica-se que a procuração e a declaração de hipossuficiência não estão assinadas. Por essa razão, junte a parte autora referidos documentos devidamente assinados, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Assinalo o prazo de 10 dias para o cumprimento da providência.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intime-se.

0003757-24.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020439 - JORGE LUIS BRAZ (SP098976 - EDSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer, especialmente para apuração de eventuais diferenças remanescentes em favor da parte autora.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006455-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018371 - LUIS MENDES BARBOSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de revisão de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação (em 20.10.2011) o valor da causa era de R\$ 57.587,80, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 32.700,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 32.700,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0037075-80.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019120 - CICERA MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando manifestação da parte autora, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que cumpra o despacho anteriormente proferido - termo nº. 6309014401/2012.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003555-42.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309020405 - LEDA APARECIDA MOURA (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta), sob pena de preclusão, junte aos autos:

- 1) Formulário e laudo técnico do período laborado de 02/01/1986 a 20/01/1988 na "Clínica São Marcos";
- 2) P.P.P. com nome do responsável pelo registro biológico do período laborado de 06/03/1997 a 30/06/2007 na "Clínica São Marcos";
- 3) P.P.P. com data de emissão do período laborado de 01/06/2001 a 24/04/2009 no "Hospital e Maternidade Campos Salles".

Adverta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.

Cumprida ou não a diligência, transcorrido o prazo fixado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0008789-73.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019739 - LUIZ NOGUEIRA FARIA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Por sua vez, o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito dá-se conforme art. 260 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Tratando-se o pedido de revisão de prestações vencidas desde o requerimento administrativo, bem como das vincendas, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 parcelas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

De acordo com o parecer da Contadoria, na data do ajuizamento desta ação o valor da causa era de R\$ 35.012,74, sendo que nesta mesma data o valor de alçada dos Juizados era de R\$ 24.900,00.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente se renuncia aos valores que excedem a R\$ 24.900,00, cientificando-a de se trata de competência absoluta e que a falta de renúncia expressa quantos aos valores excedentes importam na extinção do feito.

Fica a parte autora ciente que, em conformidade com o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055/2010, ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006171-53.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019841 - LUCIMAR CARDOSO DE CASTRO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos certidão de óbito legível e a habilitação dos sucessores da falecida, conforme o determinado.

Intime-se.

0004841-21.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309019118 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Concedo à parte autora o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que cumpra o despacho anteriormente proferido - termo nº. 6309015250/2012.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

## DECISÃO JEF-7

0004656-46.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309020412 - OSCAR PEDRO DA SILVA FILHO (SP080151 - ELIAS JOSE BARBOSA FILHO) RICHARD RUFINO DA SILVA (SP080151 - ELIAS JOSE BARBOSA FILHO) ISABELLA ALICE RUFINO DA SILVA (SP080151 - ELIAS JOSE BARBOSA FILHO) GABRIELLE KAROLINE RUFINO DA SILVA (SP080151 - ELIAS JOSE BARBOSA FILHO) BEATRIZ RUFINO DA SILVA (SP080151 - ELIAS JOSE BARBOSA FILHO) ISABELLA ALICE RUFINO DA SILVA (SP250284 - ROGERIO GALDINO DA SILVA) GABRIELLE KAROLINE RUFINO DA SILVA (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) RICHARD RUFINO DA SILVA (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) OSCAR PEDRO DA SILVA FILHO (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA, SP250284 - ROGERIO GALDINO DA SILVA) ISABELLA ALICE RUFINO DA SILVA (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA) GABRIELLE KAROLINE RUFINO DA SILVA (SP250284 - ROGERIO GALDINO DA SILVA) RICHARD RUFINO DA SILVA (SP250284 - ROGERIO GALDINO DA SILVA) BEATRIZ RUFINO DA SILVA (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA, SP250284 - ROGERIO GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito.

Com efeito, a prova dos autos indica desligamento do último empregador em 03.02.2009, razão pela qual, em princípio, o período de graça estender-se ia até 15.04.2010, de forma que, por ocasião do passamento, em 02.01.2011, já teria havido a perda da qualidade de segurado, tal como entendido pelo INSS por ocasião do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há, nos autos, prova inequívoca do desemprego involuntário que permita a extensão do período de graça por mais 12 meses com apoio no disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Não há anotação em CTPS ou qualquer prova de recebimento de seguro desemprego ou, ainda, prova de que a despedida da empresa Premovale Projetos e Construções Ltda. tenha sido sem justa causa.

Sem tal demonstração, inviável a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes e o MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 29/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004536-94.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO  
ADVOGADO: SP140345-ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004537-79.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004589-75.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004590-60.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004591-45.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA VALERIA RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004592-30.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP132257-ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004593-15.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE LUCINDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/12/2012 14:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004594-97.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA FIRMINO JERONIMO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004595-82.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE FERRARO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004596-67.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004597-52.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004598-37.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004599-22.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAYDEE DOS ANJOS SALVADOR  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004600-07.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SERGIO RIBEIRO SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/12/2012 11:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004601-89.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VOLUSPA TERESA SALDIAS PUENTES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004602-74.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GASPAS LAY  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004603-59.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004604-44.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MARIA CANELAS DIAZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004605-29.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO MATEUS LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004606-14.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004607-96.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004608-81.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIAS BRITO DE FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004609-66.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO HILARIO BAPSTISTA  
RÉU: HELDER MONTENEGRO BAPTISTA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004610-51.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERALDO CUNHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004611-36.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004612-21.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO SANTANA BRAZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004613-06.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO DA ROCHA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 15:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004614-88.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEBER DYOGENES CORREA SILVA

ADVOGADO: SP201951-KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004615-73.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE PEREIRA THOMAZ

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004616-58.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/12/2012 15:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004617-43.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004618-28.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID DOS SANTOS GRACA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004619-13.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EPAMINONDAS ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADO: SP238568-ADRIANA COELHO DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004620-95.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004621-80.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DE ANDRADE GALVAO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004622-65.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO BISPO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2012 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004623-50.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004624-35.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO FERREIRA PEIXINHO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004625-20.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SIMOES DIAS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004626-05.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAYR  
ADVOGADO: SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004627-87.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTELITA ALVES DIAS  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/12/2012 10:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001708-67.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI PEREIRA MUNIZ  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004628-72.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO DE BRITO JARDIM  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004629-57.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004630-42.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DE ABREU  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009549-16.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA LIMA DANTAS  
ADVOGADO: SP045324-PAULO BARBOSA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 46

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6311000179**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001362-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311025692 - JANAINA TRUIZ DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- NB 534.710.842-4

- nome do segurado: Janaina Truiz dos Santos

- benefício: auxílio-doença

- RMA R\$ 687,33

- DIB 28.10.2011

- RMI R\$ 566,70

- valor dos atrasados: R\$ 6.040,18 (seis mil e quarenta reais e dezoito centavos)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0000820-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027248 - EDSON MARTINS DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0003725-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027456 - ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003719-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027459 - LUIZ DO AMARAL RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003879-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027447 - GILBERTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003870-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027451 - JOSE MAURO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003876-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027448 - JOSE MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003945-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027503 - HILDA MARIA MACHADO PAULUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003883-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027445 - NELSON BIBIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003835-36.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027455 - GERALDO BIZINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003875-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027449 - ODETTE PORIO FRANCISCATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003723-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027457 - MARIA HELENA DIDIER MANCINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003943-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027504 - GILZA DOS SANTOS POMBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003862-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027452 - RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003712-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027461 - ALEXSANDRA SANTOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003880-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027446 - MARILENE SILVA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003889-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027444 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS  
NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003720-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027458 - KEIKO YOSHIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003873-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027450 - IRMA XAVIER DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003716-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027460 - VIOLETA ODETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003837-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027453 - MARY SUPPLY CONWAY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003836-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027454 - RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008908-62.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311027485 - PEDRO DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269,  
I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55,

caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0006256-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027357 - COIMBRA CABRAL (REPR P/) (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas..

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000016-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027406 - JOSENILDO RICARDO FERREIRA HERMENEGILDO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001200-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027365 - MARCELO LUIZ DE CARVALHO KONO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de

preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003237-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027427 - AGUINALDO VILELA DOS SANTOS (SP097441 - RAPHAEL ZIGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

0000775-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027244 - ROGERIO ANTONIO DA COSTA CRUZ (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000853-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6311027319 - ROSANGELA LINHARES GONCALVES (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO, SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000943-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027410 - JAIR CLAUDINO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001806-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027402 - LUCIMAR DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença NB nº 31/-5704419484 - DIB 04/04/2007 - DCB de 04/11/2010, até 30/04/2011, e nova concessão de auxílio doença a partir do ajuizamento da presente ação, em 07/05/2012. Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pela perita médica judicial, deverá o INSS restabelecer e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, o que não deverá ocorrer antes de 13/02/2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação/indeferimento do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002275-98.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027356 - MAURICIO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA, SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 17/05/2012 (data da distribuição da ação a este JEF).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, o que não deve ocorrer antes de 18/12/2012.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a distribuição da ação a este Juizado (17/05/2012), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente/restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001535-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027429 - MARILENE GAROFALO HAYDAR (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 31/544.816.265-3 desde a cessação em 13.03.2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 25.07.2012).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil; a parte autora deverá estar munida de cópia da sentença; o advogado, de cópia da sentença e de cópia autenticada da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação (Provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do Provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região).

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, o advogado da parte autora deverá protocolizar instrumento de mandato original e atualizado no Setor de Protocolo e requerer, através de formulário próprio, sua autenticação na Secretaria, conforme disposto no art. 1º do Provimento 80/2007, com a redação dada pelo Provimento 142/2011.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001379-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027481 - CARLOS HENRIQUE MACHADO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a inexigibilidade da repetição dos valores recebidos a título do benefício de auxílio doença n.º 31/ 535.354.806-6 e a devolução dos valores já descontados.

Como consequência lógica, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, I, do Código de Processo Civil, para que a Autarquia-ré se abstenha da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de Auxílio-Doença (NB 31/ 535.354.806-6).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002269-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027336 - ARISTOFANES ATANASIO DUO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 15/08/2012 (data da realização da perícia médica judicial).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, o que não deverá ocorrer antes de 15/02/2013.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde 15/08/2012, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003617-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027478 - MANOEL PAIXAO DE LIMA (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373,

de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000957-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027388 - MAXIMINO PEDRO NETO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGOPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004188-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027486 - MARLI DO ROCIO GONÇALVES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, dando - lhe ciência do inteiro teor do laudo médico judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000644-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027333 - MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**NADA MAIS.**

0003283-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026764 - CLEUZA AVELINA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004026-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026780 - JOSE MILTON ACIOLY LOPES (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003579-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026807 - ADILSON FONTES DE ABREU (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução**

**nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001581-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027494 - MARIA JOSE DA SILVA (SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA, SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002080-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027493 - ANDREA DE OLIVEIRA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002977-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027489 - VANIA MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000339-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027496 - GILMARA CLEMENTE SANTOS SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001493-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027495 - TAMIE NAKAO (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002304-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027492 - CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002974-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027490 - MARIA LUZENERDE DE OLIVEIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002926-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027173 - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0003896-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027483 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0001944-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027498 - GERSON FLORENCIO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001511-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311027499 - DIRCE ALVES CABRAL (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução**

**nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0003901-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026669 - UMBERTO PASQUALETTI (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027155-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311026668 - ALBINO ALVES RAMOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **DECISÃO JEF-7**

0006796-81.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027434 - ALESON TADEU DE JESUS SALES - REPRES P/ (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS, em que a parte autora postula provimento jurisdicional visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte desde o óbito do segurado (22/09/2006), tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Tem-se, todavia, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda em curso.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, dispõe o artigo 51, II, da Lei 9.099/95:

“Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - ...;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

...”

Compulsando a peça inaugural, bem como o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a parte autora formula pedido de pagamento de valores que ultrapassam a alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda (R\$ 32.700,00), em consonância com a Lei 10.259/01 c/c com o art 260, do CPC.

A competência absoluta dos Juizados abrange apenas e tão somente as ações cujo conteúdo econômico não supera 60 salários mínimos.

Considerando que o montante exigido a título de indenização por atrasados ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Outrossim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 37.006,74 (TRINTA E SETE MIL SEIS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), quantia certa e correspondente à vantagem econômica pretendida pela parte autora.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da

causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Santos com competência em matéria previdenciária.

Decisão registrada eletronicamente.

Providencie a serventia o cancelamento da audiência designada para o dia 07 de novembro de 2012 às 15 horas.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006375-96.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027505 - JOAQUIM DIAS ESCRIVAO (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

Intime-se.

0001399-07.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027488 - CLAYTON FREIRE BARROS (SP142582 - LUCIANA LEAL FRANCISCO MARGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados aos autos no prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001971-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027389 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que apesar de o autor não ter apresentado suas carteiras profissionais, declarou a perita ter exercido durante sua vida laborativa as funções de almoxarife e ajudante geral;

Considerando os vínculos empregatícios constantes no sistema CNIS;

Considerando os resultados das espirometrias anexadas aos autos (na inicial e no comunicado médico);

Considerando os demais documentos médicos anexados com a exordial;

Considerando as conclusões da Sra. Perita judicial, no sentido de que houve agravamento da 1ª para a 2ª espirometria;

Intime-se a Sra. perita do juízo a esclarecer, fundamentadamente, se na data da 1ª espirometria realizada (agosto de 2011), o autor possuía capacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0000091-09.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027432 - MARIA APARECIDA ALVES ALFREDO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Petição da CEF anexada aos autos.

A CEF alega que a partir do primeiro depósito efetuado pela ré em cumprimento ao julgado afastaria a incidência de juros e correção monetária sobre a diferença eventualmente apurada no decorrer da fase executória.

Porém, enquanto o cumprimento do provimento jurisdicional não for integral, perfeitamente cabível a aplicação da taxa selic nos termos do julgado, conforme o fez a contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos e parecer.

Quanto aos créditos complementares efetuados em 24/04/2012, retornem os autos à contadoria judicial para verificação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001806-86.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027526 - ROSIMEIRE DA COSTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o pedido se resume à concessão de benefício de pensão por morte de ex-combatente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, desconsidere-se a decisão proferida em 27/06/2012, no tocante ao polo passivo.

Determino a imediata retificação de ofício do polo passivo da presente demanda, para que passe a constar o INSS como réu na ação, excluindo-se a AGU.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Cite-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação.

Intimem-se. Cite-se.

0004217-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027435 - NICOMEDES CONCEICAO SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0002099-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027466 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002555-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027463 - ADRIANO RIBEIRO DE NOVAIS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001180-91.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027467 - JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002554-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027464 - NANCLEIDES FRANÇA DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002382-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027465 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.**

**Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.**

**No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.**

**Decorrido o prazo, nada sendo requerido, considerar-se-a satisfeita a execução do julgado. Observando-se que o saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no**

**provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.**

**Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.**

**Intime-se.**

0003442-82.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027517 - VANESSA CONSTANCIA FERREIRA (SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003971-38.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027516 - LUIZ ROBERTO BUTTIGNON (SP139191 - CELIO DIAS SALES, SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006269-66.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027512 - CLAUDIA MARIA SILVA DE FREITAS (SP110703 - ISABELA DE CASTRO ZANTUT, SP242986 - EMÍLIA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004230-04.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027515 - TANIA REGINA DA COSTA GAIO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000545-18.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027519 - ELAINE CRISTINA AMORIM DE BRITO (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS, SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0005081-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027513 - SILVIA SANTOS DA SILVA (SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0006501-78.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027511 - DILZA MARQUES ALIPIO (SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE, SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0008537-30.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027510 - RAFAEL MASSON ALVES MOREIRA (SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE, SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002477-41.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027518 - CARMEN MOURA ALBINO (SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ, SP214596 - MAURO LUIS MANCUZO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0009100-87.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027509 - MANOEL LOURENCO DE SOUZA (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO, SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000402-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027520 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR, SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) FIM.

0004225-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027523 - LUIS FERNANDES DE SOUZA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, esclareça a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre a assinatura constante na Procuração/Declaração de Hipossuficiência e a do Documento de Identificação (RG) apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Apresente, ainda, a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), por igual prazo, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004156-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027476 - LUANA DE ALMEIDA PINTO (SP209918 - LIANA DE ALMEIDA BEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-3ª REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO, SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos, etc.

Considerando a natureza infringente dos embargos de declaração opostos pelo Conselho réu, dê-se vista à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0004370-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027484 - EVANY CARNEIRO PASTOR (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

2 - Defiro a oitiva do rol de testemunhas apresentado na exordial, nos termos do art. 34 da Lei nº 9099/95. As testemunhas deverão comparecer independentemente de mandado de intimação.

Fica advertida a parte de que havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

3 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0000446-14.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027472 - MARGARETH SHEILE SILVA CRANTSCHANINOV (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que conforme informação prestada pela Receita Federal em ofício anexado aos autos em 21/09/2012 a declaração anual de ajuste da parte autora referente ao exercício de 2012 encontra-se retida em malha fiscal e que, realizado o ajuste, provavelmente haverá alteração no valor da restituição pleiteada pela parte autora.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a receita apresente o resultado dos trabalhos, bem como os novos cálculos em sendo o caso.

Observe que a petição da parte autora será analisada quando da chegada das novas informações.

Oficie-se.

Intimem-se.

0003826-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027468 - ALCIDES COELHO JÚNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a condenação do INSS na obrigação de fazer: a emissão da carta de concessão decorrente da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Outrossim, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.  
Intime-se.

0001776-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027443 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP283157 - VIVIANE FERNANDES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em face do comunicado social apresentado, esclareça a parte autora qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para o reagendamento da perícia.

Intimem-se.

0001868-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027359 - EDMUNDO MARIANO DE SANTANA FILHO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os termos do laudo médico pericial da especialidade de ortopedia, que atestou a incapacidade total e definitiva do autor para suas atividades laborativas a partir de 24/07/2012;

Considerando a pesquisa ao sistema CNIS, anexada a estes autos em 25/10/2012, em que consta vínculos empregatícios do autor, inclusive um está em curso, após a data fixada pelo perito judicial como de início da incapacidade, conforme segue:

Inscrição Principal: 1.214.457.503-9 Inscrição Informada: 1.214.457.503-9

Nome: EDMUNDO MARIANO DE SANTANA FILHO -

\*\*\* O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. \*\*\*

Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação AcertoRecl  
Seq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. InicialComp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente Trab  
001 BEN 130.433.025-4 1.214.457.503-900/00/0000  
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

002 CNPJ 17.162.082/0164-10 1.214.457.503-913/02/1985 01/09/1985 CLT 99920  
MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

003 CNPJ 17.262.213/0001-94 1.214.457.503-921/01/1986 02/1986 CLT 99999  
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA

004 CNPJ 17.162.082/0164-10 1.214.457.503-905/03/1986 24/09/1986 CLT 99940  
MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

005 CNPJ 61.079.869/0029-69 1.214.457.503-902/10/1986 06/10/1987 CLT 85190  
(EXT-NT) TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA

006 CNPJ 33.034.620/0004-43 1.214.457.503-912/11/1987 25/11/1987 CLT 99920  
CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S A

007 CNPJ 52.054.913/0001-94 1.214.457.503-923/11/1987 04/12/1987 CLT 89190  
PRO TEMOM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA

008 CNPJ 61.321.253/0008-28 1.214.457.503-908/01/1988 09/02/1988 CLT 85510  
A ARAUJO S A ENGENHARIA EMONTAGENS

009 CNPJ 56.040.959/0002-96 1.214.457.503-902/06/1988 03/07/1988 CLT 99920  
RENOVA DO BRASIL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LIMITADA

010 CNPJ 47.285.358/0001-71 1.214.457.503-930/06/1988 01/07/1988 CLT 85404

OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA

011 CNPJ 62.445.838/0001-46 1.214.457.503-912/07/1988 16/07/1988 CLT 85510  
CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA

012 CNPJ 42.354.092/0005-81 1.214.457.503-908/09/1988 03/10/1988 CLT 99990  
MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENCAO E PARTICIPACOES LTDA

013 CNPJ 47.285.358/0001-71 1.214.457.503-908/12/1988 23/12/1988 CLT 85404  
OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA

014 CNPJ 59.536.086/0001-14 1.214.457.503-901/02/1989 12/02/1989 CLT 85405  
SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA

015 CNPJ 53.743.530/0001-96 1.214.457.503-929/03/1989 06/04/1989 CLT 99990  
B & K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME

016 CNPJ 58.508.979/0001-93 1.214.457.503-919/04/1989 28/06/1989 CLT 95990  
M.V. SAO VICENTE TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

017 CNPJ 33.315.367/0061-94 1.214.457.503-921/07/1989 29/10/1989 CLT 99990  
SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM

018 CNPJ 31.934.508/0001-90 1.214.457.503-913/10/1989 19/02/1990 CLT 59990  
UNIMAN SERVICOS DE MANUTENCAO S C LTDA

019 CNPJ 59.518.035/0001-60 1.214.457.503-902/09/1990 12/01/1992 CLT 99990  
TEOREMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

020 CNPJ 43.211.325/0011-06 1.214.457.503-904/10/1994 12/09/1995 CLT 95130  
SANKYU S/A

021 CNPJ 49.192.545/0001-36 1.214.457.503-928/03/1996 04/04/1996 CLT 84590  
SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

022 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-918/03/1997 30/08/1997 CLT 99920  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

023 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-9 26/11/1998 08/11/2000 CLT 7244  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AN

024 BEN 113.403.002-6 1.214.457.503-927/06/1999  
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 12/08/1999

025 CNPJ 94.480.480/0001-89 1.214.457.503-928/03/2001 30/04/2001 CLT 87350  
ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

026 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-916/08/2001 12/11/2001 CLT 9113  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AN

027 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-919/11/2001 CLT 99920  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

028 CNPJ 54.183.587/0002-21 1.214.457.503-917/12/2001 18/12/2001 CLT 87350

MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

029 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-918/03/2002 02/05/2002 CLT 7244  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AN

030 CNPJ 94.480.480/0001-89 1.214.457.503-920/05/2002 06/09/2002 CLT 87105  
ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

031 CNPJ 02.559.583/0001-10 1.214.457.503-909/09/2002 07/10/2002 CLT 87105  
DELLEALPI COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME

032 CNPJ 94.480.480/0001-89 1.214.457.503-925/11/2002 13/01/2003 CLT 87105  
ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

033 CNPJ 04.534.692/0001-09 1.214.457.503-920/01/2003 CLT 7311  
CEGELEC S/A

034 CNPJ 54.183.587/0002-21 1.214.457.503-917/03/2003 01/05/2003 CLT 87350  
MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

035 CNPJ 04.321.131/0001-21 1.214.457.503-907/05/2003 04/06/2003 CLT 7244  
EMMIL ENGENHARIA MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/

036 CNPJ 67.558.361/0001-29 1.214.457.503-906/01/2004 23/09/2004 CLT 7244  
QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

037 CNPJ 06.179.349/0001-19 1.214.457.503-905/10/2004 29/11/2004 CLT 7244  
CONSORCIO SKANSKA-JPMAN

038 CNPJ 91.226.704/0001-32 1.214.457.503-914/03/2005 CLT 7241  
TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

039 CNPJ 94.480.480/0001-89 1.214.457.503-901/07/2005 10/10/2005 CLT 7244  
ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

040 CNPJ 54.183.587/0002-21 1.214.457.503-929/11/2005 15/12/2005 CLT 7244  
MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

041 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-903/07/2006 02/10/2006 CLT 7244  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AN

042 CNPJ 02.154.943/0013-38 1.214.457.503-917/11/2006 25/06/2007 CLT 7244  
SKANSKA BRASIL LTDA.

043 BEN 570.382.596-9 1.214.457.503-918/02/2007  
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 20/05/2007

044 CNPJ 00.860.705/0001-89 1.214.457.503-929/10/2007 30/11/2007 CLT 7244  
PRODUMAN ENGENHARIA S/A

045 CNPJ 58.509.282/0001-37 1.214.457.503-921/01/2008 25/01/2008 CLT 9113  
REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA

046 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-915/02/2008 07/2008 CLT 7244

N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AN

047 CNPJ 58.700.428/0001-27 1.214.457.503-918/06/2008 23/10/2008 CLT 35010 CEI/Obra 50.041.53021.7-2  
POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

048 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-914/11/2008 22/12/2008 CLT 7244  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AN

049 CNPJ 08.608.136/0001-90 1.214.457.503-902/02/2009 04/05/2009 CLT 11010  
CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA.

050 CNPJ 02.154.943/0001-02 1.214.457.503-902/02/2009 05/2009 CLT 7241CEI/Obra 43.700.03567.7-8  
SKANSKA BRASIL LTDA.

051 CNPJ 67.558.361/0001-29 1.214.457.503-920/05/2009 01/09/2009 CLT 35010 CEI/Obra 37.550.07862.7-1  
QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

052 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-923/09/2009 14/12/2009 CLT 7244  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AN

053 CNPJ 00.860.705/0001-89 1.214.457.503-906/01/2010 21/12/2011 CLT 7241  
PRODUMAN ENGENHARIA S/A

054 CNPJ 00.860.705/0001-89 1.214.457.503-922/01/2010 01/2010 CLT 7241  
PRODUMAN ENGENHARIA S/A

055 BEN 541.717.985-6 1.214.457.503-905/07/2010  
BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 30/11/2011

056 CNPJ 54.183.587/0002-21 1.214.457.503-923/02/2012 01/04/2012 CLT 7244  
MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

057 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-930/05/2012 20/07/2012 CLT 7244  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AN

058 CNPJ 51.594.950/0001-22 1.214.457.503-918/09/2012 09/2012 CLT 7244  
N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA AN

\*\*\* Fim da pesquisa de Vínculos \*\*\*

Determino a intimação do autor para que manifeste e justifique seu interesse no prosseguimento da presente ação e, em caso, de pretender o julgamento de mérito desta demanda, deverá apresentar as cópias das fichas de registro de empregados a si relativas, de seus dois últimos vínculos empregatícios, ambos com a empresa NM Engenharia e Construções Ltda., no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, se em termos, dê-se vista ao réu e tornem conclusos.

0004228-58.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027501 - MIGUEL DO NASCIMENTO MARTINS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado (declaração de Rafael Caamano Casais e seu comprovante de residência), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0000092-18.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027440 - JULIO CESAR FERNANDES PINTO - REPRES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de termo nº 12567/2012, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0001950-84.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027497 - ANA PAULA PAULINO PEREIRA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição protocolada pela parte autora em 25.10.2012, redesigno a perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 05.12.2012, às 15:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Resalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0003332-20.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027531 - VINICIUS SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO) VICTOR SOARES ROCHA DA SILVA FERNANDES (AL007575 - MILENA LOPES DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Em que pese a ausência do MPF em audiência, não obstante a produção da prova tenha sido por ele requerida, defiro parcialmente o requerimento formulado pelo órgão ministerial em manifestação apresentada nos autos em 25/10/2012 eis que constitui ônus da parte autora a prova do fato constitutivo.

No mais, o MPF detem acesso ou no mínimo recursos de consulta ao sistema noticiado em sua manifestação de forma a proceder a pesquisa requerida no tocante a eventual prisão do instituidor da pensão.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresente certidão de detenção/reclusão do Sr. Luiz Carlos da Silva Fernandes tal qual noticiado no depoimento da Sra. Quitéria Soares Rocha, ouvida como representante dos autores menores.

Intimem-se.

Cumprida a providência, retornem os autos à conclusão para sentença.

0004238-05.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027462 - FRANCISCA DE PAULA CARNEIRO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora:

1. Comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Procuração e Declaração de Hipossuficiência atuais, considerando que os documentos apresentados datam de 2011, a fim de regularizar sua representação processual, por igual prazo e mesmas penas;

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004252-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027438 - FLOR DE LIS VERAS ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o nome da parte autora estar grafado de maneira equivocada tanto na representação processual (Procuração) quanto na Declaração de Hipossuficiência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize referidos documentos, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001432-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027479 - ANDRE LUIZ JUNIOR SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) ANDREI GUSTAVO DOS SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) ISABELLY CRISTINA SANTOS ALVES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o MPF para apresentar parecer ministerial, haja vista o interesse de menores.

Após, tornem os autos conclusos para análise do mérito.

0004219-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027428 - JOAO FERNANDO DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Apresente, ainda, a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS), pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0010083-62.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027437 - JOSÉ CARLOS KOUVALIZUK (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA, SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Diante da alegação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação.

Intime-se.

Cumpra-se.

0004788-68.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027507 - FABIO BEZERRA DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição de 23/10/2012: Nada a apreciar, haja vista ofício de cumprimento da obrigação, anexado pelo INSS, em 27/10/2012.

Remetam os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.

Int.

0003832-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027528 - CLAUDIO CHEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a condenação do INSS na obrigação de fazer: a emissão da carta de concessão decorrente da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a condenação do INSS na obrigação de fazer: a emissão da carta de concessão decorrente da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício.**

**Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.**

**Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.**

**Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.**

**Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**1) Emenda a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada atualizada.**

**2) Ainda, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).**

**No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.**

**Intime-se.**

0003829-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027522 - ARMANDO RODRIGUES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003833-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027529 - LUIZ FERNANDO CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002674-64.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027470 - ADILSON MATIAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003831-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027527 - CESAR NATARIO FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003827-59.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027477 - ANTONIO CARLOS LOUSADA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a condenação do INSS na obrigação de fazer: a emissão da carta de concessão decorrente da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Emenda a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada atualizada.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0004333-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027430 - JOSÉ DANTAS DE CARVALHO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora comprovante de residência legível, tendo em vista que o documento constante da inicial encontra-se parcialmente ilegível, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0006032-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027436 - ROSA BARBOSA DA SILVA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X ALEXSSANDRO F DOS SANTOS (SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALEXSSANDRO F DOS SANTOS (SP155827 - ZILDA DA SILVA SANTOS)

Chamo o feito a ordem.

Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (NB 21/158.647.037-7).

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios, e, portanto, em redução do valor concedido a Maria Francisca, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA como corré, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 07/11/2012 às 17 horas.

Fica a cargo das partes cientificar as testemunhas porventura intimadas do cancelamento da audiência de instrução.

Solicite-se a Central de Mandados, via e-mail, a devolução dos mandados de intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005696-28.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311026853 - CARLOS SAMUEL DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando que os extratos do FGTS, documentos essenciais ao prosseguimento da execução, não foram juntados aos autos e que o banco depositário já informou que não localizou os referidos documentos.

Considerando que o banco depositário, tampouco a ré, não estão se negando a efetuar a pesquisa a fim de localizar os extratos da conta fundiária do autor.

Considerando que o banco depositário, para realização de nova pesquisa a fim de providenciar tais extratos, necessita dos documentos apontados na petição da CEF anexada em 18/07/2012.

Informe a parte autora, no prazo de 30 dias: 1) a agência depositária; 2) número de conta FGTS em nome do empregador; 3) número da conta em nome do empregado.

Após a apresentação dos documentos necessários, intime-se a CEF para cumprimento do julgado.

No silêncio, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0004972-24.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027441 - ADAO JOSE DA FONSECA (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta aos autos virtuais, verifico que a parte autora já manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial em conformidade com o parecer apresentado pela PFN em 25/10/2011.

Assim, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos apurados pela contadoria judicial em planilha anexada aos autos em 28/03/2012.

Intimem-se.

0007975-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027387 - MARILENE MARIA DA CONCEICAO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Inicialmente, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, requerida em petição de 25/10/2012, haja vista inexistir prova inequívoca da qualidade de segurado da parte autora.

Neste contexto, considerando que o feito demanda novos esclarecimentos quanto a condição de segurado especial, providencie a Secretaria a intimação da Autarquia-ré, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a alegação realizada em manifestação de 18/10/2012, de que foi negado à autora o seguro desemprego, juntando os documentos pertinentes a fim de esclarecer as razões deste indeferimento.

Considerando, por fim, que os comprovantes de pagamento anual ao INSS, acostados à petição protocolada em 13/01/2012, estão danificados e ilegíveis; intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, deposite neste Juizado (mediante certidão de recebimento a ser emitida pelo Diretor) as referidas GUIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumprida a decisão ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004227-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311027469 - ELIZA BEATRIZ PEDROZA NEVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a nomeação como assistente técnico do autor o Dr JOÃO LUIZ GONZALEZ SILVA, inscrito no CRM sob o n. 59.216.

Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006231-86.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA CARDOSO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/12/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006268-16.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIA ALEIXO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006410-20.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNELYSE MARIA SOLDERA GONCALVES  
REPRESENTADO POR: GISELE CRISTINA DA COSTA  
ADVOGADO: SP264628-SILVANA APARECIDA CHINAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 14:30:00

PROCESSO: 0006411-05.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA APARECIDA NEPOMUCENO SANTO  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006412-87.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA REGINA LOPES SILVA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006413-72.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIOVALDO APARECIDO MIGUEL  
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006414-57.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DA ROCHA SILVA  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006415-42.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CIA  
ADVOGADO: SP088375-JOSE EDEUZO PAULINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006418-94.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA CIANI DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006419-79.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006420-64.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES NEVES FOGACA  
ADVOGADO: SP131256-JOSE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006421-49.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MARCON  
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006422-34.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICIO FERREIRA DA SIVLA  
ADVOGADO: SP122590-JOSE ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 14:00:00

PROCESSO: 0006423-19.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORINETE MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006424-04.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIA GALLETTA BERNARDES  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006425-86.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE FERREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP078905-SERGIO GERALDO SPENASSATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006426-71.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO CLAUDINO  
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006427-56.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADREA REGINA PEDROSO  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0006428-41.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDA BENEDITA TAZINAFO DE GODOI  
ADVOGADO: SP160097-JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 14:15:00

PROCESSO: 0006429-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/12/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006430-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL APARECIDO HENRIQUE  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006431-93.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE MELO  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006432-78.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006433-63.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAURO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0006434-48.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE BRITO SANTOS  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006435-33.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELPIDIO STENICO  
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006436-18.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO BORTOLETO  
ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006437-03.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PIMENTA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006438-85.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPÓLIO DE RYNALDO CARLIN  
REPRESENTADO POR: VERA CLEIDE DOS SANTOS CARLIN  
ADVOGADO: SP078905-SERGIO GERALDO SPENASSATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006439-70.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR TURRIONI  
ADVOGADO: SP078905-SERGIO GERALDO SPENASSATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006440-55.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA CRISTOFOLETTI  
ADVOGADO: SP283391-LUCIANA DA SILVA IMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006441-40.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006442-25.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DAS GRACAS DE SOUSA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006443-10.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA MARQUES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006444-92.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP248409-OLAIR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006445-77.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CLAUDIA ALTARIUGIO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 15:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006446-62.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006447-47.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANI RAFAELA GONCALVES

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006448-32.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE BARBOSA DOS REIS

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006449-17.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONE SANTOS

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006450-02.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TELESIO DE MELO

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006451-84.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006453-54.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON ALVES

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006454-39.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2013 16:15:00

PROCESSO: 0006455-24.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOAO RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006456-09.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR NERI  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/01/2013 15:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006457-91.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006458-76.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006459-61.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006460-46.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO ZANOLLI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006461-31.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE NOVAES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006462-16.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON APARECIDO PIRES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 15:15:00

PROCESSO: 0006463-98.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI BERNARDO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006464-83.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENI ALVES DOS SANTOS PIRES  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2013 15:30:00

PROCESSO: 0006465-68.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA GUEDES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006466-53.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR AUGUSTO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006467-38.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JURANDIR DE JESUS  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006468-23.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOLITA AUGUSTA SILVA  
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006469-08.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GANDOLFI  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006470-90.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2013 11:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006471-75.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO CARLOS RAMASINE  
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/12/2012 12:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006473-45.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLANDO JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2013 16:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0006478-67.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 63

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000328**

LOTE 3814

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000502-15.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007393 - ARLINDO GRIGOLETO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o exposto, JULGO improcedente o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.  
Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0000505-67.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007275 - NELSON ESCOBAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002788-97.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007408 - WALDOMIRO LAZZAROTTO (SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO, SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000705-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007300 - MIGUEL BERBEL MARTOS (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004889-10.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007412 - JOSE FERNANDO GABRIELLI ZAFFALON (SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.  
Após o transito em julgado, officie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003421-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007342 - JORGE APARECIDO MARREGA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor JORGE APARECIDO MARREGA (NB 42/147.192.792-7), reconhecendo como especial o período de 01.10.1971 a 12.05.1974 (empresa - Mário Marques-ME), de 15.05.1974 a 30.04.1977 e 02.05.1977 a 28.06.1978 (empresa Civemasa S/A Ind. e Comércio), de 05.06.1979 a 09.04.1980 (empresa Viação e Turismo São Carlos Ltda) e de 01.03.1989 a 23.03.1996 (empresa Sepam Serv. Equip. Prod. p/ Agr. e Máquinas Ltda), devendo referidos períodos serem computados como tempo comum com o fator de conversão vigente, revisando-se a RMI do benefício do autor.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças geradas em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, desde a DIB, a serem apurados em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002439-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007289 - JOSE CARLOS BRAMBILLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto:

a) INDEFIRO, PARCIALMENTE, A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo no tocante ao pedido de revisão por erros materiais nos salários de contribuição, diante da falta de pedido certo e determinado, nos termos do art. 295, I c.c. parágrafo único, I do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor JOSÉ CARLOS BRAMBILLA (NB 42/133.580.276-0), reconhecendo como especial o período de 01.02.1971 a 30.10.1975, devendo referido período ser computado como tempo comum com o fator de conversão vigente, revisando-se a RMI do benefício do autor.

Os efeitos financeiros gerados em razão da alteração da RMI, em função da revisão ora determinada, somente serão devidos a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença, com início do pagamento administrativo (DIP) na data desta sentença.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a implantar a nova renda mensal do autor e apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009 até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita, pois ausentes os requisitos legais, notadamente a declaração de pobreza de próprio punho da parte interessada. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001254-79.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007392 - FILOMENA CURADELLO SCARABEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora FILOMENA CURADELLO SCARABEL, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso LOAS, com DIB em 20/06/2011 (DER) e RMA - renda mensal atual no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01/10/2012.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observando-se, entretanto, a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Canelo o termo nº 6312007375/2012.

0003101-87.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007274 - MARIA BERENICE SOARES MENDJOUD (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, julgo procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003379-88.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007269 - SOELI APARECIDA GALVIN (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, julgo procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003227-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312006926 - CELSO JUNIO FERRAZ (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000329**

3815

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0003130-11.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007428 - ANTONIO MIACHON PALHARES (SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES (SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003135-33.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007426 - ANTONIO MIACHON PALHARES (SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES (SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003131-93.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007427 - ANTONIO MIACHON PALHARES (SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) PRISCILA TERRELL FRANCHI PALHARES (SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0003126-71.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312007429 - ANTONIO MIACHON PALHARES (SP216478 - ANA CAROLINA PAULINO FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

**SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003804-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312007218 - CARLOS ALBERTO DIAS DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Diante exposto, conheço dos embargos apresentados, mas os rejeito na forma supra. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000330**

3816

0002512-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002139 - LUIZ BERNARDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes partes da juntada aos autos do P.A., pelo prazo de 15 dias, nos termos da decisão nº 6312005664/2012, de 30/08/2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre a juntada aos autos do processo administrativo, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000062-48.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002140 - LAZARO DONIZETE BERNARDO (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000551-51.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002141 - ANTONIO BALBINO VIEIRA MORAES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.11.2012, ÀS 16h00;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.**

0000819-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002150 - NEUSA APARECIDA BACCHINI CREMPE (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000717-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002151 - NEUSA INOCENCIA MERGULHANO (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

0000304-07.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002137 - OZINEY APARECIDO DUARTE (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes pelo prazo de 10 dias, para querendo apresentarem

alegações finais escritas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.11.2012, ÀS 15h40;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.**

0000856-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002148 - MARIA CRISTINA DE FREITAS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000938-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002149 - JOELCIO TADEU DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação permanente, com o AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.11.2012, ÀS 15h20;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.**

0000005-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002146 - WAGNER LUIS TORRES (SP280003D - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000925-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312002145 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0003339-43.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312007258 - MEIRE PANDOLFELLI SCURACCHIO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) HÉLIO SCURACCHIO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Tendo em vista a manifestação da habilitante no sentido de aceitar a proposta de acordo originária, mas com reflexos posteriores na majoração de sua pensão por morte, entendo por bem em designar audiência de conciliação para a resolução cabal desta lide.

Inclua-se a presente demanda na pauta de conciliação permanente.

Designo audiência de conciliação para o dia 29.11.2012 às 15h 20min.

Intimem-se as partes para comparecimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Independentemente, expeça-se carta A.R. para simples ciência.

## **DECISÃO JEF-7**

0001367-96.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007398 - ALBINA COELHO ANSELMO (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. A parte autora não especificou quais os fatos novos se referiu na petição retro. Todavia, a partir do que se pode deduzir da leitura da documentação anexada pela Secretaria deste Juízo aos autos e de que se manifestara a parte autora, impõe-se o afastamento da prevenção acusada pelo sistema eletrônico com o prosseguimento do feito. Com efeito, na sentença que julgou improcedente o Processo n. 0005850.15.2006.403.6302, na fundamentação constatou-se que a parte autora residia com uma sobrinha e uma sobrinha neta, sendo que da conjunção da renda daquela com a do esposo da autora o núcleo familiar detinha renda superior ao patamar legal. Na presente petição inicial, apontou-se que a autora atualmente reside com seu esposo e um filho de 50 anos, atualmente desempregado. Eis aí a alteração da situação fática familiar da autora em relação à demanda anterior.

Em relação ao Processo n. 0001175.03.2011.403.6312, por ter sido extinto sem resolução de mérito, operou-se apenas coisa julgada formal, não havendo óbice extrínseco a inviabilizar o trâmite da presente demanda.

2. Designe-se a perícia social.

Determino o cancelamento do Termo n. 6312007212/2012.

Intimem-se.

0004826-82.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312007415 - LUIZ EDELICIO ANADAO (SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido.

Após o transcurso, caso descumprida a ordem no prazo, fixo prazo adicional de 30 dias, mediante a aplicação da multa de R\$ 100,00 por dia, limitada em 30 dias multa.

Com o transcurso de ambos prazos, venham os autos conclusos, com ou sem cumprimento.

Intime.-se.

0003460-08.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312006619 - BENEDITO CARLOS FARADEZO (SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 148/2012**

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO solicitação apresentada pelos servidores abaixo indicados e por interesse do serviço para fins de melhor planejamento e desenvolvimento dos trabalhos deste Juízo,

RESOLVE:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço o período de férias dos servidores:

1- DÓRIS DE SOUZA LEITE - RF 1919 - de 30 (trinta) dias, anteriormente marcado para os períodos de 07 de janeiro de 2013 a 25 de janeiro de 2013 (19 dias) e 16 de julho de 2013 a 26 de julho de 2013 (11 dias), para os períodos 03 de dezembro de 2012 a 19 de dezembro de 2012 (17 dias) e 07 de janeiro de 2013 a 19 de janeiro de 2013 (13 dias);

2- WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO - RF 995- de 18 (dezoito dias) dias, anteriormente marcado para o período de 26 de novembro de 2012 a 13 de dezembro de 2012, para o período 29 de outubro de 2012 a 15 de novembro de 2012.

CUMRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
Caraguatatuba, 29 de outubro de 2012.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
Juiz Federal Presidente

**PORTARIA Nº 34, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.**

**O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos do da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** solicitação apresentada pelos servidores abaixo indicados e por interesse do serviço para fins de melhor planejamento e desenvolvimento dos trabalhos deste Juízo,

**RESOLVE:**

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço o período de férias dos servidores:

1- DÓRIS DE SOUZA LEITE - RF 1919 - de 30 (trinta) dias, anteriormente marcado para os períodos de 07 de janeiro de 2013 a 25 de janeiro de 2013 (19 dias) e 16 de julho de 2013 a 26 de julho de 2013 (11 dias), para os períodos 03 de dezembro de 2012 a 19 de dezembro de 2012 (17 dias) e 07 de janeiro de 2013 a 19 de janeiro de 2013 (13 dias);

2- WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO - RF 995- de 18 (dezoito dias) dias, anteriormente marcado para o período de 26 de novembro de 2012 a 13 de dezembro de 2012, para o período 29 de outubro de 2012 a 15 de novembro de 2012.

CUMRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
Caraguatatuba, 29 de outubro de 2012.

Documento assinado por **00258-Ricardo de Castro Nascimento**

Autenticado sob o nº **0036.0D97.1894.085H.0GA4 - SRDDJEFPCR**

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
Juiz Federal

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/10/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001208-53.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUREA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/05/2013 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2013 16:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001209-38.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO MOREIRA ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/01/2013 15:30:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001210-23.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE BATISTA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/02/2013 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 11:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001211-08.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS PEREIRA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2013 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001212-90.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DELGADO BARBOSA  
ADVOGADO: SP251549-DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001213-75.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/05/2013 14:15:00  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/12/2012 16:30 no seguinte endereço:AVENIDAAMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001214-60.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO CARDOSO DE MOURA  
ADVOGADO: SP214783-CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/05/2013 15:15:00  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/02/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/04/2013 10:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001215-45.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001216-30.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 25/04/2013 15:15:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001217-15.2012.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID PAULO DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/05/2013 15:15:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 11:40 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6313000149**

**DECISÃO JEF-7**

0000834-71.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005251 - ROSA MARIA STABILE (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando que a última manifestação da autora foi protocolada em 04/09/2012, anteriormente, portanto, à juntada do ofício do INSS, em 14/09/2012, comunicando o cumprimento da sentença, intime-se a autora para que se manifeste, acaso queira, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001098-54.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005231 - JOSE APARECIDO VIEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação de que o valor excede a 60 salários mínimos, sendo certo que por equívoco foi protocolado no Juizado Adjunto, dê-se baixa nos autos virtuais, procedendo o cancelamento. Após, ao SEDI para distribuir fisicamente o processo para a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

0000942-37.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005245 - EVANDRO AFONSO DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela patrona do autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a irmã do autor, Beatriz Aparecida da Silva, assine em Secretaria o Termo de Compromisso de Curador Especial. Cumpra ainda a parte autora, no mesmo prazo, sob pena de extinção, o solicitado pelo Ministério Público Federal no parecer de 23/01/2012.

Designo o dia 20/02/2013, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Int.

0001070-86.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005287 - LUIZ NOGUEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada.

Alega a parte autora que a aposentadoria foi indeferida pelo INSS em razão da ausência de recolhimento de 07 (sete) meses.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, no caso presente, analisando a petição inicial seria necessário a comprovação plena de que a parte autora já havia cumprida a carência exigida para usufruir o benefício requerido para fins da comprovação da fumaça do bom direito, o que não foi feito.

Indefiro, neste juízo de cognição sumária, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001074-26.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005286 - DAMIANA REZENDE SANTANA (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de declaração de inexistência de débito indicado na petição inicial, a exclusão de nome de cadastro de inadimplentes, cumulado com indenização por danos materiais e morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001096-84.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005285 - SIMONE ALMEIDA FRANCA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Ciência às partes.

0001089-92.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005284 - ANA JULIA LOPES DE CASTRO ALVES (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000244-02.2008.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005279 - MAICON RICARDO DO PRADO (SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) MONICA REGINA DO PRADO (SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) ROBERTA RICHELLI DO PRADO LAMOSA (SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) LUIZ ROBERTO DO PRADO (SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA AGEU) MONICA REGINA DO PRADO (SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo proposto em 08/03/2008 por Clemildia Ageu do Prado, por intermédio de advogada, em face do INSS.

Em petição apresentada em 17/06/2008 a i. patrona da parte autora na época, Dra. Telma da Silva Santos - OAB/SP nº. 156.906, substabeleceu sem reservas de poderes o mandato ao i. advogado Dr. Altair Garcia de Carvalho Filho - OAB/SP nº. 116.510, sendo anotado no sistema processual o ocorrido.

A sentença foi proferida em 06/08/2008, sendo interposto recurso pelo INSS que foi contrarrazoado em 16/09/2008 pelo i. advogado substabelecido, sendo os autos remetidos para a Turma Recursal.

Apesar de substabelecido sem reservas o mandato outorgado nos autos, a i. advogada Dra. Telma, apresentou manifestação em 28/10/2010, quando o processo estava tramitando na Turma Recursal, e em 13/12/2011 e 23/01/2012, quando o feito já havia retornado a este Juízo com acórdão proferido.

O v. acórdão, proferido em 29/09/2011, manteve a sentença e condenou o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos vigentes na data da execução.

Em 31/01/2012 sobreveio notícia do falecimento da parte autora com pedido de habilitação apresentado pelos herdeiros, que constituíram nova patrona, a i. advogada Dra. Alethea Paula de Souza Ageu.

Os herdeiros foram habilitados no processo conforme despacho de 28/03/2012.

Por despacho proferido em 25/04/2012 foi deferido o destaque dos honorários contratuais no valor de 20%.

Resta o pagamento dos atrasados por meio da expedição de RPV.

É a síntese no necessário.

Passo a decidir.

Pirmeiramente verifico que havendo apresentação de substabelecimento sem reservas nos autos, não há mais participação nos autos da advogada que substabeleceu, sendo irregulares as petições apresentadas em 28/10/2010, 13/12/2011 e 23/01/2012 pela i. advogada Dra. Telma.

Do exposto, fica prejudicado o despacho proferido em 25/04/2012 que autorizou o destaque de honorários contratuais. Além disso, com o falecimento da parte autora em 02/12/2011 o contrato apresentado foi extinto naquela data.

Resta o pagamento dos honorários de sucumbências fixados pelo v. acórdão e dos valores fixados como atrasados aos herdeiros habilitados, por meio de RPV.

Os valores referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser pagos ao i. advogado Dr. Altair Garcia de Carvalho Filho - OAB nº. 116.510, patrono que acompanhou a ação e apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Intime-se o referido advogado, via publicação, para que apresente número de CPF para fins de expedição de pagamento.

Quanto ao pagamento dos valores fixados como atrasados, deverão os autos serem encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor devido a cada herdeiro habilitado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos e do número do CPF acima referidos, proceda a Secretaria a expedição de RPV.

Cumpra-se.

I.

0001088-10.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005282 - BENEDITA TAVARES (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médica e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

0000734-82.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005250 - MARINES MARIA DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho a justificativa para a ausência nas perícias e designo o dia 26/11/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia cardiológica, com o Dr. André da Silva e Souza, e no dia 04/04/2013, às 11:20 horas, com o Dr. Luiz Henrique Ferraz, clínico-geral, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 29/04/2013, às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0000440-06.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005249 - ANA MARIA DE CARVALHO BOTELHO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante da concordância da parte autora com os valores apurados pela ré, bem como da renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados, expeça-se o competente ofício requisitório, no valor de sessenta salários-mínimos.

0000693-18.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005269 - CAIO AUGUSTO COSTA DOS SANTOS (SP243577 - RAFAELA CRISTINA CUSTODIO, SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do resultado do laudo médico neurológico, deixo por hora de designar nova data para perícia oftalmológica. Aguarde-se a audiência designada para o dia 28/11/2012.

0000736-52.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005278 - MARIA VISOMAR DO CARMO NASCIMENTO SANTOS (SP302120 - ROGÉRIO RANGEL DE OLIVEIRA, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Trata-se de processo em que a parte autora requer a concessão de indenização por dano moral.

Atutela antecipada foi indeferida por decisão proferida em 17/07/2012.

A parte autora foi intimada para esclarecer divergência de nome, bem como para regularizar comprovação de endereço, que foram cumpridos pelas petições protocoladas em 17/09/2012 e 25/09/2012.

Com a regularização da petição inicial, os autos foram remetidos para expedição de mandado de citação ao réu. Ocorre que foi indicado pela parte autora como réu o Ministério do Trabalho e Emprego, que é desprovido de personalidade jurídica própria.

Do exposto, intime-se a parte autora para que, caso tenha interesse, apresente aditamento à inicial regularizando o pólo passivo da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação venham os autos conclusos.

Em face do ocorrido, dê-se baixa na pauta de audiências.

Cumpra-se.

0000382-61.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6313005259 - FRANCISCA FELIX MACHADO (SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a desistência da oitiva da testemunha CÍCERO ALVES DE MELO, oficie-se a Comarca de Independência (CE) requisitando a devolução da precatória sem cumprimento. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10/12/2012, às 16:00 horas para o oitiva da nova testemunha arrolada. Cumpra-

se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6313000150**

**DESPACHO JEF-5**

0000461-06.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005266 - JOSE REIS DE JESUS SILVA (SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF. Informe ainda o autor se a indenização pelos danos morais foi integralmente satisfeita pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou no silêncio da parte, archive-se.

0000424-76.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005256 - IVETE REIS PAVAO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0000635-15.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005265 - CESAR AUGUSTO DA SILVA (SP282251 - SIMEI COELHO, SP204684 - CLAUDIR CALIPO, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP196446 - ELIANE GOPFERT) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 03/09/2012, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001174-78.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005283 - SILVIO DA SILVA (SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica da análise da documentação apresentada, não consta comprovante de endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório idôneo do endereço em seu nome.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, cite-se.

Int.

0001187-77.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005294 - ELEUZA FERNANDES LEITE (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, dentre a documentação trazida pela parte autora, não foi apresentada a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido de benefício junto ao INSS.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de(s)

referido(s) documento(s).

Com a devida regularização, venham os autos conclusos para designação de data de perícia e de conhecimento de sentença.

Após, cite-se.

Int.

0001067-34.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005267 - ELOA OLIVEIRA DE SOUZA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente CPF próprio, no prazo de 15 (quinze) dias. Após regularizado, cite-se.

0000919-23.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005277 - BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito neurologista Dr. João Ricardo Marcondes de Freitas no dia 04/12/2012, intime-se a parte autora da nova data da perícia a ser realizada no dia 15/01/2013, às 11:00 horas, devendo a parte autora comparecer na perícia munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Ciência às partes.

0000700-10.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005258 - NICANOR DE OLIVEIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho a justificativa para a ausência na perícia e designo o dia 21/03/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica clínica-geral, com a Drª. Virgínia Arantes de Moraes, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 22/04/2012, às 15:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Cumpra-se. Int.

0001186-92.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005291 - ADRIANO SANTINO CAVALCANTE (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (pág. 17 do arquivo eletrônico "petprovas.pdf") é documento hábil a comprovar o endereço do autor. Prossiga-se o feito.

Cite-se.

0001123-04.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005248 - DAVITA BATISTA DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do resultado do processo trabalhista, designo o dia 17/12/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-extra. Ciência às partes.

0000371-95.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005292 - ADALVA JURUMEIRA DE MELO (SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI, SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a regularização processual e a anotação no Sistema da nova patrona da autora, prossiga-se o feito. Cite-se.

Designo o dia 23/01/2013 às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Int.

0001210-91.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005261 - JOSE BENEDITO BARBOSA (SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO, SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício, nos termos determinados na sentença,

no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, archive-se.

0000514-84.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005293 - PAULO ANDRE MARTINS VALERIO (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Designo o dia 19/12/2012, às 15:30 horas, para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra. Ciência às partes.

0000845-76.2006.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005264 - CARLOS ALBERTO BERTINI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Não havendo oposição da ré, defiro o pedido de habilitação de Marisa Santana Bertini, esposa do autor falecido. Providencie a Secretaria a anotação no Sistema dos Juizados. Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome da dependente habilitada.

0000900-17.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005276 - WILSON ROBERTO GONCALVES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Considerando a impossibilidade de comparecimento do Sr. Perito neurologista Dr. João Ricardo Marsondes de Freitas no dia 04/12/2012, intime-se a parte autora da nova data da perícia a ser realizada no dia 15/01/2013, às 10:30 horas, devendo a parte autora comparecer na perícia munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Ciência às partes.

0001413-87.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005246 - MARIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Intime-se a União Federal da apresentação dos contracheques pela Petrobras. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo autor em 26/04/2012. Após, conclusos.

0001194-69.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005308 - ELISANGELA DE SOUZA FERREIRA LIMA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.  
Após a devida regularização, prossiga-se o feito.  
Int.

0001143-58.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005271 - LUIZ CLAUDIO DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS, SP186308 - ALEX LUIZ BRASIL, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO, SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES, SP128160 - MARCIA MEIKEN, SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES, SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Intime-se a parte autora para que apresente comprovante idôneo de endereço em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após a regularização, cite-se.

0000322-98.2005.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005310 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Oficie-se o INSS para que informe acerca do pagamento do complemento positivo referente ao período entre a sentença (01/11/2006) e a implantação da revisão do benefício (29/02/2012).

0000818-83.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005280 - CRISTIANE MALAQUIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA

GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria a anotação no Sistema dos Juizados do novo endereço da autora, bem como informe-se a S<sup>a</sup> Perita Social, Dr<sup>a</sup> Luiza Maria Rangel, do novo endereço e da nova documentação apresentada pela autora para a realização da perícia.

0001415-57.2009.4.03.6313 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6313005290 - SILVIA APARECIDA REGO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação, acompanhado dos contracheques que comprovem as contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado. Sobrevindo os cálculos, dê-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste, acaso queira, no mesmo prazo. Após, conclusos.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA 35<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6313000151**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000310-40.2012.4.03.6313 -1<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313005144 - EVELYN PARDAL DE OLIVEIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

EVELYN PARDAL DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Alega que é segurada do INSS e que requereu a concessão de benefício perante o INSS que foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Entende que não tem condições laborativas, sendo indevido o indeferimento do pedido.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo encontra-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Conforme se verifica dos autos, a qualidade de segurada restou comprovada, os documentos apresentados pela

autora, em especial a CTPS e o CNIS, deixam clara esta questão.

A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito da existência ou não de incapacidade para o trabalho, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual o benefício foi indeferido.

O laudo médico especialidade ortopedia realizado em 17/10/2012, atestou que a parte autora é portadora da patologia ortopédica “ lombalgia”, concluindo que não há incapacidade laborativa, do ponto de vista ortopédico.

Indicou o sr. Perito que a parte autora, com 28 anos de idade, refere dores região lombar há 1 ano, após esforço físico em seu trabalho, porém tal patologia não incapacita a parte autora para suas atividades laborais habituais.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O fato de a pessoa fazer uso de medicação ou até mesmo se submeter a tratamento médico não implica necessariamente a conclusão de que existe incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade.

Na realidade, tanto o impropriamente chamado “auxílio-doença” como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “incapacidade”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer que, não há prognóstico de recuperação do segurado.

Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação e tratamento adequado e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, como o presente caso, não é o caso de concessão de benefícios por incapacidade.

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade para exercer atividade laborativa.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000281-87.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313004972 - SANTINA PAULA FELICIANO (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc

SANTINA PAULA FELICIANO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Foram realizadas perícias médica, especialidade neurologia, e social, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

A assistente técnica do INSS apresentou parecer indicando pela ausência de incapacidade laboral.

Com base no laudo médico neurológico e a pedido da parte autora foi determinada a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia cujo laudo já encontra-se anexado aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela improcedência do pedido, visto não comprovada incapacidade no momento para suas atividades profissionais e habituais

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos

ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, as perícias médicas apresentadas concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa.

A perícia neurológica não constatou qualquer patologia neurológica, indicando necessidade de avaliação ortopédica. Já o laudo pericial na especialidade ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de periartrite dos ombros, concluindo que não existe incapacidade no momento.

Indicou o Sr. Perito que as lesões constatadas geram impotência funcional parcial e temporária, mas autora não se enquadra como incapacitada para o trabalho habitual.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que o incapacite para a vida independente e para o trabalho (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado restou afastado, pois, segundo se verifica da prova pericial produzida, não há incapacidade, ficando prejudicada a análise da condição sócio-econômica.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-37.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6313004973 - MILTON JOSE DOS SANTOS (SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor pleiteia aposentadoria por idade requerida administrativamente em 18/10/2011.

O autor, nascido em 27/05/1949, preenche o requisito etário.

A prova documental apresentada pela parte autora é farta e coerente em prol da comprovação da atividade como pescador.

Verifica-se da análise das anotações existentes na CTPS do autor, em conjunto com os demais documentos anexados aos pela parte autora e pela Contadoria Judicial, que autor sempre exerceu a profissão de pescador, comprovante de filiação do autor em colônia de pescadores desde 1983, registro de pescador profissional junto ao IBAMA de 1998, registro na secretaria da saúde constando a profissão de pescador, caderneta de inscrição na capitania dos portos.

A atividade de pescador para fins previdenciários é atividade rural.

Portanto, a prova produzida no presente processo aponta para a comprovação da atividade como segurado especial do autor em período superior ao exigido para cumprimento da carência, possuindo 318 contribuições, quando necessárias 168 contribuições.

Da análise do procedimento administrativo apresentado pelo INSS, anoto que a documentação necessária para reconhecimento do direito postulado só foi apresentada integralmente em Juízo, devendo os valores atrasados referente ao benefício serem calculados desde a citação e não desde a data da entrada do requerimento administrativo conforme requerido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder ao autor aposentadoria por idade, a partir da data da citação realizada nos autos (25/06/2012), no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para a competência setembro de 2012.

Condeno, também, o INSS a pagamento de atrasados no valor de R\$ 2.011,83 (dois mil, onze reais e oitenta e três centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo de 15 dias, independente de recursos das partes com data de início de pagamento - DIP em 01/10/2012.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício concedido sob as penalidades da lei, bem como ser expedido ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários.

Registre-se.

I.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000640-37.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): MILTON JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1432664015

CPF: 78430070834

NOME DA MÃE: BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PARANAENSE, 139 -- ESTUFA 1

UBATUBA/SP - CEP 11680000

ESPÉCIE DO NB: 41.

RMA: R\$ 622,00.

DIB: 18/10/2011.

RMI:R\$ 223,22.

DATA DO CÁLCULO: 24/10/2012.

\*\*\*\*\*

0000584-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313005145 - AURESTINA MIRANDA LIMA FERREIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

AURESTINA MIRANDA LIMA FERREIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdência de auxílio-doença ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada do INSS e que teve seu benefício cessado pelo INSS Entende que a cessação foi indevida requerendo o restabelecimento do benefício desde aquela data ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foram realizadas perícias medicas nas especialidades, clinica geral, neurologia e ortopedia, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente. O laudo pericial especialidade neurologia realizado em 26/07/2012, atestou que a parte autora é portadora de “vertigem rotatória benigna”, porém não há incapacidade, para atividade labora.

No entanto, o laudo pericial especialidade clínica geral, realizado em 12/07/2012, atestou que a parte autora é portadora de “diabete, hipertensão arterial, osteoporose, artrose e ansiedade”. Já o laudo especialidade ortopedia realizado em 27/07/2012, atestou a autora é portadora de “lombociatalgia e osteoartrose”, ambos com conclusão indiciando a existência de incapacidade total e temporária.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, da análise conjunta dos laudos periciais e documentos médicos apresetados, verifica-se que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, com prazo mínimo de reavaliação em 06 meses, prazo que entendo razoável para possibilitar o tratamento e acompanhamento médico, visto que os peritos atestaram a possibilidade de tratamento e melhora do quadro clínico.

Não sendo constatada incapacidade permanente, não é o caso da concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, tendo em vista que naquela data a parte autora já não possuía capacidade para sua atividade laborativa, tendo sido indevida tal cessação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a parte autora, desde 15/04/2012, com renda mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo de 06 meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.471,95 (três mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco reais), atualizados até outubro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2012 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000584-04.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): AURESTINA MIRANDA LIMA FERREIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5470077027 (DIB )NB: 5501753312 (DIB )

CPF: 10973556838

NOME DA MÃE: GASS MIRANDA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:11629173600

ENDEREÇO: R CLEMENTE GOMES FERREIRA, 99 -- PEREQUE MIRIM

CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660970

ESPÉCIE DO NB: 31.

RMA: R\$ 622,00

DIB: 15/02/2012.

RMI: R\$ 622,00.

DATA DO CÁLCULO: 29/10/2012.

\*\*\*\*\*

0000574-57.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313005143 - MARIA CLARA DA SILVA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

MARIA CLARA DA SILVA SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que recebeu o benefício até 02/12/2011, momento que foi cessado em decorrência de parecer médico contrário. Entende que a cessação foi indevida e requer o restabelecimento do benefício desde aquela data ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir do laudo pericial.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia cujo laudo encontra-se anexados aos autos virtuais.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

O laudo médico especialidade ortopedia, realizado em 01/08/2012 atestou que a autora apresenta patologia degenerativa “osteartrose de coluna lombar e estenose de foramem lombar”, concluindo que há incapacidade total e permanente para atividade laboral de diarista.

Indicou o sr. Perito início da incapacidade há 1 ano e 06 meses , que aliados aos documentos médicos apresentados, concluiu-se que a parte autora já estava incapacitada para a atividade laborativa quando da cessação do benefício, sendo indevida tal cessação.

Além disso, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora está incapacitada para exercer atividade laboral de diarista, o que aliada a sua idade (56 anos) e grau de instrução, impossibilita a implantação de programa de reabilitação, devendo ser concedida aposentadoria por invalidez.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A qualidade de segurada resta incontestado visto que a autora recebeu benefício até dezembro de 2011

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 02/12/2011 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$ 842,14 (oitenta e quarenta e dois reais e catorze centavos) para setembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 8.661,26 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizados até outubro de 2012, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2012 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000574-57.2012.4.03.6313

AUTOR (Segurado): MARIA CLARA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1302327507 NB: 5441500960

CPF: 05695779855

NOME DA MÃE: EVANGELINA CLARA DE AMIGO SILVA  
Nº do PIS/PASEP:12841952241  
ENDEREÇO: RUA ELVIRA PERPETUA, 840 -- TINGA  
CARAGUATATUBA/SP - CEP 11673400  
ESPÉCIE DO NB: 31 para 32 (restabelecimento e conversão)  
RMA: R\$ 842,14.  
DIB: 23/12/2010.  
RMI: R\$ 793,88.  
DATA DO CÁLCULO: 29/10/2012.

\*\*\*\*\*

0002034-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313005149 - SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO MANOEL DE OLIVEIRA em face do INSS na qual pleiteia o reconhecimento de período trabalhado como especial, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o autor ter trabalhado em condições especiais submetido ao agente ruído, no período de 18/02/1987 a 05/03/1997, na empresa Continental Eletrodomésticos. Que o INSS não reconheceu tal período como especial e, em decorrência, indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço por falta tempo de contribuição. Entende que o indeferimento foi indevido e que faz jus ao benefício desde a época do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido pugnando pela improcedência do pedido. Foi produzida prova documental e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo. É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente instruído o processo, passo ao exame do mérito.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

É certo que o entendimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao agente nocivo ruído, está consolidado na Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, abaixo transcrito:

Art. 181. Tratando-se de exposição a ruídos (Nível de Pressão Sonora Elevado- NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta db(A), conforme o caso:

I- na análise do agente nocivo (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta db(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.(grifo nosso).

No mesmo sentido, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. “

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia e estando comprovado em laudos periciais o enquadramento das atividades como nocivas à saúde, já que o nível de ruído está acima do patamar mínimo exigido, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aprovou o enunciado nº 9 que assim dispõe:

“O uso de equipamento de proteção individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”

No caso em tela, o período controvertido refere-se ao laborado para a empresa Continental Eletrodomésticos de 18/02/1987 a 05/03/1997, exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído, conforme formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico assinado pela empresa.

Devem ser reconhecido como especial as atividades no período acima referido, com a conversão de tais períodos em tempo comum.

A partir de 05/03/1997 não há possibilidade do reconhecimento como especial da atividade exercida sob exposição ao agente ruído de 87 dB, visto que necessária a exposição a ruído superior a 90 decibéis nos termos do Decreto n. 2.172/97.

Conforme parecer da Contadoria, elaborado com base na documentação apresentada, cópia do Processo Administrativo e consultas aos Sistemas PLENUS e CNIS, o autor apresenta as seguintes contagens de tempo de serviço:

Tempo de Serviço na DER - 33 anos, 08 meses e 18 dias com 314 contribuições;

RMI, com DIB em 05/03/2009, no valor de R\$ 1.324,90, coeficiente de 75%;

RMA no valor de R\$ 1.606,96 para a competência setembro de 2012.

Assim, à época do requerimento administrativo, o autor contava com tempo de contribuição, bem como atendia a carência mínima exigida de modo que à época já preenchia os requisitos autorizadores para a aposentadoria.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a proceder a averbação do período de 18/02/1987 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de SEBASTIÃO MANOEL DE OLIVEIRA, com renda mensal atual de R\$ 1.606,96.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.255,73 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados até outubro de 2012, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente, conforme cálculos da Contadoria Judicial que ficam fazendo parte da presente sentença. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante, a partir de 01/10/2012 (DIP), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000480-12.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6313005150 - MARIO BUENO PENTEADO NETO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIO BUENO PENTEADO NETO em face do União Federal para fins do recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

A parte autora informou nos autos que conseguiu receber administrativamente o seguro-desemprego, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, já que atingiu seu escopo na via administrativa.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários nesta Instância Judicial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002733**

0002951-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010170 - JULIA DE SOUZA FRANCISCO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifique quanto ao cancelamento da data anteriormente agendada para a realização de perícia, por motivo de tratamento de saúde do perito, bem como

para que se cientifique da nova data designada, ou seja, dia 14/11/2012, às 14h30m., neste Juízo, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002857-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010169 - DANIEL MARCELINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifique quanto ao cancelamento da data anteriormente agendada para a realização de perícia, por motivo de tratamento de saúde do perito, bem como para que se cientifique da nova data designada, ou seja, dia 14/11/2012, às 14 horas, neste Juízo, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002958-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010173 - MARCIO JOSE BUSCHILIA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifique quanto ao cancelamento da data anteriormente agendada para a realização de perícia, por motivo de tratamento de saúde do perito, bem como para que se cientifique da nova data designada, ou seja, dia 14/11/2012, às 16 horas, neste Juízo, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002954-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010171 - APARECIDO DONIZETE LAGUNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifique quanto ao cancelamento da data anteriormente agendada para a realização de perícia, por motivo de tratamento de saúde do perito, bem como para que se cientifique da nova data designada, ou seja, dia 14/11/2012, às 15 horas, neste Juízo, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0002955-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010172 - IVOMAR BEGA FERREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se cientifique quanto ao cancelamento da data anteriormente agendada para a realização de perícia, por motivo de tratamento de saúde do perito, bem como para que se cientifique da nova data designada, ou seja, dia 14/11/2012, às 15h30m., neste Juízo, devendo comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002734**

0000335-21.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010176 - ANA MARIA DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito acima identificado de que foi designado o dia 14 de novembro de 2012, às 11 horas, para realização de audiência de conciliação, neste Juízo.

0001129-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010175 - MARIA APARECIDA BAZAN MARIN (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito acima identificado de que foi designado o dia 13 de novembro de 2012, às 11 horas, para realização de audiência de conciliação, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002752**

0002991-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010201 - HONORIA DE SOUZA SILVA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA, SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) atestados médicos e 2) cópia legível do CPF. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002987-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010203 - HELENA NARCIZO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

0002995-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010202 - JOAO ANTONIO PICOY FILHO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO, SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA, SP243201 - DOMINGAS HELENA STABILE SCLEARUC)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002753**

0002972-71.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010204 - EDEVALDO ROCHA BRAGA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA  
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos cópia legível do CPF.Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002754**

0003027-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010205 - APARECIDO DE JESUS MIRANDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA  
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0003014-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010206 - RITA MARCIA MONTEIRO (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA  
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos indeferimento do INSSdo pedido de LOAS. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002755**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**  
**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002980-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010208 - RAFAEL HOJA PELAYO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI)  
0002981-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010207 - APARECIDA BALESTRA (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI)  
0002960-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010209 - MARIA SERAFINA GERETTI ROCHA (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)  
0002978-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010210 - VALDIR JOSE CAIONI (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002756**

0003053-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010215 - DIOGO BRIENZO FILHO  
(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s)  
acima identificado (s) para que anexe aos autos cópia legível do CPF. Prazo: 10 (dez) dias.

0003057-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010214 - LUIZ CARLOS CARDOSO  
(SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s)  
acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90  
(noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; 2) indeferimento do  
INSS e 3) procuração recente, com data de outorga inferior a um ano. Prazo: 10 (dez) dias.

0003054-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010213 - MARIA JOSE ATTILIO  
(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s)  
acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90  
(noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) indeferimento do  
INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s)  
feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos  
últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo:  
10 (dez) dias.**

0003051-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010211 - ANTONIA DOS REIS SILVA  
CAPOBIANCO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0003058-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010212 - JOSE FERNANDO FIRMINO  
(SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002757**

0002462-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010217 - ALICE PILONI (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE, SP156165 - FERNANDO ÉRNICA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo relacionado, do reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 06/11 para o dia 04/12/2012, às 15h00, em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002758**

0000712-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010220 - ANTONIO DE SANTI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, determina que seja INTIMADO (A) pessoalmente o (a) requerente acima identificado (a), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual antecipação de pagamento ao advogado que o representa, ainda que parcial, de valor devido a título de honorários contratuais, em respeito ao previsto no art. 22, par. 4º, “in fine”, da Lei nº 8.906/94, bem como fique ciente de que, com a vinda da manifestação em concordância, ou, expirado o respectivo prazo, o feito será remetido à contadoria do juízo para que discrimine os valores devidos (autor e patrono), visando a expedição do necessário para pagamento em separado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002759**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada; 2) procuração recente, com data de outorga inferior a um ano. Prazo: 10 (dez) dias.

0003099-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010221 - JOAQUIM DE SOUZA GUIMARAES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0003092-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010222 - CLEUZAIR CALIAM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002760**

0002669-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010224 - ALICE CARDOSO FARINELLI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente de que a audiência designada para o dia 20 novembro de 2012 às 13 h foi cancelada e uma nova data foi marcada para o dia 16/01/2012 às 14h30 neste juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002761**

0003134-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010225 - NORAIL ROBERTO MATIAS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos indeferimento do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002762**

0002605-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010226 - IDA MARIA DE OLIVEIRA VEDOVELLI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente de que a audiência marcada para o dia 21 novembro de 2012 às 13 h foi cancelada e posteriormente será redesignada uma nova data.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002763**

0002598-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010227 - PEDRA NILVA PAZ FIUMANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente de que a audiência marcada para o dia 12 de dezembro de 2012 às 15h30 foi cancelada e uma nova data será redesignada futuramente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002764**

0002600-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010229 - ANA NAIR MUZATI JESUS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente de que a audiência marcada para o dia 20 novembro de 2012 às 13 h foi cancelada e uma nova data será redesignada futuramente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002765**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos procuração recente, com data de outorga inferior a um ano. Prazo: 10 (dez) dias.**

0003102-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010232 - GERALDO FRANCISCO PAES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0003113-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010231 - JOSE CARLOS MUNHOZ (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002766**

**DESPACHO JEF-5**

0002199-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008418 - JOANA DARQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Após a realização de audiência, verificou-se problemas na gravação dos áudios, devido a problemas técnicos no sistema de gravação.

Assim, com o escopo de restauração dos áudios, designo o dia 21/11/2012, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.  
Intimem-se

0003931-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008452 - MARIA VALERIO DA SILVA CORDEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que na decisão proferida em 04/09/2012 foi agendada audiência desnecessária, vez que sua realização ocorreu em 07/02/2012, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 30/10/2012 às 14:30 hs.

Intimem-se.

0004880-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008392 - GENESIO SOARES DE ANDRADE (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Tendo em vista o equívoco no cadastramento de advogado no momento da expedição do RPV, cancele-se a Requisição de Pagamento n. 20120001947Re comunique-se, com urgência, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Intimem-se e cumpra-se.

0002259-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008417 - JOAO CARLOS ZANESCO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Após a realização de audiência, verificou-se problemas na gravação dos áudios, devido a problemas técnicos no sistema de gravação.

Assim, com o escopo de restauração dos áudios, designo o dia 22/11/2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se

0001056-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314008419 - FATIMA APARECIDA FERRARI NEZIN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Após a realização de audiência, verificou-se problemas na gravação dos áudios, devido a problemas técnicos no sistema de gravação.

Assim, com o escopo de restauração dos áudios, designo o dia 06/11/2012, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se

## **DECISÃO JEF-7**

0002150-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314008437 - IRACEMA

PORTILHO GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado:

Processo AgRg no CC 103789 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0032281-4

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/06/2009

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. (...)

(sem grifos no original)

Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Pois bem, de acordo com parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, nos moldes do requerido na inicial, considerando o conteúdo econômico da demanda, o valor da causa extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Ademais, impossível à renúncia do valor que suplante o limite legal estipulado, visando escolher o juízo processante, pois a fixação de competência nos Juizados é matéria de ordem pública, que vem dar guarida a preceito constitucional (art. 98 da Constituição). Entendimento contrário possibilitaria à parte a opção de escolha do Juízo que julgaria o feito, ferindo o princípio do Juiz Natural e fazendo tabula rasa do mandamento constitucional.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, determino à Secretaria deste Juizado que providencie a extração de cópia integral do processo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP).

Por fim, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 30/10/2012 às 14:00 hs.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se

0004848-95.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314008451 - JULIANO CESAR ANTONIO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos.

Consoante narra a petição do autor, anexada aos autos virtuais nesta data, apesar de ter havido acordo judicial devidamente homologado nestes autos para a conversão de benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o INSS, equivocadamente, implantou o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo, suspendendo o pagamento do benefício por erro grosseiro. Pede, outrossim, seja determinado ao INSS o cumprimento do acordo judicial, com estipulação do valor da aposentadoria por invalidez no montante de R\$ 1.873,75 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), bem como a fixação de multa diária pelo reiteração da inobservância aos termos do acordo devidamente homologado.

Analisando os autos virtuais e a documentação acostada pelo autor ao seu pedido, constato que realmente houve a homologação judicial de acordo entre o autor e o INSS para a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 529.217.628 -8, para aposentadoria por invalidez. Também verifica-se do CONBAS anexado que o benefício de auxílio-doença antes da conversão perfazia o montante de R\$ 1.704,80 (UM MIL SETECENTOS E QUATRO REAISE OITENTACENTAVOS). Consoante planilha de cálculo do próprio réu, apresentada pelo autor, o valor da aposentadoria por invalidez, resultante da conversão do aludido benefício de auxílio-doença, perfaz um montante de R\$ 1.873,75 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS). Ademais, o INFEN anexado demonstra que o INSS implantou a aposentadoria por invalidez ao autor, NB 553.435.513-8, no valor de apenas um salário-mínimo, o que configura erro grosseiro por parte da Autarquia-ré e descumprimento flagrante aos termos do acordo pactuado.

Assim, oficie-se com urgência ao INSS para que em 05 (cinco) dias, cumpra os exatos termos do acordo judicial celebrado nestes autos implantando e disponibilizando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no valor de R\$ 1873,75.

Considerando-se, ainda, que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal -, friso que o descumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, implicará:

a) Multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser exigida do INSS a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido para implantação do benefício, com direito de regresso contra o funcionário responsável pelo descumprimento.

Oficie-se, intime-se, cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002767**

0002973-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314010233 - DARIO LACERDA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que cumpra o ato ordinatório expedido em 08/10/2012. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP  
CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

**PORTARIA Nº 38/2012**

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o gozo da segunda parcela de férias do servidor **EDINALDO ANTONIO DA SILVA - RF 1337, Técnico Judiciário - Supervisor da Seção de Processamento (FC-05)**, exercício 2011/2012, de **15/10/2012 a 26/10/2012**,

**RESOLVE:**

**2) DESIGNAR PARA SUBSTITUIR o servidor em questão:**

- **NO PERÍODO DE 15/10/2012 a 26/10/2012** referente a segunda parcela de férias do servidor, a servidora **INGRID MOGRÃO OLIVEIRA - (RF 6642), Analista Judiciário.**

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 30 de outubro de 2012

Documento assinado por **243-Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**  
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0D98.05GH.05A5.1427-SRDDJEF3ºR**  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juiz Federal  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003237-73.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON CEZAR NARDEZ

ADVOGADO: SP283126-RENATO BÉRGAMO CHIDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-58.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO ANTONIO GONCALVES PINTO

ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-28.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIBIRICA DE SOUZA POLVEIRO

ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003241-13.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA BIANCHINI FERREIRA

ADVOGADO: SP283126-RENATO BÉRGAMO CHIDO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003242-95.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANTONIO BARRENA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003244-65.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON LOPES GONÇALVES

ADVOGADO: SP124592-JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003245-50.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOZOLINO DA SILVA

ADVOGADO: SP143700-ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003248-05.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANLEI EVANGELISTA SANTOS  
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003249-87.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ODACIO SCARAVATE  
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003254-12.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAROLDO AZIANI  
ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003255-94.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO HAUCK  
ADVOGADO: SP127787-LUIS ROBERTO OZANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003256-79.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRA CRISTINA FRANCA  
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003257-64.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS AUGUSTO AQUATTI CAPATO  
ADVOGADO: SP219324-DAVIS GLAUCIO QUINELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003259-34.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE CEZARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003260-19.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003261-04.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003262-86.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA  
ADVOGADO: PE023841-MARIA ISABEL SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003264-56.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA  
ADVOGADO: PE023841-MARIA ISABEL SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003268-93.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA RIGHETTI  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003269-78.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLINO CONTENTE  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003271-48.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIANE MARTINS NOGAROTO  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003272-33.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA PIVARO  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003273-18.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU PEDRO CAROBOLANTE  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003300-98.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO DAMIANI  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003304-38.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PAVAN FURLAN

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003305-23.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ SILVESTRE  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003306-08.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003307-90.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003308-75.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELITA APARECIDA CORREA DIAS  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003309-60.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOURA ASSIS  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003310-45.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0003311-30.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENITE SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP  
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003312-15.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIDIO FAGUNDES  
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003313-97.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARTINS MACHADO  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/01/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003314-82.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE CONCHAL ESTEVES  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003315-67.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARAIS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003316-52.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANELITA DE SA EDUARDO  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003317-37.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003318-22.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAZUO ISHIDA  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003319-07.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENIR DO CARMO MAGRINI SANT ANA  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003320-89.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SELMA SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003321-74.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003322-59.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MENEZES NABUCO VANCAN

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003323-44.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS NAZARETH DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003324-29.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS FRANCISCHETTI PEREIRA

REPRESENTADO POR: ALINE PRISCILA FRANCISCHETTI PEREIRA

ADVOGADO: SP204726-SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2012 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003325-14.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL TUFFAILE INIESTA

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003326-96.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR CAPISTAN DE SOUZA

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-81.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINIRA MARIA VACARINI DE AMIGO

ADVOGADO: SP221207-GISELE GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/01/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003328-66.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO LARA

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003329-51.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003330-36.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO LAURENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003331-21.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA SILVESTRE

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-06.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS SOARES CARVALHO

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003333-88.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR APARECIDA SERAFIM

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-73.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE FLORENCIO LIMA MARQUES

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-58.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDENIR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-43.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MAGRO  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003337-28.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA SOBRAL  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003338-13.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINEI DA SILVA  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003339-95.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO VIO  
ADVOGADO: SP219986-MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003340-80.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO ZAQUE  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003341-65.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE BARATELA  
ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003342-50.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS BORTOLATTO  
ADVOGADO: SP109299-RITA HELENA SERVIDONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003343-35.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA APARECIDA PAIZAN  
ADVOGADO: SP242803-JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003344-20.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BIAGIONI  
ADVOGADO: SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003345-05.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCI ROSA COSTA TREMURA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003346-87.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO PEDRIN  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003347-72.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONE PILA ALEO  
ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/01/2013 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTONIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003348-57.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDIA GARBIN DE GRANDE  
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003349-42.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215022-HUMBERTO JOSE G. PRATES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2013 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003350-27.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA APARECIDA DE AQUINO FINOTTO  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003351-12.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREZ

REPRESENTADO POR: ANTONIO CARLOS PEREZ  
ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/02/2013 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP  
15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0003352-94.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA BADIA BENEDITA CABRAL BORTOLOTI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003353-79.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CÍCILIA TIENI JUSTI  
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003354-64.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEDINA BORGES DE MATOS  
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003355-49.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA AUREA SIMOES REIS  
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003356-34.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE TOMAZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003357-19.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ROCHA PAIXAO  
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0003358-04.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA ANTUNES CARVALHO  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/12/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 79

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000449**

#### **DECISÃO JEF-7**

0007585-68.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028493 - WALTER MEDEIROS (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela União Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0004014-55.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028495 - LUCAS ADALBERTO ASSAFE PEREIRA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004246-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028494 - TEREZA DA SILVA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006215-54.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028499 - IVANI PEREIRA

SOARES (SP138268 - VALERIA CRUZ) X ANA SEVCENKO CAMARINI (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício, planilha de descontos e demais documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância entre as partes com relação aos cálculos/descontos, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos.

Intime-se.

0006380-38.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028235 - JENS OLAF FICKER (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

0008644-28.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028440 - LUCIANO AMORIM SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar cópia integral da contagem administrativa no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0004528-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028561 - JOSE CARLOS LEITE (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Haja vista a impossibilidade de comparecimento do médico perito judicial na data anteriormente agendada para a realização da perícia (31/10/2012), excepcionalmente, redesigno a perícia médica para o dia 23/11/2012, às 17h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0009902-44.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028497 - SILVIO EMILIO DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0006215-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028482 - SILVINO NOGUEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004691-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028275 - GERALDO MARTINS BARBOSA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade Psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito especialista em ortopedia e cardiologia, haja vista entender que possui enfermidades relativas àquelas especialidades que não foram devidamente apreciadas pela perícia realizada.

Observo também que a parte autora refere na inicial tais patologias, motivo pelo qual, sem prejuízo da perícia já realizada, eis que mantida a conclusão quanto a outras enfermidades, defiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade Ortopedia. Ademais, saliente-se que este Juizado não dispõe de perito na especialidade cardiologia.

Assim, considerando manifestação da parte autora, designo nova perícia médico-judicial na especialidade Ortopedia a ser realizada neste Juizado para o dia 12/12/2012, às 08h00min, com o médico perito Dr. LUIZ MÁRIO BELLEGARD.

0002125-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028211 - MARILEI DE

MELLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pretende a conversão do período comum em especial trabalhado na empresa Fiação Santa Maria de 09/04/1974 a 27/12/1974. Contudo, tal empresa encontra-se inativa e não há como providenciar o laudo técnico. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2013 às 13 horas, podendo a parte autora trazer até três testemunhas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a acostar a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS em sede do processo administrativo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.**

0008157-58.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028227 - MAURO MAZZER ROSSITTI (SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007998-18.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028228 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006249-63.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028229 - LUIZ RODRIGUES CAVALHEIRO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença, conforme ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal.**

**Em nada sendo requerido, arquivem-se.**

**Intime-se.**

0008031-76.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028343 - JOSE ROBERTO TOMICIOLI PEREIRA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0007643-13.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028342 - CÉLIO FERREIRA SILVA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

FIM.

0004497-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028554 - JOAO CARLOS BONANDO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Haja vista a impossibilidade de comparecimento do médico perito judicial na data anteriormente agendada para a realização da perícia (31/10/2012), excepcionalmente, redesigno a perícia médica para o dia 23/11/2012, às 13h30min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0004459-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028437 - NERCI ANTUNES CALVILHO (SP262351 - CRISTIAN ANTUNES CALVILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos. Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Publique-se.

0006132-38.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028333 - ALVARO LEITE SANCHES (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

0004249-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028277 - MARCIA APARECIDA FURLANETTO (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito na especialidade Psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer realização de nova perícia com perito reumatologista, haja vista entender que possui enfermidades relativas àquela especialidade que não foram devidamente apreciadas pela perícia realizada. Contudo, salienta-se que este Juizado não dispõe de perito na especialidade requerida pela parte autora, portanto o mais equânime seria marcar perícia na especialidade Clínica-Geral.  
Observo também que a parte autora refere na inicial tais patologias, motivo pelo qual, sem prejuízo da perícia já realizada, eis que mantida a conclusão quanto a outras enfermidades, defiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade Clínica-Geral.  
Assim, considerando manifestação da parte autora, designo nova perícia médico-judicial na especialidade Clínica-Geral a ser realizada neste Juizado para o dia 12/03/2013, às 17h00min, com o médico perito Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO.

0005964-62.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028341 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES SOUZA (SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.  
Indefiro o pedido de vista da parte autora para vista dos autos “fora de cartório” vez que nos Juizados Especiais Federais todos os processos são informatizados e disponibilizados para consulta processual através do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, os patronos da parte autora possuem amplo acesso aos documentos anexados aos autos virtuais objeto da presente demanda.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

0007879-57.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028224 - APARICIO DE ALMEIDA JUNIOR (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Converto o julgamento em diligência.  
Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0004610-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028553 - EDIBERTO MAZZO (SP119703 - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Haja vista a impossibilidade de comparecimento do médico perito judicial na data anteriormente agendada para a realização da perícia (31/10/2012), excepcionalmente, redesigno a perícia médica para o dia 23/11/2012, às 13h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.  
Intimem-se.

0006117-35.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028484 - SHIRLEI DE SOUZA ANTONIO (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.  
Intime-se.

0007210-67.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028544 - ANTONIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para 13/12/2012 às 15:30 horas.

0006567-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028448 - TEREZINHA CASSILDA STEFANI PINTO (SP090696 - NELSON CARREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada e sem lacunas em branco, sob pena de extinção do processo.

0004911-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028487 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a petição do autor comprovando a impossibilidade de cumprir a determinação no prazo anteriormente fixado, defiro, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos, sob pena de extinção do processo.

0002626-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028237 - TEREZINHA DAS GRAÇAS BARROS VIEIRA HOLTZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora pretende:

Determino a alteração cadastral para o assunto parcelas e índices. Aguarde-se parecer da contadoria e após conclusos.

0003574-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028515 - ANADIR DE OLIVEIRA GONCALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o comprovante de levantamento apresentado pela CEF (anexado em 14/08/2012), arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0005397-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028218 - NATALINA MARTINEZ (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005357-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028222 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003852-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028527 - SINEZIO ANTONIO MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003889-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028526 - VALQUIRIA IZIDORO DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003898-49.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028525 - SILVIO JOSE GALVAO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003778-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028528 - SANTINO JOSE BRANDAO (SP116608 - ANTONIO DE CASSIO GONCALVES BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005424-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028335 - ADRIANO DOS SANTOS DE LIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002308-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028529 - DENILSON

FROSINO DE ALMEIDA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005393-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028219 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003710-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028510 - ANA LUCIA CAVANI PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004025-84.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028523 - MARIA APARECIDA RORATO PARPINELLI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003948-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028502 - INEZ TEREZINHA LISBOA (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004248-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028501 - FLAVIO RODRIGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004356-66.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028517 - MARILDA GENESI (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005354-34.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028223 - MARIA SUZANA ALVES RAMIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005414-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028339 - ORDELIA MARLI DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005415-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028338 - RAIMUNDA DE CARVALHO GOLOMBIESKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003786-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028507 - ELIANA MANOEL LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003900-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028524 - ADRIANA FELIX DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005377-77.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028221 - VILMA APARECIDA LEAL (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005413-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028340 - IVAN TEIXEIRA GUIMARAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005473-92.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028334 - RENATA SORAIA DA SILVA CABRERISSO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0005417-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028337 - MARIA DE FATIMA MOTA CANDIDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003752-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028508 - COSMO BUSCARIOL (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004190-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028521 - ROSA AMELIA MARTINEZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000754-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028530 - EVANI DE CAMPOS OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003893-27.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028506 - MARIA CELESTE FIORAVANTI DUGOIS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005390-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028220 - JUSSELIO ERIEL  
ANTONIO MODESTO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005421-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028336 - LAURO  
GONCALVES DE ALMEIDA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005412-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028214 - VANILDE  
PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0004573-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028481 - MARGARIDA  
GOMES DE OLIVEIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Intime-se a Senhora perita judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias,  
considerando que a perícia não relatou sobre o período pleiteado pela parte autora na presente ação, qual seja  
24/01/2011 a 28/03/2011.

Cumprida a determinação pela Senhora perita judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação  
sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes,  
voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0006167-61.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028483 - FRANCISCA  
FERREIRA BENTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da audiência, tendo em vista não haver horário/vaga disponível em data  
anterior à agendada.

Intime-se.

0006560-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028450 - LUCILENE DA  
SILVA VINANDI (SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 -  
PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo  
de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste  
que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes  
os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as  
alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações  
especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação  
jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado  
quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se a elaboração de parecer da Contadoria Judicial.**

**Intime-se.**

0000062-39.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028345 - PAULO MANOEL  
DA SILVA FILHO (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009287-83.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028346 - MARINA  
HIPOLITO DE ASSIS LINS (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0006321-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028454 - ANTONIO JOSE REBOUCAS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0005279-29.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028300 - MARIA JOSÉ DA CRUZ ALVES (SP127731 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA) X GI4 INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA (SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) BANCO BGN S.A.

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

0006566-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028451 - ANTONIO RODRIGUES MACHADO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006571-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028452 - VANDA ASSIS DE ALMEIDA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lixeira dos atuais pensionistas do falecido segurado, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006559-98.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028516 - ANA CAROLINA FERES BAENA (SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A verossimilhança é pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela com a prova inequívoca da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a verificação do perigo da demora que pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, não sendo o caso dos autos, neste momento processual.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

0007193-31.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028537 - IRACY COSTA DA SILVA (SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para 12/11/2012 às 15:30 horas.

0007051-27.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028538 - DALVA CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para 14/11/2012 às 15:30 horas.

0004507-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028557 - DIRCE SILVA DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Haja vista a impossibilidade de comparecimento do médico perito judicial na data anteriormente agendada para a realização da perícia (31/10/2012), excepcionalmente, redesigno a perícia médica para o dia 23/11/2012, às 15h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007124-96.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028542 - ANTONIA DA CONCEICAO SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para 29/11/2012 às 15:30 horas.

0006216-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028332 - CLAUDIO DE JESUS ZECCHINI (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0010649-23.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028473 - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, o pedido de desistência da execução da sentença postulado pela parte autora.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0002108-64.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028212 - JOSE RODRIGUES PISTILLI (SP211800 - LISANDRA C. RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Defiro. Aguarde-se no arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.  
Intime-se.**

0005249-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028459 - LUIS ANGELO TEIXEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004419-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028231 - JULIO LUIZ DA SILVA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0001134-27.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028441 - SEVERINO FERREIRA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95. Após remetam-se os autos à Contadoria.

0006624-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028230 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANOEL BARBOZA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o teor da Carta Precatória n.º 406/2012 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 12.01.2013 às 08h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da data designada, a fim de que proceda à intimação das partes.  
Intime-se.

0004569-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028331 - HILDA BENEDITA BRAILA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.  
Intime-se.

0003217-21.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028490 - IVAN ZABOROWSKY GALRAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Antes de apreciar o pedido de habilitação, providencie a peticionária juntada de procuração ad judicium, bem como da carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se, ademais, que inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, todos os sucessores da parte autora deverão ingressar nos autos, apresentando cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual, bem como procuração ad judicium, caso estejam representadas por advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

0007068-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028541 - BENEDITA

APARECIDA GOMES DE CARVALHO (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para 26/11/2012 às 16:30 horas.

0006572-97.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028453 - CLEIDE DINIZ DE ALMEIDA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006557-65.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028540 - MARIA DE LOURDES MELO (SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para 22/11/2012 às 15:30 horas.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000450**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006553-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028469 - RUTH POLI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio-doença originário, cuja DIB data de 16/11/1994 e da aposentadoria por invalidez NB 32/102.767.872-3, cuja DIB data de 01/05/1996 e a DDB data de 21/07/1996, com os respectivos reflexos, inclusive, sobre o benefício de pensão por morte dele derivado, NB 21/146.145.967-0.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar tanto o benefício de auxílio-doença como o benefício de aposentadoria por invalidez se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 19/10/2012, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011185-68.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028471 - BOAVENTURA DE JESUS RIBEIRO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.**

**As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

**A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:**

**“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.**

**A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:**

**“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.**

**A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.**

**A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.**

**A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

**Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.**

**Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir**

**pela incapacidade laboral do examinado.**

**Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0003403-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028545 - ARLETE APARECIDA MARTINS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003813-63.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028514 - NILDA DA SILVA SANTOS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0001648-14.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028498 - ESMERALDO DE CAMPOS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação proposta contra o INSS.

O INSS, citado, não apresentou contestação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

1. Quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário NB 42/106.242.558-5, cuja DIB data de 15/04/1994 e a DDB data de 12/10/1997.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 12/10/1997. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 27/10/1997. Assim, em 01/11/1997 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 10/02/2010, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

2. Quanto ao reajuste pelo IGP-DI

Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária de forma anual. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

No mesmo sentido o entendimento doutrinário:

“Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito... Outrossim, é importante observar que o art. 201, parágrafo 4º, fez expressa ressalva 'aos critérios definidos em lei', remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria” (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, p. 167).

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade dos índices aplicados pelo INSS:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, art. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(RE N. 376.846/SC, RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO, noticiado no Informativo 342).

Com relação especificamente ao IGP-DI a Turma Nacional de Uniformização pacificou a matéria no âmbito dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula nº 8, in verbis: “Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP -DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”. Entendo que também não há direito ao IGP\_DI de outros anos como 2002 e 2003, conforme pedido da inicial. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Dessa forma, ausente hipótese excepcional, entendo que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.

### 3. Quando a aplicação do INPC.

O artigo 201, §2º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se de texto cuja aplicação depende de regulamentação por meio de lei.

Esta regulamentação foi feita pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, que em sua redação original dizia:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II- Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

O INPC foi estabelecido como o índice a ser aplicado quando do reajuste dos benefícios, mas ficou aberta a possibilidade de ser aplicado outro índice, de acordo com a política salarial do governo, mediante a aplicação do princípio da discricionariedade.

O inciso II foi revogado pela Lei 8.542/92 e o § 1º também, em razão do disposto nesta mesma lei.

A redação em vigor atualmente é a dada pela Lei 10.699/2003, mediante a qual o texto do artigo 41 da Lei 8213/91 passou a constar o seguinte:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas data de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I- é assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor da data de sua concessão.

A aplicação obrigatória do INPC, prevista no artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91 em sua redação original, foi revogada e foi dada ao governo a discricionariedade de aplicar o índice que entender conveniente, mediante a política salarial adotada, respeitando a garantia do inciso I do mesmo artigo.

Não há, ao contrário do que afirma a inicial, qualquer regulamentação que exija a aplicação do INPC como índice para reajuste dos benefícios.

O que a lei prevê é uma combinação entre a manutenção do valor dos benefícios e a política salarial do governo. Não basta a aplicação de um só critério. Por outro lado, o segurado não pode escolher qual o índice mais adequado para o reajuste do seu benefício. Esta providência compete ao Governo Federal.

O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do REx n. 376.846-SC, relator Ministro Carlos Velloso, v.m., está ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.

I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º, Decreto 3.826/01, art. 1º, inconstitucionalidade.

II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. (grifei)

III- R.e. conhecido e provido.

De sua leitura é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido, pelo Supremo Tribunal Federal, que o INPC é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGPDI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir a este Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado.

Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGPDI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGPDI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível.

Por fim, considere-se que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal, salvo hipóteses excepcionais que não estão presentes nos últimos anos em relação aos reajustes dados pela previdência social.

Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

Diante do exposto, com relação ao pedido de revisão, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e ainda, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de reajuste pelo IGP-DI e de aplicação do INPC, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006028-46.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028127 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo dos benefícios, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese, a revisão do benefício de auxílio-doença, NB 31/112.637.389-0, cuja DIB data de 04/02/1999, deferido em 11/02/1999 (DDB) e do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/125.373.272-5, cuja DIB data de 21/05/2002, deferido em 05/06/2002 (DDB).

É o relatório do necessário.

A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;  
(...)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;  
(...)
- h) auxílio-acidente;  
(...)"

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal

Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”.

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

No presente caso, o benefício de titularidade da parte autora, NB 31/112.637.389-0, cuja DIB data de 04/02/1999, foi concedido, portanto, fora do período acima mencionado. Contudo, o benefício NB 32/125.373.272-5, cuja DIB data de 21/05/2002, foi concedido, dentro do período mencionado.

Assim, não há que se falar na revisão vindicada apenas para o benefício NB 31/112.637.389-0, posto que a renda mensal deste benefício de titularidade da parte autora foi calculada em conformidade com a legislação vigente na data da concessão, estando, portanto, correta.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto à revisão do benefício NB 31/112.637.389-0 nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. PAULO MARTINS DE OLIVEIRA, quanto à revisão do benefício NB 32/125.373.272-5, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de sua titularidade, NB 32/125.373.272-5, por meio da aplicação do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 valendo-se da média dos 80% maiores salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da prolação da presente sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício de titularidade da parte autora NB 32/125.373.272-5, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data de concessão do benefício NB 32/125.373.272-5 até a data de prolação da presente sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Fica ressalvada a hipótese de a revisão já ter sido realizada na esfera administrativa, considerando a informação de que a Autarquia Previdenciária vem efetuando a revisão objeto da presente ação.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006506-54.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028548 - DOMINGOS DE JESUS CAMARGO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

A parte autora emendou a inicial e desistiu do pedido de averbação do tempo rural. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/10/2008 e 17/02/2011 (DER), indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum, trabalhado nas empresas:

- Sítio São Luiz, no período de 01/10/1975 a 11/06/1983;
- Scipione Di Pierro Netto - Fazenda Dana, no período de 01/01/1985 a 29/06/1986;
- Ellenco Eletricidade e Construções Ltda, no período de 01/02/1988 a 24/01/1991;
- Ayrton Senna Promoções e Empreendimentos, no período de 01/02/1991 a 24/08/1994;
- Empresa de Ônibus Rosa Ltda, no período de 01/02/1995 a 03/06/1997;
- Mahuntur Transportes e Locação de Veículos, no período de 10/08/1998 a 20/10/99;
- Beatriz Rosa da Silva EPP, no período de 01/04/2000 a 12/06/2001.
- Fábio José Rosa da Silva, no período de 02/01/2002 a 12/10/2003.
- Beatriz Rosa da Silva EPP, no período de 01/03/2004 a 04/03/2005.
- Ipero Transportes e Turismo Ltda, no período de 07/03/2005 a 24/04/2008.

2. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo realizado em 24/10/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Também, prequestiona a matéria e pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.  
Decido.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no

tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado

Enquadramento

Até 28/04/1995

Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979.

Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979.

Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964.

Com apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 06/03/1997

Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.ºs 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial nas referidas empresas:

- Sítio São Luiz, serviço geral agropecuária, no período de 01/10/1975 a 11/06/1983;
- Scipione Di Pierro Netto - Fazenda Dana, trabalhador rural, no período de 01/01/1985 a 29/06/1986;
- Ellenco Eletricidade e Construções Ltda, motorista no período de 01/02/1988 a 24/01/1991;
- Ayrton Senna Promoções e Empreendimentos, motorista no período de 01/02/1991 a 24/08/1994;
- Empresa de Ônibus Rosa Ltda, motorista no período de 01/02/1995 a 03/06/1997;
- Mahuntur Transportes e Locação de Veículos, motorista de ônibus no período de 10/08/1998 a 20/10/99;
- Beatriz Rosa da Silva EPP, motorista, no período de 01/04/2000 a 12/06/2001.

- Fábio José Rosa da Silva, motorista de ônibus, no período de 02/01/2002 a 12/10/2003.
- Beatriz Rosa da Silva EPP, motorista de ônibus, no período de 01/03/2004 a 04/03/2005.
- Ipero Transportes e Turismo Ltda, motorista de ônibus, no período de 07/03/2005 a 24/04/2008.

Acostou aos autos cópia das CTPS nº 076688, série 441, emitida em 19/09/1975 e 20/10/1993, as quais registram os referidos vínculos e PPP's Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Quanto às atividades prestadas pelo autor nas empresas supra especificadas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Com relação ao período trabalhado na empresa Sítio São Luiz (de 01/10/1975 a 11/06/1983), a CTPS nº 076688, série 441, (fl. 20) emitida em 19/09/1975 mostra que a parte autora exercia a função de “serviço geral agropecuária”.

Com relação ao período trabalhado na empresa Scipione Di Pierro Netto - Fazenda Dana (01/01/1985 a 29/06/1986), a CTPS nº 076688, série 441, (fl. 20) emitida em 19/09/1975 mostra que a parte autora exercia a função de “trabalhador rural”.

Verifica-se que os estabelecimentos nos quais foram prestadas as referidas atividades caracterizavam-se como “agropecuária”.

As funções de “serviço geral agropecuária” e “trabalhador rural” não se encontram descritas expressamente nos decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79 como insalubres.

Contudo, é possível o reconhecimento destas funções por aplicação analógica à função de trabalhadores na agropecuária que esta elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.2.1, como sendo atividade especial.

No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada em estabelecimentos agropastoris.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade, desde que devidamente comprovado o desempenho da atividade em estabelecimento agropastoril.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de trabalhador na agropecuária e, no caso dos autos de forma análoga a função de serviço geral agropecuária e trabalhador rural, estão adstritas aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade agropastoril.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida em estabelecimento agropastoril.

Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que o estabelecimento no qual foi exercida a atividade trata-se de estabelecimento agropecuária.

Assim, exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, sendo possível identificar que o estabelecimento no qual houve a prestação de serviço é do ramo agropastoril, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade.

Desta forma reconheço como especial o período de 01/10/1975 a 11/06/1983 e 01/01/1985 a 29/06/1986.

Com relação ao período trabalhado na empresa Ellenco Eletricidade e Construções Ltda (de 01/02/1988 a 24/01/1991) e empresa Ayrton Senna Promoções e Empreendimentos (de 01/02/1991 a 24/08/1994), a CTPS nº 076688, série 441, emitida em 19/09/1975 mostra que a parte autora exercia ambas as empresas a função de “motorista”.

O formulário de informação e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

No caso em tela, não foram juntados aos autos virtuais os formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais, nem tal fato foi provado por qualquer outro meio de prova admitido em direito. Não é possível saber qual o tipo de veículo utilizado ou mesmo a capacidade de carga do referido veículo.

Desta forma não é possível verificar se as referidas empresas eram transportadoras de carga ou empresas de ônibus o que implicaria na utilização de veículo de grande porte.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Considerando que não existem documentos hábeis, infere-se que o pedido de reconhecimento ora realizado é improcedente, dada a insuficiência probatória referente ao tempo de serviço supostamente prestado em condições especiais.

Desta forma não reconheço como especial os períodos trabalhados nas referidas empresas.

Com relação ao período trabalhado na empresa Empresa de Ônibus Rosa Ltda (de 01/02/1995 a 03/06/1997) a CTPS nº 076688, série 441, emitida em 19/09/1975 mostra que a parte autora exercia a função de “motorista”.

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado aos autos, informa que a parte autora exerceu as funções de “motorista” no setor “ônibus”, todavia referido documento não pode ser considerado tendo em vista que consoante informações do sistema CNIS o NIT de nº 12541308622 não pertence ao Sr. Abel Rosa da Silva. Outrossim, não há registro do número do RG desta pessoa e, ainda, o PPP não está datado.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Por outro lado, verifica-se que pela natureza da empresa, “Empresa de Ônibus Rosa LTDA” resta comprovado que a parte autora, de fato, era motorista de ônibus.

Como é cediço a função exercida pela parte autora - motorista - está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Assim sendo, considerando que parte dos períodos pleiteados são anteriores a 28/04/1995 e que restou comprovado que a parte autora exercia a função de motorista de ônibus é possível o reconhecimento dos períodos somente com base na função desempenhada.

Desta forma reconheço como especial, apenas com base na função desempenhada, os períodos de: 01/02/1995 a 28/04/1995.

Com relação aos períodos trabalhados na empresa Beatriz Rosa da Silva EPP (de 01/04/2000 a 12/06/2001 e 01/03/2004 a 04/03/2005) a CTPS nº 076688, série 441, emitida em 19/09/1975 mostra que a parte autora exercia a função de “motorista de ônibus”.

Os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados aos autos, informa que a parte autora exerceu as funções de “motorista” no setor “ônibus”, todavia referidos documentos não podem ser considerados tendo em vista que consoante informações do sistema CNIS o NIT de nº 12541308622 não pertence ao Sr. Abel Rosa da Silva. Outrossim, não há registro do número do RG desta pessoa e, ainda, o PPP não está datado.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Desta forma não reconheço como especial os períodos trabalhados na referida empresa.

Com relação aos períodos trabalhados na empresa Fábio José Rosa da Silva (de 02/01/2002 a 12/10/2003) a CTPS nº 076688, série 441, emitida em 19/09/1975 mostra que a parte autora exercia a função de “motorista de ônibus”.

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado aos autos, informa que a parte autora exerceu as funções de “motorista” no setor “ônibus”, todavia referido documento não pode ser considerado tendo em vista que consoante informações do sistema CNIS o NIT de nº 12541308622 não pertence ao Sr. Abel Rosa da Silva. Outrossim, não há registro do número do RG desta pessoa e, ainda, o PPP não está datado.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Desta forma não reconheço como especial os períodos trabalhados na referida empresa.

Com relação ao período trabalhado na empresa Mahuntur Transportes e Locação de Veículos (de 10/08/1998 a 20/10/1999) e empresa Ipero Transportes e Turismo Ltda (de 07/03/2005 a 24/04/2008) a CTPS nº 076688, série 441, emitida em 19/09/1975 mostra que a parte autora exercia a função de “motorista de ônibus”.

A parte autora não acostou aos autos os PPP's das referidas empresas.

Após 28/04/1995, não é possível o reconhecimento dos períodos como especiais, somente com base na função desempenhada, uma vez que a própria legislação exige que a partir desta data haja demonstração efetiva da exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

O formulário de informação e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

No caso em tela, não foram juntados aos autos virtuais os formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais, nem tal fato foi provado por qualquer outro meio de prova admitido em direito.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Considerando que não existem documentos hábeis, infere-se que o pedido de reconhecimento ora realizado é improcedente, dada a insuficiência probatória referente ao tempo de serviço supostamente prestado em condições especiais.

Desta forma não reconheço como especial os períodos trabalhados nas referidas empresas.

2. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e sua conversão em tempo comum (01/10/1975 a 11/06/1983; 01/01/1985 a 29/06/1986; 01/02/1995 a 28/04/1995) até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do primeiro requerimento administrativo (24/04/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Na data do segundo requerimento administrativo (17/02/2011), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 33 (trinta) anos, 04 (sete) meses e 09 (nove) dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional tendo em vista que a parte autora não cumpre o requisito idade, qual seja, de 53 anos.

Na data da sentença a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais e convertê-los em tempo comum os períodos de (01/10/1975 a 11/06/1983; 01/01/1985 a 29/06/1986; 01/02/1995 a 28/04/1995) e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). DOMINGOS DE JESUS CAMARGO, com RMA e RMI no valor de R\$ 1.97,97, na competência de outubro de 2012, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB e DIP na data da prolação da sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Não há pagamento de atrasados.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0001714-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028468 - SEBASTIAO PAULO SILVA CARDOSO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para ratificar o período reconhecido pelo INSS como especial de 14/03/1991 a 05/06/1991 e para reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 29/08/2000, 14/03/2007 a 13/11/2009 e de 09/08/2010 a 26/08/2010 e de 12/10/2010 a 29/10/2010 e, conseqüentemente, condenar o INSS na Revisão aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). SEBASTIÃO PAULO SILVA CARDOSO, com RMA no valor de R\$ 1.960,75, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 1.818,55, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2012, desde 09/11/2010 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.327,94, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0006023-24.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028123 - VALDIR BATISTA MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo dos benefícios, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, conforme

determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

Pretende, em síntese, a revisão dos benefícios de auxílio-doença, NB 31/118.357.309-7, cuja DIB data de 17/08/2000, deferido em 11/09/2000 (DDB), NB 31/505.212.863-7, cuja DIB data de 26/03/2004, deferido em 19/05/2004 (DDB), NB 31/505.789.103-7, cuja DIB data de 20/11/2005, deferido em 01/12/2005 (DDB), NB 31/538.273.191-4, cuja DIB data de 14/10/2009, deferido em 17/11/2009 (DDB) e NB 31/560.795.770-1, cuja DIB data de 06/09/2007, deferido em 14/09/2007 (DDB).

É o relatório do necessário.  
A seguir, decido.

1. DO BENEFÍCIO NB 31/118.357.309-7, cuja DIB data de 17/08/2000, deferido em 11/09/2000 (DDB).

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 11/09/2000. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 02/10/2000. Assim, em 01/11/2000 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 27/07/2011, mais de dez anos da data da concessão, uando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Consoante documento colacionado aos autos (fls. 21 da exordial), em 26/07/2011, o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, tendo como objeto revisão do benefício supramencionado, todavia, não pode ser suscitado para afastar a decadência, eis que o pedido datado de 26/07/2011 já estava acobertado pela decadência na data em que foi protocolado.

2. DOS BENEFÍCIOS NB 31/505.212.863-7, cuja DIB data de 26/03/2004, deferido em 19/05/2004 (DDB) e NB 31/505.789.103-7, cuja DIB data de 20/11/2005, deferido em 01/12/2005 (DDB).

A parte autora requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91 dos benefícios NB 31/505.212.863-7 e NB 31/505.789.103-7 de sua titularidade.

Dessa forma, a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças em atraso dos benefícios 31/505.212.863-7 e NB 31/505.789.103-7 que cessaram em 09/12/2004 e 28/02/2006, respectivamente.

Considerando que a parte autora pleiteia com a presente ação a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tendo em vista que o ajuizamento da ação pela parte autora ocorreu em 27/07/2011, sua pretensão já estava prescrita nesta data, vez que os benefícios 31/505.212.863-7 e NB 31/505.789.103-7 cessaram em 09/12/2004 e 28/02/2006, respectivamente, ou seja, mais de 5 anos antes do ajuizamento da presente demanda.

Consoante documento colacionado às fls. 21 da petição inicial, em 26/07/2011, o autor ingressou com pedido de revisão na esfera administrativa, tendo como objeto revisão do benefício 31/505.212.863-7, todavia, não pode ser suscitado para afastar a prescrição, eis que o pedido datado de 26/07/2011 já estava prescrito na data em que foi protocolado.

3. DOS BENEFÍCIOS NB 31/538.273.191-4, cuja DIB data de 14/10/2009, deferido em 17/11/2009 (DDB) e NB 31/560.795.770-1, cuja DIB data de 06/09/2007, deferido em 14/09/2007 (DDB).

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

No presente caso, o benefício de titularidade da parte autora, NB 31/538.273.191-4, cuja DIB data de 14/10/2009, foi concedido, portanto, fora do período acima mencionado. Contudo, o benefício NB 31/560.795.770-1, cuja DIB data de 06/09/2007, foi concedido dentro do período supramencionado.

Assim, não há que se falar na revisão vindicada apenas para o benefício NB 31/538.273.191-4, posto que a renda mensal do benefício supracitado foi calculada em conformidade com a legislação vigente na data da concessão, estando, portanto, correta.

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de revisão dos benefícios 31/118.357.309-7, NB 31/505.212.863-7 e NB 31/505.789.103-7, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB 31/538.273.191-4 nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por fim, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB 31/560.795.770-1, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de sua titularidade, NB 31/560.795.770-1, por meio da aplicação do art. 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 valendo-se da média dos 80% maiores salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da prolação da presente sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício de titularidade da parte autora NB 31/560.795.770-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data de concessão do benefício NB 31/560.795.770-1 até a data de prolação da presente sentença, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados pela Autarquia ré, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

Fica ressalvada a hipótese de a revisão já ter sido realizada na esfera administrativa, considerando a informação de que a Autarquia Previdenciária vem efetuando a revisão objeto da presente ação.

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total dos atrasados. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Ressalvo, por fim, que não há ilegalidade na determinação de elaboração dos cálculos pelo réu. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001118-73.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028478 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 02/10/1987 a 14/10/1992 em favor da parte autora, Sr(a). FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, conforme artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a fim de incluir o tempo especial no sistema CNIS. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se .

0000785-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028534 - NORBERTO BERA (SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/06/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento dos PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, os quais se referem aos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas:

- TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA durante os períodos de 19/10/1994 A 28/06/1996;

- TELCON FIOS E CABOS para TELECOMUNICAÇÕES S/A durante os períodos de 03/07/1996 A 21/05/2003;

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO durante os períodos de 04/08/1980 A 11/09/1991.

2. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo realizado em 22/06/2010(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.  
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

#### 1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum.

Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado Enquadramento

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo nº Decreto o 83.080, de 1979.

Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979.

Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Com apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto nº 2.172 , de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 .

Com apresentação de Laudo Técnico

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.º s 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1.997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial nas empresas:

- TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA durante os períodos de 19/10/1994 A 28/06/1996;

- TELCON FIOS E CABOS para TELECOMUNICAÇÕES S/A durante os períodos de 03/07/1996 A 21/05/2003;

- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO durante os períodos de 04/08/1980 A 11/09/1991.

Apresentou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchido pelo empregador.

Posteriormente, juntou Laudo Técnico.

Quanto à atividade prestada pelo autor, trabalhado nas empresas supra especificadas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, nos períodos pleiteado trabalhado na empresa TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, datado de 27/05/2010, informa que a parte autora exerceu, a função de mecânico de manutenção, no setor: “oficina” durante o período de 19/10/1994 A 28/06/1996.

Quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o documento informa que havia exposição ao agente físico “ruído”, sem intensidade de concentração, e ao agente químico “graxas e óleos”.

O agente nocivo hidrocarboneto - “graxas e óleos” - encontra-se previsto no item 1.2.10 do decreto nº 83.080/79 logo, deve-se reconhecer como especial o período de 19/10/1994 a 28/06/1996.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 19/10/1994 a 28/06/1996.

Com relação aos períodos trabalhados na empresa - TELCON FIOS E CABOS para TELECOMUNICAÇÕES S/A, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, datado de 07/05/2010, informa que a parte autora exerceu, a função de mecânico de manutenção, no setor: “manutenção” durante o período de 03/07/1996 A 21/05/2003.

Quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o documento informa que havia exposição ao agente físico “ruído” nos seguintes períodos de:

- 04/04/1997 a 04/04/1998 - 86 dB(A)
- 13/12/1999 a 13/12/2000 - 86 dB(A)
- 10/03/2001 a 10/03/2002 - 86 dB(A)

Com relação aos períodos trabalhados na empresa - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, datado de 02/06/2010, informa que a parte autora exerceu, as funções de “auxiliar de escritório D”, “1/2 oficial eletromecânico B”, Oficial Eletromecânico C” e Técnico Eletricista C”, nos respectivos setores: “DPM-06” e “Departamento Elétrico” durante o período de 04/08/1980 a 11/09/1991.

Quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, o documento informa que havia exposição ao

agente nocivo eletricidade, acima de 260 V, no período de 01/09/1983 a 11/09/1991.

A exposição ao agente nocivo eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual o referido período (01/09/1983 a 11/09/1991) deve ser reconhecido como especial.

Outrossim, o PPP informa que havia exposição ao agente nocivo físico “ruído” nos seguintes períodos de:

- 04/08/1980 a 31/08/1983 - 82,0 dB(A)
- 01/09/1983 a 11/09/1991 - 94,60 dB (A)

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40/DSS-8030.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

Considerando a informação de exposição ao agente ruído, importante mencionar que é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Desta forma entendo comprovado os períodos insalubres de: 04/04/1997 a 04/04/1998; 13/12/1999 a 13/12/2000; 10/03/2001 a 10/03/2002; e 04/08/1980 a 11/09/1991.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais (19/10/1994 a 28/06/1996; 04/04/1997 a 04/04/1998; 13/12/1999 a 13/12/2000; 10/03/2001 a 10/03/2002; e 04/08/1980 a 11/09/1991) devidamente convertidos em tempo comum, em Juízo, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

E, até a data do requerimento administrativo (22/06/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum os períodos de 04/08/1980 a 11/09/1991; 19/10/1994 a 28/06/1996; 04/04/1997 a 04/04/1998; 13/12/1999 a 13/12/2000; 10/03/2001 a 10/03/2002.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001736-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028463 - MARCOS AUGUSTO ARAUJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 06/03/1997 A 18/10/2010 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). MARCOS AUGUSTO ARAUJO, com RMA no valor de R\$ 2.064,85, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI de R\$ 1.946,51, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2012, desde 06/01/2011 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 46.100,09, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se .

0005067-42.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028470 - MOACYR DE OLIVEIRA MARQUES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para ratificar o período reconhecido pelo INSS como especial de 04/12/1998 a 24/07/2009 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONVERTER aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.142.823-0 em aposentadoria especial à parte autora, Sr(a). MOACYR DE OLIVEIRA MARQUES, com RMA no valor de R\$ 2.855,01, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 2.152,46, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2012, desde 24/07/2009 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 63.382,99, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intímese.

0002756-10.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028455 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa ou deficiente previstos na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 28/10/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que a autora apresenta um quadro de “Retardo mental moderado (F71/CID-10) e neurastenia (F48.4/CID-10)”. Embora o expert tenha afirmado que não há dependência para as atividades da vida diária, ressaltou que a autora possui incapacidade Parcial e Permanente para o exercício de atividades laborativas.

Sendo assim, mister esclarecer que o conceito de vida independente não pode ser interpretado restritivamente, sendo considerado apenas como as “atividades da vida diária”, já que se trata de benefício de caráter assistencial. Além disso, a incapacidade para o trabalho configura uma espécie de incapacidade para a vida independente, pois, neste caso, a pessoa necessitará, por óbvio, sempre da assistência de terceiros ou do Estado para garantir sua subsistência.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020 Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Ressalte-se, no presente caso, a autora nunca foi alfabetizada, sendo condicionada a desempenhar atividades braçais. Além disso, possui idade avançada e nunca estudou, o que torna difícil a incorporação deste no mercado de trabalho exigente de hoje, onde há necessidade de no mínimo uma formação profissional.

Diante do quadro clínico da parte autora, considerando que nunca foi alfabetizada e sua idade relativamente avançada, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com sua mãe, Jacira de Oliveira Brijola (87 anos). A autora reside aproximadamente há treze anos, em casa própria, a qual foi fornecida pela Prefeitura (CDHU), pois residiam em local de risco. A moradia é muito precária, sem forro, telha de barro, chão queimado, sem azulejos. Apresenta dois cômodos e um banheiro interno, pouca ventilação, iluminação natural.

Os mobiliários e eletrodomésticos são simples e muito precários.

A energia elétrica, os serviços de abastecimento de água e esgoto são oficiais pagos com atraso.

A autora reside apenas com sua genitora e tentam sobreviver dentro de sua realidade. Possui dificuldade de entendimento, o que dificulta na organização de seu orçamento e em repassar de forma exata suas despesas, como, por exemplo, gastos com medicamentos. Possui dívidas de energia elétrica e abastecimento de água, relatam ter dívidas decorrentes de empréstimos bancários, porém não souberam informar o valor.

Conforme atestado médico a autora apresenta doença mental, conforme relato da mãe necessita de orientações para atividade da vida diária. Refere que frequenta CAPS uma vez por semana. A mãe da autora faz tratamento para Diabetes e HAS, possui idade avançada, referindo ter problemas para andar e ouvir.

A autora é solteira, não possui filhos, recebe assistência de instituição religiosa e de parentes para alimentos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive exclusivamente dos valores auferidos pelo benefício assistencial

percebido por sua mãe, no valor de um salário mínimo, conforme declarado em perícia social. Contudo, devo ressaltar, que tanto o benefício assistencial à pessoa deficiente, quanto o benefício assistencial ao idoso, são destinados exclusivamente ao beneficiário. Portanto, deve-se afastar o benefício assistencial percebido pela mãe da autora, tornando-se deste modo, inexistente a renda per capita da autora, caracterizando assim, a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 09/2012, com DIB em 28/10/2011 (data requerimento administrativo) e DIP em 01/10/2012.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente, desde 28/10/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 6.890,83 (SEIS MIL OITOCENTOS E NOVENTAREAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. NADA MAIS.

0001618-42.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028466 - JOSE FONTEBAIXA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 03/02/1981 A 01/01/1988, 10/07/1989 a 26/06/1990, 19/11/2003 a 10/04/2007 e de 08/10/2007 a 17/03/2010 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). JOSE FONTEBAIXA, com RMA no valor de R\$ 962,84, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI de R\$ 872,25, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2012, desde 08/04/2010 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 31.203,52, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se .

0008766-07.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028552 - OSVALDO DE CASTRO FERREIRA (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade, proposta contra a União Federal - Fazenda nacional, com objetivo de reaver a monta paga referente ao imposto de renda por incidência indevida sobre valores recebidos, cumulativamente, resultado de concessão de aposentadoria, em atraso, realizada na seara administrativa (fl.08).

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a cobrança do imposto de renda que entende indevido, sob a alegação de que caso os valores acumulados fossem pagos mês a mês não haveria hipótese de incidência.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Retenção do imposto de renda à luz do artigo 12A, da Lei 7.713/88, introduzido pela Lei 12.350/2010:

O autor relata que recebeu valor referente à revisão de sua aposentadoria baseado em períodos pretéritos, no que se insurge contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante.

Com efeito em 21.12.2010 foi publicada a Lei n.12.350/2010, resultado da conversão da Medida Provisória n.497, de 27.07.2010. Este diploma estabeleceu várias regras tributárias, sendo que além dos incentivos relacionados ao futebol, foram aprovados outros dispositivos, dentre os quais a nova forma de tributação dos rendimentos oriundos do trabalho ou de fontes previdenciárias, recebidos acumuladamente, seja por força de decisão judicial ou não. A modificação das regras nesta matéria se deu através de acréscimo ao texto da Lei nº 7.713/88 do art.12-A, com os §§ 7º ao 9º.

Pelo novo dispositivo, "os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês".

O § 1º deste artigo estabelece que a retenção pela fonte pagadora ocorrerá "mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito".

Caso ocorra sujeição às faixas seguintes, relativas às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, aplica-se o mesmo raciocínio, inclusive em relação à multiplicação da parcela a deduzir do imposto.

Observo que este artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 não se constitui propriamente em nova hipótese de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, uma vez ser inequívoco que a inclusão deste dispositivo decorreu do entendimento consolidado nos tribunais pelo qual a tributação pelo regime de caixa - incidência na fonte e na declaração de ajuste anual sobre o total dos rendimentos - ofende princípios constitucionais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e o da isonomia tributária (art. 150, II).

A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores em razão de concessão de aposentadoria, com efeito retroativo, não representa a renda mensal da parte autora, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Portanto, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF).

Nesse sentido, o entendimento do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, SEXTA TURMA, RELATORA:DES.FED.CONSUÉLO YOSHIDA, DJ. 19.01.2010)

Recentemente, o Ministro Marco Aurélio, ao divergir da Relatora Ministra Ellen Gracie, nos autos do RE.614406/RS, em 25.05.2011 (em aberto), assentou pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Explicou que esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômico e jurídica da renda. Salientou que a novel Lei 12.350/2010, embora não faça alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção deste mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontou com “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, reputou transgredidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e, desprezados estes, ressaltou que se caminharia para verdadeiro confisco e majoração da alíquota do imposto de renda. Após o voto do Min. Dias Toffoli, que seguiu a divergência, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. STF.

Diante do exposto entendo que a retenção pela fonte pagadora deve ocorrer mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do § 1º, art.12A, da Lei 7.713/88, in verbis:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados

exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Nesse compasso, somente mediante a devida tributação pelo regime de competência o contribuinte não é penalizado pela tributação maior do que a que teria incidido se houvesse recebido as verbas a que tem direito nas épocas próprias. Ou seja, o contribuinte acaba sendo punido duas vezes: uma por receber em atraso valores que lhe eram devidos; outra por ser tributado mais intensamente do que aquele outro contribuinte que recebeu os valores normalmente, no momento devido

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora OSVALDO DE CASTRO FERREIRA, para determinar o cancelamento do débito gerado na DIRPF ano calendário 2006, exercício 2007, referente à notificação de lançamento n. 2007/608430451372198.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas, no que determino a abstenção da ré de proceder a qualquer meio coercitivo de cobrança contra a parte autora referente ao motivo da notificação de lançamento n. 2007/608430451372198;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0001896-43.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028488 - MARISA XAVIER DE SOUZA ALONSO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período especial de 01/10/1976 a 05/12/1988 e, conseqüentemente, condenar o INSS na REVISÃO aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). MARISA XAVIER DE SOUZA ALONSO, com RMA no valor de R\$ 622,00, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI revista de R\$ 341,41, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar a nova renda no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2012, desde 16/03/2006 (DER), data do requerimento administrativo, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 27,22, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0001271-09.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028480 - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 04/12/1998 a 30/07/2009 e, conseqüentemente, condenar o INSS na Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). LUIZ CARLOS DE LIMA, com RMA no valor de R\$ 2.409,28, na competência de 09/2012, apurada com base na RMI de R\$ 2.026,60, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/10/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 09/2012, desde 24/08/2009 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 11.066,20, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intemem-se .

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007026-48.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028492 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP243557 - MILENA MICHELIMDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0007488-05.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028476 - OSMAR RINALDO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/02/2001, 01/03/2002 e 23/10/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum, trabalhado de 01/11/1975 a 30/07/1978, 01/12/1978 a 15/09/1979, 01/02/1980 a 24/01/1984, 01/02/1984 a 17/05/1986, 02/06/1986 a 10/11/1986, 14/11/1986 a 19/08/1987, 01/11/1987 a 09/04/1989, 01/08/1989 a 04/01/1990, 06/01/1990 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/02/1994, 01/06/1994 a 01/10/1996, 05/10/1996 a 16/02/2001, 01/10/2001 a 11/02/2002, 03/03/2003 a 28/10/2008, 27/10/2008 a 31/08/2009 ;

2. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.

A parte autora, em síntese, agravou pleiteando a nulidade da decisão anterior e declarando a competência do Juizado. Assim, não houve renúncia expressa.

É o relatório.

Decido.

Neste ponto, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo réu quanto à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 30.600,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS), quando do ajuizamento da ação (2010).

Assim sendo, no presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam este limite.

Instada a se manifestar, a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006993-58.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028475 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/05/2006(DER)

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado durante o período de 19/12/1973 a 17/12/1981 e de 01/11/1990 a 02/05/2006;

2. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças desde 02/05/2006.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a

eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.

A parte autora, em síntese, agravou pleiteando a nulidade da decisão anterior e declarando a competência do Juizado. Assim, não houve renúncia expressa.

É o relatório.

Decido.

Neste ponto, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo réu quanto à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 30.600,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS), quando do ajuizamento da ação (2010).

Assim sendo, no presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam este limite.

Instada a se manifestar, a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006284-23.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028562 - ISILDA APARECIDA LADISLAO VIEIRA (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Citado, o INSS não ofertou contestação.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.

A parte autora, em síntese, manifestou-se de forma clara sobre a renúncia e pleiteia o pagamento através de precatório, o que faz presumir a não renúncia.

É o relatório.

Decido.

Neste ponto, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo réu quanto à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado. Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários

mínimos, ou seja, R\$ 30.600,00, quando do ajuizamento da ação (2010).

Assim sendo, no presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam este limite.

Instada a se manifestar, a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000451**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário.**

**Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.**

**É o relatório do necessário. A seguir, decido.**

**O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.**

**Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.**

**No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.**

**Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.**

**Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.**

**Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.**

**Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.**

**Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.**

**Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.**

**Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.**

**No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.**

**Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.**

**Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.**

**Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.**

**Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.**

**Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0006525-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028465 - ANDERSON FARIAS DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ANTONIO CLAUDIO FARIAS DE BARROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006524-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028464 - CAROLINE SILVA RODRIGUES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ALESSANDRA DO CARMO SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0006545-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028467 - SILVANA VIEIRA DOS SANTOS (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação em que se requer concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o mesmo objeto desta lide, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo nº. 0003052-66.2011.4.03.6315, na qual houve resolução de mérito sendo julgada improcedente a ação, tendo ocorrido o trânsito em julgado conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007751-71.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028474 - MAGALI DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos e as alegações trazidas não justificam a ausência na data e hora designadas para a perícia judicial, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002763-02.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028477 - AUGUSTO VENANCIO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista o comunicado da perita médica judicial, foi determinado que a parte autora providenciasse cópia atualizada do prontuário junto ao seu médico assistente, contendo data do início dos sintomas, exame oftalmológico completo, exames complementares e prognóstico visual de ambos olhos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006649-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315028513 - FABIO SHIRO OKANO (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP  
Trata-se de ação proposta em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO.

Juntou documentos.

O réu ainda não foi citado.

É o relatório.  
Decido.

Pretende a parte autora provimento declaratório de inexistência de obrigatoriedade de inscrição no quadro de profissionais do réu para o exercício de atividade de treinador.

Contudo, o ajuizamento de ação envolvendo o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, deve ocorrer na cidade de São Paulo/SP, onde há representação regional e, inclusive, foi indicada na inicial como endereço para citação do réu.

O ajuizamento de ação envolvendo autarquia federal obedece ao disposto no art. 109, I, da CF/88, ou seja, não se discute a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação.

Inaplicável, in casu, o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, uma vez que este artigo refere-se apenas às ações envolvendo a própria União e não àquelas envolvendo suas autarquias, como no caso desta ação.

Desse modo, a regra de competência para processar e julgar ações envolvendo autarquia federal encontra-se contida no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. Tendo em vista que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO possui representação na cidade de São Paulo, aplica-se a hipótese contida na alínea “b” do mesmo artigo: “onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu”.

Confirmam-se os seguintes arestos relativos a ações envolvendo autarquias federais:

Processo: CC 95030646049  
CC - CONFLITO DE COMPETENCIA  
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HOMAR CAIS  
Sigla do órgão: TRF3  
Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO  
Fonte: DJ DATA:17/07/1996 PÁGINA: 49263

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL. 1. A COMPETENCIA DOS JUIZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIARIA E TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL. 2. SEDIADO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO NESTA CAPITAL, RESTRINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE SUAS SUBSEDES E DELEGACIAS NO INTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, NÃO O REPRESENTANDO, POIS, SOMENTE PODERA SER DEMANDADO NO FORO DO LOCAL DE SUA SEDE (CPC, ART. 100, IV, A), QUE E, NA REALIDADE, A SEDE DA SEÇÃO JUDICIARIA(CF, ART. 110). 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. CONFLITO DE COMPETENCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITANTE.

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106428

Processo: 200003000183955 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 26/02/2003 Documento: TRF300071219

Fonte: DJU DATA:28/03/2003 PÁGINA: 922

Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DE FORO. AUTARQUIA FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA E DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO. BACEN.ART. 100, IV, LETRAS a e b, CPC. APLICABILIDADE.

1. Pedido de desaforamento dos autos para Brasília, ou para São Paulo.
2. É inaplicável o disposto no art. 109, XI, § 2º, da Constituição Federal, visto que essa regra somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
3. Há de incidir a regra insculpida no artigo 100, IV, a e b, do CPC, sendo o foro competente aquele onde está a sede ou a sucursal da autarquia federal.
4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária desta Capital-SP, com a redistribuição do feito.

Data Publicação: 28/03/2003

Acordão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 46292

Processo: 96030865524 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072539

Fonte:DJU DATA:13/06/2003 PÁGINA: 410

Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AUTARQUIA FEDERAL LOCALIZADA EM BRASÍLIA, COM DELEGACIA REGIONAL EM SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, LETRAS a e b, DO CPC.

1. Inaplicabilidade da regra contida no art. 109, inciso XI, § 2º, da Magna Carta, tendo em vista que esse dispositivo somente volta-se à pessoa jurídica de direito público interno - UNIÃO FEDERAL.
2. Não existe interesse no julgamento deste agravo de instrumento, uma vez que o processo originário já foi julgado e o apelo interposto pela autora foi apreciado por esta Turma nesta sessão, não havendo qualquer prejuízo para o agravante a prestação jurisdicional ter sido prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Bauru, e não pelo da Capital.
3. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré. Precedentes da 2ª Seção.
4. Agravo não conhecido.

Diante disso, conclui-se que o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo é o foro competente para processar e julgar a presente ação envolvendo o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO.

Portanto, incompetente este Juizado para processar e julgar a demanda.

Com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0006555-61.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315028449 - BIANCA CRISTINA SILVEIRA CASSIOLA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) REBECA LUANA CUNHA CASSIOLA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000253**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

**Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0000465-34.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006568 - ANA MARIA ANDRADE MANTOVANI (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000442-88.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006552 - OROTIDES FRANCISCA ARAUJO PEREIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0000433-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006545 - ANA HELENA SANTOS GONCALVES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

0000917-78.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006541 - JONATHAN HENRIQUE JACINTO PEREIRA (SP309019 - NELISE CHRISTINO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JONATHAN HENRIQUE JACINTO PEREIRA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 03/02/2011.

CONDENO O INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001070-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006794 - OZAEEL TENORIO DE ANDRADE (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0001049-04.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006851 - TEREZINHA LOPES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001018-81.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006850 - FATIMA RODRIGUES LIMA (SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0000994-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006805 - ARLINDA DA COSTA NAKAMURA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000738-13.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006849 - LILIAN PENHA HONORATO RIBEIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001144-34.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316007018 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0000932-13.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006998 - MARIA CRISTINA MOTTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0001055-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316007031 - NEUSA BERENGUEL LOSSAVARO (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Determino, proceda a Secretaria, as alterações de praxe no sistema de informatização processual, a fim de que seja cancelada a perícia médica, outrora designada nos presentes autos virtuais, para o dia 17/01/2013, às 09h30min, com o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000254**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000448-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007148 - MACIENIO SIMOES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Dado à controvérsia apresentada no laudo médico pericial quanto ao início da incapacidade do autor, officie-se o Sr. Perito subscritor do laudo para que, no prazo de 15 (quinze dias), preste esclarecimentos a respeito dos quesitos abaixo relacionados, quanto a incapacidade laborativa:

01) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a doença do (a) autor (a)?

02) Houve alguma progressão ou agravamento dessa doença ou da incapacidade do autor?

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000768-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006936 - ELAINE

RODRIGUES DOS SANTOS TORRES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista que, em resposta ao "QUESITO 10", o "expert" afirma que o primeiro atendimento da autora fora realizado por ele, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, esclareça tal informação e junte a cópia da carteira de trabalho, conforme requerido pelo INSS.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, importante esclarecer que o valor expresso na petição anexada em 18/09/2012 representa o total da condenação, sem o desconto previsto no acordo proposto pelo réu e aceito pela parte autora, motivo pelo qual não deve ser considerado.**

**Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV sem deduções em favor da parte autora, conforme valor definido na sentença, corrigida monetariamente para 01/06/2012.**

**Após, aguarde-se a efetivação da revisão do benefício do(a) autor(a) e a disponibilização do valor requisitado.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000302-54.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006836 - IVONESIO SILVA DA FONSECA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000240-14.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316006837 - BENEDITO CORDEIRO DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Por fim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, esclarecendo o seu pedido, especialmente a partir de quando pretende a concessão do benefício citado.**

**Cumprido, venham os autos conclusos para designação do perito judicial.**

**Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.**

0001278-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006759 - LINDOMAR ALVES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001279-46.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006760 - LUIZ OTAVIO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0001260-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006768 - BENAIR DE SOUZA TEIXEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Adalberto Siqueira Bueno Filho como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/11/2012, às 17h30min, a ser realizada na Rua Acácio e Silva, 1297, Andradina/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Ambrosina Alvares Pessoa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para

comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.  
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001280-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006806 - ANA MARIA DA SILVA (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50 e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude da extinção sem julgamento de mérito da ação anterior.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2013 às 15 horas e 30 minutos.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001335-79.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006791 - ALTAIR SALU DO NASCIMENTO BEZERRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/12/2012, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001361-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316007073 - REGINA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/02/2013, às 12 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001341-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006863 - TIAGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/02/2013, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001346-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006992 - SILVIO KOTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Ana Rita Grazzini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2012, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001500-68.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006980 - JOAO PEREIRA DE SA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFUAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de análise acerca do requerimento formulado pela Sra. Ivone Rodrigues de Sá, para sua habilitação no presente processo em razão do falecimento do autor, Sr. João Pereira de Sá.

Conforme se observa dos autos, foram apresentadas cópias da certidão de óbito do Sr. João Pereira de Sá, bem como documentos pessoais e carta de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte concedido administrativamente à requerente.

Devidamente intimado para se manifestar a respeito, manteve-se inerte o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Com isso, restou devidamente comprovado o falecimento do autor e a condição de dependente habilitada à pensão, demonstrando, pois, a satisfação dos requisitos constantes do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, necessários ao deferimento do pedido ora analisado.

Desse modo, defiro a habilitação requerida, pelo que determino seja o pólo ativo retificado, fazendo-se constar como autora a Sra. Ivone Rodrigues de Sá, representada pelo advogado, Dr. Alexandre Latufe Carnevale Tufuaile, OAB/SP 164.516.

Cumprida a determinação supra, considerando que a intimação do Sr. João, nos termos da parte final do §4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/1994, foi expedida após seu falecimento, intime-se pessoalmente a autora ora habilitada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o causídico constituído no presente processo.

Após, retornem os autos conclusos para decisão acerca da requisição dos valores apurados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006763 - JAIR JOEDSON PEREIRA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Ana Rita Grazzini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2012, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.**

**As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.**

**Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Por fim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, esclarecendo pormenorizadamente os locais de trabalho rural, nome dos sítios/fazendas/empregadores e a respectiva localização, os períodos, o tipo de trabalho exercido e a que qualidade (empregado rural, segurado especial, diarista, arrendatário, etc.).**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001339-19.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006792 - ANITA NASCIMENTO DE CARVALHO (SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001264-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006770 - MARIA RITA PEREIRA GRACINI (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001271-69.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006847 - MANOEL BAPTISTA DE SOUZA SOBRINHO (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0001281-16.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006789 - DARCI RAIMUNDO DA COSTA (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito.

Por oportuno, analisando os documentos anexados juntamente com a inicial, verifico haver divergência entre o endereço residencial constante do Cadastro de Partes, cujas informações são fornecidas pela Receita Federal, e do qual se verifica que a parte tem residência em São José do Rio Preto, com o endereço indicado no corpo da inicial, que, segundo documentos das páginas 21 e 22, é o endereço da Sra. TEREZA RAIMUNDO DA COSTA, filha da parte autora.

Ademais, não há nos autos qualquer outro documento através do qual se possa inferir que a parte autora reside na região abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal, mesmo porque o endereço constante do Comunicado de Decisão (fl.23) é o endereço do escritório do patrono da parte autora.

Assim, considerando a divergência acima apontada, bem como de que a cidade de São José do Rio Preto não faz parte do rol de cidades abrangidas pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § único, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.772/2003 e artigo 3º, do Provimento nº 268/2005, este alterado pelo Provimento nº 281/2006, ambos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço em seu nome, datado a partir de julho de 2012.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001344-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006994 - MARIA APARECIDA LADEIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Ana Rita Grazzini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2012, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001269-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006764 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ MALTA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Ana Rita Grazzini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2012, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001136-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316007071 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos (pós operatório de glaucoma, sendo que para as demais doenças informadas na petição, já há coisa julgada).

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/11/2012, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório médico sito na Avenida Guanabara, 1641, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000986-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006897 - ALBERTO FRANCISCO TENO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 16/08/2012, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2013 às 14:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001282-98.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006848 - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2013 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001119-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006934 - NAIR TAVARES (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 27/09/2012, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Ana Rita Grazzini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/11/2012, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001257-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006769 - GEISA MARA NOGUEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2013 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001910-29.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006799 - JOAO VITOR RICCI SIQUEIRA (SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) SUELLEN PASQUIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de Joao Vitor Ricci Siqueira, em nome de sua representante, Sra. Sueli Ricci, no valor de R\$ 4.238,22 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de Suelen Pasquim Siqueira, igualmente no valor de R\$ 4.238,22 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), as quais perfazem o montante de R\$ 8.476,44 (oito mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme apurado pela contadoria judicial, ambas corrigidas monetariamente para 01/05/2012 e sem deduções.

Expeça-se, ainda, Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas com a perícia realizada.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001336-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006793 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2013 às 14:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000664-95.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006839 - ABILIO GUZZI (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de análise acerca do cumprimento do julgado exequendo que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994, caso daí resulte renda mensal inicial mais vantajosa.

Por ocasião do cumprimento do julgado exequendo, foi informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a inaplicabilidade da revisão concedida ao benefício do(a) autor(a).

Devidamente intimadas a respeito, somente a parte autora se manifestou limitando-se, porém, ao requerimento de dilação do prazo, sem qualquer outro questionamento ou alegação, mesmo após a prorrogação concedida.

Caracterizada, portanto, a inércia das partes acerca das informações apresentadas.

Além disso, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS efetivamente adotou os procedimentos para o cumprimento do julgado exequendo que só não puderam ser concluídos ante a constatação da inaplicabilidade da revisão concedida na presente ação ao benefício titularizado pelo(a) autor(a).

Desse modo, entendo efetivamente demonstrada a inexistência de renda mensal inicial mais vantajosa resultante da revisão concedida na presente ação, conforme exigido pela sentença, o que impõe o arquivamento da presente ação.

Posto isto, declaro extinta a execução do julgado exequendo.

Decorrido o prazo 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316006814 - ALBINO FRARE (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e da União, a implantação em seu favor da remuneração correspondente ao cargo do pessoal em atividade da RFFSA (atual VALEC), com o pagamento das respectivas diferenças.

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe ressaltar que em sede de Juizado Especial Federal, está tal medida condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, esclarecendo o seu pedido, especialmente a partir de quando se deu o pagamento indevido da complementação a cargo da União, indicando, também, o cargo ocupado quando em atividade e o cargo e respectiva remuneração do pessoal ativo equivalente. Deverá, ainda, comprovar, documentalmente, o requerimento administrativo.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000255**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.**

**Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

0000213-31.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006442 - ANDREO GUILHERME ATHAYDE LOPES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000304-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006452 - DORACI DE SOUZA CURTINOVIS (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000351-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006477 - ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000383-03.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006519 - TERUKO ANO BARBOZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000386-55.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006523 - DALVA PONTES BENTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000298-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006443 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOURA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000924-70.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006459 - DARCI ADRIANO DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001755-21.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006461 - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP143849 - VERA LUCIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001778-98.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006455 - ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0000477-48.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006569 - ROSA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP298833 - REGIANE FARIA FEITEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-05.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006110 - EXPEDITO RANGEL (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001916-31.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316007188 - EDNALVA MARIA DE SANTANA NAKAMURA (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora Sra. EDNALVA MARIA DE SANTANA NAKAMURA, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-71.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316006514 - OLAIR APARECIDO TORRES TEIXEIRA (RJ153338 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. OLAIR APARECIDO TORRES TEIXEIRA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 04/10/2011.

CONDENO O INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à contadoria do Juízo para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos dos artigos 21 e 21A, da Lei n.º 8.742/93.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

### 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2012/6316000256

#### DESPACHO JEF-5

0001832-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316007189 - ANTONIO PEREIRA MENDES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez-rural, bem como as informações constantes no laudo pericial no sentido do exercício de atividades rurais, faz-se necessária dilação probatória. Assim, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 18/12/2012, às 14h00min.

Intime-se, ainda, a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista a existência de contestação-padrão, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### DECISÃO JEF-7

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, “caput”, do Código de Processo Civil. Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual de Andradina - SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001847-96.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316007181 - MATEUS GASPAR SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0002024-60.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316007155 - NILZA BONFIM DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO

**ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000498**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para igual finalidade e no mesmo prazo."**

0003763-31.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004074 - ELSA LATORRE GOMES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003585-82.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004063 - NEIVA GONCALVES PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002191-64.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004053 - RICARDO ALBERTO DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002323-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004054 - JEFERSON JOSE MATIAS ROSA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002413-08.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004055 - EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002682-47.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004056 - ARTHUR AROCA DIAS (SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003055-78.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004058 - MARIA HELENA DE LUNA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003066-24.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004059 - VALTER DIAS ONOFRE (SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003526-94.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004062 - JULINHA PEREIRA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001410-18.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004052 - CLEMENCIA DE ABREU SOAVE (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003608-28.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004064 - LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003619-57.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004065 - ALEIR PEDROSO DOS PASSOS MAZZIERO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003632-56.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004067 - RENATA APARECIDA TORLAI DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003640-33.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004068 - MARIA TEREZA DOMINGUES DO NASCIMENTO SOUZA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003658-54.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004069 - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003705-28.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004070 - FABIO FREITAS SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003707-95.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004071 - JOANA BETI DE OLIVEIRA BRITO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003745-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004073 - VALDINO SANTOS DA COSTA

(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004126-18.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004096 - CELIO ROBERTO MOURA SANTANA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004000-65.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004092 - NUBIA DA COSTA SANTANA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003935-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004082 - JANAIR APARECIDO DA ROCHA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003939-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004083 - CARLOS EDUARDO DA COSTA VINAGRE (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003967-75.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004084 - OSVALDINA FERREIRA RAMOS DOS SANTOS (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003975-52.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004086 - FRED LUIZ DO NASCIMENTO (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003979-89.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004087 - SUELI DE ALMEIDA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003989-36.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004090 - JAIME GONZALES RUIZ (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003996-28.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004091 - MARIA FATIMA DE FREITAS ROSSINHOLI (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006097-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004108 - SILVIA SANDRI DE ALMEIDA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003832-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004076 - ARCENIA SIQUEIRA DE SOUZA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004133-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004097 - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004146-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004098 - MARIA JUREMA FRANCO RAMOS (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004151-31.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004099 - ELMA MARTA LIMA MACHADO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004160-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004100 - NEIDE BORBA LUCAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004181-66.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004102 - MARIA HELENA DORNELAS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004202-42.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004104 - JURACI FALCAO DA SILVA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004387-80.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004107 - MARIA DA PENHA GANDEN ORCI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000499**

**DESPACHO JEF-5**

0007748-76.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024833 - JOSE CARLOS ZANETTI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (10% do valor da causa atualizado), já que a impugnação do autor limitou-se à não inclusão dos honorários.

0004060-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024861 - MARIA SOCORRO VIEIRA HIDALGO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 28.11.2012, às 15h30m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Deixo de designar, por ora, perícia médica em neurologista, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0003623-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024857 - MARIA BETANIA GUEDES ARAUJO (SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado em 19.10.2012.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sugestão do perito de realização de perícia na especialidade de psiquiatria, apresentando, se o caso, exames médicos referentes a eventual moléstia.

0004461-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024756 - BENEDITO ALVES FERREIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria para conversão de período comum em especial, com base na documentação apresentada, determino a inclusão do presente feito na pauta-extra do dia 06/06/2013, dispensado o comparecimento das partes. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, eis que o substabelecimento apresentado não informa o nome do representado e o número dos autos nos quais os poderes serão substabelecidos.**

0006356-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024873 - DAVILSON NICULAU (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007792-32.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024872 - OVÍDIO

POSSAR FILHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0002910-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024877 - SHIGEO MURATA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003562-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024875 - RUBENS RUBIN BINOTO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003564-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024874 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003052-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024876 - ELIAS ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0004636-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024885 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Diante da informação, na petição inicial, de que já foram impetrados mandados de segurança pela parte autora objetivando-se o reconhecimento do tempo exercido em condições especiais, entendo ser necessária a juntada de cópias dos processos para a análise de prevenção.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos processos nº 0005380-51.2011.4.03.6126 e 0001869-11.2012.4.03.6126.

Após, voltem os autos conclusos para a análise da petição de 17/10/12.

0003902-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024841 - VIRGINIA PAREDE (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos médicos que comprovem a sua invalidez no período que antecedeu o óbito do segurado falecido (05/04/02).

Após, voltem os autos conclusos.

0004593-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025018 - BENEDITO DE SOUZA LIMA (SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 03/12/2012, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se com urgência.

0004715-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025042 - ROSANGELA RANIERI (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para apresentar declaração da proprietária do imóvel, com reconhecimento de firma .

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003796-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025043 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico irregularidade na declaração de pobreza acostada aos autos, tendo em vista que produzida por pessoa analfabeta. Dessa forma, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a declaração de pobreza em questão. A ratificação se dará por meio de

manifestação expressa da autora confirmando o conteúdo de declaração e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em 23/10/12.**

0007656-98.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024844 - CLAUDIVINO MARCATI DANTAS (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004096-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024843 - AUTA MARTINS DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004609-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024858 - MARIO DOS SANTOS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

0008144-24.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024827 - DURVAL CUNHA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento de obrigação de fazer informado pelo réu em 24/10/12.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

0004601-71.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025017 - MANOELA MERCEDES MIGUES ALONSO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 03/12/2012, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o requerido pela parte Ré pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à execução de sentença, nos termos dos cálculos judiciais, expedindo-se a requisição de pequeno valor.**

**Int.**

0008175-78.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025023 - JOSELITO BEZERRA (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, SP228777 - SHEILA LUCIANE IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002815-94.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025025 - JOSE DE BARROS FILHO (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001095-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025026 - RAIMUNDO SOARES PINHEIRO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000527-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025027 - GILBERTO PEDRO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

0004287-67.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025024 - VAGNER SOUZA AGUIAR (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o requerido pela parte Ré pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

**Int.**

0000154-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025009 - GLAUCIMEIRE PEREIRA DE ARAÚJO LEITE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002879-36.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025000 - FELIPE GONÇALVES DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002895-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024998 - JOSE NASCIMENTO DE MOURA (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002880-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024999 - JAYME RODRIGUES LOPES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002735-96.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025001 - ADILHO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002167-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025002 - GEANE SANTOS MASCARENHAS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000139-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025010 - NELSON PACOLA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000155-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025008 - JOSE MAGAZONI RONCOLATO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001430-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025004 - PEDRO ISRAEL MASTROMANO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000125-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025011 - APARECIDO DE SOUZA PEREIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000090-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025012 - ANTONIO APARECIDO UZAN (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000085-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025013 - WALFREDO BARBOZA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001087-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025007 - DOMINGOS CARLOS DA FONSECA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001265-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025005 - MILTON GOMES DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001165-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025006 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000035-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025014 - ORACIO CANTILINO DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004075-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024997 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005688-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024994 - NELO  
PIPERNO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0052658-42.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024981 - KATIA  
GIORDANO (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005310-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024996 - JOSE  
EDUARDO LINO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005658-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024995 - ALBERTO  
GOMES MOREIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005875-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024993 - LUCIRA DE  
OLIVEIRA SILVA (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007790-28.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024985 - WILSON  
REINATO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007879-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024984 - CARLOS  
ROBERTO CAPELARI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE  
CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES)  
0008087-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024983 - MARIA DO  
CARMO SILVA CARDOSO (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0047536-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024982 - MARIA  
HELENA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001800-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025003 - ILTON  
MARTINS DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006838-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024992 - CLAUDIO DE  
OLIVEIRA TORES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007134-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024991 - JOSE DARCI  
DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007187-52.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024990 - JOSÉ  
ESTEVAM DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007337-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024989 - MATEUS  
HENRIQUE FEITOSA SANCHES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007345-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024988 - CLEUZA  
MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007358-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024987 - MILTON  
FERES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007532-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024986 - EVA  
FERREIRA DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO  
ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004205-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024919 - EDNA DOS  
SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004142-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024842 - JURANDIR SERPA PINTO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, eis que o substabelecimento apresentado não informa o nome do representado e o número dos autos nos quais os poderes serão substabelecidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação pela parte autora, sob pena de preclusão.**

0006776-09.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024911 - HELIO APARECIDO AMORIM (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001776-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024912 - ERICA MATEO ZYGMUNT (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001479-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024913 - EDITE MARIA DA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001414-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024914 - LUCIA DE SOUZA LIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001348-80.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024915 - CLEIDE RODRIGUES NETO VITAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001291-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024916 - MARIA DE LOURDES MENDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001054-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024917 - ANTONIO REINA PINO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003116-75.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024829 - MARLENE MUNIZ RAMOS (SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

0004592-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025019 - OSWALDO LEME DO PRADO FILHO (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 03/12/2012, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se com urgência.

0004674-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024865 - JOSE RENATO TOMAZ (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -

FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor preste os esclarecimentos referentes ao processo de interdição nº050.01.2012.006866-0, conforme requerido na decisão anteriormente proferida nos autos.

0004351-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025021 - GERALDA DE LOURDES DIAS DE SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 03/12/2012, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se com urgência.

0001659-71.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024860 - SEVERINO LIMA DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, eis que o substabelecimento apresentado não informa o nome do representado e o número dos autos nos quais os poderes serão substabelecidos.

No mais, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

0006238-28.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024838 - WALDOMIRO CAVA SANCHES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (10% do valor atualizado da causa), já que a impugnação do autor limitou-se à não inclusão dos honorários.

Destaco, por fim, que a multa de 1% aplicada à ré, no acórdão proferido em 17/02/12, é devida à parte autora (art. 35 do Código de Processo Civil) e não ao patrono, conforme requerido.

0003915-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025022 - LUIZ CARLOS DA PAZ SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, com especialista em Ortopedia, a realizar-se no dia 03/12/2012, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o requerido pela parte Ré pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à execução de sentença, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, expedindo-se a requisição de pequeno valor.**

**Int.**

0007874-29.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025029 - JOSE FERREIRA DA COSTA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006493-83.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025030 - ODAIR KERN (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001510-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025031 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA

SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004305-54.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025032 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0006974-46.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025040 - JOSÉ FRANCO FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do requerimento formulado pela parte Ré, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Int.

0003670-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024821 - MARIA APARECIDA AIRES (SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE, SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do requerimento de oitiva de testemunha, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/01/13, às 14h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada, devendo a ré apresentar as filmagens da agência Pq. Das Nações (Santo André) do dia 06/05/11, na audiência.

0004058-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024869 - NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

Cancelo, por ora, a perícia agendada.

0000665-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024862 - EDNA PELEGRINO SOGLIA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que a revisão determinada em sentença não gerou valores atrasados em virtude da ocorrência de prescrição (DCB 12/10/2005).

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005840-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024870 - ANTONIO OCHINSK (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da notícia do falecimento do autor, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003432-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024867 - MARGARIDA MUNDINI DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do valor da condenação, no total de R\$ 38.945,89 (TRINTA E OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto de 2012, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0004263-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024757 - JOAO ANTONIO BORGES QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a necessidade de perícia contábil, eis que o pedido versa sobre erro no cálculo da RMI no que tange aos salários de contribuição, determino a inclusão do presente feito na pauta-extra do dia 24/04/2013, dispensado o comparecimento das partes. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão, já que a impugnação do autor limitou-se à não inclusão dos honorários.**

0007760-90.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024834 - ARIIVALDO LANFRANCHI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003872-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024835 - VALTER DE LIMA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o requerido pela parte Ré pelo prazo de 30 (trinta) dias.**

**Int.**

0007451-69.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024944 - ISMAEL ALEXANDRE (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002930-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024968 - ADEMIR PETTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001776-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024970 - HENRIQUE DE SOUZA AVILLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001578-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024971 - DURVAL GALVANINI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000025-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024980 - ALCINDO GAMBA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002157-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024969 - ERCILIO ZANARDI (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007289-74.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024945 - ANTONIO DA SILVA FREITAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007113-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024947 - VANDERLEI STERZEK (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007598-95.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024943 - ANTONIO MUCHIARONI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007011-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024949 - MAURO JAIME ALVES VIANA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006951-03.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024950 - SANTINO DE GODOY BUENO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006812-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024951 - JOAO LEME CORREA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003011-93.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024967 - RENATO ALVES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000200-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024976 - JOSE CARLOS FUMAGALI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000149-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024977 - NEUSA MARIA FULOTTI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000433-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024975 - DIÓGENES VECCHI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000133-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024978 - JOAO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000119-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024979 - JOÃO MENDES DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001235-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024972 - ERNESTO GUARIENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001057-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024973 - JOAO BATISTA DE OLICEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000589-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024974 - VALTER DE SIQUEIRA E SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003526-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024966 - PAULO AGUENA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005291-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024960 - JOAO MOTTA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004869-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024964 - ILIDIO MARQUES CARREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005415-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024959 - JULIO BERNADINETO (SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005497-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024958 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005525-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024957 - ADEMIR ZAMBONI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005669-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024956 - FRANCISCO TERVEL PANTOJA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005698-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024955 - ANTONIO BURIN FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006000-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024954 - OSCAR AUGUSTO SALVALAGIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006249-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024953 - JOÃO JOSE DE LIMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004885-16.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024961 - MOACIR DE ALMEIDA JUNIOR (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004668-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024965 - JORGE APARECIDO EGYDIO (SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR, SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA, SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006696-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024952 - DAIANE DA SILVA SOUZA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004878-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024963 - DAVID JACINTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004882-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024962 - PEDRO CALDEIRA PEREIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007609-27.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024941 - VALDIR APARECIDO BALLADORE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007617-04.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024940 - VICTOR MANUEL PEREZ TOBAR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007667-30.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024939 - VITORIO CAMERO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007754-83.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024938 - PEDRO PAULO DE SOUZA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007774-74.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024937 - HELIA MANTOVANI DI VINCENZO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007606-72.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024942 - ANTONIO CARLOS CALDAS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0052707-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024936 - EGIDIA LEOCADIA DOS SANTOS (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007017-80.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024948 - JOAO GONÇALVES MEDEIROS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006425-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024854 - ORIVALDO GOMES DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer a apresentação da petição (JOSÉ MIGUEL.PDF) protocolada em 16.10.2012, tendo em vista que não se refere aos autos.

0004889-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025044 - WALDINAR COELHO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o autor para esclarecer, em 10 (dez) dias, se o benefício de auxílio-suplementar objeto da presente demanda é percebido em razão de acidente de trabalho. Após, voltem conclusos para a análise da prevenção e da competência material deste Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do requerimento formulado pela parte Ré, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial.**

**Int.**

0005491-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025036 - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005731-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025035 - MAURO PINTO

DE MORAES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006244-35.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025034 - JOSE ALBERTO VENTURA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004543-05.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025037 - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001533-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025039 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003541-34.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025038 - ERONILDES MARIA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MATHEUS DE SOUSA MOURA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004658-31.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024824 - MOACIR FERNANDES DE SOUZA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento de obrigação de fazer informado pelo réu em 25/10/12.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o o requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais.

0004616-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024855 - TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo perícia médica, com Clínico Geral, a realizar-se no dia 27.11.2012, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Deixo de designar, por ora, perícia médica em ortopedia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo realizado pelo Clínico Geral, que se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29.05.2013, dispensado o comparecimento das partes.Int.

0006285-02.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025033 - ALCIDES CAMBUI (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do requerimento formulado pela parte Ré, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de descumprimento de ordem judicial e adoção das providências pertinentes.

Int.

0001767-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024883 - GILVAN BATISTA GOMES (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria.

Diante do valor da condenação, no total de R\$ 39.503,24 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E TRÊS REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), em setembro de 2012, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,

b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora do cumprimento de obrigação de fazer informado pelo réu em 25/10/12.  
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.**

0007820-97.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024825 - OSMAIR JOSE DOS SANTOS (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000582-27.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024826 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.**

0004608-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024848 - MARI MADALENA SARTORI DA SILVA (SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002842-63.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024846 - ANDRE LIMA GARRUTI (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004684-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317025041 - ERIOVALDO ROCHA RODRIGUES (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo a petição protocolada em 15.10.2012 como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 10.12.2012, às 11h45m, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo também perícia social no dia 28.11.2012, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Intime-se.

0004560-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024879 - AMERICO NOVOLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 26/10/12.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria.doc.

0001831-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024878 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nada a decidir quanto à petição da parte autora anexada aos autos em 02/10/2012, eis que eventuais valores atrasados não são disponibilizados mediante crédito em conta, havendo procedimento próprio à executio do julgado.

No mais, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0005150-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317024845 - APARECIDO TRIVELIN (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em 18/10/12.

## **DECISÃO JEF-7**

0008472-51.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024753 - MARIA APARECIDA SANTORI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora, e desacolho os cálculos apresentados por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são representativos do julgado, e equidistantes das partes.

0004968-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024928 - LUIZ CARLOS TAVANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo,

goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se.

0004340-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024600 - MANOEL VEIGA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que há várias formas de se comprovar um requerimento (via protocolada, correspondência com aviso de recebimento) e que cabe à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de comprovação da recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC), indefiro o requerido.

0004950-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024851 - MARISA REINOSO DE ABREU EPP (SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Vistos em decisão.

Marisa Reinoso de Abrei - EPP ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 26.11.2009, data a partir da qual vem quitando regularmente as parcelas, bem como manifestando anualmente o interesse na permanência do programa.

Contudo, sustenta que na tentativa de cumprir a “última formalidade acessória, ou seja, consolidar o parcelamento via eletrônica (Internet), a autora não conseguiu realizar a referida consolidação, devido a razões de inconsistências técnicas no programa elaborado pela Receita Federal” (fl. 02 da exordial), tendo sido, inclusive, excluída do REFIS e, por conseguinte, do SIMPLES.

Diante disso, pretende, liminarmente, seja a ré obrigada a incluí-la novamente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e no SIMPLES.

É o breve relato. DECIDO.

No termo de prevenção dos presentes autos foi indicado o processo sob nº 00055416120114036126, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santo André, sob a classe Mandado de Segurança, o qual foi julgado improcedente.

Se é certo que os pedidos e classes de ação são diversos, o bem jurídico perseguido pode ser o mesmo, eis que os pleitos referem-se a reinclusão no REFIS e no SIMPLES.

Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o processo indicado no termo de prevenção, mormente pelo fato de não ter inovado em seu pedido e, mais uma vez, não ter acostado prova documental de suas alegações.

Sem prejuízo, apresente cópia do contrato social de Marisa Reinoso de Abrei - EPP.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0005490-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024871 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou que já efetuou o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
VISTOS.**

**A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.**

**É o breve relato.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.**

**É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.**

**Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma**

vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0004964-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024908 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004965-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024909 - JOSE ATAIDES SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004967-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024907 - LUCIA HELENA CANDIDO NERY (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso

de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Considerando o nome da autora declinado na exordial (Lucia Helena Chery) e aquele constante no documento de identidade de fl. 9 do anexo pet\_provas.pdf (Lucia Helena Cândido Nery), intime-se a parte autora a esclarecer a divergência, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, apresente a parte autora cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Intime-se.

0004960-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024910 - RAFAEL PEDROSA DA SILVA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intimem-se.

0004961-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024918 - HELIO APARECIDO GALERA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 460.178 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados,

pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 463.424 - 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004312-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024593 - ALZIRA DA GLORIA NASCIMENTO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado (fls. 35 à 38 do arquivo “Pet\_provas.pdf”), já constam os nomes e os registros dos Conselhos de Classe dos responsáveis pelos registros ambientais, mantenho a decisão anteriormente proferida.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos na presente ação, uma vez que o INSS já havia efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.**

**Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.**

0004438-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024881 - LAIRTON RIBAL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004010-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024837 - JOAQUIM DA SILVA AZEVEDO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005500-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024836 - SEBASTIAO SALVADOR DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006503-49.2007.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024866 - MARCELO

FALCOCHIO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A parte autora foi inicialmente assistida, na presente ação, pelo patrono Pery Cruz Neto.

Em 08/09/10, foi informado o falecimento do referido patrono e juntada a procuração outorgada pela parte autora às patronas Rosangela Julian Szulc e Tatiane de Vasconcelos Cantarelli.

Ocorre que, por um equívoco, na redistribuição do feito, foi cadastrado o patrono originário já falecido e, em decorrência disto, todas as publicações saíram em seu nome.

Logo, as patronas constituídas pela parte autora não foram intimadas da decisão proferida em 09/08/12, que determinou esclarecimentos da parte autora.

Assim, considerando que o não cumprimento da decisão foi em razão da ausência da intimação das patronas da parte autora, torno se efeito a sentença proferida em 31/08/12.

Proceda a Secretaria a correção no cadastro do patrono da parte autora.

No mais, intime-se a parte autora da decisão proferida em 09/08/12, abaixo transcrita:

"VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00028713020094036317, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Destaco que referido NB, discutido na ação anterior, não há de ser restabelecido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Havendo notícia do agravamento da moléstia, cabe ao interessado nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, com o que eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Por fim, tem-se que o feito data de 2007 posto ajuizado em primeiro lugar numa Vara Previdenciária da Capital, sendo declinado, em 2012, para este JEF.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

0003078-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024716 - ELIVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 03/10/12.

Designo pauta extra para o dia 11/04/13, sendo dispensada a presença das partes.

0004316-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024717 - EDIVALDO DA SILVA BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 15/10/12.

Proceda a Secretaria a inclusão dos coautores Igor Dias Batista, CPF nº 407.256.758-29 e Ingrid Dias Batista, CPF nº 411.009.768-80 no pólo ativo da presente demanda.

No mais, diante da presença de incapaz no feito, reputo necessária a participação do MPF.

0004990-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024886 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando-se a carta precatória oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, designo audiência para oitiva da testemunha Ocridalina Rosa Vieira Neves, para o dia 21.01.2013, às 15h.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas e intime-se a autarquia-ré.

Comunique-se ao juízo deprecante, via eletrônica, a data da audiência agendada.

Cumpra-se.

0008250-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024727 - CLAUDIO MORAES JUNIOR (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que não há atrasados a serem pagos, pois eventuais parcelas devidas encontram-se prescritas, uma vez que a cessação do benefício titularizado pela parte autora foi anterior aos cinco anos contados a partir da propositura da ação.

Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos na presente ação, uma vez que o INSS já havia efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.**

**Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais.**

0005668-08.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024880 - MILTON DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005430-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024882 - MANOEL SOCORRO BOMFIM GARGANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0003522-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024819 - ROMILDA DOS SANTOS CARVALHO (SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ( - AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

A União Federal, na petição de 27/09/12, requer a nulidade da perícia, uma vez que foi citada somente após a

realização desta e não pode apresentar os seus quesitos.

Decido.

Nos termos do §1º do art. 65 da Lei 9.099/95 “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

Diante da possibilidade dos quesitos poderem serem, em princípio, respondidos pela Sra. Perita após a perícia, não vislumbro prejuízo à União Federal que justifique a anulação do ato.

Assim, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos formulados pela União Federal em 27/09/12.

0004939-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024863 - JB - COMERCIO DE PORTOES E FERRAGENS LTDA - ME (SP315906 - GISELLE CRISTINIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

JB Comércio de Portões e Ferragens Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário contidos nas CDAs n.ºs 80 6 11 011203-25, 80 6 10 037485-91, 80 2 11 005777-21 e 80 0 11 011202-4.

Alega que jamais recebeu da ré qualquer notificação acerca da existência dos débitos inscritos em dívida ativa, o que veio a conhecer somente por conta da realização de penhora eletrônica do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em conta bancária de titularidade da empresa.

Sustenta que os débitos de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 devem ser cancelados, consoante Portaria MF n.º 75 de 22 de março de 2012 e art. 18, §1º da Lei n.º 10.522/2002.

Liminarmente, requer a suspensão da cobrança dos débitos descritos nas CDAs n.ºs 80 6 11 011203-25, 80 6 10 037485-91, 80 2 11 005777-21 e 80 0 11 011202-4, eximindo-se a ré da cobrança até o provimento jurisdicional definitivo.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

Logo, ausente o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera pars, até porque sequer depositado o quantum controvertido, autorizado pela Súmula 2 do TRF-3, independente de prévia autorização judicial, para

fins de suspensão de exigibilidade de crédito tributário.

Ademais, havendo garantia do débito por penhora eletrônica, possível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando o periculum in mora.

Por fim, a despeito da alegação de penhora eletrônica, os documentos de fls.42/55 indicam, numa análise sumária, que os débitos encontram-se em situação “não ajuizável em razão do valor”.

Sendo assim, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente a penhora eletrônica e sua procedência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Do exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reanálise após manifestação da ré. Cite-se. Int.

0004556-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024624 - GERSON SMEETS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que os cálculos de liquidação devem ser feitos conforme parâmetros contidos na sentença e que o cálculo dos atrasados apurado administrativamente, por força da Ação Civil Pública, seguiu outros critérios, indefiro o requerido pela parte autora.

No mais, tendo em vista que cabe ao patrono a obtenção da declaração da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão proferida em 04/09/12.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.**

**Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

0003260-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024744 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003350-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024840 - MANOEL DANTAS BISPO (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002276-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024764 - OSMAR LUQUE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em despacho de 17/04/12, assim se asseverou:

Intime-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado, no prazo de 90 (noventa) dias, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Com a juntada dos cálculos de liquidação pelo réu em 23/07/12, a parte autora foi intimada para manifestação no

prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão anexada em 06/08/12.

Nesse momento, a parte já sabia do valor dos atrasados calculado pela ré. No entanto, deixou os 10 (dez) dias transcorrerem. Somente com a expedição dos ofícios requisitórios é que a parte apresentou a impugnação ao cálculo (protocolado em outubro de 2012).

Logo, tem-se diante preclusão, razão pela qual não cabe reavivar a discussão do valor calculado, posto ultrapassada a oportunidade.

Do exposto, cabe o socorro à via recursal prevista em lei.

0011598-89.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024782 - UMBERTO DO CARMO AMARO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Recebo os embargos de declaração de 05/10/12 como pedido de reconsideração.

Da análise do processo administrativo juntado com petição inicial, verifico que a data de início do benefício (01/04/09) considerada pela Contadoria encontra-se correta, pois é a data da solicitação que é considerada como data de entrada do requerimento (DER) e não a data agendada, conforme comunicado de decisão (fl. 93 do arquivo "Pet\_provas.pdf") e consulta Plenus anexa.

Já da análise do cálculo da Contadoria verifico que o 13º salário foi proporcional referente ao ano de 2009.

Por fim, afasto a impugnação quanto à atualização das parcelas vencidas, uma vez que a correção monetária é devida em eventual condenação.

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida.

No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda não pretende a renúncia ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 108,30.

0004578-67.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024628 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a forma de reajustamento do benefício não foi objeto da presente ação e que os cálculos foram feitos pela Contadoria conforme parâmetros contidos na sentença, indefiro o requerido pela parte autora, e desacolho os cálculos apresentados por ela, posto que os primeiros (Contadoria do Juízo) são representativos do julgado, e equidistantes das partes.

0007618-52.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024747 - MARIA FERNANDES PIRRALHA (SP248333 - RAFAEL AUGUSTO POMPERMAYER AYRES, SP275009 - LUÍS FERNANDO POMPERMAYER AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Core 80/2007.

O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção. Oficie-se.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0001810-66.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317024765 - GILSON BONIFACIO DE ALMEIDA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Há informação nos autos quanto ao falecimento do autor em 14/04/12.

As filhas maiores requerem habilitação no feito, apresentando documentação necessária para comprovação da condição de herdeiras do autor falecido.

Decido.

Considerando que não há dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, defiro a habilitação das suas herdeiras: Valdegilda Sousa de Almeida, CPF nº 111.407.798-42 e Givalda Sousa de Almeida, CPF nº 097.083.078-58. Int.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.

0003365-55.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317025045 - VANIELE PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Verifica-se que o instituidor da pensão por morte possui outro dependente previdenciário que não a parte autora. Somente Vaniele Pereira Amancio dos Santos é autora nestes autos, motivo pelo qual faz-se necessária a reserva da cota parte do menor Leandro Amancio dos Santos para eventual levantamento futuro, acaso tenha interesse na revisão de sua cota-parte da pensão (art 29, II, Lei de Benefícios).  
Assim, determino a expedição de RPV à parte autora na proporção de 50% do montante apurado pela Contadoria (arquivo "PARECER DA CONTADORIA.doc"), com observância do montante referente a honorários sucumbenciais.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006868-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317024612 - MARGARETE PEREIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Alega a autora ser portadora de neoplasia maligna.

Realizada perícia médica judicial, concluiu a senhora perita que: “A autora é portadora de neoplasia de mama com cid 10: C 50, é neoplasia maligna, em estágio avançado, com comprometimento de pulmão, fígado e baço (metástase), após tratamento (cirurgia, quimioterapia e radioterapia) houve resposta parcial ao tratamento em 2 anos e 11 meses de acompanhamento. Atualmente, a doença está em atividade, com comprometimento em outros órgãos. Tem incapacidade total e permanente. DID e DII 07-05-2009 conforme anatomopatológico, a partir desta data, a periciada começou o tratamento com cirurgias, quimioterapia, radioterapia, quando a radioterapia terminou, os exames mostraram pouca resposta ao tratamento, sendo novamente realizada pesquisa, mostrando que a doença estava progredindo, realizando novamente tratamento, portanto desde o diagnóstico a autora estava incapacitada.” (grifei)

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a autora, após o vínculo empregatício encerrado em 1991, retornou ao RGPS em maio de 2009, na condição de contribuinte facultativo, tendo efetuado o recolhimento da respectiva contribuição em 15 de junho de 2009, posterior à data do início da incapacidade laborativa.

Assim, diante da gravidade da doença que acomete a parte autora, e considerando os requerimentos do benefício assistencial ao deficiente formulados pela autora na via administrativa em 25.08.2010, 06.04.2011 e 07.06.2011, bem como a fungibilidade dos benefícios por incapacidade, manifeste-se a parte autora acerca da alegação administrativa de indeferimento do benefício por perda da qualidade de segurado, bem como eventual interesse na concessão do benefício assistencial. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação acerca de eventual designação de perícia social.

Redesigno, por ora, a pauta extra para o dia 05.03.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0008594-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317024797 - JOSE ALVES DE ASSIS (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Tendo em vista o andamento da Carta Precatória em trâmite na Comarca de São José de Piranhas/PB (anexa Andamento Carta Precatória.pdf), com audiência de instrução designada para 06.12.2012, às 9h00min, resta prejudicado o julgamento nesta data.

Diante disso, redesigno a pauta extra para o dia 06.02.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0002290-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317024446 - MARIA ADELAIDE CORREA GONCALVES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 53.551,79, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 16.231,79, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 19/02/2013, dispensada a presença das partes.

Int.

0002348-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317024807 - EDUARDO LUIZ RESENDES (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada contra a CEF, em que o autor alega que foi protestado pelo não pagamento de título no valor de R\$ 1.400,00, com vencimento em 30/08/07, onde consta como favorecido a empresa Service Company do Brasil, e como apresentante Caixa Econômica Federal Ag Luiz Pinto Flaquer.

Pretende obter da CEF a emissão de carta de anuência para fins de regularização do protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André.

A CEF em contestação alega que nada lhe é devido e que a regularização da dívida deve ser efetivada junto ao favorecido.

Da leitura dos fatos narrados na inicial, colhe-se que a pretensão do autor é o pagamento da dívida, daí o depósito judicial liminarmente deferido juntamente com a sustação dos efeitos do protesto.

Ocorre que a carta de anuência retratada a fl. 10 da inicial aponta que o autor teria quitado a dívida perante a empresa Service Company, informação, em princípio, incompatível com o quanto alegado na inicial.

Considerando que o pedido final é a declaração da quitação da obrigação, tenho que faz-se necessária a presença da referida empresa no pólo passivo da lide, eis que eventual sentença de procedência produzirá efeitos em relação à sua esfera jurídica.

Sendo assim, determino a inclusão da empresa Service Company do Brasil Ltda, CNPJ 05.428.890/0001-50 no pólo passivo da lide, que deverá ser citada na Rua do Oratório, k 1634 - 6º andar, cj 62, Parque das Nações, Santo André-SP, para contestar o feito até a data da pauta-extra, que fica designada para o dia 21/05/2013, dispensada a presença das partes. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 500/2012  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/10/2012  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 8) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004993-11.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP202080-ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/05/2013 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004995-78.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP096238-RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004996-63.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUISA ISABEL CAVALCANTE

ADVOGADO: SP180208-JEFFERSON AIOLFE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004998-33.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA MILENO SARAIVA  
ADVOGADO: SP151188-LUCIANA NEIDE LUCCHESI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/05/2013 16:30:00

PROCESSO: 0004999-18.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/05/2013 16:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004997-48.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP179157-JOSÉ DA SILVA LEMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/05/2013 16:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003963-77.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUDALIO FERREIRA BRANCO  
ADVOGADO: SP215502-CRISTIANE GENÉSIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 0006687-54.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP098539-PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019482-09.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/03/2010 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000501**

0007852-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317004110 - SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA NUNES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição despachada: "J. Defiro. Oficie-se o INSS para suspensão de implantação da antecipação de tutela deferida em sentença. SA.29/10/2012."

Sem prejuízo: Intimem-se as partes, na pessoa de seus representantes legais, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000502**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.**

**O INSS contestou o pedido.**

**DECIDO.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.**

**Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.**

**Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

**1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito**

ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28?06?1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112?DF Min. Eliana Calmon, DJ 14?11?2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07?08?06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05?02?07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06?09?06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28?08?06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.**

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

**APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3.

Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL.**

**DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe**

aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).**

**Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.**

**No caso, confrontando a DIB/DDB com a data de ajuizamento da ação, verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício, uma vez que não restou comprovada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses legais que impedem a fluência do prazo decadencial.**

**Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).**

**Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003680-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024932 - MAURICIO TINTI (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003678-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024933 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003681-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024931 - VLADIMIR DA SILVA FONSECA (SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003427-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024934 - MUTUKO DOS SANTOS RIBEIRO (SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004261-30.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024930 - NICOLINA DI IORIO COLAGIOVANNI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000504-19.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024935 - GILDO VECCHI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003589-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024884 - VERALUCIA DA SILVA LUCAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCAS DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório.**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.**

**Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a presente ação não tem por objeto a revisão do ato concessório do benefício.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Passo a analisar o mérito.**

**A parte autora, titular de aposentadoria alega haver adquirido direito à obtenção de aposentadoria de outra espécie cuja renda mensal seria mais vantajosa. Pretende a “conversão” de seu benefício nos termos requeridos na inicial.**

**Não assiste razão à parte autora.**

**Inicialmente, cumpre observar que, embora rotulada de revisão, a presente ação trata, em verdade, de pedido de nova aposentadoria, mediante renúncia ao benefício atualmente percebido, eis que não há que se falar em revisão de um benefício para obtenção de outro de espécie diversa, exceto no caso de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum para especial mediante comprovação de tempo especial laborado anteriormente à concessão.**

**O benefício de aposentadoria foi regularmente concedido à parte autora, que preencheu todos os requisitos exigidos para sua concessão quando do pedido administrativo, portanto, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.**

**A condição de aposentado, com ou sem exercício de atividade posterior, não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. Uma vez aposentado, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar tempo, idade ou condição posterior à concessão do benefício com o intuito de aumentar a renda mensal que já vem recebendo, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.**

**A lei não prevê a possibilidade do segurado desfazer-se de seu benefício a fim de requerer nova concessão de aposentadoria, ainda que tenha implementado posteriormente condição mais vantajosa.**

**Com efeito, o ato administrativo que formaliza a aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos e irreversíveis, como o pagamento das prestações mensais do**

benefício, Nesse sentido, a pretensão da parte autora ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do segurado não teria o condão de desfazê-lo.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para majoração da renda percebida, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, o que não é o caso destes autos.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

**“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.**

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar a renda mensal de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante atuação de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004577-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024685 - ERICA STENGENBERGER DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004568-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024686 - CONSTANTE INFANTE (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Dispensado o relatório.**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.**

**Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a presente ação não tem por objeto a revisão do ato concessório do benefício.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Passo a analisar o mérito.**

**A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.**

**Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.**

**Não assiste razão à parte autora.**

**O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.**

**A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.**

**Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:**

**“Art. 18. (...)**

**§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”**

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

**“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.**

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.**

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel.

Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

**Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).**

**Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:**

**"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."**

**Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em conseqüência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante atuação de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0004084-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024740 - PASCHOAL CRICA FILHO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004113-10.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024737 - ROBERTO HIDEHO FUJIMURA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004082-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024741 - DOMINGOS SIMOES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004728-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024734 - DIRCEU SEBASTIAO LEITE (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0028224-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024733 - EMERSON GASPAS DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004629-30.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024736 - ROBERTO WASSER (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004103-63.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024739 - BELMIRO GONCALES SANCHES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004105-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024738 - ANA MARIA SCHWERENDT (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004659-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6317024735 - ARISTOTELES BISSOLATTI FREIRE (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Gratuidade concedida.**

**Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.**

**Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.**

**Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.**

**Passo à apreciação do mérito propriamente dito.**

**Alega a parte autora que o INSS ao calcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez limitou-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício.**

**Pretende o recálculo da RMI com base na regra estabelecida pelo o Artigo 29, inciso II da Lei 8213/91 de modo que o salário de benefício seja obtido com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.**

**Ocorre que o benefício objeto do pedido é resultante da transformação de outro benefício anteriormente concedido ao segurado, tendo sua RMI sido apurada de acordo com o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:**

**"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."**

**Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:**

**"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."**

**Contudo, se a aposentadoria por invalidez resulta da transformação do auxílio-doença, não há falar em recálculo na forma do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tal como requerido na inicial, mas tão só majorando-se em 9% o auxílio-doença recebido, agindo corretamente o INSS ao apurar a RMI com base no benefício anteriormente recebido, conforme estabelece o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99,**

tendo o STF, inclusive, se pronunciado sobre o tema.

**PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

**Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003013-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024760 - HELENA MARIA DO ROSARIO ATANAZIO DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003012-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024761 - CARLOS JOAQUIM CAYRES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002898-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024762 - OSVALDO DA SILVA SARMENTO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0002285-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024451 - INACIO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

O autor alega ser portador de problemas decorrentes de um traumatismo craniano.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Contudo, sugeriu o expert fosse a parte autora avaliada por especialista em clínica geral em razão do quadro de leucemia mielóide crônica, quadro este não alegado na inicial, e noticiado nos autos por meio do laudo pericial, em que constou o relatório médico de 24.07.012 (item IV do laudo).

Dada a oportunidade para que a parte autora apresentasse documentos médicos relativos à mencionada patologia, a parte autora requereu prazo suplementar e, mesmo após o deferimento, não se manifestou nos autos.

Assim, inviável a realização da perícia médica sugerida pelo especialista em ortopedia, cabendo ao autor a discussão de eventual incapacidade decorrente da leucemia em autos próprios.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002286-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024450 - GERIVALDO MARQUES DA SILVA (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora alega problema ortopédico no joelho esquerdo.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001477-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024715 - TARCISA VALENTIM SARTORELLI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS, SP155426 - CLAUDIA SANTORO) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte. Nos exatos termos dos arts. 196, 197 e 198, II, da CF/88, a responsabilidade de União, Estado e Município pela promoção da saúde pública é solidária, de molde que qualquer dos entes poderá ser chamado a Juízo para responder integralmente pela obrigação. Exigir do jurisdicionado que saiba qual a gravidade da sua doença e a complexidade de seu tratamento para eleger este ou aquele ente destinatário do comando jurisdicional é olvidar a prevalência do direito à vida (art. 5º, CF), em detrimento de burocratizações administrativas.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. 200700744356. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 20/09/2007. Data da publicação: 29/10/2007).

No mérito, verifico tratar-se de ação em que pretende a parte o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento médico para controle das patologias que o acometem.

### HISTÓRICO

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

“Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade.

Por sua vez, esta política pública de saúde restou implementada a partir da Lei nº 8.080/90, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelos três entes da federação, integrando, como já dito, uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 6º desta Lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Quando da implementação do Texto Constitucional, o Poder Público era bastante precário em relação à política de medicamentos gratuitos em favor da população. Isto ocasionou milhares de ações judiciais, com enorme margem de deferimento de liminares, iniciando-se por medicamentos complexos e caros, passando por medicamentos mais simples, desaguando em pedidos de internação no exterior e toda a sorte de pleitos relativos à consecução do art. 196 da CF.

O ápice desta questão se deu com o fornecimento gratuito de medicamentos a portadores do vírus HIV, dada o enorme custo dos coquetéis e o iminente risco à vida do paciente, caso não administrado o medicamento desde logo. O número de ações sobre este objeto foi tão grande que o Estado reconheceu o direito subjetivo à obtenção da medicação contra o vírus da AIDS (SIDA), conforme o art. 1º da Lei 9313/96.

Disso se extrai que, em relação ao vírus HIV, reconheceu-se o direito subjetivo ao fornecimento gratuito.

Nos demais casos, o direito ao fornecimento gratuito e individualizado passa pela interpretação que se faz do art. 196 da CF e da Lei 8080/90.

## DO DIREITO À OBTENÇÃO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTO

A determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio.

Assim, não se extrai do art. 196 CF um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. Nos exatos termos do decidido pela E. Ministra Ellen Gracie, nos autos da STA 91/AL:

“Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação de tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados “(...) e outros medicamentos necessários para o tratamento (...)” - fls. 26 dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Da lavra da mesma Julgadora, trecho do quanto decidido na SS 3073/RN, com semelhante objeto:

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

Em recente decisão nos autos do AI 2006.04.00.039425-9, a Desembargadora Federal Marga I. B. Tessler, do TRF-4, consignou:

“Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de São José o fornecimento de medicamento.(...)”

Não obstante ter concedido anteriormente - em face de precedentes deste Tribunal favoráveis à tese do recorrente - melhor refletindo sobre a questão, retorno a minha posição original acerca da matéria (que sustentava à época em que integrava a 3ª Turma).

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação do remédio pretendido.

Não se pode deixar de pesar as conseqüências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Isto porque a concessão indiscriminada de medidas liminares, até mesmo para medicamentos básicos, atenta flagrantemente contra o postulado da isonomia (art. 5º, I, CF), já que se criam duas categorias de usuários do SUS: os amparados por medida judicial, que terão garantidos o fornecimento mensal, sob as penas da lei, e os demais, que se sujeitam, em caráter igualitário, às dificuldades e limitações próprias do sistema.

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO.

Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o Judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila.

Agravo provido. (TRF-4 - AC 2005.71.00.036843-1, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22.1.08).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A PACIENTE CARENTE POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação de medicamentos por médicos do SUS” (TRF-4 - AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.7.08).

“Não é dado ao Poder Judiciário interferir nas ações de atenção à saúde promovidas pelo Poder Executivo, fragmento estatal a quem incumbe adotá-las. A gestão que faça o Administrador da escassez de recursos haverá de suprimir alguma necessidade, não cabendo revisão judicial dessa exclusão salvo em caso de desvio do “mérito administrativo”, de mau exercício da discricionariedade peculiar à atividade.

Ainda assim a intervenção do Judiciário não se daria no sentido da outorga de determinada atenção a saúde de indivíduo, mas sim na correção das decisões gerais e isonômicas eventualmente não adotadas pela Administração.” (TRF-4 - AI 2008.04.00.024778-8/RS, rel. Juiz Convocado Marcelo de Nardi, j. 14.7.08)

Evidente que se cria, com isso, distorções que só vêm em detrimento dos demais usuários do sistema. A política de fornecimento gratuito de medicamento deve ser pensada sob a ótica “macro”, ou seja, sob o aspecto coletivo. Conforme asseverou o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

“Trata-se de provisão de bens coletivos que não se resolve pelo lugar-comum da invocação da “dignidade da pessoa humana” ou dos princípios constitucionais, e o concebido processo judicial e o Poder Judiciário, tal qual no Estado Moderno do século XX, mostram limites para o desempenho de funções distributivas, e não se pode transformar direitos sociais coletivos em direito individual, na linha das reflexões de José Reinaldo Lima Lopes (Direitos Sociais: teoria e prática - São Paulo: Método, 2006) - TRF-4, AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC.

Quando o Judiciário determina a aquisição de medicamentos não padronizados pelos órgãos técnicos, acaba por invadir esferas atinentes ao atendimento à lei orçamentária e ao procedimento licitatório, dando inclusive ensejo a ocorrência de fraudes, como tem sido noticiado na imprensa.

Demais disso, muitos dos medicamentos JÁ SÃO ENCONTRADOS NA LISTA DO SUS, até mesmo porque a política pública relativa à questão melhorou - e muito - não havendo hoje em dia maiores justificativas para o ingresso com ação judicial, a fim de obter medicamento incluso na lista, havendo inclusive medicação mais barata (Genéricos - Lei 9787/99), tudo para facilitar o acesso à população carente.

A falta de medicamento nos postos de saúde ou a não inclusão de dada medicação nas listagens do SUS poderá

deflagrar a atuação do órgão constitucional responsável pelo zelo dos serviços de relevância pública (art. 129, II, CF), posto que a questão envolve nítido caráter coletivo, não tendo a parte legitimidade para exigir em Juízo o adequado funcionamento, como um todo, do serviço público de saúde.

Em todo caso, não pode ensejar o direito à obtenção gratuita, às custas do Poder Público, em caráter individual, conforme as considerações supra.

## CONCLUSÃO

Portanto, a conclusão, diferente do que ordinariamente se pensa, e que já foi objeto de decisão deste Juízo, é que o assunto acerca do fornecimento de medicamentos ou correlatos é de cargo exclusivo do Poder Executivo, por meio de eleição das prioridades, via lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), ou mesmo da lista de Medicamentos Excepcionais ou de Atenção Básica à Saúde (disponível no “site” [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)), sem prejuízo das atribuições de Estados e Municípios.

Friso que, entre os principais critérios para a atualização da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), considera-se a seleção de medicamentos registrados no Brasil (em conformidade com a legislação sanitária); o perfil da morbimortalidade (incidência de doenças e causas de mortalidade) da população brasileira; a existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na segurança, qualidade, eficácia e eficiência em seres humanos; menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento e seleção prioritária por medicamentos com um único princípio-ativo.

Cabe notar, por fim, que a questão sub judice, por sua relevância, é objeto de Recurso Extraordinário no STF (566.471, rel. Ministro Marco Aurélio), com o reconhecimento da repercussão geral (art. 543-A CPC), ao menos no que se refere ao fornecimento de medicamentos de alto custo.

No caso em tela, a autora alega ser portadora de artrose em ambos os joelhos, sendo que lhe foi indicado tratamento com os seguintes medicamentos: Ácido Hialurônico (06 ampolas, para aplicar intra articular, 1X semana por 03 semanas em cada joelho); Sulfato de glucosamina 1500 mg (30 envelopes); Sulfato de condroitina 1200 mg (30 envelopes); Citrato de cálcio 500 mg (30 cápsulas); Vitamina D 400 UI (30 cápsulas) e Alendronato 70 mg (uma cápsula por semana, por 05 semanas).

Segundo afirmado na inicial, a família possui renda em torno de R\$ 5.200,00, com os quais arca com diversas despesas, tais como financiamento de automóvel, escola particular para o filho e plano de saúde.

Segundo o laudo pericial, embora o SUS não disponibilize os fármacos pleiteados, há diversos medicamentos disponíveis no mercado para a finalidade prescrita (infiltração nos joelhos), sendo que aqueles indicados pelo médico da autora implicam num custo em torno de R\$ 1.176,00 a R\$1.452,00, enquanto os equivalentes custam entre R\$ 234,00 e R\$ 856,00, conforme resposta dada ao quesito nº 4 do laudo pericial.

Vê-se assim que a parte autora tem plenas condições de fazer seu tratamento utilizando a medicação alternativa, restando clara sua intenção em obter medicamentos de marca no lugar dos genéricos disponíveis.

O Judiciário não pode corroborar esta prática, até porque não poderia estar vinculado a esta ou aquela marca, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

No que tange à gravidade da doença, o perito do Juízo, apresentou a seguinte resposta ao quesito nº 2:

Osteoartrose/gonartrose - trata-se de alterações degenerativas que ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos, com características peculiares do envelhecimento, o medicamento pleiteado caso não venha a ser utilizado não traz considerado agravamento a saúde ou a vida.

Portanto, resta evidente a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à obtenção gratuita dos medicamentos pleiteados, eis que não restou demonstrada a insuficiência econômica para realização do tratamento, tampouco foi comprovado que a ausência dos fármacos represente grave risco à vida ou à saúde da parte autora, motivo pelo qual é de rigor a rejeição do pedido inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004582-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024754 - EDSON PICHELLI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o autor não pretende rever o ato concessório, mais sim o primeiro reajuste de seu benefício.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites aos salários de contribuição e ao valor mensal dos benefícios.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STF e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS  
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento:17/10/2006Órgão Julgador:Primeira Turma  
Publicação  
DJ 10-11-2006 PP-00056  
EMENT VOL-02255-05 PP-00940

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332  
Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO  
Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863  
Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320  
Relator(a)JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL. Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Alega o autor que o primeiro reajuste do benefício ter-se-ia dado apenas sobre o valor do benefício limitado ao teto, e não sobre a totalidade do benefício, o que lhe ocasionou prejuízo.

Sobre isso, é certo que a Lei 8870/94 (art. 26) determinou que os benefícios concedidos a partir de abril de 91 deveriam, caso limitados ao teto, sofrerem, quando do primeiro reajuste, a incorporação do percentual da diferença que ficara retida quando da concessão original.

No presente caso, a documentação existente nos autos, bem como os dados existentes no Plenus apontam que o benefício não atingiu o limite máximo vigente à época da concessão, motivo pelo qual a parte autora não tem direito à revisão pleiteada.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de

mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002326-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024702 - MARIA GENI GONCALVES ORSINI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Alega a parte autora ser portadora de doença de chagas e problemas cardíacos.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, a autora manteve vínculo empregatício abrangido pelo RGPS até 01.06.1983, retornando ao RGPS, na condição de contribuinte individual somente em janeiro de 2011.

Assim, embora o laudo seja enfático quanto à impossibilidade permanente da autora de exercer atividade laborativa, observo que a data fixada como início da incapacidade - 03.07.2007, deu-se quando a mesma já não mais ostentava a qualidade de segurado, eis que mais de vinte anos após o encerramento do último vínculo empregatício.

Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003633-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024758 - ENEDINA HENRIQUE DE MACEDO (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, cumulado com a aplicação de reajustes sobre o valor da renda mensal.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.

Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso, confrontando a DIB/DDB com a data de ajuizamento da ação, verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício, uma vez que não restou comprovada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses legais que impedem a fluência do prazo decadencial.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto), inobstante recente Súmula da TNU sobre o tema (Súmula 64).

DOS REAJUSTES POSTERIORES À CONCESSÃO

A parte autora requer a aplicação de índices de correção diversos daqueles aplicados pelo INSS.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a Autarquia Previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ressalto que o próprio Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001.

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9711/98, arts. 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826, de 31.05.01, art. 1º. CF, art. 201, §4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9711/98, artigos 12 e 13; Lei 9971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.” (RE 376.846-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Ao Poder Judiciário não é dado adotar critérios diferentes dos estabelecidos na lei, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de interferência na esfera legislativa.

O INSS, por sua vez, não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os ditames estabelecidos na legislação que rege a matéria.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de aplicar os índices oficiais ou de proceder às revisões determinadas pela lei.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI do benefício e julgo improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002783-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024352 - FRANCISCA SOARES PEREIRA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X JOSEFA FELIX DE LIMA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e corré.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois há dependente habilitado à pensão por morte.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Analisando os autos, os documentos apresentados são frágeis a demonstrar a união estável entre a autora e o segurado, Sr. Israel Zacarias de Lima Filho, falecido em 25.11.2009.

Isso porque os documentos apresentados com a inicial apontam o endereço residencial do falecido em diversos locais, ora na Rua Belisário Ferreira Lima, ora na Rua Lucílio Varejão, Rua Gregório de Torres e, por fim, Rua

Nicolas Alfaro, endereço constante da certidão de óbito (fl. 20 - PET PROVAS).

Com relação ao primeiro endereço, da Rua Belisário Ferreira de Lima, o documento de fl. 34 encontra-se com a data ilegível, o que prejudica a análise de endereço comum com a autora em fevereiro a maio de 2007, período em que a autora residiu no mesmo endereço (fls. 31/3 e 35 da inicial).

No tocante aos endereços da Rua Lucílio Varejão (fls. 36/45) e da Rua Gregório de Torres (fl. 57), não há nos autos documento que indique ter a autora residido em tais locais, mormente porque na Rua Gregório de Torres o falecido residia com sua filha Gisele.

E com relação ao endereço da Rua Nicolas Alfaro, não obstante conste dos autos vários comprovantes de residência em nome do falecido, relativamente ao período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010, inclusive post mortem (fls. 46/54 - PET PROVAS), verifico que o único comprovante da autora nesse endereço refere-se a janeiro de 2010, competência posterior ao óbito do segurado, não se prestando a indicar endereço comum, em linha de princípio, nem mesmo na data do óbito.

Ainda há que se ressaltar que as testemunhas da parte autora, além de não terem fornecido outras informações a respeito da união entre Francisca e Israel, afirmaram que os conheciam desde 2005, quando, como se marido e mulher fossem, já moravam no endereço da Rua Nicolas Alfaro. Os depoimentos, em geral, foram contraditórios e inseguros, com significativa retificação de dados durante a coleta, à medida em que a M.M Juíza encontrava contradições nas afirmações.

Severino afirmou ter conhecido primeiro o falecido, sendo locador de Israel até 2005 (Rua Nicolas Alfaro). Já conhecia o falecido antes. Depois, retificou o depoimento para dizer que a locação era posterior a 2005 (a saber 2006/7). Não sabe dizer onde o falecido morou até 2005. No momento, Israel morava com a autora. Conheceu o casal em 2005. Não havia recibo de pagamento de aluguel. O pagamento era ora querável, ora portável. Não se recorda do início do contrato de aluguel. Quando Israel faleceu, estava na casa de aluguel da testemunha (Rua Nicolas Alfaro). Ficou sabendo por meio de Francisca e da população. Foi visitá-lo no hospital. Foi com Francisca, além das pessoas que foram com ele. Quando do corte do benefício de Israel (INSS), ficou um tempo sem pagar o aluguel, além da alimentação que ele deu ao falecido (depois o benefício foi restabelecido e Israel fez o acerto). Não comentou com a testemunha sobre Josefa. Acredita que o falecido tinha outros filhos. Conhecia Gisele, mas só em audiência soube quem era a mãe de Gisele.

Gisele sempre visitava o pai. Segundo Severino, Gisele e Francisca sempre se deram bem. Francisca pagou os alimentos e o aluguel em atraso (embora antes a testemunha tenha afirmado que Israel pagou os alimentos e o aluguel em atraso, após o restabelecimento, pelo INSS). Sobre esse ponto, a testemunha disse que o falecido pagou “uma parte” dos atrasados, e Francisca pagou o restante. Não sabe se Francisca trabalha, mas acredita que ela não trabalhava ao tempo em que Israel estava vivo. Não recorda quando Israel voltou a pagar o aluguel. Não sabe se tinha desconto em folha do benefício de Israel. Não sabe se Israel já estava afastado, mas acha que em 2005 ele recebia o benefício. Nunca viu Israel trabalhando. Segundo a testemunha, Israel foi transferido do Hospital Grajaú, depois Campo Limpo. Que Israel saiba, Francisca era a responsável pela internação de Israel, o qual tinha problemas com bebidas alcoólicas. Segundo a testemunha, Israel e Francisca tinham um comportamento “normal”. Não sabe se Israel saía para beber.

Não sabe dizer se Israel morou na R. Belisário Ferreira Lima. Israel não teve filhos com Francisca. Israel fez operação na cabeça na última vez. Não sabe se tinha visitantes no hospital. Não sabe quem cuidou das despesas do falecido. Viu Francisca e Josefa no enterro.

Creusa conhece Francisca desde 2005, como vizinhas, na R. Nicolas Alfaro. Creusa morava lá antes. Creusa se mudou para lá, em 2005. As filhas de Francisca também se mudaram para lá, mais o de cuius. Pelo que sabe, o falecido estava afastado do trabalho. A autora trabalhava desde 2005 (“faz bico normal”). Vizinhos comentaram da morte de Israel. Não foi ao velório/enterro. Que saiba, sempre moraram na R. Nicolas Alfaro. Desconhece que autora e falecido moraram em outros endereços depois de 2005. Nunca viu Josefa. Não conheceu os filhos/as de Israel. Não sabe como Francisca conheceu Israel. Não sabe dizer se a R. Antonio Barroso Neto fica perto. Não sabe quanto tempo Israel ficou internado antes de falecer.

Maria Cicera, no ponto, disse conhecer Francisca desde 2005, como vizinha (Tv. Belisário F Lima). Autora e

falecido foram para lá em 2005, com as filhas da autora. Moraram lá até 2009 (falecimento de Israel). Passou mal na residência de Francisca. Foi internado no Hospital Grajaú e depois para o Hospital Campo Limpo. O falecido não trabalhava. Autora também não. O esposo de Maria Cicera tinha mais amizade com Israel. Não conheceu outros parentes do falecido, à exceção de Gisele. O casal, aparentemente, vivia como marido e mulher. Sobre a divergência entre os endereços (Rua Belisário Ferreira Lima e R. Nicolas Alfaro), aduziu que houve mudança de endereço (mudou de casa, de número, mas seria a mesma “casa”). Retificou o depoimento para dizer que o casal nunca morou na Rua Nicolas Alfaro. Depois, retificou de novo para dizer que nunca houve mudança de endereço entre autora e falecido. Severino era o dono da casa. Gisele mora perto, mas não saber dizer o endereço. Não tem certeza se conhece a Rua Lucilo Varejão, também não conhece a R. Gregório de Torres. Não sabe com certeza o número da casa de Francisca, mas acha que era 92. A casa era única do terreno. Não sabe quem pagava o aluguel. A testemunha não conhecia a “legítima” (palavras da testemunha) esposa, Josefa. Só viu Josefa no velório. Não sabe dizer sobre eventual separação oficial entre falecido e Josefa. Entre Francisca e Gisele, a testemunha não sabe dizer se tinham bom relacionamento. Não sabe maiores detalhes sobre o mal estar de Israel. Francisca estava no hospital. Gisele também. Não sabe dizer quem assinou o termo de internação do falecido. Não sabe dizer quem cuidou dos papéis de enterro de Israel.

Entretanto, os documentos acostados aos autos demonstram que tanto a autora quanto o segurado residiram em endereço diverso já no ano de 2007, seja na Rua Belisário Ferreira Lima, seja na Rua Lucilo Varejão, o que enfraquece os depoimentos colhidos em audiência. Destaco que as ruas em tela são ruas distintas, embora no mesmo distrito da Capital (consulta google-maps).

Ou seja, conclui-se que o segurado mudava de endereço constantemente, sem significar, necessariamente, que a autora o acompanhava em todas essas mudanças, na condição de companheira.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento hábil a comprovar a alegada dependência econômica (conta bancária conjunta, depósitos do falecido em nome da autora, etc), de sorte que, sob esse prisma, também a prova documental se mostra pouco convincente a comprovar a união estável na data do óbito.

Os depoimentos das testemunhas da corrê também não apresentarem muitos detalhes, informando que Israel se separou de Josefa e passou a morar com a filha Gisele, e que ainda após a separação era visto na casa de Josefa. José não conheceu Francisca. Ana conheceu Francisca através da venda de iogurtes. Não sabe se Francisca e o falecido tiveram um relacionamento afetivo.

Contudo, há que se valorar o depoimento prestado pela informante Gisele, filha da corre com o falecido, ressaltando-se que a testemunha ouvida na qualidade de informante não ilide o valor probatório do depoimento, nos termos do artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil.

Gisele, em quase 34 (trinta e quatro) minutos de oitiva, forneceu, minuciosamente, informações a respeito da vida do segurado, seu pai, após a separação de sua mãe, quando foi morar em Santos com outra mulher, de nome Augusta, tendo retornado após três ou quatro meses para São Paulo. Afirmou que em janeiro de 2007 o segurado passou a morar em sua casa, situada na Rua Gregório de Torres, e que desconhecia que seu pai mantivesse relacionamento com qualquer pessoa, fosse a autora, Sra. Francisca, ou outras mulheres.

Afirmou que freqüentemente o pai saía às sextas-feiras e retornava somente no domingo, muitas vezes alcoolizado, sem dar explicações de onde havia passado os dias anteriores, e também que tomou conhecimento de que o pai havia se relacionado com Francisca na oportunidade em que se agrediram fisicamente, na frente dos moradores, mas que nem mesmo a partir de então tomou conhecimento de que eles mantivessem qualquer tipo de relacionamento, nem mesmo amoroso.

Cumprido explicitar que, mesmo constando na certidão de óbito a informação de que Israel residia, à época, na Rua Nicolas Alfaro, não foi comprovado que o autor residia ali.

Conforme depoimento de Gisele, somente constou que o segurado residia naquele endereço porque ela, tendo que cuidar dos procedimentos administrativos para o velório do pai, pediu à Francisca que buscasse em sua casa (casa onde Israel e Gisele residiam - R Gregório de Torres) os documentos pessoais de Israel, necessários à elaboração da declaração de óbito, mas não foi providenciado comprovante de residência, oportunidade em que Francisca forneceu o endereço da Rua Nicolas Alfaro para que constasse na documentação.

Da análise dos autos, e principalmente dos depoimentos colhidos em audiência realizada no JEF de São Paulo, é cristalino que Israel e Francisca se conheciam, sendo até mesmo possível que tenham mantido relacionamento amoroso, mormente considerando que o falecido passou mal na casa de Francisca, sendo também cristalino que havia uma boa relação entre Francisca e Gisele, a ponto de ambas terem unido forças para encaminhar a documentação relativa à morte do de cuius.

Mas este tipo de relacionamento, se é que existiu, não caracteriza a união estável, contínua e duradoura, exigida para a concessão do benefício de pensão por morte que aqui se pleiteia, motivo pelo qual se impõe a improcedência.

No ponto, extrai-se da prova coligida que o de cuius não manifestava vontade de constituir união pública, contínua e duradoura, e objetivo de constituir família, com ninguém (art. 1723 CC).

A Doutrina, ao comentar o art. 1723 CC, consigna que:

“...É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos e carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar.

Embora o art. 1.723 do Código Civil não se refira expressamente à coabitação ou vida em comum sob o mesmo teto, tal elemento constitui uma das mais marcantes características da união estável, até porque, como acentua Zeno Veloso, 'essa entidade familiar decorre desse fato, da aparência de casamento, e essa aparência é o elemento objetivo da relação, a mostra, o sinal exterior, a fachada, o fator de demonstração inequívoca da constituição de uma família'.

A Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal proclama, todavia, que 'a vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato'. É difícil, no entanto, imaginar que o casal tenha a intenção de constituir família se não tem vida em comum sob o mesmo teto. A aludida súmula fala em concubinato e não em união estável. Foi editada numa época em que se dava ênfase, para o reconhecimento dos direitos da concubina, à existência da sociedade de fato, de caráter obrigacional, em que pouco importava a convivência sob o mesmo teto para a sua caracterização.

(...)

Affectio maritalis: ânimo ou objetivo de constituir da família. O elemento subjetivo é essencial para a configuração da união estável. Além de outros requisitos, é absolutamente necessário que haja entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir uma família, enfim, a affectio maritalis.

(...)

Não configuram união estável, com efeito, os encontros amorosos mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem as viagens realizadas a dois ou o comparecimento juntos a festas, jantares, recepções, etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família.

Muitas vezes se torna difícil a prova do aludido elemento subjetivo. São indícios veementes dessa situação de vida à moda conjugal 'a manutenção de um lar comum, frequência conjunta a eventos familiares e sociais, eventual casamento religioso, existência de filhos havidos dessa união, mútua dependência econômica, empreendimento em parceria, contas bancárias conjuntas etc.

(...)

Embora o novo diploma não tenha estabelecido prazo algum para a caracterização da união estável, pondera Zeno Veloso que 'o que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta. Como poderá um relacionamento afetivo ser público, contínuo e duradouro se não for prolongado, se não tiver algum tempo, o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar?'

(...)

Desse modo, deverá o juiz, em cada caso concreto, verificar se a união perdura por tempo suficiente, ou não, para o reconhecimento da estabilidade familiar, perquirindo sempre o intuito de constituição de família, que constitui o fundamento do instituto em apreço.

(...)

Relação monogâmica - Como também ocorre nas uniões conjugais, o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação. Não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável.

A referência aos integrantes da união estável, tanto na Constituição Federal quanto no novo Código Civil, é feita sempre no singular. Assim, 'a relação de convivência formada à margem de um casamento ou de uma união estável caracteriza-se como proibida, porque adúlterina, no primeiro caso, e desleal no segundo.' (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, volume VI, Direito de Família, SP: Ed Saraiva, 2005, pg. 540/8).

Extraí-se, portanto, que Francisca não comprovou comunhão de vida com Israel, tampouco moradia em comum sob o mesmo teto por tempo juridicamente relevante. Ainda, o próprio comportamento do falecido afasta a possibilidade de affectio maritalis no caso em concreto, sem prejuízo de que a pluralidade de relações afetivas (Silvana, Augusta, etc.), no ponto, descaracteriza a monogamia exigida para fins de reconhecimento de união estável, já que vinha morando com a filha Gisele, quando não mudava de endereço ali e alhures, sendo o falecido fortemente contaminado por episódios de embriaguez e violência.

Solvendo a lide segundo as regras de distribuição do ônus da prova, colhe-se que:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000539-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024706 - OLGA CUBICA (SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido não procede.

A parte autora alega problemas ortopédicos e insuficiência venosa dos membros inferiores.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o

trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, tendo sido realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica geral, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002315-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024614 - MARIA NAZARETH ALVES (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora alega problema ortopédico na coluna

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007092-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024856 - ROSAURA LAZARINI (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA (PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e à corre.

Afasto a alegada ilegitimidade de parte alegada pela corre, já que a autora comprova ser ex-esposa do falecido.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois há beneficiária à pensão instituída com seu óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Vê-se dos autos, conforme certidão de casamento anexa (doc. fls. 11 da petição inicial), que a autora foi casada com o falecido, embora tenha se separado judicialmente, em setembro de 1992. Porém, a autora alega que o casal voltou a conviver, diante dos cuidados que o falecido necessitou antes do óbito.

A união estável do casal, após a separação, não restou comprovada nos autos, já que a autora não comprova sequer residência comum com o segurado falecido.

Ademais, alega que o falecido voltou a conviver com ela, em razão de suas necessidades pessoais (doença), e não com intuito de manterem união estável, com todos os deveres conjugais.

No ponto, primordial a oitiva do declarante do óbito (irmão do falecido), que pôde assestar o fato de a autora não morar com o de cujus ao tempo do óbito. Miguel morava sozinho, e se encontrava viciado em álcool. A mãe cuidava e, à vezes, Rosaura, mas sem que isso implicasse no reatamento da relação conjugal.

De qualquer forma, ainda que o casal não tivesse continuado a convivência, após a separação, ainda assim seria possível a concessão de pensão por morte. É que a separação, por si só, não impede a posterior percepção de pensão previdenciária, já que se poderá deferir pensão por morte caso demonstrada necessidade econômica superveniente, nos exatos termos da Súmula 336 STJ, em que, mesmo no caso de expressa renúncia, ainda assim possível a percepção:

“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.”

Para isso, exige-se efetiva prova desta dependência (IN/INSS 29/08). Em depoimento pessoal, Rosaura aduziu ter sido casada com o falecido por 10 anos, com 2 (dois) filhos. Com a separação, Miguel foi morar com outra mulher, teria ficado um tempo em namoro, chegaram a casar, ficaram por volta de 9 (nove) meses juntos, e posteriormente esta 2ª esposa teria ido embora. Quando Miguel faleceu, esta 2ª esposa estava em Pernambuco, embora Rosaura não soubesse explicitar quanto tempo. Afirmou que no final da vida de Miguel ficou com o mesmo (por um ano), na R. Nigéria. Logo que Miguel faleceu, voltou a morar na R. Gana.

Negou recebesse ajuda financeira de Miguel quando da separação, já que a pensão descontada só beneficiava aos filhos. Foi mandado embora da Petrobrás por problemas relacionados ao álcool. Faleceu em decorrência de uma queda na porta de casa (R Nigéria), quando voltava de uma reunião de AA (Alcoólatras Anônimos).

Renata, por sua vez, mora na R. Gana. Afirmou que o casal morou na R. Gana, depois Miguel se mudou de lá, quando da separação. O casal depois se reconciliou e se mudou para a R. Nigéria. Às vezes vinham visitar a família de Rosaura na R. Gana, quando Miguel estava bem adoecido. Ouviu dizer que o falecido teria ido morar com alguém, mas se separou desta pessoa.

Tânia (irmã do falecido), declarou-se cunhada da autora. Quando Miguel e Rosaura se casaram, moravam na R Nigéria, se separando quando estavam nesse local. Não sabe dizer onde Rosaura foi morar quando da separação. Os filhos foram com Rosaura, acredita que foram morar com a mãe de Rosaura (R. Gana). No fim da vida de Miguel, teria se reconciliado com a autora (8 meses), na R. Nigéria (casa de fundos). Na casa da frente moravam os pais de Miguel, bem como Tânia. O falecido teria se casado com Maria das Dores. Em princípio moraram na Capital. Depois foram morar na R. Nigéria, até que Maria das Dores foi embora. Miguel faleceu na porta de casa.

Fabiana (compromissada), casada com um sobrinho de Rosaura, aduziu que esta foi casada com Miguel. Quando se casaram, moraram na R. Tunísia. Depois, não sabe ao certo onde moraram. Quando da separação, Rosaura saiu de casa, foi morar na R. Gana, com a mãe, levando os filhos. Não sabe onde Miguel ficou morando. Soube que Miguel casou com 3ª pessoa. Acha que ficaram morando na R. Tunísia. E, quando do óbito, Miguel estava morando com Rosaura na R. Tunísia, vivendo maritalmente. A casa seria de fundo; na frente moravam pai, mãe e irmã do de cujus. A outra esposa de Miguel teria ido embora para Pernambuco. Retificou o depoimento para esclarecer se, de fato, se tratava da r. Tunísia.

Logo, a prova oral não é muito esclarecedora quanto ao fato de que Rosaura e o falecido viveram juntos ao tempo da morte deste, a uma em razão da confusão quanto ao nome da rua; a duas porque uma testemunha chega a afirmar que o casal morou na R. Gana. E a três porque, de fato, o declarante do óbito (Luiz Marcos) foi esclarecedor no sentido de confirmar o endereço do falecido (R. Nigéria), bem como o fato de que não vivia maritalmente com Rosaura ao tempo da morte.

O só fato de o falecido ter sido abandonado por Maria das Dores não confere de per si o direito à pensão em favor da autora, sem prejuízo possa o INSS, no seu poder de autotutela, rever o ato de concessão do benefício à Maria das Dores, posto ainda não ultrapassado o prazo decenal de que trata a Lei 8.213/91 (art 103-A).

Assim, não comprovada a união entre autora e falecido, bem como não comprovada a dependência econômica de um em relação ao outro, a ação improcede, não colhendo a simples alegação de ausência de registro de emprego no CNIS para justificar a dependência econômica de Rosaura em relação a Miguel. Tampouco restou provado que Rosaura teria abandonado eventual emprego com o fito exclusivo de cuidado do de cuius, pelo que, por uma ou outra via, não há como se acolhido o pleito exordial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002283-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024452 - IZABEL FERREIRA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora alega problemas ortopédicos e psiquiátricos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da

atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Ressalta-se que a perícia médica psiquiátrica foi indeferida em razão da ausência de documentos que comprassem a patologia alegada, não tendo o autor apresentado novos documentos no curso da ação a fim de embasar o pedido de realização de nova perícia.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003183-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024924 - ELENI MURDIGA MEIER (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Afasto a preliminar de prescrição. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão adiante apreciadas.

Pretende a parte autora, servidor do Poder Executivo Federal, obter a equiparação do auxílio-alimentação em relação ao valor pago aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União, fixado pela Portaria 44 daquele órgão.

O art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, §1º;

...”

Já o art. 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal, tinha a seguinte redação:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

...”

Analisando-se os dispositivos acima transcritos, tem-se que é vedada a equiparação de vencimentos, salvo na hipótese prevista no art. 39, §1º. Entretanto, diferentemente do sustentado pelo autor, a regra prevista no art. 39, §1º, que assegura a isonomia de vencimentos, é dirigida ao legislador, a quem compete concretizar a isonomia, mediante ato legislativo específico que leve em conta os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Com efeito, o auxílio-alimentação é parcela integrante da remuneração do servidor, devendo, portanto, submeter-se às regras aplicáveis aos vencimentos.

Verifica-se do exposto que a competência para a fixação e majoração de parcelas remuneratórias é do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário modificar os parâmetros fixados pela Administração, conforme estabelece a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.”

No mesmo sentido é o entendimento da TNU:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF 200435007206943, RECURSO CÍVEL, Relator(a) Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da Decisão 19/10/2004)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias e deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002288-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024448 - IRENE FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora alega problemas ortopédicos.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003488-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024695 - LAURILEILE APARECIDA DE SOUZA BONILHA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o pedido é improcedente.

Na inicial, alega a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos. Posteriormente, alegou problemas de tireóide e nos rins.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, realizadas perícias nas especialidades de psiquiatria e clínica geral, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Posteriormente, diante dos novos documentos médicos apresentados pela autora, foram determinados esclarecimentos pelos peritos do Juízo, os quais ratificaram suas conclusões anteriores, no sentido de não haver incapacidade para o labor, apesar da existência das patologias alegadas.

Tendo a parte autora novamente impugnado as conclusões periciais, foi dada a oportunidade para que apresentasse documentos médicos que justificassem novos esclarecimentos periciais ou até mesmo nova perícia médica, conforme decisão de 10.08.2012, não tendo a autora se manifestado nos autos.

Assim, não restou comprovada a alegada incapacidade laborativa, descabendo, no ponto, novos esclarecimentos periciais, conforme requerido.

Desta feita, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003120-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024850 - VERA LUCIA DO AMARAL BACHEGA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 2009.

No mérito, a questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte em razão da alegada dependência econômica em relação a segurado EDUARDO DO AMARAL LOPES, filho da autora falecido em 12/06/2009.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que o óbito ocorreu poucos meses após o término do último vínculo empregatício, conforme consulta ao CNIS.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de mãe, a dependência econômica deverá ser comprovada em relação ao filho, pois esta não se presume, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No que tange a este requisito, entendo que, a despeito da prova documental dos autos (comprovantes de endereço comum às fls. 08, 09, 11, 23, 25 e 26), não houve adequada comprovação da dependência econômica.

A uma porque a autora era casada ao tempo do óbito do filho (com Heraldo Antonio Bachega). Embora este estivesse desempregado ao tempo do óbito de Eduardo, colheu-se da prova oral que Eduardo também estava desempregado naquela época. Segundo as testemunhas, ele fazia “bico”, mas não restou esclarecido o valor que recebia à época.

No mais, a autora ostentava vínculo empregatício ao tempo do óbito do filho (cnis Vera), sendo certo que, no mês do óbito (agosto/2009), recebeu R\$ 944,99.

Sem prejuízo, o último vínculo empregatício do filho apontou salário de quatro reais por hora (fls. 18 - pet.provas), não sendo crível pudesse, com essa verba, gerar dependência econômica em relação à mãe.

De mais a mais, não obstante a sazonalidade, vê-se que a autora e seu esposo desfrutaram de renda relativamente razoável, afastando uma vez mais a alegação de dependência econômica em relação ao filho falecido. Vale dizer, o conjunto probatório não aponta significativa queda do padrão de vida da família, com a morte de Eduardo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002508-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024353 - VALTER DO ESPIRITO SANTO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009;

TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.**

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº

83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 37/40 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 01.02.85 a 24.05.89 e 13.09.89 a 05.09.91, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 .

No tocante aos períodos de 18.07.97 a 04.11.99 e 16.12.03 a 12.10.04, não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada nocividade da atividade desempenhada nos períodos indicados, seja pelo enquadramento das atividades exercidas (CTPS de fls. 63/64) ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que os períodos devem ser considerados comuns no tempo de contribuição do autor.

Ademais, vale lembrar que a conversão de período especial em razão da atividade já não é mais possível desde a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91).

No mais, quanto ao interregno de 03.03.08 a 13.08.11, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41/42 indicou exposição do autor a ruídos de 81 dB, nível não considerado nocivo pela legislação previdenciária, razão pela qual deverá ser considerado como tempo comum.

Por fim, pretende a averbação dos períodos comuns de março a dezembro/1994, janeiro a dezembro/1995, janeiro/1996, julho a novembro/2003, janeiro/2004 e maio a outubro/2008. Todavia, verifico que todos os períodos mencionados já estão devidamente anotados no CNIS (anexo vínculos cnis.doc), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 29 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de contribuição.xls), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 01.02.85 a 24.05.89 (Indústria Mecânica Abril Ltda.) e 13.09.89 a 05.09.91 (GM Brasil SCS), exercidos pelo autor, VALTER DO ESPÍRITO SANTO, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002435-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024166 - LAERCIO FRANCISCO PAES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

## CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER**

INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consoante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e por ter exercido as atividades de "aprendiz de tipógrafo" e de "motorista de caminhão/carreta/ônibus".

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 64/68 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 15.08.80 a 13.02.85 e 01.08.85 a 17.04.86, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

No mais requer o enquadramento e conversão de tempo especial em comum pelo exercício das atividades de aprendiz de tipógrafo e de motorista.

Tocante à atividade de motorista, só poderá ser enquadrado no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 desde que provado o exercício da atividade de motorista de ônibus, bonde ou caminhão.

Para tanto, apresenta cópia da Carteira de Trabalho com anotação de vínculo com Turismo Bozzato Ltda, empresa de fretamento e turismo, na função de motorista (fl. 42 do anexo pet\_provas.pdf).

Inobstante não esteja mencionada na CTPS a expressão “motorista de ônibus”, o PPP de fls. 69 (pet.provas) indica claramente que o autor laborava como motorista de ônibus.

Logo, possível o enquadramento do período de 01.02.90 a 28.04.95 como especial em razão da atividade (item 2.4.4 Anexo Decreto 53.831/64).

Os interregnos de 21.06.74 a 29.01.75 e 15.05.86 a 02.01.90, de outro modo, não são passíveis de conversão.

No primeiro período o autor exerceu a atividade de aprendiz de tipógrafo. Contudo, não há nos autos qualquer descrição das atividades exercidas pelo autor na empresa, apenas constando a função de “aprendiz de tipógrafo”. Assim, não se pode afirmar que o autor laborava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, principalmente porque, na condição de aprendiz, é perfeitamente possível que permanecesse parte do labor em locais onde apenas recebesse ensinamentos teóricos, não havendo, na oportunidade, exposição a qualquer agente nocivo.

Portanto, o interregno indicado (21.06.74 a 29.01.75) deve ser considerado comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

No segundo intervalo, laborou para Casas Bahia Comercial Ltda. no cargo de motorista.

A atividade de motorista, por si só, não encontra amparo legal para conversão por categoria profissional. Como dito, é necessário que se trate de motorista de ônibus, bonde ou caminhão. E o autor, diversamente do ocorrido com a Prefeitura de Mauá e com a Turismo Bozzatto, não trouxe documento adicional a demonstrar que o

transporte era em um daqueles veículos previstos no Decreto, mesmo porque a empresa Casas Bahia Comercial Ltda, de per si, não é empresa especializada no ramo de transporte ou turismo.

Faltando prova adicional, o autor limitou-se a requerer produção de prova testemunhal, sem demonstrar ter diligenciado no sentido de obter algum documento a demonstrar, efetivamente, o direito à conversão, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

O feito, no ponto, há ser resolvido segundo a regra de distribuição do ônus da prova. Consoante autorizada Doutrina:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Sendo assim, improcede o pedido de averbação do período de 15.05.86 a 02.01.90 por ausência de comprovação de labor insalutífero nos moldes previstos pela legislação previdenciária.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 15.08.80 a 13.02.85 e 01.08.85 a 17.04.86 (ambos em Volkswagen do Brasil) e 01.02.90 a 28.04.95 (Turismo Bozatto Ltda), e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, LAERCIO FRANCISCO PAES, com DIB em 26/09/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.106,10 (coeficiente de 75%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.126,67 (UM MILCENTO E VINTE E SEIS REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2012.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 14.191,87 (QUATORZE MILCENTO E NOVENTA E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002506-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024354 - FRANCISCO MAGALHAES DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

## CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.**  
(...)

Consente assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do

processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI.

## MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulário acompanhado de laudo técnico pericial indicando sua exposição a ruído de 91 dB ao longo da jornada de trabalho (fls. 37/39 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 09.03.92 a 28.04.95, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, consoante data de encerramento do vínculo anotada na CTPS (28.04.95 - fl. 115 da exordial), a qual tem presunção de veracidade (Súmula 12 TST), e não 02.05.95 como constou dos documentos de fls. 37/39 (formulário e laudo).

O período de 08.01.96 a 14.01.98, por sua vez, não merece ser convertido. Isto porque o PPP de fls. 44/45 comprova exposição do autor a ruídos de 81,6 dB, nível não considerado nocivo pela legislação previdenciária.

Por fim, observo que o período de 05.05.80 a 18.01.91, a despeito de ter sido indicado no parecer da Contadoria Judicial, não constou dos pedidos formulados pela parte autora.

Contudo, deverá ser considerado na contagem de tempo especial, posto que reconhecido como especial em sede administrativa (fls. 138, 154 do anexo Pet\_provas.pdf), aplicado, no ponto, o art 267, VI, CPC.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 09.03.92 a 28.04.95 (Fanaupe S/A - Fábrica Nacional de Auto Peças), e revisão do benefício do autor FRANCISCO MAGALHÃES DA SILVA, NB 42/153.268.042-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.524,36, em 15/06/2010 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.663,44 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2012 - 70% do salário-de-benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 27.966,94 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , em outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; o segurado já recebe benefício.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002246-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024237 - CUSTODIO BATISTA (SP201042 - JOSÉ VALDEMAR ROMALDINI JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
BANCO CRUZEIRO DO SUL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de ação movida por CUSTÓDIO BATISTA em face do INSS e do Banco Cruzeiro do Sul S/A, alegando, em síntese, que é aposentado pela Autarquia, tendo sido surpreendido por um desconto em seu benefício, à ordem de R\$ 152,54 mensais, em 60 parcelas, decorrente de dois contratos de empréstimo consignado que alega nunca ter contratado. Por esta razão, postula a anulação dos referidos contratos, com a restituição do quanto descontado, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais.

O INSS contesta a ação. Alega, em preliminar, ilegitimidade de parte. Sustenta que a matéria se encontra regulada pela Lei 10.820/03 e pela IN-INSS 121/2005. Ainda, alega que não possui mecanismos para o efetivo controle destes empréstimos, bem como não teria o autor sofrido dano patrimonial algum.

O Banco Cruzeiro do Sul, em sua contestação, limita-se a fazer afirmações genéricas, ora alegando que o contrato foi validamente celebrado, ora afirmando que terceira pessoa se fez passar pela parte autora, não trazendo nenhuma informação concreta sobre o caso, tampouco juntou os documentos que lhe competia apresentar.

É o relatório. Decido. Gratuidade concedida.

Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, na medida em que é o responsável pelo gerenciamento das consignações em folha dos aposentados, até mesmo por mandamento legal (art. 115, VI, Lei 8213/91). Mesmo nas hipóteses em que a instituição financeira fornece o número equivocado de benefício, a jurisprudência já reconheceu a responsabilidade do INSS pela omissão na conferência (TRF-5 - AC 428.119-CE, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 06.11.07).

No mais, destaco que o Banco Cruzeiro do Sul, recentemente, sofrera intervenção do BACEN (04.06.2012), estando sob a administração temporária do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), consoante amplamente noticiado na imprensa.

No mérito entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o

detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

No caso, o cerne da controvérsia reside em saber se a parte autora efetuou ou não a contratação do “empréstimo consignado” noticiado nos autos.

A verossimilhança da alegação de que o contrato foi validamente celebrado prescinde da juntada de cópia do referido instrumento contratual juntamente com a contestação do banco privado.

Como já anotado o Banco deixou de apresentar cópia do contrato de empréstimo supostamente firmado com a parte autora. Nestes casos, a regra de distribuição do ônus da prova admite se tome por verdadeiros os fatos alegados na inicial, eis que o correu alegou fato impeditivo em relação ao direito da parte autora e não produziu a prova, como lhe competia.

Aqui, o documento invocado serviria, em benefício dos réus, para demonstrar que o autor, de fato, celebrara os contratos sob nº 456980270 e 456900888 com o Banco Cruzeiro do Sul, de modo a legitimar os descontos feito pelo INSS em seu benefício previdenciário NB 147.248.220-1.

Contudo, nenhum contrato foi apresentado. Assim, toda a prova dos autos indica que estes empréstimos consignados jamais se efetivaram, vez que a parte autora nega ter assinado o contrato e os réus não apresentam cópia do mesmo.

No ponto, cabe ressaltar que para prevenir a ocorrência de fraudes, é dever da instituição financeira exigir no ato da contratação a apresentação de documentos pessoais que permitam a identificação do signatário contratante.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para efeitos do art. 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Sustentou, oralmente, o Dr. JORGE ELIAS NEHME, pelo RECORRIDO BANCO DO BRASIL S/A. (REsp 1199782 / PR RECURSO ESPECIAL, 2010/0119382-8, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento, 24/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011).

Faltando os réus com o dever de diligência, certificando-se que o autor, de fato, fora o responsável pela contratação, impõe-se a declaração de inexigibilidade dos contratos, bem como a reparação do quanto já descontado.

Os valores a serem restituídos serão aqueles apurados pela Contadoria Judicial a título de ressarcimento pelos descontos indevidos, sem prejuízo da determinação de imediata cessação de novos descontos no benefício do segurado.

## Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como

“a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Na situação em análise, entendo que o dano moral apontado pela parte autora NÃO restou comprovado. O desconto, por si só, não caracteriza a ocorrência de dano moral, até mesmo porque, nesses casos, o próprio Banco torna-se vítima dos fraudadores, não tendo o autor demonstrado nenhum abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial, tal como negatização de crédito perante o comércio, à guisa de exemplo.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar nulos os contratos de empréstimo consignados nº 456980270 e 456900888, lançados pelo Banco Cruzeiro do Sul contra o NB 147.248.220-1, bem como condeno o réu Banco Cruzeiro do Sul S/A ao ressarcimento de R\$ 2.875,87 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) a título de danos materiais, atualizados até outubro de 2012 na forma da Resolução 134/10 CJF, ficando o INSS condenado apenas em caráter subsidiário.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Oficie-se ao Banco Central, em São Paulo-SP, com cópia da presente, diante da notícia de intervenção extrajudicial. Nada mais.

0004497-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024755 - HELIO CORVIELLI GRIJO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

No que tange a eventual ocorrência da coisa julgada, verifico que, embora o benefício tenha sido concedido por força da sentença proferida no processo nº 0004435-06.2007.4.03.6126, o cálculo da RMI não constou do dispositivo da sentença, ficando a cargo do INSS e, portanto, os critérios de apuração da renda mensal não foram objeto de apreciação judicial.

Pelo motivo supra, não há que se falar em decadência, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação concessória deu-se em 2011.

No que tange à prescrição, tenho que o ajuizamento da ação concessória em 14/08/07 teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, tanto que o TRF-3 reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes de 14/08/02 (fls. 56/57 da inicial).

Considerando que aqui se pleiteia o pagamento das diferenças geradas pela aplicação da revisão sobre o montante calculado pelo INSS, tais diferenças devem ser calculadas no mesmo período de incidência do referido montante, ou seja, a partir de 14/08/02.

Passo a apreciar o mérito.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao

IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;

(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;

(3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;

(4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;

(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas a partir de 14/08/02 no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

O cálculo do montante representado pela diferença entre o valor apurado quando da concessão e aquele decorrente desta revisão fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento desta ação (4497-79.2012), aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso desta ação (4497-79.2012).

Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas no curso da ação ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024615 - ALOISIO PEREIRA CARDOSO NETO (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora alega ser portadora de problemas ortopédicos no cotovelo esquerdo.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade permanente da parte autora sua atividade habitual, desde 03.12.2008, conforme considerações que seguem:

“Apresenta quadro clínico e laboratorial que mostra alterações compatíveis com artrose de cotovelo, esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo, quando quadro algico torna-se insuportável tendo um grau de desgaste intenso, é realizada a locação de prótese, que apresenta uma serie de restrições quanto ao seu uso. Em estágios iniciais pode-se realizar tratamento clínico e fisioterápico. No tratamento clínico podem ser prescritos medicações analgésicas associadas à condroprotetores, estes últimos com a intenção de retardar o desgaste da cartilagem articular. Mesmo com a patologia acima constatada poderá desempenhar trabalhos que não necessitem grandes esforços como trabalhos administrativos ou como porteiro ou cobrador. Apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde em 03/12/2008. Conclusão: Autora encontra-se permanentemente incapacitado para suas atividades laborais.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade conforme apurado no exame pericial, é de rigor o deferimento do auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação, já que não se recupera para sua atividade habitual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, ALOISIO PEREIRA CARDOSO NETO, NB 31/531.170.883-9, desde a cessação ocorrida em 10.04.2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.232,16 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), em setembro de 2012, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.097,75 (SETE MIL NOVENTA E SETE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000685-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024323 - SOLANGE DE LOURDES DOS SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X JOEL BORBA PEREIRA (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) ANICHERLY DEBORAH BORBA PEREIRA (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores Solange, Joel e Anicherly. Desnecessária a assistência desta última, posto maior de idade para os fins processuais.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, já que se trata de concessão de pensão. A data do óbito, por sua vez, afasta a prescrição.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não,

a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, necessário tecer considerações acerca da qualidade de segurado do falecido.

Consoante consulta ao CNIS, verifica-se que o último vínculo do segurado se deu no período de 06.06.09 a 08.09.10. Considerando-se que foi beneficiário de seguro-desemprego até fevereiro de 2011 (anexo seguro desemprego.doc), incorreu na hipótese de período de graça no total de 24 meses, com fulcro no inciso II e § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, mantendo qualidade de segurado até a data do óbito (17.11.11).

O MPF, em acurado parecer, após verificar que a empresa onde o falecido trabalhava (Auto Posto Divisa Um Ltda) sofreu incorporação pela empresa Derivados do Brasil S/A, concluiu que o vínculo empregatício apresentado era válido e suficiente, questão já solvida pela Contadoria JEF.

Superada a questão atinente à qualidade de segurado de José Félix, resta analisar a qualidade de dependente dos requerentes, observando ser a presente sentença hipótese de julgamento conjunto dos autos n.º 0000685-29.2012.403.6317 e autos n.º 0003788-44.2012.403.6317, cujos pedidos de pensão por morte fundamentaram-se no falecimento do mesmo segurado. Isto porque a autora (Solange) moveu a ação em face dos filhos de José, os quais sequer percebiam pensão.

Com a citação, os mesmos também moveram ação postulando a pensão, tal qual um petitum contraposto, daí a conseqüente conexão, evitando-se julgamento contraditório e atendendo aos ditames da celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de filhos e de companheira, basta a comprovação da filiação e da união estável, respectivamente, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à filiação, vê-se dos autos que restou devidamente comprovada, conforme documentos de identidade e certidões de nascimento anexos (fls. 08/09, 12/14 da petição inicial). Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovada a dependência dos filhos JOEL FELIX BORBA PEREIRA e ANICHERLY DEBORAH BORBA PEREIRA em relação ao segurado José Felix Pereira, razão pela qual deve ser acolhido o pedido formulado nos autos n.º 0003788-44.2012.403.6317.

No tocante à união estável (autos n.º 0000685-29.2012.403.6317), vale dizer que o falecido era divorciado de Miltervania de Carvalho Borba, conforme certidão de óbito de fl. 7 da exordial, não havendo qualquer impedimento legal para a união estável.

A união estável ficou comprovada através dos documentos apresentados, todos do arquivo pet provas.pdf, especialmente pela certidão de óbito, onde a autora constou como declarante; correspondência do Banco do Brasil endereçada ao falecido, comprovando a existência de conta conjunta com a autora, bem como endereço comum à época do falecimento (fls. 11/16), o que leva a concluir pela convivência de ambos.

Corroborando a documentação acostada, a prova oral produzida, inclusive depoimento pessoal, bem como testemunhas, esclareceram a alegada união estável, opinando o MPF, no ponto, pela procedência da actio.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, ficou comprovada a união estável na data do óbito (17.11.2011), razão pela qual também deve ser acolhido o pedido da companheira.

Cumpre avaliar a cota-parte de cada dependente.

O menor Joel (nascido em 1998) faz jus à pensão desde o óbito, vez que não corre prescrição contra o incapaz.

A autora Solange também faz jus à pensão desde o óbito, já que formulou o requerimento administrativo em 05.12.2011 (menos de 30 dias do óbito).

Anicherly, por sua vez, formulou requerimento administrativo em 17 de abril de 2012, pelo que o benefício só é devido a partir desta data (mais de 30 dias do óbito). Nascida em 01.08.1993, na data do óbito tinha mais de 18 anos, daí não se falar em interrupção da prescrição.

Logo, a divisão da pensão far-se-á da seguinte forma: entre o óbito e 17/04/2012, em 2 (duas) partes - Joel e Solange e, a partir de 17/04/2012, em 3 (três) partes, dividindo a Contadoria JEF os atrasados em relação à cada cota-parte, considerando os parâmetros desta sentença e o art 78 da Lei de Benefícios. Eventual extinção da cota-parte será redistribuída aos demais dependentes.

Por fim, determino que a ação 685.29-2012 tramite como ação principal, posto distribuída primeiro, ao passo que a outra será tida por conexa. Por esta razão, trasladar-se-á cópia da sentença proferida na ação principal para a ação conexa, sendo que eventual recurso processar-se-á tão só na actio principal (685.29-2012).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos n.º 0000685-29.2012.403.6317 e autos n.º 0003788-44.2012.403.6317 e condeno o INSS a conceder a SOLANGE LOURDES DOS SANTOS, JOEL FELIX BORBA PEREIRA e ANICHERLY DEBORAH BORBA PEREIRA a pensão por morte de José Felix Pereira, com DIB em 17.11.11 (óbito), com renda mensal inicial total de R\$ 1.085,08 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 365,60 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), para cada um dos autores, na competência de setembro de 2012, com as observações retro.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento na via administrativa (nov/12). O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, conforme parâmetros a seguir (parecer da contadoria 10-2012 - complementar): Solange de Lourdes dos Santos - valor devido desde o óbito (17/11/11): R\$ 4.870,09; Joel Felix Borba Pereira (representado) - valor devido desde o óbito (17/11/11): R\$ 4.870,09; Ancherly Deborah Borba Pereira - valor devido a partir da DER (17/04/12): R\$ 2.028,28, tudo com juros e correção monetária ex vi Resolução 134/10-CJF.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação conexa. Nada mais.

0002308-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024617 - MARIO CHAPARIM NETTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

No mérito, o pedido é procedente.

O autor alega na inicial ser portador de neoplasia maligna de próstata. Contudo, apresentou documentos que indicam ser acometido de crises convulsivas.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que, apesar de não ter sido constatada a deficiência, caracterizada a incapacidade da parte autora, conforme considerações a seguir:

“O requerente é portador de convulsão com cid R 56.8, controlada com medicação, não caracteriza de deficiência física ou mental, porém, tem incapacidade parcial permanente para atividade que realizava, sem critérios suficientes para enquadramento em reabilitação profissional.”

Sabido é que a incapacidade de prover ao próprio sustento é suficiente para a deficiência de que trata a lei assistencial (Enunciado 30 AGU).

No laudo sócio-econômico, foi constatado que o autor vive com sua esposa e um filho deficiente. Sobrevivem com a renda proveniente do benefício assistencial percebido pelo filho, Aguinaldo, no valor de um salário mínimo, além dos benefícios de programas sociais Bolsa Família, no valor de R\$ 20,00, e auxílio-alimentação, no valor de R\$ 50,00, pago pelo Município, e do auxílio com alimentos e pagamento de contas, que o casal recebe dos familiares próximos.

Assim, dividindo-se a renda familiar o autor, sua esposa e o filho Aguinaldo, tem-se como renda "per capita" o valor de R\$ 230,66. Este valor é superior ao limite previsto na legislação.

Contudo, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior.

Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas.

Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso e ao deficiente, sendo esse o intuito da lei, pacificada esta questão na jurisprudência (TRF-3 - AC 1043481 - 10ª T, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 15.08.2006; TRF-3 - AC 1246637, 9ª T, rel. Juiz Federal Venilto Nunes, DE 28.2.08; TNU - Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 200543009021417, Juíza Federal Danielle Maranhão Costa, j. 17.12.2007).

Conseqüentemente, por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, c/c art. 203, V, da Constituição e art. 20 da Lei n. 8.742/93, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, posto caber o desconto da verba percebida pelo deficiente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 ao autor, MARIO CHAPARIM NETO, a partir de 03.02.2012 (DER), no valor de um salário mínimo, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.018,55 (CINCO MIL DEZOITO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002481-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024355 - ANTONIO ARGEMIRO DA SILVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

## CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.**  
(...)

Consente assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do

processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI.

## MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

De saída, verifico que o período compreendido entre 16.09.82 a 27.05.88 já foi convertido pelo INSS (fls. 91/92 do anexo Pet\_provas.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou formulários acompanhados de laudo técnico pericial indicando sua exposição ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 33/35 e 48/50 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 12.07.88 a 27.09.95, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum de 12.07.88 a 27.09.95 (Pro Text Industrial e Comercial Ltda.), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ANTONIO ARGEMIRO DA SILVEIRA, com DIB em 29/08/2011 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 623,97 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 638,25 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB/DER, no valor de R\$ 8.660,03 (OITO MIL SEISCENTOS E SESENTAREAISE TRÊS CENTAVOS), para a competência de outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001074-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024623 - MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA NEVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora alega ser portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos, bem como de diabetes, hipertensão arterial, hipotireoidismo e dislipidemia.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para exercer atividade laborativa, desde a concessão do benefício 528.698.780-6, conforme considerações que seguem:

“À perícia, a autora compatibilizou quadro com transtorno do humor depressivo, recorrentes em grau moderado. Apresenta poliqueixas, angústia, dificuldades no sono, falta de vontade e prazer, idéias pessimistas com desânimo e desesperança em viver, tristeza, baixa auto-estima, sintomas somatoformes e endócrinos. As causas são recorrentes e circunstanciais/ sócio ambientais - Incapacitante no momento. Necessita tratamento psicoterápico de manutenção.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, sendo desnecessários novos exames, já que o Expert constatou que a moléstia ainda persiste

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora, MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA NEVES, NB 31/528.698.780-6, desde a cessação ocorrida em 31.10.2011, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.867,44 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002530-96.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024799 - EDSON LIMA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela

Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.**

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular

nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 26/29 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento do interregno de 04.12.98 a 14.01.09, com fundamento no item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 04.12.98 a 14.01.09 (Magneti Marelli Cofap Cia Fabr Peças), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, EDSON LIMA DOS SANTOS, com DIB em 30/01/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 899,45 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 899,45 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , para a competência de setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 7.349,08 (SETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE OITO CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000502**

0002297-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024443 - ALEXANDRE GILIOLI (SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

A parte autora alega problema ortopédico.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade permanente da parte autora para qualquer atividade laborativa, desde 06.03.2012, conforme considerações que seguem:

“O autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica no quadril direito. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção nesta região com repercussão clínica que denota incapacidade para a sua atividade habitual. O autor apresentou história clínica compatível com o que denominamos de osteoartrose do quadril direito. Trata-se de um processo que ocorre a degeneração da articulação coxo-femoral e que normalmente é caracterizada pela presença de dor, redução da mobilidade articular até a rigidez e claudicação, e como consequência, limitação das atividades físicas. A artrose sem origem esclarecida denomina-se primária ou idiopática e, quando associada à causa conhecida ou com uma alteração que aumenta a possibilidade de degeneração articular, consideramos secundária (caso do autor). Os tratamentos conservadores de processos degenerativos do quadril têm como objetivo primordial o adiamento dos procedimentos cirúrgicos, pois raramente o quadro nosológico estaciona ou regride. Diante disso, frente a

articulações do quadril com alterações anatômicas e mecânicas, o paciente deve ser esclarecido que a tendência é o agravamento do quadro, finalizando com um procedimento cirúrgico. Os tratamentos cirúrgicos não substitutivos (osteotomias) quando executadas em articulações com processo degenerativo instalado, têm o propósito de adiar ou protelar o procedimento artroplástico. O procedimento de maior eficácia é a cirurgia de substituição (artroplastia total do quadril) sendo ainda a prótese cimentada que a produz, quando efetuada de forma correta com o uso do implante adequado o que assegura a maior sobrevivência de 80% a 85%, num período de vinte anos. Porém, como todo procedimento cirúrgico existem complicações possíveis, como afrouxamento da prótese por processo de osteólise, luxação peri-protética, quebra dos materiais que compõem os componentes acetabular e femoral, além de complicações clínicas, como, infecções superficiais e profundas, além dos fenômenos trombo-embólicos. Conclusão: Periciado total e permanentemente incapacitado.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior e a DII fixada (consulta CNIS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, ALEXANDRE GILIOLI, com DIB em 28.04.2012 (dia posterior à cessação do auxílio-doença), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.394,26 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.394,26 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), em setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.309,85 (DOZE MIL TREZENTOS E NOVE REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002312-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024616 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

O autor alega ser portador de HIV e problemas psiquiátricos.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, desde 22.03.2010, conforme considerações que seguem:

“O requerente é portador de doença pelo vírus de imunodeficiência humana estadiamento clínico B2 (infecção sintomática com CD4 maior de 200) e transtornos mentais e comportamentais devido a múltiplos uso de drogas e outros com cid. F19, portanto, tem incapacidade total temporária.”

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, tendo em vista a percepção de benefício anterior.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do

benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 25.01.2012. Ocorre que este foi restabelecimento em maio de 2012 por força de antecipação de tutela nestes mesmos autos, consoante decisão de 21.05.2012.

Friso que o segurado, atualmente, se encontra em casa de repouso, sem ajuda financeira de terceiros, e sem previsão de saída daquela instituição.

Assim, cabe a confirmação da tutela, bem como o pagamento das prestações devidas e não pagas, relativamente ao período de 26/01/2012 a 30/04/2012, consoante parecer contábil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS no restabelecimento do benefício do autor, EDSON BARBOSA DOS SANTOS, NB 31/546.463.721-0, a partir da cessação ocorrida em 25.01.2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 926,53 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em setembro de 2012.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso relativamente ao período de 26.01.2012 a 30.04.2012, no montante de R\$ 3.012,59 (TRÊS MIL DOZE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em outubro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que somente foram calculados os valores em atraso até 30.04.2012 em razão de o benefício ter sido restabelecido a partir de 01.05.2012, consoante consulta ao Plenus.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002533-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317024022 - ADEMAR PEREIRA DA COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença de extinção, ora alegando a existência de comprovante de endereço nos autos, ora afirmando que não foi intimado da determinação de regularização processual.

DECIDO

Inicialmente verifico que, ao contrário do alegado nos embargos, a inicial não veicula comprovante de endereço válido. No que tange à intimação, transcrevo o que foi publicado do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 170 de 10/09/2011, fls. 837:

0002533-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317019811 - ADEMAR PEREIRA DA COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a competência para propositura da ação é fixada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, conforme disposto no artigo 87 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente comprovante de endereço idôneo em que comprove o endereço declarado na petição inicial, em seu nome ou do cônjuge, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Embora a parte tenha efetuado peticionamento eletrônico em 20/09/2012, verifico que o documento foi descartado pelo sistema processual do JEF, nos termos da Portaria 003/2012 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por apresentar defeito no arquivo (documento ilegível), conforme certidão lançada nos autos pela Secretaria do JEF, vale dizer, a certidão de casamento juntada estava ilegível, autorizando o descarte do conjunto.

Neste sentido, o próprio recibo juntado com os aclaratórios consta "protocolo provisório", cabendo à parte certificar-se junto ao sistema de peticionamento eletrônico acerca da aceitação da petição protocolada, conforme orientações disponíveis no próprio sistema disponibilizado aos advogados habilitados ao peticionamento eletrônico.

No caso, as ferramentas colocadas à disposição do patrono possibilitam a verificação da aceitação ou não de seu protocolo, ensejando a prática do ato de maneira válida a tempo de evitar a extinção do processo.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Trata-se de mera observância às normas atinentes ao peticionamento eletrônico, em especial porque a bem lançada certidão demonstra o justo motivo para o descarte da petição.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negolhes provimento. Eventual reforma deste decisum deverá ser buscada junto à Turma Recursal competente, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de novel actio, tendo em vista a extinção ter-se operado sem a resolutio da matéria de meritis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0002108-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024849 - IDALINA GOMES DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos

anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0004485-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024773 - CLODOALDO VIDAL ALVES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004628-54.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024847 - VANDERLEIA APARECIDA VARANDAS GONZAGA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004653-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024779 - DALILA DE SOUZA GUALTER (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0002456-33.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024790 - SERGIO GONÇALVES GOMES (SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SÉRGIO GONÇALVES GOMES contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

O Autor devidamente intimado para apresentar cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício pleiteado, perante a autarquia ré, não o fez. O patrono do Autor em petição datada em 08/10/12, informa que o requerimento administrativo não foi feito e cita a Súmula 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A alegação da parte autora não merece prosperar, uma vez que um simples requerimento administrativo não se confunde com o esgotamento da via administrativa, que seria o esgotamento de todos os recursos administrativos. Logo, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento ou decorrido o prazo para a apreciação do pedido é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Nesse sentido, recente jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 1310042 - PR, 2ª T, rel. Min Herman Benjamin, j. 15/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O demandante foi intimado da decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo, no juízo a quo, entretanto, não cumpriu a determinação, tendo sido declarado corretamente extinto o feito sem resolução do mérito. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto a desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC 1744443 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 13/08/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se há contestação oferecida pela parte adversa, adentrando no mérito da questão, refutando todos os pedidos feitos pela postulante, tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir da parte demandante. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 447.345 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, j. 13/08/2012)

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor do art. 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.**

**Cumpra observar que, devidamente intimada para se manifestar sobre o parecer da contadoria, a parte autora optou por não renunciar ao montante que supera 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.**

**Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.**

**Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:**

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”**

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

#### **CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA**

**2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.**

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

#### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.**

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.**

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002087-48.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024852 - AMARO EVARISTO DE ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002225-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024853 - CAMILO DA SILVA RAMOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003742-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024784 - HUMBERTO ESTEVAM DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por HUMBERTO ESTEVAM DA SILVA contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Autor devidamente intimado para apresentar cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício pleiteado, perante a autarquia ré, não o fez. O patrono do Autor em petição datada em 05/10/12, alega que o requerimento administrativo não foi feito, em razão da demora da autarquia previdenciária na análise do requerimento.

A alegação da parte autora não merece prosperar, uma vez que o INSS tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a concessão ou indeferimento do benefício contados a partir do requerimento administrativo, conforme estabelece o §5º do art. 41-A da Lei 8.213/91.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, porque somente com a decisão de indeferimento ou decorrido o prazo para a apreciação do pedido é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.

Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 1310042 - PR, 2ª T, rel. Min Herman Benjamin, j. 15/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O demandante foi intimado da decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo, no juízo a quo, entretanto, não cumpriu a determinação, tendo sido declarado corretamente extinto o feito sem resolução do mérito. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto a desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF-3 - AC 1744443 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 13/08/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam

aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se há contestação oferecida pela parte adversa, adentrando no mérito da questão, refutando todos os pedidos feitos pela postulante, tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir da parte demandante. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI 447.345 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, j. 13/08/2012)

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI.

0002258-05.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317024362 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI, SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face da União Federal, pleiteando o pagamento do salário desemprego relativo à empresa Kasinski Fabricadora de Veículos Ltda (ou CR Zongshen Fabricadora de Veículos Ltda., conforme CNIS).

É a síntese do necessário. Decido.

Constata-se, da consulta o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (anexo Extrato seguro-desemprego.pdf), que o benefício do autor já foi pago administrativamente, no período de julho a outubro de 2012, em quatro parcelas.

Desse modo, há falta de interesse de agir superveniente da parte autora, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/10/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003811-84.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA STANDE DA CRUZ (COM REPRESENTANTE)  
REPRESENTADO POR: MARCIA APARECIDA DA CRUZ GONÇALVES  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-69.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003813-54.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA SOUZA

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/11/2012 13:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003814-39.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO AUGUSTO TRIGO

ADVOGADO: SP119254-DONIZETT PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-24.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003816-09.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MELO

ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003818-76.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP289810-LEANDRO VILACA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2012 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003819-61.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PAMPOLIN

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003821-31.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE FRANCISCA DE ARAUJO BATARRA

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2012 15:30 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003822-16.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA CORREIA BRITO

ADVOGADO: SP276348-RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/11/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003823-98.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA ALVES CINTRA TAVARES

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003824-83.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003826-53.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAULO SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003827-38.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO TOMAZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003828-23.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO SOBRINHO

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003829-08.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6318000188**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004760-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016841 - LUCIA DE FATIMA INACIO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X MARIA PAULA BARINI BASSO (SP094689 - GILBERTO DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003909-40.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318016836 - GERALDO DA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO  
Ata nº 57/2012 - Lote 20842/2012**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/10/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0003797-84.2012.4.03.9201  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Recursal: 30150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 1  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6201000193**

**DECISÃO TR-16**

0002138-29.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6201025276 - DAVI MONTEIRO DE MEDEIROS  
(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL  
(AGU)

Ante o exposto, JULGO DESERTO o presente recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Viabilize-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003834-90.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGINA RICARDES CASTILHO  
ADVOGADO: MS005758-TATIANA ALBUQUERQUE CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003835-75.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO ALVES RIZZO  
ADVOGADO: MS003166-MARIA DO CARMO ALVES RIZZO  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003836-60.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003837-45.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES GUIMARAES  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003838-30.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS014445-VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/10/2013 10:40 no seguinte endereço: RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003839-15.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUVIRGES JOSEFA DE FRANCA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/10/2013 10:00 no seguinte

endereço:RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003840-97.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELI DE MENEZES  
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003841-82.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA DUARTE  
ADVOGADO: MS014814-MICHELE VANESSA DO NASCIMENTO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003842-67.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS007963-JOSE CARLOS VINHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003843-52.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDA LEITE CANDIDO  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003844-37.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENO ALFREDO  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003845-22.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA BENEVIDES BISPO  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003846-07.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS015560-LÚCIA DOS SANTOS KUSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003847-89.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CLEMENTE NETO  
ADVOGADO: MS013512-MARCELO DESIDERIO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/12/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003848-74.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE GOULART YBANEZ  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001184-82.2012.4.03.6003  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006633-30.2012.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO PRADO SAMPAIO  
ADVOGADO: MS015594-WELITON CORREA BICUDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009661-06.2012.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: MS011277-GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010733-28.2012.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANE LISBOA TODESCO  
ADVOGADO: MS003289-FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000356

0000489-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014240 - LUCIANE APARECIDA DA COSTA PARDIM (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição do cadastro de requisição de pagamento (do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0002638-27.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014242 - RUI MOURA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001857-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014241 - ERMELINDO ANTONIO VIEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002824-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014244 - LUIZ CUNHA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001319-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014251 - ARCENIO FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002815-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014243 - AMARO RIBEIRO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003195-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014245 - AKESSANDRA OLVEDO LOPES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004044-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014247 - JOAO BATISTA VASCONCELOS (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005028-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014248 - FERNANDO SADAYOSHI SUNAGAWA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-43.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014250 - CATARINA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001619-49.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014252 - CLEIDE FONTOURA DA SILVA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003763-64.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014246 - SIRLEI MONTEIRO DIAS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006278-04.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014249 - EUNICE DE CARVALHO GOMES (PR044073 - SORAYA SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003583-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014253 - JOAO MARQUES DA SILVA SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005635-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014204 - ROBERTA CRISTIANY PESSOAS DE BRITO (MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001974-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014180 - WALDOMIRO MATTES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001854-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014177 - DILMA CUNHA DE ARRUDA (MS004572 - HELENO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002320-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014187 - LUIZ CARLOS DIAS GUTIERREZ (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000494-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014164 - MARLI SILVEIRA FLORES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0013252-10.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014206 - LEVI VIEIRA (MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002163-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014207 - MARIA LEOCILIA FELASTIGA NUNES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001769-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014174 - MARIA FRANCELINO FERNANDES (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000505-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014166 - EDILSON PEREIRA DE LIMA (MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005243-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014201 - LUCILA MATZENBACHER (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002339-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014190 - MARIA DE FATIMA OZUNA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002324-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014188 - MARIA ROSA SOARES DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005146-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014238 - NILZA SEVERINO DE OLIVEIRA (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005107-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014199 - LURDES DOS SANTOS CHAVES (MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002028-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014182 - IRACEMA SESE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002278-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014186 - EDITE MACIEL DOS ANJOS  
(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005104-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014198 - AILTON SOUZA MENEZES  
(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002124-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014183 - GENESIA DE OLIVEIRA  
(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO  
DA SILVA PINHEIRO)  
0005646-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014205 - HELENO CACIANO DA SILVA  
(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001940-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014179 - ANDERSON FERREIRA DE  
OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000027-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014155 - LUCAS MATHEUS SANTOS DE  
OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000154-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014156 - FABIANA DA SILVA DIAS  
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004730-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014197 - TOMAZ NUNES (MS009421 -  
IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000281-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014158 - ANGELA DOS SANTOS E SILVA  
(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005495-41.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014203 - FRANCISCA RODRIGUES  
BARROSO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0002186-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014184 - VALDETE DE SOUZA  
BEJARANO MARTINS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005220-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014200 - IDEIR VICENTE DA CRUZ  
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000159-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014157 - JOANA PEREIRA DE ARAUJO  
(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000519-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014167 - EDSON WAGNER ROMA  
(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004351-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014196 - JOSE SOARES (MS008332 -  
ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004135-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014194 - ROSEMEIRE ALVES CAMPOS  
(MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001913-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014178 - FRANCISCO PINHEIRO  
(MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO  
AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-  
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001186-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014169 - MARIA APARECIDA DE  
FREITAS DIAS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001191-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014170 - ROSALIA MOREIRA DOS  
SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001853-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014176 - ELZA ARCANJO DE NOVAIS E SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004147-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014195 - AURELIANO JOSE DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000459-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014160 - ERICA FABRICIO CABOCLO (MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003990-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014193 - ERIBERTA GONÇALVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002252-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014185 - SANTA VELASQUES ANGERINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000447-67.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014159 - VYCTOR GABRYEL DA SILVA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001533-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014173 - SANTA GOMES SOARES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002382-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014192 - SOSTENES MENDES DOS SANTOS (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001406-38.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014172 - LEONARDO PIRES DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000941-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014168 - ROBSON GEAN NASCIMENTO MORAIS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005477-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014239 - EVA FERREIRA ROCHA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001729-82.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014150 - ADEMILSON BATISTA DA SILVA (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Aguardando retirada de officio para levantamento de valores (PORT. 022/2011/JEF2/SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01.

0002902-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014237 - SILVIA ALEGRE DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002390-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201014152 - NILZA MENDES DE SOUSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

FIM.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002972-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025383 - DIRCE FERREIRA TORRES DA SILVA (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002126-10.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025399 - CLAUDEMIR FIGUEIREDO (MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004606-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025415 - DALVA CALDERON (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001216-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025411 - JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003074-49.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025405 - AURELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006288-19.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025400 - JOSE SABINO DA SILVA FILHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001972-02.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025409 - RUTH LOPES DE OLIVEIRA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000860-90.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025421 - MARCIA REGINA DOS SANTOS BARROZO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001874-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025420 - LUIZ DO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005328-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025407 - MARIA LUCIA LAURINDO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005248-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201025397 - ANDERSON DA SILVA SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005366-07.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025414 - CRISTIANE VICTALINA ALVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001862-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025410 - MARIA ALDA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0013818-45.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025406 - ALBERT FORTUNATO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0016452-14.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025413 - OSMAR DE MIRANDA MARQUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004798-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025408 - MILTON ALVES DE AGUIAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004110-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025417 - IZENALDO FERNANDES BALIEIRO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000214-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025422 - GRACIELA ANGELA CASTILHO AGUILERA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002220-26.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025419 - ADMILSON PULCHERIO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005292-50.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025403 - ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005902-23.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025401 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003998-94.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025398 - TOYO ARASHIRO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003086-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025404 - GILMAR AZEVEDO SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
P.R.I.

0004824-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025517 - OSVALDO FERREIRA BENITES (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005578-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025369 - ZILAH NANTES VASQUES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0003555-12.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025379 - LURDES NOBRE DE SOUZA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000302-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025520 - ANILCE FERLIN (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0004020-21.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025384 - IOLETE QUEIROZ DAS CHAGAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002516-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025365 - FRANCISCA FATIMA FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005366-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025395 - ANNA MARIA NERGER VALERIO (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009084-62.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025391 - VANIELLY PEREIRA ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006140-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025457 - ILITES ALVES PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2009), nos termos da fundamentação.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000550-79.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025451 - RENI CHAGAS FERREIRA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito (26/08/2007), descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada, nos termos da fundamentação.

Mantida a tutela antecipada concedida em 28/01/2009.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005237-02.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025456 - CICERO LAMELINS BAIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (5/1/2009), com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004245-41.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025455 - LAERCIO ALVES DOS SANTOS (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (29/10/2008), com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme planilha de cálculos elaborada pelo Setor de Cálculos Judicial em anexo, e que faz parte integrante do presente julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004251-48.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025390 - ARIEL LESSA DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural, no período compreendido entre 21/09/1973 a 24/04/1985.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I

0004967-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025518 - MARIA JESSICA GODOI DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (11.12.2007).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002777-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025338 - RENATO FINOTTI (MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES, MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por RENATO FINOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, compreendido entre 19/01/1984 A 20/12/2000 junto ao empregador Roberto Terruel.

Citado, o INSS apresentou contestação (petição anexada em 12/07/2010), alegando, em síntese, a pretensão da parte autora não poderá prosperar, uma vez que se absteve de provar documentalmente o exercício da atividade profissional, com o exigido início de prova material, na forma da lei de regência. A sentença trabalhista, por si só não pode ser considerada como início de prova material. A única virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista é possibilitar o recolhimento extemporâneo das contribuições para fins de concessão de benefício.

II - FUNDAMENTO

Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural, no período de 19/01/1984 a 20/12/2000, em que trabalhou na Fazenda Santa Felicidade, situada em Bandeirantes/MS, de propriedade do Sr. Roberto Terruel.

Reconhecimento de tempo de atividade rural

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Trata-se dos efeitos da sentença trabalhista julgada procedente em face da confissão ficta decorrente da revelia da parte reclamada.

No caso dos autos, a ação trabalhista foi julgada procedente, unicamente, em virtude da aplicação dos efeitos da revelia e da confissão, à parte reclamada. Não houve produção de provas. Desta forma, como não houve a produção de qualquer prova, na ação trabalhista, tenho que a anotação de contrato de trabalho, na CTPS, por ela determinada, deve ser analisada no conjunto probatório.

Todavia, a reclamatória trabalhista em questão serve como início de prova material, a exemplo do que ocorre com a reclamatória trabalhista em que é homologado acordo, com vistas à anotação do contrato de trabalho na CTPS.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tem se posicionado no sentido de que a sentença trabalhista, e/ou anotação em CTPS dela decorrente, serve como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material (Precedentes: PEDILEF nº 2002.51.51.023535-4/RJ, Rel. Juiz Fed. Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 04.08.2005; PEDILEF nº 2002.71.01.005828-0/RS, Rel. Juiz Fed. Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 05.08.2005; PEDILEF nº 2006.38.00.737352-9/MG, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2007.72.95.008954-1/SC, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 03.05.2009; PEDILEF nº 2005.50.54.000208-7/ES, Rel. Juíza Fed. Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJ 13.10.2009; PEDILEF nº 2007.83.02.501224-7/PE, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.11.2009).

Dessa forma, há razoável início de prova material da a demonstrar a condição de rurícola do autor, consubstanciado na sentença trabalhista e na anotação em CTPS dela decorrente (fls. 4, 11, 23-24, da petição anexada em 12/08/2010), pelo que passo a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.

A testemunha VANILTO DE MORAIS ESCOBAR afirmou conhecer o autor a aproximadamente a 11 anos, quando trabalhou na empresa Terruel; ao entrar em 1989, o autor já trabalhava na empresa; inclusive foi o autor que o contratou; saiu da empresa em 2008; realizava serviços gerais, na Fazenda Retirinho, de Pedro Teruel; o autor também cuidava de outras fazendas, passa o serviço, realizava os pagamento, não sabe dizer se recebia salário, mas afirma que era apenas empregado; o autor saiu da empresa um tempo antes do depoente.

A testemunha JOSÉ DE ANDRADE declarou conhecer o autor do serviço, que trabalhou na firma 1980 a 1992, entrou na firma para formar uma fazenda, o autor entrou em 1984 e trabalhava em todas as fazendas, o autor realizava o pagamentos, prestava conta ao Sr. Pedro Teruel, era empregado, o autor realizava o serviço geral da fazenda, tomava conta de todas as fazendas, quando saiu em 1992, o autor continuou na empresa, não sabou dizer se o autor ainda trabalha na empresa.

Assim, há prova suficiente nos autos de que o autor exerceu a atividade rural, no período de 19/01/1984 a 20/12/2000, na Fazenda Santa Felicidade, de propriedade do Sr. Roberto Terruel.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer e averbar o tempo de atividade, no período compreendido entre 19/01/1984 a 20/12/2000.

Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004412-29.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025485 - BEATRIZ DA SILVA SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

0003517-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025424 - NERCILA DANIEL DUTRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004480-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025319 - ADELIA GONCALVES SILVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código Processual Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0003622-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201025028 - MILTON CLAVICO (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES, MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0001408-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025367 - THIAGO BARROS DE AZEVEDO COUTINHO (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA, MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios expedidos nos termos da Portaria n. 22/2011/JEJ2-SEJF.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, para manifestar seu interesse no levantamento da quantia disponibilizada pelo requerido.

Caso o interessado compareça nos autos, expeça-se novo ofício de levantamento, nos termos da Portaria n. 22/2011 JEF2/-SEJF.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do parágrafo 4º, artigo 475-J.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a dilação do prazo, para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação, poderá conduzir a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0003468-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025447 - HERCULANA ESPINOZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003446-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025450 - AGRINALDO SEVERO NUNES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003448-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025449 - ANTONIO RAMAO DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003449-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025448 - HERCULANA ESPINOZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003828-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025497 - EDINALVA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Designo perícia, na especialidade: Médico do Trabalho. Adata consta do andamento processual.

Determino a expedição de carta precatória para realização do levantamento social, na residência da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

0004529-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025334 - IZABEL AMORIN DE OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o pedido de desistência e o fato de a procuração não conter poderes específicos para desistir, manifesta-se a autora a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

0003798-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025339 - ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO

DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora solicitou a gratuidade judiciária, porém não juntou a Declaração de Hipossuficiência firmada pelo autor, deixo para analisar o pedido após a juntada da referida declaração.  
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação da parte autora acerca de eventual descumprimento da medida antecipatória, intime-se o INSS, expedindo-se ofício, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003054-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025508 - IVETE MARIA VALEJO GONCALVES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003158-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025507 - ALEXANDRE ANDREIA DE OLIVEIRA (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO, MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005764-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025453 - THAYLLA MYRLA ALVES DE AGUIAR (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0003467-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025454 - AGRINALDO SEVERO NUNES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requer a dilação do prazo, para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido. Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Advirta-se a parte autora de que o não cumprimento da determinação, poderá conduzir a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0002106-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025341 - ELI ROBALINHO DE QUEIROZ (MS012772 - BRENO PINHE LEAL DE QUEIROZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à comarca de Três Lagoas- MS, em razão do autor ter domicílio na cidade de Paranaíba-MS, e afeta à competência do JEF Campo Grande.

Intimem-se. cite-se.

0003432-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025368 - GASPAR BATISTA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios expedidos nos termos da Portaria n. 22/2011/JEJ2-SEJF.

Intimem-se, novamente, a parte autora para manifestar seu interesse no levantamento da quantia disponibilizada pelo requerido.

Caso o interessado compareça nos autos, expeça-se novo ofício de levantamento, nos termos da Portaria n. 22/2011 JEF2/-SEJF.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do parágrafo 4º, artigo 475-J.

0003795-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025443 - ATAIR GRACIANO TOSTA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Ponta Porã, quanto ao processo n.º 20116005000237678, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.  
II - Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.  
III - Com as informações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0001818-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025331 - ANTONIO CORNELIO CEZAR DE OLIVEIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Determino a realização de perícia médica, com especialista em medicina do trabalho, conforme andamento processual.  
Intimem-se as partes.

0002062-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025452 - APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X GABRIEL RAFAEL DE LEMOS PEREIRA MARIA CECILIA MIGUEL DE LEMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.  
Depreque-se a citação das co-rés MARIA CECILIA M. DE LEMOS e GABRIEL RAFAEL DE L.PEREIRA, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação das provas a serem produzidas.  
Citem-se.

0003255-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025342 - EMERSOM DOS SANTOS MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) EDERSON DOS SANTOS MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) JERUSA MACHADO SANTOS (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
A parte autora requera dilação do prazo, para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou emenda à inicial.  
Defiro o pedido, pelo Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.  
Intimem-se.

0001689-03.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025358 - EDILSON FERNANDES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove o integral cumprimento da sentença (elaboração de cálculos).  
Com a vinda dos cálculos, vistas a parte autora, por igual prazo.

0003772-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025392 - PAULO ELIAS CORREIA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo n.º 2001.60.00.0004978-09, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.  
Com as informações, tornem os autos conclusos.

0003780-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025393 - DIONISIO RAMON GAUNA (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 2ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo n.º 2009.60.00.0012843-05, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito

em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

0003835-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025468 - OILSON RIZZO (MS002829 - RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO) GUSTAVO ALVES RIZZO (MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO, MS002829 - RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO) OILSON RIZZO (MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente .

Cumprida a determinação, se em termos, cite-se.

0003824-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201025484 - CLAUDOMIRA INACIO PIRES (MS012272 - MATEUS BORTOLAS, MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

2) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

#### DECISÃO JEF-7

0004194-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025382 - ZENILDO ORUE DA SILVA (MS012682 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ( - PROCURADORIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL - PR3SP)

Trata-se de ação ajuizada por Zenildo Orue da Silva contra o Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando a declaração de inexigibilidade dos cheques e a consequente exclusão dos mesmos do cadastro restritivo de crédito, bem como a condenação no dever de indenizar pelo danos morais que provocou com a manutenção indevida das negatividades no valor de R\$ 3.000,00.

DECIDO.

A Lei 10.259/2001, que dispõe a respeito dos Juizados Especiais Federais, não possui regra específica relativamente à distribuição da competência territorial.

Por essa razão, conforme autoriza o art. 1º da referida lei, deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 4º da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Estaduais, que dispõe:

"Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo."

No caso dos autos, a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de débito inscrito em cadastro de restrição c/c reparação de dano. Por conseguinte, o critério deve ser o do art. 4º, I, da Lei 9.099/95: domicílio do réu.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 4º DA LEI 9.099/95.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência envolvendo Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária. 2. A Lei 10.259/2001, que dispõe a respeito dos Juizados Especiais Federais, não possui regra específica relativamente à distribuição da competência territorial. Por essa razão, conforme autoriza o art. 1º da referida lei, deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 4º da Lei 9.099/95. Assim, exceto nas ações de reparação de danos, nas quais a competência é determinada de acordo com o domicílio do autor, e nas ações de obrigação de fazer, em que a competência é estabelecida pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, nas demais demandas o Juízo competente será o do "domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório". 3. Esta Corte de Justiça julgando demandas similares à dos presentes autos, consagrou entendimento no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar "as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, ajuizada contra o Banco Central do Brasil. Aplicável à hipótese, subsidiariamente, o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório" (CC 95.833/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 4. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de cobrança ajuizada contra o BACEN, em que se pleiteia a atualização monetária de valores depositados em conta-poupança, de maneira que a regra aplicável, subsidiariamente, é a do inciso I do art. 4º da Lei 9.099/95. Desse modo, considerando que o BACEN tem representação na capital paulista, a competência para processar e julgar o feito é do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

[STJ - CC 200900477414 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 104044 - RELATORA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:01/07/2009]

Por conseguinte, considerando que o Banco Central do Brasil não mantém Gerência Administrativa no território de jurisdição deste Juízo, o processo deve ser declinado para a Capital da República, local onde a Autarquia Requerida detém sede e foro, nos termos do art. 8º, da Lei nº 4.595/64.

Ante o exposto, em que pese a preliminar de ilegitimidade, arguida pelo Bacen (a qual deve ser analisada pelo juízo competente), declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Brasília - DF que, nos termos da Resolução/PRESI n. 03/2002, do TRF da 1ª Região, delimita a jurisdição do referido Juizado em Brasília.

Intimem-se.

0003827-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025519 - LEONICE APARECIDA MARTINS GONÇALVES (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - Cite-se.

0003406-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025459 - DARLAN GRACA DA CRUZ (MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 13h20m, para a

oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0003770-80.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025446 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o processo ali indicado foi extinto sem exame do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Considerando o Enunciado FONAJEF nº 112, que consigna: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”, bem como a necessidade de realização de perícia médica no presente feito, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0003817-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025445 - JOSE VALDECIR DE MOURA (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícias médica e social.

III - Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual. Cite-se.

0003774-20.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025394 - JOSE BRAZ DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os processos indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foram extintos sem exame do mérito.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, designando-se a perícia médica.

Intime-se.

0005056-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025521 - VALDEMIRO ROJAS DE SOUZA (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por Valdemiro Rojas de Souza objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado nos períodos de 26/10/1959 a 12/07/1968 e de 07/05/1969 a 24/06/1969 laborados, respectivamente, para a empresa Frigorífico Frima e Maplan, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde do requerimento administrativo em 14/03/2007.

Na esfera administrativa, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 97 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 156 contribuições exigidas no ano de 2007 (fl. 26 -

petição anexada em 16/11/2007), referente aos vínculos: a) Cimadel Indústria e Comércio Ltda., de 06/10/78 a 27/11/80; b) Cimadel Ind. e Com. Ltda., de 23/02/72 a 01/05/73; c) Esquadrias Met. Aumar Ltda., de 01/10/73 a 31/03/78 e d) Serralheria União Ltda, de 01/09/81 a 01/09/81.

Posteriormente, em grau de recurso o INSS (fl. 49 - petição anexa em 16/11/2007), reconheceu que os períodos de 07/05/69 a 24/06/69 trabalhado para a Agraplan e de 01/07/1969 a 17/02/1972, trabalhado para o Frigorífico Bordon.

Assim, a controversia restringe-se ao período de 26/10/59 a 12/07/1968, laborado para a empresa Frima - Frigorífico Matogrossense, que não foi considerado na via administrativa, por não conter a data de admissão, ou outro documento que comprovasse o início da relação empregatícia.

À vista das razões expostas, intime-se o autor a apresentar em Cartório a CTPS original da consta o registro do vínculo empregatício com a empresa Frima - Frigorífico Matogrossense, ocasião na qual deverá a Secretaria providenciar a retirada de cópia integral e legível do referido documento e encaminhá-la à digitalização. Em sendo inviável a digitalização, por restar ilegível o documento eletrônico, retenha-se a CTPS original em Cartório, a qual ficará depositada até o trânsito em julgado da sentença, fazendo-se de tudo certificação nos autos.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar se deseja produzir outras provas acerca do período controverso.

Intimem-se.

0003473-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025444 - DALVA DE MATOS FURTADO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedido diverso.

III - Intime-se. Cite-se.

0003674-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025462 - JULINDO PEREIRA DE CASTRO (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se o INSS.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013, às 13h20m, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora e residente em Campo Grande-MS.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Terenos-MS.

Intimem- se

0003568-06.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201025460 - LEIA APARECIDA SOARES GIMENES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h00m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6321000211**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0002404-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010893 - MARIA JOSE RODRIGUES DE ABREU (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003529-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010891 - LUIZ FRANCISCO DE JESUS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003401-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010892 - VANIR DOS REIS FONSECA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001596-29.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010933 - PEDRO LUIZ AUGUSTO (SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL, SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES, SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0006562-36.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010931 - DOUGLAS DOS SANTOS SANT ANA JUNIOR (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora o montante R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, observando-se os critérios de atualização monetária constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0006573-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010932 - CLAUDINEI JUSTINO PEREIRA (SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) JOSEFA LEALCIDES PEREIRA (SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001237-46.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010895 - SUELIO REIS (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0001072-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321003010 - JOAO MARTINS VALERIO NETO (SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI, SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

Cumpra-se.

0001912-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010879 - PEDRO PINTO NETTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001505-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010894 - SIMONE TELMA MENESES SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0001595-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321010881 - PAULO SERGIO COSTA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF-7**

0002116-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010901 - TERESA RODRIGUES DE MEDEIROS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 14/01/2012, às 12:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0002115-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010902 - BERNARDETE BATISTA DA SILVA BALBINO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 14/01/2013, às 13:00 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002237-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010839 - ANA PAULA DA SILVA MARQUES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 29/11/2012, às 10:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001540-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010911 - TERESA CRISTINA VITORIO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 26/11/2012, às 17:00 hs, especialidade - Clínica Geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002312-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010900 - RONALDO HENRIQUE ANGELONI (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 14/01/2013, às 11:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0001805-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010903 - MARIA IVANETE SILVA SANTOS (SP296561 - RUI ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 14/01/2013, às 17:30 hs, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002270-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010838 - ITAMAR AGUIAR CAIRES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 29/11/2012, às 09:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001100-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321010846 - RAQUEL CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

No mais, designo perícia médica para o dia 29/11/2012, às 13:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 29/10/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos,

competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003705-16.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE DE SOUZA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2013 10:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003706-98.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENITA CAETANA DA SILVA

ADVOGADO: SP190255-LEONARDO VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2013 13:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003707-83.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO MARIANO SANTANA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003714-75.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINEMA SOARES ROCHA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003708-68.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM LAURINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003709-53.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003710-38.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003711-23.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA FERNANDES SANTOS  
ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003712-08.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003713-90.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO FERREIRA ROSA  
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2013 18:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009545-76.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRSON DE SOUZA BENTO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009546-61.2012.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000525

0001317-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001219 - CELSO JOSE PEREIRA DO CARMO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiro.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

0000613-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001216 - MARCIO FREITAS DOS SANTOS (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0000800-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001218 - ALCIDES SIQUEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para se justificar quanto ao não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, consoante o determinado na Portaria n. 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, XXIII.

0001316-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001202 - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 (dez) dias:1) Cópia legível do RG da parte autora.Art. 5º. Quando do protocolo da petição inicial ou no momento da atermação, o setor responsável deverá verificar se a parte autora apresentou os seguintes documentos:II - Documentos pessoais (RG e CPF (...), sem prejuízo das certidões de registro civil pertinentes) referentes a todos os demandantes, inclusive menores e incapazes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.**

0000991-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001211 - JOSEFA PRUDENCIO FRANCO (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000170-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001205 - LUIZA CONCEICAO ALVES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000924-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001210 - IRACI RODRIGUES (MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001014-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001212 - MAURICIO SILVA SOARES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001003-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001213 - NEUZA ALVES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

0000995-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001214 - GIVANILDO VARELA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0001326-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001220 - TOMAZIA CORADO FREITAS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiro. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc I, c/c § 2º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Se preferir, a parte autora poderá juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

0001314-57.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202001217 - IRACI BOING FRITZEN (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)  
Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I (c/c §2 do mesmo artigo), da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001328-41.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIA DO CARMO TEIXEIRA  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-26.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSMAR BENTINHO  
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001330-11.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS ROSA  
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001331-93.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDECI SEBASTIAO DE SOUSA  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-78.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA DE ALMEIDA ROCHA  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-63.2012.4.03.6202  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: APARECIDA MARIA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP167526-FÁBIO ROBERTO PIOZZI  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-33.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA ALVES DOURADOS

ADVOGADO: MS005628-OZIEL MATOS HOLANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.  
2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).  
3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

#### **EXPEDIENTE 215/2012**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001802-40.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA DE DEUS  
ADVOGADO: SP293185-SERGIO GOMES DE DEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-25.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP293185-SERGIO GOMES DE DEUS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001804-10.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR APARECIDO LUCINO  
ADVOGADO: SP208806-MÁRIO SÉRGIO DEMARZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001805-92.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA PAMELA DA CUNHA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001806-77.2012.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA GENTIL DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/12/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**  
**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6323000119**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000650-51.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003391 - MARGARIDA ROGERIO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade,

designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2012, às 13:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000786-48.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323003397 - ANTONIO PESSONI (SP046693 - ANTONIO MAFRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14:50 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

## **DECISÃO JEF-7**

0001102-61.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003304 - FRANCISCO SABINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI,

SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefero a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 28 de novembro de 2012, às 12:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar

suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 02/07/1994 a 02/01/2008(162 meses contados do cumprimento requisito etário -02/01/1948) ou de 05/05/1997 a 05/05/2011 (180 meses contados da DER - 05/05/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VI - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001032-44.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003337 - NEUSA MARTINS LOURENCO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Considerando que:

- a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;
- b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;
- c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");
- d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);
- e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;
- f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;
- g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 12 de dezembro de 2012, às 8:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 21/03/1997 a 21/03/2012 (180 meses contados do cumprimento requisito etário -21/03/1957) ou de 02/07/1997 a 02/07/2012 (180 meses contados da DER - 02/07/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001120-82.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003306 - ALICE MARTINS DE LIMA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

III - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação

Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 05 de dezembro de 2012, às 8:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 01/04/1991 a 01/04/2001 (120 meses contados do cumprimento requisito etário -01/04/1946) ou de 16/08/1997 a 16/08/2012 (180 meses contados da DER - 16/08/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VI - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001081-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003321 - PEDRO PROFETA DE MORAIS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será

possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 05 de dezembro de 2012, às 12:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 30/06/1996 a 30/06/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário -30/06/1951) ou de 03/07/1997 a 03/07/2012 (180 meses contados da DER - 03/07/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001176-18.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003381 - JOANNA DE CAMARGO ARAUJO (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) I..Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no

processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 09 DE JANEIRO DE 2013, às 10:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 09/06/1976 a 09/06/1981 (60 meses contados do cumprimento requisito etário -09/06/1981) ou de 29/05/1997 a 29/05/2012 (180 meses contados da DER - 29/05/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

0001100-91.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323003374 - CECILIA RODRIGUES CORREA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Intimado para apresentar documentos que servissem como início de prova material do período de labor alegado, inclusive com expressa advertência sobre a preclusão, o autor não cumpriu a determinação, motivo, por que, declaro precluso seu direito de produzir tal prova documental que, nos termos do art. 396, CPC, deveria instruir a petição inicial, o que não aconteceu

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008)”.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 12 de DEZEMBRO de 2012, às 12:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 08/01/1992 a 08/01/2003 (132 meses contados do cumprimento requisito etário -08/01/2003) ou de 04/05/1997 a 04/05/2012 (180 meses contados da DER - 04/05/2012), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia) .

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.